REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNAES

DA

Assembléa Nacional Constituinte

ORGANIZADOS PELA REDACÇÃO DOS ANNAES
E DOCUMENTOS PARLAMENTARES

VOLUME III

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1935

INDICES

INDICE GERAL DAS SESSÕES

Corrigenda

Pag. 63, onde se lê (N. 197): "Supprima-se o § 8º do artigo 111". leia-se: "Supprima-se o § 8º do artigo 112".

INDICE ALPHABETICO DE MATERIAS

A

B

C

D

E

F

H

I

J

L

M

N

O

P

Q

R

S

T

U

V

INDICE ONOMATICO DOS CONSTITUINTES

A

B

C

D

E

F

G

H

I

J

K

L

M

N

O

P

R

S

T

V

W

Z

EMENDAS AO ANTE-PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

Emendas apresentadas, em primeira discussão, ao Ante-projecto de Constituição elaborado pela Commissão nomeada pelo Chefe do Governo Provisorio. (1)

PARTE GERAL

N. 1

Emenda ao art. 6º:

Suprima-se a segunda parte: "... sendo-lhes vedado ter símbolos ou hino próprio."

Justificação

Impõe-se o uso da bandeira nacional em todo o território pátrio.

Mas porque abolir os símbolos estaduais? Eles não constituem perigo para a unidade nacional nem márco de separatismo. Não têm significação política, mas apenas histórica e tradicional. Ensinam episódios memoráveis da nossa vida política. Recordam heróis e mártires dos nossos alevantados ideais, representando um patrimonio cívico mais da Pátria que dos Estados.

Não parece tarefa patriótica extinguí-los. E tal medida, com traços acentuados de desamor á tradição e ao passado, em vez de estreitar os laços da União entre os Estados e o País, afrouxá-los-ia pelo desgosto, descontentamento e desconfiança resultantes.

Mais que as bandeiras, diz a autonomia dos Estados, e ninguem cogita de fazê-la desaparecer.

A nenhum filho dos Estados impediu o seu símbolo de ser bom brasileiro, de cumprir o seu dever na paz ou na guerra, como o amor ao Estado não diminue o da Pátria.

A lição dos povos estrangeiros também é significativa. O filho da Baviéra ou da Prússia não deixa de ser alemão zeloso por causa dos estandartes dos seus Estados.

Se o regionalismo exagerado existe, não é a sombra das bandeiras estaduais que o faz nascer, nem é privilegio de Estado. Outra é a sua causa, seja outro também o seu remédio.

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 1933. — *Arruda Camara.* — *José de Sá.* — *João Alberto.* — *Augusto Cavalcanti.* — *Leandro Pinheiro.* — *Arruda Falcão.* — *Humberto Ramos.* — *Jones Rocha.* — *Olegario Marianno.*—*Agamemnon Magalhães.* — *Ferreira Néto.* — *Cunha Vasconcellos.*

(*) — V. Primeiro volume. pag. 132.

N. 2

Ao art. 4º — Suprima-se, com o parágrafo único.

Achamos inoportuna a discussão da matéria nesta Assembléia. Ela exige o estudo de cada caso com a colaboração dos especialistas do assunto. Envolve vários aspéctos políticos, históricos e jurídicos, não devendo, portanto, ficar resolvida por um dispositivo constitucional. Sem conhecimento perfeito de todos os litígios existentes sôbre limites estaduais, o pronunciamento da Assembléia seria contraproducente. As questões de limites subsistiriam não só sob o aspecto jurídico, como político, tendo ainda a desvantagem de despertar animosidades prejudiciais aos sentimentos de unidade nacional. E' claro que assunto de tamanha transcendência só deve ser resolvido por meio de acôrdo diréto, arbitramento ou recursos aos tribunais, e não compulsoriamente por um imperativo das assembléias políticas. A solução sumária do anteprojeto é, pois, inaceitável sob todos os pontos de vista.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 1933. — *Agamemnon Magalhães. — José de Sá. — Arruda Falcão. — Simões Barbosa. — Luiz Cedro. — Mario Domingues. — Thomaz Lobo. — Arnaldo Bastos. — Arruda Camara. — Solano da Cunha. — Leandro Maciel. — Osorio Borba. — Deodato Maia. — Humberto Ramos. — Augusto Cavalcanti. — Waldemar Motta. — Olegario Marianno. — Fernandes Tavora. — Ferreira Néto. — João Alberto. — Jones Rocha. — Cunha Vasconcellos.*

N. 3

Ao art. 19:

Substitua-se a letra *c*, do art. 19, pelo seguinte:

"As ilhas do Oceano e as fluviais fronteiriças, respeitados os direitos dos Estados sôbre as que lhes pertençam atualmente."

O dispositivo do anteprojeto envolve uma expropriação.

As ilhas do Oceano já incorporadas aos territórios dos Estados, passariam sem qualquer indenização para o domínio da União.

O Estado de Pernambuco, por exemplo perderia todo o arquipélago de Fernando de Noronha, onde mantém uma colônia penal e instalações agrícolas, indispensáveis ao desenvolvimento de sua economia.

O mais elementar senso jurídico aconselha a modificação daquele dispositivo, resguardando-se, no seu texto, o direito dos Estados, tão respeitável como o da União.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 1933. — *Agamemnon de Magalhães. — Arnaldo Bastos. — Simões Barbosa. — Luiz Cedro. — Humberto Moura. — Solano da Cunha. — Arruda Camara. — Thomaz Lobo. — José de Sá. — Cunha Mello. — Osorio Borba. — Luiz Tirelli. — João Alberto. — Alfredo da Matta. — Olegario Marianno. — Alvaro Maia. — Alde Sampaio. — Waldemar Motta. — Mario Domingues. — Fernandes Tavora. — Arruda Falcão. — Ferreira Néto. — Jones Rocha. — Cunha Vasconcellos.*

N. 4

Acrescente-se onde convier:

TÍTULO

Da construção nacional

O povo brasileiro, por seus legítimos representantes, reconhece, afirma e proclama que sua constituição em nação independente, sua permanencia na comunhão brasileira, sua integridade e segurança, dependem do conhecimento, da posse atíva e do povoamento do seu vastissimo território e que êles só se farão — pela assistencia continua ás populações do interior, pelo saneamento rural, pela grande colonização e pela máxima expansão das indústrias agro-pecuarias; assim, o Estado que se organiza pela presente Constituição considera seu imperioso dever, além da consecussão da ordem social, pela promulgação e execução da norma jurídica, mais o seguinte:

a) manter com as Nações da Europa, na esféra diplomatica, apenas relações de cortezia internacional e no mundo comercial a solidariadade precisa para a intensa troca das suas produções;

b) iniciar e prosseguir, até o integral conhecimento, posse atíva e povoamento do território, a Grande Colonização de nacionais e estrangeiros;

c) aplicar dez por cento da totalidade da sua receita anual aos serviços da colonização e do saneamento rural;

d) promover, estimular e facilitar a creação de grandes emprêsas colonizadoras do território nacional;

e) prestar contínua assistência, defesa e proteção ao trabalho agro-pecuário em todas as regiões do país;

f) procurar interessar os Estados e, por intermédio dêles, os municípios nos serviços de Grande Colonização e do saneamento rural.

CAPITULO I

Os Estados entregarão ao Govêrno da União as terras devolutas que lhes forem requisitadas para a Colonização e contribuirão para os serviços desta e do saneamento rural com cinco por cento da sua renda anual.

As importancias, relativas a cada ano, serão postas á disposição do Tesouro Federal no primeiro trimestre do ano seguinte.

CAPITULO II

Para os serviços da Grande Colonização e do saneamento rural, os municípios contribuição com cinco por cento da sua renda anual.

As importancias referentes a cada exercício serão entregues aos Govêrnos dos Estados, no primeiro trimestre do ano seguinte e ficarão á disposição do Tesouro Nacional.

Acrescente-se entre as atribuições da Assembléia Nacional:

Artigo... Autorizar a fundação de universidades e estabelecimentos de ensino superior nos Estados, não sendo permitido a nenhum dêles estabelecer e manter institutos de instrução superior enquanto não tiver organizado a educação agrícola, secundária e elementar, prática e experimental.

O número de estudantes matriculados naqueles institutos não poderá exceder de dez por cento dos que cursaram todas as escólas secundárias de agricultura.

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional, 28 de Novembro de 1933. — *P. Matta Machado.*

Sôbre as emendas oferecidas:

O último artigo que visa corrigir a mais grave degenerescência da nossa formação comunária, foi copiado do "Projeto de Revisão Constitucional" de Alberto Torres, (A Organização Nacional, pag. 353), substituindo apenas o vocábulo "províncias" por Estados.

Agora, é o que ocorre dizer. A justificação será feita, mui sintéticamente, perante a augusta Assembléia.

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional, 28 de Novembro de 1933. — *P. Matta Machado.*

N. 5

Suprima-se o art 1º do anteprojeto bem como o seu parágrafo:

O artigo, cuja supressão se pede, extinguindo todas as questões territoriais ou de limites interestaduais, encerraria uma salutar e patriótica medida se não ferisse de morte velhas aspirações que, além do lado jurídico, têm o aspécto moral esculpido na história republicana do país. E' bem o caso de Pernambuco com a Baía, que lhe detém uma área de kilometragem quasi igual á de todo o seu território atual.

A mutilação de Pernambuco teve como causa e origem a idéia republicana.

Em 1817, os pernambucanos fizeram uma malograda revolução que lhes custou os maiores sacrifícios de sangue e de patrimônio. O duro revés não lhes acabrunhou o animo político, acalentado desde 1710.

Sete anos depois, os sobreviventes de 1817, somados com outros patriotas do nordéste, insurgiram-se contra a política de Pedro I, que chegou, nos seus desvarios, á dissolução da Constituinte de 1823, e pegaram em armas contra o poder absolutista do monarca, proclamando a "Confederação do Equador".

Nova caudal de sangue, novos mártires, enforcados uns, arcabusados outros e nova mutilação no território da velha Província.

O monarca, por um ato de arbítrio, violando a própria Constituição da sua outorga, incorporou *provisoriamente*, por ato de 7 de Julho de 1824, a comarca pernambucana de São Francisco á Província de Minas Gerais e, três anos mais tarde, a Assembléia Geral, também provisóriamente, "até que se fizesse a reorganização das Províncias do Império", anexou a mesma comarca á Província da Baía.

D. Pedro I, não satisfeito com a chacina ordenada pela sua comissão militar, que tanto luto espalhou entre as famílias da província republicana, arrancou desta cerca da metade do seu território "com o fim de preservar os seus fiéis súditos do contágio da sedução e impostura com que o partido demagogo pretendia ilaquiá-los". (Referia-se a idéia republicana).

Admitindo-se que o ato do desligamento tenha sido legal, mesmo assim, jurídicamente, a comarca de São Francisco pertence a Pernambuco, por isso mesmo que a "reor-

ganização das províncias do império" nunca se deu nem se poderá mais verificar, devendo, portanto, prevalecer a organização anterior, que não foi *definitivamente*, por nenhum ato, modificada.

Se o advento da República tornou inexequível essa "reorganização", que possivelmente homologaria o castigo á Provincia liberal, como se admitir, sem macular a memoria dos mártires tombados, que uma assembléia republicana e constituinte venha sancionar um ato de prepotência desferido contra o Estado que mais sofreu e mais lutou pelo regime afinal implantado no Brasil?

A gente pernambucana não se surpreenderia se no contexto do anteprojeto figurasse uma disposição reparando o castigo infligido pelo império á sua terra; mas se surpreende e se magôa em ali ver, ao invérso do repáro, a ratificação do ato injusto, arbitrário e deprimente.

A reparação devia ter sido feita na Constituinte republicana de 1890, mas a delicadeza do momento político de então não permitia que a representação do Estado pleiteasse a reivindicação da comarca arrebatada. E isso mesmo afirmou João Barbalho, no Senado da República, quando o senador Virgílio Damásio lhe perguntou, em aparte, porque os deputados de Pernambuco não suscitaram a questão na Camara Constituinte.

O momento atual não é menos delicado e nem por isso o anteprojeto hesitou em dirimir a contenda sumariamente e contra Pernambuco!

Está claro que os pernambucanos, amigos como são dos baianos, não podem e não querem fazer do caso uma questão de Alsácia-Lorena. E' uma controvérsia entre irmãos; mas desejam para ela uma solução judiciária ou arbitral e numa quadra serena. Tentar resolvê-la assim, de plano, numa assembléia política e em momento tão grave é um absurdo, além de uma temeridade.

Os Estados, que têm simples questões de limites, dificilmente se acomodariam com tal dispositivo, gerador fatal de atritos no seio da Assembléia, onde só deverão reinar altos sentimentos de harmonia e patriotismo, quanto mais Pernambuco que tem o mais inconcusso dos direitos sôbre a velha comarca, que a Baía ainda detém a título precário e rescindível.

Por outro lado, releva ponderar a ausência de técnica jurídica do dispositivo do anteprojeto. Legitimar-se um limite de fato para a respeito dêle ficar encerrado qualquer discussão futura, é um verdadeiro atentado ás tradições do nosso direito, dentro das quais sempre foi defeso ao julgador conceder a proteção legal em favor daqueles, a quem evidentemente o domínio ou a propriedade não pertencesse.

Êsse dispositivo do Assento de 16 de Fevereiro de 1786, a que Teixeira de Freitas chamava "uma interpretação luminosa" arraigou-se de tal sorte em nossa conciência jurídica que o Código Civil, sem embargo de haver adotado a doutrina de Yhering quanto á posse, perfilhou-o na parte final do artigo 505 porque o que "a lei protege na posse que se vê é a propriedade que se presume", de sorte que não póde merecer a proteção legal o possuidor a quem inequivocamente não pertença a propriedade.

Ora, pretender-se dirimir as dúvidas sôbre limites e reivindicações nesta Assembléia Constituinte, erigindo a posse, e esta precária, em direito supremo, elevado o limite de fato acima de quaisquer indagações dominiais, é sem dúvida a violação mais chocante do nosso senso jurídico, cristalizado

em disposições de lei que regem as relações do nosso direito privado, faz aqui cento e cincoenta anos!

E' de esparar, pois, que a comissão elimine o referido dispositivo do projeto que virá ao plenario, poupando assim á Assembléia Constituinte o choque inevitavel entre os Estados beneficiados e prejudicados e se eximindo, ao mesmo tempo, de sancionar a iniquidade de uma espoliação, ultrajante dos sentimentos republicanos do país.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, no Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1933. — *Souto Filho.*

N. 16

Acrescente-se, depois do n. 2 § 1º do art. 7º, o seguinte:

Art. 7.º

§. Tambem compete privativamente á União a instituição do serviço de polícia e saúde nos portos e fronteiras.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

Justificação

Trata-se de um serviço de natureza evidentemente nacional.

N. 23

E' vedado aos Estados como á União:

.. ..

Prescrever leis retroativas.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Henrique Dodsworth.* — *Acurcio Torres.* — *J. J. Seabra.* — *Cunha Mello.*

N. 26

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

Onde convier:

Art... A' União compete os atos da soberania nacional, limitada a autonomia dos Estados e dos municípios no que fôr de seu peculiar interesse administrativo.

O poder público emana do povo.

Art. 11, substitua-se:

São órgãos da saberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário harmônicos e limitados entre si.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 34

Para melhor e mais conveniente ordenação e distribuição da matéria faça-se a divisão por títulos, capítulos e secções, na ordem crescente da generalidade dos assuntos.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 35

Substitua-se o art. 6º do anteprojeto constitucional pelo seguinte:

"Art. 6º. Os Estados e Municípios, como a União, usarão obrigatória e exclusivamente, o hino, o escudo, as armas e a bandeira nacionais."

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 1 de Dezembro de 1933. — *Pereira Lira.* — *Odon Bezerra.* — *Ireneu Joffily.* — *Herculiano Zenaide.* — *Veloso, Borges.*

N. 39

Emenda ao anteprojeto de Constituição:

Diga-se, no art. 1º, que a Nação Brasileira adota como forma de govêrno a República Federativa, sob o regime parlamentar, e substitua-se e acrescente-se, onde convier, o seguinte;

Art. O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República com a colaboração do Conselho de Ministros.

§ 1.º O Presidente do Conselho, e, por indicação dêste, os ministros de Estado, são nomeados e demitidos pelo Presidente da República.

§ 2.º O Presidente do Conselho e os ministros de Estado não poderão manter-se nos respectivos cargos desde que a qualquer deles expresse a Assembléia Nacional a sua desconfiança.

Art. O voto de desconfiança ao Conselho ou a qualquer ministro só poderá ser proposto por cincoenta deputados e aprovado por dois terços da totalidade dos membros da Assembléia.

Parágrafo único. Quando a questão de confiança for de iniciativa do Presidente do Conselho será resolvida por maioria absoluta dos votos da Asembléia.

Art. O Presidente do Conselho de Ministros apresentará á Assembléia as bases do programa de govêrno, aprovado pelo Presidente da República, cabendo-lhe a responsabildade de sua execução.

Parágrafo único. Os ministros de Estado têm autonomia administrativa, na gestão dos negócios de sua pasta, e são diretamente responsáveis perante a Assembléia Nacional.

Art. Cabe ao Conselho de Ministros a iniciativa de projeto de leis, que serão apresentados á Assembléia pelo Presidente do Conselho, depois de aprovado por dois terços dos ministros que constituem o gabinete.

§ 1.º Em cada Ministério funcionará uma subdiretoria, composta de profissionais especializados nos respectivos serviços, os quais darão parecer sôbre os projetos de iniciativa do Conselho. As subdiretorias técnicas são órgãos auxliares das Comissões da Assembléia Nacional e do Conselho Federal.

Art. O Presidente do Conselho e os ministros são obrigados a comparecer á reunião das Comissões da Assembléia Nacional, desde que essas o solicitem, para esclarecer as questões relativas aos serviços das respectivas pastas e sôbre as quais elas tenham de dar parecer.

Art. O Presidente do Conselho e os ministros poderão, quando julgar necessário, assistir ás sessões da Assembléia, para defender qualquer projeto de lei de iniciativa do Conselho.

Parágrafo único. O comparecimento do Presidente do Conselho e de qualquer ministro á Assembléia é obrigatório, quando solicitado por um quarto dos seus membros, para dar ao plenário informações sôbre assuntos das respectivas pastas.

Art. Só poderá ser presidente do Conselho quem for deputado á Assembléia Nacional.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho e os ministros, quando sejam deputados, não perderão o mandato, sendo substituidos, na Assembléia, enquanto exercerem aqueles cargos, pelos respectivos suplentes.

Art. O Presidente da República só poderá dissolver a Assembléia Nacional se o Conselho Federal o autorizar por deliberação de três quartos da totalidade dos seus membros, procedendo-se a nova eleição sessenta dias depois do decreto de dissoluição.

§ 1.º O decreto de dissolução precisará os motivos desta e será publicado diáriamente em todos os jornais do país até a data das novas eleições.

§ 2.º Se a nova Camara, por dois terços dos seus votos, se manifestar contra o programa do govêrno, estará automaticamente revogado o mandato do Presidente da República, que será substituido pelo Presidente do Conselho Federal até que, dentro de trinta dias, a Assembléia Nacional eleja o substituto definitivo.

Sala das Sessões, 2 de Dezembro de 1933. — *Agamemnon de Magalhães*. — *José de Sá*. — *Aloysio Filho*. — *Arnaldo Bastos*. — *Mario Domingues*. — *Humberto Ramos*.

Justificação

A experiência do presidencialismo no Brasil não deixa dúvidas sôbre a necessidade de mudarmos de sistema político. A Revolução Nacional de Outubro de 1930 foi a condenação brasileira do regime de separação absoluta dos poderes, velha ficção varrida pelos fatos políticos, que, cada vez mais, determinam a coordenação das funções de govêrno sem fronteiras intransponíveis.

O argumento que se usa e de que se abusa em favor do presidencialismo, consiste o atribuir aos homens e não ao sistema, o seu fracasso irremediável. Mas as formas de govêrno são feitas para os homens e não para os Deuses. Se a nossa educação, os nossos costumes políticos não nos permitiram realizar o presidencialismo, é porque o regime não deve ser adotado. Se não podemos mudar os homens, devemos, então, buscar outra forma de govêrno, que se ajuste á nossa cultura e hábitos democráticos. Persistir no êrro ou no presidencialismo será uma temeridade.

Eis como o prof. Valdemar Ferreira, da Faculdade de Direito de S. Paulo, em conferência proferida em Recife, há poucos dias, resumiu as deturpações do regime:

"O presidencialismo brasileiro foi, na técnica moderna, totalitário. Um partido só. Uma vontade só. Uma opinião única. Uma verdade só. E essa, em todos os quatriênios, sem

embargo de diferirem tanto, nas doutrinas e nos métodos, foi sempre a mesma: a que tinha a chancela governamental. A unanimidade gerou o incondicionalismo e êste a irresponsabilidade. O presidencialismo foi um instrumento de incultura política, tão decisivo que Alberto Torres não trepidou em avançar o dolorosíssimo conceito de ter sido o govêrno, no Brasil, um fator de corrução."

Eis aí. Regime autoritário que talvez nem os povos orientais fossem capazes de lhes suportar as algemas.

Quais, pois, as suas virtudes e o ativo que nos oferece? Respondem uns — deu-nos milhares de quilômetros de estradas de ferro, portos e higiene. Respondem outros — realizou a Federação.

E tudo isso quando nos custou?

Examinemos a moeda, os "deficits" orçamentários, as tarifas alfandegárias, a anarquia tributária, o custo da vida, enfim.

Coloquemos os benefícios em uma concha da balança e os onus na outra. E o que restará? Acrescente-se o contrapeso da irresponsabilidade do govêrno, a incapacidade administrativa, o país sem partidos nem opinião disciplinada, o povo que não encontrou nesse mesmo regime garantias para as mais elementares prerrogativas políticas, tendo necessidade, para exercê-las, de se levantar em armas de norte a sul, como se fôssemos ainda colônia ou se estivêssemos sob a opressão de castas ou dinastias, — o que restará?

As nossas emendas estruturam o parlamentarismo em forma racional com os frêios e cautelas necessários para lhe impedir os excessos ou abusos. E' a nossa colaboração sincera, lealmente feita, sem prejuízos de doutrina, nem pretenções de impor convicção.

Hans Kelsen observa que o presidencialismo é uma ironia da História. No Brasil, entretanto, não foi uma ironia da História, mas uma fatalidade continental. Povo sem tradições nem educação política, jovem, ensaiando ainda os primeiros passos de uma maioridade precipitada pelo fogo dos trópicos, era natural que seguissemos o exemplo dos nossos irmãos da América do Norte, calcados no puritanismo inglês — a conciliação da autoridade com a liberdade.

Não deu certo, mas o nosso êrro tem atenuantes. O que não se explicaria era que nêle nos obstinássemos. Seria uma fuga de patriotismo, seria a Constituinte Brasileira desertar das suas responsabilidades históricas, decepcionando a Nação que espera a estruturação do Estado Brasileiro nos dados da nossa própria experiência política.

N. 48

Substitua-se o Preambulo do anteprojeto pelo seguinte :

"O Povo Brasileiro, pelos seus Representantes reunidos em Assembléa Nacional Constituinte, adóta a presente Constituição."

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, aos 2 de Dezembro de 1933. — *Pereira Lira.*

N. 52

Substitúa-se o art. 4.°

Se no prazo máximo de 8 anos os Estados que tiverem dúvidas ou questões de limites não as tiverem diretamente

resolvido, as zonas duvidosas ou contestadas passarão *ipso-facto* a territórios federais e serão governadas pela União, até quando o Supremo Tribunal julgar a pendência e demarcar os limites.

§ 1.° O critério da decisão será preferencialmente o dos títulos, de domínio; mas na ausência, obscuridade ou imprecisão dos títulos, prevalecerá a ocupação.

§ 2.° Se houver, de parte a parte, títulos equivalentes, ocupação simultanea, confusa ou alternativa, o Supremo Tribunal determinará que as terras em litigio sejam definitivamente atribuidas á União, que as governará como territórios.

Sala das Sessões, em 5 de Dezembro de 1933. — *Barreto Campello.*

N. 61

No preamulo que precede ao título I, redija-se :

"Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, e reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para o fim de estabelecer um regime democrático destinado a garantir a liberdade, assegurar a justiça, desenvolver a educação e preservar a paz, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil .

Sala das Sessões. — *Mario de A. Ramos. — Augusto de Lima. — Figueiredo Rodrigues. — Rocha Faria. — Arruda Camara. — Augusto Corsino. — Euvaldo Lodi. — Moraes Paiva. — Waldemar Falcão. — Fernandes Tavora. — Abelardo Marinho. — Fernando Magalhães. — Costa Fernandes. — Oliveira Castro. — Oscar Rodrigues Alves. — Alfredo da Matta. — Luiz Tirelli. — Nero de Macedo. — Xavier de Oliveira. — Mario Manhães. — Gastão de Brito. — Olegario Marianno. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Alexandre Siciliano Junior. — Magalhães de Almeida. — Luiz Cedro. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Rodrigues Moreira. — Milton Carvalho. — Leandro Pinheiro. — Cunha e Mello. — Godofredo Vianna. — Domingos Vellasco. — Nogueira Penido. — E. T. Leite. — Gilbert Gabeira. — E. Pereira Carneiro. — Leoncio Galrão. — Jehovah Motta. — Mario Chermont. — Jones Rocha. — Roberto Simonsen. — Luis Sucupira.*

Justificação

Satisfará, naturalmente, a alma cristã brasileira, trabalhadora, bondosa e pacífica que haja no preambulo da sua Constituição uma palavra de pensamento no Criador, embora se escreva nas táboas da sua lei : a indepedência dos dois poderes espiritual e temporal e em obediência ao próprio princípio do livre arbítrio: a liberdade dos cultos e das consciências.

N. 68

Sendo o preambulo uma enunciação, preferivel me afigura redaciona-lo menos prolixo e menos imitativo das Constituições Americana e Argentina.

Apresento a seguinte fórmula, como mera sugestão:

Art. O povo brasileiro, na perfeita faculdade de sua Soberania, animado do intuito de realizar a suprema finalidade

social e politica da nacionalidade, estabelecendo um regime de pura democracia, decreta e promulga, por seus legitimos representantes, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 69

Após a letra *d* do art. 13 interponha-se o seguinte inciso:

e) para manter a autoridade constituida, no caso de duplicata de poderes estaduais, nos têrmos em que decidir o Conselho Supremo. (Art. 69, n. ?).

O disposto na letra *e* passará a constituir a materia da letra *f*, e assim por diante.

O art. 14 assim disporá:

"Para completo êxito da intervenção de que trata o art. 13, paragrafos, será nomeado, quando necessario, pelo Presidente da Republica, um Interventor, com aprovação do Conselho Supremo.

Paragrafo unico. O onus decorrente da intervenção recái sôbre o Estado a que a mesma interessa."

O art. 14 passará a constituir matéria do art. 15, e assim por diante.

O 3º inciso do art. 69 do anteprojeto redija-se assim: "Resolver sôbre a dualidade de poderes estaduais, determinando qual a autoridade legal que deverá ser mantida pelo Govêrno da República;

N. 4: "aprovar a nomeação de Interventores nos Estados, nos casos dos arts..."

O n. 3 passará a constituir matéria do n. 5, e assim por diante.

Justificação

É de toda necessidade a previsão dêsse caso de perturbação da ordem legal nos Estados, aconselhada pela experiência republicana de 40 anos. Dir-se-á que a hipótese está prevista na letra *d* do art. 13, ou mesmo no art. 81, letra *b*. Não há tal. Garantir o livre exercício dos poderes estaduais não é o mesmo que decidir qual o poder legal entre dois que se degladiam. E, pôr têrmo á guerra civil, respeitada a existência das autoridades do Estado, é uma hipótese que póde deixar de prover a ocorrência que se propõe, visto como a duplicidade póde existir sem que se verifique a guerra civil. Além disso, o Poder Federal, que déve decidir na controvérsia proposta, não é o mesmo que soluciona as hipóteses da letra *d* do art. 13 e letra *b* do art. 81.

Diversas foram as ocorrências verificadas com intervenções fundamentadas ora no n. 2, ora no n. 3 do art. 6º da Constituição de 1891, motivada por duplicata de poderes estaduais. Daí a necessidade de acentuar e definir mais êsse caso que requer imediáta intervenção da autoridade federal.

O conselheiro Barradas disse da tribuna da Camara dos Srs. Deputados (Docs. Parls., vol. I, pag. 222);

> "O conflito oriundo da coexistência de dois govêrnos, ou de duas legislaturas no mesmo Estado, é uma questão politico-civil.

Sendo assim, só a póde resolver um poder político.

A intervenção é, não póde deixar de ser, ato de natureza política: afeta, compromete o princípio básico da federação, limita, suspende por necessidade de ordem pública, a autonomia do Estado, perturba, agrava relações estaduais e federais: é matéria política."

Êsse modo de entender está de acôrdo com a jurisprudência estrangeira. A mesma orientação foi seguida nos Estados Unidos, em 1791, na Pensilvania, em 1828, na Carolina do Sul, em 1842, em Rhodes Island, em 1848, e, em 1874, na Luziania.

Entre os poderes de natureza política, naturalmente, indicado para resolver o caso previsto na emenda, está aquele que se nos afigura revestido de mais serenidade: — o Conselho Supremo. É orgão de caráter politico-administrativo, e, pêla sua organização, muito mais emancipado das paixões partidarias do que a Camara dos Deputados.

A decisão pelo Executivo é formalmente condenada.

São palavras de Quintino Bocaiúva:

"Se ao Poder Executivo se concedesse a faculdade de discernir por si só qual a forma republicana de govêrno dos Estados e qual a legitimidade dos poderes locais neles existentes, minada pela base ficaria a federação dos Estados, e a União brasileira vacilante no seu alicerce se esborôaria ao primeiro golpe que sôbre ela vibrasse o mandatário infiel que, acaso, subisse ao poder.

Em tais condições, não teriamos um presidente da República, mas um verdadeiro ditador, e a fôrça centrífuga do poder não contrabalançada pela fôrça centrípeta, daría logar á instalação de um cesarismo avassalador e incontestável."

São de Madison, no "Federalista", estas palavras citadas por Barbálho: "Quando a Justiça é duvidosa, que melhores argumentos se podem desejar entre duas facções violentas, cujos debates despedaçam as entranhas do Estado, do que os representantes dos Estados da União que não participam da animosidade local?"

(Vid. meus "Institutos Juridicos", pag. 112 e seguintes).

Os melhores representantes dos Estados, para resolver questões de alta indagação política, serão, nos têrmos do anteprojeto, os membros do "Conselho Supremo."

— Na Suissa a doutrina é a mesma, e não divergia a Constituição do Império Alemão, cujo art. 76 é assim: "Os conflitos constitucionais que surgem nos Estados da Confederação, na Constituição dos quais não está estabelecida autoridade para a solução desses conflitos, são, a pedido de uma das partes, regulados pelo Conselho Fiscal, e, se isso não dá resultado, resolve-se o caso por uma lei do Império.

— Outra vantagem em atribuír ao Conselho, e não á Camara, a competencia para derimir a questão: Póde dar-se a necessidade de uma solução durante o interrégno parlamentar. E, em qualquer tempo, é muito mais exequivel

reunir-se o Conselho, cujos membros residem no Rio, do que a Assembléia numerosa e dispérsa.

— Foi, por muitos anos, debatido no Parlamento Brasileiro o caso da nomeação do Interventor, de que não cogitava a Constituição de 1891. Discutía-se se era ou não constitucional tal nomeação. A lei da necessidade obrigou o Govêrno da República a socorrer-se dessa medida, no intuíto de se fazerem cumprir as garantias e providências indicadas na Constituição.

Necessária, na maioria dos casos, se fazia a designação de uma pessôa que empolgasse os poderes do Executivo Estadual, anulando-se a autoridade, se ainda existía, do Presidente ou Governador do Estado.

Afim de evitar dubia interpretação, torna-se útil a emenda apresentada, podendo-se dizer o mesmo em relação ao *parágrafo único* acrescido do art. 14.

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 96

Art. 1º — Redija-se da seguinte forma:

"A Nação Brasileira, constituída pela união indissoluvel dos Estados, Distrito Federal e Território do Acre, adota a forma de govêrno de República Federativa, sob o regime representativo."

Justificação

Não há nenhum motivo para a lembrança histórica que está no anteprojeto, fazendo menção da data em que foi proclamada a República. Estamos dentro de um regime pacificamente aceito e cuja realidade ninguem mais contesta. Assim, tanto a concisão de redação do artigo, como a inutilidade da efeméride em si aconselham o desprezo do apôsto "proclamada em 15 de Novembro de 1889".

Do mesmo modo, a boa linguagem condena a repetição de dois objetivos como "perpétuo" e "indissolúvel", modificando a palavra "união". Uma união perpétua é uma união indissolúvel, e vice versa. Entre os dois adjetivos é preferível, porém, recáia a escolha no "indissolúvel", que lembra de mais perto a idéia de vínculo, que caracteriza as repúblicas federativas.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 97

Arts. 2º e 3º — Redija-se o enunciado em ambos da seguinte maneira:

"O território nacional compõe-se dos atuais Estados do Distrito Federal e do território do Acre, que conservarão os mesmso nomes".

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

Justificação

O Brasil já possúe definitivamente firmados os seus limites, em relação aos demais paízes com que confina. E, como tais limites são os mesmos dos seus Estados fronteiriços com o estrangeiro e os seus territórios decorrem de posse histórica, leis, tratados, convenções internacionais, laudos de arbitramento, etc., torna-se desnecessário isto dispôr em todo um longo artigo constitucional, como se faz no artigo 2º. — *Luiz Sucupira.*

N. 98

Art. 4º — Transfira-se para as disposições transitórias, bem como o seu parágrafo único.

Justificação

Trata-se de medida que não póde figurar no corpo da Constituição e que mais bem póde estar nas disposições transitórias, se é que os Estados que sustentam dissídios de lindes conformem-se com o seu enunciado. — *Luiz Sucupira.*

N. 99

Art. 8º — Substitua-se a palavra "titulo", pelo têrmo *designação*.

Justificação

A palavra *título* além de referir-se a rótulo, letreiro, serve também para indicar capítulo, secções ou partes em livros ou publicações. Também tem o significado de denominação honorífica, de uma função, de uma dignidade, etc. O artigo 8º, diz que "a União pode estabelecer títulos oficiais e uniformes para os orgãos e funcionários federais, estaduais, municipais". E' estender demasiado a acepção do têrmo. Daí ser mais indicado dizer que "a União póde estabelecer designações oficiais e uniformes, etc."

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 100

Art. 13º — Suprima-se a 2ª parte da letra *i* (... e o pagamento dos vencimentos, etc.), pois o que aí se estabelece está previsto no parágrafo único do artigo 12.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 109

Suprimam-se o art. 4º e o seu parágrafo único, acrescentando-se nas Disposições Transitórias, onde convier, o seguinte:

Art. As controvérsias existentes sôbre limites entre os Estados deverão estar, por arbitramento ou acôrdo, dirimidas dentro de três anos.

§ 1.º Decorrido êsse prazo sem que tenha, por qualquer motivo, efetivado a solução estatuida por arbitramento

ou acôrdo, os interessados submeterão imediatamente tais controvérsias ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Se, dentro de dois anos do ajuizamento das respectivas ações, não houver o Supremo Tribunal Federal proferido sentença sôbre elas, o Presidente da República determinará ao Estado-Maior do Exército que, dentro de prazo prefixado, estabeleça, de modo definitivo, a demarcação ou fixação dêsses limites.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Hugo Napoleão.*

Justificação

É absolutamente incontestável a premente necessidade de se extinguirem, de vez, as questões de limites entre os Estados da Federação Brasileira. Basta lembrar que elas se constituem em fonte perene de discórdias, que só servem para afrouxar os laços da federação.

Conforme é notório, tais questões são inicialmente oriundas da forma irregular por que foram criadas as capitanias, constantes de alvarás ou cartas régias expedidos á distancia, de Portugal, em época em que, nem aqueles que já habitavam o Brasil lhe conheciam o território. Por outro lado, os sucessivos e repetidos atos dos governos português e espanhol, modificando, alterando ou retificando os limites de tais capitanias, ou mesmo as desmembrando, constavam, muita vez, de meras cartas dirigidas aos governadores, capitães-móres e ouvidores, algumas das quais se extraviaram, como se diz haver acontecido com o ato que desmembrou a capitania do Piauí da do Maranhão.

Há, ainda, a circunstancia, então habitual, de se designarem os rios, montanhas e outros acidentes geográficos com muitos nomes, e mais, a modificação rápida que se operava da designação indígena para o vernáculo.

Tudo isso e várias outras circunstancias, decorrentes, umas da extensão do território, só conhecido regularmente no litoral, outras, da sua inhabitabilidade ou inocupação, determinaram tantas controvérsias sôbre referidos limites que, num dado momento da nossa vida, conforme acentua o Dr. Bernardes Sobrinho, no "Livro do Centenário da Camara dos Deputados" (Vol. 1º, pág. 295), se podia, infelizmente, verificar que as 38 fronteiras dos Estados do Brasil representavam igual número de litígios.

Múltiplos e incessantes têm sido os esforços para pôr têrmo a tal estado de coisas. Sob o regime monárquico, diversas leis do Congresso, e, na República, decisões do Supremo Tribunal e de tribunais arbitrais puzeram têrmo a muitas questões. Convenções ou acôrdos liquidaram outras. Algumas, porém, ainda persistem e devem ser solucionadas quanto antes.

Daí, porém, concluir-se que o devam ser pela forma simplista e ao mesmo tempo confusa que estabelece o anteprojeto vai grande distancia.

Como entender-se a disposição do anteprojeto?

Que deve prevalecer, a posse ou o domínio?

A situação de direito ou a de fato?

Um dos Estados litigantes pode se encontrar na situação de direito e o outro na situação de fato.

Qual deve prevalecer?

A situação de fato, embora injusta?

Não é possível acabar com situação de tamanha monta, que envolve ou pode envolver graves interesses de ordem econômica, política, social, e em que os devidos esclarecimentos podem repousar em transcendentes aspectos jurídicos, — senão pelos meios regulares da intervenção do judiciário, do acôrdo das partes ou do juízo arbitral.

Dentre os restantes casos de desinteligência entre Estados, sôbre limites, poderia eu citar mais de um em que a solução pela *situação de fato* constitue injustiça clamorosa.

Limito-me, porém, a lembrar apenas o caso de meu Estado — o Piauí — a respeito de seus limites com o Ceará:

Pela lei 3.012, de 22 de Outubro de 1880, que estabeleceu os limites entre o Piauí e o Ceará, pertencem ao Piauí todas as vertentes ocidentais da Serra da Ibiapaba, entretanto, " falta de uma determinação regular da linha do *divortium aquarum*, mostrando a diferenciação das vertentes que se dirigem para um e outro Estado, tem permitido, até agora, que o Ceará exerça ostensiva jurisdição sôbre territórios que, de direito, pertencem ao Piauí". (Do relatório apresentado em 31 de Março de 1901 ao Governador do Piauí, pelo Diretor das Obras Públicas, Terras e Colonização, Engenheiro Antonino Freire da Silva.)

O direito do Piauí ás referidas terras invadidas pelo Ceará está exuberantemente provado no magnifico trabalho do Dr. Abdias Neves — "Aspectos do Piauí".

Se o Govêrno, de acôrdo com o anteprojeto, entender de reconhecer a situação de fato, isto é, o esbulho do Ceará, deverá o Piauí se conformar?

Como permitir a posse do Ceará, que sempre sofreu contestação do Piauí?

Outro exemplo que poderia ser citado, ainda em relação ao meu Estado, seria a recente invasão de pernambucanos em terras do Piauí, na Serra do Araripe, que, em breve, poderá ocasionar uma nova questão de limites, se o poder público piauíense não tomar as medidas que o caso exige. Pela omissão do Govêrno nesse particular, e em que pesem as reclamações e os protestos das populações piauíenses diretamente prejudicadas, poderá a mencionada invasão erigir-se, em dias próximos, na situação de fato a que se refere o anteprojeto.

Será possível conceber que amanhã um ato do Govêrno Federal possa legalizar tão descabida invasão do território piauíense?

Por tudo isso, não é aconselhável a forma compulsória, desarrazoada e contraproducente estatuída no anteprojeto para dirimir as questões de limites entre os Estados, porque ela desatende á complexidade dos aspectos que devem ser bem pesados e examinados no assunto.

Devem ser liquidadas com brevidade as questões de limites interestaduais, mas por forma regular, justa e adequada.

A isso é que, penso, atende a emenda.

N. 110

Art. 12, redija-se assim:

"Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, ás necessidades de seu Govêrno e administra-

ção; a União, porém prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública os solicitar."

Justificação

A segunda parte do artigo tal como a redigimos, restabelece em sua plenitude o dispositivo do art. 5° da Constituição de 1891.

Em certas situações excepcionais, a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, na segunda parte do citado art. 5°, assegurava aos Estados, a assistência da União.

Por meio dela, se fortalece a própria unidade federativa.

Na Constituinte de 91, Meira de Vasconcelos, figura eminente da bancada pernambucana, afirmou:

> "O regime federativo não é mais do que um pacto de amizade, de fraternidade, entre as antigas províncias do Império, e, por consequência, o subsídio que a União preste ao Estado que sofre, não é uma generosidade, mas sim o resultado dum dever."

As idéias do Deputado pernambucano foram acolhidas e, entre os preceitos constitucionais, incluiu-se: *a assistência, em certas situações aos Estados.*

Adotando como forma de govêrno — *o regime federativo,* os autores do anteprojeto constitucional apresentado á Constituinte de 1933, não poderiam discrepar dessa orientação.

A parte final do art. 5° da Constituição de 1891, deve ser mantida e acrescentada ao art. 12 do anteprojeto constitucional.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello.* — *Luiz Tirelli.* — *Alfredo da Matta.* — *Alcaro Maia.*

N. 146

No proambulo, onde convier, acrescentem-se as seguintes palavras: — Em nome de Deus.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Celso Machado.*

N. 153

Acrescente-se ao § 1° do art. 14, *in fine,* depois das palavras "O imposto de exportação não poderá exceder de 5% *ad valorem*" o seguinte:

O imposto sôbre a renda só poderá incidir sôbre os proventos obtidos na mobilização dos capitais, estando do mesmo isentos os vencimentos dos magistrados e dos funcionários públicos, civis ou militares, inclusive dos aposentados, jubilados ou reformados, assim como as remunerações dos empregados particulares de qualquer profissão.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido.* — *Moraes Paiva.* — *Luiz Sucupira.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Martins e Silva.*

Justificação

Se todas as classes estão sofrendo, neste momento, as consequências da crise existente em todo o país, ou melhor,

no mundo inteiro, entre as que mais profundamente suportam os seus efeitos, se encontra a dos funcionários públicos, que vivem da diminuta remuneração de seus emprêgos.

O funcionário público é, em regra, pobre. Toda sua atividade se esgota no labor diário das suas repartições, sem tempo para procurar outros recursos pecuniários com que possa aumentar a sua receita. Seus vencimentos são o seu único arrimo. No rigoroso dever de sustentar a família e educar os filhos, traz constantemente empenhado o seu crédito, comprometendo os seus ordenados, por descontos em folha de pagamento, para indenização de empréstimos, contraídos nas mais críticas condições da vida. É esta presentemente a triste e esmagadora situação da grande maiora dos servidores do Estado, como, aliás, toda a gente vê e sente. Em tão grave emergência, como continuar a obrigar o funcionário público a descontar, á boca do cofre para o Estado, sob o título de imposto sôbre a renda, uma parte dos seus já tão reduzidos vencimentos?

Sob o aspecto econômico, não tem cabimento a cobrança dêsse imposto, porque semelhante tributo não pode recaír sôbre as classes proletárias, que apenas ganham para viver. Não basta a isenção máxima sôbre os vencimentos, ordenados e salários inferiores a 10:000$000 anuais de que cogita o regulamento em vigor. É preciso elimiá-lo de todo para os servidores do Estado e para os empregados particulares de qualquer profissão, atendendo á própria conceituação de imposto. No dizer de quasi todos os economistas e financistas, o imposto é a parte da *fortuna* dos particulares, que o Govêrno arrecada para cumprir os encargos públicos em geral. (*Montesquieu, De Parieu, René Stourm. Cossa, Marzano, Nitti*). Não pode, portanto, haver imposto onde não há fortuna. Qual a *fortuna* do funcionário público e do empregado particular? O vencimento e o ordenado que nem lhe chegam para manter condignamente a existência das respectivas famílias.

O vencimento do funcionário público foi sempre respeitado e garantido pela legislação pátria, desde as mais antigas leis portuguesas até ás dos nossos dias, que sempre o consideraram o alimento do funcionário, não podendo, como tal, ser objecto de transação, desconto ou penhora, para pagamento de qualquer obrigação, como claramente dispõem o Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, capítulo 219, *in fine*, o Alvará de 17 de Janeiro de 1756, a lei de 24 de Julho de 1773, a Ordem da Fazenda n. 296, de 26 de Julho de 1862, os decretos ns. 737 de 1850, art. 529 § 2º, e 848, de 11 de Outubro de 1890, art. 269, letra *b*.

Êste é o regime instituído há quatro séculos. Violou-o o Govêrno para decretar o desconto em folha do imposto sôbre vencimentos, o qual foi aplicado, pela primeira vez, em 1843 (lei 317, de 21 de Outubro, art. 23), como *contribuição extraordinária*, e que, só muitos anos mais tarde, foi abolido. Mas, restabelecido,a título de imposto sôbre a renda, é chegado, agora, o momento de suprimir, também, essa modalidade de tributo.

Certo, todo imposto é odioso, nenhum, porém, incorre mais na animadversão dos que o têm de pagar do que êste, que representa uma extorsão, uma verdadeira irrisão, para com indivíduos que nunca conseguem formar *renda*, antes, têm sempre *deficit*.

Não se compreende, em verdade, que o Estado, fixando préviamente os vencimentos de seus servidores, no mínimo que lhes poderá pagar, tendo em vista as funções, que são chamados a desempenhar e que se presume serem estritamente necessários para manter a dignidade de seus cargos, — venha, depois, forçá-los a uma redução, a título de imposto. Não se compreende igualmente, que os empregados particulares de qualquer profissão, se vejam, por êsse modo, privados de uma parte de suas remunerações, que tanta falta lhes faz, nesta hora difícil e tremenda para a comunhão brasileira, ou antes, para a humanidade.

Acresce que, pagando êsse tributo, o funcionalismo federal vem a ficar em situação desigual entre os contribuintes do país. O comércio, a indústria, a lavoura, o proprietário, o capitalista, todos pagam imposto — é bem verdade — mas não fazem senão adiantar as somas qu elhes são exigidas pelo fisco, porque as vão haver, com juros, do consumidor, do locatário, do mutuário, etc. O funcionário que, como consumidor, locatário, mutuário, etc., paga todos êsses impostos, é ainda sobrecarregado com o sôbre a renda, sem repercussão econômica, que lhe proporcione, como ás outras classes, indenizar-se das quantias pagas ao fisco.

Pelas razões expostas, impõe-se a aprovação da presente emenda, que beneficia o funcionalismo público, cujos serviços é o primeiro a reconhecer e proclamar o ilustre titular da pasta da Fazenda, Dr. Osvaldo Aranha, na exposição dirigida, o ano passado, ao Sr. Chefe do Govêrno Provisório, sôbre o horário das repartições, quando declarou:

"*Dou meu testemunho de que a laboriosa e sacrificada classe de servidores do Estado*, apesar de mal instalada, revela inteligência e dedicação á funcção pública".

Quanto aos magistrados, a isenção se justifica cabalmente, porque os estipêndios dos membros do Poder Judiciário não devem sofrer descontos por via de contribuições gerais ou de imposto sôbre a renda ou por qualquer outro meio, afim de ressalvar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, ainda assegurado no anteprojeto.

N. 172

O art. 19, desdobre-se em dois artigos: pertencem ao Domínio da União e pertencem ao Domínio do Estado.

Acrescente-se: § As terras devolutas do Estado ou da União não poderão, a nenhum título, ser adquiridas por nação estrangeira ou emprêsas estrangeiras.

Justificação

Obvias são as razões. Deve evitar-se que a orientação argentária de alguns que não compreendem a distinção que há entre economia pública e economia privada pretendam enriquecer o Estado com sacrifício da Soberania e da integridade da nação.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 182

Art. 13, *letra "g"*: suprima-se.

A violação dos preceitos estabelecidos no art. 17 do anteprojeto pode ser evitada doutra forma.

Quem se julgar prejudicado pela infração de tais preceitos que recorra ao Poder Judiciário, obtendo um interdito proibitório ou outra qualquer medida judicial, cabível na espécie.

Em grau de recurso, desde que a defesa é baseada na Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal julgar do caso. (Vide art. 54, n. 2 do anteprojeto.)

O art. 17 do anteprojeto reproduz, com outra redação, mais clara, mais incisiva e acertada, o dispositivo do artigo 11 da Constituição de 1891, mantido *ipsis-verbis* na reforma de 1926.

O anteprojeto muito acertadamente disse *impostos interestaduais e intermunicipais.*

Eliminou assim dúvidas muitas vezes já suscitadas e ainda suscitáveis.

O art. 11 da Constituição de 24 de Fevereiro, para seu melhor esclarecimento e regulamentação deu lugar ao decreto n. 1.185, de 11 de Junho de 1904, e o Regulamento de 23 de Dezembro do mesmo ano. Entendemos que a violação dos preceitos contidos no art. 17 do anteprojeto deve ter outra sanção, ser evitada por meio de remédios judiciais e não pela medida excepcional, política, da intervenção federal.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello.* — *Alvaro Maia.* — *Alfredo da Matta.* — *Luiz Tirelli.*

N. 183

Art. 13, *letra "h"*: suprima-se.

Justificação

O pretexto de cumprimento de qualquer lei federal não pode justificar uma medida excepcional, extraordinária, de tão grande repercussão na vida de todo o país, como seja a da intervenção federal nos Estados.

Prevista com muito acerto essa medida para fazer respeitar os preceitos constitucionais enumerados no art. 81 do anteprojeto, torna-se desnecessário e seria extremamente perigoso ampliá-la tanto.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello.* — *Alvaro Maia.* — *Alfredo da Matta.* — *Luiz Tirelli.*

N. 185

Exm. Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte. Os Deputados infra-assinados oferecem ao estudo e debate da Assembléia Nacional Constituinte, em substituição ao anteprojeto governamental, o projeto de Constituição aquí junto, de autoria de Sócrates Diniz; e esperam de V. Ex. mandar encaminhá-lo á Comissão de Constituição e fazê-lo publicar, com a justificação anexa, no *Diário da Assembléia Nacional,* de acôrdo com o que preceitua o Regimento Interno.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Edwald Possolo.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Martins e Silva.* — *Sebastião Luiz de Oliveira.* — *Alberto Surek.*

Srs. Constituintes:

Ao apresentar, em meu nome e no de alguns colegas que comigo o subscrevem, o projeto de Constituição aqui junto, quero dizêr-vos algumas palavras para mostrar-vos as razões que me levaram a apresentá-lo e chamar a vossa preciosa atenção para os seus pontos principais, para os problemas que resolve.

—

Da análise que se faça do fenômeno sociológico, encontraremos que êle se distingue dos fenômenos naturais, únicamente pelo fato da vontade humana interferir, concorrer para a sua formação.

O Homem, para adaptar a Naturêsa á sua vontade e adaptar-se a ela, têve, antes de mais nada, de observar os fenômenos do mundo físico para formular as léis que os regiam. Obteve, assim as *leis naturais*.

Quado quiz, porém, estudar os fenômenos sociológicos, que êle considerou e são também, de fato, naturais como tudo quanto se passa no Mundo, para poder, na luta contra a Natureza, encaminhar a sociedade á satisfação das suas necessidades, encontrou, por isso que o material de constituição da sociedade era êle próprio, interferindo, conjuntamente com a Natureza, a sua própria vontade.

Êsse elemento *vontade* é o que determina a distinção entre os fenômenos naturais (do mundo físico) e os fenômenos sociológicos (da sociedade).

Enquanto as leis que regem os primeiros se formaram independentemente do Homem, e êste, para formulá-las, não teve senão de observar aqueles, as outras, que regem os segundos fenômenos, oferecem maior dificuldade de apreensão, porque nêles interfere a própria vontade do observador.

—

A faculdade de agir, no Homem, só se manifesta por impulso de *necessidades*: biológicas, fisiológicas, estéticas, culturais.

Êsse mesmo impulso move as sociedades. Nelas existem necessidades fundamentais, próprias de todo, que são a razão da sua permanência e que coexistem e se combinam com as necessidades individuais.

Foi a necessidade de defesa que deu origem ao *agregado;* a necessidade físio-biológica que deu origem á *família;* a necessidade administrativo-política que deu origem ao *município,* á provincia, e outras divisões territoriais dentro do Estado.

Essas necessidades individuais e coletivas, em chóque com as leis naturais, dão nascimento aos fenômenos sociológicos, e, pois, ás *leis sociológicas,* entre as quais as jurídicas.

Notai bem!

Não é do chóque das necessidades entre si.

Essa hipótese é aparente.

Na sua reação contra a Natureza, para adaptá-la ás suas necessidades, o Homem combate as *leis naturais,* aquelas leis que regem os fenômenos físicos (o têrmo empregado no seu sentido amplo).

E', pois, do combate ás leis naturais para satisfação das necessidades sociais que surge o fenômeno sociológico, e em última análise, a lei sociológica.

Acontece, porém, que o Homem ainda não pôde formular todas as leis naturais. Embóra o grande avanço que tem produzido nesse terreno através os séculos, a sua ignorancia ainda é grande, e novas descobertas, em campos que êle ainda não devassou, como, por exemplo, o da psicologia, possivel-

mente abalarão grande número de leis formuladas para outros campos.

Essa ignorancia, principalmente, a par da falta de fixação das necessidades humanas, impossivel, aliás, de dar-se em época que a nossa imaginação alcance, como veremos mais adeante, impossibilita a apreensão da lei sociológica definitiva.

Aqueles dois fatores tornam sempre passivel de erros formidáveis a formulação da lei sociológica, erros que se corrigirão, é certo, pouco a pouco, á proporção do avanço cientifico e do intercambio comercial e cultural entre os Estados.

—

A constatação désse fato nos mostra que a lei sociológica tem de ser, por muito tempo ainda pelo menos — em relação á sua definitiva formulação — essencialmente evolutiva; e exige, mesmo para a sua formulação em cada passo dessa evolução, todo o conhecimento cientifico de uma época, em jôgo com todas as necessidades efetivas de uma nação.

Repisemos a matéria.

Toda lei natural pode ser representada por uma faixa, seguindo uma direção.

A direção seria dada pela orientação do sistema cósmico em que vivemos; e a largura representaria a oscilação dos resultados da aplicação dessa lei.

Na lei sociológica a direção nos seria dada pela concepção que tivéssemos da História, pelo determinismo que daí resultaria; mas a largura da faixa, os limites de oscilação dos resultados da lei na sua aplicação, estes só nos poderiam ser dados, definitivamente, quando houvessemos conseguido a formulação definitiva de todas as leis naturais, e a sociedade humana, pelo progresso crecente, pelo intercambio elevado ao seu máximo desenvolvimento, houvesse fixado, imutavelmente, as suas necessidades.

Por enquanto, á falta daquele conhecimento e daquela fixação, a lei sociológica, na sua apreensão pelo Homem, terá uma largura de faixa para cada momento, para cada ambiente.

—

Dito isso, resta examinar quais sejam os fenômenos sociológicos.

Sílvio Romero, seguido por Pontes de Miranda, admite sete "processos adaptativos" em Sociologia: Ciência, Religião, Ética, Estética, Economia, Direito e Política.

A palavra "processo" foi por êles empregada com o significado de "seriação de fenômenos".

Mas, para o nosso estudo, para a análise do fenômeno sociológico, convem mais indagar quais foram os meios de que o Homem lançou mão para governar a sua adaptação recíproca com a Natureza.

Nesse sentido, encontraremos apenas três "processos".

Vejamos.

Observando o Mundo que o rodeia e a si próprio e ao seu semelhante, o Homem foi chegando a conclusões *individuais*, fruto de observações *pessoais*, que assumiram, pouco a pouco, um aspecto generalizado, e foram, posteriormente, sistematizadas.

Essa sistematização é a Ciência.

Enquanto, porém, não conseguimos alcançá-la numa hipótese única, que se imponha por sua lógica, para uma explicação geral do todo observado, haveremos sempre de atri-

buir essa concatenação ao sobrenatural. Surgem as divindades, a religião, o dógma, isto é, a fé, a crença.

Ao passo que Ciência avança no sentido de concretizar cada vez mais o *consensus* universal, a Religião progride também, cada vez mais, no sentido de explicar a concepção monística do universo.

São duas paralelas que, talvez, se encontrem no infinito...

Mas, o Homem nasceu com a noção do Belo. Para êle a beleza é a Verdade, e vice-versa. O mais belo é o mais perfeito, através a concepção humana da Natureza.

Daí surge a Estética, que melhor chamariamos de Arte.

E' a pesquiza da Verdade através a Beleza.

Varia na sua orientação, de acôrdo com o avanço científico e religioso.

Êsses três — a Ciência, a Religião, a Estética — sim, são os verdadeiros "processos" sociológicos. Sistematizam, procurando explicá-los ou compreendê-los, os fenômenos todos do universo, daquilo que ocorre sem a vontade humana, e daquilo que ocorre porque a vontade humana interferiu.

Mas, os outros "processos adaptativos"?

A Política é a Ciência e a Religião, aplicadas á vida em sociedade, pelo próprio Homem, em busca de um ideal mais belo, mais perfeito.

A Política é Estética, é Arte.

Restam, portanto, a Economia, a Ética, o Direito.

Êsses não são "processos" de adaptação. São fenômenos sociológicos e, como tal, são compreendidos pelo "processo" Ciência.

Para a formação dêsses fenômenos interfere a vontade humana. O Homem, querendo adaptar a Natureza e tendo de adaptar-se a ela, entra, com os processos acima referidos, em choque constante com a mesma. Dêsse choque nasce o fenômeno sociológico.

Mas, em que consiste a Economia?

— Na formulação das leis que conduzam ao bem estar social no que concerne á *distribuição da riqueza*.

E o Direito?

Na formulação das leis que conduzam ao bem estar social no que diz respeito á *distribuição da justiça*.

E a Moral?

Na formulação das leis que conduzam ao bem estar social no que se relaciona com a *distribuição da perfeição intima individual*.

A Moral forma a cúpula, a meta que é preciso atingir. Ela visa o desenvolvimento da *solidariedade*, através a perfeição intima individual, para facilitar ao Homem a vitória na luta contra a Natureza.

A Economia é a base sôbre que se há de construir toda essa solidariedade na luta referida. Ela visa satisfazer a todos os homens igualmente, no que toca ás necessidades mais prementes.

O Direito está no meio. Êle se funda na Economia e procura atingir a Moral. É a obrigatoriedade para todos os homens de seguirem apenas num sentido, para não adulterarem aquilo que a Economia determina e alcançarem aquilo que a Moral deseja.

Eis aí.

Enquanto o fenômeno econômico rege a necessídade mais premente do bem estar social e, por isso, orienta as outras necessidades; enquanto o fenômeno moral rege a necessídade

mais elevada e, por isso, é a meta que devemos alcançar; o fenômeno jurídico consubstancia o fenômeno econômico e objetiva o fenômeno moral. É êle, é por êle, que se firmam, em última análise, os outros fenômenos, orientado o Homem em sociedade pela "norma agendi".

—

Por quanto ficou dito, vemos que o fenômenno jurídico é o fenômeno estatal por excelência; e, na sua formação, concorrem as *leis naturais*, de um lado, e as *necessidades sociais*, do outro.

De um lado toda a ciência de uma época; do outro todas as necessídades de uma sociedade.

É um fenômeno *eclético-totalitário*. Mas, como a ciência avança ainda, e as necessídades sociais ainda se não fixaram, o fenômeno jurídico tem de ser *evolutivo tambem*.

Mas, na sociedade, como em todo organismo, a divisão do trabalho foi determinado a especialização das funções e, com ela, a formação de orgãos destinados a preencher essas mesmas funções.

Ora, á função de legislar, isto é, de apreender os fenômenos jurídicos e, por êles, formular a régra coercitiva correspondente á lei sociológica que os rege, foi destinado, com o progresso das sociedades, o órgão legislativo.

Acontece, porém, frequêntemente, que êsse órgão, por sua má constituição, não apreende, não pode apreender os fenômenos jurídicos que se processam, como es pode constatar com facilidade.

E então dá-se o fáto interessante do Estado prescrever uma "lei", impor, para o seu cumprimento, as sanções mais fortes, e, no entanto, a "lei" não ser geralmente obedecida, ninguem se importar com as sanções prescritas.

—

Do exposto, alcanço as seguintes conclusões:

1.º O aparelho legislátivo dos Estados modernos, para bem poder apreender os fenômenos jurídicos no seu ecletismo e na sua evolução, e regulá-los em lei, tem de conter em si todos os elementos da ciência humana contemporanea, a par das necessidades todas das sociedades que visa representar, e carece de renovar-se periodicamente.

2.ª Seja, porém, qual fôr a estrutura estatal que se imagine crear, ela terá de ser, em sua realidade dinâmica, isto é, em sua aplicação á formulação da lei jurídica, função do sistema econômico existente.

—

Chegando aí, que vemos nós, os homens deste século, em relação com o sistema econômico existente?

— Que toda a humanidade civilizada, pensadora e sofredora, está em grita incessante contra o individualismo-econômico que reina em todo o Mundo.

Não é preciso chegar aos doutrinadores, examinando aquilo que dizem, um por um, direta ou indiretamente, contra o fáto.

Basta que constatemos o que vem ocorrendo no Mundo através a ação dos estadistas.

É, de um lado, Lenine, na Russia, Mussolini, na Itália, mais extremados, lançando as bases e construindo os sistemas soviético e do estado-corporativo; são os demais estadistas europêus e americanos lançando as idéias mais tímidas do Banco de Ajustes e da moeda única universal.

Não é preciso ir mais longe.

Basta a constatação dêsses fátos.

Êles provam de sobejo que a humanidade não está satisfeita com a atual órdem de cousas.

E, mais ainda, mostram que a preocupação econômica é aquela que mais interessa aos homens no momento.

—

Que é, porém, o individualismo econômico?

— É aquele sistema que, dando ao individuo a maior liberdade econômica possivel, promove o excessivo enriquecimento de uns poucos em detrimento da coletividade, e torna, por isso mesmo, o Estado o mais fraco possível.

Mas, qual é o remedio apresentado contra êsse mal?

O socialismo?

Sim, o socialismo. Mas o socialismo entendido no seu sentido elevado, de sistema que visa proporcionar ao Homem, a todos os homens, o mais igual aparelhamento econômico e cultural possivel, afím de permitir um melhor desenvolvimento do individualismo.

Aquí há um jogo de palavras. É preciso atenção. A linguagem humana é pequena para a idéia.

Haveis de ter notado que sempre me referí, combatendo-o, ao individualismo-econômico, e não ao "individualismo" pura e simplesmente.

Muito de propósito.

O individualismo puro eu não poderia combater.

Os homens nascem diferentes, têm aptidões diversas.

Na escala humana vamos encontrar desde o anormal — o cretino, o idiota, o imbecil — até o homem de gênio.

Negar essa diferença natural e procurar nivelar todos os homens, seria mais do que absurdo, seria mesmo querer estagnar a humanidade, seria querer abdicar de todo o progresso.

Mas, isso que é Individualismo com *i* grande, o individualismo-econômico veiu contrariar, subordinando a grande massa a uma vida mecanica, abafada, em que ela não dispõe, não pode dispôr, já não só de meios econômicos para custear a instrução quasi sempre caríssima, mas até de tempo para poder estudar convenientemente.

—

Assim, o que o verdadeiro socialismo deseja, é proporcionar a todos os homens facilidade igual de educação, de desenvolvimento: facilidade econômica, facilidade de tempo, facilidade de instrução.

Mas, o socialismo, combatendo por intermédio do Estado contra o individualismo-econômico, leva o Estado, fatalmente, a dirigir a economia social, e corre o risco do exagêro, da absorção do individuo pela coletividade.

O homem de gênio não desaparece, por certo. Mas é tolhido, na manifestação da sua personalidade, pela mediocridade da maioria, pela mentalidade gregária que predomina.

É então, o socialismo afogando, pelo exagêro, tal qual o individualismo-econômico, a personalidade humana.

—

Ora, são os extremos, os exagêros, que é preciso combater e prevenir.

Nem individualismo, nem socialismo econômicos absolutos. Nem o excesso de liberdade individual com o Estado excessivamente fraco, nem o Estado excessivamente forte, com o excesso de coibição individual.

A fórmula que se aconselha, tem de ser, portanto, eclética.

Mas, qual?

Isso que concluímos quanto á formação econômico-estatal, é, aliás, o que se depreende ácerca de tudo, tal qual nos aponta a sabedoria popular pelo adágio universalmente conhecido: — *in medio virtus*.

Onde e como, porém, achar essa virtude, êsse meio?

Equilibrando um sistema com o outro, por efeito de interpolações, de encaixamentos?

Mas, isso resolverá o problema?

Parece que não.

Uma peça, formada de acôrdo com um sistema, na base do princípio formador desse sistema, poderá ser encaixada em outro sistema sem risco de prejudicar o respetivo funcionamento?

Tambem não.

O verdadeiro método de formar sistemas ecléticos de perfeito funcionamento, não seria nunca êsse, mas sim aquele que conseguisse condensar os princípios dos sistemas a fusionar.

*

Mas, é difícil.

Essa conclusão foi a minha tortura.

Durante muito tempo, e, principalmente depois que me vi eleito Deputado á Assembléia Nacional Constituinte, passou a ser o meu constante pesadelo.

Como realizar êsse quasi milágre?

Ora, Srs. Constituintes, o trabalho que submeto, com alguns colegas, á vossa opinião esclarecida — com tanto maior desembaraço e firmeza porque não é meu, não interferi na sua feitura, nem me foi sequer encaminhado pelo autor, senão que o surpreendi por acaso nas mãos de um amigo — veiu resolver o problema que me obsecava.

*

Considerando o meio ambiente brasileiro, a mentalidade firmada em prol da democracia, da República, da federação, o autor — Dr. Sócrates Diniz — procurou conjugar êsses princípios com as idéias modernas que visam compensar as falhas da representação política (tomado o termo da sua significação mais adotada) com a interferência junto ao Estado, dentro do Estado, direta, imediata, das fôrças vivas da produção.

E fê-lo, a meu ver, magistralmente, sem alcançar, talvez, desde logo, que, formando a base que formou, iria resolver todos os problemas que mais ao alto do edifício se debatem, quais sejam, por exemplo, a questão do presidencialismo e do parlamentarismo, da autonomia e interdependência dos poderes, da camara única ou da dualidade de camaras, para atender á representação do povo e á representação dos Estados, da centralização e autonomia das unidades federadas, etc.

*

Vejamos, porém, desde logo, como fez o autor.

Divisão político-administrativa

Atendendo aos antecedentes políticos do Brasil, já firmados na conciência popular, manteve o regime *republi-*

cano-federativo; e, porque seja difícil, ante o sentimento regionalista existente, alicerçado desde os primórdios da nossa vida colonial, promover, de imediato, sem minucioso estudo e prolongado trabalho preparatório, nova divisão territorial mais equitativa entre os Estados manteve para êstes os atuais territórios, consignando, porém, o princípio da divisão equitativa, para que possa ser efetivada em momento oportuno.

Foi apenas modificada a classificação atual do Território do Acre e do Distrito Federal, que passaram a formar os Estados do Acre e Guanabara.

Velha aspiração dos respectivos habitantes, nenhum inconveniente existe em satisfazê-la.

Quanto á Capital da República, nenhuma disposição especial tomou o autor.

Também a mim me parece desnecessário tomá-la.

Para que um Distrito Federal?

Não se pleitêa agora, justamente, a sua autonomia?

Ora, nada impede que a Capital esteja nesta ou naquela cidade, dentro dêste ou daquele município ou Estado.

Capital é a séde do Govêrno, e êste se instala, apenas, nos edifícios públicos necessários.

A célula estatal do sistema, como até aquí, continuará a ser o *município* que, por sua vez, se divide em *distritos*.

Como novidade e afim de vitalizar mais o sistema, facilitando-lhe, ao mesmo tempo, o exercício da administração, surgem as *regiões*, cada qual constituida por nove municípios.

Soberania nacional

Visou o autor, no sistema, representar, de fato, a "conciência" da coletividade.

Servindo-se da democracia, já implantada entre nós com fundas raízes, procurou, apenas, torná-la "qualitativa" e não "quantitativa".

Sentem os povos, hodiernamente, que a simples representação política, pelo sufrágio direto ou indireto, não produz os resultados desejados.

Para compensar ás falhas que lhe notam, têm os sociólogos, práticos ou teóricos, imaginado a "representação de classes", ou a "representação profissional", desta ou daquela forma, com ou sem voto deliberativo, com ou sem assento nos parlamentos.

De qualquer forma, porém, que se tenha procurado resolver o problema, tomou-se por base a necessidade de fazer valer a opinião ponderosíssima das chamadas fôrças produtivas.

Mas, o que é fato, é que o equilíbrio desejado resulta pequeno e falho.

A interpolação, o encaixamento por meio de qualquer das fórmulas cuja estrutura geral ficou acima estabelecida, não passará de paliativo, que trará, por certo, melhoras ao doente, mas não o curará do mal.

Sentindo isso, o autor procurou fundir os princípios de uma e outra representação, fazendo uma única, de base eclética.

Considerando quais as espécies de atividades produtivas existentes na sociedade, desde logo encontrou os grupos formados pela:

Indústria extrativa mineral;

Indústria extrativa vegetal, e
Indústria extrativa animal,

para as atividades que se incumbem de extrair da natureza tudo aquilo de que o homem precisa.

Em seguida. examinando as atividades que transformam essa matéria em "utilidades", encontrou, mais, a
Indústria transformativa química, e a
Indústria transformativa mecanica.

Logo após vêm as atividades dos intermediários, que se incumbem de levar os produtos, matéria prima ou utilidades, das mãos do produtor para as do consumidor, e que são:

Indústria de prestação de serviço de transpórte,
Indústria de prestação de serviço de comércio, e
Indústria de prestação de serviço de pessoal,

nesta última categoria incluídos aqueles serviços que, embora da espécie de qualquer uma das atividades referidas, ou daquelas que constituem as atividades de policiamento organico, a que me referirei depois, são, contudo, prestadas de modo intermitente e sempre com caráter pessoal.

Após essas, que são as atividades constitutivas do "aparelho de produção" da sociedade, vêm aquelas a que me referi acima, ou sejam as que dizem respeito á "polícia organica da sociedade", isto é, aquelas atividades que visam assegurar o desenrolar franco das outras em sociedade:

Saúde;
Educação e Instrução;
Justiça;
Defesa;
Comunicações, e
Patrimônio.

A divisão é clara, é intuitiva, não precisa de comentários.

O alistamento se faz como o político atual, pela prova, entre as demais necessárias, da efetiva, da real atividade do eleitor numa dessas divisões, a qual ficará consignada em o seu título eleitoral.

O conjunto de eleitores de uma divisão forma o "órgão social" correspondente.

Não há atividade humana que se não enquadre numa das divisões referidas, com exceção, é certo, dos parasitas sociais, inclusive os meros "capitalistas", como nós chamamos geralmente os indivíduos que vivem só de rendas, os quais, de fato, nenhuma atividade exercem e, por isso, não têm direito a intervir na vida do Estado.

Sôbre o assunto, merecem referência especial as classes armadas, cujo eleitorado constituirá o órgão social da "Defesa".

Muitas questões surgem a respeito: — o soldado (incluídos no têrmo todos os elementos militares) é parasita? Fazer dos militares um corpo eleitoral não é quebrar a diciplina? Se o Exército é um corpo único, se a Marinha vive viajando, como adaptar aí o sistema de eleição indireta?

São questões de sómenos, como se vai ver.

Antes de mais nada, consideremos que o soldado não é um parasita social.

Êle trabalha, instrue-se, física, moral e intelectualmente para estar pronto, no momento oportuno, á defesa da coletividade, á manutenção da ordem, quer a perturbem de dentro ou de fóra do país.

O serviço militar obrigatório extinguiu o chamado mercenarismo. Militar, hoje em dia, é todo cidadão.

Além disso, no projeto, o autor ampliou a função do soldado no tempo de paz: a êle incumbem muitos serviços de utilidade pública, ou sejam todos aqueles de defesa pacífica que têm grande utilidade em tempo de guerra.

Ademais, é imprescindível a cooperação dêsse elemento na formação das leis. O legislativo que o não contenha não poderá apreender com exatidão a lei jurídica.

Se os militares fossem votar em candidatos civis, para uma representação meramente política como a atual, aí sim, haveria perigo para a disciplina. Mas, os militares vão votar em elementos militares, afeitos aos problemas e necessidades militares. Onde pode ser quebrada a disciplina?

A eleição indireta também não prejudica a unidade das corporações militares.

Os soldados conhecem melhor os elementos com que lidam diretamente, na sua companhia, no seu esquadrão, na sua bateria, no seu regimento. Se há figuras gerais, que encarnam, verdadeiramente, a classe toda, a eleição indireta não poderá senão facilitar que a escôlha final recáia sôbre elas.

Quanto á mobilidade dos vasos de guerra, basta vêr que êles são, sempre, considerados porções do território nacional.

Todos êsses detalhes, aliás, serão discutidos e regulados com firmeza na lei eleitoral.

E o sacerdote?

Êste encontra guarida no órgão social — Educação.

Duas ordens de perguntas, entretanto, ainda poderão ser feitas: 1ª) a representação igual por Estados é coisa admissível? Será justo que os Estados maiores pesem tão igualmente na vida da União quanto os menores? 2ª) a divisão geral adotada, tão geral como é, não representará a consciência nacional integralmente. Cada órgão social não se subdivide em muitas indústrias? O regime será bom, mas a questão não está completamente resolvida. Há uma classe oprimida, sufocada, que precisa desafogar-se, desoprimir-se. O sistema não pensou nesse fato?

Analisemos essas duas espécies de considerações.

Quanto á primeira, direi que não se trata aquí do número no seu valor intrinseco, absoluto, mas no seu valor relativo, de posição.

Um representante da indústria extrativa mineral do grande Estado montanhês, há-de pesar muito mais com a sua opinião nas questões relativas a essa espécie de indústria, do que o representante de Goiaz, por exemplo.

Relativamente á questão das subdivisões do "órgão social", direi que, de fato, o observador terá razão até certo ponto.

Mas, se fosse uma questão de subdivisões, de indústrias especializadas — e nós o temos observado, na prática, quanto á representação de classes ou profissional — era impossível representar todas as indústrias ou atividades, cada uma de per si, pois que encontraríamos, talvez, alguns milhares de subdivisões importantes. Alí, como aquí, o

caso tem de ser resolvido por meio de divisões gerais, pela reúnião de atividades afins.

Ora, incontestavelmente, a catalogação adotada no sistema é a mais racional.

Aliás, adotada, como é, a eleição indireta e a representação por Estados, o mal da grande generalidade fica mais bem combatido que nas outras fórmulas adotadas, porque, o que é fato, é que as indústrias do mesmo órgão social se repartem por Estados, pelas diversas regiões do país, e, assim, serão quasi todas representadas.

Quanto á luta de classes, eu afirmo que ela existe.

Enquanto houver um trabalhador ganhando pouco, vivendo a vida do pária, sem direito ao mínimo de conforto que um homem precisa de ter, sem poder instruir-se e dar instrução aos seus filhos, sem poder divertir-se, a luta de classes há-de existir.

Há, porém, dois meios de obter o resultado que ela visa: — revolução e evolução. O primeiro, único possível naquelas populações milenárias da velha Europa, onde os preconceitos arraigados através os séculos, ou seja o lastro histórico que pesa na conciência das classes mais elevadas, não lhes permitirá jámais conceber expontaneamente a idéia da renovação. O segundo, talvez possível ainda — eu, por exemplo, estou convencido disso — entre as novas populações da América.

Gilberto Amado, na sua genial apreensão das coisas, já mostrou, numa conferência sôbre Direito Penal a que tive a felicidade de assistir, a diferença que vai — quanto a êsse lastro histórico — entre as populações européias, prensadas, esmagadas por êle, e as populações americanas, livres das suas cadêias.

Eu estou convencido de que no Brasil ainda se pode evoluir sem luta de sangue, sem distúrbio.

Procuro êsse caminho, que é o mais verdadeiro, que é o mais humano, e espero que comigo marchem todos os brasileiros.

Mas, falando assim, eu também afirmo: se não atentarmos para êsse fenômeno interessantíssimo que Gilberto Amado apontou, e, aproveitando-nos da lição, não corrigirmos o mal enquanto é tempo, ái de nós!, caíremos no inevitável, na guerra contínua, no distúrbio incessante, até que a massa sofredora se sinta bastante forte e sacuda violentamente o jugo opressor, porque êsse é o determinismo histórico, porque o fator econômico há-de orientar, sempre, a marcha dos grandes ciclos da civilização.

O autor, convencido como eu da preponderancia do fator econômico, visou corrigir o mal, principalmente, adotando medidas econômicas que procuram, sobretudo:

a) a socialização da terra;

b) a repartição maior, tanto quanto possível, do capital.

E, como complemento, ofereceu á massa a oportunidade maior de fazer representar-se no parlamento, trazendo a sua voz angustiada ao órgão-consciência da nação, de modo a fazer reboar constantemente ao ouvido das classes privilegiadas, para que elas não possam jámais alegar esquecimento, a lembrança constante daquela miséria que sofre, daquela infamia que a abastarda, daquela redenção que é fatal, que não pode deixar de vir.

Que os brasileiros atentem para o fato, e, inteligentes e afetivos como são, resolvam o problema como verdadei-

ros estadistas, como homens á altura do século que atravessamos, mostrando ao Mundo boquiaberto que a América não é somente o continente da liberdade, mas da justiça também!

O processo de eleição é o indireto, partindo do distrito ao município, á região, ao Estado.

Cada Estado dará, pois, 14 representantes á Camara Técnica.

Pelo mesmo processo e aproveitando os mesmos elementos, serão feitas, sucessivamente, as eleições dos Intendentes de Administração Municipal e dos Conselhos Municipais; dos Presidentes dos Estados e das Assembléias Estaduais.

A Camara Técnica terá, assim, um máximo de 14 Deputados por Estado. Formará 14 "comissões" especializadas, cada uma correspondendo a um "órgão social".

O mesmo nos Estados e Municípios.

Os 14 presidentes dessas comissões da Camara Técnica formarão o Conselho Técnico.

A Camara Técnica elegerá os nove Ministros de Estado, dentre pessoas a ela estranhas.

Os Ministros de Estado reunidos elegerão o Presidente da República, que não deverá ser nenhum deles.

O mesmo processo adotado pelas Assembléias Estaduais e Conselhos Municipais, com exceção dos Intendentes e Presidentes dos Estados, que terão eleição até certo ponto direta.

Poderes do Estado

O Estado, para manter a sua finalidade, funcionará por meio de quatro "poderes": *legislativo, executivo, judiciário* e *verificador*.

Aquí surgem algumas novidades.

a) O Legislativo, ao invés de se desdobrar em Camara e Senado, aquela constituída de representantes do povo e êste de representantes dos Estados, fica assim formado:

1º — "Camara Técnica", que melhor se designará por Camara Federal, para fugir á significação diminutiva e restrita que, erradamente e em má hora, assumiu na conciência geral — popular e das elites — o qualificativo "técnica".

2º — Assembléias Estaduais.

A primeira representará não já o "povo" na sua abstração atual, mas a *conciência* popular no sentido indicado pelo sistema de eleitorado descrito no parágrafo "Soberania Nacional".

As segundas, interferindo por um processo engenhoso na feitura das leis que lhes interessam, representarão, melhormente que o Senado, a *conciência* dos Estados.

b) *O Executivo* compôr-se-á do Presidente da República e dos Ministros de Estado; todos, reunidos, formando o Conselho de Ministros.

Os Ministros, em número de nove, atenderão aos seguintes ministérios ou departamentos da administração pública:

Estatística e Informações — O Estado, hoje em dia, como toda e qualquer administração, tem de ser racionalizado. É o "taylorismo" aplicado ao Estado. E não pode haver racionalização ou taylorismo sem um perfeito serviço de estatística e informações.

Patrimônio — É a Fazenda atual. O nome é, porém, mais adequado.

Produção e Consumo — O bem estar social na sua expressão mais premente. É toda a base de um bom sistema econômico. O Estado cuida, vela pela produção, mas não esquece o consumo.

Comunicações — Todo o intercambio, inclusive a distribuição da produção, depende das vias de comunicação. Já hoje constitue o departamento da Viação e Obras Públicas.

Saúde — Higiêne e eugenia.

Educação e Instrução — Instrução — cultura. Educação — aproveitamento racional da cultura em benefício da coletividade.

Justiça — Já existe e não precisa comentar.

Defesa — Reunião dos ministérios da Guerra, da Marinha e do Ar. É a defesa harmônica nos três grandes elementos.

Relações e Permutas Exteriores — "Os bons amigos fazem os bons negócios". Com o intercambio crescente do comércio, as relações exteriores se basêam, cada vez mais, nas relações comerciais. A êsse departamento cabe, pois, colocar no exterior o excesso de produção sôbre o consumo no país, e cuidar da importação a melhor mercado daquilo que o país precisa.

Eis aí todas as atividades ou funções estatais bem distribuidas.

c) *O Judiciário* compôr-se-á:

De um *Supremo Tribunal Federal* e três *Tribunais Regionais*, auxiliares, superintendendo três zonas em que é dividido o país, divisão em que foram atendidos, tanto quanto possível, os coeficientes de equidistancia e população;

Tribunais Estaduais, tantos quantos os Estados da Federação, com sedes nas capitais dos mesmos;

Juizes de comarca, municipais e *distritais*, em cada comarca, município e distrito do país;

Tribunais do júri, um em cada sede de município.

Tão malsinados por alguns tratadistas, já estão, êsses tribunais, firmados na conciência popular. Não há extinguí-los, senão aperfeiçoá-los.

d) *O Verificador* compor-se-á do Tribunal de Contas, já existente, e do Ministério Público; o primeiro desligado do Ministério da Fazenda, o segundo do Poder Judiciário.

As finalidades de ambos já são conhecidas. Apenas, constituindo com êles um poder á parte, visou o autor dárlhes a autonomia e amplitude necessárias para o bom exercício da sua função.

Controles do sistema

Autonomia e interdependência dos poderes — O legislativo vem da massa e faz o executivo e o verificador.

Os membros assim eleitos não podem, contudo, sair da Camara Técnica. Vêm da massa, escolhidos entre os mais capazes e perfeitos, sendo que, para o Tribunal de Contas, há mistér de quatro contadores.

Os membros do executivo podem ter o seu mandato cassado pela Camara Técnica. Veremos depois que isso não prejudica, senão facilita o bom andamento da coisa pública.

Os membros do Tribunal de Contas e Ministério Público são vitalícios. É-lhes garantida, por essa forma, absoluta independência e estabilidade.

A formação do Ministério Público, não especificada na Constituição, fica a cargo da Camara Técnica. Mas, a consignação, na lei magna, dos princípios normativos dessa formação assegura um Ministério Público capaz e independente.

O Poder Judiciário inicia-se nos Estados, por concurso, com os juízes distritais, nomeados pelo juiz de Comárca, e, daí por deante, segue o processo das promoções, por merecimento 2/3, por antiguidade 1/3, a critério do tribunal estadual, processo que é conjugado com o do concurso, até o alto, a cúpola judiciária, que é o Supremo Tribunal Federal.

É um poder que nada deve aos outros na sua formação. É, além do mais, completamente autônomo e estável, pela vitaliciedade adotada. Apenas, naqueles crimes em que incorram os seus membros, são julgados pelo tribunal a que pertençam ou lhes seja de hierarquia imediatamente superior, com apelação, *ex-officio*, para o tribunal que, na escala hierárquica, suceder áquele, salvo quanto aos membros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais, que terão apelação *ex-officio* para a Camara Técnica, presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parecerá, por certo, á primeira vista, excessivamente forte a situação dos poderes legislativo e judiciário, em face dos outros.

Mas, não há tal.

Toda a grande responsabilidade do legislativo, no sistema, pelo seu papel de *conciência* da nação, como que lhe autorizaria uma certa preponderancia sôbre os demais.

Esta, porém, não existe com prejuízo.

O Judiciário não depende de ninguém. É autogerador. Feito por êle próprio, é, ademais, vitalício. Pode examinar com desassombro os atos do legislativo, isto é, os decretos e leis por êste elaborados, na sua aplicação quotidiana.

O Verificador, embora feito pelo legislativo, assume logo um caráter independente em face da vitaliciedade que lhe é assegurada.

Resta o Executivo.

Êste pode ter o mandato cassado pelo legislativo.

Mas, é natural. É consequência lógica de um princípio de boa administração. Trata-se de mandato. Quem tem ordem de executar alguma coisa, se a executar mal, não deverá continuar como executante.

Qual dos poderes encárna a nação nos seus anseios? O Legislativo. Pois bem, se é êle que determina a orientação a ser executada, tem de ter absoluta autoridade sôbre o executante.

Mas, se o só fato de estar consignado na Constituição, faz com que tenha, principalmente, ação preventiva, a aplicação do remédio, ainda assim, não ofereceria perigo no sistema.

O Executivo não é, como no regime presidencialista, constituído como um bloco único. Presidente da República e Ministros de Estado têm responsabilidades próprias, defi-

nidas. A saída de um dêles não poderá determinar nenhuma crise, portanto, como não produz, nunca produziu crise a demissão de um qualquer ministro no regime presidencialista.

Presidencialismo — Parlamentarismo — Qual o mal do primeiro? É, tem sido sempre entre nós, a hipertrofia do Executivo. Mas, esta não pode haver no sistema. Qual a pressão que pode fazer o Presidente nos Estados, no eleitorado? Mas, ainda que isso fosse possível de qualquer modo, que compensações poderia dar, ou pelo menos oferecer o Presidente? Êle apenas executa aquilo que o Legislativo delibera! E executa fiscalizado de perto pelo Poder Verificador!

Quanto ao parlamentarismo, sofre o único ataque da excessiva mutabilidade da direção do govêrno.

Ora, no sistema não há isso.

O parlamento é firme.

Os Ministros, embora possam ter os mandatos cassados pela Camara Técnica, tal e qual acontece também com o Presidente da República, desde que não formem um bloco único e são eleitos, diretamente, pela mesma Camara Técnica, não podem perturbar, com as suas substituições, a vida administrativa do Estado.

Interesses da União e dos Estados — Os primeiros são os atos do interesse da coletividade. As leis que os consubstanciam sofrem a influência da Camara Técnica e do Executivo.

E como se elaboram as leis na Camara Técnica?

Qualquer membro apresenta o projeto ao Conselho Técnico, que o examina e emenda e, fazendo publicar no *Diário Oficial* por 30 dias, submete-o, após êsse prazo, á votação da Camara.

No Conselho Técnico estão os 14 presidentes das 14 comissões técnicas. O projeto sofre, assim, a influência de todas as necessidades da nação.

O Presidente tem o direito de veto, e quando êste ocorre, há nova discussão pela Camara.

Temos, nessas leis, assegurada a influência das mentalidades técnicas e nacional.

Quando, porém, o assunto não é de ordem exclusivamente geral, as Assembléias Estaduais se manifestam por um processo interessante, fazendo valer a sua mentalidade particularista de unidade da federação.

Centralização e autonomia dos Estados — Há centralização:

a) pela adoção de mesma estrutura estatal;

b) pela adoção de mesma legislação substantiva e adjetiva.

Mas, além dêsses dois fatores, capazes por si sós de assegurar a centralização, ela se objetiva mais ainda em face:

1 — de um sistema econômico geral, com base num Banco Central Emissor irradiando vitalidade ás cooperativas e armazéns gerais reguladores disseminados em todo o Brasil;

2 — pelo Exército e pela Marinha, com o serviço militar obrigatório.

Há autonomia:

— na completa, absoluta independência administrativa interna.

Vitalidade do sistema

Nenhum outro sistema possue maior vitalidade.

Êle interessa, obriga a interessar todas as classes, todos os ramos de atividade, todos os cidadãos, na vida do Estado.

E renova a mentalidade, substituindo os homens, automaticamente, nos postos de comando.

Maleabilidade do sistema

Fora da estrutura estatal imaginada e detalhada na Constituição, alí não encontrareis, quanto ao mais, senão preceitos orientadores, no sentido eclético, no verdadeiro sentido socialista a que já me referi.

Um sistema assim atende ao caráter essencialmente evolutivo do Direito.

Não é rígido.

Não emperra.

E dirige, orienta, perfeitamente, num sentido determinado, controlando, qual agulha magnética, a estabilidade do roteiro.

Plano econômico

O autor, a par da Constituição, traçou também um plano econômico a ser aplicado no Brasil, plano de que darei aquí uma rápida noticia.

A par da divisão territorial político-administrativa, o autor imaginou divisões territóriais econômicas para o país.

No centro, na capital, um Banco Central Emissor (de lastro ouro), com filiais e sucursais nas capitais dos Estados e centros de zonas mais ricas e produtivas.

As cooperativas de produção se disseminariam por todo o país, vitalizadas pelo Banco Central, de que elas formariam como que um corpo de acionistas, no sentido apenas de proverem á formação da sua diretoria. Mesmo sistema, ou aproximado, do sistema de formação do legislativo.

Atendendo a zonas maiores ou menores, conforme o desenvolvimento dessas cooperativas de produção, seriam instalados, sob o contrôle do Ministério da Produção e Consumo, Armazéns Gerais Reguladores, de que os cooperativistas seriam associados, ou cooperadores.

Orientados pelo Ministério de Estatística e Informações, êsses Armazéns Gerais comprariam toda a produção que lhes fosse oferecida pelas cooperativas, fazendo o preço — oscilante conforme o custo de vida acusado pelos números índices.

Conforme a produção, em cada zona, o Ministério de Produção e Consumo faria a distribuição, comunicando ao Ministério das Relações e Permutas Exteriores os excessos ou deficiências havidas para que êste pudesse efetuar o equilíbrio por meio dos mercados estrangeiros.

O Comércio, intermediário entre produtor e consumidor, abaster-se-ía nos Armazens Gerais Reguladores.

Com êsse plano, bem detalhado, bem estudado nas suas minúcias, a pequena produção iria ganhando terreno, ir-

se-ía implantando. O operário, de empregado iria passando a produtor, associado nas cooperativas. O pária da nossa lavoura e da nossa criação também iria modificando a sua condição atual.

Todos dirão: Mas isso é uma loucura, é impraticável.

Três exemplos mostram que não terão razão aqueles que assim pensam: o primeiro é a Russia, com a sua organização, com o desenvolvimento paulatino dos seus planos quinquenais; o segundo a Itália, na grande obra de reconstrução que o *fascio* vem realizando; o terceiro, são os Estados Unidos, no plano colossal de reajustamento.

Se as obras, por serem grandes, não fossem passíveis de execução, estaria decretada a falência do gênero humano.

O que não permitia uma realização dessas, até bem pouco tempo, era o empirismo das formações estatais. Hoje, porém, que elas tendem a se racionalizar, tudo é possível na ordem social. É uma questão de método e de continuidade. O brasileiro precisa ser menos inconstante e menos precipitado. Traçar um programa com método e, uma vez iniciada uma grande obra, não renegá-la de todo a seguir, mas estudar-lhe os defeitos analisando-a com cuidado e realizá-la por fim.

Conclusão

Ultimando, Srs. Constituintes, nem eu nem os meus companheiros, nem mesmo, por certo, o autor da "Sinarquia" que vos apresento, temos a pretensão de querer impor êsse sistema.

As idéias, bem o sabemos, não podem ser impostas. Produtos expontaneos do meio, através a observação individual transmitida, elas surgem na época necessária, quando atingem a maturidade.

Aquele que melhor as sistematiza, é o que mais elevado se coloca na hierarquia intelectual.

Mas, a condição humana é falha. Nem Aristóteles, nem Sócrates, nem Comte, nem Santo Agostinho, alcançaram, dentro das suas cerebrações invejáveis, a unidade de sistematização almejada. Foram combatidos, e são sempre renovados.

Dentro dêsse entendimento, acreditamos que a Sinarquia, o sistema imaginado por Sócrates Diniz, não seja a perfeição.

Mas, estamos convictos, por outro lado, que êle contem um grande, um elevado número de idéias perfeitas e, talvez, no todo, seja o sistema que melhor atenda aos reclamos da atualidade.

Apresentamô-lo, por isso, ao vosso estudo e meditação, côncios de que fazemos obra de elevado patriotismo. — *Ewald Possolo*, Relator. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Martins e Silva*. — *Sebastião Luiz de Oliveira*. — *Alberto Surek*.

Anteprojeto de Constituição organizado de acôrdo com a "Sinarquia", pelo próprio autor, Sócrates Diniz.

Nós, os representantes dos Trabalhadores do Brasil, reunidos em Assembléia Constituinte, decretamos e promulgamos, em nome da Solidariedade Humana, a presente Constituição.

TÍTULO I

Da organização do País

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º É adotado o sistema de Govêrno Coordenador, oriundo do Desejo Popular.

Art. 2.º É eleitor a pessoa pertencente a qualquer dos "órgãos sociais", a que se refere o artigo seguinte, e alistada na fórma da lei eleitoral.

Art. 3.º As pessoas, para o efeito eleitoral, são agrupadas em conjuntos profissionais, denominados "órgãos sociais".

Parágrafo único — Os "orgãos sociais" são 14 e denominados:

1º. Da Indústria Extrativa Mineral.
2º. Da Indústria Extrativa Vegetal.
3º. Da Indústria Extrativa Animal.
4º. Da Indústria Tranformativa Quimica.
5º. Da Indústria Transformativa Mecânica.
6º. Da Indústria de Prestação de Serviço de Transporte.
7º. Da Indústria de Prestação de Serviço de Comércio.
8º. Da Indústria de Prestação de Serviço de Pessoal.
9º. Da Saúde.
10. Da Educação e Instrução.
11. Da Justiça.
12. Da Defesa.
13. Das Comunicações.
14. Do Patrimônio.

Art. 4.º O eleitor só pode votar em pessoa inscrita no mesmo "órgão social", e no Distrito da inscrição de ambos.

Art. 5.º O país com o atual território é dividido em Distritos, os conjuntos de Distritos formam os Municípios. Cada grupo de nove Municípios forma uma Região, e o destas os Estados, cuja união constitue a República do Estados Unidos do Brasil.

Art. 6.º Os Estados continuam com os atuais Territórios até que se proceda a divisao econômico-territorial, que será regulada por lei especial.

Art. 7.º O Distrito Federal e o Território do Acre ficam constituídos em Estados, com as denominações: o 1º "Estado da Guanabra" e o 2º "Estado do Acre".

SECÇÃO I

DA SOBERANIA POPULAR

Disposições gerais

Art. 8.º O Desejo Popular é manifestado pelos eleitores, inicialmente nos Distritos a voto secreto, e representação organica, de acôrdo com o parágrafo único, do artigo 3º, assim:

1.º Os eleitores de cada um dos "órgãos sociais" elegem, no Distrito de sua inscrição, — a 2 de Janeiro, do ano eleitoral, os seus mandatários, de acôrdo com os artigos 4º e 8º.

2.º Os mandatários eleitorais dos Distritos se reunem nas sedes dos Municípios, — a 15 do mesmo mês e ano, e elegem, em conjunto, a administração Política Municipal, composta de um Intendente de Administração, e um Conselho com o número de Conselheiros prefixado pela lei organica do Município.

3.º Cumprido o mandato eleitoral, em conjunto, referido em o número antecedente, os mandatários eelitorais dos Distritos se congregam aos seus companheiros de "órgão social" e elégem, no dia seguinte, o representante e um substituto de cada "órgão social" para votar na séde da Região.

4.º Os mandatários eleitorais dos Munícipios se reunem, nas sédes das Regiões, a 30 de Janeiro, do mesmo ano, e elegem, com seus companheiros de "órgão social", o representante e um substituto, para votar na capital do Estado.

5.º Os mandatários eleitorais das Regiões se reunem, nas capitais dos Estados, — a 15 de Fevereiro, do mesmo ano, e elegem, em conjunto, a administração política do Estado. composta de um presidente e uma Assembléia Estadual, cujo número de Deputados será indicado pela Constituição do Estado.

6.º Cumprido o mandato eleitoral, em conjunto, referido em o número antecedente, os mandatários eleitorais das Regiões se congregam aos seus companheiros de "órgão social", e elegem, no dia seguinte. o representante técnico e dois substitutos de cada "órgão social". para a Camara Técnica.

Parágrafo único. Com os Conselheiros e os Deputados, referidos, respectivamente, em os números 2 e 4, dêste artigo, são eleitos cinco substitutos para o Conselho, e cinco para a Assembléia, que, em caso de vacancia, serão convocados. os do Conselho pelo Intendente, e os da Assembléia pelo Presidente do Estado, preferindo sempre o mais velho.

Art. 9.º Exceto as eleições distritais, todas as outras se processam a voto descoberto.

Art. 10. O país, é administrado por quatro aparelhos: *a*) Legislativo, — *b*). Executivo, — *c*) Judiciário, e *d*, Verificador.

SECÇÃO II

DO APARELHO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 11. O aparelho Legislativo é formado pela Camara Técnica e as Assembléias Estaduais, com a sanção do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Camara Técnica

Art. 12. A Camara Técnica é o conjunto de representantes técnicos dos Estados, eleitos consoante o n. 6, do artigo 8º, e funciona pela articulação harmônica de suas 14 comissões especializadas, de acôrdo com o parágrafo único, do artigo 3º.

Art. 13. Cada uma das 14 Comisões, referidas em o artigo antecedente, é composta de tantos membros quantos são os Estados componentes da União.

Art. 14. Cada uma das Comissões técnicas elege um Presidente, um vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários.

Art. 15. Os 14 Presidentes das Comissões formam o Conselho Técnico da Camara.

Art. 16. As legislaturas duram quatro anos.

Art. 17. A Camara Técnica é renovada um ano antes de a anterior terminar o mandato.

Art. 18. A Camara Técnica, funciona, anualmente, de 20 de Abril a 20 de Junho, e de 10 de Setembro a 10 de Novembro, como legisladora, e de 1 de Junho a 1 de Setembro, como orçamentária.

Art. 19. É vedada a reeleição de seus membros para a legislatura seguinte.

Art. 20. Quando, por qualquer motivo, exceto os de acidente, ou morte causada por crime, vagar uma cadeira na Camara Técnica, o seu Presidente requisitará ao Presidente do Estado, cuja cadeira vagou, a convocação do substituto mais velho, eleito na forma do n. 6º, do art. 8º.

Ort. 21. Vagando a cadeira, por acidente ou morte causada por crime, não se convocará o substituto. Proceder-se-á a novas eleições de acôrdo com o artigo 8º, no prazo de 30 dias, a contar da data da vaga, e por decreto do Presidente do Estado.

Parágrafo único. O decreto indicará o "órgão social", a data da eleição e a da posse.

Art. 22. Se o número de vagas fôr superior ao dos substitutos, proceder-se-á, também, a novas eleições para preenchimento das vagas excedentes, de acôrdo com a segunda parte do artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 23. Nos casos dos dois artigos anteriores, elegem-se, com o representante, os dois substitutos.

Parágrafo único. O representante e os substitutos referidos neste artigo, são eleitos para a mesma legislatura.

Art. 24. A Camara Técnica, ao seu empossada, ás 18 horas do dia 15 Abril do ano seguinte ao da eleição, presta, por intermédio de um de sesu membros, e perante o Presidente da República, que se transporta para o edifício da referida Camara, o compromisso seguinte: "Prometemos trabalhar em beneficio do Povo, e na defesa da Constituição".

Art. 25. As sessões da Camara Técnica são públicas, e as suas deliberações tomadas, em votação nominal, por maioria de votos, com a presença de mais de dois terços de seus membros.

Art. 26. Os membros da Camara Técnica, que faltarem á sessão, sem motivo justificado, perdem o direito á parte do ordenado correspondente ao número de faltas.

Art. 27. O não comparecimento dos referidos membros, a 5 sessões consecutivas, sem licença da Camara, ou motivo justificado, importa na proibição do comparecimento ás outras sessões do mesmo ano.

Parágrafo único. Em tal caso é convocado o seu substituto.

Art. 28. Os membros da Camara Técnica, ou das Assembléias Estaduais não podem ser censurados, nem responsabilizados, pela opinião externada no exercício do mandato, nem presos ou processados, nem sofrer qualquer outra limitação da liberdade pessoal, que dificulte o exercício do mandato popular, sem prévia licença da Camara ou Assembléia, a que pertençam, desde o momento de receber o diploma, até á nova eleição, salvo caso de prisão em flagrante, em crime inafiançável.

Parágrafo único. Os membros referidos que pertençam ao "órgão da Defesa" não estão sujeitos aos Regulamentos militares, durante o prazo do mandato eleitoral, e ficam isentos do serviço militar, em tempo de guerra.

Art. 29. Os membros da Camara Técnica, nos processos criminais, são processados no juízo ordinário, e julgados por uma das Camaras do Supremo Tribunal, com apelação, *ex-officio*, para as suas Camaras Reunidas.

Art. 30. O processo contra qualquer dos representantes referidos em o artigo antecedente, será sobrestado, durante o período das sessões, se houver pedido de sua Camara ou Assembléia.

CAPITULO III

Das atribuições da Camara Técnica

Art. 31. Compete, privativamente, á Camara Técnica:

a) 1.° Organizar o seu regimento interno, — 2° eleger a sua Mesa, — 3°, regular o seu policiamento, e 4°, nomear, licenciar e demitir os seus funcionários, respeitados os princípios constitucionais.

b) Eleger os Ministros de Estado, e os Juízes do Tribunal de Contas.

c) Aprovar ou vetar a indicação para Vice-Presidente da República.

d) Licenciar os seus membros, o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Juízes do Tribunal de Contas.

e) Cassar o mandato do Presidente, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

f) Vetar as leis Estaduais, quando prejudiquem os interesses gerais do País.

g) Convocar o comparecimento dos Ministros de Estado, ás sessões, quando necessário.

h) Organizar o orçamento do País determinando a receita, e fixando a despesa, para o ano seguinte.

i) Fazer a tomada de contas do exercício financeiro anterior.

j) Aprovar tratados e convenções com países estrangeiros.

k) Regulamentar as Rendas da União.

l) Conceder ou negar anistia.

m) Conceder ou negar licença para a passagem de fôrças estrangeiras, pelo território da União.

n) Decretar, aprovar ou reprovar a intervenção nos Estados.

o) Autorizar ou negar a declaração de guerra, se falhar a necessária arbitrágem, e a fazer a paz.

p) Fixar o ordenado e a ajuda de custo de seus membros, do Presidente da República, dos Ministros de Estados e dos Juízes do Tribunal de Contas.

q) Consentir ou negar empréstimos externos aos Estados.

r) Comutar e perdoar as penas nos crimes de responsabilidade.

s) Empossar o Presidente da República.

t) Autorizar a mobilização das fôrças armadas.

u) Organizar o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

v) *Legislar sôbre*: 1°), moeda e padrão de pesos e medidas; 2°) bolsas e Bancos Emissores para proteger a produção e a propriedade residencial; 3°) empréstimos e os meios de seus pagamentos; 4°) depósitos e juros; 5°) quedas dágua, e espaço aéreo; 6°) pesca e caça; 7°) missões exploradoras; 8°), correios, telégrafos, telefônes, radiotelegrafia, radiotelefonia, televisão e quaisquer outros meios de comunicação; 9°) oceanografia, navegação de longo curso, aérea, e de cabotagem; 10°), portos de mar, canais, estradas de ferro, de rodagem, de tráfego geral; 11°) construção das vias de comunicação; 12°) direito autoral, marítimo, de família, de sucessão, eleitoral e administrativo; 13°) exportação, importação, marcas de fábrica, patentes de invenção, registro civil, tarifas, licenças, aposentadorias, reformas e pensões; 14°) educação e instrução primária, secundária, técnica e superior; 15°) saude, teátros e cinematógrafos; 16°) naturalisação e regime de passaporte; 17°) organisação das forças armadas, segurança das fronteiras, e requisições militares; 18°) proteção da maternidade, da juventude e da velhice; 19°) assistência social e seguros; 20°) acidentes no trabalho; 21°) emigração, imigração; 22°) fabrico e comércio de armas; 23°) cooperativas de produção e consumo; 24°) imprensa; 25°) socialização da terra; 26°) desapropriação; 27°) divisão dos territórios dos Estados entre si, quando não houver acôrdo entre êles, e do território da União com países limítrofes; 28°) alfandegamento de portos; 29°) sistema penitenciário; 30°) expulsão; 31°) organisação judiciária; 32°) o amparo da riquesa artística; 33°) e vigilancia sanitária vegetal e animal.

Parágrafo único. A competência da Camara Técnica se difere ao Conselho de Ministro no caso do número 4, do artigo 48.

Art. 32. As leis da União, que sejam de competência privativa da Camara Técnica, seguem os tramites seguintes:

1° — Qualquer membro da Camara apresenta o projeto, ao Conselho Técnico, a que se refere o art. 15, e êste, depois de o examinar e apresentar emendas, se entender de faze-lo,

o submete á votação da Camara referida, depois de 30 dias, da publicação no "Diário Oficial", para receber a crítica popular por intermédio da imprensa.

2° — Adotado o projeto por maioria absoluta de votos, será o mesmo remetido ao Presidente da República, que o sancionará se julgá-lo conforme os interesses do Povo, e o espírito da Constituição, devendo vetá-lo, total ou parcialmente, quando ocorrer o julgamento contrário. O prazo para sancionar, promulgar, ou vetar é de 15 dias. O silêncio do Presidente da República, depois do referido prazo, importa sanção.

3° — Sancionado e promulgado o projeto, passa o mesmo a vigorar da data nele estabelecida.

4° — Vetado o projeto, será êle devolvido á Camara Técnica, que o fará examinar pela comissão especialisada no assunto, objeto do mesmo, e, depois do parecer desta, submetido á votação com ou sem emendas.

5° — Se o mesmo obtiver mais de dois terços de votos dos membros da Camara, será devolvido, como lei, ao Presidente da República, que o promulgará, dentro de 48 horas.

6° — Se a votação fôr inferior á estabelecida, em o número antecedente, o projeto ficará sem efeito, e não poderá ser renovado no mesmo ano legislativo.

Art. 33. A Camara Técnica não póde delegar nenhum de seus poderes a outro aparelho da administração, salvo o disposto em o parágrafo único do art. 31.

Art. 34. As leis da União que não sejam de competência privativa da Camara Técnica, são processadas do seguinte modo:

1° — Iniciadas de acôrdo com o n. 1, do art. 32, são remetidos os projetos ás Assembléias Estaduais que os examinam.

2° — Quando uma das referidas Assembléias, por maioria absoluta de votos, julgar um projeto, total ou parcialmente, contrário aos interesses do Povo, o reprovará dentro de 30 dias, contados do 30° dia da publicação no "Diário Oficial", e o devolverá á Camara Técnica, acompanhado de uma exposição de motivos.

3° — Se a maioria das Assembléias Estaduais reprovar o projeto, cada uma das que o reprovarem, poderá fazer comparecer um dos seus membros, á Camara Técnica, para sustentar a reprovação oralmente.

4° — Se a maioria das Assembléias Estaduais aprovar o projeto, a Camara Técnica o remeterá ao Presidente da República, para a promulgação.

5° — Se a maioria das Assembléias Estaduais reprovar o projeto, no prazo do n. 2, dêste artigo, a Camara Técnica o examinará, por intermédio da comissão especialisada no assunto objeto do mesmo, que dará seu parecer, e o submeterá á votação da Camara.

6° — Se a Camara Técnica, á vista do parecer referido em o número antecedente, julgar por maioria absoluta de votos, dever emendar o projeto, de acôrdo com a opinião das Assembléias Estaduais, o fará, e o remeterá, como lei, ao Presidente da República, para a promulgação.

7° — Se, aliás, a Camara Técnica, á vista da opinião das Assembléias Estaduais, referida em o n. 5, dêste artigo,

julgar por maioria absoluta de votos, dever o mesmo convalecer, convocará o Conselho de Ministros, que, nesse caso, tem assento e voto na Camara, afim de os dois poderes, em conjunto, resolverem a respeito do projeto em debate.

8° — Se o mesmo projeto fôr aprovado por mais de dois terços dos membros da Camara Técnica, e por maioria de votos, do Conselho de Ministros, será remetido, como lei, ao Presidente da República, para a promulgação.

Parágrafo único. No caso da convocação referida neste artigo, o Conselho de Ministros comparece, sem o Presidente, á Camara Técnica.

Art. 35. O silêncio das Assembléias Estaduais, findo o prazo referido em o n. 2, do artigo antecedente, importa aprovação do projeto.

Art. 36. Não pode ser renovado, no ano da rejeição, o projeto que não alcançar a votação exigida em o n. 8, do artigo 34.

SECÇÃO III

DO APARELHO EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Art. 37. O aparelho executivo é composto pelo Presidente da República e os Ministros de Estado.

CAPÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 38. Os Ministros são nove, e eleitos pela Camara Técnica, a 15 de Junho do primeiro ano do quatriênio legislativo, e a escolha não pode recaír em nenhum dos membros da referida Camara.

Art. 39. Cada um dos Ministros preside a um dos nove Departamentos da Administração Pública, denominados: *a*) da Estatística e Informações; *b*) do Patrimônio; *c*) da Produção e Consumo; *d*) das Comunicações; *e*) da Saúde; *f*) da Educação e Instrução; *g*) da Justiça; *h*) da Defesa; e *i*) das Relações e Permutas Exteriores.

Art. 40. O regulamento de cada um dos Departamentos referidos em o artigo antecedente, é organizado pela Comissão especializada da Camara Técnica, presidida pelo ministro do respectivo Departamento, exceto os dos Departamentos da Produção e Consumo, das Relações e Permutas Exteriores, e da Estatística e Informações, que serão organizados por comissões especiais, assim formadas: para o da Produção e Consumo, dois membros de cada um dos "órgãos" da Indústria; para o das Relações e Permutas Exteriores, dois membros dos órgãos das Indústrias; dois das Comunicações; dois do Patrimônio; dois da Justiça; dois da Defesa; dois da Saúde; dois da Educação e Instrução, e para o da Estatística e Informações; dois da Defesa; dois das Comunicações; dois do Patrimônio, e dois dos das Indústrias.

Parágrafo único. Os membros para as comissões referidas nêste artigo são eleitos por seus companheiros de "órgão social".

Art. 41. Os Ministros exercem o cargo durante quatro anos, e podem ser reeleitos na legislatura seguinte.

Art. 42. Os Ministros, no ato da posse, a 15 de Junho do ano seguinte ao da sua eleição, prestam, perante o Presidente da Camara Técnica, o seguinte compromisso: "Prometo presidir, com justiça, o Departamento que me é confiado".

Art. 43. Os Ministros presidem seus respectivos Departamentos, são membros do Conselho de Ministros, e subscrevem os atos do Presidente da República, quando referentes aos seus Departamentos.

Art. 44. Os Ministros, apresentam anualmente, um relatório minucioso referente á sua pasta, e dirigido ao Presidente da República. Os mesmos relatórios serão distribuidos a todos os membros da Camara Técnica, e aos Presidentes dos Estados.

Art. 45. — Os Ministros podem apresentar sugestões, á Camara Ténica, e comparecer ás suas sessões, para sustentá-las oralmente; e devem atender as convocações da referida Camara.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Ministros

Art. 46. O Conselho de Ministros é formado pela reunião dos Ministros de Estado, e presidido pelo Presidente da República.

Art. 47. Nenhuma resolução é tomada, senão pela maioria absoluta de votos, com a presença do Ministro do Departamento a que pertencer o objeto examinado.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o desempate é feito pelo voto do Presidente, exceto quando ocorrer na eleição do Presidente da República, que será desempatada pelo voto do Presidente da Camara Técnica.

Art. 48. Compete ao Conselho de Ministros:

1º, eleger o Presidente da República;

2º, designar o comandante supremo das Fôrças Armadas, em caso de guerra ou comoção interna;

3º, indultar ou comutar penas, exceto as referidas na letra *r*, do artigo 31;

4º, não estando a Camara Técnica reunida, declarar guerra nos casos de invasão ou agressão estrangeira; a intervenção nos Estados; legislar sôbre saúde pública em caso de epidemias, concedendo os necessários créditos em qualquer das três hipotéses; empossar o Presidente da República; autorizar a mobilizar e desmobilização das fôrças armadas; conceder ou negar licença para a passagem de fôrças estrangeiras pelo território da União; e licenciar o Presidente da República, os membros da Camara Técnica, os Ministros de Estado, e os Juízes do Tribunal de Contas;

5º, aprovar ou reprovar os regulamentos expedidos pelo Presidente da República;

6º, convocar, extraordinariamente, a reunião da Camara Técnica, em casos excepcionais.

CAPÍTULO IV

Do Presidente da República

Art. 49. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta de votos do Conselho de Ministros, e a escôlha não pode recaír em nenhum dos Ministros, exceto quando esta recaia em Ministro reeleito na anterior legislatura.

Art. 50. Se a escolha recaír em um membro da Camara Técnica, e êste aceitar o cargo, a aceitação importa renúncia do anterior mandato.

Art. 51. O Presidente da República ao ser empossado, presta, perante a Camara Técnica, a 1 de Julho, o seguinte compromisso:

"Prometo, perante a Soberania Popular, respeitar a Constituição e promover o bem do Povo."

Parágrafo único. O Presidente da República eleito, que não tomar posse do cargo na data prefixada, perderá o mandato, salvo se a falta fôr motivada por moléstia, e a Camara Técnica consentir na tranferência da posse.

Art. 52. O mandato presidencial dura quatro anos, e o Presidente não pode ser reeleito para o período presidencial seguinte.

Art. 53. O Presidente da República escolhe, dentro dos três primeiros meses, contados da data de sua eleição, o Vice-Presidente, cuja nomeação depende da aprovação da Camara Técnica.

Art. 54. O Presidente da República pode apresentar sugestões á Camara Técnica, acompanhada de exposição de motivos, porém, não pode defendê-las, oralmente.

Art. 55. O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros que lhe subscrevem os atos.

Art. 56. O Presidente da República é substituido, em caso de impedimento, pelo Vice-Presidente, que lhe sucede, em caso de falta.

Art. 57. No caso de impedimento ou falta do Presidente da República e do Vice-Presidente, contemporaneamente, a Presidência da República é exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal, e na ausência ou impedimento dêste, pelo Presidente da Camara Técnica.

Art. 58. O Vice-Presidente, no exercício do cargo, goza dos mesmos direitos conferidos ao Presidente, e sujeita-se ás mesmas obrigações.

CAPÍTULO V

Das atribuições do Presidente da República

Art. 59. Compete ao Presidente da República:

1º, a nomeação do Vice-Presidente, de acôrdo com o artigo 53;

2º, a presidência do Conselho de Ministros;

3º, sancionar, promulgar e vetar leis, decretos e resoluções da Camara Técnica;

4º, expedir decretos, regulamentos e instruções para a execução das leis, decretos e resoluções da Camara Técnica;

5º, a nomeação do Procurador da União e dos Procuradores Regionais, não podendo a escolha recaír nos juízes presidentes dos respectivos Tribunais;

6º, a nomeação dos representantes diplomáticos, e dos agentes consulares, mediante proposta do Departamento das Relações e Permutas Exteriores;

7º, o Comando Supremo das Forças Armadas, não estando o país em guerra ou comoção interna;

8º, empossar a Camara Técnica;

9º, propor anistia;

10, ajustar tratados e convenções com países estrangeiros, por intermédio do Departamento das Relações e Permutas Exteriores, condicionando a assinatura á aprovação da Camara Técnica;

11, nomear, licenciar e demitir os funcionários da Presidência da República;

12, solicitar a intervenção da União nos Estados, a declaração de guerra, a assinatura da paz, e licença para a passagem de forças militares estrangeiras pelo território da União.

Art. 60. O Presidente da República presta contas, anualmente, á Camara Técnica, a 20 de Abril, por meio de mensagem relatando a situação geral do país, e indicando as reformas que julgar necessárias.

SECÇÃO IV

DO APARELHO JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

Art. 61. Fazem parte do Aparelho Judiciário:

O Supremo Tribunal, os Tribunais Regionais, os Tribunais Estaduais, os Tribunais do Juri, os Juízes de Comarca, os Juízes Municipais e os Juízes Distritais.

CAPÍTULO II

Do Supremo Tribunal

Art. 62. O Supremo Tribunal tem a sede na Capital da União, e jurisdição em todo o país.

Art. 63. O referido Tribunal é composto de 16 membros denominados Juízes.

Art. 64. O mesmo Tribunal é dividido em três Camaras compostas de cinco membros cada uma, e denominadas "1ª, 2ª e 3ª Camaras". Tem um Presidente, um Vice-Presidente e um Procurador da União.

Parágrafo único. O Procurador é nomeado pelo Presidente da República, e escolhido entre os membros do Supremo Tribunal, de acôrdo com o n. 5, do art. 59.

Art. 65. Cada uma das Camaras e as Camaras Reunidas funcionam com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 66. Os Juízes do Supremo Tribunal e os dos Tribunais Regionais são eleitos pelas Camaras Reunidas do referido Supremo Tribunal, por maioria de votos, e a escolha é feita entre os candidatos aprovados em concurso feito perante a sua 2ª Camara.

Art. 67. Os Juízes referidos em o artigo antecedente são julgados, nos crimes funcionais, pelas Camaras Reunidas do Supremo Tribunal, com apelação, *ex-oficio*, para a Camara Técnica, presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. Os Juízes do Supremo Tribunal e os dos Tribunais Regionais são substituidos em seus impedimentos, pelos Juízes do Tribunal do Estado, onde funciona o do Juiz impedido, na ordem de antiguidade.

CAPITULO III

Dos Tribunais Regionais

Art. 68. Há três Tribunais Regionais compostos de oito Juízes cada um.

Art. 69. O País é dividido em três zonas judiciárias, e cada um dos Tribunais Regionais jurisdiciona uma.

Art. 70. A 1ª zona tem a sede na cidade de Fortaleza, onde funciona o Tribunal Regional que jurisdiciona os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Art. 71. A 2ª zona tem a sede na cidade de Niterói, onde funciona o Tribunal Regional que jurisdiciona os Estados da Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Art. 72. A 3ª zona tem a sede na cidade de São Paulo, onde funciona o Tribunal Regional, que jurisdiciona os Estados de São Paulo, Guanabara, Mato Grosso, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Art. 73. Em cada Tribunal Regional funciona um Procurador Regional da União, nomeado pelo Presidente da República, escolhido entre os membros do mesmo Tribunal, de acôrdo com o n. 5, do art. 59.

CAPITULO IV

Dos Tribunais Estaduais

Art. 74. Funciona em cada Capital de Estado um Tribunal Estadual com jurisdição em todo o seu território.

Art. 75. Cada Tribunal Estadual elege, por maioria de votos, os Juízes Estaduais, os de Comarca de 1ª entrancia e os Municipais, também, de 1ª instancia, e a escolha é feita entre os candidatos aprovados em concurso feito perante o mesmo Tribunal.

Art. 76. Em cada Tribunal Estadual funciona um Procurador do Estado, nomeado pelo Presidente do respectivo Estado, escolhido entre os membros do mesmo Tribunal, não podendo a escolha recaír no seu Presidente.

Art. 77. Os Juízes dos Tribunais Estaduais são julgados, nos crimes funcionais, pelo Tribunal a que pertencem, com apelação *ex-oficio*, para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os referidos Juízes são substituidos em seus impedimentos pelos de Comarca da Capital do Estado na ordem de antiguidade.

CAPÍTULO V

Dos Tribunais em geral

Art. 78. O Presidente de cada Tribunal é eleito pelos membros do mesmo Tribunal, e a Vice Presidência é ocupada pelo Juiz mais antigo, entre os seus pares. A eleição é feita pelo prazo de três anos.

Art. 79. O Presidente superintende a administração do Tribunal, e é substituído nas faltas e impedimentos pelo Vice Presidente.

Art. 80. O substituto do Vice Presidente é o Juiz mais velho do Tribunal.

Art. 81. As deliberações dos Tribunais, são tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. A cada um dos referidos Tribunais, compete:

a) organizar o seu Regimento Interno; *b*) regular o seu policiamento, e *c*) nomear, licenciar e demitir, seus funcionários.

CAPÍTULO VI

Dos Juízes de Comarca, Municipais e Distritais

Art. 82. Os territorios Estaduais, para o efeito da distribuição da Justiça, são divididos em Distritos, Municípios e Comarcas, e estas divididas em três entrancias, denominadas "1ª, 2ª e 3ª".

Art. 83. Há tantos Juízes de Comarca, Municipais e Distritais, quantos forem necessários para o serviço da Justiça.

Art. 84. Para a 2ª entrancia são promovidos, pelo Presidente do Tribunal Estadual, os Juízes de Comarca de 1ª, e para a 3ª os de 2ª. O primeiro terço de vagas é preenchido por antiguidade, e os dois terços por merecimento julgado pelo Tribunal Estadual.

Art. 85. Os Juízes de Comarca de 1ª entrancia, são julgados, nos crimes funcionais, pelo Juiz de Comarca de 2ª entrancia, mais próxima, os de 2ª pelo de 3ª também mais próxima, e os de 3ª pelo de igual categoria, mais antigo da capital do Estado, todos com apelação *ex-ofício*, para o Tribunal Estadual.

Art. 86. Para a 2ª entrancia são promovidos pelo Presidente do Tribunal Estadual, os Juízes Municipais de 1ª, e para a 3ª os de 2ª. Os dois primeiros terços de vagas são preenchidos por antiguidade e o último terço por merecimento, julgado pelo Tribunal Estadual.

Art. 87. Os Juízes Distritais são nomeados pelo Juiz de Comarca, mediante prova de habilitação.

Art. 88. Os Juízes Distritais e Municipais são julgados nos crimes funcionais, pelo Juiz de Comarca, com apelação *ex-ofício*, para o Tribunal Estadual.

CAPÍTULO VII

Dos Tribunais do Juri

Art. 89. Funciona em cada sede de Município um Tribunal do Juri, presidido por um Juiz de Comarca, e composto de sete eleitores sorteados.

CAPÍTULO VIII

Das atribuições do aparelho judiciário

Art. 90. Compete:

1.° Aos Juízes Distritais:

A presidência dos casamentos; o processo e julgamento de causas de valor não excedente de quinhentos mil réis.

2.° Aos Juízes Municipais:

O processo e o julgamento de causas de valor não excedente a dez contos de réis; dos crimes de sua alçada; dos recursos das decisões dos Juízes Distritais; e o preparo dos processos para os Tribunais do Juri.

3.° Aos Juízes de Comarca:

O processo e julgamento de causas de valor excedente a dez contos de réis; dos crimes de sua alçada; dos recursos de agravo e de Carta Testemunhável, interpostos nas decisões dos Juizes Municipais; *Habeas-corpus*, Mandados de Segurança, quando a autoridade coatora for um Intendente da Administração, um Juiz Municipal ou autoridade policial de um Município, e a nomeação dos Juízes Distritais, na fórma do art. 87.

4.° Aos Tribunais do Juri:

O julgamento dos reus de crimes contra a segurança de pessoas e vida.

5.° Aos Tribunais Estaduais:

a) Processar e julgar, originàriamente; os processos criminais de sua alçada, *Habeas-corpus* e Mandados de Segurança, quando a autoridade coatora for o Presidente do Estado, um Secretário de Estado, o Chefe de Polícia, ou um Juiz da Comarca.

b) Julgar em grau de recurso, as apelações das decisões dos Juízes Municipais; os recursos das decisões dos Juízes de Comarca, que não sejam da competência dos Tribunais Regionais, os dos Tribunais do Juri; os contra a nomeação referida em o art. 87; os dos de *Habeas-corpus* e Mandados de Segurança negados pelos Juízes de Comarca.

6.° Aos Tribunais Regionais:

a) Processar e julgar originariamente:

Os processos criminais de sua alçada; os Recursos Extraordinários, nas causas julgadas pelos Tribunais Estaduais; os Conflitos dos Tribunais Estaduais, entre êles, e os dos Juízes com jurisdição em Estados diversos; *Habeas-corpus* e Mandados de Segurança, quando a autoridade coatora for uma autoridade federal; as Revisões Criminais; as ações rescisórias de seus Acórdãos;

b) Julgar, em grau de recurso:

As decisões dos Juizes de Comarca, nas causas em que uma das partes seja um Municipio, um Estado, a União, um País, ou espólio estrangeiro, ou sejam movidas por estrangeiros fundadas em contratos com a União, ou qualquer entidade de Direito Público, ou entre um Estado e habitante de outro, ou nas em que o direito se funde em dispositivo desta Constituição, ou seja maritimo ou de navegação ou internacional; nas de crime político; nas em que o objeto da questão seja mina ou queda dagua; as decisões de processos de competência originária dos Tribunais Estaduais.

7º — Ao Supremo Tribunal:

1º — Por uma de suas Camaras:

a) processar e julgar, originariamente:

Os processos criminais de sua alçada; *habeas-corpus* e mandados de segurança, quando a autoridade coatora for o Presidente da República, ou um Ministro de Estado; as ações entre outro País e a União ou um Estado; ou entre a União e os Estados, e entre os Estados entre êles; os conflitos entre os Tribunais Regionais; as ações rescisórias de seus acordãos; a extradição de criminosos; a homologação de sentenças estrangeiras, e as questões de polícia de estrangeiros;

b) julgar, em grau de recurso:

As decisões de competências originarias dos Tribunais Regionais; os embargos das decisões, em gráu de apelação dos Tribunais Regionais;

2º — Pelas Camaras Reúnidas:

a) processar e julgar, originàriamente:

Os processos criminais de sua alçada;

O recurso contra a intervenção nos Estados, a licença para a passagem de fôrças estrangeiras pelo território da União, se a intervenção no Estado, ou a passagem de fôrças forem resolvidas com fundamento em o n. 4, do art. 48; a declaração de inconstitucionalidade dos atos do Aparelho Legislativo ou do Executivo, e solicitar ao Presidente da República a intervenção nos Estados para efetivar as decisões judiciárias. Nos três últimos casos é necessária a maioria absoluta de votos.

b) Julgar, em grau de recurso:

As decisões de competência, originárias de suas Camaras, e os conflitos entre elas.

SECÇÃO V

DO APARELHO VERIFICADOR

CAPÍTULO I

Art. 91. O Aparelho Verificador é composto pelo Tribunal de Contas e o Ministério Público.

CAPÍTULO II

Art. 92. O Tribunal de Contas compõe-se de treze membros, denominados Juizes, eleitos pela Camara Técnica. Tem a sua séde na Capital da União.

Art. 93. Dos Juizes referidos, oito são julgadores, e cinco preparadores dos processos.

Art. 94. Entre os Juizes do Tribunal de Contas, haverá, no mínimo, quatro Contadores, dois entre os julgadores, e dois entre os preparadores.

Art. 95. Os membros do Tribunal de Contas não podem sofrer nenhuma pena disciplinar ou administrativa.

Art. 96. Não podem, também, os referidos membros ser presos ou processados, nem sofrer qualquer outra limitação da liberdade pessoal, sem prévia licença da Camara Técnica, salvo caso de prisão em flagrante, em crime inafiançavel.

Art. 97. Serão os referidos membros, nos processos criminais, processados no juizo ordinário, e julgados de acôrdo com o art. 121.

Art. 98. Os membros do Tribunal de Contas são vitalícios e só perdem o cargo em virtude de sentença condenatória, em crime a que esteja imposta esta pena.

Art. 99. Aplicam-se ao Tribunal de Contas, as disposições do Capítulo V, da Secção IV.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Tribunal de Contas

Art. 100. O Tribunal de Contas registra, previamente, todos os atos do Poder Público, que importe responsabilidade a ser paga pelo Departamento do Patrimônio, imediata ou mediatamente.

Art. 101. Nenhum contrato respeitante á Receita ou á Despesa se tornará exigível, sem o prévio registro no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Se o Tribunal negar o registro prévio a execução do contrato fica suspensa até o pronunciamento da Camara Técnica.

Art. 102. O referido Tribunal julga as tomadas de contas dos responsáveis por bens públicos.

Art. 103. O mesmo Tribunal verifica a execução do orçamento, inibindo empenho ou ordem de pagamento, sem o prévio registro.

Art. 104. Junto ao Tribunal de Contas funcionam tantos representantes do Ministério Público, quantos determine a lei.

Art. 105. A Camara Técnica legislará a respeito do Tribunal de Contas e o regulamentará, respeitadas as disposições constitucionais, que podem ser ampliadas.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 106. O Ministério Público será organizado pela Camara Técnica, de modo a que os seus membros tenham, além da competência necessária, malpendência para o exercício do cargo.

Art. 107. Os representantes do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, gozam dos mesmos direitos conferidos aos seus juízes, no que se refere o art. 95.

SECÇÃO VI

DOS MEMBROS DOS APARELHOS ADMINISTRATIVOS

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Art. 108. A elegibilidade é condicional á capacidade de ser eleitor, salvo quando a Constituição fizer outra exigência.

Art. 109. Quando a escolha, na eleição, recaír em quem exerça outro cargo, também eletivo, o ato da aceitação importa renúncia do anterior mandato.

Art. 110. Se a escolha recair em quem exerça cargo que exija concurso, fica o candidato licenciado no cargo efetivo, durante o prazo do mandato, se aceitá-lo.

Art. 111. Nos cargos eletivos, os candidatos são eleitos por maioria absoluta de votos. Se houver mais de um candidato e nenhum alcançar aquela maioria, considerar-se-á eleito o que obtiver a votação mais elevada. Em caso de empate, na votação, considerar-se-á eleito o mais velho. Havendo empate na votação, entre candidatos da mesma idade, o desempate é feito por meio de sorteio.

Art. 112. Só podem ser eleitos para os cargos de Presidente da República, Ministros de Estado e Juízes do Tribunal de Contas os brasileiros natos, maiores de 25 anos.

Art. 113. Nenhum membro dos Aparelhos Administrativos póde contratar, com a administração pública, nem dela receber qualquer comissão, ou emprego remunerado, nem promoção, exceto por antiguidade, desde o momento de ser eleito, até dois anos completos, contados da data da terminação do mandato.

Art. 114. Os membros referidos que perceberem, a qualquer título, ordenado da União, do Estado, ou do Município, optarão pelo de representante ou o do emprêgo.

Art. 115. Tais membros não podem, também, fazer parte de diretorias de emprêsa de qualquer espécie que gozem de favores da União ou dos Estados, ou que dependam de fiscalização pública, e nem exercer qualquer outra função, durante o prazo do mandato.

Art. 116. Os membros que infringirem as disposições dêste e do antecedente artigo podem ser denunciados por qualquer pessoa, á sua corporação, que apurará a denúncia, por meio de inquérito; e se esta fôr verdadeira, o relatório da comissão encarregada terminará com a declaração da perda do mandato, com recurso, *ex-oficio*, para a mesma corporação.

Art. 117. O Presidente da República e os Ministros estão sujeitos á autoridade da Camara Técnica, no que se refere á denúncia de acôrdo com o art. 116, além do estatuído na letra *g* do art. 31.

Art. 118. Os membros da Camara Técnica, do Tribunal de Contas e das Assembléias Estaduais, podem negar o seu testemunho a respeito da origem do conhecimento de fatos que lhes forem denunciados na qualidade de representantes da Soberania Popular; e nenhum documento, em seu poder,

pode ser apreendido, salvo com consentimento de sua Camara ou Assembléia, e, em tal caso, só em virtude de ordem judicial.

Art. 119. O Presidente da República, os Ministros de Estado e os membros da Camara Técnica têm direito ao uso de todos os meios de comunicação, gratuitamente, quando usá-los em objeto do cargo.

Art. 120. O Presidente da República, os Ministros de Estado e os membros da Camara Técnica não podem saír do território nacional, sem permissão da referida Camara.

Art. 121. O Presidente da Repúbica e os Ministros de Estado e Diplomáticos e os Juízes do Tribunal de Contas são julgados, pelas Camaras Reunidas do Supremo Tribunal com apelação *ex-officio*, para a Camara Técnica, presidida pelo Presidente do referido Tribunal.

Art. 122. O ordenado de todos os membros dos Aparelhos Administrativos é fixado na legislatura anterior e o dos Juízes não póde ser diminuido.

Art. 123. Os Juízes são vitalícios e inamovíveis, e só perdem o cargo, em virtude de sentença condenatória em crime a que esteja imposta esta pena.

SECÇÃO VI

DA UNIÃO

Art. 124. A União é formada pelos Estados de acôrdo com o artigo 5º, e administrada pelos quatro aparelhos referidos em o artigo 10, e pelas leis que adotar.

Art. 125. Incumbe á União prover as necessidades de seu govêrno e administração.

Art. 126. Para atender as necessidades orçamentárias, e formar o fundo garantidor do bem-estar social, a União terá para a receita, o imposto sôbre a renda, o consumo, a importação, a exportação, a entrada, saída e estad'a de navíos e aeronaves: a taxa de telégrafo, correio e sêlo, salvo, quanto ao último, o direito dos Estados; e a renda de suas propriedades.

Art. 127. Pode a União criar outras fontes de receita, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 128. Pertencem á União, além de seus bens atuais, exceto as margens dos rios e lagos navegáveis, as ilhas fluviais fronteiriças, os minérios de sub-sólo inexplorado, as quédas dagua ainda não exploradas, as aguas dos rios e lagos navegáveis.

Art. 129. Compete, á União, a guarda e a defesa dos princípios constitucionais.

Art. 130. A União só pode intervir nos negócios de competencia dos Estados, para: 1) — garantir a integridade do país, o respeito aos princípios constitucionais, e as suas leis; 2) — evitar ou repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em território de outro; 3) — efetivar as decisões judiciais; 4) — fazer terminar a guerra civil, respeitadas as autoridades do Estado; 5) — garantir o exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação de seus legitimos representantes; 6) — reorganizar as fi-

nanças do Estado insolvável, que se demonstre pela cessação de pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos; 7) — assegurar a execução das decisões e ordens da Justiça.

Art. 131 — Á União compete legislar, além do referido em o art. 31, sôbre direito civil, comercial, penal, e processual; o trabalho, o capital e a produção; o comércio interior e exterior; criação ou supressão de entrepostos, e rios e lagos.

SECÇÃO VII

DO ORGÃO DA DEFESA

Art. 132. Pertencem ao órgão da defesa o Exército, e a Armada, que são instituições permanentes, com finalidade de garantir a segurança do país e as suas leis.

Art. 133. As refer'das forças são, essencialmente, obedientes aos superiores hierarquicos, nos limites da lei.

Art. 134. Uma lei especial regulará as forças armadas, respeitadas as disposições constitucionais, que podem ser ampliadas.

Art. 135. Os navíos de guerra, em viagem, são considerados distritos municipais, só para o efeito eleitoral, pertencentes ao município que a lei eleitoral determinar.

Art. 136. Em tempo de guerra, quando mais da metade das forças armadas estiver em operação, e a Camara Técnica for renovada não haverá eleição no órgão da defesa. Em tal caso se convocarão os substitutos dos membros da referida Camara, considerando-se prorrogado o mandato do membro já empossado, que não tiver mais substituto.

Art. 137. Em tempo de paz, as forças armadas auxiliam a economia pública.

Parágrafo único. Para referido aux'lio, compete:

1.º Ao Exército:

a) levantamentos topográficos e serviço geodésico;

b) construções de estradas de rodagem;

c) determinações de coordenadas geográficas, no interior do país;

d) caminhos de ferro;

e) especialização do fabrico de produtos químicos;

f) prática dos serviços de caminhos de ferro;

g) indústrias metalúrgicas;

h) fazendas;

i) serviço rural;

j) instrução militar e cívica nas escolas do interior do país.

2º — Á Marinha:

a) serviços oceanográficos e hidrográficos;

b) determinação de coordenadas geográficas dos pontos notáveis do litoral e ilhas;

c) serviço de determinação da declinação magnética;

d) estudos sôbre a navegação fluvial;
e) regulamentação e fiscalização da pesca;
f) intrução militar e cívica no litoral e ilhas;
g) especialização do fabríco de produtos químicos:
h) engenharia naval; e oceanografia;

3º — Á Aviação:

a) levantamentos topográficos;
b) saneamento das regiões;
c) adubagem dos terrenos.

TITULO II

Dos Estados

Art. 138. Os Estados se organizarão de acôrdo com a Constituição e as leis que adotarem, respeitados os princípios da Constituição do país.

Art. 139. Os Estados são administrados por um Presidente de Estado e uma Assembléia Estadual eleitos de acôrdo com o número 5, do artigo 8.

Art. 140. Os Estados podem celebrar acôrdos uns com os outros, desde que não o sejam de caráter político, respeitado o disposto em a letra *f* do artigo 31.

Art. 141. Os Estados gosam de autonomia, nos limites da Constituição do país.

Art. 142. Não podem os Estados nem os municípios contrair empréstimos externos, sem autorização da Camara Técnica.

Art. 143. Os Estados organizarão os seus municípios, com a autonomia respeitante aos seus privativos interesses.

Art. 144. Incumbe ao Estado prover as necessidades de seu govêrno e administração, podendo solicitar auxílio da União, em caso de calamidade pública.

Art. 145. Aos Estados competem os impostos de transmissão de propriedade, de indústria e profissões, o territorial, de sêlo, quanto aos atos emanados de seu govêrno e negócios de sua economia e a renda de sua propriedade.

Art. 146. Não podem os Estados tributar bens, rendas e serviços da União.

Art. 147. Aos Estados é lícito criar outras fontes de receita. desde que não contrariem os princípios constitucionais.

Art. 148. Aos Estados pertencem as margens dos rios e lagos navegáveis, ressalvado o direito da União, em caso de necessidade, além dos bens de sua propriedade atual, exceto os que passaram para o domínio da União.

Art. 149. O Estado que não puder prover as necessidades normais de seu govêrno e administração poderá receber auxílio, para tal fim, da União, que intervirá na administração estadual, fiscalizando ou avocando o serviço a que o auxílio se destine, ou suspendendo, provisóriamente, a autonomia.

TITULO III

Do municipio

Art. 150. Os municípios serão organizados de acôrdo com o artigo 143.

Art. 151. Os municípios são administrados por um intendente de Administração e um Conselho Municipal, eleitos de acôrdo com o número 2, do artigo 8.

Art. 152. Incumbe a cada município prover as necessidades de seu govêrno e administração.

Art. 153. Aos municípios cabem exclusivamente, os impostos prediais de licença e de serviços municipais, além dos que as leis estaduais lhes atribuirem.

Art. 154. Os municípios que não tiverem renda suficiênte para atender as suas necessidades normais, ou apresentarem *defitis* orçamentário de um terço ou mais de sua receita durante dois anos consecutivos, ou não pagarem a sua dívida fundada no referido prazo, podem perder a autonomia, e ser, por lei estadual, anexados a outro.

TITULO IV

Da orientação legislativa

Art. 155. O legislador orientará a legislação de modo a:

1.º Projetar a solidariedade Humana no espaço e prolongá-la no tempo;

2.º Socializar o sólo;

3.º Dar a toda pessôa os meis de desenvolver e aproveitar a função de pensar;

4.º Ser suprida, pela Justiça Social, a ofensa da Caridade;

5.º Possuir cada família uma casa;

6.º Terminar a distinção êntre filhos legítimos e ilegítimos; com amparo de uns e outros, bem como á gestante;

7.º Estinguir a luta êntre as classes sociais;

8.º Fornecer os meios de existência ás Cooperatívas de Produção e Consumo.

TITULO V

Da nacionalidade

Art. 156. A nacionalidade brasileira é adquirida por nascimento, filiação ou naturalização.

Parágrafo único. São brasileiros: *a*) as pessoas nascidas no Brasil, salvo se filho de estrangeiro a serviço de seu país; *b*) os filhos de brasileiro, que estiver noutro país, a serviço do Brasil; *c*) os filhos de pai ou mãe brasileira, nascidos noutro país, se estabelecerem domicílio no Brasil; *d*) os estrangeiros residentes no Brasil a 15 de Novembro de 1889, que, até seis meses depois daquela data, não declararam o desejo de conservar a nacionalidade de origem; *e*) os estrangeiros naturalizados brasileiros.

Art. 157. Perde-se a nacionalidade brasileira: *a*) por nacionalização em país estrangeiro; *b*) por aceitação de emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro, sem licença do brasileiro.

TITULO VI

Da declaração de direitos e deveres

Art. 158. Nenhum privilégio é reconhecido. Todos são iguais perante a lei.

Art. 159. A pessoa só é obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei.

Art. 160. É garantido o exercício de qualquer profissão honesta.

Art. 161. Nenhum imposto pode ser cobrado, senão depois de vigorar a lei que o criou.

Art. 162. Nenhum direito ou dever pode ser condicionado ou limitado por crença religiosa.

Art. 163. É impenhorável a propriedade residencial, os móveis que a guarnecem, e a rural destinada a prover a subsistência do seu proprietário cultivador.

Art. 164. Ninguem pode ser preso senão mediante ordem escrita de juiz competente, salvo caso de flagrante delito.

Art. 165. Ninguém pode ficar detido por mais de 24 horas, sem ser apresentado ao juiz competente que, dentro de 48 horas, porá o detento em liberdade, se não houver motivo para convalescer a detenção ou transformá-la em prisão. Em qualquer dos casos fornecerá, incontinente, ao detento ou preso, uma nota judicial contendo o motivo de não estar em liberdade, o nome do acusador e das testemunhas, se existirem.

Parágrafo único. Êste artigo não tem aplicação ás prisões militares.

Art. 166. Ninguém será condenado por fato não considerado punível por lei.

Art. 167. A lei assegurará aos réus a mais ampla defesa.

Art. 168. Só é permitido a incomunicabilidade, por ordem escrita de juiz competente, e nunca por prazo superior a 48 horas.

Art. 169. Os acusados ou condenados sem culpa sua, serão indenizados de acôrdo com a lei.

Art. 170. Só os militares terão títulos militares.

Art. 171. A manifestação do pensamento é livre e independente de censura. O anonimato é proibido. Todos respondem, de acôrdo com a lei, pelos abusos cometidos.

Art. 172. Há absoluta liberdade de crença.

Art. 173. É assegurado o direito de os cidadãos se reunirem livremente e sem armas. A polícia só poderá intervir para manter a ordem pública.

Art. 174. É inviolável a moradia. Nela só se póde penetrar, sem consentimento do morador, de noite, para acudir vítimas de crimes ou desastres; e de dia, além dos casos referidos, só com ordem escrita de juiz competente.

Art. 175. O sigilo da correspondência é inviolável, salvo caso de guerra ou comoção interna.

Art. 176. O brasileiro não póde ser expulso, deportado ou entregue a outro país, para ser julgado, nem mesmo em caso de guerra.

Art. 177. Os inventos industriais, as obras artisticas e literárias e as marcas de fábrica pertencem a seus autores, de conformidade com a lei.

Art. 178. Nenhuma produção nacional pode ser gravada de imposto protetor da congénere estrangeira ou nacional de produtor ou capital estrangeiro.

Art. 179. Não pode convalescer nenhum imposto interestadual ou intermunicipal.

Art. 180. É vedado o imposto de trânsito, a barreira tributária ou qualquer obstáculo á livre circulação de mercadoria quites com o Patrimônio.

Art. 181. É garantido o direito de propriedade nos limites da lei.

Art. 182. Não há justiça especial, salvo a militar em tempo de guerra.

Art. 183. Todas as pessoas contribuem, na proporção de seus meios, e de acôrdo com a lei, para a satisfação dos encargos públicos.

Art. 184. Todas as pessoas são obrigadas a defender esta Constituição e a evitar o cumprimento de ordens evidentemente ilegais.

Art. 185. Os brasileiros são obrigados ao serviço militar, de acôrdo com a lei.

Art. 186. Cumpridas as exigências legais, os cargos públicos são acessíveis a todos os cidadãos.

Art. 187. Todo cidadão deve denunciar abusos das autoridades ou funcionários públicos, e promover a responsabilidade dos culpados.

Art. 188. Dar-se-á *Habeas-corpus* ou Mandado de Segurança sempre que alguém sofra ou esteja na iminência de sofrer coação.

Art. 189. Fazem parte da legislação brasileira as normas de Direito Internacional universalmente reconhecidas.

Art. 190. A não enumeração de outros direitos ou deveres, nesta Constituição, não importa exclusão, desde que sejam resultantes dos princípios constitucionais.

TITULO VII

Da legislação operaria

Art. 191. As bases para a legislação protetora do trabalhador são:

a) dia de oito horas ou menos, de acôrdo com a natureza do trabalho;

b) proibição do trabalho noturno e dominical, exceto do que fôr exigido pela própria natureza do serviço;

c) descanso semanal de trinta e seis horas contínuas, no mínimo;

d) proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, e ás mulheres durante os quatro últimos meses de gestação e antes de trinta dias do puerpério.

e) a trabalho igual corresponde salário igual, sem distinção de idade ou sexo.

f) sevéra fiscalização das exigências higiênicas nas habitações, escolas, oficinas, embarcações, minas e hospitais;

g) justiça gratuita para os trabalhadores que não possuam bens além do necessário para a habitação e subsistência.

TITULO VIII

Disposições geraes

Art. 192. O Brasil não se empenha em guerra de conquista ou de política internacional, quer direta, quer indiretamente, por si ou como aliado de outro país.

Art. 193. O Estado continúa separado das igrejas, e não tem relações de dependência ou aliança com elas.

Art. 194. O ensino nas escolas é leigo.

Art. 195. O ensino religioso só e permitido nos templos, nos seminários, nos conventos e nas residências particulares.

Art. 196. Os cemitérios tem carácter secular, e são administrados pelo Município.

Art. 197. Não pode a União tributar bens, rendas e serviços dos Estados.

Art. 198. A valorização de imóvel particular operada em virtude de serviços públicos pertencerá ao Estado e ao proprietário, de acôrdo com a lei.

Art. 199. A capacidade das pessoas, o regime dos bens e as relações jurídicas, de quem tem domicílio no Brasil, são determinadas pela lei brasileira.

Art. 200. Só é legal o casamento civil, que é gratuito.

Art. 201. As dívidas públicas são pagas na ordem de antiguidade da votação dos créditos.

Art. 202. O direito hereditário só pode ser reconhecido até ao segundo grau, ou entre os conjuges.

Art. 203. Só há liberdade de testar até á metade dos bens.

Art. 204. O quinhão hereditário pode ser limitado.

Art. 205. É interdita a usura, a concurrência desleal, na industria, e as associações cuja finalidade seja a elevação de preços.

Art. 206. O prazo máximo de prescrição é dez anos.

Art. 207. As sociedades anônimas que explorarem a indústria mineral, jornais, ou institutos de ensino, não podem emitir ações ao portador.

Art. 208. É proibida a diversidade de bitolas e as baldeações nas estradas de ferro.

Art. 209. É parte integrante do Orçamento o produto das operações de qualquer crédito, os saldos de depósitos e fundos especiais, os impostos e taxas, e a aplicação futura dos dinheiros públicos.

Art. 210. Não haverá no Orçamento nenhuma disposição a êle estranha.

Art. 211. Não podem ser concedidos créditos ilimitados.

Art. 212. A bandeira e o hino nacionais continuam como são, e o seu uso é obrigatório nos Estados, que não podem ter símbolos ou outro hino.

Art. 213. Além da Bandeira referida em o artigo antecedente, há a Bandeira de Comércio formada por um retângulo de pano verde-escuro, tendo ao centro uma engrenagem amarela, circundando um dínamo preto ligado áquela por quatorze centelhas vermelhas.

Art. 214. A Constituição só poderá ser reformada mediante proposta de mais da metade dos membros da Camara Técnica. O projeto de reforma segue os tramites do art. 32, ns. 2, 3, 4, 5 e 6.

Art. 215. Continúam em vigor as leis que não contrariem, explícita ou implícitamente, as disposições constitucionais.

Disposições transitórias

Art. 1.° A Capital da República, em tempo oportuno, será transferida para o planalto central, aproveitados os estudos feitos.

Art. 2.° O Estado que, até um ano depois de promulgada esta Constituição, não tiver Constituição decretada, adotará, por decreto do Govêrno da União, a Constituição de um outro Estado.

Art. 3.° Enquanto não se objetivar a divisão referida em o art. 6°, os Estados podem se incorporar uns aos outros, mediante proposta da maioria de membros de suas Assembléias, e com aprovação da Camara Técnica.

Art. 4.° A Camara Técnica elegerá, em sua primeira reunião, depois de decretar a Constituição, os Ministros de Estado que tomarão posse no prazo máximo de quinze dias, depois da eleição.

Art. 5.° Os Ministros de Estado, cinco dias depois de empossados, elegerão o Presidente da República, que tomará posse, no máximo, quinze dias depois da eleição, e nomeará o Vice-Presidente da República, dentro de cinco dias, contados da data da posse.

Art. 6.° Os primeiros Ministros de Estado exercerão o cargo durante cinco anos, e o primeiro Presidente da República, durante seis anos, salvo o disposto em a letra *e*, do artigo 31.

Art. 7.° Da segunda legislatura em diante passam a vigorar os artigos 24, 38, 42, 51, 52 e 53, da presente Constituição.

Ordenamos a todas as autoridades que executem e façam executar fielmente tudo que nesta Constituição se contém.

Publíque-se e cúmpra-se em todo o território do País.

É o Anteprojeto.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1933. — *Socrates Diniz.*

N. 186

Ao art. 19, letra *d*. Substitua-se a palavra *inexploradas*, pelas seguintes: *não trabalhadas*.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Calogeras*.

Justificação

A palavra *inexplorada* refere-se sómente ás pesquizas ou determinações dos elementos incertos do valor da mina ou jazida ou da quéda dágua, enquanto o intúito do artigo é o fato da falta de trabalho ou de lavrança na mesma mina ou quéda dágua. Não é o estudo do fato natural. A confusão faz-se com *inexploité*, que a tradução portuguesa erroneamente assimilou a *inexploré* que é tão sómente o trabalho de pesquizas, único que é visado pelo artigo, e não a falta de utilisação industrial da mina ou da quéda dágua, que é o único motivo justificativo da intervenção do Estado, para substituir a um proprietário que não queira ou não possa lavrar a mina, outro que se ache disposto a valorisá-la.

N. 197

Suprima-se o § 8º, do artigo 111 — Título XI.

Justificação

Os Constituintes de 1891 souberam criar um ambiente como em nenhum outro país, anulando todas as possibilidades de lutas religiosas entre nós.

A Nação Brasileira, embora católica, apostólica e romana em sua grande maioria, não sentiu qualquer diminuição em sua fé religiosa. Por isso mesmo parece dispensável, perfeitamente dispensável, o parágrafo acima referido. Poderemos mesmo exemplificar com o ensaio que São Paulo fez, após a Revolução de 1930, e apontar os resultados contraproducentes perfeitamente evitáveis.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Antônio Pennafort. — João Miguel Vitaca. — Mario Manhães. — Francisco de Moura. — Antonio Rodrigues de Souza. — Acyr Medeiros. — Guilherme Plaster. — Waldemar Reikdal. — Sebastião de Oliveira. — Gilbert Gabeira.*

N. 226

Emenda ao Título I das Disposições Preliminares do anteprojeto de Constituição, apresentada pelo Deputado de classe, Alberto Surek.

Ao artigo 5º Título I: Onde se diz: — "mediante aquiecência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões ordinárias, etc., diga-se: "mediante plesbicitos promo-

vidos por deliberação das respectivas Assembléias Legislativas, os quais serão levados a efeito pela justiça eleitoral ou por um órgão que se crear para tal fim.

Justificativas

Ainda que eleitas pelo povo, nem sempre as Assembléias se conservam fieis aos imperativos emanados da vontade e das aspirações do mesmo.

De acôrdo com o que está disposto no Anteprojeto, as maiorias, tantas vezes desastradas e até antipolíticas, poderiam atentar, nas Assembléias Legislativas contra os interesses e aspirações do povo, mutilando, modificando, á revelia do mesmo e sem razão de ser, o Território dos Estados.

Penso pois, que, para os fins colimados pelo artigo 5º, Título I, torna-se necessária, imprescindivel mesmo, uma consulta prévia e direta ao povo. O objeto dessa consulta, é claro, deve ser indicado por maioria de votação das Assembléias Legislativas. O assunto constituindo como constitue motivo para uma delegação especial de poderes, deve escapar ao mandato ordinário a taes Assembléias conferido.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alberto Surek.*

N. 235

Ao artigo 19:

Suprima-se a letra *c* do artigo 19.

Justificação

Quer encarado sob o aspecto da defesa nacional, quer sob qualquer outro, não se justifica o dispositivo do Anteprojeto, que com ser uma expropriação lesiva aos Estados, acarretará graves perturbações na ordem política, administrativa e econômica dos mesmos, sacrificando direitos e interesses respeitáveis.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisboa.* — *Mario Chermont.* — *Veiga Cabral.* — *Moura Carvalho.* — *Leandro Pinheiro.* — *Joaquim Magalhães.* — *Martins e Silva.*

N. 238

Substitua-se o art. 7º pelo seguinte:

Art. Correios, telégrafos e radiocomunicações, bem como bancos de emissão, moedas e alfandegas, são da competência privativa da União.

Justificação

A emenda decorre da coerência que presidiu a redação da emenda ao art. 33, inciso 6º, e, pelos seus têrmos, atende melhor ao princípio geral estabelecido no art. 7º.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Augusto de Lima.*

N. 261

Acrescente-se, onde convier:

"Art. São casos imperativos de intervenção federal, independente de requisição dos governos, ou autoridades locais:

I — A incursão de bandos armados, com fins criminosos e atentatórios dos direitos, cuja inviolabilidade esta Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (art. 102); quer essas incursões se verifiquem com caráter permanente, ou não; em grande ou pequeno raio de ação; em um ou mais Estados, ou nas regiões fronteiriças de diversos: bastando, para que a União determine a sua imediata perseguição e extinção, por forças nacionais, que tais providências lhe sejam reclamadas, mediante representação de camaras municipais, associações comerciais ou culturais, ou de funcionários judiciais, residentes ou localizados nas zonas assoladas, ou prejudicadas por tais hordas de criminosos e bandoleiros. Deliberada a intervenção, o Govêrno Federal notificara os Estados interessados a prestarem seu concurso, pelos meios que forem indicados, para o completo êxito das diligências primitivas e legais.

II — A superveniência periódica e mais ou menos prevista, em determinados ciclos de calamidades climáticas que devastam e assolam grande extensão dos Estados do Nordeste e do Norte do Brasil, acarretando o êxodo e a mortandade de suas populações. e a ruina de suas culturas e criações: para cuja eficaz proteção, a União continuará a manter serviços federais devidamente organizados e aparelhados."

Justificação

Estas duas emendas, que são postulacas do programa do "Partido Social Democratico da Baía", não carecem de longa sustentação: por si mesmas, pela simples exposição, se impõem ao voto da Assembléia Constituinte: Atendem e visam providências inadiáveis sôbre duas das maiores e mais extensas calamidades, que infelicitam, degradam, empobrecem, amiseram e aniquilam uma quarta parte do território do Brasil, habitada por quasi um terço de sua população nacional: o "*banditismo* e as *secas*"; ambas imeresidas e injustas; porque são impostas aos nossos irmãos do Norte e do Nordeste por fatalidades; de ordem social e histórica umas; ou dependentes de sua situação geográfica outras.

O que não se explica, não se justifica, nem compadece com o nosso estado de civilização e cultura, é a *persistência* dessas duas vergonhosas manchas no panorama brasileiro, graças á tolerancia, á inércia e á indiferença dos Poderes Supremos da nação, que se instituem para garantir e assegurar não somente a felicidade e a prosperidade geral dos nativos ou estrangeiros que habitam ou residem sob seu pavilhão; mas ao menos para lhes manter os direitos imprescritíveis e sagrados á *vida*, á *honra* e a *liberdade*.

É irrisório, ridículo e indesculpável, que no tão *regulamentismo* e *minudentíssimo* art. 13, do anteprojeto da Constituição, de tudo tenham cogitado os seus colaboradores, cujo "*intervencionismo*" desce e se preocupa *até* com os *vencimentos de um trimestre* de qualquer juiz local;

pouco lhes importando que massas numerosas de milhares e centenas de mil inocentes crianças, virgens e mulheres descladas, homens laboriosos e encanecidos no amanho das terras e no serviço da Pátria, continuem a *"clamar no deserto"* e a *morrer á mingua* "de *pão*, de *justiça* e de piedade e socorro", nos ínvios sertões e nas estradas devastadas, onde imperam as tiranias acumuladas e associadas, de sol abrasador e das terras calcinadas, a par das depredações dos facinorosos *"Lampeões"*, infames e deshumanos, assoladores daquelas regiões, *"sem govêrno há dezenas de anos"*!...

No meu Estado e no Govêrno do seu benemérito atual dirigente todos os esforços têm sido empregados.

Sei que um dos meus companheiros de bancada, o Deputado Manoel Novais cuja família tradicional nos sertões de Pernambuco tem de perto experimentado os horrores de ambos os flagelos apresentará indicação neste sentido e defenderá com o vigôr do seu talento. Aguardemos.

Essas duas emendas aditivas não desdouram o *meticuloso* art. 13 do anteprojeto:

Impõem-se á nossa meditação!

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *Negreiros Falcão.*

N. 267

Art. 19, letra *d* — Suprima-se:

Art. 19, segunda parte, letra *b*, redija-se assim: as margens dos rios e lagos navegaveis, as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios.

Art. 116, e par. 1º — Suprimam-se ficando o parágrafo 2º constituindo um artigo, e o terceiro o parágrafo único dêsse artigo.

Justificação

O anteprojeto adotou a tradição dominante no Império: tudo em benefício do Poder Central — da União. Nada para os Estados.

Nas restrições opostas á autonomia dos mesmos, na distribuição das rendas e no estabelecimento do domínio dos bens, são impressionantes os dispositivos do anteprojeto.

Os casos de intervenção federal foram ampliados por todos os pretextos.

Na distribuição dos impostos a União ficou com tudo, chamando a si até o imposto de exportação sôbre o qual se basea toda a legislação tributária dos Estados.

O imposto de exportação incide sôbre os produtos dos Estados e, portanto, a estes sómente interessará ir diminuindo a taxação até extinguí-la de todo.

Assim procedendo, os Estados pouparão as suas forças produtoras, aliviando-as dum imposto evidentemente inhábil.

Os autores do anteprojeto retiraram dos Estados o imposto de exportação, provavelmente porque entendem e, já era tido como retrógrado em 91.

Mas, estabeleceram que a União podia decretá-lo...

Deram-no á competencia exclusiva da União...

O imposto de exportação é a melhor fonte de receita de todos os Estados do Brasil.

Não se pode extinguí-lo senão quando se lhe dér um sucedaneo.

A sua extinção inopinadamente daria lugar a que os Estados, na quasi totalidade, ficassem reduzidos á situação prevista pelo parágrafo único do art. 12 do anteprojeto.

As terras devolutas devem continuar no domínio dos Estados, tal qual ocorria na vigência da Constituição de 1891.

As muitas restrições apostas a êsse domínio tornam-no ilusório. As sugestões adotadas no art. 116 e parágrafo 1º anulam a propriedade das terras devolutas por parte dos Estados.

Se o anteprojeto atribue a propriedade dessas terras aos Estados, não póde determinar que elas se adquiram dessa ou daquela forma.

Competirá aos Estados tomar, mesmo adotar em suas constituições as medidas de grande alcance social lembradas no dito artigo e seu parágrafo.

E os abusos partem sempre dos mais fortes, dos mais poderosos.

Deixemos, pois, na Constituição, bem definidos os direitos dos Estados e os poderes da União.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello*. — *Alvaro Maia*. — *Alfredo da Matta*. — *Luiz Tirelli*.

N. 277

Art. 6º. Suprima-se.

Justificação

Dispõe êste artigo que a bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório nos Estados e que lhes é vedado ter símbolos ou hinos próprios.

Quanto á primeira parte, decorre tão evidentemente da união federativa, do princípio da unidade nacional, que não é mistér consagrá-la no texto constitucional porque nele está implícita. Ninguem jámais contestou a obrigatoriedade dos símbolos e hinos nacionais em todo o território brasileiro. Inscrever na carta tal obrigação será uma inutilidade e terá a inconveniência de fazer crer que haja quem suponha facultativo tal uso.

Relativamente á segunda parte do artigo, contém medida que vira estreitar os laços da unidade nacional, mas poderá dar na prática efeito contraproducente.

A existência de bandeiras e hinos peculiares a alguns Estados e Municípios não tem até hoje prejudicado a unidade de sentimento nacional.

A proibição do uso de tais símbolos, que representam tradições respeitáveis, em vez de despertar o amor á pátria comum, poderá vir a torná-la odiosa. Em vez de desarraigar o apreço a tais emblemas de modo a substituí-los pelos nacionais, poderá a proibição envolvê-los em uma auréola de mistério, transformando-os em vitimas inocentes de injusta perseguição. Será meio adequado para fortalecer o prestígio de tais símbolos regionais. Certos Estados e cidades não se conformarão com a perda de seus brazões históricos e será mistér ou transigir ou empregar providências coercitivas. Num caso, será o desprestígio e o descumprimento da lei, e, noutro, o rastilho de desordens e de lutas.

Porque levantar esta questão agora? Não está evidente a inoportunidade de tal medida? Acaso a intransigência serviu algum dia de balsamo para feridas?

O fortalecimento da unidade nacional não é obra da Constituição e sim da política, no mais alto sentido desta palavra.

A Federação só se manterá se a União fôr vantajosa e querida. Não devemos confiar na fôrça para impôr a existência comum.

A coação gera ódios e êstes nada contróem. Cumprenos alicerçar a unidade nacional no amor e no respeito de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 280

Ao art.

Acrescente-se:

§. É vedado á União, aos Estados e aos Municípios prescrever leis que ofendam direitos adquiridos.

Justificação

A Constituição atual art. 11, n. 3 veda, tanto á União como aos Estados prescrever leis retroativas. Reina, entretanto, na doutrina, acesa disputa sôbre se as leis são retroativas ou irretroativas. Seria fora de propósito aprofundar aquí esta questão que poderia parecer excessivamente academica.

Os partidários da retroatividade entendem que esta se limita quando no campo de sua aplicação a lei encontra direitos adquiridos.

Por outro lado, os setários da irretroatividade reconhecem que a lei pode ser retroativa, e frequentemente o é, quando não fere tais direitos. Isso, quer dizer que as duas doutrinas coincidem nas aplicações práticas: — O direito adquirido é o limite da lei no tempo. Êste ponto ficou bem esclarecida no estudo do acatado Professor Matos Peixoto.

Nessas condições, vedar, como faz a Constituição atual, as leis retroativas é assumir uma posição doutrinária que não convém a um código de leis, maximé ao código fundamental.

E se o princípio da retroatividade, consagrado na Constituição de 1891, se resolve afinal no respeito aos direitos adquiritos, será preferível substituir o dispositivo do artigo 11°, n. 3 pela fórmula da emenda que resolve a questão de maneira prática e satisfatória. Basta que fique consignado o respeito aos direitos adquiridos sem que seja preciso entrar em detalhes quanto á definição e conceito dêsses direitos.

É isso matéria que á doutrina compete fixar e estabelecer.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 281

Ao art. 12.º:

Substitua-se o art. 12º e seu parágrafo único pelo artigo 5º da Constituição de 1891 que reza:

"Incumbe a cada Estado prover a expensas próprias as necessidades do seu govêrno e administração; a União, po-

rém, poderá prestar socorros ao Estado que em caso de calamidade pública o solicitar".

Justificação

O art. 12º permite, sem mais nem menos, a intervenção nos Estados quando êstes, por qualquer circunstancia, não pudér suprir as necessidades da sua administração.

Isto pode, é certo, resultar de maus govêrnos, mas pode ser tambem consequencia de calamidades públicas.

Quanto aos maus govêrnos, o remédio está não na intervenção, mas no próprio sistema representativo, e, quanto ao caso de calamidade pública, não se compreende que a União negocie em troca do auxílio que prestar ao Estado necessitado a intervenção em assuntos de sua exclusiva competência.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 282

Art. 4º:

Suprima-se.

Justificação

O dispositivo manda observar, quanto aos limites entre os Estados, a situação de fato ou de direito.

Uma dessas soluções não pode coexistir com a outra, por serem contraditorias. Se prevalece o critério de fato, não pode prevalecer o do direito e vice-versa.

Além disso, comete-se o encargo de dirimir as questões a uma entidade administrativa nomeada pelo poder executivo da União. Atualmente, cabe ao Supremo Tribunal Federal tão alta função que o dispositivo transfere aos comissários do govêrno e não se determinam as condições de saber, reputação e independência para a escolha de tais agentes do executivo.

Acho perigosa a inovação.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 283

Ao art. 8º:

Suprima-se.

Justificação

O artigo patenteia a preocupação centralizadora do anteprojeto que vae ao ponto de pretender estabelecer títulos uniformes para os funcionários estaduais e municipais.

Esta restrição á capacidade jurídica dos Estados está em conflito com o regimen federativo mantido pelo anteprojeto.

Daí a justificação da emenda apresentada.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 285

Ao art. 13º letra *e* e *g* e segunda parte da letra *i in verbis* — *"e o o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz em atraso por mais de três meses de um exercício financeiro."*

Suprimam-se.

Justificação

São três casos novos de intervenção nos Estados de que não cogita a Constituição reformada em 1926, a qual, nesta parte, nos parece ter regulado mais judiciosamente a matéria.

Não há dúvida que merece aplauso a idéia de obrigar os Estados e os municípios a dispender, pelo menos 10 % dos impostos estaduais e municipais com a instrução pública e o serviço de higiene.

Mas tambem é certo que autorizar a intervenção por êste fundamento constitue uma perigosa arma pública nas mãos do Poder Executivo.

Basta que um município, um só, deixe de contribuir com os 10 % marcados no anteprojeto para que o Presidente da República fique constitucionalmente autorizado a intervir no Estado, desmontando a sua organização política e administrativa.

Sempre que o Presidente da República tiver interesse em mudar a situação política de um Estado, não lhe será difícil descobrir no Estado algum município que não despenda os famosos 10 %.

Não se justifica tão pouco a intervenção no caso de uma infração do preceito contido no art. 17º que visa os impostos interestaduais e municipais, bem como qualquer medida que embarace a livre circulação dos produtos nacionais e estrangeiros e dos veículos que os transportarem.

A sanção contra as infrações desta natureza é a anulação do ato pelo Poder Judiciário, ao qual os interessados devem recorrer.

O próprio anteprojeto no § 4º do art. 102 institue remédio adequado. (Mandado de segurança).

Se existe meio fácil e pronto para acudir ao mal — por que fazer disso um caso de intervenção, que é um mal muito maior?

Não tem do mesmo modo o menor fundamento a intervenção no caso de atraso por mais de três meses no pagamento de vencimento de qualquer juiz.

Não se justifica em primeiro lugar o privilégio instituído em favor dos juízes, que são funcionários públicos e não devem ter melhor tratamento que os demais servidores intervenção no caso de cessação de pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos. E essa mais uma razão do Estado. Além disso, o art. 13º letra *f* já autoriza a que aconselha a eliminação da última parte da letra *e* do art. 13.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 286

Ao art. 13.º

Acrescente-se:

Letra *l*: "Para decidir da legitimidade dos poderes estaduais em caso de pluralidade".

Justificação

A letra *d* do art. 13º autoriza a intervenção para garantir o livre exercício dos poderes estaduais por solicitação dos seus legítimos representantes, mas êste é um caso diferente da hipótese visada pela emenda. A letra *d* pressupõe um movimento agressivo contra um dos poderes do Estado o qual para se garantir deve solicitar a intervenção ao Presidente da República.

Suponha-se, por exemplo, que o Presidente do Estado com a fôrça pública impeça á Assembléia Eatadual ou o Tribunal de Justiça do Estado de funcionar livremente. Essa hipótese enquadra-se na letra *d* do art. 13.

O caso de pluralidade dos poderes estaduais é diferente. E bem se concebe que, não sendo líquida a situação de quaesquer desses poderes a solicitação dêles não pode ser exigida como requisito para a intervenção.

A questão sôbre a legitimidade dos poderes em conflito não se inclue, portanto, na hipótese da letra *d* e exige por isso mesmo uma disposição especial para regular o assunto. Tanto mais quanto esta questão sómente pode ser resolvida pelo Congresso Nacional, ao passo que a intervenção no caso da letra *d* é apenas da competência do Presidente da República.

Aliás êste caso de intervenção está previsto na constituição de 1926, art. 6º § 1º com a diferença de falar apenas em duplicata e de não fazer a distinção, que julgamos necessária, entre a hipótese da letra e a da emenda

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de de Carvalho*.

N. 287

Ao § 1º do art. 13º:

Em vez de letra *e* e *f*, diga-se:

c, *e* e *f*.

Justificação

A modificação decorre da supressão e do acréscimo propostos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 288

Ao art 13º letras *h* e *i*:

Substitua-se:

Letra *g* — "para assegurar a execução das leis e sentenças federais."

Justificação

A constituição de 1926 sómente autoriza a intervenção para assegurar a execução das sentenças federais ao passo que a letra *i* do art. 13º autoriza essa intervenção para forçar o cumprimento das *"decisões e ordens da justiça"*. Quer isto dizer que a intervenção se pode dar, também, pois o dispositivo não distingue, para garantir a execução das sentenças *e ordens* da justiça local. É bem de ver que isso é matéria da alçada dos poderes estaduais que não pode ser erigida em caso de intervenção, podendo dar margem a abusos e manobras políticas.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 294

Ao art. 13, acrescente-se:

§ 5.º A Assembléia Nacional autorisará o Presidente da República a assumir o govêrno do Estado no caso das letras *e* e *f*, assim como no caso da letra *e*, quando considerar ilegais, no caso de pluralidade, os poderes em conflito no Estado.

Justificação

A figura do interventor não consta expressamente do anteprojeto, assim como não consta da Constituição de 1891. É sabido que essa omissão tem sido considerada motivo contra a nomeação de interventores em mais de um episódio de nossa vida política. Convém que a futura Constituição esclareça o assunto determinando os casos em que seja necessária a nomeação de interventor. Parece-nos que êstes casos são tres: intervenção para manter os princípios constitucionais, para decidir os casos de pluralidade dos poderes locais, e para reorganização das finanças do Estado, no caso da letra *f*. Nos primeiro e terceiro casos, é óbvia a necessidade de um agente do Govêrno Federal para operar no Estado o restabelecimento dos princípios constitucionais ou para fazer a reorganização financeira do Estado. Êste agente é o interventor.

No caso de pluralidade dos poderes locais, a necessidade do interventor depende da solução que a Assembléia adotar. Se eles reconhecerem como legítimo um dos poderes em conflito, é claro que não será preciso nomear interventor. Mas pode suceder que ela considere ilegítimos os representantes de todos os poderes em luta. E nesta hipótese, é evidente a necessidade de um interventor para organizar politicamente o Estado.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 295

Ao art. 13, acrescente-se:

§ 6.º O interventor não poderá ter mais poderes e atribuições do que o Presidente do Estado, de acôrdo com a legislação local.

Justificação

O interventor é uma entidade para substituir no Estado o seu Presidente. As suas atribuições, portanto, não devem

ir além das que têm o executivo local. Basta esta consideração, para justificar a emenda.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 297

Art. 13:

Suprima-se a letra *c* e a segunda parte da letra *i*, onde se permite a intervenção nos Estados "para assegurar o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz em atrazo por mais de tres meses de um exercício financeiro".

Justificação

Não julgo plausível a intervenção pelos motivos em apreço.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 1933. — *Arruda Camara*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Arruda Falcão*. — *Alde Sampaio*. — *Souto Filho*. — *Arnaldo Bastos*. — *Agamemnon Magalhães*. — *José de Sá*.

N. 332

Ao art. 3º. Redija-se assim:

As unidades federativas atuais são os Estados que continuarão a existir com os mesmos nomes, e o atual Distrito Federal, que passará a denominar-se Estado da Guanabara.

Ao art. n. I — Das disposições transitórias.

Suprima-se desde as palavras "efetuada esta" até final.

Ao n. 21 do art. 33.

Redija-se assim:

"Organização Municipal do Distrito Federal, onde haja de ser definitivamente estabelecida a Capital da União eserviços nêle reservados a sua competência".

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Jones Rocha*. — *Olegario Mariano*. — *Augusto Amaral Peixoto*. — *Raul Leitão da Cunha*. — *Henrique Dodsworth*. — *E. Pereira Carneiro*. — *Waldemar Motta*. *Ruy Santiago*.

"De Cabo Frio — Deputado Dr. Jones Rocha — Assembléia Constituinte — Palácio Tiradentes — Rio. — Estou de pleno acôrdo com emenda da bancada carioca relativa autonomia do Distrito Federal. Pode considerá-la firmada com a minha assignatura. Agradecido sua communicação. — *Miguel Couto*."

N. 344

Art. 12, parágrafo único, redija-se assim:

"O Estado que, por insuficiência de renda, não provêr de maneira efetiva, a tais necessidades poderá, para êste fim, receber da União suprimento financeiro.

Em tal caso poderá ela intervir na administração estadual para o efeito de fiscalizar ou avocar os serviços a que o auxílio se destinar."

Justificação

A Constituição de 1891 e o anteprojeto apresentado pelo Govêrno Provisório á Constituinte de 1933, asseguram aos Estados em certas situações excepcionais, a assistência da União.

Essa assistência, no regime federativo, é um direito dos Estados, um dever da União:

Por meio dela, se fortalece a própria unidade política e territorial do país.

Na Constituinte de 91, Meira de Vasconcelos, figura destacada da representação pernambucana, afirmou:

"O regime federativo não é mais do que um pacto de amizade, de fraternidade, entre as antigas províncias do Império, e por consequência, o subsídio que a União presta ao Estado, que sofre, não é uma generosidade, mas sim o resultado dum dever".

A comissão dos 21, na Constituinte daquela época, acolheu as idéias de Meira de Vasconcelos, e incluiu entre os preceitos constitucionais: *a assistência, em certas situações, aos Estados.*

Adotando como fórma de govêrno o regime federativo, os autores do anteprojeto constitucional apresentado á Constituinte de 1933, não poderiam discrepar dessa orientação:

Fizeram-no, porém, de maneira original.

Excluiram a assistência da União aos Estados nos casos de calamidade pública, e descobriram na hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 12, mais um *caso de intervenção federal.*

E, não só de intervenção federal, mas *de suspensão da autonomia estadual...*

Quem ler o anteprojeto constitucional, desde logo, extranha as exeções odiosas opostas á autonomia dos Estados.

Está assim redigido o parágrafo único do art. 12 do anteprojeto constitucional:

O Estado que, por insuficiência de renda, não provêr, de maneira, a tais necessidades, poderá para êste fim, receber da União suprimento financeiro. *Em tal caso, poderá ela intervir na administração, fiscalizando ou avocando o serviço a que êle se destinar, ou suspendendo a autonomia estadual.*

Porventura a intervenção federal, medida extraordinária para casos excecionais, tão ampliada pelos autores do anteprojeto, já não importa num hiato na vida constitucional do Estado intervindo, já não é a suspensão provisória de sua autonomia?

Se a União intervém na administração, assume a gestão dos negócios do Estado, suspende a sua autonomia.

Não se compreende que, depois de dar a União a faculdade de intervir nos Estados, na situação prevista pelo parágrafo único do art. 12, ainda se diga: *suspendendo a autonomia do Estado.* Estas palavras ou são redundantes, ociosas, desnecessárias porque a intervenção suspende a autonomia do Estado intervindo, ou, têm um segundo sentido, uma outra intenção.

Situações financeiras difíceis, angustiosas, impossibilidades transitórias de provêr as despesas de seus serviços, todos os Estados do Brasil têm tido. Muitos ainda têm. Aplicada a rigor a sanção prevista pelo parágrafo único do art. 12, do anteprojeto, teríamos alguns Estados com a autonomia suspensa, reduzidos a territórios. O Poder Central não deve resolver esses transes difíceis da vida financeira das unida-

des da Federação com tanto castigo e tamanha severidade.

A União também tem seus *deficits*, apesar do privilégio de *fazer dinheiro*...

Como quer que seja, sendo, como é, a assistência aos Estados um dever da União, como admitir-se o cumprimento dêste dever com tanta diminuição e castigo? Como pretender-se que, para gozar os benefícios duma assistência a que êle tem direito, sofra o Estado o maior dos atentados á sua autonomia política? Sôbre uma intervenção, tenha a sua autonomia suspensa, reduza-se a território? Realmente, a autonomia política é o pressuposto da autonomia econômica. Sem uma não póde existir a outra.

Mas, a falta de expressão econômica de alguns, da maioria dos Estados do Brasil, talvez, vá encontrar na própria orientação do Govêrno Federal, no abandono a esses mesmos Estados, na falta de assistência aos seus problemas mais dorsais, a sua causa mais censurável. Os fenômenos econômicos mudam muito o centro das atividades humanas.

Num país de extenso território, duma natureza das mais ricas, das mais férteis do mundo, como o Brasil, não fôra a orientação exclusivista dos Poderes Federais a respeito de certas regiões e, provavelmente, todos teriam *expressão econômica*, todos viveriam sem ameaças impressionantes contidas no anteprojeto de Constituição.

Não havia mistér de casos novos de intervenção federal para concertar finanças estaduais.

Enquanto os Estados perdem na sua expressão econômica, o Govêrno Central amplia as suas faculdades, excede-se nos seus poderes.

Quem não tem independencia econômica, não pode ter autonomia política. A tése seria simpática, admissivel, se, para essa falta de expressão econômica, não houvesse o próprio Govêrno da Republica concorrido por todos os meios numa grande porcentagem.

Ademais, os autores do anteprojeto constitucional, no artigo 13, letra *f*, estabeleceram também como caso de intervenção federal: *a necessidade de reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstra pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos.*

Reproduziram o n. 4 do artigo 6° da Constituição de 24 de fevereiro, novidade da reforma de 1926.

Ora, o Estado que não pode provêr á subsistência de seus serviços administrativos e o Estado cuja incapacidade para a vida autônoma se tenha revelado pela falta de pagamento de sua dívida fundada, de fato, estão muito aproximados na sua situação econômica.

Porque puní-los com a *capitis-diminutio* duma intervenção federal e até com a suspensão de sua autonomia, reduzindo-os a territórios?

Porque não reservar-se essa medida para casos extremos, isto é, para aqueles em que estejam em risco o próprio interesse nacional?

No regime adotado em 91, tivemos diversos casos de intervenção federal nos Estados?

Quais os benefícios dessas intervenções?

A substituição de homens na administração dêsses Estados e nada mais.

A desorganização política dêles, desrespeitos e atropelos de toda a especie dos seus cidadãos pelos quais a União tem sido tão onerada.

Todas as intervenções decretadas entre nós, tiveram *finalidades políticas* pessoais, de partidos, de situações.

A autonomia dos Estados em tudo quando disser respeito ao seu peculiar interesse da União, não pode ser objeto de tantas restrições.

Os Estados pequenos têm sempre, pela sua falta de significação política, de prestígio para obter os melhores quinhões na distribuição dos favores feitos com as rendas federais, uma situação inferior.

São sempre satélites.

Os grandes defendem com exaltação, muito louvável a sua autonomia, mas, são muito indiferentes pela autonomia dos pequenos.

Aliás, mercê de incursões indébitas na vida política dêsses, conseguem fortalecer-se na política central.

Os exemplos estão vivos e gritantes na memória de todos, nas dolorosas realidades que provocaram a revolução de outubro de 1930.

Aproveitemos-nos dêles como ensinamentos e, desde que desejamos alguma coisa melhor, façamos da Federação um verdadeiro pacto de amizade e fraternidade.

Dentro dêsses sentimentos, não se pode admitir que a União preste assistência a um Estado, diminuindo-o, suspendendo-lhe a autonomia, reduzindo-o a território.

Justo, é, porém, reconhecer-se, que auxiliando o Estado numa situação especial, em dificuldades financeiras tão sérias como as previstas pelo parágrafo único do art. 12, fique o Govêrno Federal com o direito de fiscalizar, e de avocar os serviços a que se destinar o auxílio.

Não se reconhecesse ao Govêrno Federal essa faculdade, e a concessão do auxílio financeiro poderia converter-se num abuso, na continuação dos desatinos administrativos em que têm sido tão férteis certos governos estaduais.

A concessão tornar-se-ia uma medida desigual, prejudicial á União, sobretudo aos demais Estados.

A situação financeira dum Estado que não pode provêr a sua subsistência, as despesas de seus serviços, pode ser transitória, devida a causas diversas, e não só á má administração.

Auxiliando êsse Estado, intervindo nele para fiscalizar a boa aplicação do auxílio concedido, assumindo mesmo a gestão dos seus negócios, o Govêrno da União deve fazê-lo temporariamente, até restabelecer o equilíbrio financeiro do dito Estado.

Daí, propormos que essa intervenção, de finalidade econômica e não política, se realize com respeito, com ressalva, tanto quanto possível das faculdades administrativas das autoridades estaduais.

Assim pensamos ter atendido melhor aos interesses do Estado que precisa do auxílio financeiro e da União que vai dá-lo.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello*. — *Alvaro Maia*. — *Alfredo da Matta*. — *Luiz Tirelli*.

N. 346

Ao art. 19 — Suprimam-se as palavras: excepto as margens dos rios e lagos navegáveis.

Justificação

Visando o artigo intensificar o aproveitamento das riquezas do subsólo e das quédas dagua, como se dificulta o acésso ao rio interpondo entre êste e as terras um regime dominical, extranho, como é o das margens que, na legislação atual, pertencem, em determinada extensão, á União na parte de marinhas? Para que dificultar assim o acésso ás margens, aos canais de derivação laterais todas as aguas do corrente.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Calogeras.*

N. 355

Ao art. 8º, acrescente-se: Mas, os títulos militares só a militares poderão ser concedidos.

Justificação

É que, dada a especialização cada vez mais frisante da técnica militar, não se póde compreender senão como honraria inócua e tôla a concessão de títulos militares a civis que não possuem e não podem possuir aquela técnica.

A bravura, a coragem pessoal, a energia, se ainda são qualidades necessárias á função militar, não constituem, entretanto, o requisito único indispensável para que um cidadão possa merecer um título que é técnico por excelência.

Ademais, essas concessões podem constituir sério entrave á vitória das armas brasileiras em tempo de guerra.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Ewald Possolo.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Alberto Surek.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Ferreira Néto.* — *Francisco de Moura.*

N. 365

Título I — Da organização federal.

Acrescente-se ao art. 12, parágrafo único. título "Da organização federal", o seguinte:

"*Até o restabelecimento da sua situação econômica-financeira*".

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva.*

Justificação

Compreende-se que a intervenção da União nos negócios dos Estados, teria sido justificada pela insuficiência de suas rendas para prover ás necessidades do govêrno e administração, chegando até a perder a sua autonomia em consequência dessa situação anormal. Mas êste estado de coisas deve ter, de certo, um limite, para que cesse a intervenção da União na vida do Estado, e é o que a emenda vem sanar, declarando finda a ação direta da União logo que seja restabelecido o equilíbrio orçamentário daquele.

N. 376

Título 1º — Ao art. 12, onde se diz: "necessidades de seu govêrno", diga-se: "necessidades ordinárias de seu govêrno".

No parágrafo único do mesmo art. 12, suprimam-se as palavras finais: "ou suspendendo a autonomia do Estado".

Justificação

Visa essa emenda tornar mais claro e preciso o espírito do texto. São complexas as necessidades do govêrno e da administração dos Estados, e o fato de precisarem ou receber os Estados suprimento financeiro da União, para determinado serviço, justifica que o Govêrno Federal fiscalize ou assuma a direção dêsse serviço, mas a cassação da autonomia dos Estados é muito grave, daí a emenda propor a supressão da parte final do parágrafo único do art. 12. A fiscalização das despesas e a direção dos serviços, são medidas suficientes para garantia da União. É necessário que se fortaleça a integridade nacional, sem se perder de vista as necessidades e garantias da autonomia estadual.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Soares Filho*.

N. 381

Art. 4º — Substitua-se pelo seguinte:

São considerados legais e definitivos para todos os efeitos os limites, ora vigentes entre os Estados, que não estejam pendentes de contestação, ou sôbre os quais hajam sido firmados acôrdos entre as partes, competindo á União resolver soberanamente sôbre a fixação dos que ainda forem contestados.

Parágrafo único. Para isto serão designadas, conforme estatuido fôr em lei ordinária, comissões técnicas destinadas a resolverem conclusivamente sôbre os limites definitivos, a serem firmados pelo Govêrno Federal, cujo executivo decretará as providências necessárias para o reconhecimento, a descrição e a demarcação de todos êles.

Justificação

Além de não parecer justo que se resolvam sumariamente, conforme manda o art. 4º do anteprojeto, todas as questões de limites, ora existentes entre Estados, bem provavelmente alguns haverá cuja determinação ainda não exista, nem de fato, nem de direito. E, em tal circunstancia, qual passará a vigorar? Ademais, se houver dois limites para cada região, um de fato e outro de direito (assim considerado por qualquer das partes), qual deles deverá prevalecer? Como forma mais equitativa e geral parece-me servir, com esta ou aquela redação, a emenda que proponho.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*.

N. 382

Art. 2º — Substitua-se neste artigo a expressão "é o que atualmente lhe pertence" "por é o que actualmente pertence á Nação Brasileira".

Justificação

O pronome *lhe* póde referir-se, tal como se encontra no artigo em apreço, a *o território nacional*. Parece, entretanto, mais razoável que sirva de objeto indireto a *A Nação Brasileira*, que se lê no artigo anterior, do que admitir a interpretação: *O território nacional, etc., é o que atualmente pertence a si mesmo*. Mas, em toda organização de leis,

estatutos, etc., cada artigo dispõe independentemente, sem que um se subordine a outro, podendo verificar-se tal circunstancia, apenas, quanto aos parágrafos, números ou alíneas de um mesmo artigo em relação a êle. Eis porque, entendo deva fazer-se a modificação constante desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*.

N. 384

Art. 1.° Redija-se pela fórma seguinte:

A Nação Brasileira mantem como fórma de govêrno, sob o regime representativo, a República Federativa constituida pela união perpétua, indissoluvel, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Justificação

Desnecessário, ao meu ver, a enunciação histórica da data da proclamação de nossa primeira República, não vejo por que motivo inserir tal registro no artigo 1° de nossa Constituição. Se for em homenagem a datas, deveriamos então não esquecer, reservando-lhe também logar de honra, a de nossa emancipação política que marca, não sómente uma mudança de regime, mas o início de nossa vida de nação livre, independente e soberana.

Outra pequena modificação: "*união perpétua e indissoluvel*". Gramaticalmente pouco escorreita é esta expressão, pois que encerra dois adjetivos, ligados pela conjunção *e*, expressando um o que traduz o outro ao determinar o modo de ser da *união* que entre si mantêm os elementos da Federação Brasileira. Para corrigir a frase prefiro, ao envez de suprimir um dos dois adjetivos, conservar-lhe a enfase, mantendo a ambos, entre vírgulas o segundo.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*.

N. 386

Subscrevo a emenda n. 61, assinada pelo Sr. Deputado Mario de A. Ramos e outros, bem como sua justificação, modificando-a, porém, em sua parte final, como se segue:

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, e reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para o fim de estabelecer um regime democrático destinado a garantir a liberdade, assegurar a justiça, desenvolver a educação e promover a paz, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República do Brasil.

Justificação

E' por demais sabido, e já muito se tem repetido que, a nossa divisão em Estados obedeceu a uma orientação centrifuga. Parece-me que a adoção do título, *República dos Estados Unidos do Brasil*, tal como foi consagrado pela Constituição de 1891, encerra em si a idéia de que a nossa formação nacional se originou da união ou pacto entre os diversos Estados, anteriormente existentes com menor ou nehuma ligação entre si, quando mui diversa foi a ordem dos acontecimentos. Partimos da unidade, desde a época do descobrimento do Brasil e de sua colonização. Ao trocarmos o regime monarquico pelo republicano, resolvemos transformar

nossas antigas províncias em Estados Federados, como méra fórma administrativa, continuando sempre a mesma a unidade da nossa Pátria, que tanto prezamos, tanto nos engrandece e que, acima de todo e qualquer interesse, nos cumpre manter e defender.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*.

N. 390

Ao art. 19, letra *d* — Suprima-se.

Justificação

A letra *d* do art. 19 passa para o domínio exclusivo da União as riquezas do subsolo e as quedas dágua, se estas ou aquelas ainda inexploradas.

Como subsídio histórico, vale a pena recordar que a comissão legislativa nomeada pelo Govêrno Provisório para elaborar a nova lei de minas havia estabelecido o domínio da União sôbre as minas, mas alguns Estados protestaram, especialmente o de Minas Gerais, que redigiu um substitutivo e instou com o Govêrno Provisório para a sua promulgação. No projeto apresentado pelo Govêrno de Minas — a propriedade das riquezas do subsolo eram transferidas para os Estados. Diante deste impasse, a comissão não poude concluir o seu trabalho.

Entretanto, parece-me que a questão perdeu hoje o interesse agudo que nessa ocasião despertou, em vista do conceito do direito de propriedade aceito pelo anteprojeto.

Com efeito, estabelecido que o direito de propriedade terá o conteúdo e os limites que a lei determinar e que a propriedade tem, antes de tudo, função social e ainda que não poderá ser exercida contra o interesse coletivo (artigo 114 e seu parágrafo 1º do anteprojeto) — afigura-se-me de importancia secundária atribuir aos particulares ou aos poderes públicos o domínio exclusivo sôbre as riquezas do subsolo. Podendo o poder público retirar da propriedade particular todas as vantagens de interesse público, pouco importa que seja êle o dono. O problema assume apenas um caráter prático. Deve-se indagar o que convém mais á União ou ao Estado: tomar conta das minas ou deixá-las com os particulares para que as explorem em benifício da coletividade? Quem oferece mais garantias de boa administração — o poder público ou a emprêsa privada?

Num país que tem o Lloyd e a Central como paradígmas clássicos da incompetência do poder público como administrador, a resposta não póde deixar de ser favorável ao domínio privado.

Nestas condições, opino pela manutenção do regime de acessão com as restrições que serão estabelecidas em lei. Aliás, é evidente a contradição deste despositivo da letra *d*, do art. 19, com o dos arts. 114 e 115 do anteprojeto.

O confisco da propriedade particular está em flagrante contraste com a letra e o espírito do título XII do anteprojeto. — *Da ordem econômica e social*.

A supressão, pois, se impõe em virtude do princípio fundamental da manutenção do direito de propriedade.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 399

Ao parágrafo único do art. 12:

Suprima-se o final: "ou suspendendo a autonomia "do Estado".

Justificação

O parágrafo único do art. 12 já faculta á União intervir na administração do Estado, fiscalizando ou avocando o serviço que supriu financeiramente, não havendo necessidade da medida extrema da suspensão da autonomia, sempre vexatória e irritante.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisbôa.* — *Veiga Cabral.* — *Moura Carvalho.* — *Mario Chermont.* — *Leandro Pinheiro.* — *Abel Chermont.* — *Joaquim Magalhães.* — *Martins e Silva.*

N. 401

Ao art. 13:

Na letra *f* do art. 13 acrescente-se depois da palavra "Anos" as palavras "a partir da promulgação de Constituição".

Justificação

Muitos Estados cessaram há longos anos o serviço de suas dívidas fundadas e não é justo, agora que caminham para a normalização da sua vida administrativa e reorganização econômica e financeira, venham a sofrer as consequências de erros anteriores.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisbôa.* — *Veiga Cabral.* — *Moura Carvalho.* — *Mario Chermont.* — *Leandro Pinheiro.* — *Abel Chermont.* — *Joaquim Magalhães.* — *Martins e Silva.*

N. 403

Nos artigos 14 e 15:

Suprima-se no § 1º do art. 14 as palavras "de exportação", e no princípio do art. 15, depois da palavra "impostos" acrescente-se "de exportação".

O parágrafo unico passa a ser § 2º e acrescente-se antes dele o § 1º assim redigido:

"Os Estados deverão nos seus orçamentos abolir gradativamente os impostos de exportação de modo que no fim de 10 anos estejam reduzidos a 5% *ad valorem.*"

Justificação

O anteprojeto retira dos Estados a competência para decretar impostos de exportação, naturalmente sob o fundamento de serem ante-econômicos, no entanto os transfere á União, o que não se compreende.

A verdade é que a medida contida no anteprojeto virá desorganizar completamente a vida administrativa, econômica e financeira dos Estados, que assim ficarão privados de prover ás necessidades de seus govêrno e administração.

Nem um só Estado da federação, mesmo o mais rico e bem organizado, encontrará de momento fontes de receita

que substituam o imposto de exportação que é em todos êles a maior contribuição orçamentária.

Os impostos sôbre renda e territorial ainda nada rendem, e os ensaios em alguns Estados não são animadores, sobretudo porque antes é preciso organizar a propriedade, para depois fazê-la produzir.

Acresce que em muitos casos os impostos de exportação estão onerados para garantia de empréstimos externos e seria imoral extinguí-los sem regularizar aquelas dívidas.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisbôa*. — *Veiga Cabral*. — *Leandro Pinheiro*. — *Joaquim Magalhães*. — *Moura Carvalho*. — *Martins e Silva*. — *Abel Chermont*. — *Mario Chermont*.

N. 404

Arts. 14 e 15 — Substituam-se pelos seguintes:

Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

I — Imposto sobre importação de procedência estrangeira.

II — Direitos de entrada, saída e estada de navios eaeronaves, sendo livre o cómercio de cabotagem ás mercadorias nacionais, e ás estrangeiras quites com a Alfandega.

III — Impostos sôbre bancos e casas bancárias.

IV — Taxas de correios, telégrafos e radio-comunicação.

V — Taxas de sêlo, salvo o dispositivo do art. 15, n. IV.

Parágrafo único. Os impostos federais são uniformes para todos os Estados, salvo o caso previsto no art. 33, n. 20.

Art. 15. É da competência exclusiva dos Estados decretar:

I — Impostos sôbre imoveis e urbanos.

II — Impostos sôbre transmissão de propriedade, intervivos e causamortis.

III — Impostos sôbre indústrias e profissões.

IV — Taxas de sêlo, quanto aos atos emanados do seu govêrno e da sua economia.

Parágrafo único. Os impostos sôbre exportação para o estrangeiro, sôbre renda e consumo e quaisquer outros, não incluidos nos arts. 14 e 15, serão decretados e cobrados exclusivamente pela União, cabendo, porém, a cada Estado a quota de cincoenta por cento do que fôr arrecadado no respectivo território.

Justificação

A discriminação de rendas que a emenda propõe, afastando-se do anteprojeto da Constituição, outro fim não tem senão o de adotar um sistema tdibutário que, sem sacrifício da União, dê aos Estados recursos financeiros, para satisfação dos seus encargos. Estabelecida a classificação, conferindo á União e aos Estados competência exclusiva para tributar determinadas fontes de renda, determinado ficou no parágrafo único do art. 15 — que o imposto sôbre exportação, atualmente privativo dos Estados, os de renda e consumo, serão

decretados e cobrados somente pela União, cabendo, porém, a cada Estado, a metade do que fôr arrecadado no respectivo Território.

Esta parte da emenda é importante. O imposto de exportação é mantido, apezar da tendência em se dar sucedaneo, por julgar a sua supressão uma tentativa perigosa que poderá, em consequência, trazer o desequilíbrio financeiro dos Estados, principalmente nos do Norte. Dá, no entanto, a emenda, poderes á União para a sua decretação e cobrança, visto como lhe cabe legislar sôbre o comércio exterior, e o imposto de exportação para o estrangeiro tem caráter internacional.

Quanto aos de renda e consumo, a emenda estabelece um sistema fiscal que está consignado nos estatutos do P. R. do Maranhão, como medida indispensavel a ser propugnada, para conjurar as dificuldades tributárias, trazendo a vantagem de, sendo simples, tolher a escravidão fiscal com a duplicidade de impostos, por isso que, a sua decretação da mesma fórma que o imposto sôbre exportação passará a ser feita exclusivamente pela União que poderá, em caso de necessidade ou conforme exigirem as circunstancias, aumentá-los ou restringí-los, uniformemente em todo País.

Além do mais, a União fazendo a sua cobrança para o que dispõe atualmente de órgãos apropriados, evita o Estado de maior dispêndio com os serviços necessários á sua arrecadação e fiscalização.

A emenda, pois, não só consulta os interesses da União e dos Estados, por não trazer desequilíbrio na sua vida econômica e financeira como poupa, ao mesmo tempo, as fôrças propulsoras do País, assegurando o desenvolvimento do seu comércio e da sua indústria.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Rodrigues Moreira*. — *Carlos Reis*. — *Lino Machado*. — *Adolpho Soares*.

N. 410

No preambulo que precede o tít. I, *substitua-se* o título de República dos Estados Unidos do Brasil pelo de: "República do Brasil".

Justificação

Tem esta emenda por fim reatar o fio de nossa tradição restituindo ao país o nome que êle sempre teve. Era natural que as colônias americanas constituindo-se em Estados e se unindo em confederação adotassem a denominação, oriunda de sua própria formação, de Estados Unidos. A República brasileira, surgida porém do Império do Brasil e, remontanto a história, do Reino e Colônia do Brasil, não poderia adotar aquela denominação exdruxula e devera ter conservado a linha tradicional. A emenda procura corrigir o desvio que foi preferido em 91.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardenberg*.

N. 414

Art. 7.° Sómente a União poderá ter correios, telégrafos, alfandegas, moeda, bancos de emissão e polícia marítima, portuária e de fronteiras.

Justificação

É da mais alta conveniência que a Polícia Marítima seja federal porque deve, a cada momento, agir em ligação muito estreita com as autoridades aduaneiras e imigratórias, cujos serviços são federais.

Sómente dessa forma será possível uniformisar definitivamente tais serviços em qualquer ponto do Brasil, e assegurar uma transmissão mais rápida de ordens que visem impedir o desembarque de elementos reconhecidamente indesejáveis e reprimir eficientemente o contrabando, ao tempo em que dispõe de maiores recursos que os que lhe possam ser dados pelos vários Estados.

A falta de uniformidade nos serviços das Polícias Marítimas e nos de Fronteiras Brasileiras, acarreta toda a sorte de prejuízos para a ordem administrativa, no tocante á defesa do território e á solução dos problemas propriamente policiais que, resolvidos no porto desta Capital, têm muitas vezes mais adiante, modificada essa solução, com o sacrifício evidente dos próprios interesses nacionais.

Não é difícil para os elementos estrangeiros expulsos do território nacional regressarem ao Brasil e entrando em qualquer Estado em consequência da falta de uma rigorosa fiscalização uniforme e orientada, chegam a esta Capital, tornando nulas as medidas de profilaxia social adotadas pelo Govêrno da União.

De todas as repartições portuárias nos Estados que têm raio de ação em zona federal, como sejam portos e mar, são as Polícias Marítimas, destacando-se da Defesa Sanitária Marítima e Fluvial, da Polícia Aduaneira, da Capitania dos Portos, dos Correios e da Imigração, as únicas que não pertencem á organização federal e que, por conseguinte, obedecem a um critério próprio, seguindo a orientação dos governos dos respectivos Estados, com frisante perigo para a coletividade, a ordem e os interesses do País.

Enquanto as grandes nações européas e americanas legislam medidas rigorosas, cercando-se, como o Uruguai, ultimamente, de todos os meios para expulsarem de sua coletividade e impedirem a entrada em seus territórios aos indesejáveis, o Brasil continúa a receber, em todos os seus portos e pontos de acesso, elementos que representam, não raro, a escória humana repudiada pelos outros centros civilizados.

Federalizar o serviço da defesa social do território brasileiro a exemplo do que é feito com o da defesa sanitária, é uma medida de grande alcance que visa unicamente assegurar a soberania e os interesses vitais do país, defendendo-os da intromissão pelas suas fronteiras e extenso litoral, dos elementos nocivos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Alberto Lins de Barros*. — *Arruda Camara*. — *Augusto Cavalcanti*. — *Simões Barbosa*. — *Agamemnon Magalhães*.

N. 425

Suprima-se o artigo 4º, que diz:

"São declaradas legais para todos os efeitos os limites de direito ou de fato ora vigentes entre os Estados, extintas, desde logo, todas as questões a tal respeito" e acrescente-se nas disposições transitórias o seguinte:

Art. ... Aos Estados será assegurado o prazo de dois anos, a partir da data em que entrar em vigor esta Constituição, para resolverem, mediante acôrdo direto, as suas questões de limites.

§ 1.º Decorrido êsse prazo, cada uma das questões que não tiverem sido resolvidas será submetida ao julgamento de uma comissão nomeada pelo Presidente da Republica e composta de pessoas com estudos especializados, sob a presidência de um Ministro do Supremo Tribunal, não cabendo, de suas decisões, quaisquer recursos.

§ 2.º Sempre que a linha divisória estiver sujeita á demarcação ou aviventação de rumos, ficará êsse serviço a cargo do Estado Maior do Exército.

Justificação

Nada mais necessário que uma fórmula destinada a pôr têrmo ás irritantes e velhas questões de limites interestaduais. Compreende-se que a dificuldade está em se encontrar uma solução que resolva êsses casos dentro de um critério de justiça, capaz, por si, de fazer com que se conforme o Estado que acaso veja sacrificada sua pretenção. A do anteprojeto não satisfaz. Por ela seriam declarados legais os limites de direito ou de fato ora vigentes entre os Estados, o que, em referência aos "limites de direito ora vigentes" é obvio que dispensa cuidados, uma vez que são considerados como tais aqueles sôbre os quais se haja manifestado em última instancia o Poder competente para conhecer da espécie, ou, então, os reconhecidos pelas partes interessadas. Não acontece o mesmo, porém, no que diz respeito aos "limites de fato ora vigentes", disposição inconcebivel que viria incorporar, de plano, aos Estados que sôbre êles tivessem jurisdição, os terrenos litigiosos. A primeira dificuldade prática estaria em que, na mesma zona em litígio, os interessados poderiam exercer, simultaneamente, jurisdição, tornando, dêsse modo, inoperante a solução sumária que o anteprojeto preconiza e agravando, quiçá, a pendência. Mas não é só. O dispositivo examinado viria inverter, ainda, as normas até aqui observadas no tocante ao magno assunto.

É pacífico, em nossa doutrina e em nossa jurisprudência, o princípio de que as questões de limites interestaduais não podem ser solucionadas pelo critério da prescrição. São do eminente autor da "Fronteira Oriental do Amazonas", Sr. Epitácio Pessôa, as seguintes palavras:

"Não temos dúvida, todavia, em aplicar, ao nosso caso, o princípio de que a posse pode valer, em favor daquele que a tem, como indício de um direito pre-existente. Para que, porém, tal aconteça é indispensável que, por nenhum meio, se possa provar que o direito pertence a outrem e, tratando-se de limites territoriais é imprescindível que êles não tenham sido determinados em tempo algum".

Clovis Bevilaqua nos ensina que a aplicação do "uti-possidetis" é, apenas, subsidiária e transitória: "Não se verifica senão na falta de convenção válida e, uma vez fixados por qualquer forma os limites, já não tem cabimento."

Em acórdão de 6 de Julho de 1934, do Supremo Tribunal, vemos o seguinte:

"A posse não pode ser invocada em assunto de limites de jurisdição do Poder Público como elemento gerador de

direito. Existindo a linha divisória traçada por lei, a posse, além dessa linha, não tem valor jurídico."

Se essa é a nossa tradição jurídica e se outra não tem sido a norma até aqui observada, não seria justo que fossemos agora desprezar os limites legalmente existentes e que infirmavam toda e qualquer posse estabelecida com a sua inobservancia, para reconhecer a validade dessa mesma posse, até então de manifesta precariedade. Além do que, se perante o direito moderno, que vem facilitando os meios de prescrição aquisitiva, a posse sómente leva a usocapião quando revestida de determinadas condições e escoimada de determinados vícios, como, vedando o exame dessas faltas, despreza-se o domínio já pre-existente, para mandar que prevaleçam os limites de fato ora vigentes? A emenda, dando o prazo de dois anos para que, dentro dêles, os Estados resolvam as suas questões de limites, toma uma cautela necessária, facultando aos próprios interessados a solução de um problema que tão de perto lhes toca. Sómente depois de escoado êsse prazo é que a questão será submetida ao conhecimento da Comissão proposta pela emenda, como meio racional e prático de ser pôr têrmo a questões que não mais devem, nem podem perdurar.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *José Honorato*. — *Domingos Vellasco*. — *Mario Caiado*.

N. 430

Insira-se na Parte Preliminar o seguinte:

"Art. Todos os poderes emanam do povo, e são exercidos no seu interesse, de acôrdo com a lei."

Justificação

A justificação desta emenda encontra-se em discurso publicado no *Diário da Assembléia Nacional*, de 5 de dezembro de 1933, pags. 287 a 292.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Carlos Maximiliano*.

N. 445

Substitua-se o preambulo pelo seguinte:

"O Povo Brasileiro, por seus representantes reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, estabelece um regime democrático representativo, destinado a garantir e assegurar a liberdade, a igualdade e a justiça, para o que decreta e promulga a seguinte Constituição."

Justificação

Sendo a Assembléia soberana, ela não está reunida "para o fim de estabelecer um regime democrático", e sim para organizar juridicamente a Nação.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 446

Ao artigo n. 1, substitua-se pelo seguinte:

"O Brasil é formado pela união perpétua dos seus Estados, Distrito Federal e Territórios, sob a forma republica-

na federativa e o nome de União ou República dos Estados Unidos do Brasil."

Justificação

Não há motivo para a referência histórica á data da proclamação da República. E é inexato dizer-se que foi proclamada a "República Federativa", pois a Constituição de 1891 foi que estabeleceu o regime federativo. Por que manter-se a forma dessa Constituição, declarando a união "perpétua e indissolúvel"? A expressão "união perpétua" não contém já a idéia da indissolubilidade?

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 447

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Território Nacional é o situado dentro dos limites atuais, resultantes de posse, leis, tratados, convenções internacionais e laudos de arbitramento, ressalvado o direito que a República tiver ou vier a adquirir sôbre qualquer outro."

Justificação

Não pareec acertado dizer-se que o território nacional tem e pode adquirir direitos. que evidentemente pertencem á República. Não é mistér declarar que êsse território é irredutivel em seus limites; delimitado pela Constituição, torna-se êle fixo e inalterável para menos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 448

Substitua-se o artigo 3º pelo seguinte:

"As unidades federativas atuais continuarão a existir com os mesmos nomes."

Justificação

Não são apenas os Estados as unidades federativas; entre elas se compreendem igualmente o Distrito Federal e os Territórios, conforme enumeração na emenda apresentada ao artigo 1º.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 449

Substitua-se o parágrafo único do artigo 4º. pelo seguinte:

"O Poder Executivo providenciará para a demarcação dêsses limites, que ficarão fixados com a aprovação, pela Assembléia Nacional, dos laudos que forem apresentados."

Justificação

Tratando-se de assunto melindroso, ás partes deve ser facultado oferecer as suas razões contra os laudos que forem

apresentados. O conhecimento dêles deve pertencer á Assembléia Nacional.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 450

Ao artigo 7º, suprima-se.

Justificação

Basta figurar o assunto no artigo 14, que trata da competência exclusiva da União, e no 32, que regula a competência exclusiva da Assembléia Nacional.

Quanto aos telégrafos, deve observar-se que a rêde telegráfica da União é insuficiente para as necessidades nacionais, motivo por que não se pode deixar de reconhecer a eficiência das linhas telegráficas das empresas particulares.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 451

Suprima-se o artigo 8º.

Justificação

O artigo não tem importancia e atenta contra o regime federativo. Não há nenhuma necessidade ou utilidade na medida preconizada. Muitas vezes, na mesma unidade federativa não se observa a uniformidade de títulos para órgãos identicos; mas o espírito humano, por uma tendência natural, tem levado e continuará a levar á generalização de títulos iguais para iguais funções.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 452

Ao artigo 9º, substitua-se pelo seguinte:

"As atribuições e serviços federais serão exercidos e executados por funcionários da União, salvo delegação desta ás Unidades Federativas".

Justificação

O substitutivo colima o propósito visado pelo artigo, tornando mais sucinta a sua redação.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 453

Ao artigo 10 — Acrescente-se no fim: "desde que com ela não colidam".

Justificação

A adoção das normas de Direito Internacional pode acarretar conflito entre elas e a nossa legislação. cuja preponderancia deve ficar acentuada.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 454

Ao artigo 11 — Substitua-se pelo seguinte:

"São órgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciário harmônicos e interdependentes".

Justificação

A emenda é de redação e visa aproximar esta da fórma adotada na Constituição de 1891. Além disso é manifesto que a independência de poderes não passa de uma concepção teórica, que a realidade desmente. De fato, os poderes agem harmonicamente, mantendo uma natural e útil interdependência, o que não afeta a economia de cada um dêles, nem o livre exercício das atribuições que lhe são asseguradas pela Constituição. A nova redação nada mais faz do que consagrar a realidade.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 455

Ao artigo 12, parágrafo único — Substitua-se pelo seguinte:

"A Unidade Federativa poderá receber auxílio financeiro da União, que terá a faculdade de fiscalizar ou avocar o serviço a que êle se destinar."

Justificação

O caso da intervenção da União, para reorganizar as finanças das Unidades Federativas, está previsto no artigo seguinte. Não se justifica a criação de mais um caso de intervenção, por simples auxílio que a União tem a faculdade de negar.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 456

Substitua-se o artigo 15 pelo seguinte:

"E' da copetência exclusiva do Estado decretar impostos:

1.°, sôbre exportação. A taxa não deverá exceder de 5 % *ad-valorem* e o imposto será extinto gradualmente, em cinco anos;

2°, sôbre imóveis rurais e urbanos;

3°, sôbre transmissão de propriedade. A taxa de transmissão *inter-vivos* não poderá exceder de 5 %; a referente a transmissão *causa-mortis* será gradativa e não poderá exceder de 5 % na linha réta, de 10 % entre cônjuges e de 20 % na linha colateral;

4°, sôbre industrias e profissões;

5°, sôbre o capital e o cedular de renda".

Justificação

No segundo inciso se compreendem o imposto territorial e os demais que recairem sôbre a propriedade imobilária, os quais o Estado costuma repartir com os municipios.

A fixação de limite de taxas na transmissão da propriedade tem por fim facilitar a circulação da riqueza, na *inter-vivos*, e evitar o confisco disfarçado, na *causa-mortis*.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 457

Ao artigo 17 — Substitua-se pelo seguinte:

"É vedado tanto ás Unidades Federativas, como á União:

1º, criar impostos interestaduais ou intermunicipais;

2º, criar impostos de transito, barreira tributária ou qualquer outro que embarace, entre as Unidades Federativas ou entre os Municípios, a passagem e livre circulação dos produtos nacionais ou estrangeiros, quites com a Alfandega, bem como dos veículos que os transportarem".

Justificação

A emenda é de mera redação.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 501

Artigo 2º — Redija-se:

O território nacional é irredutível nos seus presentes limites, resultantes de posse histórica, leis, tratados, convenções internacionais e laudos de arbitramento.

Artigo 4º — Suprima-se.

Artigo 6º — Suprimam-se as palavras:

"sendo-lhes vedado ter símbolos e hinos próprios."

Artigo 7º — Suprimam-se as palavras:

"correios e telegráfos".

Artigo 8º — Suprima-se.

Artigo 12 — Redija-se:

"Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, ás necessidades de seu govêrno e administração; a União, porém, prestará assistência ao Estado que, em caso de calamidade pública, a solicitar."

Parágrafo único — Substitua-se:

"O Estado que, por insuficiência de renda, não estiver em condições de prover, de maneira efetiva, a tais necessidades, receberá auxílio financeiro da União, que, nesse caso, poderá fiscalizar ou avocar o serviço a que o auxílio se destinar."

Artigo 13 — Diga-se:

"A União não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo...

Letra *e* — Suprima-se.

Letra *f* — Diga-se:

"por mais de dois anos consecutivos."

Letra *i* — Suprimam-se as palavras:

"e o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz, em atraso por mais de três meses de um exercício financeiro."

Parágrafo 4º — Em vez de "Conselho Supremo", diga-se:

"Comissão Permanente."

Artigo 14 — Redija-se:

"É da competência exclusiva da União decretar: 1 — Impostos de consumo; sôbre renda, excetuada a de imóveis; sôbre a importação de procedência estrangeira; sôbre a entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação; de sêlo, ressalvado o disposto no art. 15, n. 2; 2 — Taxas concernentes aos correios e telégrafos federais.

Parágrafo 2º — Suprimam-se as palavras:

"salvo caso previsto no artigo 33, n. 20."

Acrescente-se o seguinte:

Parágrafo 3º — O imposto de renda não poderá incidir sôbre vencimentos de funcionários públicos nem sôbre quantias percebidas a título de reforma, aposentadoria, pensão ou montepio.

Artigo 15 — Substitua-se:

É da competência exclusiva dos Estados decretar:

1 — Impostos sôbre a exportação de mercadoria de sua própria produção; sôbre imóveis rurais; sôbre a transmissão de propriedade; sôbre indústrias e profissões; do sêlo quanto aos atos emanados de seus governos e negócios da sua economia.

2 — Taxas concernentes aos seus correios e telégrafos.

Parágrafo único — Redija-se:

A arrecadação de todos ou de qualquer tributo da União poderá ser feita pelos Estados e, vice-versa, a arrecadação de todos ou de qualquer tributo dos Estados poderá ser feita pela União, mediante acôrdo, e nos têrmos que a lei federal determinar.

Inclua-se o seguinte:

Artigo. É da exclusiva competência dos Municípios decretar impostos prediais e de licenças, bem como taxas de serviços municipais, além de outros que as leis estaduais lhes atribuirem.

Artigo 18 — Suprimam-se os parágrafos 1 e 2, dizendo-se:

Parágrafo único. Incumbe á Comissão Permanente revêr, de cinco em cinco anos, os orçamentos e leis tributárias da União, dos Estados e dos Municípios e propôr leis tendentes: 1, a reduzir progressivamente o imposto de exportação; 2, a impedir a vigência de impostos anti-econômicos ou que possam criar desigualdades e privilégios contra os contribuintes; 3, a evitar a acumulação ou identidade

de impostos federais, estaduais e municipais, quaisquer que sejam as denominações, conciliando e coordenando os interesses econômicos e fiscais.

Parágrafo 2º — Suprima-se.

Incluam-se:

Artigo Compete privativamente á União legislar:

1, sôbre a organização de serviços federais;

2, sôbre as relações com países estrangeiros, representação diplomática e consular;

3, sôbre a declaração de guerra e a celebração da paz;

4, sôbre a emigração e a imigração;

5, sôbre a naturalização e extradição;

6, sôbre a defesa, ordem e segurança interna da Nação;

7, sôbre a organziação das fôrças armadas;

8, sôbre o padrão monetário;

9, sôbre alfandegas e unidade aduaneira;

10, sôbre a instituição de bancos emissores;

11, sôbre o comércio interior e exterior;

12, sôbre o padrão de pesos e medidas;

13, sôbre empréstimos externos;

14, sôbre regime eleitoral;

15, sôbre a organização municipal e justiça do Distrito Federal.

Artigo. Compete ainda á União, porém, não privativamente, legislar:

1, sôbre o direito civil, comercial, penal e processual;

2, sôbre a desapropriação por utilidade pública ou social;

3, sôbre a socialização das riquezas naturais e emprêsas econômicas;

4, sôbre a educação, ensino e regime sanitário;

5, sôbre medicina veterinária, proteção ás plantas e florestas;

6, sôbre imprensa, associações e reuniões;

7, sôbre a representação profissional ou de classe e organizações coletivistas;

8, sôbre o trabalho, o capital e a produção, podendo estabelecer as restrições necessárias quando a ação particular se mostre nociva ao bem público ou insuficiente para prevenir graves prejuízos á coletividade;

9, sôbre indústria e mineração;

10, sôbre seguros;

11, sôbre a circulação terrestre, marítima, fluvial e aérea;

12, sôbre o aproveitamento de aguas públicas e pesca;

13, sôbre comunicações postais, telefônicas, telegráficas, radiotelefônicas, radiotelegráficas ou outras quaisquer.

Artigo. Respeitada a competência privativa da União, é facultado aos Estados legislar sôbre as matérias de que

trata o artigo anterior, enquanto não se exercitar a respeito a ação federal.

Parágrafo 1.º O direito da União prima sôbre o dos Estados e consequentemente a lei federal revogará a estadual.

Parágrafo 2.º Suscitando-se - questão de competência ou conflito de interesses entre o Estado e a União, poderá o govêrno federal, ou o do Estado, submeter o caso á decisão do Supremo Tribunal Federal.

Artigo. Os Estados são obrigados a sanar as faltas verificadas na execução das leis e sentenças da União.

Parágrafo 1.º Em caso de conflito, decidirá o Supremo Tribunal Federal, mediante provocação do Govêrno Federal ou do Estado.

Artigo. Compete aos Estados, em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhes não seja negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Artigo 21. Suprimam-se as palavras:

"Pelo Conselho Supremo".

Art. 22. Substitua-se:

A Assembléia Nacional compor-se-á de Deputados do povo brasileiro, eleitos por 4 anos, mediante sistema proporcional, sufrágio direto, e igual e secreto, dos maiores de vinte e um anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º A atribuição do número de Deputados aos Estados e ao Distrito Federal, será feita proporcionalmente ao eleitorado nacional efetivamente inscrito, tomando-se como base o número máximo de 237 Deputados, desprezadas as frações. A representação não poderá ser inferior a 3, nem superior a 30 Deputados.

§ 2.º Para a Constituição da Comissão Permanente, serão atribuidos mais 3 Deputados a cada Estado e ao Distrito Federal, eleitos simultaneamente com os outros e da mesma forma que êles.

§ 3.º O Território do Acre elegerá 3 Deputados. A lei providenciará oportunamente para o caso de outros territórios.

§ 4.º As quotas de representação serão revistas decenalmente pela Assembléia Nacional e alteradas, se fôr caso disso, de acôrdo com as prescrições do § 1º.

Art. 23, parágrafo único. Substitua-se:

A infração de qualquer das proibições acima referidas, importará perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, assegurada sempre a defesa do Deputado.

Art. 29. Diga-se:

Instalada a Assembléia Nacional, elegerá durante os primeiros sete dias úteis de cada quatriênio, sessenta e três dos seus membros para formarem a Comissão Permanente.

§ 1.º Para a eleição da Comissão Permanente, as representações dos Estados e do Distrito Federal votarão separadamente em 3 dos seus próprios membros, dispondo cada Deputado de um voto. Prevalecerá a maioria relativa.

§ 2.° As representações incompletas, por não estar decidida a eleição de alguns ou algum dos seus membros, só poderão votar vinte dias depois dessa decisão.

§ 3.° Os eleitos pelas referidas representações separar-se-ão da Assembléia Nacional para se constituirem em Comissão Permanente.

Inclua-se, onde convier:

Art. Incumbe á Comissão Permanente:

1°, organizar o seu regimento interno e sua secretaria;

2°, autorizar ou não, a intervenção nos Estados, quando ela competir exclusivamente ao Presidente da República;

3°, rever, de cinco em cinco anos, os orçamentos e leis tributárias da União, dos Estados e dos Municípios e propor, á Assembléia Nacional, projetos de lei, para os fins declarados no art. 18;

4°, propor á Assembléia Nacional quaisquer outros projetos de lei que entenda oportuno;

5°, opinar préviamente sôbre decretos, instruções e regulamentos que forem expedidos para fiel execução das leis;

6°, aprovar ou rejeitar as nomeações que dependam do seu voto;

7°, deliberar sôbre outras matérias da sua competência, nos têrmos desta Constituição.

Em consequência da emenda, suprima-se a Secção V do título 1.

Nos arts. 34, 41, ns. 2 e 3, 42, 82, §§ 2°, 86, 120; §§ 2°, 131, ns. 5, 6, 7, §§ 4° e 135, para efeito de simples redação, e ressalvada qualquer divergência sôbre a matéria do texto, substitua-se a expressão "Conselho Supremo" pelas palavras — Comissão Permanente.

Art. 31, § 1.° Redija-se:

O Ministro que não comparecer, no dia e hora designados, incorrerá em responsabilidade, salvo se apresentar escusa, legítima, caso em que a Assembléia lhe marcará novo prazo para ser ouvido. A responsabilidade do Ministro ficará dependendo do voto da Assembléia Nacional e será promovida perante o Tribunal competente.

Art. 32, 1. k. Substitua-se:

Resolver sôbre a assisttência e auxílio financeiro a que se refere o art. 12.

Art. 33. Suprimam-se os ns. 7 a 21, dizendo-se:

7 — As demais matérias da competência da União.

Art. 35:

O projeto de lei aprovado pela Assembléia Nacional e que, dentro de dez dias, não fôr impugnado, no todo ou em parte, pela Comissão Permanente, será enviado ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.° Ao Presidente da República é concedido o prazo de dez dias para o exercício do veto, total ou parcial, que sempre será motivado e terá publicidade. O silêncio no decêndio importará sanção.

§ 2.° Devolvido o projeto á Assembléia Nacional, com impugnação da Comissão Permanente, ou com o veto do Pre-

sidente da República, aí se sujeitará a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados. Nesse caso, será remetido; como lei, ao Presidente da República para formalidade da promulgação.

§ 3.° Prevalecerão definitivamente a impugnação e o veto não rejeitados pela Assembléia Nacional no semestre seguinte da sessão ordinária.

§ 5.° Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas, o Presidente da Assembléia Nacional, ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando a seguinte fórmula:...

§ 6.° Os projetos rejeitados em consequência da impugnação da Comissão Permanente, ou do veto presidencial, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Acrescente-se onde convier:

Art. Nos têrmos que a lei determinar, poderá o mandato ser cassado a qualquer membro do poder legislativo por deliberação do partido que o elegeu.

Art. 37, § 6.° Substitua-se:

Cada período presidencial começará a correr do momento em que se empossar no cargo o Presidente.

Art. 41, § 14. Diga-se:

"... Dependendo, todavia, da aprovação da Comissão Permanente as nomeações dos Ministros do Tribunal de Contas, bem como as dos chefes efetivos das Missões Diplomáticas.

Acrescente-se:

15. Vetar os projetos de lei aprovados pela Assembléia Nacional.

Art. 42, parágrafo único. Em vez de "contra o condenado", diga-se: "contra o acusado".

Arts. 47 a 56, § 1.° Suprimam-se, substituídos pelos seguintes:

Art. O Poder Judiciário será exercido:

a) pelo Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da União;

b) pelas justiças locais, organizadas pelos Estados e pela União, no Distrito Federal e nos Territórios;

c) pela justiça militar e pela eleitoral.

Parágrafo único. Poderão ser criados Tribunais de Circuitos, distribuídos pelo país, aos quais serão transferidas as funções do Supremo Tribunal Federal que a lei de sua criação determinar.

Art. Todos os juízes, membros do Ministério Público e funcionários da Justiça serão nomeados, transferidos, promovidos, aposentados, licenciados, demitidos, postos em disponibilidade, processados e julgados pelo tribunal federal ou estadual a que competir, pela lei da organização judiciária.

Art. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de 11 Ministros, nomeados dentre os brasileiros natos, de notável sabedoria, maiores de 35 anos e no gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 1.º O número de Ministros poderá ser aumentado até 15, por proposta do Supremo Tribunal Federal, aprovada em lei ordinária, e não poderá ser reduzido.

§ 2.º Os Ministros do Supremo Tribunal serão substituídos pelos Presidentes dos Tribunais inferiores locais, segundo a ordem que a lei estabelecer.

Art. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

1º, organizar o seu regimento interno e a sua secretaria, nomear e demitir os respectivos empregados, criar e suprimir emprêgos, dentro da verba orçamentária;

2º, eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, na forma e pelo tempo que o regimento determinar;

3º, processar e julgar, originária e privativamente:

a) o Presidente da República e os Ministros de Estado nos crimes comuns;

b) os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e os membros dos Tribunais Superiores locais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os Embaixadores e os Ministros Diplomáticos, os Ministros do Tribunal de Contas, os do Tribunal Superior Eleitoral e os do Supremo Tribunal Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou dêstes entre si;

e) as causas e reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflitos de jurisdição dos juízes e tribunais de um Estado com os juízes e os tribunais de outro Estado;

g) a extradição de criminosos, pedida por outras nações e a homologação de sentença estrangeira;

h) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

i) o "habeas-corpus", quando tenha sido denegado por qualquer juiz ou tribunal local, ou pelo Supremo Tribunal Militar e Superior Tribunal Eleitoral; quando a coação ou a sua ameaça fôr feita contra funcionário federal, ou proceder de autoridade cujos atos estejam sujeitos á jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito a essa jurisdição, em primeira e em última instancia;

4º, rever processos findos em matéria criminal, a favor dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, compreendendo-se nesta atribuição os processos militares e podendo a revisão ser requerida pelo sentenciado, ou por qualquer pessoa, e devendo o procurador geral promovê-la quando verificar o seu cabimento legal;

5.º Julgar em grau de recurso, as causas decididas pelas justiças locais, em única ou em última instancia;

a) quando na causa fôr, de qualquer modo, interessada a Fazenda Nacional, e nela houver intervido como autora, ré assistente ou opoente;

b) quando se questionar sôbre a aplicação de uma lei federal e o tribunal local decidir contra a literal disposição dessa lei;

c) quando se questionar sôbre a vigência ou validade das leis federais em face da Constituição, e a decisão do tribunal local lhes negar aplicação;

d) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos locais, em face da Constituição e das leis federais e a decisão do tribunal local julgar válidos êsses atos ou aquelas leis;

e) quando houver diversidade de interpretação da mesma lei federal entre dois ou mais tribunais locais de Estados diferentes ou entre um dêsses tribunais e o próprio Supremo Tribunal Federal;

f) quando se tratar de questão de direito internacional, civil ou criminal, ou de espólio de estrangeiro se a especie não estiver, de modo diferente, prevista em convenção ou tratado;

g) quando se tratar de causa entre um Estado e habitantes de outro, ou entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

h) quando se tratar de ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Govêrno da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

i) quando se tratar de questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país;

j) quando se tratar de sentença condenatória ou absolutória, em processo por crime político, ou por crime cometido contra serviços e interesses a cargo da União;

6º, julgar os processos interpostos:

a) dos atos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo local, na hipotese de violação de qualquer princípio constitucional, relativo á organização das magistraturas estaduais;

b) das decisões da justiça local, denegatórias de *habeas-corpus*, ainda que a decisão seja de primeira instancia, e o juiz ou o tribunal não o tenha concedido, por se considerar incompetente ou por julgar não dever conhecer do pedido.

Artigo. Os Estados, na organização da sua justiça, obedecerão aos seguintes princípios:

a) concurso para a investidura no primeiro grau, e para os casos de acesso que a lei determinar;

b) acesso na razão de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento, comprovado na forma que a lei determinar;

c) vitaliciedade, não podendo o magistrado perder o lugar senão por sentença, ou por aposentadoria voluntária, ou na hipotese de atingir a idade de 75 anos, em que será aposentado compulsoriamente;

d) inamovibilidade para o efeito de não ser o magistrado removido, senão a pedido, por acesso voluntário, ou por determinação do Tribunal Superior local, quando o exigir o serviço público;

e) dois graus de jurisdição;

f) incompatibilidade absoluta da função judiciária com qualquer outra função pública;

g) irredutibilidade dos vencimentos, cujo pagamento não poderá, em caso algum, ser retardado;

h) inalterabilidade da divisão judiciária, salvo aprovação do Tribunal Superior local.

Artigo. A justiça local, além das atribuições ordinárias que a lei estadual lhe conferir, terá sempre as mencionadas

no artigo ... n. 5, letras *a, f, g, h, i* e *j*, e as suas decisões nas materias de sua competência, porão termo aos processos salvo nos casos mencionados no mesmo artigo.

Artigo. ... Além dos juízes vitalícios, poderão ser criados juízes inferiores e temporários para o processo e julgamento das causas de pequeno valor e o preparo dos feitos da competência daqueles juízes.

Artigo ... Os Estados poderão manter ou criar a justiça de paz eletiva, cabendo a lei de organização judiciária, fixar-lhe a competência.

Artigo 57. Suprimam-se as palavras:

"Não se poderá arguir de inconstitucional uma lei federal aplicada, sem reclamação por mais de cinco anos", passando o parágrafo primeiro a constituir artigo, alterada a numeração dos parágrafos subsequentes.

Artigo 59. Redija-se:

Nenhum recurso judiciário é permitido contra a intervenção nos Estados, declaração de Estado de sitio, tomada de contas pela Assembléia e outros atos essencial e exclusivamente políticos, reservados por esta Constituição ao arbítrio de outro poder.

Artigo 63. Suprimam-se os parágrafos 1 a 5, incluindo-se o seguinte:

Parágrafo único. Os membros do Ministerio Público não poderão ser nomeados interinamente, sendo permitidas, entretanto, as nomeações *ad hoc*.

Secção IV — "Da justiça eleitoral"; incorpore-se na Secção III, "Do poder judiciário".

Artigo 65, parágrafo 1.º — Substitua-se:

"O Tribunal Superior Eleitoral, além do seu presidente, compor-se-á de juízes efetivos e substituos, escolhidos do modo seguinte: um terço sorteado dentre os ministros do Supremo Tribunal; outro terço sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal; o terço restante nomeado pelos dois terços anteriores, dentre os cidadãos de notória idoneidade que não forem funcionários públicos demissiveis *ad-nutum*, nem administradores de sociedade ou emprêsa que tenha contrato com os poderes públicos ou goze de isenções, favores ou privilégios oficiais.

§ 2.º Em vez de "e o restante nomeado pelo Presidente da República", diga-se: "e o restante nomeado pelos dois terços dentre os cidadãos com os requisitos acima especificados".

Art. 102, § 1º, redija-se:

— Todos são iguais perante a lei.

§ 2.º Suprima-se.

§ 8.º Redija-se:

— Ninguem será julgado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 9.º Substitua-se:

— A lei não terá efeito retroativo, excepto a penal, em benefício do acusado.

§ 10. Suprima-se:

§ 15. Redija-se:

— Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento independentemente de censura, respondendo cada um pelos abusos que praticar, nos casos e pela forma que a lei prescrever. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta.

§ 19. Inclua-se:

"confisco".

§ 21. Substitua-se:

— É instituido o mandado judicial de segurança em garantia do direito individual, quando ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal de qualquer autoridade. O mandado terá processo sumarissimo e seu efeito será o de impedir a prática do ato ou restabelecer a situação anterior, até que sôbre o caso, em última instancia, se pronuncie o Poder Judiciário.

Incluam-se:

§. Em nenhum caso se concederá a extradição por crimes político-sociais.

§. Nenhuma convenção ou tratado internacional terá validade contra os direitos individuais ou sociais assegurados nesta Constituição.

§. Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei privilégio temporário, ou será concedido prêmio razoável, quando haja conveniência em vulgarizar o invento.

§. Aos autores de obras literárias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei determinar.

§. A lei assegurará a propriedade das marcas de fábrica.

Incluam-se onde convier os seguintes:

Artigo. Todas as associações poderão organizar-se e funcionar livremente, sem nenhuma dependência ou intervenção oficial.

Artigo. ... As associações organizadas com a observancia do direito comum poderão adquirir a capacidade jurídica.

Artigo. ... Os institutos de ensino, as corporações cientificas de artes e ofícios e os sindicatos e outras associações de órdem economica, que por sua constituição e pelo número de seus associados oferecerem garantia de estabilidade, poderão adquirir, por lei, o carátes de instituições de direito público.

Artigo. ... As associações de direito público, quando abrangerem as principais profissões ou classes, adquirirão o direito de eleger uma Camara Corporativa, cuja organização será dada por lei, votada segundo os tramites estabelecidos para a reforma constitucional.

Artigo. ... Enquanto não se organizar a Camara Corporativa, as associações de direito público serão simples órgãos consultivos e limitados ao direito de assessorar os poderes públicos e ao de exercer a iniciativa legislativa, nas materias que se relacionarem com os seus fins e interesses.

Nas "Disposições transitórias" substitua-se o número V pelo seguinte:

Para a primeira legislatura, prevalecerão as quotas atuais de representação dos Estados, Distrito Federal e Território do Acre, acrescidas de três deputados para cada Estado e para o Distrito Federal.

Na última sessão anual da primeira legislatura, fixará a Assembléia Nacional a representação dos Estados, Distrito Federal, Território do Acre ou Territórios, se os houver com direito á mesma, de modo que o total dos Deputados não exceda de 237, mais três para cada Estado e o Distrito Federal.

Onde convier:

... É mantida a Justiça Eleitoral, com as funções contenciosas e administrativas, que atualmente lhe competem, até que a lei providencie sôbre a sua organização definitiva, nos termos da presente Constituição.

... A Comissão Permanente, sob a presidência do seu membro mais votado, organizará seu regimento interno e passará a deliberar autonomicamente com a presença, pelo menos, de metade mais um de seus membros.

Dentre as emendas oferecidas, algumas, de justificação obvia, são, inspiradas no mesmo pensamento que presidiu á elaboração do anteprojeto: visam apenas desenvolve-lo e, se possivel, aperfeiçoá-lo.

Outras divergem dele apreciavelmente, obedecendo ao intuito de preservar a autonomia estadual; alargar a competência das unidades federadas; desenvolver a solidariedade que entre estas e a União deve existir; deixar explícita a regra geral de não intervenção e a da obrigatoriedade da intervenção em casos restritos, taxativamente especificados; fazer mais equitativa descriminação das rendas, evitada, quanto possível, a incidência tributária cumulativa; adotar, na organização do Poder Judiciário, as linhas fundamentais do projeto Artur Ribeiro; tornando, porém, independente do poder político a nomeação dos magistrados; propiciar a representação dos interesses diferenciados; reafirmar e desdobrar as franquias do cidadão, debaixo do pressuposto de que, neste terreno, só se justificam as limitações iniludivelmente impostas pelo interesse geral.

Ocorre assinálar, na construtura dos poderes nacionais, a criação da Comissão Permanente com a finalidade que lhe é assignalada: assegurando o equilibrio federativo, remove os inconvenientes que apresentava o antigo Senado e substitue o Conselho Supremo do anteprojeto por um aparelhamento mais eficiente, com funções, ao mesmo tempo, legislátivas, fiscalizadoras e moderadoras.

Várias emendas deixaram de ser formuladas, precedidas que foram os sinátarios por outros senhores Constituintes.

Neste particular, reservam-se, por isso, a faculdade de manifestação oportuna — em conjunto, quando assim o permitir a coincidência de opiniões, individualmente, nas matérias em que prevalecer critério doutrinário diverso, como, entre outras, a que diz respeito ao processo da escolha do Presidente da República.

Apresentando as emendas acima, não se dispensam, ainda, os sinátarios de produzir, para a consulta da Comissão Constitucional, o documento junto, constante de um exemplar do livro recentemente publicado pelo Sr. Borges de Me-

deiros, sob o título "Do poder moderador da República Presidêncial."

A Comissão, em cujo seio figuram elementos á altura da excepcional tarefa que lhe designou a Assembléa Constituinte, acolherá, sem dúvida, e examinará merecidamente todas as boas fontes de informação que se lhe depararem. Assim, há de dar o devido apreço á contribuição do Sr. Borges de Medeiros, em quem o Brasil reconhece um dos seus mais conspicuos repúblicos, na ordem do saber, da experiência e da respeitabilidade moral.

O dissentimento de algum de nós, quanto a algumas das concepções contidas no importante diploma não tira que lhe concedamos, como há de conceder a Assembléia Constituinte, a mais legítima oportunidade, na discussão exaustiva que a magnitude do objeto e do momento nacional impõe.

É, em qualquer caso, uma peça digna de ser guardada nos nossos anais, como elemento de estudo comparativo e de interpretação e exegese do monumento constitucional com tão justificada ansiedade esperada pelo Brasil livre.

O aludido trabalho poderia, mesmo, ser aceito como substitutivo do anteprojeto oficial, se a comissão, na sua sabedoria, resolvesse seguir método diverso do adotado neste.

(O documento apresentado como elemento para estudo comparativo, a que se refere a emenda, será publicado oportunamente.)

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *J. P. de Assis Brasil.* — *Mauricio Cardoso.* — *Adroaldo Mesquita da Costa.*

Esta emenda encerra matéria distribuida a diversos relatores.

N. 505

Art. 13. — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 13º A União não poderá intervir nos negócios peculiares aos Estados senão:

a) para repelir invasão estrangeira;

b) para assegurar a integridade nacional;

c) para administrar a aplicação de recursos fornecidos pelo Tesouro Federal, no caso de insolvência do Tesouro do Estado;

d) para pôr têrmo a guerra civil, a requisição do govêrno do Estado;

e) para manter a forma republicana do govêrno, com mandatos temporários, e o regime representativo;

f) para garantir a autonômia administrativa dos municípios;

g) para a execução das decisões e ordens do poder judiciário;

h) para fazer respeitar as deliberações do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Compete privativamente á Assembléia Nacional, com anuência do Senado, decretar a intervenção nos Estados, por iniciativa própria ou solicitação do Poder Executivo, nos casos das letras *a, b, c* e *d*.

§ 2.º Na ausência da Assembléia Nacional compete ao Senado autorizar a intervenção, quando urgente e solicitada pelo Presidente da República.

Art. 14. Nos casos das letras *e*, *f*, *g* e *h* do artigo anterior, compete ao Supremo Tribunal Federal, decidir da intervenção por iniciativa própria ou solicitação da Assembléa Nacional, do Senado, do Presidente da República ou de um dos poderes do Estado onde se tenha verificado a infração constitucional.

§ 1.º Ao Presidente do Supremo Tribunal compte executar a intervenção, de acôrdo com o voto e instrução do Tribunal, podendo nomear um interventor, quando necessário, com anuência do mesmo Tribunal.

§ 2.º Mediante aviso do Supremo Tribunal, providênciará o Presidente da Republica, sob pena de responsabilidade, para que sejam imediatamente atendidas as solicitações e actadas as ordens do Presidente do Superior Tribunal.

§ 2.º Quando as providências do Presidente do Supremo Tribunal forem embaraçadas por ação ou inação dos órgãos do Poder Executivo ou das forças armadas, poderá o Supremo Tribunal propor ao Senado a responsabilidade do Presidente da República, que será imediatamente suspenso de suas funções pelo voto do Senado, até julgamento pela Assembléia Nacional.

§ 3.º Nos casos de intervenção federal de que trata êste artigo, poderá o Supremo Tribunal decretar o estado de sítio no território do Estado, por prazo nunca superior a 15 dias, sendo sua prorrogação dependente de approvação do Senado.

§ 4.º O Presidente do Supremo Tribunal será responsável pelos abusos cometidos na execução da intervenção, não só perante o Supremo Tribunal como perante o Senado, que o podem suspender de suas funções.

Ao art. 54º — Acrecente-se: "velar pela constitucionalidade das leis e dos atos dos poderes públicos; "executar a intervenção federal, nos casos das letras *d*, *e f* e *g* do art. 13º, por iniciativa própria ou solicitação do Senado, do Presidente da Républicana de um dos poderes do Estado, onde se tenha verificado a perturbação.

Art. 59 — Suprima-se, transformando-se em artigo o seu parágrafo.

Art. 57. Suprema-se o § 1º.

Justificação

Se a Constituição de 1891, pela imprecisão dos dispositivos dos seus art. 6º, permitiu fossem cometidos tantos abusos com intervenções federais injustas, a reforma de 1926 como "anteprojeto" atual, confirmando as previsões de Campos Sales, reduzem a frangalhos a autonomia dos Estados. Não haverá intervenção partidária que não encontre pretexto habil e facil nas dobras da enorme sanfona do artigo 13 do anteprojeto.

A Constituição de Filadelfia, precisamente porque a força do Govêrno Federal, o seu poder coercitivo, não provinha senão da soma dos poderes dos Estados federados, não precisou defender os Estados contra o Govêrno Federal, antes procurou expressar as funções e poderes federais dentro de limites claros e precisos para que os Estados os não transpuzessem. A Constituição escrita foi sempre a garantia de todos, com a Suprema Côrte como fiador e principal responsavel.

Nas demais federações americanas, onde os poderes estaduaes nasceram de restrições do poder central, preexistente, com autonômia mui limitada dos Estados e conservação de enormes poder coercitivo no govêrno federal, onde grande número de Estados não tinham capacidade política para o "self-governement", haviam de surgir frequentes as necessidades de intervenção federal e mais frequente ainda o interesse pela intervenção indébita por parte do govêrno federal.

Daí a necessidade de prever-se o caso em nossa Constituição, limitando-se a intervenção federal com clareza e segurança, não esquecendo que é o coração, o nó vital do regime, cujo princípio básico é a Federação, a real autonomia dos Estados.

Além das infrações a preceitos constitucionais, apenas três casos devem determinar a intervenção nos Estados — invasão estrangeira; falência do Tesouro Estadual e guerra civil, com impotência do govêrno do Estado. A única forma de se garantirem os Estados contra intervenções indebítas será confiar-se a intervenção aos órgãos políticos federais apenas nêsses três casos, reservando-se só a decisão como a execução da medida, nos demais casos, a um poder estranho á política partidária, ao Supremo Tribunal Federal.

Nenhum poder melhor que o Supremo Tribunal, que é o órgão destinado no regime presidêncial a garantir o respeito á Constituição, poderá decidir sôbre se um determinado Estado está ou não infringindo os preceitos constitucionais, se a sua forma de govêrno é ou não republicana e o regime adotado o representantivo, se foi ou não desrepeitada a autônomia dos municípios, se as sentenças do poder Judiciário e as suas próprias decisões foram ou não cumpridas e acatadas.

Se há um poder que é o supremo interprete da Constituição e das leis, porque lhe não confiar o julgamento das infrações dos Estados aos preceitos constitucionais e atribuir êsse julgamento aos poderes políticos?

Reservando ao Supremo Tribunal a competência para declarar a infração constitucional por parte dos Estados, deu-lhe a emenda a responsabilidade de executar a intervenção federal, por intermedio do seu presidente ou de delegado de sua confiança.

Será sem dúvida a única forma de evitar-se o interesse político-partidário na intervenção. No exercício de tais funções executivas excepcionais, estabeleceleu, porém, a emenda a responsabilidade do Presidente do Tribunal perante o Senado, bem como a responsabilidade do Presidente da República pelos embaraços criados á ação interventora do Supremo Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fabio Sodré*.

N. 507

Substitua-se o paragrafo unico do art. 15, pelo seguinte:

Parágrafo unico. Mediante acôrdo com os Estados, poderá a arrecadação de todos ou d qualquer tributo federal ser confiada á administração estadual, nos têrmos que a lei federal determinar.

Justificação

Inverte a emenda, precisamente, os têrmos do dispositivo do anteprojeto, quando permihte sejam os impostos estaduais arrecadados por funcionárnos federais. Não póde haver interesse algum em promover e facilitar ceitralização administrativa, cujos males determinaram a quéda do Império, antês enormes vantagens, indiscutiveis, em facilitar e promover a descentralização.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio Sodré.* — *Soares Filho.*

N. 508

Suprima-se o parágrafo 1° do art. 18.

Justificação

Com o objetivo de harmonizar os interesses econômicos e tributários federais e estaduais autoriza o anteprojeto o Conselho Supremo a rever e corrigir as legislações estaduais, no que lhes é mais peculiar, nos seus orçamentos de receita e indirectamente de pespesa. Seria preferivel suprimir-se a federação e confiar a organização dos Estados aos poderes deferais.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio Sodré.*

N. 509

Substitua-se o art. 9° — "As leis da União, os atos e as decisões das suas autoridades serão executados, em todo o país, por funcionários federais, podendo aos dos Estados ser todavia, em casos especiaes, confiada a execução", pelo seguinte:

Art. 9.° Os atos do Poder Executivo Federal serão confiados nos Estados a funcionários federaes, salvo acôrdo para sua execução por funcionários estaduaes.

Justificação

Não visa a emenda apenas corrigir a redação confusa do artigo mas sustar a execução de todas as leis federaes por funcionários federaes, inclusive, provavelmente, as que não se "executam" mas apenas se obedecem. A rigor, poderia ser suprimido o artigo.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio Sodré.* — *Soares Filho.*

N. 510

Suprima-se o art. 8° — "A União poderá estabelecer, por lei, títulos oficiais uniformes para os orgãos e funcionários federaes, estaduaes e municipaes."

Justificação

O que é dificil, sem dúvida é a justificação do dispositivo, em que se fére a autonomia dos Estados, dissolvendo o princípio básico da Federação, com tão ridiculo objetivo. Se houver vantagem real na uniformização, certamente será ela expontaneamente promovida pelos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio Sodré*. — *Soares Filho*.

N. 511

Suprimam-se as letras *d* e *e* da primeira parte do art. 19 e na segunda parte do mesmo artigo o final da letra *b*: "ressalvado á União o direito de legislar sôbre elas e as terras devolutas quando conveniente aos interesses nacionaes.

Justificação

Passa o anteprojeto para o "domínio exclusivo da União as riquezas do sub-solo e as quédas dagua; porque não as florestas, as fontes termaes, as montanhas mais altas ? Riqueza do sub-solo é todo o sub-solo — a argila, o caolim, o granito, a areia, o barro, não deixam de ser riquezas, como valores que são. Autorisa também o art. 19 o Govêrno Federal a legislar sôbre a navegação dos rios e lagos "navegaveis" todos os rios e todos os lagos, indiscutivelmente, e mais ainda sôbre as terras devolutas !

O que admira é que com taes dispositivos e outros de igual alcande se declare — no art. 1º do anteprojeto que a Nação Brasileira mantém a República Federativa.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio Sodré*. — *Soares Filho*.

N. 519

Da organização federal, em suas disposições preliminares.

Art. 6.º Suprima-se o seguinte:

Sendo-lhes vedado ter símbolos ou hinos próprios.

Fundamento da emenda:

Os símbolos e hinos criados constituem a representação objetiva de aspirações ou ideais de um povo.

O Rio Grande do Sul, de 35 teve no seu símbolo e no seu hino, a mais acentuada característica de um sentimento liberal. Com eles e por eles, lutando durante dez anos, conclamou os brasileiros do Império ao regime republicano, sob a forma federativa. É através da nossa história que nós, os riograndenses, aprendemos a amar o Brasil.

A proporção do nosso eleitorado, relativamente aos Estados mais populosos, o índice da alfabetização das nossas populações e o contingente com que concorremos á lei do sorteio militar atestam, sobremodo, o grau do nosso civismo, que felizmente nunca nos faltou, sempre que foi necessário dele darmos demonstrações.

Somos obrigados a defender os sentimentos do Rio Grande do Sul, que são bem os nossos sentimentos.

Não é possível aceitarmos o art. 6º do anteprojeto, nos termos em que está redigido, porque ele fére fundamente uma tradição que é nossa e que não queremos perdê-la.

Torna-se desnecessário dizer que a Bandeira Nacional a tudo se sobrepõe para nós, no culto que lhe votamos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*. — *João Simplicio*. — *Demetrio Mercio Xavier* — *Augusto Simões Lopes*. — *Victor Russomano*. — *Raul Bittencourt*.

N. 521

Título 1° — Da organização federal nas suas disposições preliminares.

Art. 12, parágrafo único, acrescente-se:

Até que se normalize a situação financeira.

Fundamento da emenda:

A autonomia dos Municípios e dos Estados constitue uma legítima prerrogativa, indispensável á harmonia da Federação, e que só excepcionalmente poderá ser revogada. Ela importa na capacidade de bastar-se a si mesmo, sob o ponto de vista econômico no prover a expensas próprias os onus da administração.

A faculdade suspensiva desta autonomia, pela União, no caso de insuficiência de rendas, para atender ás solicitações condicionadas pelos encargos administrativos, deverá se limitar apenas ao tempo em que perdurar esta impossibilidade, readquirindo o Estado a sua autonomia, logo que se normalize a sua situação econômica. É uma redução de direitos que deverá ser limitada ao tempo de persistência das causas determinantes, o que se precisará com o adendo por nós proposto ao final do parágrafo único do art. 12.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*. — *João Simplicio*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Carlos Maximiliano*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Vitor Russomano*. — *Raul Bittencourt*.

N. 522

Preambulo — Redija-se nos seguintes termos:

"Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos, para o fim de estabelecer um regime democrático, destinado a garantir a Liberdade, a Justiça, a unidade nacional e a paz interna e externa, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil."

Fundamento da emenda:

Os constitucionalistas divergem quanto ao *preambulo* das constituições.

Opinam uns pela sua supressão, sob a afirmativa de que êle nada significa, concluindo, destarte, pela sua inutilidade.

Outros, no entretanto, fundamentam a sua importancia elucidadora das finalidades primaciais do texto constitucional, iluminando-o á semelhança de um grande fóco de luz no pórtico de um palácio.

Se pensarmos como os primeiros, teremos que abandoná-lo.

Aceitando a sua alta significação, como parece, a julgar pelo nosso projeto de Constituição, êle deve ser preciso e completo, tanto quanto possivel, o que se não verifica,

pela redação que lhe deram os nossos constitucionalistas, razão esta que fundamenta a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Renato Barbosa*. — *Ascanio Tubino*. — *João Simplicio*. — *Demetrio Mercio Xavier*. — *Carlos Maximiliano*. — *Augusto Simões Lopes*. — *Vitor Russomano*. — *Raul Bittencourt*.

N. 523

Substitua-se o art. 4° pelo seguinte:

Art. 4.° Os limites dos Estados são os de direito, resultante de títulos de domínio, contra o qual não prevalece a posse e atos de jurisdição exercidos por arbítrio de um dos Estados litigantes.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Mario Caiado*.

N. 524

A's disposições transitórias acrescente-se, onde couber, mais o seguinte número:

N. As providências de que trata o parágrafo único do art. 4° devem ser tomadas logo após a promulgação da presente Constituição, afim de se realizarem dentro no prazo máximo de dois anos.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 1933. — *Mario Caiado*.

N. 525

Ao artigo 13, acrescente-se mais êste parágrafo:

§ 5.° Para que tenham eficiência os preceitos estatuídos neste artigo o Govêrno da União é obrigado a pôr-se em contacto direto com todas as unidades da federação, por meio de vias de comunicação e de transporte rápido e compatíveis com a situação geográfica de cada uma, as quais deverão ser estabelecidas dentro no prazo máximo de cinco anos.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 1933. — *Mario Caiado*.

N. 527

Suprima-se a última parte do parágrafo único do artigo 12, assim redigido: "ou suspendendo a autonomia do Estado".

Justificação

E' uma medida extrema que só em casos excepcionais poderá ser tomada. Assegurar a fiscalização ou que o serviço seja avocado já é uma medida suficiente para garantir um adiantamento necessário á execução dêsse mesmo serviço.

Permitir que a autonomia de um Estado seja perturbada quando no próprio dispositivo já estão assentados meios seguros para solver o caso, é desprezar os legitimos sentimentos de liberdade do povo de um Estado e provocar reações prejudiciás á unidade da pátria.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*. — *J. Ferreira de Sousa*. — *José Honorato*. — *Domingos Velasco*.

N. 528

No n. 1, art. 14, suprima-se a palavra "global".

A última parte do parágrafo 1°, art. 14, fica assim redigido: "O imposto de exportação não poderá exceder de 1 %, "ad-valorem", inclusive taxa de estatística e expediente."

Acrescente-se mais um parágrafo no art. 14, assim redigido: "Parágrafo 3° — 33 % do imposto sôbre a renda serão entregues aos Estados."

Suprima-se, no art. 15, n. 1, a seguinte parte: "Bem como o cedular de renda", e acrescente-se ao seu final: "e o de exportação dos produtos de sua produção e de suas jazídas ou minas, não excedendo de 5 % "ad-valorem".

Inclua-se a palavra "não" antes do verbo "poderá", na 1ª parte do parágrafo 2° do art. 18.

Acrescente-se no disposto na letra *d*, art. 19, o seguinte: "ou não forem necessários aos serviços do Estado ou Município."

Justificação

O imposto sôbre a renda vem sendo cobrado pela União e tem serviço regularmente organizado no Distrito Federal e nos Estados e, mesmo assim a sua arrecação em 1932 foi apenas de 94.078 contos de reis, segundo apanhamento exato da Contadoria Central da República.

De acôrdo com os resultados obtidos pela Secretaria da Comissão de Estúdos Econômicos do Estado, o imposto de exportação cobrado pelos Estados, no ano acima citado, alcançou a quantia de 357.931 contos, ou sejam quasi quatro vezes mais do que o total da tributação da qual destinaram apenas uma parcela ás unidades da Federação. A taxa de exportação representa 30,15 % do total da receita dos Estados e o imposto sôbre a renda, toda a sua arrecadação, não excede 7,9 % daquela receita. Não estão incluidos naquela cifra de exportação os adicionais que variam, de Estado para Estado, de 5 % a 25 %, além de outras sobre-taxas, que desapareceriam com a extinção do imposto de exportação. Os 33 % do imposto sôbre a renda irão servir para auxiliar os Estados, em face da redução que irão sofrer em consequência da porcentagem fixada, no mínimo, de 5 % para imposto de exportação.

O título da dívida pública não deve sofrer qualquer tributação que possa importar em sua desvalorização, maximé o que já havia sido vendido ao tempo em que foi ideada a tributação. O imposto veiu ferir um contrato feito e acabado, em face da lei que autorizou a emissão, estipulando as condições na época aceitas pelo comprador de boa fé.

E' preciso ficarem bem ressalvadas as necessidades dos Estados e Municípios, principalmente as que se referem ás quedas dágua, fornecedoras de energia eletrica destinada á luz e fôrça tractora das cidades e indispensável á indústria moderna.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*. — *José Honorato*. — *Domingos Velasco*.

N. 536

No título I — da organização federal — Disposições preliminares.

Suprima-se "in-totum" o art. 4° e, consequentemente, o seu parágrafo único.

Justificação

A própria redação daquele dispositivo deixa dúvida pois, nem sempre os limites de "direito" são os de "fato".

Várias são as pendências ainda no Poder Judiciário aguardando decisão, e muitas as arbitragens até agora não aceitas ou não resolvidas pelas Assembléias Estaduais.

São questões que não podem ser resolvidas de uma maneira arbitrária como iria acontecer com os dispositivos que ora propômos a sua supressão.

Seriam incalculáveis os males que essa medida acarretaria, tais as injustiças que pode homologar.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*. — *Domingos Vellasco*.

N. 544

Ao art. 13:

A letra *i*, do art. 13, intercale-se pospondo-se á palavra juiz, "ou do funcionalismo"...

Justificação

Constituindo o próprio govêrno, fazendo parte intrinseca da sua existência, há um corpo de funcionários composto de médicos, de engenheiros, de bachareis, de professores, de contabilistas, de humildes operários, etc., de cujo trabalho ou desídia depende o progresso e a grandeza ou o retrogradamento do Estado.

Era de praxe, ninguem a desconhece, praticado, talvez, como um ato de alta sabedoria política pela maioria dos govêrnos pré-revolucionários, o irregular pagamento do funcionalismo, reduzido, ás vezes, a dois ou três mêses de um exercício financeiro.

Esta norma, que dava aos governadores ou presidentes a aparência de senhores dos servidores do Estado, fazia com que êstes sem direitos a protestos, sem o amparo da lei, tornassem-se, uns, em indiferentes aos seus deveres, buscavam em serviços extranhos os meios de sua subsistência; outros, em mendigos oficializados, verdadeiros abnegados e sacrificados ao serviço público, curtiam fome e imploravam, diáriamente, nas grades do tesouro do Estado, um só mês de seus inúmeros atrazados; outros finalmente, desesperados talvez, jogando-se á desventura, em lesadores dos cofres públicos.

Com êste processo de governar a desorganização administrativa era um fato, chegava mesmo ás raias da anarquia, cáos em que foram encontrados, pela revolução dominante, numerosos Estados da União brasileira.

O Govêrno que não paga ao seu funcionalismo é, por natureza, um governo desautorado por si mesmo, e por conseguinte, incapaz de manter com moralidade "as necessidade de seu govêrno e administração".

Era êste um dos grande males do passado regime , é preciso extirpá-lo.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1933. — *Joaquim Magalhães*. — *Alfredo da Matta*. — *Leandro Pinheiro*. — *Mario Chermont*. — *Pires Gayoso*. — *Moura Carvalho*. — *Veiga Cabral*. — *Abel Chermont*. — *Clementino Lisbôa*.

N. 545

Ao art. 19:

Transfira-se a letra *d* do art. 19 — da 1ª parte — "do domínio exclusivo da União, para a segunda parte do mesmo artigo — "domínio exclusivo dos Estados" — suprimindo as palavras "se estas ou aquelas ainda inexploradas — e acrescentando-se — ressalvado á União o direito de as explorar, caso o Estado não o faça dentro de cinco anos, após a promulgação da Constituição para as atualmente conhecidas, e, o mesmo prazo, para as posteriormente descobertas.

Justificação

Como está redigido a letra *d* do art. 19, o Estado não nega á União o direito de explorar as suas riquezas, dêle, desde que êle não possa fazer, ressalvando, segundo, as normas da razão e da justiça, o seu direito de propriedade.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1933. — *Joaquim Magalhães*. — *Clementino Lisbôa*. — *Leandro Pinheiro*. — *Mario Chermont*. — *Moura Carvalho*. — *Veiga Cabral*. — *Carlos Reis*. — *Pires Gayoso*.

N. 556

Acrescente-se, após o § 8º do art. 112, o seguinte:

Artigo. O ensino superior de caráter profissional não confere privilégios, mas a União deverá ao regulamentar o exercício das profissões técnicas, estabelecer as exigências de habilitação necessárias ao interesse público.

Artigo. Os membros do magistério superior da República gozarão das mesmas regalias de vitaliciedade e inamovibilidade da magistratura.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*.

N. 574

Ao preambulo:

Onde se diz:

"Nós os representantes do Povo Brasileiro reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para o fim de estabelecer um regime democrático, etc.".

Diga-se:

"Nós os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para o fim de estabelecer um regime social democrático, etc.".

Justificação

São acórdes quasi todos os revolucionários da esquerda e certo número dos que se fixaram na direita, em como já não é lícito esperar o que quer que seja do liberalismo. E cresce nos círculos intelectuais do país a onda dos que proclamam a falência da democracia. De fato, estamos em face de uma falência democrática, mas da democracia liberal burguêsa. Soou a hora da democracia social, pois não é aceitável pela índole e a educação do povo brasileiro, um regime de asfixia de liberdades públicas, de concentração de poderes mais ou menos ostensiva nas mãos de um só ho-

mem, através do fascimo, do integralismo ou qualquer outro modismo cuja implantação está sendo propugnada como medida de salvação nacional. Aliás o texto do anteprojeto de uma falência democrática, mas da democracia liberal de Constituição consagra em vários dos seus dispositivos, notadamente nos do Título.

XII (Da Ordem Econômica e Social) o regime social democrático. Porque pois, não o mencionar no preambulo?

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Rodrigues de Sousa. — Antonio Pennafort. — João Miguel Vitáca. — Gilbert Gabeira. — Francisco Moura. — Guilherme Plaster. — Waldemar Reikdal.*

N. 582

Art. Todos os poderes que não forem expressamente atribuidos aos Estados e Municípios, serão da competência da União.

Justificação

E' preciso instituir um regime federativo diverso do que foi adotado pela Constituição de 1891. Alí se davam aos Estados todos os poderes, excepto os que a União reservava para si e os que a Constituição lhes vedava taxativamente. Tal excesso de autonomia, não correspondendo ás exigências do meio brasileiro, provocou sucessivos desrespeitos á Constituição, que se tornou letra morta no que se referia á autonomia estadual. E' imprescindivel, portanto, conceder aos Estados apenas a autonomia necessária e adotar, como complemento, medidas que a tornem uma realidade. Autonomia menor, mas efetiva.

Sala das SSessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Domingos Vellasco. — José Honorato. — Abelardo Marinho. — Alberto Surek. — Waldemar Falcão. — Agenor Monte. — Amaral Peixoto. — Carlos Lindenberg. — Humberto Moura. — Cesar Tinoco. — Mario Caiado. — Góes Monteiro. — Kerginaldo Cavalcanti. — Alfredo C. Pacheco.*

N. 588

Ao parágrafo único do art. 12, suprima-se a expressão — Ou suspendendo a autonomia do Estado.

Justificação

Desde que a União intervenha com o fim de suprir financeiramente o Estado que, por insuficiência de renda, não possa prover de maneira efetiva as suas necessidades, essa medida providêncial não deverá implicar na suspensão da autonomia do Estado beneficiado. Não só seria humilhante para o Estado, como se poderia tornar em uma arma perigosa para desvirtuar muitas vezes os nobres propositos do patriotico dispositivo constitucional. A falta de autonomia aféta a propria existência do Estado. Não se compreende que o Estado, como parte integrante do Estado compôsto de direito internacional, tenha sua autonomia dependente das suas condições financeiras. Seria uma espécia de falência decretada *ex-officio* pela União sôbre a pessoa jurídica do Estado e aliás *sine die*, porque o anteprojeto não cogitou sequer do prazo para a reabilitação ou para a reaquisição da autonomia.

A autonomia não pode e não deve ser oscilante.

Basta que a União intervenha na administração estadual, fiscalizando ou avocando o serviço a que o auxílio se destinar. Ir além suspendendo a autonomia seria transformar o Estado num simples território ou departamento sem personalidade jurídica própria, porque, suspensa a autonomia, desaparece, *ipso facto*, a independência entre os seus congeneres da Federação e, portanto, a sua própria razão de existir pelos órgãos dos três poderes que o compõem.

O Executivo, o Legislativo e o Judiciário de um Estado sem autonomia teriam as suas funções bastante limitadas e sem garantias para o desempenho integral das atribuições que lhes são inerentes. Estabeler-se-ia mesmo uma situação de desigualdade flagrante entre um Estado despido da sua autonomia e outro, que não estivesse de autonomia suspensa e, portanto, na livre administração dos seus negocios internos.

O auxílio da União ao Estado que, por motivo de força maior, fique em condições precárias, não deverá constituir uma espécie de castigo, como compensação ao benefício prestado em momento de aflitiva crise financeira.

A União deverá auxiliar o Estado que estiver em dificuldade, fiscalizando ou avocando o serviço a que o auxílio se destinar, mas nunca lhe retirando a autonomia, porque isso redundaria numa intervenção vexatória.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Carlos Reis.* — *Adolpho Soares.* — *Rodrigues Moreira.* — *Lino Machado.*

N. 595

Art. 19 — Seja assim redigido:

Pertencem ao domínio da União as praias marítimas; as terras devolutas nos territórios; os rios que fiquem em todo ou em parte entre dois ou mais Estados, ou cujo curso se dê por dois ou mais Estados; os cursos dagua que façam divisa com países visinhos; as ilhas existentes nesses cursos dagua, e a ilha oceanica da Trindade. Pertencem ao domínio dos Estados os lagos e rios e ilhas existentes em seus territórios; as ilhas do oceano de que atualmente estejam de posse; as riquezas do solo e subsolo.

Justificação

Compreende-se que, havendo Estados que aprofundaram o leito de seus rios e abriram canais em seus lagos, quando virem obstruirem-se essas obras feitas com grandes sacrificios, seja justo que sem perda de tempo procedam ás necessárias obras de reparação, sem ter que recorrer á União para que sejam atendidas, essas medidas urgentes. Não se poderia parar o trafego da viação fluvial, enquanto sofressem os devidos processos protocolares os papeis em que o Estado solicitasse, da União, a execução, ou o consentimento para a execução, dos serviços necessários.

Um tal regime seria a negação da autonomia dos Estados, no que ela tem de mais essencial — a capacidade de provimento dos negócios internos.

Quanto ás aguas dos lagos e rios, ás riquezas do solo e subsolo, sendo coisas que estão dentro dos limites dos Estados, e que, portanto, são parte integrante de seu patri-

mônio territórial, base matérial de sua existência, é bem de ver que lhes assiste o dominio de taes bens.

Certamente que a União, com o direito que lhe emana do princípio de "Federação", poderá intervir prescrevendo condições muito gerais referentes a formas de exploração ou concessões.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Ricardo Machado*. — *Gastão de Brito*. — *João Simplicio* — *Walter James Gosling*.

N. 598

Ao art. 6º — Suprima-se o final "sendo-lhes vedado ter símbolos ou hinos próprios".

Justificação

A história pátria cultua todos os atos de heroismo de nossos antepassados, e nunca poderá esquecer os hinos e símbolos que os guiaram nos transes supremos da nacionalidade.

Escudos, e bandeiras, e hinos, dos Estados, são fatos da história nacional que se não apagarão com leis.

De norte a sul, o pavilhão nacional que passa, faz descobrir as cabeças, na grande saudação.

Amando cada um o seu torrão, amamos, todos, o Brasil.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Ricardo Machado*. — *Gastão de Brito*. — *Walter James Gosling*. — *Mario de A. Ramos*. — *João Simplicio*.

N. 602

Art. 7.º Acrescente-se: Polícias Marítimas, Portuárias e de Fronteiras do território brasileiro.

Justificação

A unificação das Polícias Marítimas e de Fronteiras é uma necessidade imperiósa. Sua finalidade de defender a sociedade contra a invasão dos indesejáveis, exige um critério único e um só aparelhamento em toda a vasta zona fronteiriça e marítima. Trata-se de um serviço de Defesa Social e, como tal, deve estar afeto á União, da mesma maneira que a ela é afeto o Serviço da Defesa Sanitária Maritima e Fluvial.

Acresce ainda a disparidade na cobrança de selos, feita pelas Polícias Marítimas dos Estados, variando entre mil réis e cincoenta mil réis, o que constitue um absurdo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Augusto Amaral Peixoto*. — *Waldemar de Araujo Motta*. — *Luiz Tirelli*. — *E. Pereira Carneiro*. — *Olegario Marianno*. — *Lengruber Filho*. — *Augusto Corsino*. — *Veiga Cabral*. — *Abelardo Marinho*. — *Carlos Lindenberg*. — *Alberto Surek*.

N. 604

Ao art. 6º do anteprojeto, substitua-se pelo seguinte:

Art. 6.º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório nos Estados, sendo-lhes facul-

tado o uso de escudos ou brazões próprios, quando o forem conjuntamente com os mesmos nacionais.

Parágrafo único. E' vedado aos Estados terem bandeiras e hinos próprios.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Mario Chermont*. — *Veiga Cabral*. — *Moura Carvalho*. — *Clementino Lisbôa*. — *Joaquim Magalhães*. — *Abel Chermont*.

Justificação

A manutenção da bandeira e hino nacionais, únicos para todos os Estados da Federação, é o que há de mais justo e patriótico.

Entretanto, não é menos justo que os Estados mantenham, pela tradição e espírito conservador, os escudos ou brazões oficiais, só os podendo usar, conjuntamente com os símbolos nacionais.

N. 612

Ao art. 17 — Acrescente-se:

É tambem vedado de qualquer forma que se estabeleça desigualdade êntre os produtos de procedência local ou de outra qualquer origem, depois de incorporado á produção de um Estado ou município.

Justificação

Um exame, nos orçamentos da maioria dos municípios brasileiros, demonstraria á evidência os vexames criados á circulação das mercadorias, sob as mais claras ou mais disfarçadas denominações. É preciso que, a propósito de estatística, e quejando intuítos, se estabeleça dificuldades á circulação da produção e se reergam verdadeiras barreiras aduaneiras entre os estados e municípios e continue a guerra fiscal entre unidades e parcelas do mesmo país, com a criação de guias, para fins estatísticos de mercadorias de outra origem que não a local, como já foi verificado, e cuja concessão, *embóra não importasse em onus financeiro* algum, era de tal modo impecilhada, que equivalia — era o fim visado — a estabelecer a desigualdade de tratamento sob o ponto de vista fiscal.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — Edgard *Teixeira Leite*. — *Arruda Falcão*. — *Luis Cedro*. — *Alde Sampaio*.

N. 618

Ao art. 8º — Em vez de "poderá estabelecer", diga-se: "estabelecerá".

Justificação

Nada mais chocante, em um país vindo de um regiem de centralização, como o do Império, e não da união dos Estados soberanos, que tivessem tradições peculiares a cada unidade, que a disparidade de denominação para os cargos e funcionários dos Estados e municípios: presidente, governador, prefeito, intendente, presidente de camara municipal, conselheiro municipal, vereador, juiz de paz, juiz distrital, etc., etc. Nesta citação, de *cinco* funções, *nove* denominações diversas — e isto apenas para não alongar a lista.

Não tornando obrigatória a uniformização, que todos reclamam, nunca será ela feita e continuaremos no estado atual, que tantos inconvenientes apresenta e que não precisam ser aqui lembrados, dando a impressão que, quando se passa de um Estado para outro, mesmo vizinho, penetra-se em país diverso, de tradições inteiramente diferentes.

O estrangeiro, fica devéras surpreendido quando encontra um governador em Pernambuco, um presidente na Paraíba, etc., etc., e todos nós temos ouvido as manifestações de surpreza que isto provoca, dando a impressão que se trata não de um país, uno e indivisível, mas de um agrupamento de pequenos estados soberanos, que esta diversidade de denominações, parece cada vez mais separar, acelarando a fragmentação que temos o dever de impedir, agindo por todos os modos em pról da unidade nacional.

A emenda visa assim tornar obrigatória essa uniformização, estabelecendo ao dispostivo do art. 8º um caráter imperativo, pois na redação do anteprojeto, a atribuição da União se torna apenas facultativa.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Arruda Falcão*. — *Alde Sampaio*.

N. 620

Art. 12, parágrafo único — Em vez de: "Em tal caso *poderá* ela intervir", diga-se: "Neste caso *deverá* ela intervir.

Justificação

É justo e razoável o auxílio ás unidades da federação que por insuficiência de renda não possam prover ás necessidades de sua administração. Não se compreende porém, que êste auxílio, feito ás expensas dos demais Estados, não sofra uma rigorosa e direta fiscalização. O que significa "*insuficiência de renda*"?

Dentro de um orçamento mal organizado, as mais prosperas receitas, serão sempre insuficientes para atender á despesas santuárias, inúteis ou adiáveis. Advindo, o "deficit", estará justificada a alegação de insuficiência de renda, para a obtenção do auxílio federal. Será mesmo, em determinados casos, uma arma política. Os Estados apelam para o Govêrno federal, que lhes obterá o apôio, mediante a concessão dêste favor. É preciso evitar que a medida, que ás vezes será oportuna, atendendo a reais necessidades, degenere em abuso. Nem se alegue que tem o seu regulador na alínea do art. 13: "que autoriza a União a intervir para reorganizar as finanças do Estado cuja capacidade para a vida autônoma se demonstre pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos".

Basta que haja regularidade nos pagamentos aludidos, para que não seja caso de intervenção, e os governos estaduais irão aplicar o maior cuidado para que tal não suceda, deixando embora de atender a outros serviços, também de real utilidade podendo assim, evitada a intervenção, e justificada a insuficiência de renda, alcançarem o cubiçado auxílio. Esta medida deverá ser sempre acompanhada de uma fiscalização rigorosa da aplicação dos créditos concedidos para que, mais uma vez (no caso de administradores faltosos) não sejam malbaratados.

E esta fiscalização, deverá ser exercida pelo Conselho

Supremo, que órgão fora do redomoinho das atividades políticas ,poderá ter vagares para acompanhar os negócios do Estado beneficiado. Entregar êste encargo ao Presidente da República ou aos Ministros, seria sobrecarregá-los de obrigação que não poderiam cumprir. Postas as coisas nestes têrmos, os Estados só alegarão a insuficiência de renda, receiosos desta intervenção disfarçada, na sua economia, depois de exgotados os recursos com o córte de despesas adiáveis, redução de gastos excessivos e inúteis. Nem se alegue que isso traria um grande golpe na autonomia estadual. Muitos contratos tem feito o Govêrno federal com os dos Estados, em que êstes se obrigam a prestar contas dos dinheiros recebidos ou arrecadados como no caso de serviços de algodão e obras do pôrto — e nunca houve diminuição para o Estado no cumprimento dessa obrigação.

Necessitado o Estado de um auxílio, prestado êste, e verificados a regularidade de sua aplicação, o exemplo de sua utilização benéfica, dará possibilidades de novas operações de igual natureza. Mas o que sucederá, se fôr verificar que um Estado aplicou mal o auxílio recebido? O precedente originará, pelo clamor público e a reprovação da opinião, completa repulsa para a medida, ou a sua concessão, em limites estreitíssimos e inoperantes. E com isso, sofrerá o povo que é afinal a grande vítima, e para cuja sorte, antes de mais nada, devemos estar vigilantes.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Arruda Falcão*. — *Luis Cedro*.

N. 621

Ao artigo 11 acrescente-se este parágrafo:

§ 4.º Serão guardados, com segurança, os documentos concernentes á administração, á legislação e á história pátria, velando a União e os Estados pela sua perfeita conservação.

Justificação

Em todos os países civilizados os documentos relativos á história pátria, são zelosamente conservados. Entre nós, muita cousa se dispersou e perdeu, por falta de uma mais ativa orientação neste sentido, que só recentemente, aquí, em S. Paulo, Baía e Pernambuco, vem sendo tomada.

A Constituição do Imperio, no seu artigo 70, aludia ao arquivo público, determinando que aí se guardariam os originais das leis. Mas, até hoje o Arquivo Nacional, assim designado depois da reforma de 1911, não teve instalação condigna e segura. Durante o Imperio duas vezes as nossas riquezas documentais estiveram em risco de ser perdidas em virtude de incêndio: a primeira, em 1852, quando do grande incêndio da Repartição de Obras Públicas, contigua ao Arquivo, donde foram removidos os documentos na maior confusão, perdendo-se o trabalho de 12 anos de catalogação; a segunda, em 1856, por ocasião de um incêndio no Convento de Santo Antônio, em cujas dependências funcionava o Arquivo, nada sofrendo o mesmo, por ter sido o fogo localizado em três célas onde tinha o provincial a sua secretaria.

Atualmente o Arquivo Nacional ocupa um edifício na Praça da República. Trata-se de velho casarão que, em 1907, sofreu reforma para receber a preciosa documentação que, hoje guarda. Salta á vista o inconveniente da locali-

zação do maior repositório de documentos de nossa história na aludida praça pública, junto a estabelecimentos comerciais e próximo a uma praça de guerra. Além disso, o predio não é a prova de fogo, nem tem as disposições necessárias para a localização do incêndio, no caso de manifestar-se.

Não são tão raros os incêndios em Arquivos de sorte que dispensem estes resguardos especiais.

A proximidade de quarteis é um perigo permanente. Ainda em 1922 o Arquivo Nacional correu grande risco de ser destruido, se se tivesse travado um dialogo de artilheria que esteve iminente entre a fortaleza de Copacabana e as baterias do Quartel General, postadas em frente ao edifício do Arquivo, no jardim da Praça da República.

A emenda visa acautelar não só o Arquivo Nacional, como os arquivos públicos em geral, pois essas repartições que guardam os documentos, custodiam formidaveis interesses não só do Estado como dos particulares.

Não há patrimonio particular que não esteja direta ou indiretamente entrelaçado com o patrimonio do Estado, que é, nos tempos modernos o maior centralizador de interesses.

As constituições modernas protegem a riqueza artística e histórica. A vigente Constituição espanhola, no seu artigo 45, determina: "El Estado organizará um registro de la riqueza artistica *e historica*, asegurará su celosa custodia y atenderá a sua perfecta conservacion."

O anteprojeto da nossa, nessa parte inspira-se na Constituição da República espanhola.

A proteção que dispensa aos monumentos artísticos bem como aos históricos e naturais, precisa, porém, ser completada com a proteção e salvaguarda dos arquivos — onde de par com interesses materiais de grande vulto se guardam valores históricos da maior importancia, não avaliaveis em dinheiro, reliquias do patrimonio cultural da nação.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Luiz Cedro*. — *Barreto Campello*.

N. 627

Ao art. 13, letra *i*, suprimam-se as palavras finais "e o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz...", acrescentando-se á letra do mesmo art. 13: "ou pelo atrazo por mais de três meses de um exercícios financeiro no pagamento dos vencimentos dos juízes ou de outros servidores do Estado".

Justificação

Ninguem mais do que nós reconhece o relevo social da função de judicial e a necessidade de crecá-la de todas as garantias e prerrogativas. Compreendemos, por isso mesmo, e muito bem, o alto pensamento que se contém no preceito do anteprojeto, autorizando a intervenção federal no Estado que se não mostra pontual no pagamento dos vencimentos dos seus juízes, caracterizando essa impontualidade pelo atrazo por mais de três meses de um exercício financeiro.

Mas a excepção aberta em favor dos juízes deixa sem corretivo uma situação que terá os mesmos motivos para ser corrigida pela intervenção: a cessassão de pagamento dos ordenados dos professores, dos oficiais e praças da polícia estadual, dos funcionários administrativos em geral.

Nos têrmos em que está o preceito bastará que se verifique o não pagamento por mais de três meses dos vencimentos *de um juiz*, de "qualquer juiz" para que se possa dar, constitucionalmente, a intervenção, ao passo que tal não se dará, não estará autorizada a intervenção, no caso de não pagamento dos vencimentos do magistério e de todos os demais servidores do Estado, por qualquer prazo que seja.

A emenda que propomos visa corrigir essa anomalia. O Estado pode estar com o seu serviço desorganizado, em débito por dilatado tempo com todo o seu funcionalismo. Mas nada lhe acontecerá se estiver em dia com os juizes. Deve ser igual o tratamento e a providência deve estar conjugada á letra *f* porque são duas as hipotéses entre si conéxas e de solução única: a interrupção do serviço dos juros da dívida fundada, e a suspensão ou impontualidade no serviço das dívidas do pessoal.

Ambos caracterizam a desorganização financeira do Estado insolvente.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Christovão Barcellos*. — *Nilo de Alvarenga*. — *Prado Kelly*.

N. 632

Ao Título I — Da organização federal:

Disposições preliminares — Acrescente-se o seguinte:

Art. Os poderes de todos os órgãos da República emanam do povo, em cujo interesse devem ser exercidos, de acôrdo com a lei.

Justificação

Não é original a idéia de fazer constar da Constituição a afirmação do princípio contido nesta emenda.

O eminente presidente da Comissão Constitucional, Deputado Carlos Maximiliano, propôs o dispositivo por ocasião dos estudos do anteprojeto, na Sub-Comissão.

O anteprojeto excluíu o dispositivo. Em seu memorável discurso pronunciado nesta Assembléia, o ilustre Deputado pelo Rio Grande do Sul, novamente se referiu ao dispositivo em questão.

As constituições da Espanha e da Austria, de fundo democrático, contêm dispositivos semelhantes.

Nos tempos que correm de negação democrática em face de uma visão deformada do panorama universal, torna-se necessário incluír, na Constituição, o dispositivo contido na emenda, que será como deseja o ilustre Deputado Carlos Maximiliano — o "in hoc signo vinces" da República Nova: para governados um lema, e, para governantes, uma advertência.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Soares Filho*. — *Cardoso de Mélo*. — *João Guimarães*. — *Vitor Russomano*.

N. 635

Redija-se o preambulo da maneira seguinte:

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para organizar um regime democrático que assegure a unidade nacional, preserve a paz, garanta a liberdade e a Justiça e promova o equilíbrio e bem

estar sociais, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Justificação

Não há negar que o Preambulo é um elemento de indisfarçavel importancia nas leis, especialmente naquelas que são básicas e fundamentais de um regime.

Indicando a autoridade de que promanam, êle fixa, em síntese, a razão de suas disposições e os fins a que se destinam, tornando-se, por isso, um subsídio valioso para a fiel interpretação das mesmas.

João Barbalho — (para citar sómente o mais acatado constitucionalista brasileiro) — ensina que o Preambulo "não é uma peça inútil ou de mero ornato na construção de uma Constituição; as simples palavras que o constituem resumem e proclamam o pensamento primordial e os intuitos dos que a arquitetaram", recomendando "tê-lo sempre em vista para a boa inteligência dela". ("Constituição Federal Brasileira" — "Comentários", p. 2, ed. 1902).

Ora, o movimento revolucionário que empolgou a Nação, levando-a á vitória pelas armas, tinha, dentre outras causas, a da necessidade de reorganizar o regime instituído em 1891, que se mostrava, pela rigidez de suas formas, incapaz de acompanhar o desenvolvimento que se operava no país e satisfazer muitas das justas aspirações da coletividade brasileira.

Os erros e abusos que se vinham acumulando durante 8 lustros, sem possibilidade de terapeutica eficaz, evidenciavam que nem só os homens eram responsáveis por êles, mas, sim, também, a própria carta institucional.

Múltiplos problemas da maior relevancia política, social, econômica e financeira não encontravam solução satisfatória; outros eram completamente descurados. Sentia-se que caminhavamos a passos apressados para a desorganização geral.

Sem embargo do sentimento patriótico e do espírito de fraternidade do povo brasileiro, a extensão geográfica do país, a diversidade de fatores mesológicos e etnicos, o desequilíbrio econômico entre as várias regiões, — tudo a serviço de uma política imprevidente e criminosa, — vinham concorrendo para o afrouxamento gradual dos laços da União Federativa, num trabalho silencioso de desarticulação.

Por outro lado, as questões sociais que se integraram no sentimento universal num conjunto de justas reivindicações não achavam correspondência no espírito da primeira carta republicana.

Urgia plasmar o regime dentro dessa nova ordem de necessidades e solicitações.

Daí, o dever-se inserir nas disposições preambulares a idéia dominante, que paira no sentimento do povo, qual seja a da manutenção a todo custo da unidade nacional e da resolução equanime dos problemas sociais.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Sampaio Costa*. — *Góes Monteiro*. — *Guedes Nogueira*.

N. 639

Ao art. 1°, redija-se assim:

"A Nação brasileira, constituida pela união perpétua e indissolúvel dos Estados e territórios atuais e futuros, e do Distrito Federal, mantém, como fórma de govêrno, sob o regime representativo, a República federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889".

Justificação

Constituida pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, etc., é *a Nação* e não a República, segundo se depreende da redação do anteprojeto.

Convém uma referência expressa aos Estados e territórios futuros.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Hyppolito do Rego. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Oscar Rodrigues Alves. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Cardoso de Mello Netto. — Henrique Bayma. — Plinio Corrêa de Oliveira.— A. Siciliano. — Horacio Lafer.— Carlota P. de Queiroz. — A. C. Pacheco e Silva. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Barros Penteado. — José Ulpiano. — Abreu Sodré. — Mario Whatelly. — Roberto Simomsem. — Cincinato Braga. — Morais Andrade. — Almeida Camargo.*

N. 640

Ao art. 2° — Suprima-se.

Justificação

Parece dever ser suprimido por inútil.

É ainda nocivo: poderá servir de tropêço á vida internacional, pois toda definição é uma limitação.

A prevalecer devera ter outra redação eis que — o território nacional é irredutível em sua *área*, e não em seus *limites*. O "lhe" afêa o artigo, *o território* não pode *resultar...*, etc.

A última parte é muito inconveniente, pois dá a idéia (que com certeza não está na mente dos seus autores) que o Brasil pode lançar-se em guerra de conquista, donde lhe resultaria direitos sôbre *qualquer outro território*.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Netto. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Manuel Hyppolito do Rego. — Alcantara Machado. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Cincinato Braga. — Henrique Bayma. — Roberto Simomsem. — José Carlos de Macedo Soares. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Plinio Corrêa de Oliveira. — A. Siciliano. — Horacio Lafer. — Carlota P de Queiroz. — A. C. Pacheco e Silva. — M. Whatelly.— José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Morais Andrade. — Abreu Sodré. — Almeida Camargo.*

N. 641

Ao art. 4°, suprima-se.

Justificação

A disposição está redigida de forma a entregar ao arbitrio do Poder Executivo da União a fixação dos limites entre os Estados. Será êle, com efeito, que decidirá em única instancia, em relação a cada caso concreto, o critério que deve prevalecer: o de direito ou o de fato, o do domínio ou o da posse... É quanto basta para condenar o dispositivo.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Henrique Bayma.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *A. Siciliano.* — *Manuel Hyppolito do Rego.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Moraes Andrade.* — *Carlota de Queiroz.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *M. Whatelly.* — *Horacio Lafer.* — *Cincinato Braga.*

N. 642

Aos arts. 3° e 5°. Substituam-se por um, assim redigido:

"As unidades federativas são os Estados que poderão incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembléias legislativas, em duas sessões anuais, sucessivas, e aprovação do Senado."

Justificação

Não parece necessária a referência aos nomes dos Estados.

Parece conformar-se melhor com a técnica a junção dos dois artigos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Alcantara Machado.* — *Henrique Bayma.* — *Roberto Simonsen.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Almeida Camargo.* — *Abreu Sodré.* — *Barros Penteado.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.* — *José Ulpiano.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *M. Whatelly.* — *C. Morais Andrade.* — *A. Siciliano.* — *Horacio Lafer.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. C. Pacheco e Silva.*

N. 643

Ao art. 6.° Suprima-se a parte final, "sendo-lhes vedado ter símbolos ou hinos próprios", ficando assim redigida:

"A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório nos Estados."

Justificação

Não deverá impedir que os Estados tenham símbolos ou hinos próprios desde que nêles continue obrigatório o uso da bandeira, do hino, do escudo e das armas nacionais. Por que impedir aos Estados o uso de símbolos ou hinos próprios, quando até as cidades, as escolas e as associações

adotam símbolos, escudos de armas e hinos que lhes recordam as tradições e as glórias?

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Alcantara Machado.* — *Henrique Bayma.* — *Cincinato Braga.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Roberto Simonsen.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Abreu Sodré.* — *M. Whatelly.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *José Ulpiano.* — *C. Morais Andrade.* — *Almeida Camargo.* — *Barros Penteado.* — *A. Siciliano.* — *Horacio Lofer.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.*

N. 644

Ao art. 7.° Suprima-se.

Justificação

Nada deve impedir que os Estados tenham *correios* e *telégrafos*, nem, ainda, que certas emprêsas, como as estradas de ferro, o possuam.

A referência a — *moeda* — e *banco de emissão*, cuja legislação deve ser da competência exclusiva da União, é de redação defeituosa: a União *não tem moeda nem bancos*. Mas, o *cunhamento da moeda metálica*, assim como — a *instituição de banco de emissão* — é que são matéria da competência federal. Assim, a referência cabe ao art. 33 do anteprojeto, que enumera os assuntos de competência privativa da Assembléia Nacional.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Alcantara Machado.* — *Cincinato Braga.* — *Roberto Simonsen.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *C. Morais Andrade.* — *Henrique Bayma.* — *José Ulpiano.* — *M. Whatelly.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Almeida Camargo.* — *Barros Penteado.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.* — *A. Siciliano.* — *Horacio Lafer.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Abreu Sodré.*

N. 645

Ao art. 8.° Suprima-se.

Justificação

Este artigo atenta contra o regime federativo, e fere a autonomia dos Estados. Aprovado, os Estados não poderão mais organizar os seus serviços segundo as peculiaridades e necessidades de cada qual. Terão desaparecido a um tempo a federação, e a autonomia, mesmo administrativa dos Estados.

Revive ainda a arcaica distinção entre órgãos e funcionários que não se faz mais em Direito Administrativo onde a noção vencedora é a de que o Estado exerce sua atividade por intermédio de agentes-funcionários públicos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Alcantara Machado.* — *Henrique Bayma.* —

Cincinato Braga. — Roberto Simonsen. — José Carlos de Macedo Soares. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Barros Penteado. — Plinio Corrêa de Oliveira. — C. Morais Andrade. — M. Whatelly. — José Ulpiano. — Oscar Rodrigues Alves. — Th. Monteiro de Barros Filho. — A. Siciliano. — Horacio Lafer. — Carlota P. de Queiroz. — A. C. Pacheco e Silva. — Abreu Sodré.

N. 646

Ao art. 9.º Redija-se:

"Os atos e as decisões dos poderes da União serão executados em todo o território por funcionários federais, podendo, todavia sua execução ser cometida aos Governos dos Estados, mediante anuência dêstes."

Justificação

Não pode prevalecer a referência ás "leis da União". Estas, como o código civil, o comercial e o penal são normalmente executados pelos magistrados, que, em sua maioria, se incluem entre os funcionários estaduais.

Sala das Sessões. 12 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Manoel Hyppolito do Rego. — Alcantara Machado. — José Ulpiano. — Henrique Bayma. — Roberto Simonsen. — José Carlos de Macedo Soares. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Almeida Camargo. — Barros Penteado. — Plinio Corrêa de Oliveira. — A. Siciliano. — Horacio Lafer. — Carlota P. de Queiroz. — A. C. Pacheco e Silva. — Abreu Sodré. — Oscar Rodrigues Alves. — C. Morais Andrade. — M. Whatelly. — Cincinato Braga.*

N. 647

Ao artigo 10, substitua-se pelo seguinte:

"A União acatará as normas de Direito Internacional universalmente seguidas, incorporando-as ao direito positivo."

Justificação

O princípio enunciado pelo art. ... é verdadeiro, mas sua redação é defeituosa. Não é possível integrar na legislação as normas referidas sem incorporá-las ao direito positivo.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado. — Cardoso de Mello Néto. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Manoel Hyppolito do Rego. — Cincinato Braga. — Roberto Simonsen. — Henrique Bayma. — José Carlos de Macedo Soares. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Almeida Camargo. — Barros Penteado. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Oscar Rodrigues Alves. — José Ulpiano. — Horacio Lafer. — Carlota P. de Queiroz. — A. C. Pacheco e Silva. — Abreu Sodré. — C. Moraes Andrade. — M. Whately.*

N. 648

Ao artigo 11, substitua-se:

São órgãos da soberania nacional dentre dos limites constitucionais, o poder legislativo, o executivo e o judiciário harmônicos e independêntes entre si.

Justificação

A emenda proposta restabelece, em sua pureza, a fórma do artigo 15 da Constituição de 1891, guarda a sua essência prejudicada no projeto, pela falta de definição dos três poderes e deixa expressa a limitação destes, que estava implícita no texto antigo, mas que agora se quer expressa.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Melo Néto*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Alcantara Machado*. — *José Ulpiano*. — *Cincinato Braga*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Roberto Simonsen*. — *Abreu Sodré*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Henrique Bayma*. — *Almeida Camargo*. — *Barros Penteado*. — *Plinio Corrêa de Oliveira*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *M. Whately*. — *C. Moraes Andrade*.

N. 651

Ao artigo 13, substitua-se:

A União não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1º, para manter a integridade nacional;

2º, para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

3º, para fazer respeitar os princípios Constitucionais, enumerados no artigo.

4º, para assegurar o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação de seus legítimos representantes e, para independentemente de solicitação, e respeitada a existência dêles, pôr termo á guerra civil;

5º, para reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstre pela cessação de pagamentos da sua divida fundada ou flutuante, por mais de dois anos;

6º, para impedir a violação dos preceitos estatuidos no artigo 17, desde que tenha ela sido reconhecida pelo Supremo Tribunal;

7º, para assegurar a execução das leis da União e das decisões da justiça federal.

§ 1.º Compete privativamente ao Senado: Decretar a intervenção no caso do n. 3.

§ 2.º Compete privativamente ao Supremo Tribunal requisitar a intervenção ao Presidente da República, no caso do n. , sendo tal competência do Supremo Tribunal Eleitoral, no caso de ser a decisão emanada dessa Justiça.

§ 3.º Compete ao Presidente da República, com aquiescência do Senado: I) executar a intervenção decretada ou autorizada pelo poder legislátivo, ou requisitada pela Justiça. II) Intervir, quando qualquer dos poderes públicos o solicitar, ou independentemente de provocação nos outros casos deste artigo.

Justificação

A letra *e* é uma inovação que não se justifica, e póde dar logar a abusos de consequências imprevisiveis.

Também não se justifica, como caso de intervenção, o não pagamento de vencimentos de *qualquer juiz* — outros modos haverá de garantir o efetivo pagamento aos magistrados.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Cincinato Braga. — Alcantara Machado. — Cardoso de Mello Nêto. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Manoel Hyppolito do Rego. — Roberto Simonsen. — José Carlos de Macedo Soares. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Almeida Camargo. — Barros Penteado. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Oscar Rodrigues Alves. — José Ulpiano. — Henrique Bayma. — Alexandre Siciliano Junior. — Horacio Lafer. — Carlota P. de Queiroz. — A. C. Pacheco e Silva. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Abreu Sodré. — M. Whately. — Cincinato Braga. — Morais Andrade.*

N. 655

Ao art. 19 — Redija-se assim:

"São do domínio exclusivo da União:

a) os bens por ela adquiridos nos têrmos das leis atualmente em vigor;

b) as terras devolutas e as minas existentes no Distrito Federal e no Território do Acre;

c) os rios e lagos que banhem mais de um Estado, navegáveis ou não, bem como as águas territoriais do oceano;

d) as terras de marinha e as fronteiriças que forem necessárias á defesa nacional. São do domínio exclusivo dos Estados os bens que lhes pertencem na forma da legislação atual com as limitações expressas no presente artigo."

Justificação

Emendou-se a redação do princípio, suprimindo-se a palavra "pertencem" para evitar redundancia. Poder-se-ia, em rigor, suprimir a parte referente ao domínio dos Estados porque, sendo limitados os poderes da União, somente êles devem ser enumerados.

Restringiu-se êsse domínio unicamente ás porções de território necessários ao bom desempenho das atribuições da União, de acôrdo com os princípios do regime federativo.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Ranulpho Pinheiro Lima. — Alcantara Machado. — Roberto Simonsen. — José Carlos de Macedo Soares. — Abreu Sodré. — Almeida Camargo. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Manoel Hypolito do Rego. — Mario Whatelly. — Oscar Rodrigues Alves. —Henrique Bayma. —Carlota P. de Queiroz. — Cardoso de Mello Netto. — Th. Monteiro de Barros Filho. — C. Moraes Andrade. — Cincinato Braga.*

N. 686

Ao § 4º do art. 70 — Suprima-se a letra *a* do § 4º, *in principio*:

"a autorização para abertura de créditos suplementares."

Justificação

Está em contradição manifesta com o art. 71, § 1º, na parte em que determina que "nenhum crédito suplementar se abrirá sem expressa autorização legislativa", o qual expressa a sã doutrina sôbre o assunto.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Alcantara Machado.* — *Cincinato Braga.* — *Roberto Simomsen.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *C. Moraes Andrade.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Almeida Camargo.* — *Barros Penteado.* — *A. Siciliano.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *José Ulpiano.* — *Abreu Sodré.* — *M. Whatelly.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Henrique Bayma.* — *Horacio Lafer.*

N. 687

Ao § 2º do art. 71 — Redija-se assim:

"Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito suplementar se abrirá senão no segundo semestre do exercício, e mediante demonstração de que o aumento no 1º semestre, da receita arrecadada sôbre a orçada comporta êsse crédito."

Justificação

Há um manifesto engano do § 2º do art. 71 quando se refere a *"credito decorrente de autorização orçamentária"*, porque os créditos só podem e devem (está escripto no § 1º) ser abertos *por autorização legislativa.*

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Neto.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Alcantara Machado.* — *Horario Lafer.* — *Cincinato Braga.* — *Roberto Simonsen.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Henrique Bayma.* — *Almeida Camargo.* — *Barros Penteado.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.* — *A. Siciliano.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *José Ulpiano.* — *A. C. de Abreu Sodré.* — *C. Moraes Andrade.* — *M. Whatelly.*

N. 688

Ao § 4º do art. 71 — Redija-se:

"Quando o Tribunal de Contas for contrário ao ato do Executivo e o Presidente da República insistir em praticá-lo, o registro far-se-á *sob protesto*, comunicado o fato á Assembléia Nacional, cujo pronunciamento se dará no prazo maximo de 30 dias".

Justificação

É de toda conveniência marcar um prazo razoavel dentro do qual a Assembléia se manifeste sôbre o ato do Executivo.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Netto.* — *Ranulho Pinheiro Lima.* — *Roberto Simonsen.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Henrique Bay-*

ma. — Alcantara Machado. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Oscar Rodrigues Alves. — A. Siciliano. — Carlota B. de Queiroz. — A. C. Pacheco e Silva. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Barros Penteado. — José Ulpiano. — Abreu Sodré. — Almeida Camargo. — José Carlos de Macedo Soares. — Moraes Andrade. — M. Whatelly. — Cincinato Braga.

N. 689

Ao § 3º do art. 73 — Redija-se assim:

"Caberá igualmente ao Tribunal de Contas organizar os processos das tomadas de contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos."

Justificação

É preciso tornar claro que o Tribunal de Contas *não julga* definitivamente as tomadas de contas dos responsáveis porque não deve ser — um tribunal *administrativo*, técnico da expressão visto como isso seria reviver o *contencioso administrativo;* nem um *tribunal judiciário*, fóra da organisação judiciária do país, e a ela não subordinada, porque se criaria uma *jurisdição especial* para o Estado, o que é inconveniente, injusto e injuridico.

Repetindo Pedro Lessa:

"Dêm, se quizerem, aos acordãos do Tribunal de Contas o efeito de provas exibidas perante a justiça federal por ocasião de intentar a Fazenda Pública uma acção juricial, mas de provas que podem ser ilididas; ou mesmo o efeito de sentenças mas que podem ser reformadas."

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Netto. — Roberto Simonsen. Ranulpho Pinheiro Lima. — Manoel Hyppolito do Rego. — Alcantara Machado. — Abreu Sodré. — Cincinato Braga. — Roberto Simonsen. — Henrique Bayma. — José Carlos de Macedo nio Corrêa de Oliveira. — José Ulpiano. — Oscar Rodrigues SoaresL — Almeida Camargo. — Barros Penteado. — Pli-Alves. — M. Whatelly. — A. Siciliano. — Carlota B. de Queiroz. — Abelardo Vergueiro Cesar. — A. C. Pacheco e Silva. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Morais Andrade.*

N. 766

Artigo a ser incluido entre as "Disposições preliminares":

"Compete aos Estados todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Justificação

É imprescindivel tornar expresso o princípio sem o qual não há regime federativo, de que — "A União nada pode fóra da Constituição, os Estados só não podem o que for contra a Constituição."

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Néto. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Manoel Hyppo-*

lito do Rego. — Almeida Camargo. — Cincinato Braga. — Roberto Simonsen. — José Carlos de Macedo Soares. — Henrique Bayma. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Alcantara Machado. — Barros Penteado. — Abreu Sodré. — A. C. Pacheco e Silva. — C. Moraes Andrade. — Oscar Rodrigues Alves. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Carlota P. de Queiroz. — José Ulpiano. — A. Siciliano. — Horacio Lafer. — Plinio Corrêa de Oliveira.

N. 794

Ao artigo 10 — Acrescente-se:

Que não contrariem os interesses superiores da Nação.

Justificação

O aditivo, que se faz ao artigo 10 do projeto de constituição, visa acautelar interesses da maior relevancia dos países novos, que se formam ao influxo das correntes imigratórias. Terra ainda de colonização, não deve o Brasil acorrentar-se a preceitos internacionais que exprimem, por agora, o ponto de vista das gentes antigas, refletindo, em síntese, o pensamento preponderante das potências de primeiro grau, os seus sentimentos de conservação particular e o espírito de imperialismo.

A inovação encontra-se nalgumas das constituições novas (Alemanha, artigo 4º; Áustria, artigo 9º; Estônia, artigo 4º, etc.).

Convertem-se, portanto, pela tendência universal da unicidade do direito, em norma constitucional, os princípios gerais do direito internacional.

Contra isso não opomos certamente um veto; mas, por circunstancias especiais do Novo Mundo, e reconhecendo que essas formas surgem, de fato, no seio de coletividades antigas, premidas, em geral, pela crise da superpopulação, entendemos, como medida de prudência, deixar assentada a defesa de vantagens já para nós, mesmo no campo da doutrina, logicamente propugnadas e admitidas.

Basta salientar, com relação a filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, a maneira pela qual, — divergentemente do nosso modo de encarar o problema, — pensam as nações emigradoras.

Surge daí a questão do "jus sanguinis", a que se arrimam teimosamente, desconhecendo, destarte, o direito valioso que se atribuem ás letras berços a considerar como seus nacionais aqueles que vieram á luz em seu meio. A controvérsia envolve, até mesmo, uma delicada questão de soberania, muitas vezes fertil em desagradáveis incidentes. Cada qual julga-se com o direito de subordinar o individuo, nascido em tais circunstancias, ao império das suas leis.

Ora, nós, não só porque é racional, como, também, porque o exigem assim os interesses relevantes de nossa pátria, não podemos nem devemos, ainda que êste princípio seja ou venha a ser geralmente aceito, dár-lhe o nosso aplauso.

Como ponto axiomático do direito internacional que praticamos e que nos convém defender a todo o transe, fica o "jus soli", condicionando, preventivamente, quaisquer arremetidas alienígenas em contrário.

Desta sorte, rematando esta justificação, acentuámos que é mister não esquecer que a voz do direito internacio-

nal reproduz tendências que, por via de fatores complexos, constituem o amparo de interesses contrários aos dos países novos, como o Brasil. Ninguem se iluda com o advérbio de modo: *universalmente*, porque, quando muito, está tomado na significação ambígua, diplomaticamente lata de: "geralmente".

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Kerginaldo Cavalcanti.*

N. 796

15, n. 1, redija-se:

1) impostos de exportação, de transmissão de propriedade, *inter-vivos e causa mortis*, bem como o territorial;

§ O imposto de exportação deverá ser reduzido anualmente, de forma que desapareça no mais curto prazo.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Carlos Lindenberg.*

N. 797

Artigo 4º e seu parágrafo único: Suprimam-se.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933 — *Carlos Lindenberg.*

N. 803

Ao "parágrafo único" do art. 12 do projeto de constituição, — suprima-se a última alinea, a partir da conjunção:— ou —, isto é, de: — ou suspendendo a autonomia do Estado.

Justificação

A autonomia dos Estados, tal qual virá a ser estabelecida pela constituição, é um direito que não pode ser suspenso. Mormente sem uma delimitação de prazo. É um atentado ao regime e ao espírito intrinseco do pato fundamental a suspensão, em qualquer hipotese, da autonomia estadual. Mesmo no caso de intervenção, entendemos que essa autonomia não desaparece, sendo o intervencionismo, nesta hipotese, apenas medida de polícia nacional tendente a integrar o Estado na plenitude pacífica de suas funções. Fóra disso, só haverá esbulho e arbítrio.

Sala das Sesssões, 21 de Dezembro de 1933. — *Kerginaldo Cavalcanti.*

N. 805

Tít. I — Disposições preliminares.

Art. 11 — Substitua-se pelo seguinte:

"Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário serão, entre si, harmônicos e independentes, limitados porém e resolvidos os seus conflitos pelo Poder Coordenador."

Secção I — Cap. I — Do Poder Legislativo.

Art. 21 — Onde se diz: "e funcionará durante seis meses" acrescente-se *"inprorrogáveis"*.

Art. 22:

a) onde se diz: "dos maiores de 18 anos"; diga-se, "dos maiores de 21 anos";

b) acrescente: "é reconhecido o direito de votar e ser votada, á mulher economicamente independente";

c) onde se diz, no parágrafo 2º *"poderá"*, diga-se *"deverá"*.

Art. 24. Parágrafo único. Substituir pelo seguinte.

"Parágrafo único. O funcionário civil ou militar, que tomar posse do lugar de Deputado, será considerado para todos os efeitos, como em licença".

Art. 25. Parágrafo único: onde se diz: "*seis meses*" diga-se "*três meses*".

Art. 27. Parágrafo segundo — Substituir pelo seguinte:

"No interválo das sessões o Conselho Supremo exercerá as funções conferidas nêste artigo, á Assembléia".

Art. 28 — Suprima-se.

Art. 29 — Substituir pelo seguinte:

"No interválo das sessões e nos casos urgentes o Conselho Supremo representará a Assembléia, com as atribuições que a lei lhe conferir".

Capítulo II:

Art. 32 — letra *b* — Suprima-se a expressão:

"e prorrogar".

Art. 33 — Parágrafo 1.º — Substituir pelo seguinte:

"e § 1.º A receita e a despesa, anualmente, orçando a primeira e fixando a segunda, mediante proposta apresentada pelo Poder Executico".

Capítulo III:

Art. 34 — Letra *b* — Substitua-se por: "*Poder Executivo*".

Art. 35 — Parágrafo 2º — Diga-se:

"Devolvido o projeto á Assembléa, aí se sugeitará imediatamente..."

Parágrafo 3º — Suprima-se:

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardenberg*.

Esta emenda refere-se a diversos capítulos.

N. 810

Redija-se o art. 6º como se segue:

Art. 6.º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório nos Estados, sendo-lhes vedado ter símbolos ou hinos próprios que induzam ao separatismo e comprometam o sentimento de unidade da Pátria.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Vieira Marques*. — *Augusto de Lima*.

Justificação

A possível adopção de bandeiras e escudos regionais para as campanhas separatistas, no exagero de sentimentos de bairrismo, importaria em valiosa lição para mostrar o perigo de se permitir o uso oficial por parte dos Estados, de bandeiras e símbolos regionais que, sem proveito de ordem prática imediata, serviriam, no entanto, para estabelecer fócos e germes de separatismo que tenderiam a se propagar cada vez mais.

Já o eminente e preclaro General Góes Monteiro assinalou o perigo de desunião que corre a nossa grande Pátria,

afirmando, com justa razão, o abalo que podera surgir nas vigas mestras da Federação.

Ora, não serão os meios coercitivos no momento de uma luta dessa natureza, que conseguirão deter a catástrofe, mas antes dispositivos previdentes e uma incessante e energica campanha de ordem moral, que desperte em todos os corações o sentimento espontaneo de amor por uma pátria comum que leve, quotidianamente, os filhos de todos os Estados a erguerem o pensamento para o Brasil unido, para a Grande Pátria, por cuja grandeza sempre se bateram os nossos antepassados.

Certo, ninguém poderá negar a influência dos símbolos como recurso poderoso para a congregação dos corações, para a educação dos sentimentos, para a criação de uma alma verdadeiramente nacional, legitimamente brasileira, que tenha como preocupação suprema, a existência de um Brasil forte, íntegro, capaz de se impôr ao respeito no concerto das grandes nações.

Bandeiras regionais só servem para enfraquecer e anular o objetivo colimado: o culto á bandeira e ao hino da Pátria comum.

É uma propaganda tácita, silenciosa e ininterrupta de desagregação.

A Federação Norte Americana, nascida da União de treze colônias, todas com vida e interesses diversos, depois de unidas formando os Estados Unidos da America, têm apenas um único pavilhão.

As províncias argentinas, cuja unificação se processou gradativamente, através de lutas e rivalidades desconhecidas aquí, sentem-se orgulhosas da sua solidariedade, invocada pela existência de uma única bandeira nacional. Exemplos não faltam.

Há um dilema a considerar:

— ou as bandeiras estaduais não têm significação característica e são, portanto, inúteis, desnecessárias, não se justificando a sua conservação;

— ou essas bandeiras são características, são importantes — e, neste caso, elas são prejudiciais, porque desviam os cidadãos dêsses Estados do culto cívico da bandeira da Pátria comum para a veneração dêsses símbolos regionais, que acende no espírito dos mesmos a idéia do separatismo, da desagregação das diversas partes do todo nacional.

Poder-se-ía objetar que em alguns Estados existem bandeiras históricas — isto é, bandeiras que relembram movimentos revolucionários debelados durante o período monárquico. Mas é preciso não esquecer que essas bandeiras são signos puramente históricos, objeto do culto cívico, quando se relacionam com a liberdade e a independência nacional.

O dever de congregarmos todos os esforços, de apelar para todos os recursos no sentido de fortalecer a unidade nacional do Brasil, é fundamental e deve constituir o objetivo supremo desta Assembléia Constituinte. Seja-nos permitido, para completar esta justificação, transcrever um notável artigo do brilhante jornalista Mário Pinto Serva, sôbre a unidade nacional:

A IMPORTANCIA DA UNIDADE NACIONAL — 2-5-933 — POR MARIO PINTO SERVA — (ESPECIAL PARA O "DIARIO DE NOTICIAS")

Temos os brasileiros uma das maiores responsabilidades da história. De posse de um território magnífico, em que cabe toda a população da Europa, ora com quinhentos mi-

lhões de habitantes, abrem-se para o Brasil os horizontes ilimitados de um progresso grandioso em que nos caberá um papel máximo na história do mundo.

As pequenas nações do mundo vivem á mercê das grandes potências que lhes demoram em tôrno. As grandes nações são essas que passeiam pelo mundo, orgulhosas, os seus emblemas simbólicos. E é característica fundamental das raças robustas e inteligentes a expansão constante das suas energias á custa da fraqueza e da anemia das raças que tiveram o seu vigor embotado por esta ou aquela razão.

Eis por que a unidade nacional do Brasil é o patrimonio sagrado em torno do qual todos os habitantes do país devem cerrar fileiras. Pois que não faltam as nações prontas a recolher a herança do território que desintegrassemos com a nossa fragmentação.

As grandes unidades nacionais impõem o molde da sua civilização e das suas caraterísticas ás pequenas coletividades. Estas têm que viver da tolerancia ou da complacencia das maiores. Mantida a unidade nacional, todo cidadão brasileiro poderá com orgulho repetir, á semelhança do filho do Lacio, a frase: *Civis romanus sum*. Porquê o nosso Império, sob o Cruzeiro do Sul, será muitas vezes mais formidável do que o dos romanos antigos, pois a este faltava a unidade completa, que possuimos, de lingua, alma, costumes, legislação, e lastro consolidado de quatro seculos de história nacional.

Não há na historia nacional nada que divida os brasileiros, pondo de parte as divergências transitórias e insignificantes que ocasionalmente tenham por um momento perturbado a vida do país. Estudando-se em uma ampla visão em os quatro seculos de história nacional, adquire-se a convicção de uma unidade definitiva.

Aliás, na historia do mundo, os homens de Estado que adquirem mais relevo através de todas as épocas são esses que fundaram as grandes unidades nacionais, obstando a fragmentação dos países em pequenas circunscrições, joguetes sempre dos vizinhos mais poderosos. Por isso o nome de Bismarck avulta na Alemanha com proporções colossais. Foi o arquiteto da unidade germanica. Por isso, na Italia, Cavour é considerado a figura central, o maior estadista da peninsula no seculo XIX, como fator máximo da unidade italiana. Por isso Washington e Lincoln, nos Estados Unidos, se erigem como os dois nomes supremos da história americana, como os estrenuos defensores da infragmentabilidade e indestrutibilidade do grande território americano. Por isso Richelieu se ergue como a figura dominadora da história francêsa, fator máximo da grande nação gauleza da atualidade.

Suponhamos que tivesse sido vitoriosa, em 1865, a guerra da secessão nos Estados Unidos. Estes seriam atualmente um composto de duas ou mais nações que, em absoluto não desempenhariam o papel máximo na história que ora desempenham os Estados Unidos. Essas duas nações, em que se fragmentassem os Estados Unidos, viveriam em luta constante, obrigadas a armar-se uma contra a outra, em rivalidade de tarifas, com exércitos permanentes e esquadras poderosas para a possibilidade constante da guerra do Sul contra o Norte dos Estados Unidos.

E a propósito de unidade nacional, é útil rememorar no Brasil as sábias e profundas advertencias que sôbre o assunto, em momento solene, proferiram os espíritos máximos dos Estados Unidos.

George Washigton, o máximo dos americanos, ao deixar o govêrno do país, redigiu o famoso "Farewell Address", testamento político em que legava os conselho últimos da sua experiência preciosa. E nesse "Discurso de Despedida", a advertencia suprema, aquilo em que mais êle se estendeu, foi sôbre a necessidade fundamental da preservação da unidade dos Estados Unidos.

Dizia Washington:

"Ao passo que cada região do nosso país sente assim um interesse particular e imediato na união, todas as partes combinadas não podem deixar de encontrar, no conjunto unido dos esforços e recursos, maior força, mais elementos, proporcionalmente maior segurança contra perigos externos, menos frequente interrupção de sua paz por parte das nações estrangeiras, e também, o que é de valor inestimável, resulta dessa união o libertarem-se dos conflitos e guerras que teriam entre si mesmas, os quais tão frequentemente ocorrem entre países convizinhos, não fundidos sob o mesmo govêrno, conflitos e guerras que suas proprias rivalidades bastariam para produzir e que alianças diversas de cada uma com nações estranhas facilitariam e envenenariam. Com a união, igualmente, os diferentes Estados evitarão a necessidade de armamentos e exércitos excessivos, os quais, sob qualquer fórma de govêrno, não são propícios á liberdade, e que devem ser considerados como particularmente infensos á liberdade repúblicana. Nesse sentido é que a vossa unidade nacional deve ser considerada como o baluarte máximo de vossa liberdade, de fórma que o amor desta vos deve encarecer a preservação daquela.

O máximo dos oradores americanos, Daniel Webster, também proferiu a sua oração formidável, que fica como um monumento imperecível da eloquência dos Estados Unidos, o discurso sobre "The Bunker Hill Monument", propugnando a suprema necessidade da união nacional.

Disse êle:

"Eu não me permiti, senhores, encarar a dissolução da União e considerar o que estaria oculto atrás desse escuro recesso. Não refleti friamente os azares de preservar a liberdade, quando os laços que nos unem se partirem. Não me posso afazer a considerar o precipício da desunião para sondar, com a minha curta visão, o abismo a que ela nos atiraria; nem poderia eu considerar como bom conselheiro em matéria governamental esses cujos pensamentos se inclinassem a ponderar, não como a união seria preservada, mas se seria tolerável a condição do povo, quebrada e dissolvida essa união nacional".

E por isso Lincoln ficou como um dos maiores nomes na historia, não apenas dos Estados Unidos.

Dele diz H. W. Elson, na "Historia dos Estados Unidos":

"Desde a morte de Lincoln, até nossos dias, sua glória não fez sinão crescer. E' êle considerado não sómente como um ilustre presidente da America, mas também como uma das figuras mais empolgantes da história. Só o seu nome emparelha com o de Washington na história de sua Pátria. Êle realizou duas obras formidaveis, cada uma das quais de per si bastaria para o imortalizar: aboliu a escravidão e salvou a União. Seus motivos, atacando a escravidão, eram os mesmos que os de milhares de seus compatriotas: a convi-

ção de que nenhum homem tem o direito de reduzir á servidão seus semelhantes, e que a escravidão é um flagelo social, um obstáculo á civilização. Mas suas razões para salvar a União eram muito mais altas que as da maior parte dos americanos. Muitos cidadãos do Norte tomaram armas em 1861, porque desejavam a União e não a queriam vêr desfeita. Lincoln compreendeu o problema no mais largo sentido. Êle viu que o principio da democrácia, do govêrno do povo pelo povo, estava em jogo, que o bem estar de toda "a familia humana" estava interessado na questão. Estes dois grandes fins não teriam podido ser realizados por Lincoln sem o auxílio da Nação poderosa e devotada; milhões de homens têm o direito de compartilhar a honra dessa vitória. Mas como era êle que estava no leme no momento em que o navio passou entre os escolhos, como foi seu genio que o guiou, a mais elementar justiça manda atribuir-lhe a gloria principal de ter triunfado da tempestade".

Arts. 12 e 13.

Suprima-se a parte final do parágrafo único do art. 12, acrescentando-se, como letra *h*, do art. 13, o seguinte: "facultativamente, para fiscalizar ou avocar os serviços estaduais a que se destinar o suprimento financeiro referido no parágrafo único do artigo anterior, com ou sem suspensão da autonomia do Estado".

Justificação

Visa a emenda encerrar num só artigo os casos de intervenção, com evidente vantagem.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Lacerda Pinto.*

N. 811

Arts. 12 e 13:

Suprima-se a parte final do parágrafo único do art. 12, acrescentando-se, como letra *h*, do art. 13, o seguinte: "facultativamente, para fiscalizar ou avocar os serviços estaduais a que se destinar o suprimento financeiro referido no parágrafo único do artigo anterior, com ou sem suspensão da autonômia do Estado".

Justificação

Visa a emenda encerrar num só artigo os casos de intervenção, com evidente vantagem.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Lacerda Pinto.*

N. 818

Art. 19, letra *a*), no período que descrimina o que pertence ao domínio exclusivo da União

Substitua-se, pelos dizeres: *a*) os bens de sua propriedade pela legislação atual, as terras devolutas existentes no Distrito Federal e no Território do Acre, excepto as margens dos lagos navegáveis e as margens dos trechos dos rios que são ou que possam ser tornados navegaveis, com as restrições deste artigo.

Justificação

Por meio de retificações, de desobstruções, de construções, de eclusas, etc., etc. podem ser extendidas os trechos navegáveis dos rios e neste caso é equitativo e conveniente que o domínio das margens nestes trechos navegáveis *acrescidos* pertença ao Estado. A adição "com as restrições dêste artigo" visa ressalvar á União o direito de legislar, excepcionalmente, sôbre as margens dos lagos e rios navegáveis, quando conveniente aos interesses nacionais, por exemplo, no caso de explorações minerarias aluvionais por dragagem, o que é bastante comum ocorrer no Brasil (vide a ressalva *b*) do art. 19, na parte que descrimina o que pertence ao domínio exclusivo do Estado.)

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior.*

N. 819

Art. 19, letra *b*), no período que descrimina o que pertence ao domínio exclusivo da União

Substitua-se, pelos dizeres *b*) as aguas dos rios e dos lagos bem como as margens e as aguas territoriais do oceano.

Justificação

E' compreensível e justo que pertença ao domínio dos Estados "as margens dos lagos navegáveis e as margens dos trechos dos rios que são ou que possam ser tornados navegáveis" mas não o domínio das aguas nos lagos e nos respectivos trechos, ponto êste, aliás sôbre o qual cala inteiramente o art. 19. E' até necessário que êsse domínio seja *unitario* e pertença sómente á União, como o demonstra o caso específico de S. Paulo. Alí projeta a Municipalidade a retificação do Tieté, rio navegável, sendo por isso necessário que obtenha ela uma concessão do Estado, pois que êste tem o domínio sôbre as margens. A montante do rio Tieté, já agora afetando o domínio das aguas, procede-se á captação, pelo Estado, de um dos maiores afluentes do Rio Tieté, o Rio Claro, o qual deve abastecer a cidade com agua potavel. Aqui teria o Estado que pedir uma concessão á União. A montante também do Tieté, teriamos, afetando também o domínio das aguas, a Companhia Light & Power captando outros afluentes para a produção de energia hidro-eletrica: para isto seria necessário que obtivesse aquela companhia também uma concessão da União. Trata-se, em ambos os casos, de necessidade de agua para serviços públicos, e assim sendo, poderia a União, perfeitamente, conciliar e conjugar — em beneficio público — os interesses em jogo de modo a tornar a própria obra de retificação do Tieté uma obra menos dispendiosa: bastaria, para tanto, que obtivesse a União da Companhia Light & Power, que deixasse esta — em casos de excepcionais enchentes — verter as sobras dos seus lagos, para o rio Cubatão.

Este caso concreto explica, perfeitamente, a necessidade de *unidade* de domínio sôbre as aguas dos lagos e dos rios, o qual deve caber á União. Mas há um outro ponto importante. Não podendo ninguem tirar agua dos lagos e dos rios para abastecimentos de agua, etc. nem a aqueles aduzir aguas servidas ou de esgotos, sem o consentimento expresso da União, ficaria pois exclusivamente dependendo da União quaisquer concessões para aqueles fins, o que permitiria

um contrôle *sanitário* mais severo, indispensável para coíbir os muitos abusos atualmente praticados por particulares, que poluem os rios com grandes descargas de aguas servidas e de esgotos "in natura".

As aguas territoriais do oceano e suas margens também devem pertencer á União porque ocorrem ás vezes, nas praias importantes depósitos secundários de minerais (diamantes na Africa do Sul, areias monaziticas no Brasil, etc., etc.). Também a questão de higiene (Saneamento de Santos, despejos de esgotos no Rio, etc.) exige, imperiosamente, um contrôle da União.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior*.

N. 820

Art. 19, letra *d*) no período que descrimina o que pertence ao domínio exclusivo da União

Substitua-se, pelos dizeres: *d*) as riquezas economicamente mineráveis do solo e do subsolo se estas ainda não aproveitadas ou se as respectivas extrações forem — a juizo exclusivo da União — julgadas deficientes.

Justificação

O texto acima foi proposto porque é técnicamente mais claro, não deixando pairar dúvidas sôbre as importantes riquezas aluvionais, geralmente contidas nas camadas superficiais dos solos — não pois nos subsolos própriamente ditos — podendo a lei ordinária entretanto declarar livres a extração de argilas plasticas para ceramicas, etc., etc. O têrmo "inexploradas" do projeto, aplicado as riquezas do solo e subsolo é *impreciso*, dahi a nova redação. Quaisquer extrações experimentais ou industriais, imponderáveis, não poderão ser invocadas como protesto afim de impedir que as minas abandonadas ou intencionalmente "bloqueadas" passem para o domínio exclusivo da União.

Para maior clareza foi, em outra emenda, proposto que a parte referente ao domínio sôbre as quedas dágua figure no mesmo artigo, mas separadamente.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior*.

N. 821

Art. 19, no período que discrimina o que pertence ao domínio exclusivo da União.

Acrescente-se, após a letra *d*, assim redigido, a letra *e*: as quedas dágua ainda não aproveitadas ou se os respectivos aproveitamentos forem — a juízo exclusivo da União — julgados deficiêntes.

Justificação

O texto do projeto fala em quedas dágua ainda "inexploradas", têrmo impreciso, talvez querendo exprimir o "inexploité" francês. Preferimos o têrmo insofismável "não aproveitadas".

Quaisquer aproveitamentos de quédas dágua com meios primitivos ou experimentais, enfim inadequados, não podem, pelo aditamento feito, ser invocados, como pretexto, afim de impedir que ditas quédas passem para o domínio exclusivo da União.

Não poderá assim haver mais quédas dágua abandonadas ou intencionalmente "bloqueadas" que não possam vir a ser aproveitadas por interessados idôneos, os quais poderão obter — da União — as respectivas concessões.

Para maior clareza foi, em emenda a parte, proposto que a discriminação sôbre o domínio das riquezas do solo e subsolo, figurassem no mesmo artigo, mas separadamente.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior.*

N. 822

Art. 19, letra *b*, no período que discrimina o que pertence ao domínio exclusivo dos Estados:

Substitua-se, pelos dizeres: *b*) as margens dos lagos navegáveis e as margens dos trechos dos rios que são ou que possam ser tornados navegáveis, ressalvado á União o direito de legislar sôbre elas e as terras devolutas quando conveniênte aos interesses nacionais.

Justificação

Em emenda em separado já foi justificada a razão que motivou a alteração da redação. Resta agora apenas dizer que além de razões de mineração também assiste á União muitas outras justificações para ressalvar-se ela o direito de legislar sôbre aquelas margens e as terras devolutas pertencentes ao Estado quando fôr isso julgado conveniente aos interesses nacionais. Quando — por exemplo — se procede á retificação de um rio navegável, isto no intuíto de impedir-se também inundações, é muito comum aproveitar-se as quédas dágua resultantes da construção das eclusas, para a produção de energia hidro-eletrica; assim sendo é pois curial e inevitável a intervenção da União de acôrdo com a emenda, apresentada a parte, referente ao art. 115 do projeto.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alexandre Siciliano Junior.*

N. 831

Emendas ao artigo 19:

Suprimam-se os seguintes têrmos do art. 19, *verbis*: " as riquezas do subsolo e as quedas dágua, se estas ou aquelas ainda inexploradas". "ressalvado á União o direito de legislar sôbre as terras devolutas."

Justificação

É direito antiquíssimo que o subsolo pertence ao proprietário da superfície. Se houvera a razão para se lhe tirar este elemento do seu domínio, uma prévia indenização deve ser feita: não é prudente, ou não é justo, uma desapropriação pela Constituição fora dos moldes normais.

Se as terras devolutas pertencem aos Estados, não deve ser permitido á União legislar sôbre elas: é da atribuição dos Estados, ou das Assembléias estaduais.

A União pode ter interêsse de legislar sôbre as márgens dos rios e lagos navegáveis, embora do domínio do

Estado, porque é uma questão que pode referir-se ao transporte e á navegação, assuntos da alçada da União.

As quedas dágua constituem um elemento importantíssimo do domínio sôbre as terras onde existem. Não é possível declarar-se na Constituição a sua desapropriação sem indenização segundo os têrmos normais. Este fato ou essa desapropriação seria um confisco, e o confisco sempre foi considerado injusto, violento, usurpador, intolerável.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 1933. — *José Ulpiano.*

N. 839

Art. 12, parágrafo único.

Emenda. Faça-se ponto final na palavra "destinar" e substitua-se — "ou suspendendo a autonomia do Estado" pelo seguinte — "Se o Estado recorrer pela segunda vez ao suprimento da União, ou se se verificar nêle essa necessidade, como, por exemplo, com a suspensão do pagamento ao funcionalismo público por mais de três meses, será então cassada a sua autonomia".

E, em consequência, suprima-se a segunda parte da letra *i* do art. 13.

Justificação

A autonomia estadual é um dos postulados da nossa história e um axioma da nossa experiência. É uma questão básica inscrita no programa do partido a que pertenço (P. Progressista de Minas Gerais). O dispositivo do parágrafo único do art. 12, como figura no anteprojeto, é uma restrição a esta autonomia; a emenda visa contrariar a aludida restrição.

N. 839 A

Art. 13, letra *c*:

Justificação

Emenda. Fique do seguinte modo: — *c*) para fazer respeitar os princípios constitucionais expressos, enumerados no art. 81".

Quando se diz — "art. 81", entende-se que estão compreendidos na expressão os seus quatro parágrafos. Se assim é, a emenda, em atenção ao § 1° do art. 81, visa evitar a possibilidade de intervenção nos Estados pela violação de preceito *implícito* da Constituição. Ora, seria uma monstruosidade autorizar-se a União a intervir nos Estados, fundada apenas na inobservancia de princípios implícitos. Se se entender, porém, que a letra *c* do art. 13 só se refere ao art. 81, não abrangendo os parágrafos, não terá razão de ser a emenda. O que convém, entretanto, é o mais completo esclarecimento do dispositivo.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 839 D

Art. 19.

Emenda. Modifique-se o art. 19 da seguinte maneira: — "Pertencem ao domínio exclusivo da União: *a*) os bens de sua propriedade pela legislação atual; *b*) as terras devolutas nos territorios; *c*) as ilhas do oceano e as fluviais das

zonas fronteiriças; *d*) as águas dos rios e lagos navegáveis e rem com mais de um Estado. Pertencem ao domínio exclusivo dos Estados: *a*) os bens de sua propriedade pela legis- as suas margens, se aqueles percorrerem e êstes confronta- lação atual; *b*) as margens e águas dos rios e lagos nave- gáveis se aqueles e êstes só banharem seus respectivos ter- ritórios.

Justificação

1º) Suprimimos o dispositivo da letra *d*. O princípio geral, estabelecido nesta letra, é do ponto de vista doutriná- rio, perfeitamente justificável, mas, na prática, representa um grande atentado á autonomia estadual e ao direito dos particulares. É um verdadeiro confisco. Se as terras de mineração e as quédas dágua ainda inexploradas passarem ao domínio da União, como preceitua o dispositivo em ques- tão, que será, por exemplo, da autonomia do Estado de Mi- nas? Pode-se dizer que em 50 % dos municípios mineiros existem minas inexploradas. Imagine-se o Govêrno da União, com propriedade nesses municípios! Os atritos seriam inevi- táveis. O mesmo aconteceria nos demais Estados.

2º) É ainda o princípio da autonomia estadual que jus- tifica a segunda emenda. Um rio ou lago, existindo apenas dentro do território de um Estado, deve interessar primor- dialmente a êste Estado, mais do que á própria União. Ou- trossim, a fórmula que propômos, mais simples e positiva, não deixará margem a dúvidas ou interpretações capciosas, tendentes a provocar atritos entre a União, os Estados, ou os particulares. Conhecendo-se a situação topográfica dos rios brasileiros, compreende-se facilmente que o interesse do Estado sôbre os rios navegáveis que não transpõem os limites do seu território, se, por uma inversão absurda, não estiver sempre acima do interesse da União, deverá estar, pelo menos, a par dêsse interesse. Assim sendo, o artigo ficará mais claro e não haverá jámais prejuízos nacionais.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — ***Belmiro de Medeiros Silva.***

N. 842

Substitua-se o art. 6º do anteprojeto de Constituição pelo seguinte:

"Art. 6.º A bandeira, o hino, o escudo e as armas na- cionais são de uso obrigatório em todo o território brasi- leiro."

Justificação

Embora já tenham sido apresentadas várias emendas ao artigo 6º, mandando suprimir as palavras — *"sendo-lhes vedado ter símbolos ou hinos próprios"*, proibição esta que não se justifica de forma alguma e ainda viria, se mantida, cercear inúmeras oportunidades de evocação de fatos his- tóricos que pertencem menos aos Estados, do que ao pró- prio Brasil, julgo preferível, por ser mais expressiva e completa, substituir a palavra "Estados" por "território brasileiro", estendendo-se, dessa forma, tal obrigação ao Distrito Federal e ao Território do Acre.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — ***Walter James Gosling. — Milton Carvalho. — Mario de A. Ramos. — Rocha Faria. — Ed. Teixeira Leite.***

N. 844

Acrescente-se onde convier:

"Art. A concessão e a fiscalização de vias férreas que vão aos portos ou ás fronteiras do país, ou sirvam a mais de um Estado, são da competência exclusiva da União.

Parágrafo. As vias férreas, ramais ou prolongamentos que entronquem com as constantes do presente artigo passarão ao mesmo regime."

Justificação

A justificação da presente emenda se reduz ás superiores necessidades da defêsa nacional e á racionalização dos planos gerais de viação, de acôrdo com a conveniência da economia nacional.

Como consequência imediata, trás esta emenda a vantagem de resolver de plano a situação anárquica que resulta hoje de ter uma mesma estrada de ferro trechos diversos submetidos a contratos e fiscalizações diferentes.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Walter James Gosling*. — *Pedro D. Rache*. — *Milton Carvalho*. — *Augusto Corsino*. — *Mario A. Ramos*. — *João Pinheiro Filho*. — *Rocha Faria*. — *Teixeira Leite*. — *Eugenio Monteiro de Barros*.

N. 850

1ª

Ao art. 13, letra *e*): Suprima-se.

2ª

Ao art. 13, letra *i*): Suprimam-se as palavras — "e o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz em atrazo por mais de três meses de um exercício financeiro".

Justificação

Parece excessivo e perigoso deixar medida de tão alta relevancia na dependência de um acontecimento que se pode verificar sem propósito deliberado da Administração do Estado.

O inconveniente resultante da possibilidade dêsse fato poderá ser razoavelmente remediado na lei de organização judiciária, que, nos têrmos dos arts. 33, n. 9 e 49 dêste anteprojeto, é da competência da União.

Além disso, parece menos justo amparar-se com uma tal sanção o direito dos Juízes, quando se deixam sem proteção alguma funcionários de inferior condição quanto a vencimentos, crédito e prestígio.

3ª

Ao art. 16: Substitua-se pelo seguinte: — É vedado aos Estados e aos Municípios tributar bens, rendas e serviços da União, de outros Estados e de outros Municípios, e reciprocamente.

Justificação

O dispositivo do anteprojeto é reprodução do art. 10 da Constituição de 24 de Fevereiro e incide no mesmo defeito daquele — o de não abranger os Estados e Municípios entre

si e relativamente á União, o que deu lugar a que Estados tributassem bens e serviços de outros.

4ª

Ao art 22: Substituam-se as palavras "18 anos", pelas palavras — "21 anos".

Justificação

Se para a realização dos atos da vida civil, se exige a idade de 21 anos, não é razoável que outra seja a estabelecida para o desempenho dos deveres políticos.

5ª

Ao art. 22, § 1°: Substitua-se pelo seguinte: — O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por duzentos mil habitantes, não devendo êsse número ser inferior a quatro por Estado e a dois por Território.

Justificação

O único critério aceitável é sem dúvida o da proporcionalidade da população.

6ª

Ao art. 22, § 3°: Suprima-se em virtude da emenda anterior.

7.ª

Ao art. 34: Acrescente-se: *e*) aos Conselhos Municipais. (Em consequência, a letra *e* passará a ser letra *f*.)

Justificação

Realmente, não se compreende que se negue a iniciativa das leis aos Municípios, quando até ás instituições culturais e profissionais, ela é deferida.

8ª

Ao art. 50: Substitua-se pelo seguinte: — Os Juízes togados de todos os graus, depois de um noviciado de quatro anos, gozarão das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária ou compulsória, no caso do § 2° do artigo anterior, ou aos sessenta e oito anos de idade.

Justificação

O noviciado estabelecido na emenda é uma medida tradicional em nossa organização judiciária e útil para se aferir a capacidade dos candidatos a tão importante função.

Não havendo razão bastante para justificar a diversidade de limites que determinem a compulsória pela idade, o arbítrio com que foi ela estabelecida no dispositivo, sôbre ser absolutamente injusto, traz desnecessária complexidade ao preceito. Ademais, ficaria com a adopção da emenda, muito justamente acórde o princípio com o que estabelece o artigo 91, letra *d* do anteprojeto, relativamente aos demais funcionários.

9ª

Ao art. 54, n. 2, letra *e*): Substitua-se pelo seguinte: — *e*) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou entre Nação estrangeira e brasileiro residente no Brasil... (o mais como está no anteprojeto).

Justificação

Pelo dispositivo da letra *e*), se infere que todos os pleitos entre uma nação estrangeira e um brasileiro, qualquer que seja o país de residência dêste, têm de ser ajuizados no Brasil.

10ª

Ao art. 69, n. 8: Substitua-se pelo seguinte — resolver sôbre a conveniência de manter-se ou não por mais de trinta dias a detenção política ordenada na vigência do estado de sítio, podendo, em benefício do detido, alterar as condições dela.

Justificação

Parece assecuratório dos direitos individuais, sem inconveniente algum para a ordem pública, que a êsse órgão do poder, fique a prerrogativa proposta na emenda.

11ª

Ao art. 82, § 3º: Depois da palavra "predial", acrescentem-se as palavras — domiciliado no Distrito Federal.

Justificação

A emenda visa evitar que possam fazer parte do Conselho Municipal contribuintes dos cofres do Distrito Federal que nêle não residam.

12ª

Ao art. 87, § 2º: Suprima-se.

Justificação

É de receiar-se que estabelecendo a Constituição um tal princípio, esteja criando um regionalismo *sui generis*, portador de males incalculáveis no seio dos Estados.

13ª

Ao art. 93: Suprima-se.

14ª

Ao título VII: Substitua-se a epígrafe pela seguinte:

Dos cidadãos brasileiros

Suprimam-se os dizeres — "Secção 1ª — Dos brasileiros".

Ao art. 96: Substitua-se pelo seguinte — São cidadãos brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo êste a serviço de sua nação;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira nascidos fora do Brasil, se nêle estabelecerem domicílio;

c) os filhos de brasileiro ou brasileira que estiverem noutro país, ao serviço do Brasil, embora neste não venham domiciliar-se;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

15ª

Ao título VII: Suprimam-se os dizeres — "Secção II — Dos cidadãos".

Ao art. 98 e seus parágrafos: Substituam-se pelo seguinte — São eleitores os brasileiros de qualquer sexo, maiores de 21 anos, alistados na forma da lei.

Parágrafo único. Não podem ser alistados:

a) os mendigos;

b) os analfabetos;

c) as praças de pret, salvo os alunos das escolas militares de ensino superior;

d) os que estiverem com o exercício da cidadania suspenso e os que o tiverem perdido.

Justificação

Como estão estabelecidos os precetios a que se referem as emendas 14 e 15, ficam excluidos da cidadania os brasileiros analfabétos.

Ora, isto, que seria sempre indefensável, é, no estado de cultura em que nos encontramos, profundamente injusto. Com efeito, o Estado ainda não preparou suficientemente sua sociedade, a massa humana que a forma, para ter tal exigência.

O agricultor e o operário rural, que nunca ouviram falar em escolas, porque o Estado ainda não lh'as poude dar e que a despeito disso, com seu trabalho grandemente concorrem para a econômia nacional, seriam esbulhados de um direito que a bôa razão lhes reconhece.

N. 16

Ao artigo 99: Substitua-se pelo seguinte: O alistamento eleitoral é obrigatório para os homens, sob as sanções que a lei determinar.

Justificação

Conquanto o Código Eleitoral já tenha proporcionado ao país, aliás, sem a obrigatoriedade do voto, uma bôa eleição, convém, todavia, para se obrigar o cidadão a votar, que a expediência nos traga, como aspiramos, a certeza de que o voto será efetivamente respeitado. Não será justo, se isto não se verificar, constranger alguem a tomar parte em tal processo.

N. 17

Ao artigo 99 — Parágrafo único: Suprima-se.

Justificação

É dificil, senão impossível, na maioria dos casos, o exercício do direito de voto para os eleitores em viagem ou ausentes do país.

N. 18

Ao artigo 100: Substitua-se pelo seguinte: O exercício do direito da cidadania suspende-se:

a) por incapacidade moral;

b) por condenação criminal passada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Aos parágrafos do artigo 100: Substituam-se pelo seguinte:

Artigo... Perde-se o direito ao exercício da cidadania:

a) pela perda da nacionalidade;

b) por alegação de qualquer motivo, feita com o fim de se isentar de onus que a lei imponha aos brasileiros;

c) por aceitação de título nobiliário.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições de reaquizição do direito ao exercicio da cidadania.

Ao título VII: Suprimam-se os dizeres "Secção III — Dos inelegiveis".

N. 20

Ao artigo 102, § 5º:

Acrescente-se, depois das expressões "porá o paciente em liberdade", o seguinte: fornecendo-lhe salvo condúto que iniba a burla de ser êle injustamente preso de novo pelo mesmo motivo e sem novas razões. (O mais como está no anteprojeto).

Justificação

Visa a emenda atenuar abusos constantemente praticados por autoridades policiais inescrupulosas.

N. 21

Ao artigo 102, § 6º — Suprimam-se as expressões: "A fiança não poderá ser em dinheiro ou bens".

Justificação

A restrição, que parece ter o intuito de não previlegiar, aliás, nobremente, o homem por seus haveres, impossibilita em absoluto a medida para aqueles que, em dadas circunstancias, não disponham dos necessários elementos para a obtenção da fiança pessoal.

N. 22

Ao artigo 102, § 31

Substitua-se a palavra "brasileiras", pelas palavras — "pessôas nacionais" — e depois das palavras "filhos menores brasileiros", acrescente-se o seguinte — incluído o legitimado, três anos antes.

Justificação

A substituição da palavra "brasileiras" pelas palavras — pessoas nacionais, — visa afastar a suposição de que o princípio se referia apenas aos homens.

Desde que o preceito estabeleceu o prazo de tres anos para o caso do estrangeiro casado com brasileira, se justifica que a emenda compreenda também o pai de filho legítimado tres anos antes.

23ª

Ao art. 112: Depois das palavras "aos Estados e aos Municípios", substitua-se todo o restante do artigo pelo seguinte: O regime do ensino bem como sua organização e fiscalização serão estabelecidos por lei da União. (Suprimam-se os parágrafos 1° a 6° e o 8°).

Justificação

A emenda consigna em princípios gerais, tudo quanto comporta o assunto e desloca para o parágrafo único toda a matéria dos parágrafos 7° e 8°.

24ª

Ao art. 112, § 7° — Substitua-se pelo seguinte:

Parágrafo único. O ensino cívico, a educação física e o trabalho manual são matérias obrigatórias nas escolas primárias, secundárias, profissionais e normais, sendo nelas facultativo o ensino de religião, subordinado á confissão religiosa dos alunos.

25ª

Ao art. 116 — Suprima-se. — O parágrafo 1° passará a ser o artigo.

Justificação

O anteprojeto restringe demasiadamente o prazo do usocapião.

26ª

Ao art. 116, § 2° — Suprima-se.

Justificação

A adoção da primeira parte do dispositivo viria dificultar a vida altamente útil e social de grande número de instituições de caridade, que, auxiliadas pelo produto de módicos aforamentos, preenchem seus nobilíssimos fins.

A segunda parte do referido parágrafo, é indiscutívelmente atentatória dos direitos do proprietário.

27ª

Ao art. 116, § 3° — Substitua-se pelo seguinte: A plantação, o edifício e todo o produto do trabalho pelo possuidor de boa fé incorporado ao solo, valendo pelo menos metade dêste, serão legalmente considerados o principal, cabendo ao proprietário do terreno a justa indemnização do seu valor.

Justificação

Restringindo o preceito ao possuidor de boa fé, a emenda pretende impossibilitar situações dolosamente criadas contra o proprietário do solo.

28ª

Ao art. 118 e seus parágrafos — Suprimam-se.

Justificação

Os dispositivos dos §§ 1° e 2°, aniquilam o crédito, tornando improváveis ou impossíveis empréstimos a pessoas de parcos recursos.

29ª

Ao art. 119 — Substituam-se as palavras "em cinco anos" pelas palavras — em dez anos.

30ª

Ao art. 122 — Suprima-se a primeira parte que diz: "Será reconhecida a herança exclusivamente na linha direta ou entre conjuges".

Justificação

Não é justo que em nossa atual organização familiar, que tem fundas raizes na conciência social, se possa estabelecer essa inovação. Além disso, não é equitativo que aos colaterais se despóje dêsse direito, quando pela lei civil se lhes impõem verdadeiros onus.

31ª

Ao art. 124, n. 5 — Acrescentem-se as palavras: "que se torne", entre as palavras "trabalho e capaz".

32ª

Ao art. 127 — Suprima-se e, consequentemente, seus parágrafos 1° e 2°, se suprimam também.

Justificação

Não é justo o dispositivo, por isso que o proprietário arrisca o produto de seu trabalho. Realmente, se o terreno se desvaloriza, a Fazenda Pública não o indeniza do prejuízo sofrido.

33ª

Ao art. 131, § 3° — Acrescente-se, depois de ponto final, o seguinte: É deferida aos Ministros do Supremo Tribunal, na Capital da República, e aos juízes dos Tribunais Superiores de Justiça, nos Estados, a fiscalização dos edifícios e lugares destinados á detenção dos presos políticos, podendo qualquer daquelas autoridades tomar as providências que entender justas.

Justificação

A emenda se impõe no sentido de maiores e devidas garantias aos presos políticos, como é justo.

34ª

Ao art. 131, n. 6 — Depois das palavras "respectivas Assembléias Legislativas", acrescentem-se as palavras — e dos Superiores Tribunais de Justiça.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Augusto Viégas.* — *Martins Soares.* — *Gabriel de B. Passos.*

Esta emenda refere-se a diversos capítulos.

N. 851

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

"Art. 1.º A Nação é composta dos brasileiros compreendidos no art. 96, e mantém a República Federativa, sob regime representativo, como forma de govêrno, bem assim a união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

No art. 2º, diga-se: "sua área" em vez de "seus limites" e suprima-se a palavra "histórica".

Justificação

Embora o uso já confunda nação com país, não me parece razoável que se mantenha numa Constituição palavras que sejam pouco rigorosas na expressão. Nação é povo, país é território. Estado é a nação organizada. Assim, parece-me mais própria a redação que dei ao art. 1º porque é a Nação que se organiza em Estados e não estes que formam a Nação.

Proponho no art. 2º a substituição de "limites" por "área" em razão de me parecer que os limites envolvem apenas os extremos ou as fronteiras e ser possível portanto reduzir-se o território, desfalcando-se o centro, sem reduzir seus limites. E o território é que deve ser irredutível. A supressão da palavra "histórica" é porque entendo que o território nacional foi uma espécie de herança que recebemos dos descobridores, e não uma posse por conquista ou ocupação. Ganhamo-lo com a creação da nacionalidade. Mas a posse é um fato indiscutível e assim, mesmo que se entenda de modo contrário a orígem, parece-me impróprio o qualificativo que se lhe quer dar. — *Cesar Tinoco.*

N. 852

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte:

"Parágrafo único. Neste artigo não são incluidas as linhas telegráficas das estradas de ferro nem as que os Estados mantenham em seu território por inexistência de linhas federais."

Justificação

Pela extensão de nosso território, é ainda insuficiente o serviço do Telégrafo. Não é justo que se proíba ao Estado de executá-lo desde que a União não o faça. — *Cesar Tinoco.*

N. 853

Suprima-se o art. 10.

Justificação

Embora, pelo uso, *norma* possa também significar *preceito*, entendo que aquela palavra traduz mais uma questão de forma, de direito adjetivo, que qualquer postulado. E como o Brasil não é dos mais retrógados e prima em olhar mais para fora que para dentro de suas fronteiras, quando qualquer preceito de direito se tiver tornado universal já de ha muito estará incorporado ao direito pátrio. Julgo inútil o art. 10.

Reconheço, no entanto, o desejo de se traduzir nesse artigo uma projeção maior em nossa legislação. Mas se é

assim, mistér se faz redação que melhor esclareça o pensamento que o ditou. — *Cesar Tinoco.*

N. 854

No art. 12 onde se diz "seu govêrno e" diga-se "sua".

Justificação

O art. 12 e seu parágrafo referem-se indubiavelmente á manutenção do Estado com a renda que tiver. A administração é ato do govêrno mas este, incontestavelmente, fica dentro da administração, faz parte dela. Assim, é redudante dizer "govêrno e administração", porque esta envolve aquele. — *Cesar Tinoco.*

N. 855

Suprima-se na letra *a* do art. 13 as palavras "estrangeira ou".

Justificação

É dever da União repelir invasão estrangeira. Fazendo-o, age no território nacional, qualquer que seja o Estado em que ela se dê. Mas si em virtude da soberania tem o govêrno jurisdição em todo o Brasil, si o movimento de tropas, na paz como na guerra, não pode ser impedido pelos Estados, parece-me exagerada a intervenção que afaste um govêrno estadual solidário com o federal na defêsa da pátria. E a ação guerreira é diferente da administração local. Mas, quando se désse a vergonha de haver um govêrno estadual solidário com o estrangeiro contra o Brasil, caberia aí o dispositivo da letra *b*, que trata da integridade nacional. — *Cesar Tinoco.*

N. 860

Redija-se assim o n. 19, do art. 33:

"Caça e pesca".

Justificação

Há manifesto engano na redação do projeto. Nem é possível legislar para além de nosso territorio nem é facil pescar nas florestas. — *Cesar Tinoco.*

N. 893

Título I — Da organização federal — Disposições preliminares.

Redija-se assim o art. 13, letra *i*: — para assegurar a execução de ordens da Justiça e o pagamento, em atrazo, por mais de tres meses, no exercício financeiro, do funcionalismo público e de qualquer dos membros da magistratura local.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

Justificação

A matéria de intervenção nos Estados é de tal modo delicada que o Presidente Campos Sales, opondo-se á regula-

mentação do art. 6° da Constituição de 1891, teve ensejo de declarar que ali estava o *coração da República*.

Entretanto, Alberto Tôrres, no projeto de revisão constitucional, anexo á sua obra "*Organização Nacional*", autorizava o Govêrno Federal a intervir nos negócios peculiares dos Estados, em 15 hipóteses, entre as quais se encontravam as seguinte: "para assegurar aos cidadãos bem estar, prosperidade e educação, direito ao trabalho e aos seus instrumentos, bem como á justa remuneração dos seus frutos", e ainda, para "assegurar aos consumidores a aquisição de tudo quanto interessar á vida, á saúde, á educação e á propriedade, por seu justo preço".

Agora, decorridos 44 anos de execução da Carta de 1891, existe manifesta tendência para uma política intervencionista bem acentuada.

De acôrdo com essa orientação, o anteprojeto desdobra, no art. 13, a faculdade interventora da União, em nada menos de 8 casos, entre os quais se encontra o da letra i): — *Para assegurar a execução das decisões e ordens da Justiça, e o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz, em atrazo, por mais de tres meses de um exercício financeiro.*

Se tiver de prevalecer semelhante ponto de vista, será necessário incluir também no inciso, como, causa de intervenção, a falta de pagamento do funcionalismo público — porque, em verdade, não se compreende a razão pela qual o juiz deva ter o seu pagamento em dia e não devam ter igualmente os demais servidores do Estado.

N. 919

Anteprojeto da Constituição.

Art. 13, letra I — Suprima-se.

Justificação

A unificação da Justiça tira a razão de ser da parte suprimida.

Art. 13, § 3°, a primeira parte, suprima-se.

Justificação

A justificação é a mesma da unidade da magistratura.

Art. 14 n. 1 — Exportação — Suprima-se.

Justificação

O imposto de exportação do Estado para o estrangeiro ou para outro Estado deve caber aos Estados que em sua quasi totalidade não encontrarão outra fonte de receita que o substitua.

Art. 15, n. 1, intercale-se: — Exportação para o estrangeiro ou para outro Estado.

Justificação

A justificação é a mesma da emenda anterior.

Art. 17, depois do primeiro periodo acrescente-se: — Exceto de exportação.

Justificação

Visa a emenda tirar qualquer dúvida sôbre o direito do Estado tributar a mercadoria nele produzida e exportada.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Irenêo Joffely*.

N. 925

Suprima-se o art. 4° e seu parágrafo único.

Justificação

Os limites de direito são de fato legais para todos os efeitos; os de fato, não. Êstes tem de ser decididos pela justiça, ou por acôrdo entre os Estados e sanção da União. Esta matéria não deve fazer parte da Constituição.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Rodrigues Dória.*

N. 929

Na Introdução — onde se lê: Destinado a garantir a liberdade — acrescente-se: "o trabalho".

Idem, idem, onde se lê: Constituição da República — acrescente-se: Socialista.

Art. 1°, onde se lê: a República — acrescente-se: Socialista.

Ao § 2° do art. 18 — acrescente-se: E de quantia superior a 50:000$000 (cincoenta contos de réis), em depósito nos bancos a prazo fixo.

Ao parágrafo único do art. 12 — acrescente-se: Para o mesmo fim poderá o Estado intervir nos Municípios.

Art. 22 — onde se lê quatro — diga-se: seis.

No mesmo artigo — onde se diz: ter mais de 25 anos (§ 4°) diga-se: ter 21 anos completos.

Art. 22 — Acrescente-se mais um parágrafo assim redigido:

§ 5.° Estar no gozo de qualquer função de trabalho aplicado e produtivo.

Art. 28 — Redija-se assim: O Deputado, cujo procedimento se tornar incompativel com a ordem ou o decôro da Assembléia ficará sujeito á suspensão, proposta por 50 Deputados, em requerimento dirigido á Mesa, assinado do próprio punho, que deverá ser aprovado por três quartas partes da Assembléia.

§ ... Em caso nenhum a opinião doutrinária do Deputado poderá determinar a imposição de qualquer especie de penas.

Art. 37 — Onde se diz: Um quatriênio — diga-se: Seis anos e consequentemente: onde se diz, seis anos depois, diga-se, oito anos *depois*.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros.* — *Ferreira Néto.* — *João Miguel Vitaca.*

N. 930

Art. 2°, § 18:

Justificação

Há individuos que, ao felecer, surpreendem o mundo financeiro pelas avultadas somas que deixou em deposito, nos bancos sem dar renda ao país.

Êsse dinheiro vai quasi sempre dar logar a rumorosos escandalos.

Havendo um dispositivo de lei mandando cobrar imposto de toda quantia em deposito superior a cincoenta contos

de réis, sempre que tais depositos se façam a prazo fixo, decorrerá para o Estado a vantagem do aumento das suas rendas, sendo ainda tal providência uma forma indireta pela qual o governo ficará conhecendo o montante do movimento bancário do país.

Uma medida de tal natureza forçará os capitalistas á inversão do seu dinheiro em exploração comercial ou industrial, com o que lucrária a coletividade e o próprio Govêrno, fomentando-se também o desenvolvimento da Nação.

Certamente êsse alvitre não escapará ao espírito de observação da Comissão dos 26. Ela naturalmente alcançará com a indispensavel clareza, o sentido da emenda que se propõe.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros*. — *Ferreira Néto*.

N. 939

Art. 4° e parágrafo — Suprimam-se.

Disposições transitórias

Acrescente-se:

Art. São declarados legais, para todos os efeitos, os limites fixados entre os Estados, a seguir mencionados, por acôrdo direto ou laudos arbitrais, em virtude de convenios celebrados no Congresso de Geografia em Belo Horizonte (1919) e na Conferência de Limites Interestaduais nesta Capital (1920), assim como pelo Tratado de Petrópolis (20 de novembro de 1903): Minas-Baía; Baía-Goiaz; Baía-Piauí; Espírito Santo-Rio de Janeiro; S. Paulo-Rio de Janeiro; Paraíba-Rio Grande do Norte; Paraíba-Pernambuco; Baía-Espírito Santo; Minas-Rio de Janeiro; Piauí-Maranhão; Mato Grosso-Goiaz; Minas-S. Paulo; Amazonas-União.

§ 1.° O Poder Executivo, não resolvendo os Estados as questões de limites, abaixo mencionadas, dentro de um ano, a contar da promulgação desta Constituição, por acôrdo direto ou por arbitramento, nomeará Tribunais Arbitrais para resolver cada uma delas, constituidos de tres membros, sendo dois indicados por parte de cada Estado e o terceiro, desempatador, por parte da União e escolhido pelo Poder Executivo: Baía-Pernambuco; Baía-Sergipe; Pernambuco-Alagoas; Pará-Goiaz; Distrito Federal-Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul-Santa Catarina; Piauí-Ceará.

§ 2.° As questões judiciárias relativas a limites interestaduais terão preferência, no Supremo Tribunal Federal, sôbre todas as outras, afim de terem o mais rápido andamento possível.

§ 3.° O Poder Executivo providenciará para que o Serviço Geográfico Militar proceda com urgência, por conta da União, o reconhecimento, a descrição e a demarcação dos limites entre os Estados.

Justificação

Os litígios de limites interestaduais constituem um dos problemas nacionais a serem resolvidos. São reconhecidas as causas que têm retardado a sua solução, com prejuízo para a unidade nacional e a boa harmonia que deve haver entre os Estados.

Em 1920, reuniu-se nesta Capital, convocada pelo então Presidente da República, a Conferência de Limites Interesta-

duais. Foram examinadas as questões de limites e *celebrados acôrdos diretos e por arbitramento*, afim de que ficassem resolvidas na quasi totalidade, até a data da comemoração do Centenário da Independência.

Resta agora o cumprimento dêstes acôrdos diretos e dos laudos arbitrais, considerando-os definitivos, pois o processo exigido pela Constituição de 1891 era muito longo e se tornou inexequível.

Quanto aos demais casos, ainda pendentes, não há como resolvê-los da mesma forma, nas condições dos parágrafos da emenda.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Pedro D. Rache.* — *Walter James Gosling.* — *Milton Carvalho.* — *Rocha Faria.* — *Mario de A. Ramos.* — *Oliveira Castro.* — *Teixeira Leite.* — *Augusto Corsino.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Alberto Surek.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Guedes Nogueira.* — *Oliveira Passos.*

N. 943

Substitua-se o art. 2º do anteprojeto pelo seguinte:

"Art. 2.º O Território brasileiro é o que atualmente pertence á União, por fôrça de posse histórica, leis, tratados, convenções e regras de direito internacional."

Sala das Sessões. — *Pereira Lira.* — *Odon Bezerra.* — *Herecliano Zenaide.* — *Irenêo Joffily.*

N. 944

Substitua-se o art. 1º do anteprojeto pelo seguinte:

"Art. 1.º O Brasil é uma República Federal, constituída pela União perpétua e indissolúvel dos atuais Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre." — *Pereira Lira.* — *Odon Bezerra.* — *Irenêo Joffily.*

N. 945

Onde convier, nas *Disposições preliminares*:

"Artigo Todos os poderes da República emanam do Povo e devem ser exercidos no seu interesse, de acôrdo com a Lei."

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Pereira Lira.*

N. 955

Aos artigos 3º e 5º — Substituam-se os artigos 3º e 5º, pelo seguinte:

"As unidades federativas atuais são os Estados, que, entretanto, podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislátivas, em duas sessões ordinárias sucessivas e aprovação da Assembléia Nacional."

Justificação

A atual redação dêsses dois artigos é contraditória. Se os Estados podem incorporar-se, subdividir-se ou desmembrar-se, os Estados *não serão, sempre,* as unidades federativas *atuais*.

A emenda tende a corrigir a contradição, sem atingir a parte essêncial dêsses dispositivos.

Ao artigo 4º — Suprima-se a expressão — "limites de direito ou de fato" — e substitua-se pela — "limites de fato".

Justificação

Limites *de direito, ou de fato* — deixa a alternativa. Não resolve coisa alguma. Que se quer Marcar os limites pelos que *de fato* estiverem sendo os atuais. Logo a expressão — *de direito* — é perigosa.

Ao art. 8º — Suprima-se êsse dispositivo:

Justificação

Trata-se, como está, de matéria meramente regulamentar. Não é, positivamente, assunto constitucional, e será até irrisorio transformar-se essa medida em disposição de nosso Código Político.

Ao art. 10. Suprima-se êste artigo.

Justificação

Num texto da Constituição não se pode incluir princípio tão lato, e ao mesmo tempo, tão impreciso como "*as normas de Direito Internacional universalmente aceitas.*"

Como se faz essa aceitação? Pela opinião dos juristas? Mas, esta oscila constantemente. Pode uma Constituição mandar fixar na legislação ordinária do país norma que pode variar? A lei é um ato concreto, que emana do Poder Legislativo. Sem ela, nada se pode considerar como legislado, por um texto constitucional vago e indefinido.

Ao art. 13, letra *i*: Onde se diz: "*vencimentos de qualquer juiz*", diga-se: "*de qualquer funcionário ou representante do Poder Público*".

Justificação

Não há razão de assegurar-se, apenas, a pontualidade de pagamentos á magistratura. A todos deve a lei encarar com igualdade, sem estabelecer privilégios para quaisquer classes ou indivíduos. Por muito que nos mereça a magistratura, não concordamos em que se lhe dê, no assunto, superioridade. Qualquer funcionário, qualquer representante do Poder Público, em geral, tem os mesmos direitos. É isso, sómente isso, que a emenda estabelece.

Ao art. 13: Onde convier — acrescente-se:

"§ Considera-se legítimo representante de um poder estadual, com capacidade para solicitar a intervenção federal, aquele que assim fôr reconhecido pelo Superior Tribunal Eleitoral, ou pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se trate dos poderes eletivos ou do judiciário, em sessão urgentemente convocada para isso."

Justificação

A legitimidade de representante de Poder Público estadual é o que constitue o móvel mais frequente das intervenções federais. Como decidir, quando há dúvida? Confiando o assunto, parece-nos, ao Superior Tribunal Eleitoral e

ao Supremo Tribunal Federal, conforme se trate dos dois poderes elétivos ou do judiciário.

Ao art. 18: Acrescente-se ao § 1°:

"Ouvido o Ministro da Fazenda, o da Indústria e Comércio, e os Presidentes dos Estados."

Justificação

Matéria tributária não é assunto de exclusiva competência do Ministério da Fazenda, que é antes de simples função arrecadadora e pagadora. Nela deve ser ouvido o Ministério da Indústria e Comércio, que, conhecendo as possibilidades de tributação dessas atividades, melhor pode orientar a medida.

Ao § 3° do art. 23 e ao parágrafo único do art. 24: Substitua-se a expressão — "*durante a legislatura*", pela expressão — "*durante a sessão legislativa*".

Justificação

Legislatura é o período integral do mandato. Não se compreende que se afaste de qualquer função pública — durante todo o mandato — quem foi eleito para um cargo de representação. É querer, com isso, criar os chamados políticos profissionais.

Aos arts. 27 e 29: Suprima-se o § 2° do art. 27.

Suprima-se o corpo do art. 29, mantidos os seus parágrafos, o primeiro dos quais passa a constituir o artigo.

Justificação

Não se compreendem, em uma constituição moderna, delegações de poder. O Poder Legislativo, em todos os seus atos, deve ser integralmente exercido pela Assembléia. A instituição de uma Comissão Permanente de quinze membros, para representar a Assembléia no intervalo das sessões é um perigo, porque importa em criar um órgão oligárquico, que acabará absorvendo a própria Assembléia. Parece-nos que, em caso de necessidade da audiência do Poder Legislativo, naquele período, deve ser a Assembléia convocada extraordinariamente; pois só se compreende que legislem aqueles que foram escolhidos pelo povo, no seu todo, e, não apenas, uma parte dêles, por delegações.

Ao art. 40: Suprima-se a expressão: "*ou da Comissão Permanente*".

A justificação é a mesma que a da emenda aos arts. 27 e 29.

Ao art. 101: Acrescente-se, como n. 4°:

"os que não se exonerarem até três meses antes da eleição, de cargo, comissão, ou outra qualquer função pública, demissíveis *ad nutum*".

Justificação

Quem exerce cargo demissível *ad nutum* não tem independência para pleitear mandato eletivo e para exercê-lo. Geralmente, são demissíveis *ad nutum* Chefes de Repartições e de Serviços, que podem exercer, sôbre seus jurisdicionados, uma coação de que não nos liberta nem mesmo o voto secreto.

E, e mconsequência dessa emenda, suprimam-se, do n. 3 do art. 23, as palavras — *"e não se exonerar de cargo demissível "ad nutum"."*

Ao art. 102, § 14: Acrescente-se, depois da expressão: *"licença de qualquer autoridade"* — o seguinte: *"sob fundamento algum, nem mesmo o de registro em repartições aduaneiras."*

Justificação

A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, coartar a livre manifestação do pensamento. Não nos parece seja êsse o objetivo do anteprojeto, mas, como nunca é demasiado esclarecer, a emenda procura estabelecer, de modo incontroverso, essa liberdade.

Ao art. 108: Substitua-se o art. 108, e seus parágrafos, pelo seguinte:

"Art. 108. O casamento legal será o civil, nos têrmos que a legislação ordinária determinar, sendo seu processo e celebração gratuitos."

Justificação

As condições que regulam, e que devem regular, o casamento legal constituem, e deverão constituir, objeto de legislação ordinária.

Não são, absolutamente, matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1933. — *Acurcio Torres.*

N. 956

Ao preambulo — Redija-se assim:

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para o fim de estabelecer um regime democrático, destinado a garantir a liberdade, assegurar a Justiça, promover o bem estar social e econômico e preservar a paz interna e externa, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil".

Justificação

Aprovada pela subcomissão elaboradora do anteprojeto a referência ao objetivo de "promover o bem estar social e econômico", a sua inexplicada supressão na fase de redação final pode vir a ser utilizada como elemento interpretativo, para contestar a orientação socialista da futura Constituição, sobretudo havendo sido substituida por uma fórmula tradutora de um preconceito imperialista — o "engrandecimento da Nação".

O conceito jurídico de *paz* está muito ligado ao de relações externas ou internacionais, prendendo-se a harmonia interna mais ao de *ordem*. Não há mal, portanto, em dizer "paz interna e externa", como figurava no texto aprovado.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Lauro Passos.* — *Marques dos Reis.* — *Manoel Novaes.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.* — *Medeiros Netto.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Gileno Amado.* — *Homero Pires.* — *Francisco Rocha.* — *Arthur Neiva.* — *Arlindo Leoni.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 957

Ao art. 1º — Redija-se assim:

"Art. 1º. A Nação Brasileira mantém, como forma de govêrno, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889 e continúa constituida, pela união perpétua e indissoluvel dos atuais Estados e do território do Acre, em Estados Unidos do Brasil".

Justificação

O anteprojeto confundiu as noções de Estado e de Nação. A república federativa brasileira é certamente constituida pelos atuais Estados e o território do Acre, mas o mesmo não se pode afirmar da Nação Brasileira, que nada tem a ver com as unidades federativas, mas sim com os seus habitantes, abstraída a sua organização administrativa e política regional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Attila Amaral.* — *Lauro Passos.* — *Manoel Novaes.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.* — *Marques dos Reis.* — *Arnold Silva.* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Homero Pires.* — *Edgard Sanches.* — *Arthur Neiva.* — *Arlindo Leoni.*

N. 958

Ao art. 4º — Redija-se:

"São declarados legais, para todos os efeitos, os limites de fato, ora vigentes entre os Estados, extintas, desde logo, todas as questões a tal respeito".

"Parágrafo único. O Poder Executivo decretará as providências necessárias para a demarcação dêsses limites".

Justificação

O artigo, tal qual se acha no anteprojeto, nada resolve, eis que reconhece não só os limites de fato, como os de direito. Ora, onde quer que haja um pleito, haverá uma alegação de direito contra uma situação de fato. O projeto, propondo-se a extinguir as irritantes questões de limites interestaduais, nem um passo deu para frente.

A emenda adóta um critério: o do *uti possidetis*. Não haveria razão para que o Brasil adotasse outro, quando por êle resolveu todas as suas questões de fronteiras.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Attila Amaral.* — *F. Magalhães Netto.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Lauro Passos.* — *Arlindo Leoni.* — *Marques dos Reis.* — *Clemente Mariani.* — *Edgard Sanches.* — *A. Mascarenhas.* — *Manoel Novaes.* — *Arnold Silva.* — *Arthur Neiva.* — *Paulo Filho.* — *Homero Pires.*

N. 959

Ao art. 5º — Onde se diz: "sessões ordinárias" diga-se: "legislaturas".

Justificação

O artigo em apreço trata de assunto da maior importancia, por isso que cuida da cessação da existência de um estado ou parcelamento dêle. Assim sendo, necessário se torna, para que tal se dê, que a população se manifêste de modo a não deixar dúvidas. Do modo por que está no projeto poderá acontecer que ela seja surpreendida com a resolução tomada, visto como as "duas sessões ordinárias", poderão se realizar em uma legislatura, que, ordinariamente, tem a duração de dois ou mais anos, e não seja objeto de cogitações e mesmo debates, antes da eleição de representantes do povo do Estado.

A emenda faz desaparecer êsse grande inconveniente, porquanto, proposta e aprovada a medida, em uma legislatura, o povo do Estado se manifestará sôbre ela, aceitando-a ou repelindo-a, na escolha que fizer dos seus representantes para a seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Alfredo Mascarenhas. — Pacheco de Oliveira. — Arnold Silva. — Leoncio Galrão. — Francisco Rocha. — Homero Pires. — Lauro Passos. — Medeiros Netto. — Manoel Novaes. — Arthur Neiva. — Paulo Filho. — Marques dos Reis. — Arlindo Leoni. — F. Magalhães Netto. — Edgard Sanches. — Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Gileno, Amado.*

N. 960

Ao art. 7° — Redija-se assim:

Art. 7.° Compete privativamente á União explorar ou conceder a exploração de serviços públicos de correios e telégrafos, manter alfandegas, crear bancos de emissão, cunhar ou emitir moeda.

§ 1.° A emissão, pelos Estados, por sociedades ou indivíduos, de títulos ao portador abaixo de 500$000 e prazo de vencimento inferior a 5 anos considerar-se-á emissão de moeda fraudulenta, tornará ilegítimos e inelegiveis os detentores de cargos públicos que nelas colaborarem e fará incorrer em responsabilidade criminal as pessoas que, direta ou indiretamente, as realizarem.

§ 2.° Dentro do prazo mínimo de 5 anos a que se refere o parágrafo anterior, poderá o resgate dos títulos emitidos ser realizado por sorteios, desde que distanciados por espaço não menor de seis meses e não excedentes de 10 % do valor da emissão.

§ 3.° Os títulos estaduais ou municipais atualmente em circulação e que contravenham o disposto neste artigo consideram-se bens fora do comércio e serão convertidos em outros de circulação permitida."

Justificação

I — As estradas de ferro precisam ter telégrafos próprios e muitas vezes é de conveniência que sejam abertos ao público. Os bancos de emissão podem não ser e é mesmo aconselhável que não sejam da União, mas sim de sociedades pariculares. O corpo da emenda melhor traduz essas necessidades.

II — Os vales de comerciantes enxameiam pelo interior; as fixas de empresas de transporte não raro expelem da circulação, nas capitais, as moedas divisionárias; os governos estaduais e municipais batem moeda sob a forma de títulos ao portador ou promissórias, perceptíveis nas repartições arrecadadoras, culminando com os bonus em que tem sido fértil o período revolucionário e dos quais ainda grandes emissões circulam em certos Estados. Tudo isso, expelindo do mercado, segundo a lei de Gresham, a boa moeda, anarquiza as finanças e a economia nacional, lesa os particulares pelo aumento de preços que acarreta e provoca distúrbios econômicos gravíssimos. A simples enunciação do preceito não basta para evitar o mal; 40 anos de vigência do art. 34 da Constituição de 1891 no-lo asseguram. A norma, no particular, deve ser rigorosamente coativa, uma lei perfeita, segundo a terminologia jurídica.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gileno Amado*. — *Magalhães Netto*. — *Homero Pires*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 961

Ao art. 9° — Diga-se no final:

"... confiada a sua execução".

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gileno Amado*. — *Homero Pires*. — *Francisco Rocha*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 962

Ao art. 10: Suprima-se.

Justificação

É ineficiente o princípio da teória monista, propugnado por Kelsen. Para que uma norma de direito internacional seja *universalmente* aceita é necessária a adesão do Brasil e, neste caso, a sua vigência se firmará em nosso território pelos processos tradicionais nesse direito, ou seja, por intermédio dos tratados. A imprecisão do têrmo *universal*, encarado do ponto de vista geográfico ,econômico, cultural e jurídico, para não falar no cientifico, representa uma fonte de perigos.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gileno Amado*. — *Homero Pires*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Arnold Silva*.

N. 963

Ao art. 11: Transfira-se para o final das Disposições Preliminares, sob a seguinte redação:

"São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, limitados e harmônicos entre si."

Justificação

A existência da soberania nacional não foi contestada, antes a afirmaram, no seio da comissão (Azevedo — Elaborando a Constituição Nacional — pg. 292). Quando não fosse tão severamente julgada pela ciência, não se coadunaria com o espírito democrático, que nos anima, a tese de Duguit de que "o Estado não é uma pessoa soberana, o conceito de soberania não tem valor nem realidade, e apenas existem, nos agrupamentos nacionais, grupos de indivíduos que detêm uma fôrça e são os governantes". (Traité, I, 107.) Não satisfaria o nosso desejo de ordem e organização, o nosso esforço por evitar novas revoluções, a afirmação de que "os governantes são indivíduos como os outros e sua vontade é exclusivamente individual; não têm mais autoridade que os governados" (L'Etat, I, 350); "quando, num país, um Parlamento, um chefe de Estado, exprimem sua vontade, não se pode dizer que êles exprimem a vontade do Estado ou da nação, êles exprimem sua própria vontade" (Traité, I, 86). Mesmo subordinada a vontade dos governantes á norma de que a sua caracterização jurídica só se estabelece autorizando a coação, "quando ela se manifesta nos limites fixados pela regra de direito" (L'Etat, T. I. 261), a "quiméra anarquista" de Duguit, no dizer de Esmein, o seu "anarquismo doutrinário", ou "de cátedra", na frase de Hauriou, nos levaria aos maiores abalos sociais, uma vez que, se "os governantes não têm o direito de comandar, pelo fato de serem governantes, porque uma vontade individual é sempre igual a outra vontade individual, porque nenhum homem tem o direito de comandar outro homem" (L'Etat, pg. 424), se o poder dos governantes se funda apenas na "fôrça dos mais fortes, dominando a fraqueza dos mais fracos" (Traité, I 38), com a consequência da "diferenciação entre governantes e governados", aberto está o caminho como observa Carré de Malberg, "á ação revolucionária permanente e á revolta legítima contra o domínio do Estado." (L'Etat, I, 198) e impossível será conseguir "esta ordem regular e estável sem a qual o Estado não se pode realizar" (id. id.). Porque, de fato, até aquela regra de direito, que condiciona a fôrça imperativa, assim da vontade dos governantes como da própria lei (Traité, I, 88), nem ao menos é a norma jurídica surgida com o fato social, mas "uma regra que se forma, sob a ação da solidariedade social, *na conciência* dos indivíduos membros de uma dada coletividade", (Traité, I 151), o que nos levaria a concluir, com o citado Carré de Malberg que, lógicamente, "a apreciação da conformidade da lei com a regra de direito decorrente da solidariedade social, e, igualmente, o direito de resistência eventual contra a lei, que forma o seu corolário, são também questão de conciência e não apenas de conciência coletiva, mas de "conciência individual". Tanto vale dizer que o respeito das regras positivas editadas pelo legislador, depende dos conceitos que cada um forme, subjetivamente, sôbre a regra ideal de direito; e aí te-

mos abalada em seus fundamentos a própria noção de uma ordem jurídica positiva" (id. 205).

Deante do exposto, não há motivo para que se não conserve a fórmula "de beleza incomparável", no dizer do Dr. João Mangabeira, da Constituição de 91, acrescentando-lhe apenas o princípio da limitação dos poderes. Essa limitação é de uns pelos outros, não havendo razão, portanto, para que se exclua da locução — "entre si", que no anteprojeto, rege apenas a independência e a harmonia. Por outro lado, é conveniente ordenarmos os princípios pela forma por que êles se devem apresentar na conciência dos depositários do poder: primeiro a independência, porque nenhum se subordine a outro, fonte inelutável de tirania; depois a limitação, porque nenhum ultrapasse o seu campo, de onde viriam os choques, os atritos, os desarranjos da máquina governamental; finalmente a harmonia, envolvendo os outros dois, reduzindo-lhes as arestas, socializando-os, como a equidade humaniza as duras regras do direito.

A transposição do artigo para o final das Disposições Preliminares satisfaz uma necessidade de ordem observada na Constituição de 91.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Medeiros Netto*. — *Arnold Silva*. — *Marques dos Reis*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gileno Amado*. — *Homero Pires*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 964

Emenda ao art. 12:

Redija-se assim:

"Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, ás necessidades do seu govêrno e administração, e, obrigatóriamente, ás de saúde pública, assistência e educação, primária e profissional, dos seus habitantes; a União prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

§ 1.º O Estado que, por insuficiência de renda, não provir, de maneira efetiva ás necessidades normais do seu govêrno e administração, poderá, para tal fim, receber da União suprimento financeiro, assegurado a esta o direito de fiscalizar ou avocar o serviço a que o auxílio se destinar.

§ 2.º Para prover á saúde pública assistência e educação primária e profissional dos seus habitantes, os Estados perceberão dos municípios 20 % da sua renda de impostos."

Justificação

Não há razao para que se desonere a União do dever de prestar soccorros aos Estados, em caso de calamidade pública, sem que, por essa curial manifestação do sentimento nacional de solidariedade, lhe seja facultado o direito da intervenção, espantalho que, tais sejam as circunstancias, poderá impedir, ao Estado afligido pela calamidade, solicitar o auxílio, com o qual lhe viria, talvez, outra calamidade. O mesmo se dirá de referência ao auxílio financeiro, que não deve im-

pedir, ao Estado afligido pela calamidade, solicitar o auxílio, com o qual lhe viria, talvez, outra calamidade. O mesmo se dirá de referência ao auxílio financeiro, que não deve importar no alvedrio da União de suspender a autonomia do Estado. O direito que lhe é concedido de avocar ou fiscalizar o serviço parece suficiente.

Por outro lado, não há como eximir os Estados do dever de fornecerem educação elementar e prestarem assistência aos seus habitantes.

"A conciência moral dos nossos tempos e a evolução econômica do mundo exigem que a Política e o Direito reconheçam — a todos — os novos Direitos do Homem", disse-o Pontes de Miranda, que os enumerou como sendo o direito á subsistência, ao trabalho, á assistência, á educação e ao ideal. Os três primeiros podem ser englobados, do ponto de vista dos deveres do Estado, no de assistência. O último pressupõe a educação. Nesses dois, portanto, de educação e de assistência, devem ser consubstanciados os novos deveres fundamentais do Estado, postos no mesmo nível da manutenção da ordem, da distribuição da Justiça e de outros já incorporados no organismo estadual. Novos deveres é modo de dizer, aplicável ao nosso caso, pois na Inglaterra a assistência aos indigentes é uma obrigação do Estado desde 1601; na França a assistência obrigatória aos menores abandonados data de 1881, aos alienados de 1838, aos enfermos de 1893 e aos velhos e doentes crónicos e incuráveis de 1905; na Alemanha, onde as origens de assistência obrigatória aos indigentes se encontram nos editos imperiais de 1530, 1548 e 1577, o assunto se acha regulado em lei de 1870 e o sistema de Elberfeld, devido ao gênio reformador de Daniel von der Heydt é o mais perfeito que se conhece.

O princípio em que se inspira a emenda pode ser assim formulado: — é imoral que num Estado onde exista uma criança privada de suficiente alimentação ou de educação elementar; uma mãe impedida, por motivos econômicos, de amamentar o seu filho; um menor abandonado; um enfermo sem tratamento por falta de recursos; um indigente, por falta de trabalho, por velhice, ou molestia crónica; é imoral que numa sociedade assim organizada, ou melhor, desorganizada, alguem realize o menor gasto supérfluo ou tesaurize a menor parcela de riqueza.

Até assegurar a todos um direito mínimo de amparo na infancia e na maternidade, educação elementar e profissional, tratamento nas molestias, trabalho na adversidade e assistência na pobreza, o Estado deve, através do imposto, retirar dos mais favorecidos o suficiente para elevar até essa altura o nível inferior da nossa sociedade. Acima dêle, então, que se estabeleçam as desigualdades fatais á natureza humana.

Finalmente, o § 2° regula a contribuição de 20 % dos municípios para a saúde pública e instrução de modo diferente do anteprojeto, pois, em vez de permitir o seu emprêgo pelos próprios municípios, obriga-os a entregá-la ao Estado, que se encarregará da sua aplicação, como aconselha a técnica, já observada nas principais unidades federadas.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *J. Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Arlindo Leoni*. — *Edgard*

Sanches. — Arthur Neiva. — Medeiros Netto. — Leoncio Galrão. — Alfredo Mascarenhas. — Gileno Amado. — Homero Pires. — Francisco Rocha. — Pacheco de Oliveira.

N. 965

Ao art. 13 — Redija-se assim:

Art. 13. A União só intervirá em negócios peculiares aos Estados nos seguintes casos:

I — Obrigatoriamente: *a*) para manter a ordem, no caso de invasão do território de um Estado por fôrças organizadas de outro ou no de insurreição armada do povo de um Estado contra o seu govêrno; *b*) para assegurar o respeito aos princípios constitucionais enumerados no art. 81; *c*) para debelar a guerra civil, respeitada a existência das autoridades estaduais que se não hajam insurgido contra as da União; *d*) para tornar efetiva a aplicação mínima de 20 % dos impostos estaduais e municipais nos serviços de instrução primária e profissional, saúde pública e assistência; *e*) para afastar do poder e empossar o seu successor legal, o governador cuja incapacidade administrativa se haja manifestado, salvo caso de crise economica com reflexo nas finanças públicas, pela cessação total ou parcial do pagamento da dívida fundada por mais de dois anos do seu periodo governamental, ou pela desordem no processo e pagamento da dívida flutuante ou do funcionalismo; *f*) para afastar do poder e empossar os seus sucessores legais, as autoridades que se hajam tornado ilegitimas, nos têrmos desta Constituição; *g*) para impedir a violação dos preceitos estatuidos no art. 17, assegurando as franquias nele concedidas; *h*) para assegurar a execução das leis federais e das decisões e ordens da Justiça, afastando do poder as autoridades que a elas se tenham oposto e empossando os seus sucessores legais; *i*) para assegurar o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz em atrazo por mais de três mêses, afastando do poder o Governador e empossando o seu sucessor legal.

II — Facultativamente, para manter, como lhe compete, a integridade nacional.

§ 1.º A intervenção, nos casos do n. I, letras *b*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h* e *i* poderá ser, indiferentemente, requisitada pelo Supremo Tribunal, a requerimento de qualquer interessado, decretada pela Assembléia Nacional, ou executada expontaneamente, pelo Presidente da República, obtida prévia aquiescência do Conselho Supremo.

No caso da letra *f* a intervenção poderá ser requerida ao Supremo Tribunal por qualquer cidadão.

§ 2.º É da exclusiva competência da Assembléia Nacional, ou, no intervalo das suas sessões, de sua Comissão Permanente, decretar a intervenção nos casos da letra *c* do n. I e do n. II.

§ 3.º Compete ao Presidente da República executar obrigatoriamente a intervenção solicitada por algum Estado, no caso da letra *a* do n. I decretada pela Assembléia Nacional ou requisitada pelo Supremo Tribunal.

§ 4.º Verificada a invasão de um Estado por fôrças organizadas de outro, a intervenção federal, subordinada ao requerimento do Poder Executivo do Estado invadido, se limitará, no território dêste, ao restabelecimento da ordem,

com o respeito de todas as suas autoridades e se estenderá, no Estado invasor, á apuração das responsabilidades e afastamento, dos cargos que exerçam, das autoridades encontradas em culpa e em consequência tornadas ilegitimas assegurando a posse dos seus succesores legais.

§ 5.º A intervenção para manter a ordem interna de um Estado, em caso de insurreição armada contra o seu govêrno, sómente se verificará a requerimento de um dos poderes estaduais e, uma vez executada, acarretará a apuração pelo Supremo Tribunal das responsabilidades na desordem e afastamento, dos cargos que exerçam, das autoridades encontradas em culpa e, em consequência, tornadas ilegitimas, assegurando a União a posse dos seus sucessores legais.

§ 6.º A desordem no pagamento ao funccionalismo ou aos credores da divida flutuante caracteriza-se pelo pagamento de qualquer funcionário, inclusive o Governador e os seus secretários, conservando-se o Estado em mora, por mais de dois mêses, para com outros, ou pela mora na satisfação de contas processadas anteriormente a outras já pagas; a desordem no processo da dívida flutuante caracteriza-se pela inobservancia da ordem cronológica, para as informações, despachos e decisões, apesar da reclamação do interessado á autoridade competente.

§ 7.º Além dos casos especialmente previstos nesta Constituição, consideram-se ilegítimas as autoridades estaduais e do Districto Federal que ostensivamente prestigiarem qualquer ato proíbido por lei federal.

Justificação

O caráter de obrigação ou faculdade da intervenção já deu ensejo a uma das grandes polêmicas sôbre direito constitucional que se travaram no Brasil, entre o conselheiro Rui Barbosa e o Dr. Epitácio Pessôa, aquêle em manifesto á nação, depois publicado em livro, êste em mensagem presidencial ao Congresso.

Procura a emenda sistematizar a matéria e ao mesmo tempo retirar á intervenção o seu cunho eminentemente político, que se não coaduna com a realidade federativa brasileira, para lhe dar um aspecto predominantemente administrativo. Integra-a, além disso, no corpo de garantias aos direitos individuais e de sanções ás obrigações públicas cuja ausência, como há poucos dias salientou o ilustre Sr. Leví Carneiro, foi uma das maiores falhas da Constituição de 91 e cuja criação é um dos objetivos precípuos das emendas por mim sugeridas.

Raros e sumamente felizes são os Estados que não têm uma larga experiência de maus governos. Infringidas têm sido as constituições federal e estaduais pelos seus dirigentes, com grave dano para os interesses individuais e sociais, sem recurso para os prejudicados, porque, até mesmo sendo caso de intervenção, não se realizava, por interesses políticos. A intervenção entre nós, não era geralmente uma arma para defesa dos oprimidos, porém, sim, para violentar as opiniões regionais. A emenda visa transformá-la numa sanção contra os desmandos dos governos estaduais, que qualquer prejudicado poderá requerer e, sendo cabivel, lhe será concedida, pelo Supremo Tribunal Federal, com a simplicidade de uma reparação judicial pronta.

Por outro lado, em casos onde a União poderia aproveitar-se da faculdade de intervir para mudar violentamente a situação política de um Estado, procura a emenda salvaguardar-lhe a autonomia, restringindo a ação federal á mudança da autoridade faltosa e posse do seu successor legal. Acaba-se assim com aquele estado de coisas definido por um político baíano: "Não há homem tão poderoso quanto um governador, quando se escraviza ao Presidente de Rpública". Em outros termos: destroem-se os fundamentos da Política dos Governadores que arruinou a Constituição de 91.

Examinando, por partes, a emenda em face do anteprojeto, veremos:

a) salvo o caso de salvaguarda do interesse nacional a intervenção é obrigatória em todos os outros. Sempre que a sua função seja restabelecer direitos violados (casos das letras *b, d, e, f, g, h* e *i* do n. 1) ela poderá não só ser executada expontaneamente pelo Presidente, obtida a prévia aquiescência do Conselho Supremo, como decretada pela Assembléia, *ou requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, a requerimento de qualquer interessado*. Eleva-se, assim, á altura de uma sanção.

b) dissociou-se do conceito de guerra civil, que se caracteriza mais pelo seu aspecto nacional, a simples sublevação armada contra um govêrno estadual. Aí, deve ficar a cargo do Estado, é mesmo da sua função de polícia, manter a ordem. Só a seu requerimento poderá a União intervir, sob pena de lhe facultarmos, ou melhor aos seus governos, a intervenção desabusada, criando focos de insurreição nos Estados onde lhe convier. Princeza autorizaria essa medida.

Requerida, entretanto, pelo Estado, a intervenção, o govêrno federal não se limitará a garantir as autoridades, ameaçadas pelo levante. Contra esta interpretação do primitivo texto constitucional, escreveu o Conselheiro Rui Barbosa belas páginas de direito político. O § 5º da emenda consagra os princípios da sua doutrina, determinando que a intervenção acarretará a apuração pelo Supremo Tribunal das responsabilidades na desordem e condenação dos responsáveis além das penas da lei comum, á perda dos cargos que exerçam, se forem autoridades públicas.

Assim não mais teremos casos de governos fóra da lei que se valham da intervenção para se garantirem contra a reação popular.

c) Também procura a emenda apagar uma manifestação do conceito romantico de federação, que dominou a Constituição de 91 e, dela vinda, manteve-se no anteprojeto, quando falou em *repelir* a invasão de um estado por forças regulares de outro. Esta repulsa a uma invasão de fôrças de outro Estado bem traduz o espírito de quasi soberania dos Estados federados, característica da mentalidade de 91. A função federal, num caso dêsses, não é propriamente a de *repelir*, mas a de *manter a ordem*, comprometida com essa aventura. Mas, para que o Govêrno Federal não se vá servir de um Estado para, com uma invasão de suas fôrças organizadas em outro, justificar uma intervenção neste, como já tentou fazer na Baía, de uma feita, estabelece a emenda que, nestes casos, a intervenção se limitará, no Estado invadido, á manutenção da ordem, com respeito das suas autoridades e se estenderá, no Estado invasor, á apu-

ração das responsabilidades, acarretando, além das penas da lei comum, a perda dos cargos que exerçam, pelas autoridades encontradas em culpa.

d) Suprime a emenda o dispositivo autorizando a intervenção para repelir invasão estrangeira (letra *a* do anteprojeto), por contido no outro — para manter a integridade nacional (letra *b*).

e) Á expressão "fazer respeitar" os princípios constitucionais, prefere a emenda a da Constituição reformada — "assegurar o respeito", que, salvo melhor juízo, parece mais elegante.

f) Suprime a autorização para intervir com o fim de garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por se achar contida no dispositivo que autoriza a intervenção para assegurar o respeito aos princípios constitucionais do art. 81. O preceito vem da Constituição reformada, art. 6º n. III, mas tanto nela como no anteprojeto é redundante, uma vez que ambos incluem entre os princípios constitucionais a *independência* dos poderes, compreensiva do seu livre exercício.

g) O respeito á existência das autoridades estaduais, no caso de intervenção para debelar a guerra civil, não pode ir ao ponto de respeitar as que se hajam rebelado contra a União. Os reformadores de 1926, de cuja obra nos vem o preceito, não conheceram caso de levantamento de Estados contra a União e deles não cogitaram. Nós, porém, tivemos, em curto período, duas experiências. Temos de prever a hipótese.

Visou o legislador constituinte de 26 impedir a exploração da desordem em um Estado, pelo Govêrno Federal, com o fim de depor as suas autoridades. Eram os casos que conhecia. A dissociação do conceito de insurreição do de guerra civil, acima explanado na letra *b*, exclue o perigo.

h) Obedecendo ao critério seguido na emenda ao artigo 12 as quotas para instrução, saúde pública e assistência são englobadas numa só, de 20%, para ser distribuida entre êsses serviços de acôrdo com as necessidades de cada Estado.

i) A desordem financeira em muitos Estados não se manifesta apenas na cessação de pagamento da sua dívida fundada, mas também e principalmente pela desordem no pagamento da dívida flutuante, sujeito ao regime do favoritismo, quando não das negociatas dos intermediários e pela desordem no pagamento dos funcionários: Contas de amigos se processam e pagam rapidamente, enquanto as de adversários ou dos que se não submetem a extorsões, ficam relegadas ao abandono, mesmo que sejam cartas de sentença. Relativamente a estas últimas na esfera federal, tem o anteprojeto excelente dispositivo no art. 74. Estende-o a emenda aos Estados, fazendo-o atingir também as contas comuns, sancionado tudo pela intervenção. O prazo de dois meses de atrazo irregular do funcionalismo tem em vista conciliar o princípio com a extensão territorial.

j) Em vez de "para dar cumprimento ás leis federais", prefere a emenda a expressão da Constituição reformada "para assegurar a execução das leis federais", que melhor traduz a idéia de que a intervenção se aplica apenas quando houver oposição do Estado á dita execução. O mesmo se refere á execução das "decisões e ordens da Jus-

tiça". Conserva a emenda e louva a expressão usada, que bem exprime a necessidade de prestigiar todos os atos e não apenas as sentenças dos magistrados e se coaduna com o conceito de Justiça nacional, adotado pelo anteprojeto. Subordinada á necessidade de "assegurar a execução" e não de "dar cumprimento" ás decisões e ordens judiciárias, a intervenção ainda neste caso não oferece perigo á bem compreendida autonomia dos Estados.

1) Não há motivo para a restrição de estar compreendido no mesmo exercício financeiro o atraso dos vencimentos de um juiz, para justificar a intervenção. Aproveitando o fim de um exercício e o princípio de outro, os governos estaduais poderiam deixar os magistrados com seis meses de atraso.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *F. Magalhães Netto*. — *Paulo Filho*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gileno Amado*. — *Homero Pires*. — *Francisco Rocha*. — *Edgard Sanches*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 966

Aos arts. 14 a 18 — Substituam-se pelos seguintes, colocando-se as disposições transitorias onde convierem:

"art. — E' da competencia exclusiva da União decretar:

1 — impostos de importação, não excedentes, salvo caso de *dumping*, da metade do valor da mercadoria importada, no porto de desembarque, se houver similar de produção brasileira e de 25 % nos outros casos, a menos que se trate de instrumentos de trabalho, aparelhos cientificos ou livros de cultura, que serão isentos de direitos.

Considera-se artigo similar a um outro que possa substitui-lo com a mesma eficiência técnica.

2 — imposto d erenda, que não poderá incidir sobre os títulos da dívida púbica federal emitidos antes da sua decretação.

3 — impostos de entrada estadia e saída de navios e aeronaves, sendo livre o comercio de cabotagem ás mercadorias nacionais e ás estrangeiras quites com as alfandegas;

4 — impostos de consumo, salvo a competencia cumulativa dos Estados, estabelecida no art. seguinte;

5 — imposto de selo;

Art. — E' da competência exclusiva dos Estados decretar;

1 — impostos sobre a exportação para o estrangeiro de mercadorias de sua produção, os quais não poderão exceder de 5 % *ad valorem;*

2 — impostos de tranemissão de propriedade *intervivos* e *causa mortis;*

3 — imposto de industrias e profissões, calculado sobre as transações realizadas no seu territorio;

4 — impostos de consumo sobre os produtos industriais, o qual poderá ser cobrado no momento em que entrarem no Estado, desde que o seja igualmente sôbre as mercadarias de sua produção na saída da fábrica.

Art. — E' da competencia exclusiva dos municipios decretar impostos sobre os imoveis urbanos e rurais e sobre licenças.

Art. — Os impostos que atuamente excederem os limites fixados nos artigos anteriores terão o seu excesso diminuido anualmente em 10 %, até desaparecimento total.

Art. — E' vedado á União, aos Estados e aos Municipios

1.º — tributar bens, rendas ou serviços públicos;

2.º — cobrar impostos interestaduais ou intermunicipais, imposto de transito ou de passagem, pelo seu territorio, assim de produtos nacionais ou estrangeiros quites com a alfandega como nos veículos que os transportarem;

3.º — crear impostos com aplicação aos atos jurídicos perfeitos ao tempo da sua decretação;

Art. — A União cobrará nas Alfandegas o imposto de importação e os de entrada, estadia e saída de navios e aeronaves, que lhe pertencerão totalmente. Os Estados perceberão, nos portos de saída, os impostos de exportação, que, tambem, lhe pertencerão totalmente e cobrarão, por intermedio das suas repartições fiscais, todos os outros impostos, federais, estaduais, e municipais, dentro dos seus respectivos territorios. A União e os municipios poderão fiscalizar ás suas custas esta cobrança.

§ 1.º — Nas despesas da cobrança que os Estados realizarem, poderão ser aplicados até 10 % dos impostos arrecadados. O Conselho Supremo, a requerimento da União ou de quaisquer municipio interessado, poderá glozar as despesas desnecessarias.

§ 2.º — Abatidas as despesas de cobrança a importancia liquida arrecadada pelo Estado em cada municipio será distribuida na proporção de 40 % para este, 30 % para o Estado e 30 % para a União. O pagamento da quota de cada um se fará aos seus representantes autorizados, no dia seguinte ao da arrecadação, quanto aos municipios e no dia seguinte ao do recebimento de cada remessa pelo Tesouro do Estado, quanto á União.

Art. — O Distrito Federal acumulará a competencia tributaria e as quotas atribuidas ao Estado e aos municipios.

Art. — A competencia tributaria e a maneira de arrecadar e distribuir os impostos nos territorios serão determinadas em lei especial.

Art. — As taxas cobradas por serviços públicos e por atos dos poderes federais, estaduis e municipais pertencerão exclusivamente a quem tiver competencia *ratine materiœ* para lançá-las, ihcumbindo-lhe a sua arrecadação. A renda dos serviços industriais a quem os explore.

Art. — Sobre o lançamento e arrecadação de cada im-

posto haverá, decretado pelo poder competente, um regulamento, cuja alteração importa em sua revogação total."

Justificação

Na America, escreveu ha longos anos Alberdi, com atualidade cada vez maior, o grande inimigo da riqueza pública é a riqueza do fisco. Em outros têrmos, disse Alberto Torres: todos os nossos problemas, o Estado só os olha com os olhos do Fisc.

I — Para limitar a fôme insaciavel dos varios tesouros que surgem a econômia nacional, aproveitou a emenda a limitação do imposto de exportação, adotada no anteprojeto e estendeu-a ao imposto de importação, com a vontagem a mais, neste caso de cercear o protecionismo ás industrias artificiais.

II — Indústria que não prospere entre nós com uma margem de 50 % sobre o custo e transporte de mercadoria similar estrangeira não merecerá proteção. Sobre os produtos não fabricados no país não há motivo para impostos superiores a 25 %. Cobrar impostos de importação sobre livros de cultura, instrumentos de trabalho ou científico que não fabricamos é um crime contra a inteligencia e a econômia nacional.

III — Não se justifica, como bem notou o Sr. Carlos Maximiliano, que a União, retirando dos Estados o imposto de exportação, pretenda tomá-lo para si, a pesar de condenado universalmente como anti-econômico. Nos suas mãos êle seria um perigo. Estas que não produzem determinados produtos, empolgando a direção politica da União, pouco se importariam com tributá-los acima da sua capacidade. Uma espécie do que têm feito o govêrno federal com o fumo. O Paraná, com suas terras novas e férteis podé cobrar maior imposto de exportação do café que Minas ou a Baía, onde êle é cultivado em terras inferiores.

O melhor seria desaparecesse. Infelizmente a economia dos Estados não póde dispensá-lo. Num país sem capital, sem meios de comunicação e sem crédito rural, quem tem de custear a despesa pública são os produtores. E o meio mais fácil de cobrar o imposto aos produtores é na exportação.

IV — Fique a União com o imposto de renda. Ei imoral, entretanto, que pretenda cobra-lo sobre os juros dos seus própios títulos, emitidos antes do imposto. A admissão do principio lhe permitiria isentar-se dos juros, aumentando o mposto até sua equivalencia. Cobre-o sobre a renda dos imoveis; êle não se confunde com o próprio imovel.

V — O imposto de exportação deve graver apenas as mercadorias expedidas para o estrangeiro. E' o principio adotado no anteprojeto e que bem atende ao conceito de Alberto Torres de que "e o nosso grande problema econômico é o da produção com circulação interna; só daí virá solução ás nossas crises."

VI — Só os municipios está em condições de julgar a conveniência dos impostos sobre os prédios e baldios urbanos e do imposto territorial.

VII — A fórmula do art. 17 do ante-projeto é cheia de redundancias. Procuramos suprimi-las.

VIII — A irretroatividade das leis fiscais é uma medida que se impõe. O espirito nacional não se acomoda com as idéas opostos.

IX — Os tres aparelhos de arrecadação de impostos atualmente existentes são a perfeita negação de uma administração nacional. Nos municipios do interior tres coletores não teem trabalho para um funcionario. O sistema sugerido pela emenda visa racionalizar a arrecadação, segundo o principio adotado no programa do Partido Social Democratico da Baía e propugnado, perante a Assembléia, pelo Sr. Juarez Tavaro e estabelece uma divisão de rendas mais equitativa, sobretudo para os municipios. A arrecadação do Estado é sempre mais eficiente e menos vexatória que a União. Os recursos se resolvem com maior rapidez e maior senso de equidade.

X — A confusão dos regulamentos de impostos da União, todos os dias alterados num ponto, interpretados da maneira mais diversa por atos, avisos, circulares e portarias, fazem do contribuinte um vitima indefesa em frente aos fiscais de impostos. Como Ajax,o contribuinte brasileiro já admite que os deuses sejam contra ele, contando que ao menos lhe permitam combater á luz do sol. Visa dissipar a obscuridade indevassavel o último artigo da emenda.

XI — Admittido o principio da unidade de arrecadação, consubstanciado na emenda será necessario acrescentar aos casos de intervenção o seguinte, sob letra *j* do n. I: "para realizar a arrecadação e distribuição dos impostos de que estiver encarregado, se o Estado não cumprir o seu dever".

No § 1º do art. 13 se incluirá esse caso.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro W. Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Homero Pires*. — *Francisco Rocha*. — *Medeiros Neto*. — *Arnold Silva*. — *Leoncio Galrão*. — *Gileno Amado*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Alfredo Mascarenhas*.

N. 1.093

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Excetua-se da disposição restritiva dêste artigo o serviço telegráfico necessário ás vias férreas, para a realização do respectivo tráfego, serviço que continuará a ser utilizado pelo público, como subsidiário do Telégrafo Nacional, sob o regime de tráfego mútuo.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *O. Weinschenck*. — *João Guimarães*. — *Fernando Magalhães*. — *Cardoso de Melo*. — *Soares Filho*. — *Buarque Nazareth*. — *Lemgruber Filho*.

N. 1.094

Substituam-se os arts. 14, 15 e 16 pelos seguintes:

Art. 14. E' da competência exclusiva da União decretar impostos sôbre a importação do estrangeiro, sôbre o consumo, sôbre a renda, bem como os de entrada, saída e estadia de navios.

Parágrafo único. Os impostos federais serão uniformes para todos os Estados, exceto o caso previsto no n. 20 do art. 33.

Art. 15. E' da competência exclusiva dos Estados decretar impostos de exportação, de indústrias e profissões, e sôbre a propriedade.

§ 1.º O atual imposto de exportação será modificado em todos os Estados, gradativamente, de forma a ficar unificado em todo o país, ao mais tardar no ano de 1938, a partir do qual será cobrado á razão de 5%, "ad valorem".

§ 2.º Mediante acôrdo com os Estados, poderá a arrecadação de todos ou de qualquer dos seus tributos, ser feita pela União, nos termos que a lei federal determinar.

Art. 16. E' vedado aos Estados e Municípiaos tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo ou concedidos pela União e reciprocamente.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *O. Weinschenck.* — *João Guimarães.* — *Fernando Magalhães.* — *Cardoso de Melo.* — *Buarque Nazareth.* — *Lemgruber Filho.*

N. 1.095

Acrescente-se depois do art. 15:

Art. Os Estados só poderão decretar imposto de sêlo quanto a atos emanados dos seus govêrnos ou a negócios de sua economia, casos em que não se aplicará o imposto de sêlo federal.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *O. Weinschenck.* — *João Guimarães.* — *Fernando Magalhães.* — *Cardoso de Melo.* — *Soares Filho.* — *Buarque Nazareth.* — *Lemgruber Filho.*

N. 1.105

Art. 13, letra *h*, redija-se:

"*h*) para dar cumprimento ás leis federais e assegurar a execução das decisões e ordens da Justiça."

i) suprima-se.

Justificação

O ante-projeto substituiu as expressões "sentenças federais" do n. 4, do art. 6º, da Constituição de 1891, pelas palavras "decisões e ordens da Justiça". E fê-lo com muita felicidade, porque, tornando claro, explícito e preciso o texto constitucional, acabou de vez com as intermináveis celeumas que a interpretação do texto de 91 por vezes suscitou. O próprio Rui Barbosa que em artigo publicado no *Diário de Noticias* de 11 de Janeiro de 1912, a propósito da intervenção da Baía, achou inidoneo um *habeas-corpus* para autorizar a medida porquanto "*habeas-corpus* não é sentença" — "tal caráter não tem a sua *ordem* ou a sua *decisão*", sustentou mais tarde, na tribuna do Senado(na sessão de 22 de Janeiro de 1915, que a *ordem* de *habeas-corpus* devia ser considerada como uma intervenção (Rev. do Supr. Trib. Federal, III, n. 1, pags. 10-11).

Devem, no entanto, ser suprimidas, por desnecessárias, as expressões "e o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz em atrazo por mais de três meses de um exercício financeiro", constantes da letra *i*, "in fine".

Já está assegurado pela letra *c*, do art. 13, o direito de intervir para fazer respeitar os princípios constitucionais do art. 81, entre os quais se encontram "as garantias do Poder Judiciário" (letra *f*). Ora, a principal garantia deste Poder está na sua independência, e esta independência lhe é tirada quando se lhe nega o pagamento de seus vencimentos.

Assim, a medida constante da parte final da letra *i*, está implicitamente incluída na letra *c*.

Demais, não se compreenderia que a constituição procurasse deste modo garantir expressamente os vencimentos da magistratura, esquecendo os do funcionalismo público, muito mais numeroso, e os subsídios dos representantes do legislativo, porquanto, se o judiciário representa um dos poderes do Estado que carecem de independência, o legislativo não o representa menos, nem tampouco prescinde desta independência.

E não se diga que a falta de pagamento de subsídios aos membros do legislativo é uma simples hipótese ou hipótese absurda e sem precedentes na vida política dos Estados, porquanto ha o exemplo frisante de Alagôas, citado por Carlos Maximiliano (pag. 153), cujo Governador, em 1914 e 1915, recusou pagar a senadores e deputados estaduais reconhecidos pelas respectivas Camaras.

Além disto, tal dispositivo no texto constitucional, vêm bem os que conhecem os nossos hábitos políticos, constituíria um pretexto fácil para inúteis e injustificadas intervenções do poder federal na vida dos Estados autonomos.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Nilo de Alvarenga*. — *Asdrubal Gwyer de Azevedo*.

N. 1.106

Art. 13:

§ 1°. Suprima-se.

§ 2°. Substitúa-se pelo seguinte:

§ 2°. Compete ao Presidente da República:

a) intervir diretamente nos casos das letras *a* e *b*, e mediante requisição do Supremo Tribunal ou do Superior Tribunal Eleitoral, nos casos da letra *h*;

b) executar a intervenção que só poderá ser decretada pela Assembléia, nos demais casos deste artigo.

Justificação

A Constituição de 91 concedia ao *"Govêrno Federal"* o direito de intervir em negocios peculiares aos Estados (artigo 6°), sem determinar a qual dos podêres competia a intervenção. A doutrina nacional, porém, sem discrepancia, atribuiu dêsde logo esta competência ao Poder Executivo nos casos em que a medida exigia uma ação pronta, imediata, sob pena de ser ineficaz, como nos casos de invasão estrangeira ou de um Estado em outro. Nos casos de natureza essencialmente política, como a manutenção ou restabelecimento da fórma federativa, da ordem e da tranquilidade nos Estados, esta competência era atribuida exclusivamente ao Congresso Nacional (João Barbalho, Const. Fed. Bra. Com., 2ª edição, comentário ao art. 6°, § 1°, pags. 32 e 33; ao art. 6°, § 2°, pag. 35; Carlos Maximiliano, Com. á Const. Bras., ns. 142 e 143; Viveiros de Castro, Estudos de Dir. Público, pags. 524, 528 e 567; Rui Barbosa, Anistia Inversa, 2ª edição, pag. 111 e

Discurso no Senado, em 24-9-1913. *Anais*, pags. 456 à 461, Com. á Const. Fed. Bras., pags. 243-250). Esta regra teve a consagração da prática do regime entre nós e nos países que adotam instituições federais iguais ás nossas, como os Estados Unidos e a Argentina (Cooley, "The General Principles of Constitutional Law", pag. 215; Bryce, "The American Commonwealth, vol. I, pag. 55, nota 2 e 329, nota 3; Varela, Est. sôbre a Const. Nac. Argentina, tit. I, pag. 249).

Si, como principal causa da revolução de 1930 é apontada a hipertrofia do Poder Executivo que se sobrepoz aos demais poderes da Nação, absorvendo-os, comprimindo-os, esmagando-os, como atribuir-lhe agora esta faculdade excepcional, fornecendo-lhe o uso discricionário de uma arma perigosa como elemento d ecompressão a autonômia dos Estados, e que a propria Constituição de 1891 lhe havia negado?

Si nas modernas democracias parlamentares da Europa, onde o poder do chefe do Estado é uma ficção, o mônarca ou presidente de República, uma simples figura decorativa, existe e se justifica uma nova tendência para o fortalecimento de seu poder, em contraposição ao da ditadura dos govêrnos de Assembléias, no Brasil, ao contrário, todas as tendencias são para reduzir os poderes excessivos do Presidente da República, fortalecendo os demais poderes do Estado.

Assim sendo, não se pode conferir ao chefe do Estado, no Brasil, poderes para intervir, senão nos casos em que, sem a intervenção pronta, imediata e decisiva, a medida seria ineficaz.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Nilo de Alvarenga.* — *Asdrubal Gwyer de Azevedo.*

N. 1.109

Onde convier:

Art. A luta contra o crime organizado nas zonas rurais, será feita pela União e pelos Estados, cabendo áquela sua orientação, sem prejuizo da autonomia dos Estados.

Justificação

Esta ou qualquer outra fórmula, mas que se torne bem claro, que não se conforma o Brasil de 1933, com a permanência desta chaga que é uma vergonha nacional: o cangaceirismo.

Mais uma vez se alegará, que a medida lembrada, exorbita das normas e preceitos que devem conter uma Constituição. Será uma opinião respeitável, mas que encontra sua derrogação, em todas as constituições modernas e vários exemplos no próprio ante-projeto.

As determinantes da nossa carta magna têm de ser "a nossa terra, a nossa gente, com os seus interesses e os seus problemas. Tem de versar sôbre problemas peculiares ao Brasil, á realidade brasileira e não podem encontrar modêlos. A lição de Alberto Torres, tem para o caso, a maior oportunidade. O combate ás sêcas já foi, em bôa hora, incluído entre os dispositivos do ante-projeto. E porque não o será o da repressão ao cangaço? Não interessa e de modo imenso ao país, pelo seu aspecto econômico e social? Não será por acaso, também como aquele, um problema nacional e que os Estados ainda não puderam resolver? E disto, não tem resultado, para as populações de toda uma vasta região do país, gravíssimo dano?

Ao operário quer se garantir oito horas de trabalho; assistência médica; um salário mínimo; ao posseiro de terras devolutas, a propriedade do solo e toda uma serie de vantagens e vai se recusar o *direito de vida* ao sertanejo de toda uma vasta região do país? Porque isto está fora da *técnica constitucional?* Mas será possível que por um respeito a considerações desta natureza, se deixe, sangrando viva, esta mancha, que é um atentado á nossa cultura e uma permanente degradação para todos nós?

Isso faz recordar, o argumento "de escóra" dos escravocratas, que julgavam justa a abolição, mas que a julgavam um mau precedente porque ia ferir o sagrado direito de propriedade! Em todos os pactos constitucionais dos povos modernos, aí estão, bem claro as normativas para a solução dos seus problemas.

Os que vivem, nas cidades e nas zonas policiadas do litoral, onde a civilização já criou o aparelhamento de amparo e proteção do indivíduo, não podem imaginar a extensão deste flagelo: a insegurança permanente para a vida e a propriedade, impossibilitando, e por isso afuguentando, a aplicação do capital e a ameaça constante de atentados que requintam em crueldade, tudo isso, anos e anos seguidos, sem que as somas quantiosas empregadas pelos Estados em reprimir o cangaço, tenha resultado a erradicação do mal.

Houve quem impugnasse a idéia, por achar que não devia figurar na grande lei, uma expressão que era um aviltamento á nossa cultura. Por isso, — e é a consequência lógica — prefere que o povo, porque não era êle, habitante da cidade, protegido por todas as polícias, assistências e proteções dos grandes centros, que sofreria, mas o povo que vive ao desamparo nos sertões, já vítima do "flagelo que na frase de Getúlio Vargas, transforma o nordeste em zona dolorosa do desespero e da miséria", continue a sofrer as consequências do cangaceirismo, contanto que nem a técnica, nem a estética da grande lei, seja prejudicada!

E apela-se para uma lei ordinária, que nunca se fará ou deixa-se displicentemente aos Estados o cuidado da debelação do banditismo, para que perdure por mais tempo a crucificação permanente de todo um povo, gente do nosso sangue e da nossa raça.

Demais, o cangaceirismo só poderá ser extirpado pela ação bem conduzida de um programa executado em conjunto, pela União e Estados interessados. Não basta a dispersão dos grupos de bandidos, mas toda uma serie de medidas que são bem conhecidas para que as citemos aqui.

Nem se pense que seja uma excrescência a inclusão desta medida na constituição. E' uma tendência das constituições modernas atender ás condições antropo-geográficas. G. Renard na sua teoria da Constituição no capítulo que cogita da nacionalização do Estado, constata esta tendência de que já temos na Constituição de 91, exemplos, na recomendação feita, da localização no planalto central do Brasil da futura capital e na que reserva para os navios nacionais o comércio de cabotagem.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite. — Xavier de Oliveira. — Mario Domingues da Silva. — Barreto Campello. — Arnaldo Bastos Souto Filho. — Waldemar Falcão. — Figueiredo Rodrigues. — José de Sá. — E. Pereira Carneiro. — Ferreira Neto. — Luiz Cedro. — Vasco de Toledo. — Walter James Gosling. — Oliveira Castro. — Humberto Moura. — Melo Franco. — Ale-*

xandre Siciliano Junior. — Oliveira Passos. — Kerginaldo Cavalcanti. — Antonio Rodrigues de Souza. — Francisco de Moura. — Jeovah Motta. — Lemgruber Filho. — João Pinheiro Filho. — Cesar Tinoco. — Cardoso de Mello. — Henrique Dodsworth. — Generoso Ponce Filho. — Bias Fortes. — Raul Sá. — J. J. Seabra. — Prado Kelly. — Waldemar Motta. — Guaracy Silveira. — Moraes Paiva. — Gilbert Gabeira. — Acurcio Torres. — Leandro Pinheiro. — Irinêo Joffily. — Mario de A. Ramos. — Nogueira Penido. — Simões Barbosa. — Augusto Cavalcanti. — Luiz Tirelli. — Edmar da Silva Carvalho. — Milton Carvalho. — Cunha Mello. — Alfredo da Matta. — Cunha Vasconcellos. — Abelardo Marinho. — Luiz Simplicio. — Jones Rocha. — Olegario Marianno. — Augusto Corsino. — Domingos Velasco. — Soares Filho. — Fernandes Tavora. — Antonio R. Buarque Nazareth. — Antonio Pennafort. — Eugenio Monteiro de Barros. — Rocha Faria. — Martins e Silva. — Waldemar Reikdal. — Daniel de Carvalho. — Guilherme Plaster. — Mario Manhães. — Sebastião de Oliveira. — Amaral Peixoto. — Veiga Cabral. — Hugo Napoleão. — Renato Barbosa. — Argemiro Dornelles. — Velozo Borges. — Ewald Possolo. — Arruda Camara. — Osorio Borba. — Agenor Monte. — Ferreira de Souza. — Arruda Falcão. — João Alberto. — Carlos Lindenberg. — Roberto Simonsen. — Odilon Braga. — Alberto Surek. — Pedro Rache. — J. E. Macedo Soares. — Fernando Magalhães. — Armando Laydner. — Alde Sampaio. — Acyr Medeiros.

N. 1.118

Fica asim redigido o preambulo:

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléeia Nacional Constituinte, para o fim de estabelecer um regime democrático, destinado a garantir a liberdade, assegurar a justiça, presservar a paz, e engrandecer a Nação, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Justificação

A redação que propomos é idêntica á do anteprojeto, com a transposição, porém, na seriação dos têrmos. Entendemos que toda a destinação, toda a aspiração e todos os fins do regime que estabelecemos é o engrandecimento da Nação, inclusive a presservação da paz. Por isso, escrevemos..... regime democrático destinado a garantir a liberdade, assegurar a justiça, presservar a paz e engrandecer a Nação.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. E. de Macedo Soares. — Soares Filho.*

N. 1.126

Art. 19° Pertencem ao domínio exclusivo da União:

Alínea *a*). Suprima-se: "exceto as margens dos rios e lagos navegáveis".

Justificação

Se os rios e lagos navegáveis são do domínio da União, é intuitivo que as margens deverão ser de sua propriedade, porquanto, êsses terrenos marginais a ela foram reservados

justamente para facilitar os diferentes usos das águas, inclusive, a navegação.

Alínea *b*). Redija-se: "*b*) As terras devolutas atualmente sob o domínio dos Estados e as dos Territórios."

Justificação

A passagem, com a Constituição de 1891, dos terrenos devolutos para os Estados não correspondem ao objetivo colimado de seu melhor aproveitamento. Êste é o motivo pelo qual voltam ao domínio da União as jazídas minerais e a êsse domínio se incorpóra a energia hidráulica.

Alínea *d*). Redija-se: "*d*) as jazídas minerais e a energia hidráulica dos rios, lagos e marés do território nacional."

Alínea *e*). Redija-se: "*e*) as águas correntes e lagos".

Justificação

A utilização da energia hidráulica, que passa ao domínio da União, requer que as águas dos cursos e lagos passem igualmente ao seu domínio.

Pertencem ao domínio exclusivo dos Estados.

Alínea *b*): Suprima-se.

Justificação

A supressão decorre diretamente das emendas propostas nas alíneas precedentes.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Fernandes Tavora*. — *Waldemar Motta*. — *Abelardo Marinho*. — *Odon Bezerra*.

N. 1.127

Art. 19: Pertencem ao domínio exclusivo da União:

Alínea *a*). Suprima-se: "exceto as margens dos rios navegáveis".

Justificação

Se os rios e lagos navegáveis são do domínio da União, é intuitivo que as margens deverão ser de sua propriedade, porquanto, êsses terrenos marginais a ela foram reservados justamente para facilitar os diferentes usos das águas, inclusive, a navegação.

Alínea *d*). Redija-se: "*d*) as jazídas minerais e a energia hidráulica dos rios, lagos e marés do território nacional."

Alínea *e*). Redija-se: "*e*) as águas correntes e lagos navegáveis."

Justificação

A utilização da energia hidráulica, que passa ao domínio da União, requer que as águas dos cursos e lagos passem igualmente ao seu domínio.

Pertencem ao domínio exclusivo dos Estados:

Alínea *b*): Suprima-se.

A supressão decorre diretamente das emendas propostas nas alíneas precedentes.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Agenor Monte*.

N. 1.128

Ao art. 7: Redija-se:

Os bancos de emissão, a cunhagem da moeda e bem assim os serviços de correios, telégrafos e alfandegas são da competência exclusiva da União.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Henrique Dodsworth*.

N. 1.130

Atualize-se a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, de acôrdo com a evolução moral e material do País, no sentido de:

I — Conceder autonomia ao Distrito Federal, equiparando-o aos Estados.

II — Introduzir, ao lado da intervenção política, federal, nos Estados, cujos casos devem ser reduzidos a um mínimo extremo e indispensável, a simples ingestão administrativa da União nos serviços públicos de um Estado que hajam atingido a um grau de ineficiência ou de desordem previsto e estabelecido. Proíbir a realização de empréstimos externos pelos Estados, sem autorização prévia da União, por seus órgãos competentes. Impedir de modo formal e insofismável os impostos interestaduais.

III — Adotar o voto secréto, universal, direto, igual, exercido por ambos os sexos. Confiar á Justiça a apuração dos pleitose a verificação de poderes para as camaras legislativas.

IV — Estabelecer a eleição do Presidente da República pelas Assembléias legislativas federais, mediante escrutínio secreto. Elevar a cinco anos o mandato do Presidente da República, e a quatro o dos Deputados.

V — Tornar obrigatório o comparecimento dos Ministros ás assembléias legislativas, para a justificação de seus atos, quando solicitada, e tornar efetiva a sua responsabilidade.

VI — Admitir, ao lado do Senado e da Camara, a organização de um Conselho Econômico com caráter informativo e consultivo, em que estejam representadas todas as forças produtoras da Nação.

VII — Organizar a administração da Justiça dentro das variedades sociais do ambiente brasileiro.

VIII — Estabelecer o plano unitário da Economia nacional, até hoje entregue aos interesses isolados dos Estados e dos indivíduos. A Nação brasileira, do ponto de vista tanto da produção, como do consumo, deve ser um todo cujas partes não possam ter interesses independentes, mas harmônicos.

IX — Introduzir a colaboração dos Estados, onde as condições de produção forem expontaneamente difíceis, ou pela falta de recursos técnicos e de capitais, ou pela impossibilidade de manter o trabalho organizado em regime de equilíbrio e de justiça.

X — Proteger a inversão de capitais estrangeiros no país, impedindo, porém, que a êle se submetam, completamente, industrias cujo desenvolvimento esteja ligado ao plano totalitário da Economia e da Defesa nacionais.

XI — Desenvolver o crédito popular a longo prazo, para amparar a conservação dos pequenos patrimônios.

XII — Condicionar a política tributária á política econômica nacional, de sorte que se não procure o aumento da receita pública á custa do depauperamento das forças produtoras do país. Rever os impostos, ampliando os diretos sôbre a renda e sôbre as heranças, e restringindo os de exportação.

XIII — Forçar a administração pública a um regime de verdade orçamentária, em que a receita prévista não exceda a capacidade tributária do país e em que a despesa pública seja efetivamente fiscalizada.

XIV — Orientar a cooperação de todos os órgãos do poder público para a obra de educação geral, sob a orientação federal, em todos os graus, aprofundando os estudos humanistas e discriminando as especializações.

XV — Dar a União uma tríplice ação organizadora, coordenadora e supletiva, nos sistemas educacionais do país.

XVI — A ação organizadora consistirá em: elaborar o *Plano Nacional de Educação* por meio de órgãos técnicos, respeitado o princípio da liberdade do ensino e o desenvolvimento das iniciativas regionais.

XVII — Sob a orientação geral do Plano Nacional, estabelecer-se-ão os *sistemas educacionais* estaduais para a:

a) educação primária, secundária e superior;

b) preparação profissional e especializada;

c) formação do magistério;

d) educação higiénica.

XVIII — Manter os *estabelecimentos-padrões* que forem necessários.

XIX — Fiscalizar dirétamente os estabelecimentos de ensino universitário e de ensino particular.

XX — Controlar, por meio de órgãos técnicos, a evolução normal do Plano Educacional do país, aplicando, progressivamente, nos serviços educacionais públicos, os principios de *gratuidade*, de *universidade* e *obrigatoriedade*.

XXI — A *ação coordenadora* consistirá em: estabelecer a necessária *flexibilidade* dos sistemas educacionais, federais e estaduais, no sentido de apresentar uma variedade suficiente de cursos que permita uma distribuição racional dos individuos, segundo as suas capacidades, oferecendo-lhes as mais amplas oportunidades.

XXII — Estabelecer a indispensavel *articulação* entre os diferentes graus de ensino e entre os cursos universitarios, profissionais e especializados.

XXIII — Fiscalizar diretamente a preparação dos corpos docentes, secundários e superior, para manter a unidade espiritual da Nação, a eficiência do magistério, e o padrão do ensino normal superior.

XXIV — Aparelhar a Universidade brasileira no intuito de habilitá-la a exercer a função triplice que lhe cabe: cultural, pesquisadora e magistral.

XXV — Desenvolver o intercambio intelectual com o estrangeiro.

XXVI — A *ação supletica* consistirá em: intervir onde houver deficiência, ou de meios ou de iniciativa, na obra educacional dos Estados e dos municipios, e nos casos em que se

torne necessária a contribuição da União para maior eficiência ou mais perfeita nacionalização do ensino.

XXVII — Distinguir o problema da educação popular do problema da alfabetização. *Alfabetizar não é mais que um* meio de atingir o grau mínimo de educação popular, mas apenas alfabetizar, é tarefa onerosa e inútil. Tornar obrigatórios os ensinos primário e técnico profissional.

XXVIII — Garantir a defesa, a conservação e o primado social da família, destinado á conservação e á *transmissão* das tradições morais do povo brasileiro.

XXIX — Reconhecer aos pais o direito de educar os filhos dentro de suas crenças religiosas ou das suas opiniões filosóficas, nos estabelecimentos públicos ou particulares de instrução.

XXX — Promover, dentro do país, e quando possivel com caráter internacional, todas as medidas protetoras do trabalho, não só pertinentes á higiene e educação, como á situação econômica dos trabalhadores, inclusive o princípio da participação nos lucros.

XXXI — Estender ás relações colétivas do trabalho, as sanções e garantias da ordem jurídica. Sem magistratura que julgue a equidade dos contratos, que puna os transgressores e aplique largamente ao lucro e ao salário os principios jurídicos da imprevisão, toda legislação social não passa de um paliativo, e de um instrumento da luta de classes.

XXXII — Tornar o sindicato um instrumento eficaz de colaboração, e não de luta de classes. Restringir suas funções *ao domínio puramente jurídico*, até que se torne oportuna a sua intervenção nas questões políticas e representativas.

XXXIII — Impossibilitar disposições de leis compressivas da liberdade de expressão do pensamento, escrito ou falado. Restabelecer o instituto do *habeas-corpus* como deve ser *entendido e aplicado na fáse atual da evolução do direito.*

XXXIV — Reafirmar os direitos de irredutibilidade dos vencimentos, de vitaliciedade e de aposentadoria do funcionalismo público, de indemissibilidade absoluta dos servidores de quaisquer categorias, exceto em caso de condenação em processo administrativo ou não.

XXXV — Promover, na medida do possivel, a socialização das minas, das fontes e das quédas de agua inaproveitadas.

XXXVI — Criar o Conselho Superior da Defesa Nacional e integrar na sua missão profissional e histórica, as classes armadas, dando-lhes com a presteza possivel, a eficiência técnica.

XXXVII — Romper com os entraves hoje académicos, opostos a uma completa organização do aparelho do govêrno, tais como o velho princípio da tripartição de poderes, e o da igualdade subjetiva de direitos entre os Estados federados. Na verdade, o que existe é um só poder público, que age através de órgãos especializados, para o bom funcionamento dos quais é exigida uma independência ora maior, ora menor. E si há Estados federados, não se deve entender que haja soberanias distintas, mas apenas graus de autonômia governativa, que as proprias necessidades políticas e sociais estabelecem.

XXXVIII — Tornar efetiva a responsabilidade dos órgãos executivos do Govêrno perante a Assembléia de repre-

sentantes populares. Sem os deixar á mercê da confiança dêsse órgão legislativo, é necessário estabelecer, sôbre bases coercitivas, a fiscalização que fôr por este exercida sôbre os seus atos e resoluções.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Henrique Dodsworth.*

Justificação

A necessidade da conservação do Estatuto basico de 24 de Fevereiro, com as modificações impostas pela evolução moral e material do país, decorre lógicamente da nossa indole democrática, dos instintos liberais do povo brasileiro. As correntes políticas nascidas da revolução de outubro, convictas de que se impõe uma transformação radical na estrutura do Estado brasileiro, esquecem-se, por via de regra, das condições da nossa cultura, da dependência econômica em que vivemos, da desarticulação dos nossos centros produtores, e assim as fórmulas e sistemas de govêrno até agora sugeridos como medidas de salvação nacional estão longe de se ajustar ás nossas realidades e necessidades. De outro lado, a mentalidade política evolúe lentamente, sem indicio de grandes progressos, opondo séria resistência á cópia ou adaptação de regimes estranhos á nossa vida. A defesa do nosso patrimonio jurídico, a defesa das nossas tradições de igualdade, de ordem e de liberdade, o respeito ás conquistas penosamente realizadas em quasi meio seculo de regime republicano, são atitudes que se impõem na ordem natural dos nossos fatôres sociais, morais, políticos e econômicos. Os mais autorizados juristas e pensadores brasileiros têm demonstrado que essas conquistas liberais não pódem perecer em holocausto a idéologias estremadas, a teorias sugestivas, inadaptáveis ao nosso ambiente, inconciliaveis com o nosso passado, incompativeis com os direitos individuais e em contraste com as vitórias já obtidas. Analisando os problemas do direito público moderno, em seu recente trabalho, intitulado: "O Poder Moderador na República Presidencial", diz o Sr. Borges de Medeiros: "Nunca houve propício ensejo de afirmar práticamente o nosso ponto de vista reformador, e, ao contrário, foi-nos forçoso por vezes combater certas tentativas revisionistas, que nos pareciam retrógradas ou anárquicas. Elas entranhavam o perigo de aluir o edificio constitucional, nos seus proprios fundamentos, desde que não havia, entre os reformadores, correntes de opinião, definidas e orientadas, com clareza e precisão. Era, pois, lógico e inevitavel que o novo programa constitucionalista, na União, não só revalidasse essas reivindicações do passado, sobreviventes ás perempções do tempo, como tambem contemplasse, á larga, o que de renovações está a reclamar a atualidade brasileira, á luz das novas idéias e realidades que caracterizam este primeiro terço do seculo XX". Nesse mesmo sentido manifestou-se, ha pouco, neste recinto, uma das figuras mais notaveis da sub-comissão do Itamaratí, o Sr. Carlos Maximiliano: "Se hoje apresentassemos ao mundo uma Constituição individualista, como a de 91, dariamos ao órbe, além de uma prova pública de misoneismo, de um atrazo cultural verdadeiramente lamentavel. Por isso, a Constituição de 91, ótima para a sua época, precisa sofrer hoje uma porção de acréscimos e modificações de maneira que fique á altura das exigências contemporaneas". Êsse é, em suma, o pensamento do Partido Economista do Brasil, cujas diretrizes se apoiam nos princípios da liber-

dade política e da liberdade civil, na convicção de que aos govêrnos cabe manter a ordem jurídica necessária á coexistência social, obtendo o equibrio pela posição de equidistancia das correntes de opinião e impedindo, a todo transe, a ação objetiva dos elementos dissolventes e destrutores que, apenas, solapam, porquê tiram e não substituem, derrúem e não erguem, aparentando reivindicar o que, de fato, nunca lhes pertenceu e teimando em regular o bem estar da maioria pelas suas ideologias, ainda não aceitas universalmente. As emendas propugnadas pelo Partido Econômista do Brasil visam contribuir para a elaboração de uma Carta Constitucional em harmonia com os sentimentos e aspirações colétivas. Se é exato que a nossa lei suprema não pode ficar imutável, quer dizer, precisa estar de acôrdo com as condições sociais da época; se é certo que os dispositivos adotados em 91 não conseguiram ter realidade dentro da organização política vigente, é tambem indiscutivel e positivo que chegamos ao momento de dar satisfação a êsses ideiais e anseios populares. Dentro dos seus enunciados, entende o Partido Economista do Brasil que a evolução das idéias se fará pela ação dos grupos pensantes, num regime de livre crítica, e assim os govêrnos têm o dever de acompanhar, sem precipitação, a marcha progressiva das doutrinas, dos fatos e dos sentimentos. Nessas circunstancias, para que o país progrida, em paz, com os aplausos da conciência nacional e sob autentica estabilidade política, impondo-se á confiança, sem a qual não ha prosperidade economica, é indispensavel a respeito aos grandes princípios basilares, que, notória e tradicionalmente, consultam á opinião pública do Brasil, como essenciais numa democracia verdadeira. A reorganização constitucional do país não poderá ser realizada com éxito sem a adaptação da Carta de 24 de Fevereiro aos sentimentos liberais das nossas massas trabalhadoras e culturais, massas aprisionadas por dificuldades economicas e monetárias fundamentais. A lógica política e a lei de coerência social indicam ao legislador constituinte um trabalho perseverante de construção, sem sobresaltos, moldado nos imperativos da conciência brasileira, conduzido com inteligencia e sinceridade, afim de que nos libertemos das tristes servidões que nos humilham e nos impossibilitam de vencer o nosso atrazo político, economico e social.

N. 1.138

Acrescente-se onde convier:

Art. .. É da competência exclusiva da União conceder e fiscalizar as vias férreas que partam dos portos, as que alcancem as fronteiras da República e as que sirvam a mais de um Estado, diretamente, ou por suas ligações com outras vias férreas.

§ 1.º O disposto nêste artigo aplica-se as estradas de ferro existentes, bem como, aos respectivos ramais e prolongamentos.

§ 2.º Em lei ordinária serão salvaguardados os interesses de ordem financeira que tenham os Estados nas vias ferreas existentes que passarem á fiscalização da União.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1933. — *Oscar Weinschenck.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Pereira Lira.* — *Irenêo Joffily.* — *Lemgruber Filho.* — *Bias Fortes.* — *Fernando Magalhães.* — *Odilon Braga.* — *Negrão de Lima.*

— João Penido. — Delfim Moreira Filho. — Bueno Brandão Filho. — Valdomiro Magalhães. — Vieira Marques. — João Jacques Montandon. — Mello Franco. — P. Matta Machado. — Lycurgo Leite. — Belmiro de Medeiros Filho.

N. 1.145

Redija-se o art. 7º como segue: "Os serviços de correios e de telégrafos, bem como o estabelecimento de alfandegas, e a criação e regularização do meio circulante competem exclusivammente á União Federal."

Substitua-se o art. 33, pelo seguinte:

"Compete privativamente á Assembléia Nacional:

1º) orçar anualmente a receita e fixar anualmente a despesa; ficando prorrogado o orçamento vigente quando até 20 dias úteis, após 31 de dezembro, o novo, enviado á sanção, não houver sido sancionado ou tenha sido vétado;

2º) autorizar o Poder Executivo a efetuar operações de crédito;

3º) dispor sôbre a dívida pública e os meios para o seu pagamento;

4º) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5º), legislar sôbre o comércio exterior e interior, com com a faculdade de estabelecer ou autorizar as limitações exigidas pelo bem público; sôbre o alfandegamento de portos e a criação ou supressão de entrepostos;

6º) legislar sôbre a navegação de cabotagem e dos rios e lagos do país; sôbre o regime dos portos; sôbre a viação férrea, rodoviária e aérea; sôbre as comunicações postais, telegráficas e radiográficas, facultada a outorga de concessão para exploração do serviço telégrafico ou rádiotelegráfico internacional; sôbre comunicações telefônicas e radiotelefônico internacional e interestaduais, facultadas as conceções para a exploração dos serviços telefônicos e radiotelefônicos internacionais;

7º) legislar sôbre o sistema monetário, o regime dos bancos e bolsas e o padrão dos pesos e medidas;

8º) estabelecer o regime eleitoral, assegurado ás mulheres o direito do sufrágio nas mesmas condições de capacidade exigidas para o eleitorado do sexo masculino nas eleições seja para cargos federais, seja para cargos estaduais ou municipais;

9º) legislar sôbre o direito civil, comercial e processual; sôbre o regime penitenciário; sôbre a organização judiciária federal, do Distrito Federal e dos territórios federais e sôbre os princípios fundamentais da organização judiciária dos Estados;

10) legislar sôbre a aquisição e perda da nacionalidade, a emigração, a expulsão de estrangeiros, a extradição de delinquentes e o regime de passaportes;

11) legislar sôbre a organização do trabalho; as medidas convenientes para a proteção da vida e saúde dos trabaladores e as condições essênciais para a sua subsistência e de sua família no regime do salariado;

12) organizar a adiministração pública federal; criar e suprimir os respectivos cargos, determinar-lhes as funções,

fixar-lhes os vencimentos, aí compreendidos os cargos das secretarias da Assembléia Nacional, do Conselho Supremo, dos Tribunais Judiciários Eleitorais, bem como do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar.

13) organizar o estatuto dos funcionários públicos federais, e aí determinar as obrigações e deveres que lhes incumbem, os direitos e vantagens que lhes assistem, o regime disciplinar a que ficam sujeitos; e suas disposições não poderão em caso algum ser alteradas por leis aplicáveis a grupos ou a casos individuais.

14) determinar as providências necessárias para facilitar entre os Estados a repressão do crime;

15) decretar as leis organicas convenientes para o exercício dos poderes federais e a execução dos preceitos constitucionais;

16) provêr sôbre a defesa nacional e a segurança interna do país e de suas instituições, fixar anualmente, em leis especiais, as organizações e os efetivos das forças de terra e mar, bem como os contingentes com que deverão para elas contribuir as unidades federais;

17) estabelecer o regime especial a que devam ficar sujeitos os trechos do território brasileiro necessários á defesa nacional, dispondo sôbre a ocupação ou utilização provisória ou permanente dos mesmos;

18) autorizar o Presidente da República a daclarar guerra, se se malograrem as diligências, que se deverão empregar para solver amigavelmente o conflito; autorizar a passagem de fôrça estrangeiras pelo teritório brasileiro; dispôr sôbre as requisições militares em caso de conflito armado;

19) estabelecer o plano e traçar as normas gerais do regime sanitário, cabendo aos Estados adotar as medidas complementares e as de execução;

20) firmar os princípios essênciais da educação nacional, com os quais deverão conformar-se as instituições de ensino fundadas pela União, os Estados, os Municípios e particulares; organizar serviços de inspeção da educação e do ensino no território nacional; autorizar auxílios e subvenções para a criação e desenvolvimento dessas instituições;

21) legislar sôbre a pesca nas águas de propriedades da União, e sôbre a conservação, exploração e restauração das florestas;

22) decretar modificações á uniformidade dos impostos, mediante proposta do Conselho Supremo, para atender ás condições peculiares de certos Estados, quando o exigirem os interesses gerais de suas populações e subsídios aos Estados no caso do art. 12;

23) decretar a elevação de territórios á condição constitucional de Estado;

24) legislar sôbre a organização municipal do Distrito Federal e os serviços nêle reservados á União.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Deodato Maia.*

N. 1.158

Ao preambulo (Título I) — Em vez da expressão: "assegurar a Justiça", escreva-se: assegurar justiça aos trabalhadores.

Justificação

Assegurar a justiça em geral é uma das funções do Estado, tornando-se redundante, pois, o especificá-lo na parte proemial duma constituição.

Assegurar justiça aos trabalhadores, ao contrário, é expressão indicadora de orientação básica, social-democrática, não necessariamente conotada pela idéia de estado e constituição, devendo, assim, figurar em destaque.

Por outro lado, nada tem de anárquica ou bolchevista a cláusula. Na constituição espanhola está que a República o é de trabalhadores, e a crítica dos competentes já esclareceu que nem por isso se trata alí de uma república soviética ou comunista.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 1.173

Ao art. 11, acrescentar:
"assistidos e coordenados pela ação moderadora de um Conselho Federal".

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho.* — *Ferreira Nêto.* — *Arruda Camara.* — *Domingos Velasco.* — *Humberto Moura.* — *Agenor Monte.* — *Prado Kelly.* — *Pontes Vieira.* — *Alberto Surek.* — *Leão Sampaio.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Mario Manhães.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Gilbert Gabeira.* — *Plinio Torinho.* — *Martins e Silva.* — *Luiz Tirelli.* — *Edwald Possolo.* — *Carlos Lindenberg.* — *Amaral Peixoto Junior.* — *Francisco Véra.* — *Sebastião de Oliveira.*

N. 1.181

Onde convier:

"Os serviços de justiça, saúde e ensino públicos e defesa nacional serão uniformizados, consagrando-se o princípio da centralização técnica sem prejuizo da descentralização administrativa."

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho.* — *Arruda Camara.* — *Antônio Pennafort.* — *Mario de A. Ramos.* — *Agenor Monte.* — *Domingos Velasco.* — *Waldemar Falcão.* — *Humberto Moura.* — *Alberto Surek.* — *Pontes Vieira.* — *Jeovah Motta.* — *Leão Sampaio.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Elmar da Silva Carvalho.* — *Mario Manhães.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Gilbert Gabeira.* — *Plinio Tourinho.* — *Francisco de Moura.* — *Guilherme Plaster.* — *Luiz Tirelli.* — *Matheus e Silva.* — *Edward Possolo.* — *Mario Lindenberg.* — *Amaral Peixoto.* — *Francisco Vera.* — *Cunha Mello.* — *Sebastião de Oliveira.* — *Prado Kelly.* — *Lino Machado.* — *Rodrigues Moreira.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

Justificação

A emenda junta dispõe que os serviços de justiça, saúde e ensino públicos e defesa nacional sejam uniformizados, consagrando-se o princípio da centralização técnica sem prejuízo da descentralização administrativa. Além da

perspetibilidade dêsses serviços, visamos contribuir para o fortalecimento da unidade nacional.

Sustentando o acerto da medida, disse o Sr. Juarez Távora, honrado Ministro da Agricultura, na sessão de 18 do corrente, da Assembléia Nacional Constituinte:

"Fortalecimento da unidade nacional pela uniformização da atividade governamental, em tudo que disser respeito á justiça, á saúde e ensino públicos e á defesa nacional, consagrando o princípio da centralização doutrinária, sem prejuízo da necessária descentralização administrativa".

"Êste princípio já foi assegurado linhas atrás, na parte referente á descentralização, quando a aceitamos como um imperativo do regime federal — feita, não a restrição, mas a necessária ampliação de que a esféra administrativa, que deve reclamar e ser respeitada em sua pretensão, quanto á descentralização, não é propriamente o Estado, e sim — se quizermos ser sinceros e dar o senso da realidade a essa descentralização — a esféra municipal. Neste particular, o que se conseguir será apenas como uma medida elementar, assecuratória da unidade nacional. Que se dê á União a prerrogativa de legislar, ou melhor, de doutrinar sôbre o assunto, firmando as normas gerais, sem prejuízo da descentralização administrativa, porque, como há pouco referí, o nosso meio geográfico, extremamente diferente, trabalha, quotidianamente, pela diferenciação das populações que o habitam. E seria crime de incúria, senão de lesa-pátria, que os homens responsáveis por essa entidade integra, chamada Brasil, não procurassem, por medidas políticas altamente sábias, contrabalançar, criar uma espécie de força de equilíbrio, a qual, a todos os instantes e em todos os recantos da pátria, dissesse ao espirito do povo, trabalhado por essa solicitação diferenciadora do meio geográfico, que, apesar de tudo, há fatores de ordem inteletual, espiritual e moral mais valiosos para que, na luta entre o instinto da terra e o homem que há de subjugá-la, prevaleça a vontade do homem e não apenas, rotineiramente, a solicitação material.

N. 1.189

Substitua-se o art. 1° por:

A Nação Brasileira, constituida pela união dos Estados, do Distrito Federal e dos Territorios, mantém como fórma de govêrno a República Federativa, sob regime representativo.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Arruda Camara.* — *Abelardo Marinho.* — *Agenor Monte.* — *Pontes Vieira.* — *Mario de A. Ramos.* — *Alberto Surek.* — *Moraes Paiva.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Mario Manhães.* — *Gilbert Gabeira.* — *Plinio Tourinho.* — *Francisco de Moura.* — *Guilherme Plaster.* — *Edwald Possolo.* — *Martins e Silva.* — *Amaral Peixoto Junior.* — *Carlos Lindenberg.* — *Cunha Mello.* — *Prado Kelly.* — *Lino Machado.* — *Adolpho Soares.* — *Rodrigues Moreira.* — *Francisco Véras.*

Justificação

A emenda visa, apenas, livrar o art. 1° de expressões e idéias em demasia e sem real significação.

N. 1.192

Substituam-se, no preambulo, as expressões "República dos Estados Unidos do Brasil" pelas de "República do Brasil".

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho.* — *Arruda Camara.* — *Arruda Falcão.* — *Francisco de Moura.* — *Agenor Monte.* — *Francisco Véras.* — *Pontes Vieira.* — *Alberto Surek.* — *Armando Laydner.* — *Leão Sampaio.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmar da Silva Carvalho.* — *Mario Manhães.* — *Gibert Gabeira.* — *Plinio Tourinho.* — *Sebastião de Oliveira.* — *Martins e Silva.* — *Luiz Tirelli.* — *Carlos Lindenberg.* — *Prado Kelly.* — *Generoso Ponce.*

Justificação

Há muito mais de um século que o Brasil constitue uma entidade singularmente homogenea. A Constituinte de 1891, no intuito de realizar a *federação,* preocupou-se com o nome a dar ao novo *Estado.*

E, ao que se afirma, inspirada no paradigma norte-americano, crismou-o de República dos Estados Unidos do Brasil.

Ora, tal denominação tem plena justificativa na história da nação *norte-americana,* que resultou da união de diversas ex-colonias, e que, ao formar-se, não tinha nome próprio.

Bem diverso, como é do conhecimento universal, é o caso do Brasil.

Apresentando as emendas acima, procuramos exprimir grande parte das aspirações de numerosa corrente revolucionária. Dos documentos anéxos ver-se-á como as idéias nas mesmas corporificadas evoluiram e se apuraram, na essencia e na fórma, através das analises, das críticas e de experiencia.

Principios adotados pela Convenção Nacional do Club Três de Outubro, reunida no Rio de Janeiro de 5 a 9 de Julho de 1932.

A Convenção Nacional do Club 3 de Três de Outubro, no intuito de tornar possivel a reconstrução integral da Patria Brasileira, sob o influxo de suas fôrças morais, políticas e econômicas, de molde a integrar definitivamente o Brasil na realização da verdadeira democracía e da justíça social, aprova as seguintes téses como síntese do seu programa de ação:

1ª. Intangibilidade da Soberanía Nacional, devendo, com êste objetívo, serem impulsionadas todas as manifestações vitais da Patria Brasileira.

2ª. Declaração de que, tendo sído a ditadura estabelecida, em nome da Revolução, para realizar determinados problêmas fundamentais da coletividade nacional — abstem-se a convenção de discutir a oportunidade ou inoportunidade da convocação da Assembléia Constituinte, preferindo manifestar-se, no sentido de obter que o Govêrno Ditotorial torne efetivas, quanto antes, as medidas constantes do manifesto dirigido á Nação, pelo Chefe do Govêrno Provisório, em 14 de maio do corrente ano.

3ª. Adoção como medida indispensavel e preparatórias para a convocação da futura Constituinte:

a) anulação do antigo alistamento eleitoral;

b) instituição de um sistêma eleitoral que determine a apuração do voto do cidadão pela fórma qualificatíva pro-

porcional no que interessa á representação econômica-profissional;

c) estabelecimento da representação profissional proporcional, ao lado da representação política igualtária no seio da assembléia Constituinte.

4ª. Fortalecimento da União Nacional, pela ampliação dos seus meios de atuação sôbre a coletividade brasileira e pela restrição de determinados excéssos de autonomía local.

Pugnar em consequencia:

a) pela unificação da Justiça, tanto no referente á sua organização como ao procésso;

b) pela uniformisação da atividade governamental, em tudo quanto disser respeito ao ensino e á saúde pública, estabelecendo-se a centralisação doutrinaria, sem prejuízo da descentralização administrativa;

c) pela determinação de que só á União cabe a faculdade de lançar emprestimos extérnos e de que os Estados devem ser assistidos pela União e os Municípios pelos Estados nas suas necessidades mais prementes.

5ª. Concepção da administração pública como uma resultante da vontade soberana dos cidadãos que, para tal, valerão como unidades da sociedade política e como elementos componentes das classes profissionais, resultando daí que a atividade legislativa se exercerá por meio de duas camaras: uma *política* igualitária, resultante das organizações partidárias; e outra *econômico-social*, decorrente da representação *profissional* das classes profissionais.

Em consequencia:

a) Afirmação de que a vontade dos cidadãos no tocante á representação política, deve expressar-se pelo sufrágio *diréto*, no ambito municipal e pelo sufrágio indiréto nas esféras estaduais e federais;

b) organização das classes profissionais para a reivindicação dos seus direitos políticos, econômicos e sociais, considerada essa organização como uma realização primordial e premente a ser propugnada pelas fôrças revolucionárias;

c) decretação imediata de uma legislação que permíta e incentive a organização e o funcionamento das associações ou sindicátos profissionais, dando-lhes ao mesmo tempo a necessária representação política na próxima Constituinte.

d) creação urgente, junto ao Ministério do Trabalho, de um órgão capaz de facilitar, auxiliar e garantir, em toda a sua plenitude, essa organização de classes profissionais no país, dotando-a dos meios e sanções necessárias á rápida e efetiva realização de seus fins.

6ª. Creação de conselhos técnicos autônomos, que tornem possivel a continuidade e a perfetibilidade da ação governamental para a solução dos problêmas nacionais e regionais, apezar da transitoriedade dos govêrnos.

7ª. Creação de um conselho federal, que superintenda a atividade administrativa, econômica e financeira da União e dos Estados de conselhos estadoais que, á semelhança dos atuais departamentos municipais, contrôlem as administrações dos municipios.

Nessa órdem de idéias defender, na esféra financeira:

a) a obrigatoriedade do equilibrio orçamentário e o regimen de ampla publicidade com relação á arrecadação e á aplicação dos dinheiros públicos;

E na esféra administrativa:

O estabelecimento de um código rigoroso para apuração sistematica da responsabilidade funcional dos administradores públicos e dos depositários de quaisquer mandatos políticos.

8ª. Consagração da régra de que, no ambito da administração estadoal os chefes de Estado tenham a faculdade de nomear os chefes dos executivos municipais.

9ª. Racionalização do sistêma tributário, suprimindo-se as tributações irracionais (impóstos interestaduaes e intermunicipais, de exportação, etc.) e tendo-se como pontos cardiais os impóstos progressivos, sôbre a propriedade territorial, sôbre heranças e legados e sôbre a renda, êste último sómente até que se tenha definido um sistêma de tributação sôbre o capital.

10ª. Adoção de um regimen de tarífas aduaneiras condizente com os verdadeiros interesses do intercambio brasileiro, capaz de consolidar a economía nacional, para o que deverá ser liberto da preocupação de protecionismo as indústrias artificiais, inaclimaveis no ambiente econômico do Brasil, ou sem condições atuais, de vitalidade própria.

11ª. Manutenção do respeito ao direito patrimonial da propriedade, subordinando-o, porém através de todas as suas modalidades, aos imperativos oriúndos da sua finalidade social, reconhecido o princípio de que, nos conflitos entre o interesse individual e o coletivo, êste deve prevalecer sôbre aquêle. Em consequencia, pugnar dêsde já pela nacionalização das minas e das quédas dagua.

12ª. Manutenção de plena independencia, recíproca entre o Poder Espiritual e Poder Político.

12ª. Reconhecimento da Familia como célula vital da sociedade nacional.

14ª. Conceção das Fôrças Armadas Nacionais como fator mais eficiente e imprescindível ao fortalecimento dos láços da coesão nacional, devendo por isso serem dotados de todos os recúrsos exigidos pela técnica militar, bem como adatar-se ás eventualidades da situação atual e, nessa ordem de idéias, federalização das polícias estaduais, de fórma a transformá-la em fator eficiênte de coesão nacional.

15ª. Aceitar o esbôço do programa apresentado pela comissão do núcleo da Capital Federal como um subsidio de orientação doutrinária.

CLUB 3 DE OUTUBRO

Esboço do programa revoluciónario de reconstrução política e social do Brasil — 1932 — *Fevereiro*

Representa este trabalho, reflexo materializado de tendências, um "Esboço do Programa Revoluciónario".

Está destinado a tornar-se público, afim de sofrer a ação da crítica judiciosa e receber, em particular, sugestões de técnicos especializados.

Com o concurso destes e de todos os bons brasileiros, espera a comissão nomeada pelo "Club Três de Outubro" ultimar o desenvolvimento do seu plano que consiste, atualmente, em transformar as resultantes deste trabalho num "Projeto de Programa", a ser submetido á apreciação e ao julgamento dos revolucionários.

A comissão: *Stenio Caio de Albuquerque Lima. — Augusto do Amaral Peixoto Junior. — Waldemar Falcão. — Abelardo Marinho de Andrade.*

A' GUISA DE INTROITO

A República passada foi toda uma mentira. Estudos e indagações determinaram, nitidamente, os principais fatores da falência do regime político inaugurado em 89: a falta de cultura do povo e o divórcio entre a Constituição de 24 de Fevereiro e a realidade brasileira. Apurando bem, a responsabilidade maior deve caber ao pacto de 91. Houvesse, na lei das leis, dispositivos que cuidassem, precavida e eficientemente, da educação do povo, problema primordial, outros teriam sido a evolução e o desenvolvimento da primeira República.

A engrenagem de um aparelho jurídico-político imperfeito, antiquado e exótico, permitiu que um grupo de maus brasileiros, apartado dos sãos princípios republicanos, sem merecimento e sem patriotismo, empolgasse a direção do país. Esses, afim de se assegurarem posições privilegiadas na distribuição dos cargos, empregos e funções rendosas, e concientes do repúdio da opinião independente, — uma só preocupação tinham: conservar a conquista realizada. Assim, os princípios sadios, que nortearam as jornadas cívicas de 89 e 91, foram paulatinamente substituidos pela prática sistemática e ostensiva da mentira e da deshonestidade. Os cargos públicos, eletivos ou não, cujo provimento devera emanar do próprio povo, foram transformados na moeda preferida pelos detentores das altas posições para angariar amizades e dedicações e recompensar serviços pessoais, mesmo de ordem privada: o filhotismo substituiu o mérito, impossibilitando a seleção dos valores, inherente á forma republicana de govêrno.

Como consequência primeira, inevitável e fatal, os homens altivos e independentes, os escrupulosos e competentes, os abnegados e patriótas, emfim, os brasileiros dignos e amantes do seu país — foram excluidos ou, por medida de profilaxia moral, afastaram-se da administração pública. As posições a que tinham direito, ocuparam-nas os incapazes, os deshonestos, os anônimos, os venais, os servis, os egoistas, em suma, os intrusos, traidores da democracia e da pátria.

E viu-se, então, a *república que a revolução destruiu*: um legislativo subserviente; uma justiça complacente com o executivo, se não obediente ao mesmo; desaparecimento da estirpe de estadistas, que se creára na monarquia; a desorientação absoluta em economia e finanças; a advocacia administrativa ostensiva, entrelaçada ao industrialismo político; a ausência de partidos em torno de programas; a descontinuidade administrativa; o encarceramento do pensamento; a procrastinação sem fim das reformas sociais reclamadas pelas classes trabalhadoras e produtoras; o Exército desorganizado, desfalcado e reduzido; a Marinha de Guerra insuficiente, desmantelada e desenganada nos seus sonhos de soerguimento; o malestar e a intranquilidade

em todas as classes; cêrca de oitenta por cento de analfabetos, etc.

Mentira que os três poderes da República fossem independentes entre si; mentira a liberdade de opinião; mentira o direito de voto; mentira a autonomia dos municípios e dos Estados; mentira o sistema representativo; mentira a igualdade perante a lei; mentira a inexistência de privilegiados; mentira que os postos da administração fossem acessiveis a todos os brasileiros. E, por cima de tudo, o predominio absoluto do chefe do executivo, cujo arbítrio era, por assim dizer, tão ilimitado quanto o dos autocratas das velhas monarquias européias.

Em quarenta anos de regime republicano, não se tem notícia de que, dentro da moral ou da ordem, haja sido mudada uma situação política.

Fora de dúvida, não era isso o prometido pela Constituição de 91: era exatamente o contrário. Como explicar a disparidade entre a teoria e a prática?

Inexistissem, na velha lei fundamental, graves lacunas e malhas elásticas, e os falsos republicanos não teriam conseguido, lenta e sorrateiramente, transformar a República de 89 na mais desprezivel das ditaduras: aquela em que, patente o despotismo, não se acha definido, contudo, o responsável pelo mesmo.

E' bem verdade que a *lei magna* dava ao legislativo atribuições capitais: a de votar as leis, acrescida da faculdade de promulgá-las, rejeitando o veto do executivo; a de reconhecer, soberanamente, os poderes dos próprios membros e os do chefe do executivo; a de aprovar, de modo decisivo, as nomeações para ministros do Supremo Tribunal; a de processar deputados, senadores, o Presidente da República e os membros da Suprema Côrte. Não obstante, a natureza dos instrumentos de que a *grande lei* armou o executivo, a este permitiu formar o legislativo e o judiciário á sua feição e dirigi-los ao seu sabôr.

Basta considerar que a máquina administrativa do país se achava nas mãos daquele poder e que em torno da pública administração gira a vida da nação, para se admitir o que se acabar de dizer. Com a faculdade de provêr os cargos públicos, de jogar a seu bel prazer com o funcionalismo, de arrecadar impostos, de promover o alistamento e o sorteio militares, — tinha o executivo os aparelhos com que, *ordinariamente*, coagia, transformava ou dominava a opinião pública no nosso vasto país. Sobretudo nos Estados, apenas os adeptos do *govêrno* ou os neutros logravam ocupar cargos públicos. Transferências, preterições, punições, delas somente o oposicionista conhecia o travo. E' certo que o funcionalismo representava mera parcela da população, mas é igualmente verdade que todo o funcionário, tendo parentes e amigos, estes como aqueles não desejavam expôr-se, reciprocamente, á antipatia dos poderosos.

Impostos, de acôrdo com a lei, ninguem os pagava. A taxação, irrisoria para os amigos do govêrno, era extorsiva em relação aos adversarios. Ao alistamento militar, só os oposicionista concorriam. Haverá dúvida em que, com tais armas, tivesse o govêrno podido exercer efetiva coação, não apenas sôbre o funcionalismo, mas ainda sôbre as classes trabalhadoras e produtoras? Em tais condições, que organização teria podido manter-se independente e livre? Altos membros da magistratura, senadores, deputados, funcionários de todas as categorias, profissionais de renome, comerciantes, industriais agricultores, capitalistas, todos, também em

atenção aos interesses dos seus amigos, tiveram que transigir em face do *govêrno!*

Na esfera em que se agitavam os poderes estaduais, sucedia, pelo menos, outro tanto, *mutatis mutandis*. Imagine-se, um momento, o que era a ação conjugada do poder federal e do estadual...

E, nos casos rarissimos, em que *ousou* um govêrno local contrariar a vontade do centro, aplicaram-se os recursos extraordinários do estado de sítio e da intervenção federal.

Eis por que o executivo pôde dispôr de um congresso obediente e discreto; eis por que, dispondo do legislativo, constituiu livremente e poluiu o Supremo Tribunal; eis por que trouxe sob os pés os govêrnos estaduais e tudo o mais.

Tudo o mais? Não!

Honra aos titans que resistiram, mantiveram-se de pé e venceram a avalanche considerada invencivel!

Que a memória da república que a revolução destruiu, sirva de advertência aos generosos e aos desatentos.

E' preciso não repetir o erro dos idealistas de 89.

Aproveitemos as conquistas de outros povos, as lições da política mundial, o adeantamento da sociologia, mas sem perdermos a noção da realidade brasileira e sem abjurarmos as tradições nacionais.

Realizemos a democracia, entregando o govêrno aos que trabalham e produzem.

Asseguremos bom rumo á administração, facultando aos especialistas interferência eficiente na gestão dos negócios públicos.

Evitemos o arbítrio, dando o govêrno a órgãos coletivos.

Ergamos uma justiça autônoma, una e independente.

Promovamos a educação intensiva da massa popular, generalizando o culto pelo Direito.

E teremos assim operado a verdadeira reconstrução político-social do Brasil.

PROGRAMA REVOLUCIONARIO

Os brasileiros, afim de constituirem uma fôrça coesa, reconstrutora e revolucionária, na acepção mais completa, congregam-se, independentemente de qualquer corrente doutrinária alheia á realidade brasileira, e, filiados a uma elevada ideologia, inspirada na mais pura preocupação patriótica, orientam-se no sentido das realizações decorrentes dessa mesma ideologia, comprometendo-se a banir toda a influência personalística, idéia de grupo ou facção, e a defender, intransigentemente, o seguinte PROGRAMA REVOLUCIONÁRIO, com que se julgam capazes de construir, sólida e duradouramente, uma grande Pátria Brasileira, forte e humana.

I

Elaborado sob a égide de altos princípios republicanos, em função da evolução político-social do mundo contemporaneo, a praticabilidade deste PROGRAMA reger-se-á pelos seguintes pontos cardeais:

Brasilidade — Unidade Pátria — Federação sem hegemonias e sua feição centripeta — Tradições Nacionais — Soberania — Defêsa Nacional.

Economia — Organização Econômica — Administração e Finanças Públicas — As Classes Trabalhadoras — A Propriedade e sua Finalidade Social.

Humanidade — Organização Social e sua Humanização — Correção Racional e Progressiva ad sInjustiças Sociais — Instintos Coletivos — Ação das Fôrças Morais — Assistência Social — Saúde e Educação — Apaziguamento Social — Paz Internacional.

Democracia — Organização Político-Social — Ética Política e Administrativa — Continuidade Governamental — Representação Popular, Profissional e Técnica.

Justiça — Generalização da Justiça e intensificação do culto pelo Direito — Organização Judiciária: sua unidade, independência e pronta eficiência — Acessibilidade do Aparelhamento Judiciário á universidade dos Cidadãos — Tribunais do Trabalho.

II

Colimando um objetivo construtor e renovador, a execução deste PROGRAMA obedecerá ás seguintes idéias gerais de organização:

1 — NACIONALIDADE

A Nacionalidade, constituindo um conjunto homogêneo, harmônico e consolidado, terá uma organização político-social calçada nos mais aperfeiçoados princípios da moderna Sociologia, em função do meio e das tradições nacionais.

A sua estrutura políticí-social, alicerçando-se numa organização fundamental, racionalmente estabelecida, deverá considerar o caso brasileiro como um problema peculiar, para cuja solução agirá sem quebra de continuidade, livre de interferências extranhas á índole da nacionalidade e prejudiciais ao equilíbrio de um bom sistema político.

A Administração Pública, com funções unicamente administrativas, terá assegurada a sua continuidade de ação e a perfectibilidade de suas realizações, mercê da participação dos conselhos técnicos, que terão uma delicada finalidade de orientação, de coordenação e de contrôle sôbre a máquina administrativa.

A Legislação do país, elaborada num conjunto tão uniforme quanto possível, emanará de um sistema de camaras, oriundas da representação política, profissional e cultural dos cidadãos.

Para velar pela bôa aplicação das Leis, haverá uma organização judiciária intangivel, cuja alta função social será amparada por seguras garantias.

Da segurança e da defesa de tal mecanismo governamental e da manutenção das Leis, da Independência, da Integridade e da Grandeza do Brasil, se incumbirá uma organização militar, única e nacional, cuja atuação deverá ser sempre inspirada no mais acrisolado sentimento patriótico, de molde a refletir-se beneficamente assim na ordem interna como na ordem externa da Nacionalidade e da sua Soberania.

2 — ECONOMIA

A economia nacional, como elemento precípuo de engrandecimento da Nação, deverá ser organizada racionalmente, de molde a permitir um verdadeiro enriquecimento do país, uma segura melhoria da situação econômica do homem brasileiro.

Para tal, ela desenvolver-se-á consoante planos raciomais de produção, circulação e consumo da riqueza, de for-

ma a permitir uma distribuição mais justa e equitativa das resultantes econômicas do trabalho.

Tais planos serão elaborados periódicamente por conselhos econômicos, reconhecidamente capazes e idôneos para o cumprimento de sua missão.

Ter-se-á sempre em vista, na organização dêsses planos, a série de malefícios acarretados ao país pelas valorizações artificiais de produtos e bem assim o exagerado protecionismo alfandegário, êrros que têm favorecido as supremacias regionais, em detrimento da unidade nacional; e evitar-se-á tambem a formação de classes privilegiadas e parasitárias em prejuizo do bem estar e do conforto de milhões de brasileiros.

Regular-se-á, ao mesmo tempo, por meio dêsses planos, o exercício do direito de propriedade, de sorte que êsse instituto não minta á sua finalidade social e não seja apenas um instrumento estéril do egoismo.

3 — FINANÇAS

As finanças nacionais, como complemento indispensável do desenvolvimento econômico, deverão enquadrar-se numa sistematização perfeita, que nítidamente delimíte os campos de atividade financeira da União, dos Estados e dos Municípios.

Nessa ordem de idéias, visar-se-á, sobretudo, a regularização da receita pública, sem imprevistos fulminantes, e a criteriosa realização da Despêsa, de modo a não facilitar, nem estimular os gastos imoderados e improdutivos.

Para atingir tais objetivos, adotar-se-á como norma obrigatória o equilíbrio orçamentário, ao mesmo passo que se estabelecerá uma fiscalização rigorosa sôbre o emprêgo dos dinheiros públicos.

Vedar-se-á o apêlo ao crédito externo, quando se tratar de meros *emprestimos de consumo,* destinados a cobrir *deficits* orçamentários ou a saldar dívidas flutuantes de passados govêrnos, não tendo, por isso, um emprêgo reprodutivo, que garanta, pelo menos, o pagamento pontual dos respectivos juros e amortização.

Será vedado aos Estados e Munic'pios contraírem empréstimos externos de qualquer natureza, cabendo essa função unicamente á União, mesmo quando o produto se destinar a melhoramentos nêsses Estados ou Municípios que, nêste caso, firmarão contratos com a União, garantindo suficientemente as responsabilidades por esta assumida.

Para tornar possível a concretização dêsses pontos basilares, crear-se-á um conselho financeiro, composto de notabilidades especializadas em assuntos financeiros e dotadas de verdadeiro espírito cívico, incumbindo-se êsse conselho de manutenção de uma sã política financeira e da fiscalização e véto rigoroso de tudo quanto se afastar das regras acima expostas.

Êsse conselho fará também, periódicamente, demonstrações públicas, positivas e claras, da situação financeira geral, evitando sempre quaisquer exageros ou reservas, tendentes a dar á opinião pública uma falsa noção da realidade.

4 — ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública, executando e fazendo cumprir as determinações legais emanadas dos órgãos competentes,

terá bem delimitadas as suas esféras caracteristicas: — a primeira, de feição puramente funcional, compreendendo própriamente o que se poderia chamar — a *vida de relação* de uma sociedade política, abrangerá um corpo de funcionários, hierarquicamente organizado, num todo homogêneo e nacional, usufruindo inteira independência política e social e exercendo, nas repartições e serviços públicos, a sua atividade, que deverá estar encerrada num círculo de direitos e de obrigações, oriundo de normas gerais e equitativas; — a segunda esféra, que envolverá verdadeiramente a função de direção, de orientação e de volição administrativa, será exercida, geral ou regionalmente, pelos representantes políticos ou profissionais e culturais da Nação organizada, de maneira que, apesar da temporariedade de mandatos dependentes das variações políticas e sociais, possa haver a máxima continuidade possível, a qual deverá ser mantida pelos conselhos especializados, de tal forma que jamais a atividade administrativa venha a prejudicar os planos e programas estatuídos pelos elementos técnicos, no tocante á gestão dos bens, negócios e serviços públicos.

5 — SOCIEDADE BRASILEIRA

A sociedade brasileira, constituída de molde a anular a influência das classes improdutivas e parasitárias, a fortalecer as produtoras e a fazer preponderar as trabalhadoras, em todas as suas modalidades, inclusive as técnicas, as intelectuais e as fôrças morais acordes com as tradições e tendências do Povo Brasileiro — deverá ser organizada em partidos políticos, associações profissionais e instituições culturais, cuja atividade será regulada por lei, de maneira harmônica e equitativa, para que diminuam ou desapareçam as injustiças sociais e se evite a exploração de uma classe pelas outras.

Reivindicando para as classes produtoras e trabalhadoras, com a colaboração preciósa das fôrças morais que se apoiarem nas tradições e na índole brasileiras, o primado da legislação e do contrôle sôbre a organização da sociedade nacional, em tudo quanto dissér respeito á sua economia, á direção dos negócios públicos, á repressão dos vícios, ao saneamento físico, moral, intelectual, político, profissional e técnico da nacionalidade, não esquecidas as massas trabalhadoras pobres e incultas das cidades e do interior, teremos assegurado o equilíbrio social necessário e aparelhado o país dos meios de assistência indispensaveis á eliminação progressiva das injustiças, das opressões econômicas e do pauperismo, fatôres lastimaveis de inquietação e de desordem internas, na época contemporanea.

6 — POLÍTICA

A política nacional deverá ser orientada de modo a ser aniquilado radicalmente o industrialismo político, qualquer que seja a sua modalidade.

Essa finalidade será atingida pela instituição de uma forma governamental racionalmente estabelecida, de maneira homogênea e uniforme, para a Federação, Estados e Municípios.

Essa forma governamental obedecerá ás seguintes normas fundamentais:

a) — o Poder Executivo terá funções unicamente admi-

nistrativas, com a colaboração dos técnicos e especialistas, que participarão do govêrno;

b) — o Pode Legislativo emanará da soberania popular, mediante um sistema de representação, constituido em camaras representativas das fôrças políticas nacionais e em camaras representativas das associações profissionais organizadas e dos institutos e fôrças culturais do país;

c) — a vontade do cidadão será manifestada por um sistema de eleições, sob a forma do voto secreto, de modo que se apure verdadeiramente a significação e o valor dessa vontade;

d) — para tal, o voto do eleitor será exercido *quantitativamente*, como emanado de um membro da sociedade política formada pela Nação, e *qualitativamente*, como oriundo de um elemento trabalhador e útil á sociedade, de um membro de uma associação profissional organizada ou de um instituto ou fôrça cultural com finalidades morais ou educativas, em harmonia com as tradições nacionais;

e) — assim sendo, o voto do cidadão, qualitativamente considerado, valerá uma ou mais vezes, conforme o grau de desenvolvimento associativo das classes, profissões ou instituições a que pertencer esse cidadão;

f) — destarte, a verdadeira fôrça eleitoral será a dos produtores, dos trabalhadores e dos elementos úteis ao desenvolvimento mental da sociedade, cabendo, portanto, a essa fôrça, assim quintessênciada, o direito de interpretar a vontade da Nação.

7 — JUSTIÇA

A Justiça, afim de que ája como organização independente e intangivel, velando pela aplicação das leis, dos sãos princípios jurídicos e consolidando assim, dentro dos limites do bom e do justo, os vínculos sagrados da nacionalidade, — deverá ser constituída por um aparelhamento judiciário *uno* e *homogêneo* em todo o país, obedecendo, para seu devido funcionamento, a categorias hierárquicas, e regulado, na sua atividade, por leis processuais uniformes para todo o território nacional.

Dever-se-á ter em vista, como pontos básicos: — a rapidez, a simplicidade e o barateamento nos processos, de tal forma que as vias judiciais sejam perfeitamente accessiveis ás classes humildes e desfavorecidas, ao operariado das cidades e dos campos, que terão, para julgar suas questões, juises especializados e tribunais do trabalho.

Procurar-se-á tambem aperfeiçoar, cada vez mais, a instituição do juri, de modo a torná-la mais eficiente e benéfica aos interessados da coletividade.

A nomeação dos juises, a fiscalização da sua atuação e o julgamento dos seus atos estarão adstritos a conselhos formados por membros da magistratura, de maneira que esta, sobrepairando aos govêrnos, possa gozar uma verdadeira independência moral e material.

8 — DEFESA NACIONAL

A defesa nacional estará a cargo de uma organização militar, única e nacional, formada por um exército e uma marinha federais, superintendidos administrativamente por um conselho técnico da defesa nacional.

A essa organização militar caberá a missão de garantir a ordem e assegurar o cumprimento das leis, no interior do país, defendendo as instituições, mantendo a unidade nacional e velando pela integridade da Pátria e pelo respeito á sua soberania.

Tal organização deverá apoiar-se:

a) — numa parte *permanente* e *profissional*, composta pelas fôrças ativas regulares;

b) — numa parte *semi-permanente* e de *instrução*, por onde passem os quadros das armas e, obrigatoriamente, todos os cidadãos na idade adequada;

c) — numa terceira parte, constituida pelas *reservas*, onde se incorporarão os que houverem prestado o serviço militar.

Constituir-se-á, assim, um bloco íntegro, corporificando a nacionalidade em armas, para a defesa dos seus direitos e soberania.

Os órgãos técnicos e especializados se encarregarão do contrôle necessario a essa organização e velarão pela observancia de uma rígida e rigorosa disciplina, essencialmente consciente, na sua mais elevada compreensão.

9 — RELAÇÕES EXTERIORES

As relações exteriores, dirigidas por um órgão especializado, terão o encargo fundamental de manter, desenvolver e regularizar as relações econômicas, comerciais e materiais do país com o exterior, tendo ainda um encargo complementar de promover e intensificar as reações políticas, culturais, diplomáticas e internacionais.

Êsse órgão, com a colaboração de técnicos e especialistas, deverá estar sempre aparelhado para defender os interesses da Nação, no exterior, e para orientar as fôrças vitais da nacionalidade, na defesa da sua soberania.

Diligenciará iualmente por manter e desenvolver, em moldes permanentes e racionais, o instituto do arbitramento, de cuja primazia o Brasil se ufana, cultuando-o sempre como um dos princípios básicos da sua política internacional.

III

Encaradas sob o prisma de sua exequibilidade as idéias básicas do Prográma atráz exposto, obedecerão, para a sua concretização, ao seguinte plano geral de reforma e organização:

Sistema de govêrno: Republicana Federativa, composta de Estados autonomos, devendo, porém, ser a administração centralizada no tocante ás grandes medidas de ordem técnica, que possam afetar os interesses supremos da Nação.

Respeitar-se-á a atual divisão em Estados e Municípios, estabelecendo-se uma organização político-administrativa em moldes uniformes, para todos.

1 — *Poder Judiciário* — uno, independente e intangivel, distribuíndo a justiça e velando pela aplicação das leis.

2 — *Poder Legislativo* — constituido por duas camaras: uma representativa das fôrças políticas nacionais e a outra das associações profissionais, instituições culturais e forças morais, devidamente organizadas e em harmonia com as tradições e tendências brasileiras.

3 — *Poder Executivo* — tripartido, como mais adiante será explicado, investido de funções unicamente administrativas, será exercido temporariamênte; além disso, será orientado, coordenado e fiscalizado por conselhos técnicos que se incumbirão de manter a continuidade da administração, assegurando a racionalidade e a eficiência das medidas administrativas.

4 — *A vontade do cidadão,* expressa no distrito municipal, será apurada por um sistema de eleição indiréta, por meio do vóto secreto, respeitados os direitos das minorias e revestido o processo eleitoral de todos os resguardos e garantias indispensaveis á perfeita independência, segurança e liberdade do eleitor.

O vóto assim exercitado será considerado *quantitativamente,* como oriundo de um membro componente da organização política nacional, e *qualitativamente* como emanado de um membro constituinte de uma associação profissional, de instituições culturais ou de forças morais; devendo tal vóto, assim considerado, valer uma ou mais vezes, conforme o grau de desenvolvimento associativo da profissão, instituição ou força a que pertencer o votante.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

A Justiça será constituida por um aparelhamento uno e federal, resguardado com as melhores garantias de independência e intangibilidade, devendo ser hierarquicamente organizada da seguinte maneira:

— Um Supremo Conselho de Justiça, composto de quarenta e quatro juizes, á razão de dois juizes para cada Estado da Federação. Será este conselho dividido em camaras especializadas, de modo que se obtenha assim a maior rapidez possivel nos julgamentos. Entre essas camaras figurará uma camara eleitoral, destinada a tomar conhecimento de todos os recursos eleitorais, inclusive sôbre reconhecimentos de poderes dos eleitos pela soberania popular.

Das decisões dessa Camara poderá haver ainda recurso, em última instancia, para o Supremo Conselho de Justiça.

2 — Juizes seccionais, tantos quantos os Estados.

3 — Juizes municipais, tantos quantos os municípios brasileiros.

4 — Juizes distritais ou de paz, tantos quantos os distritos de cada municipio.

As nomeações de juizes caberão ao Supremo Conselho de Justiça, obedecendo ás seguintes normas:

1 — O eleitorado distrital elegerá três nomes e o Conselho nomeará um dentre êsses para juiz distrital ou de paz;

2 — Os juizes distritais elegerão três nomes e o Conselho nomeará um dentre êles para juiz municipal.

3 — Os juizes municipais elegerão cinco nomes e o Conselho escolherá um para juiz seccional;

4 — Os juizes municipais, do Estado a quem competir a vaga, elegerão cinco nomes e o Conselho designará um para juiz do Supremo Conselho.

Essas eleições poderão recaír tanto sôbre magistrados, como sôbre outras pessôas de reconhecida idoneidade e competência, ficando salvo ao Conselho anular a eleição quando

feita irregularmente, ou quando julgar que nenhum dos eleitos preenche as condições básicas para um bom juiz, caso em que mandará proceder á nova eleição, á qual poderão concorrer os mesmos candidatos que, se reeleitos por mais de dois terços dos votantes, serão como tal considerados pelo Conselho.

A lei processual será uma só para todo o territorio da República, devendo consignar regras simples e claras que permitam a marcha rapida dos processos, tornando a justiça cada vez mais acessivel a todas as classes.

As questões relativas aos direitos dos operarios em face dos patrões e vice-versa, serão resolvidas por Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, compostos de nove membros, estabelecidos em cada Estado, sendo os membros dêsses Conselhos nomeados da seguinte fórma:

a) as associações de operarios de cada Estado, devidamente organizadas, elegerão dezoito nomes e o Supremo Conselho do Trabalho escolherá seis, dentre êles, para membros do respectivo Conselho Permanente de Conciliação e Arbitragem estadual;

b) as associações patronais devidamente organizadas, em cada Estado, elegerão nove membros e o Supremo Conselho do Trabalho escolherá três, para completar a formação do Conselho Permanente de Conciliação e Arbitragem estadual;

c) das decisões dêsses Conselhos caberá recurso, em última instancia, para o Supremo Conselho do Trabalho, na Capital da República, formado por 15 juizes, eleitos por maioria de votos dos membros de todos os Conselhos de Arbitragem estaduais, e como tal reconhecidos pelo Supremo Conselho de Justiça.

Os juizes distritais exercerão os seus cargos por três anos; os juizes municipais, por seis; os juizes seccionais e os dos Tribunais de Conciliação e Arbitragem Estaduais, por nove; e os membros do Supremo Conselho de Justiça e do Supremo Conselho do Trabalho, por 12 anos.

Todos êsses juizes poderão ser reeleitos para os periodos imediatos. Não poderão ser reduzidos os seus vencimentos, sinão em virtude de lei geral de impostos, que alcance a generalidade dos cidadãos.

Além disso, a amovilidade de todos êsses juizes só poderá ser permitida na conformidade de normas e critérios, de caráter geral, estabelecidos pelos proprios juizes.

ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

1 — Dividido em distritos, o Município deverá ter uma organização governamental caracteristica, composta dos seguintes elementos fundamentais:

2 — Uma Camara *Representativa Política*, cujo mandato e investidura promanarão do seguinte:

a) os eleitores, em cada distrito, sob a presidência dos juizes distritais, elegerão três representantes, sendo um eleito pela minoria;

b) os representantes distritais, sob a presidência do juiz municipal, elegerão a Camara *Representativa Política*, composta de seis ou nove membros, dos quais um terço será eleito pela minoria.

O mandato dos membros dessa Camara e dos representantes distritais (cuja função eletiva se exercerá sempre que

houver vaga na Camara Representativa Política) — será de cinco anos, não podendo tais membros ser reeleitos para o período imediato.

3 — Uma Camara *Representativa Profissional e Cultural*, oriunda do seguinte:

a) cada associação profissional, ou instituição beneficente ou cultural, que tiver o necessário número de sócios ou membros, e satisfizer os requisitos indispensaveis, consoante estatuir a lei, para essa função eleitoral específica, — elegerá, por maioria absoluta de votos dos seus sócios ou membros, o seu representante, ficando estatuido que o cidadão que pertencer a mais de uma associação ou instituição, sómente poderá usar de um voto em cada uma das eleições, devendo exercitar esse único voto por uma só vez, somente em uma dentre as associações ou instituições a que pertencer, á sua livre escolha;

b) os representantes das associações ou instituições, assim eleitos, elegerão, á sua vez, dentre si, sob a presidência do juiz municipal, a Camara *Representativa Profissional e Cultural*, cujo número de membros será regulado por lei, segundo o desenvolvimento associativo e o nivel de cultura locais.

4 — *Administração.*

a) um prefeito, eleito pela maioria absoluta sôbre dois terços, pelo menos, dos membros de uma convenção especial, constituida por todos os membros componentes da Camara Representativa Política e por igual número de representantes da Camara Representativa Profissional e Cultural, pela mesma escolhidos, em escrutinio secreto, dentre os seus membros;

b) um vice-prefeito *Político*, eleito pela maioria da Camara Representativa Política;

c) um vice-prefeito *Profissional*, eleito pela Camara Representativa Profissional e Cultural, por maioria de votos.

Como elemento integrante da administração, existirá um Conselho Técnico Municipal, que funcionará sob a presidência do prefeito e que será constituido pelos peritos abaixo enumerados:

1 perito em assuntos economicos, especialmente no tocante á agricultura, indústria e comércio; 1 perito em assuntos financeiros, especialmente em materia de impostos, organização orçamentária e contabilidade; 1 perito em administração e obras públicas, vias de comunicação, meios de transporte, etc. 1 perito em organização social, direito operario, cooperativismo, etc.	*Eleitos pela Camara Representativa Profissional e Cultural.*
1 perito em organização política, assuntos burocráticos, legislação, redação de leis, etc.	*Eleito Pela Camara Representativa Política*

As camaras representativas, o prefeito e os vice-prefeitos serão eleitos por cinco anos, não podendo haver reeleição para o período imediato.

O Conselho Técnico será eleito por sete anos, só podendo os seus membros ser reeleitos si obtiverem, para tal, o apoio de mais de dois terços dos respectivos votantes.

O reconhecimento de poderes caberá ao juiz municipal, com recurso voluntário para a Camara Eleitoral do Supremo Conselho de Justiça.

FUNCIONAMENTO GOVERNAMENTAL DO MUNICÍPIO

1 — A Camara Representativa Profissional e Cultural terá a iniciativa sôbre a apresentação e os estudos dos projetos de leis e de resoluções legislativas, inclusive as leis de meios.

Si, pelo computo total dos votantes que a houverem escolhido, se verificar que ela representa mais de 66 % do eleitorado municipal, terá essa Camara o direito de *véto* preliminar, em qualquer dêsses projetos de lei ou resoluções.

Á Camara Representativa Política caberá discutir, aprovar ou rejeitar os projetos de lei ou resoluções, enviados pela Camara Representativa Profissional e Cultural, inclusive as leis de meios.

No caso de surgir qualquer emenda a êsses projetos, apresentada pela Camara Representativa Política, esta, si a aprovar, remetê-la-á á Camara Representativa Profissional e Cultural, para que tambem a aprove.

Caso essa Camara resolva rejeitar a emenda, tal rejeição só prevalecerá si houver sido apoiada por mais de dois terços do número total dos membros dessa mesma Camara Representativa Profissional e Cultural.

No caso contrário, volverá a emenda á Camara Representativa Política, que a submeterá novamente á votação e, si obtiver apoio de mais de dois terços do número total dos membros dessa Camara Representativa Política, será dada como aprovada.

Quando a Camara Representativa Política, por maioria de votos, resolver rejeitar, no todo ou em parte, qualquer projeto da Camara Representativa Profissional e Cultural, devolvê-lo-á então a esta que, por votação nunca inferior a dois terços e mais um do número total dos seus membros, poderá, ou aceitar a rejeição do projeto ou a sua aprovação parcial, tal qual o entenda a Camara Representativa Política, — ou, ainda, poderá manter integralmente o dito projeto, caso em que a Camara Representativa Política terá de considerá-lo como tal, salvo si lograr a sua rejeição o apoio de quatro quintos do número total dos membros dessa Camara.

Só nesta última hipotese, poderá prevalecer a dita rejeição.

3 — A administração será exercida coletivamente pelo prefeito e vice-prefeitos, sendo as deliberações gerais, inclusive as atinentes ao *referendum* das leis e resoluções, sempre tomadas por maioria de votos.

As divergencias de votos serão sempre justificadas por escrito.

4 — O prefeito terá função executiva geral e, nêsse caráter, representará o Município, nos atos que isso exigirem.

Caber-lhes-á referendar e fazer publicar as leis e resoluções que lhe forem enviadas pela camara competente, não lhe assistindo nenhum direito de *véto*.

Ao vice-prefeito *político* (eleito pela maioria da Camara Representativa Política), incumbirá dirigir a parte *social* e *política* da administração, adotando e pondo em prática as

medidas relativas á assinatura pública, aos serviços policiais, á saude pública, etc.

Ao vice-prefeito *profissional* (eleito pela Camara Representativa Profissional e Cultural), incumbirá a direção da parte econômica, financeira e puramente administrativa do Município (arrecadação dos impostos, despesas, obras públicas, vias de comuncaição, etc.).

O Conselho Técnico Municipal manterá a continuidade administrativa e terá função orientadora, coordenadora e fiscalizadora sôbre todo o govêrno municipal.

Para tornar útil e eficaz essa função, a Camara Representativa Profissional e Cultural fará obrigatóriamente submeter ao estudo e á aprovação dêsse Conselho todos os projetos de lei ou resoluções, cuja iniciativa de apresentação lhe competir, não pdendo absolutamente iniciar o debate dêsses projetos antes de sôbre os mesmos se pronunciar fundamentadamente, o Conselho Técnico, por maioria dos seus membros

O prefeito e os vice-prefeitos, cada um na esfera das suas atribuições, não poderão manter quaisquer atos ou determinações, que resolverem pôr em prática, desde que contra êles se manifeste, em representação competente, a maioria do Conselho Técnico.

Neste caso, ficará suspenso tal ato ou determinação e seus respectivos efeitos, enquanto perdurar essa resolução do Conselho Técnico que poderá, no entanto modificar a dita resolução, si se convencer, em face da exposição e razões apresentadas pelo Prefeito ou Vice-Prefeito, da procedência das medidas em questão.

O fato de já fazer parte da Camara Representativa Profissional e Cultural não constituirá incompatibilidade para ser escolhido membro do Conselho Técnico.

5 — A divisão de municipios, inspirada, não raro, em interesses políticos subalternos, deverá ser revista, de modo a poder adaptar-se á organização preconizada.

Quando os municipios tiverem menos de 20 mil habitantes, e não fôr possivel a adoção integral da referida organização, poderá esta ser simplificada, pela seguinte fórma:

a) os representantes distritais e os das associações profissionais, instituições culturais, etc., elegerão uma Camara Representativa única, formada metade, pelos representantes das forças políticas e metade pelos representantes das associações profissionais, instituições culturais, etc.;

b) a dita Camara desempenhará suas funções em conjunto, desaparecendo, neste caso, a especialização de atribuições atraz estatuída;

c) a referida Camara elegerá o Prefeito e os dois Vice-Prefeitos, bem como os membros do Conselho Técnico Municipal.

Quando, devido a circunstancias ainda mais ponderosas, como sejam as grandes extensões territóriais, a pouca densidade de população, as dificuldades de comunicações, etc., fôr exigida maior simplificação, obedecerá esta ao seguinte:

a) a Camara representativa única elegerá os dois Vice-Prefeitos e o Conselho Técnico Municipal, dissolvendo-se após esta eleição;

b) o Conselho Técnico, além das suas atribuições, terá mais a de legislar;

c) o Estado fiscalizará diretamente o Municipio, sendo o Prefeito, para tal, eleito pelo Conselho Técnico Estadual.

Os municipios, afim de que sejam mantidos autônomos, deverão ter uma renda anual nunca menor de 20 contos. Caso essa condição se não verifique dentro de um periodo nunca excedente de tres anos, a contar da lei respectiva, perderão êles a sua autônomia e serão administrados diretamente pelo Estado, até que se integre a referida condição.

Outrossim, adotar-se-á medida identica com relação também aos municipios que, decorrido um decenio a contar da lei resepectiva, não tenham pelo menos 75 % da sua população devidamente alfabetizada.

E, enquanto essa percentagem não fôr atingida, perdurará a sua perda de autônomia, pela fórma acima indicada.

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

1 — Os Estados serão divididos em Municipios e Circunscrições. Estas últimas se comporão de tantos municipios quantos a lei determinar, obedecendo a razões geograficas, econômicas e políticas.

2 — As eleições serão feitas nos distritos municipais, nas sédes dos Municipios e nas sédes das Circunscrições, obedecendo-se, *mutatis mutandis*, ás normas já atraz estatuidas, no capitulo sôbre "Organização do Municipio".

3 — A igual do estabelecido para a organização municipal, haverá em cada Estado uma Camara Representativa Política Estadual, cujo mandato emanará do seguinte:

a) o eleitorado distrital, sob a presidência do juiz distrital, elegerá tres representantes para cada distrito;

b) os representantes dos distritos, reunidos sob a presidência do juiz municipal, elegerão tres representantes para cada municipio;

c) os representantes dos municipios, reunidos sob a presidência do juiz municipal da cidade séde da circunscrição, elegerão tres representantes para circunscrição estadual;

d) os representantes das circunscrições, sob a presidência do juiz secional, elegerão a Camara Representativa Política, composta de 15 membros, dos quais 1|3 representará a minoria.

4 — Haverá também, a igual do estabelecido para o govêrno Municipal, uma Camara Representativa Profissional e Cultural do Estado, cujo mandato provirá do seguinte:

a) as Camaras Representativas Profissionais e Culturais dos municipios elegerão, cada uma, o seu representante;

b) as Associações Profissionais, Instituições Culturais ou Forças Morais com finalidade educativas, devidamente organizads, em cada Estado, utilizando-se do seu segundo voto qualitativo, elegerão os seus representantes, na razão de um representante para cada grupo de 10 ou fração de 10 as Associações, Instituições ou Forças atraz mencionadas;

c) esses representantes, oriundos dessas duas fórmas eletivas, elegerão por sua vez, a Camara representativaProfissional e Cultural do Estado.

Todas as Camaras eleitas, quer as que funcionem nos Municipios (Camaras Representativas Profissionais e Culturais e Camaras Representativas Políticas, Municipais), quer as que funcionem na séde dos Estados (Camaras Representativas Profissionais e Culturais e Camaras Representativas

Políticas, Estaduais), terão um periodo ordinario de sessões durante o ano, o qual não poderá exceder de 120 dias, em cada ano; caso, perém, últrapassem as sessões tal limite, nenhum subsidio vencerão os membros da Camara, durante o periodo excedente.

O mesmo se observará com relação aos Conselhos, cujo periodo ordinario de funcionamento anual será entretanto de 180 dias, devendo seus trabalhos ser iniciados 60 dias antes dos das Camaras, ressalvadas as convocações extraordinarias.

5 — *Administração*:

a) um presidente, eleito por uma Convenção especial e por fórma identica ao Prefeito do Municipio;

b) um vice-presidente *Político*, eleito pela maioria da Camara Representativa Política;

c) um Vice-Presidente *Profissional*, eleito pela Camara Representativa Profissional e Cultural.

d) um *secretariado* — escolhido pelo Presidente, dentre os cidadãos de reconhecido saber, idoneidade e espirito civico, e que se comporá dos seguintes secretários:

Da *Econômia* (correspondente ao da Agricultura, etc.);

Das *Finanças* (correspondente ao da Fazenda, etc.);

Da *Administração e Obras Públicas* (correspondente ao da Viação, etc.);

Da *Organização e Assistência Social* (correspondente ao do Trabalho);

Da *Organização Política e Justiça* (correspondente ao do Interior e Justiça).

Os quatro primeiros Secretários serão membros natos da Camara Representativa Profissional e o último, da Camara Representativa Política.

e) *um Conselho Técnico Estadual*, presidido pelo Presidente do Estado e formado por:

1 perito em assuntos econômicos, especialmente no tocante á Agricultura, Indústria e Comércio; 1 perito em assuntos financeiros, especialmente em matéria de impostos, organização orçamentária e contabilidade; 1 perito em administração e Obras Públicas, vias de comunicação, meios de transporte, etc.; 1 perito em Organização Social, direito operario, assistencia social, cooperativismo, etc.;	*Todos eleitos pela Camara Representativa Profissional e Cultural do Estado.*
1 perito em Organização Política, assuntos administrativos e burocraticos, legislação civil e comparada, redação de leis, etc.	*Eleito pela Camara Representativa Política do Estado.*

6 — As Camaras Representativas, o Prefeito e os Vice-Prefeitos serão eleitos por cinco anos, não podendo haver reeleição para o periodo imediato.

7 — O Conselho Técnico Estadual será eleito por 7 anos, só podendo os seus membros ser reeleitos para o periodo si obtiverem, para tal, o apoio de mais de 2|3 dos respectivos votantes.

8 — reconhecimento de poderes caberá ao Juiz Seccional, com recurso voluntario para a Camara Eleitoral do Supremo Conselho de Justiça.

9 — A atuação das Camaras Representativas estaduais e a do Presidente e Vice-Presidentes do Estado sofrerão, *mutatis mutandis*, em face do respectivo Conselho Técnico Estadual, as mesmas restrições e limitações estabelecidas com relação ás Camaras Representativas Municipais e aos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos Municipios.

FUNCIONAMENTO GOVERNAMENTAL DO ESTADO

1 — A Camara Representativa Profissional e Cultural dos Estados tem funções identicas ás da Camara Profissional e Cultural dos Municipios, *mutatis mutandis*.

Caso ela represente mais de 66 % do eleitorado estadual, terá essa Camara o direito de véto preliminar, a igual do que ficou atrás estabelecido para a Camara congenere dos Municipios.

2 — Á Camara Representativa estadual aplicam-se, *mutatis mutandis*, os mesmos dispositivos referentes á Camara congenere dos municipios.

3 — A administração estadual, também *mutatis mutandis*, se regerá por nórmas identicas ás que já atrás se estabeleceram para a administração municipal.

As funções do Presidente e dos Vice-Presidentes do Estado são simetricamente iguais ás do Prefeito e dos Vice-Prefeitos municipais, delas diferindo apenas em que se exercem com a colaboração constante do Secretariado.

Os secretários da Econômia, Finanças e Administração desempenharão as suas funções executivas sob a direção e a fiscalização imediatas do Vice-Presidente Profissional.

O secretário da Organização e Assistência Social e o da Organização Política e Justiça, sob a direção e a fiscalização imediatas do Vice-Presidente Político.

4 — O Conselho Técnico Estadual terá funções e prerrogativas identicas ás dos Conselhos Técnicos Municipais.

Ficam estabelecidas, em favor dos Conselhos Técnicos Estaduais, com relação á atuação da Camara Representativa Profissional e Cultural (estadual) e dos Presidentes e Vice-Presidente do Estado, restrições identicas ás que ficaram atrás estabelecidas na esféra municipal, para a Camara congenere.

5 — A organização administrativa estadual acima esboçada será simplificada, no tocante ao Secretariado, consoante as normas seguintes:

a) quando as rendas anuais do Estado não atingirem a 20.000 contos, os secretários se reduzirão a 2: — um de Econômia, Finanças e Administração; outro, de Organização Político-Social e Justiça.

b) quando ditas rendas estiverem compreendidas entre 20 e 100 mil contos, o Secretariado da Econômia, Finanças e Administração se desdobrará em 2 secretários: — um de Eco-

nômia e finanças; e outro de Administração e Obras Públicas;

c) quando tais rendas excederem de 100 mil contos, ficará mantida a organização normal, já atrás estabelecida.

ORGANIZAÇÃO DA REPÚBLICA

1 — A República será dividida em 22 Estados, como tal considerados o atual Distrito Federal e o Território do Acre.

Os Estados gozarão de autonomia, sómente no que se relacionar com o seu interesse domestico. Em tudo quanto se refletir na esféra dos interesses nacionais, como. por exemplo. nos assuntos econômico-financeiros, de educação, de saúde pública. organização social, etc. de acentuada importancia, sofrerão êles o contrôle da União, subordinando-se ás diretrizes traçadas pelos respectivos Conselhos Técnicos, integrantes da maquina governativa federal.

2 — As eleições para os postos do Govêrno Federal serão realizadas nos municipios, circunscrições estaduais e Estados obedecendo ás mesmas normas previstas para as eleições referentes aos govêrnos do Municipio e do Estado.

3 — O Poder Legislativo Federal será constituido de uma Camara Representativa Política Nacional e de uma Camara Representativa Profissional e Cultural da Nação.

O mandato da primeira dessas Camaras emanará do seguinte:

a) far-se-á a eleição de representantes das circunscrições estaduais, segundo o processo já estabelecido para a eleição das Camaras Representativas Políticas estaduais;

b) êsses representantes das circunscrições estaduais, então, sob a presidência do juiz seccional respectivo, em cada Estado, elegerão a Camara Representativa Política Nacional, composta de 6 representantes para cada Estado, reservando-se sempre 1|3 para a minoria.

4 — O mandato da segunda comara provirá do seguinte:

a) as Camaras Representativas Profissionais e Culturais dos Estados elegerão cada uma o seu representante;

b) as Associações Profissionais, Instituições Culturais ou Forças Morais acordes com as tradições e tendências do povo brasileiro, útilizando-se do seu terceiro voto qualitativo, elegerão os seus representantes.

Uns e outros dêsses representantes. elegerão a Camara Representativa Profissional e Cultural do país. composta de um número de membros equivalentes a tantos representantes quantos grupos de 120 mil habitantes existirem em cada um dêsses Estados.

5 — A duração do mandato e o periodo de duração das sessões dessas duas Camara e dos Conselhos Técnicos obedecerão ás mesmas normas já estabelecidas para as Camas Representativas dos Municipios e dos Estados.

6 — *Administração*:

a) um Presidente, eleito por uma Convenção especial, em forma identica á da eleição do Presidente do Estado;

b) um Vice-Presidente *Político*, eleito pela Camara Representativa Política Nacional, por maioria de votos;

c) um Vice-Presidente *Profissional*, eleito pela maioria da Camara Representativa Profissional e Cultural do País;

d) um *Secretariado* (ou Ministerio) escolhido pelo Presidente, dentre os cidadãos de reconhecido saber, idoneidade e espirito civico, composto dos seguintes secretários:

1 da Econômia, correspondente ao da Agricultura;
1 das Finanças, correspondente ao da Fazenda;
1 da Administração e Obras Públicas, correspondente ao da Viação;
1 da Organização e Assistência Sociais, correspondente ao do Trabalho;
1 da organização Política e Justiça, correspondente ao da Justiça;
1 da Defesa Nacional, correspondente aos da Guerra e da Marinha;
1 das Relações Exteriores, correspondente ao das Relações Exteriores.

Os quatro primeiros secretários serão membros natos da Camara Representativa Profissional; o quinto da Camara Representativa Política e os dois últimos prestarão apenas informações a ambas as Camaras.

e) *um Conselho Técnico Nacional*, presidido pelo Presidente da República, e constituido de 13 membros, a saber:

1 perito em assuntos econômicos, especialmente em questões ligadas á esféra da Agricultura, das Indústrias e do Comércio;
1 perito em assuntos financeiros, especialmente em matéria de impostos, sistemas bancarios, organização orçamentária e contabilidade.
1 perito em Administração e Obras Públicas, vias de comunicação, meios de transporte, etc.
1 perito em Organização Social, direito operario, assistência social, cooperativismo, etc.
(Todos eleitos pela Camara Representativa Profissional e Cultural do País).
1 perito em Organização Política, assuntos administrativos e burocraticos, etc.
1 perito em Legislação Civil e Comparada, redação de leis, etc. (ambos eleitos pela Camara Representativa Política Nacional).

Tomará parte ainda no Conselho Técnico Nacional um delegado de cada um dos Conselhos Técnicos anexos ao Secretáriado, os quais elegerão para tal um dos seus membros.

O mandato, a duração das sessões e as condições de reelegibilidade dêsse Conselho Técnico Nacional e dos Conselhos anexos ao Secretariado obedecerão a normas identicas ás estabelecidas para os Conselhos Técnicos estaduais.

O reconhecimento de poderes das Camaras Representativas do país e dos Conselhos Técnicos será feito pela Camara Eleitoral do Supremo Conselho de Justiça, com recurso voluntario para o plenario do mesmo Supremo Conselho.

O reconhecimento de poderes do Presidente e dos Vice-Presidentes da República caberá, em instancia irrecorrivel, ao Supremo Conselho de Justiça.

A atuação das Camaras Representativas do país e do Presidente e Vice-Presidentes da República sofrerá, *mutatis mutandis*, em face do Conselho Técnico Nacional, as mesmas restrições e limitações atrás estabelecidas com relação ás Camaras Representativas dos Municipios e dos Estados e aos

Chefes dos Executivos Municipal e Estadual (Prefeitos e Vice-Prefeitos; Presidentes e Vice-Presidentes).

Identicas restrições e limitações sofrerá também a atuação dos Secretarios, em face dos Conselhos Técnicos anexos ao Secretariado.

f) Conselhos técnicos anexos aos secretariados:

Um Conselho Técnico Econômico, presidido pelo Secretário da Economia e constituido de 15 membros, eleitos pela Camara Representativa Profissional e Cultural, a saber:

3 peritos em Economia Política e Economia Social.
1 perito em Estatistica Econômica.
1 perito em Engenharia, organização e execução de obras públicas.
1 perito em Comércio, e atividades correlatas.
1 perito em Indústria, idem.
1 perito em Agricultura, idem.
1 perito em Pecuaria, idem.
1 perito em Metalurgia, idem.
1 perito em Energia hidraulica, idem.
1 perito em Transportes e vias de comunicação.
1 perito em Quimica industrial.
1 perito em Organização tributaria.
1 perito em Sistemas bancarios e organizações de crédito.

Este Conselho poderá, no seu funcionamento, subdividir-se em sub-conselhos, quando houver de tomar conhecimento de assuntos especializados, em cada um dos setôres econômicos e consoantes as necessidades práticas do problêma a resolver.

Um Conselho Técnico Financeiro, presidido pelo secretário das Finanças, e constituido de 9 membros, eleitos pela Camara Representativa Profissional e Cultural do país, a saber:

1 perito em Ciência das Finanças.
1 perito em Assuntos Tributários.
1 perito em Contabilidade.
1 perito em Organização Bancária.
1 perito em Organização Bancária.
1 perito em Organização Orçamentaria.
1 perito em Racionalização das Rendas do Patrimonio Nacional.
1 perito em Recionalização da Arrecadação Tributária.
1 perito em Tarifas Alfandegárias e Organização Aduaneira Internacional.
1 perito em Racionalização da Despêsa Pública.

Um Conselho Técnico de Administração e Obras Públicas, presidido pelo secretário da Administração e Obras Públicas e constituido de 9 membros, eleitos pela Camara Representativa Profissional e Cultural do país, a saber:

1 perito em Ciência da Administração.
1 perito em Direito Administrativo e Jurisdição Administrativa Contenciósa.
1 perito em Racionalização da Contabilidade e dos Serviços Burocráticos.
1 perito em Vias de Comunicações e Meios de Transporte Terrestre.
1 perito em Vias de Cumunicação e Meios de Transporte Marítimo, Fluvial e Aereo.

1 perito em Técnica Portuária.
1 perito em Irrigação e Abastecimento dagua.
1 perito em Assuntos Comérciais, ligados ao interesse das repartições públicas.
1 perito em Racionalização da Execução de Obras Públicas.

Um Conselho Técnico de Organização e Assistência Sociais, presidido pelo secretário da Organização e Assistência Sociais constituído de 25 membros, eleitos pela Camara Representativa Profissional e Cultural do país, tripartido nas secções seguintes:

a) Secção de Organização e Assistência Sociais, propriamente ditas, formada de 9 membros, a saber:

1 perito em Legislação Social.
1 perito em Direito Operario.
1 perito em Seguros e Cooperativismo em geral.
1 perito em Regulamentação de Indústrias e do Trabalho Operario.
1 perito em Assistência Operaria.
1 perito em Cooperativas de crédito e de consumo.
1 perito em Cooperativas de produção.
2 péritos em Assistência aos enfêrmos e seus assemelhados.

b) Secção de Saúde Pública, formada por 6 membros, a saber:

1 perito em Administração Sanitária.
1 perito em Legislação e Convenções Sanitárias.
1 perito em Estatística Vital.
2 peritos em Profilaxia Geral e outros assuntos sanitários.
2 peritos em Higiêne Social.

c) Secção de Educação, formada de 8 membros, a saber:

1 perito em Ensino primário.
1 perito em Ensino secundário.
1 perito em Ensino normal.
1 perito em Ensino superior.
1 perito em Ensino profissional.
1 perito em Ensino artístico.
1 perito em Educação moral.
1 perito em Educação física.

Um *Conselho Técnico Político*, presidido pelo secretário da Organização Política e Justiça e constituído de 10 membros, eleitos pela Camara Representativa Política Nacional, a saber:

1 perito em Organização Político-Administrativa.
1 perito em Contabilidade Pública.
1 perito em Direito Público.
1 perito em Legislação Civil e Comparada.
1 perito em Legislação Penal.
1 perito em Legislação de Menores.
1 perito em Legislação Militar.
1 perito em Organização Judiciária e Direito Processual.
1 perito em Assuntos de Técnica Policial.
1 perito em Direito Eleitoral e Organizações Partidárias.

Um *Conselho Técnico de Defêsa Nacional*, presidido pelo secretário da Defêsa Nacional e composto de 9 membros, escolhidos pelos órgãos técnicos militares, a saber:

1 perito em Direito Militar.
1 perito em Administração Militar.
1 perito em Organização de Serviços Técnicos.
2 peritos militares do Exército.
2 técnicos militares da Marinha.
2 técnicos em Aviação Militar.

Um *Conselho Técnico das Relações Exteriores*, presidido pelo secretário das Relações Exteriores, e constituído de 9 membros, a saber:

1 perito em Direito Militar.
1 perito em Administração Militar.
1 perito em Organização de Serviços Técnicos.
2 técnicos militares do Exército.
2 técnicos militares da Marinha.
2 técnicos em Aviação Militar.

Um *Conselho Técnico das Relações Exteriores*, presidido pelo secretário das Relações Exteriores, e constituido de 9 membros, a saber:

1 perito em Direito Internacional. 1 perito em Direito Internacional Privado e Diplomacia. 1 perito em Politica Internacional	*Eleitos pela Camara Representativa Politica.*
1 perito em Economia Internacional. 1 perito em Regimens Aduaneiros e Tratados Comerciais. 1 perito em Propaganda Comercial e Intercambio. 1 perito em História Diplomatica, Protocólo e Tratado em Geral. 1 técnico militar da Marinha. 1 técnico militar do Exército.	*Eleitos pela Camara Representativa Profissional e Cultural do Pais*

COMISSÕES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS

Além dos conselhos técnicos, atraz enumerados, poderão as camaras representatívas eleger comissões técnicas, especializadas em certos e determinados assuntos, toda vez que o interesse público o exigir. Tais comissões poderão ser formadas quer de membros das aludidas camaras, quer de cidadãos ás mesmas extranhos, mas de reconhecido saber e competência no assunto.

Ditas comissões colaborarão com os conselhos técnicos, facilitando e completando a sua atuação, sem quebra das prerrogativas conferidas aos referidos conselhos; podendo também funcionar junto ás diretorías administrativas, agindo pela mesma fórma que os conselhos técnicos especializados junto aos secretários.

FUNCIONAMENTO GOVERNAMENTAL DA REPÚBLICA

1. A Camara Representatíva Profissional e Cultural do país tem funções identicas ás estabelecidas para as Camaras Representatívas Profissionais e Culturais dos Estados e dos Municipios, *mutatis mutandis*.

Caso ela represente mais de 66 % do eleitorado nacional, terá essa Camara o direito de véto preliminar, semelhantemente ao que ficou estatuído para as Camaras congeneres dos Estados e dos Municipios.

2. A' Camara Representatíva Política Nacional aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas régras formuladas para as Camaras idênticas, dos Estados e dos Municipios.

3. A Administração da República também, *mutatis mutandis*, reger-se-á pelas mesmas normas estabelecidas para as Administrações Estaduais e Municipais.

As funções de presidente e vice-presidente da República são simetricamente iguais ás de presidentes e vice-presidentes dos Estados.

Os secretários da Economia, das Finanças, da Administração e Obras Públicas desempenharão as suas funções executivas sob a direção e fiscalização imediatas do vice-presidente profissional.

Os secretários da Organização e Assistência Sociais e da Organização Política e Justiça, sob a direção e fiscalização imediatas do vice-presidente político.

Os secretários da Defêsa Nacional e das Relações Exteriores serão subordinados diretamente ao Presidente da República.

IV

Encarada pelo prisma da sua realização, a ideología dêste PROGRAMA propugna as soluções adiante expóstas para os problêmas a seguir:

I — NACIONALIDADE

— Instituição de um Govêrno Republicano, inspirado na consideração de que uma das causas mais importantes dos nossos desacêrtos administrativos, da nossa desorientação na gestão dos negócios públicos e na realização dos programas de govêrno, em inteiro divórcio com as conveniencias e necessidade fundamentais da coletividade nacional e das coletividades estaduais, — está no preconceito da oniciência que os nossos homens de govêrno, pelo só fáto da sua investidura nos cargos, a si mesmos se atribuem, com relação ao conhecimento dos negócios públicos e ao exame dos interesses coletívos.

Disso resulta que a solução dos multiplos problêmas de administração pública, econômicos, sociais, culturais e jurídicos, extremamente complexos, — é dada habitualmente por simples inspiração, por ciência infúsa, por méras leituras de gabinete, sem que se atente na realidade brasileira. No intuito de evitar os malefícios produzidos por tão erronea convicção, infelizmente generalizada nas chamadas elites governamentais, serão creados Conselhos Técnicos, como órgãos permanentes de consulta obrigatória, colaboradores e participantes do Govêrno Federal e dos Govêrnos Estaduais e Municipais. Tais conselhos serão organizados de molde a atender, simultaneamente, ás condições de representação dos interesses das classes e de independência e supremacía em face dos poderes governamentais.

— Elaborar planos gerais, harmônicos, para o desenvolvimento equilibrado e gradatívo das fôrças vitais da Nacionalidade.

— Constituir um Secretáriado da Administração, baseado rigorosamente nos requisitos essenciais da capacidade técnica e do espirito cívico.

— Considerar todo o indivíduo com direito á existencia e estatuir, para calcular e assegurar a subsistência individual, um padrão mínimo de vida, variavel segundo as épocas de crises e as diversas regiões do país. A miseria como resultante da culpa do individuo é um crime dêste; a miseria sem culpa do individuo lhe dá direito á imediáta proteção do Estado.

— Eliminar todas as fôrças que atuem em sentido contrário á unidade nacional, ao mesmo tempo que se prestigiarão as fôrças e instituições sociais que atuem beneficamente no sentído dessa unidade.

2 — ECONOMIA

— Considerar a Economia Nacional como um dos elementos preponderantes da Nacionalidade.

— Crear um Secretariado da Economia, em báses amplas e racionais.

— Crear um Conselho Técnico Economico, que assista e participe das deliberações do Secretariado da Economia.

— Reorganizar o Departamento Nacional de Estatística, de modo que possa o mesmo dispôr de elementos para alcançar, no seu conjunto, o panorama da vida economica nacional.

— Organizar planos economicos de produção, consumo e coordenação dos elementos da riqueza, o que deverá ser feito pelo Conselho Técnico Economico e pelas Comissões Especializadas, devendo tais planos vigorar para prazos determinados.

— Centralizar os Serviços Economicos e toda a Legislação que posa interessar á Economia Nacional.

— Subordinar a Legislação que, diréta ou indirétamente, venha a influir na esféra da economia, aos planos de desenvolvimento economico devidamente organizados pelas entidades atraz citadas.

— Organizar a vida econômica em conformidade com os princípios da Justiça e com o fíto de assegurar a todos a existência digna da pessôa humana. Dentro desses princípios, é respeitada a liberdade econômica do individuo.

— Considerar o produtor como o elemento vivo da produção e os trabalhadores como os elementos primordiais, a preponderarem no desenolvimento da Economia Nacional e, consequentemente, na própria legislação econômica.

— Considerar o produtor como o elemento ivo da produção e que, aliado ao trabalhador, constitúe, na verdade, uma indiscutivel fôrça vital da Nacionalidade.

— Considerar o capital como um fator imprecindvel á atividade econômica e, pois, materialmente util,, quando socialmente produtivo.

— Considerar as Terras como adstrítas á propriedade privada, dêsde que não sejam indispensaveis á Sociedade.

— Promover a utlização social das terras devolutas e das que tenham sido ilegalmente ocupadas e usufruídas por terceiros, afim de que, depois de revertidas ao patrimônio coletivo, possam ser utilizadas na localização de nucleos coloniais cooperativos.

— Estabelecer a obrigatoriedade, por parte dos govêrnos, de reduzir ao mínimo possivel todas as fórmas de latifundios,

especialmente nas faixas de territorio proximas ao litoral e ás vias de comunicação.

— Firmar a obrigatoriedade do cultivo das terras próximas ás vias de comunicação, sob pena do seu aproveitamento pelo Estado, que as transformará em nucleos coloniais, para localização de familias de agricultores.

— Intensificar a colonização das terras incultas, medida que deve ser considerada das mais importantes para o desenvolvimento nacional.

— preparar racionalmente o aproveitamento das terras localizadas em regiões sujeitas a crises climatéricas, de modo a fixar o homem ao seu "habitat", transformando um e outro em fatores verdadeiros da riqueza.

Proteger e estimular o mais possível a formação e a manutenção da pequena propriedade rural, mediante a transferencia diréta de lótes de terras cultivaveis para o trabalhador agricola, de prefencia o nacional, auxiliando-o a formar, em terra própria, a concretização do seu modesto patrimônio, como elemento básico da sua prosperidade e do seu bem estar.

— Trabalhar sistematicamente por tornar os meios rurais desejados pelas populações, proporcionando-lhes, para tal, a salubridade, a segurança e o conforto indispensaveis, mercê de medidas adequadas e de leis de proteção especial.

— Controlar o Estado a repartição e a utilização do sólo, de maneira a impedir os abusos, afim de facultar a todo o brasileiro uma báse territorial sã, roporcionando ás familias nacionais, especialmente ás formadas no seio do proletariado rural, terras que lhes facilitem a habitação e a subsistência, outorgando-lhes ao mesmo tempo os meios de exploração do sólo, de conformidade com as suas necessidades.

— Organizar patronatos agricolas, de moda a assegurar o trabalho aos desocupados, provindos dos meios urbanos ou dos próprios centros rurais.

— Crear um Tribunal de Terras, que estude e resolva os litígios relativos ao dominio, posse e exploração do sólo.

— Obrigar o proprietário de terras, cujo valor exceda trinta mil vezes o padrão mínimo de vida, a pagar determinado impôsto sôbre uma renda, que se estimará equivalente á metade dos chamados juros legáis, mesmo que tais terras não cheguem a proporcionar tal renda.

— Crear um impôsto especial sôbre o arrendamento de terras, firmado no princípio que só quem trabalha a terra é digno de lhe usufruir os proventos.

—Respeitar o direito patrimonial de propriedade, mas evitar que venha isso a favorecer o parasitismo negocista, insaciável e dissimulado, para o que sempre se terá em vista a função social da propriedade.

— No conceito da propriedade, não se póde sobrepôr á função social o interesse individual.

— O Estado póde transferir para a coletividade a propriedade das emprezas particulares, sucetiveis de socialização, dêsde que indenize os seus donos segundo o valor da aquisição e dos capitais aí investidos, mais os juros legais, podendo ainda basear-se sôbre o último balanço ou sôbre os impóstos pagos.

— Estabelecer uma legislação para regular o exercício do direito de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, a qual deverá ter vigencia tanto na esféra federal como na estadual e na municipal.

Instituir um cadastro imobiliário e patrimonial, perfeitamente organizado.

— Nacionalizar o mais possivel as riquezas naturais (minas, aguas e florestas).

— Tornar as riquezas naturais um bem social, que resulte verdadeiramente em benefício da coletividade.

Desapropriar as minas, fôrças hidraulicas e demais valores naturais, pelo preço de aquisição e valor real das bemfeitorías, acrecído dos juros legais, ou pela sôma exáta do seu valor, segundo o ultimo balanço ou conforme os impóstos pagos.

— Organizar planos racionais para o aproveitamento das riquezas naturais.

— Estabelecer e desenvolver a indústria siderúrgica, em moldes que assegurem a sua exploração frutuosa para a Nacionalidade.

— Organizar um Código das Minas.

— Organizar um Código das Aguas.

— Organizar um Código dos Florestas.

— Legislar sôbre as heranças, em báses racionais e justas, eivtando o mais possivel a evasão, para o exterior, da riqueza ganha no país.

— Estabelecer régras inteligentes e justas para regular a atribuição de herança, e até sôbre as doações que não visarem fins beneficentes, providenciando para que seja adotada uma percentagem progressiva, em favor do Estado, sôbre todas as transmissões hereditarias ou testamentárias, percentagem essa que irá constituir um Fundo de Beneficência Social, redundando assim em proveito dos fracos e necessitados.

— Coactar por todas as maneiras o exercício da usura, que ficará interdíta por lei, fixando-se as taxas maximas de juros que poderão ser licitamente estipuladas, nos emprestimos e operações de créditos.

— Considerar o problêma das sêcas como eminentemente econômico, ao invés de um simples têma sentimental.

Nesta ordem de idéas, procurar solucioná-lo sistemática e progressivamente, segundo um plano geral, cientificamente organizado, desenolvendo-se a construção de açúdes, promovendo-se a irrigação das terras sêcas pelos meios e processos mais condizentes com os preceitos da técnica, e estimulando-se a localização de uma parte das populações flageladas em nucleos coloniais, organizados em zonas férteis e favoraveis á cultura do sólo.

— Incentivar todas as fórmas de produção agricola, tendentes a aumentar verdadeiramente a riqueza nacional, principalmente, as culturas de produtos essenciais á alimentação, ao vestuario e ás necessidades principais da vida coletiva.

— Fomentar a policultura do solo, orientando a atividade do agricultor para o meneio das atividades mais reprodutivas, abandonada tanto quanto possível a mirágem da monocultura de produtos exóticos, artificialmente valorizados pela ação dos govêrnos.

— Fazer adquirir pelos govêrnos e distribuir pelos municípios agrícolas maquinárias e instrumentos destinados á racionalização e ao aperfeiçoamento da atividade produtiva do agricultor.

— Organizar técnicamente um serviço especial de estatística da produção nacional, de molde a servir de segura

orientação ao Secretariado da Econômia, em qualquer das unidades políticas do país.

— Incentivar por todas as formas a pecuária, para que se desenvolva e prospere esse ramo da nossa riqueza, adotando para tal fim uma serie de medidas governamentais que, em concerto com a iniciativa privada, logrem atingir o objetivo acima.

— *Fazer adquirir pelos govêrnos e distribuir pelos municípios pastoris reprodutores animais, que melhorem e aperfeiçoem os rebanhos*, dotando ao mesmo tempo o criador nacional dos meios e recursos indispensáveis ao selecionamento, subsistência e melhoria de seu gado.

— Incentivar por todos os meios a formação, o desenvolvimento e a manutenção das indústrias que empreguem matéria genuinamente nacional, e das que produzam gêneros de *alimentação e artigos de primeira necessidade*.

— Estabelecer um rumo inteligente e prático para a política protecionista, afim de que ela somente venha a beneficiar as indústrias verdadeiramente aclimatadas no ambiente nacional, e jamais redunde em proveito do parasitismo de indústrias artificiais e nocivas ao aparelhamento de vida das classes humildes.

— Organizar um sistema tributário consolidador da economia nacional, verdadeiramente intensificador e barateador da nossa produção, e que logre, ao mesmo tempo, ser um instrumento hábil de reivindicação social, baseado sôbre:

a) lançamento do imposto territorial, calcado sôbre o valor venal das terras, excluidas as bemfeitorias e habitações para os proletários rurais, tendo em conta o grau de aproveitamento social dessas mesmas terras e o caráter progressivo que, *em certos casos*, deve revestir este imposto;

b) organização integral de um sistema de impostos progressivos sôbre a renda, cujo produto será principalmente aplicado em obras de Assistência Social;

c) abolição gradual dos impostos de exportação, sejam eles cobrados pelos municípios, Estados ou pela própria federação;

d) extinção das barreiras tributárias inter-municipais e inter-estaduais;

e) revisão metódica e modificação racional dos direitos de importação, afim de corrigir, no verdadeiro sentido econômico, o nosso mal orientado protecionismo aduaneiro;

f) supressão dos direitos de importação sôbre artigos de alimentação, consumidos pelas classes pobres e não produzidos no país;

g) supressão dos direitos de importação sôbre produtos industriais não produzidos no país e necessários ás vias de comunicação, transportes, desenvolvimento agrícola e, afinal, úteis ao progresso da nacionalidade;

h) supressão dos direitos de importação sôbre artigos necessários ao incremento da pecuária nacional;

i) supressão dos direitos de importação sôbre artigos de *primeira necessidade*, produtos químicos indispensáveis á Saúde Pública e aproveitáveis pela indústria nacional, desde que se trate de artigos sem similares na produção brasileira;

j) redução geral e progressiva dos impostos indiretos que influirem no encarecimento do custo da vida;

k) diminuição do imposto sôbre a importação do papel destinado á fabricação de livros e artigos escolares, e do

material tipográfico com idêntica finalidade, bem assim de impostos sôbre o papel e material para jornais;

l) centralização e federalização de todas as leis tributárias, de modo que toda a arrecadação dos impostos venha a ser feita pela própria União Federal, através de repartições pela mesma dirigidas e que funcionarão nos Estados e nos Municípios.

Far-se-á então a repartição equitativa das quotas da Receita entre a União, Estados e Municípios, segundo um critério proporcional estabelecido por lei federal, cabendo áquelas unidades políticas a devida autonomia para o emprego das rendas acima obtidas;

m) revogação de todas as isenções de impostos moldadas em mero favoritismo, sem nenhum reflexo benéfico na economia coletiva, e proíbição de idênticas concessões no futuro, ainda que inscritas em instrumentos contratuais de serviços públicos;

n) creação de um imposto nunca inferior a 5 °|°, sôbre os dividendos e juros pagos ou levados a fundo de reserva (sem prejuizo dos impostos estaduais), e que deverá ser cobrado de todas as companhias ou emprêsas com sede no territorio nacional, ou cujos negócios principais sejam aí localizados, ou que explorem riquezas nacionais;

o) estipulação de tratados comerciais e convenções aduaneiras com os países estrangeiros, de modo a defender melhormente e a colocar vantajosamente as sobras da nossa produção, favorecendo assim os saldos da balança comercial do Brasil.

— Enquanto não fôr possível estabelecer a unidade de competência tributária, ficarão pertencendo exclusivamente á competência tributária da União os impostos de importação e os de exportação, bem assim os impostos relativos a atos jurídicos e a papeis públicos, destinados a produzir efeito em todo o território nacional.

— Os Estados terão a exclusividade sôbre os impostos de transmissão de propriedade, impostos sôbre a renda, imposto territorial, imposto predial e de heranças e legados.

— Organizar um sistema de crédito verdadeiramente estimulador e coordenador da produção, mediante a instituição de um aparelhamento bancário nacional, que defenda simultaneamente o trabalhador e o produtor, e não unicamente os intermediários, baseado sôbre:

I — Estabelecimento de institutos de crédito que favoreçam:

a) a organização da pequena propriedade;

b) a colonização das terras inaproveitáveis;

c) o aproveitamento das riquezas naturais;

d) o desenvolvimento da pequena indústria;

e) o desenvolvimento da produção poliagrícola;

f) o incremento da pecuária pelo selecionamento;

g) o auxílio ás indústrias que empreguem matéria prima verdadeiramente nacional e ás que se relacionem com a fabricação de artigos de primeira necessidade, de gêneros alimentícios ou de instrumentos e utensílios atinentes á agricultura e á pecuária.

II — Abolição da interferência direta ou indireta do Estado, por si ou por intermédio de bancos ao mesmo ligados, no sentido de operar a valorização artificial de produtos, com prejuizos para a economia nacional, interferên-

cia esta que será também vedada ao Estado na esfera do comércio em geral.

— Considerar os estabelecimentos bancários e todas as emprêsas que dependem diretamente do Govêrno, no tocante á propriedade ou aos capitais, como órgãos de desenvolvimento das atividades nacionais, não podendo, por isso, ser administrados como fontes extraordinárias de lucros, e portanto sem direito, os seus funcionários e diretores, a situações privilegiadas, em vencimentos e gratificações, em comparação com os demais servidores da Nação, aos quais, aliás, devem ser equiparados, dentro dos moldes da justiça.

— Reformar a legislação comercial, de modo a adaptá-la á técnica da moderna organização econômica.

— Proíbir os monopólios, os *trusts* e as organizações semelhantes, que visem fixar preços elevados aos gêneros de alimentação e ás utilidades indispensáveis á existência individual, aplicando penalidades inflexiveis aos infratores dessa regra proíbitiva.

— Reformar rigorosamente a legislação atinente ás sociedades anônimas e ás falências e concordatas.

— Estabelecer normas reguladoras do comércio com o exterior, fiscalizando-o e controlando-o por forma proveitosa á economia nacional.

— Firmar a padronização oficial dos nossos produtos de exportação.

— Nacionalizar o mais possível as vias de transporte e comunicação, bem assim as emprêsas de navegação de cabotagem e de exploração de portos brasileiros, uniformizando equitativamente as taxas portuárias.

— Organizar um plano geral, ferroviário e rodoviário, para todo o país, o qual será executado gradualmente, segundo os interesses da coletividade e os da Defêsa Nacional, e jamais ao sabôr de interesses regionais ou de influências ocasionais.

— Determinar um sistema de coparticipação, nesse plano, da União, Estados e Municípios.

3 — FINANÇAS

— Considerar a bôa organização financeira como indispensável ao desenvolvimento econômico da Nacionalidade.

— Crear um Secretariado das Finanças, que centralize e contrôle toda a esfera financeira da administração do país.

— Crear um Conselho Técnico Financeiro, que funcionará junto ao Secretariado das Finanças.

— Reorganizar, racionalmente, o aparelhamento administrativo fiscal.

— Estabelecer a publicidade obrigatória das demonstrações financeiras e assuntos que lhes forem correlativos.

— Estabelecer a publicidade obrigatória dos balanços, relatórios especiais e periódicos, balancetes e outras demonstrações gráficas do estado das finanças públicas.

— Organizar, de maneira uniforme e prática, um sistema racional e eficiente para o meneio da Contabilidade Pública, de molde a facilitar verdadeiramente a fiscalização e o exame de todos os seus aspectos.

— Delimitar, clara e insofismavelmente, as esferas financeiras da União, Estados e Municípios.

— Centralizar e controlar, convenientemente, a atividade financeira dos Estados pela União e dos Municípios pelos Estados, em tudo quanto se puder refletir no interesse geral do país.

— Distribuir equitativamente pela União, Estados e Municípios os encargos resultantes do serviço de arrecadação de impostos, em partes proporcionais ás quotas da receita que tocarem a cada uma dessas entidades políticas, o que tudo será regulado por lei federal.

— Elaborar planos orçamentários técnicamente perfeitos.

— Firmar a obrigatoriedade do equilibrio orçamentário, em qualquer dos ciclos administrativos.

— Enquadrar a aplicação dos dinheiros públicos dentro de normas rigidas e inflexiveis, que permitam a fiscalização e o contrôle das autoridades competentes e da própria opinião publica sôbre essa aplicação.

— Promover e manter a maior parcimônia no emprego dos dinheiros públicos, estabelecendo, em cada departamento da administração, um fundo especial de reserva, formado pelas sobras orçamentárias respectivas e que terá aplicação oportuna e conveniente.

— Considerar a gravidade do problema que é, em nosso país, a tomada de contas dos gestores de dinheiros públicos, devendo-se daí reformar a instituição dos Tribunais de Contas, tornando-os não somente na União, como também nos Estados, órgãos fiscais eficientes, a cujos membros seja assegurada, independência e que exerçam atribuições administrativas, consultivas e contenciosas tais que os tornem uma fôrça de contrôle efetivo e eficaz da economia tributária e da execução dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios. Esses Tribunais exercerão, na União e nos Estados, além de outras faculdades que lhes serão atribuidas:

a) um contrôle de gestão, relativo á execução das leis orçamentárias, pela tomada de contas dos Presidentes de República, Presidentes de Estados e dos Prefeitos Municipais. Este contrôle será exercido, quanto ao orçamento federal, pelo Tribunal de Contas Federal; e, quanto aos orçamentos estaduais e municipais, pelos Tribunais de Contas Estaduais;

b) um contrôle de administração e de crítica, como órgão obrigatório de consulta das propostas orçamentárias federais e estaduais, antes de serem estas apresentadas ás Camaras Legisladoras e aos Conselhos Técnicos;

c) um contrôle de oportunidade, exercido pelos Tribunais de Contas Estaduais sôbre os orçamentos dos Estados e Municípios;

d) um contrôle de oportunidade e vigilancia, também exercido pelos Tribunais de Contas Estaduais, no referente aos emprestimos e pagamentos dos Estados e Municípios.

— Permitir emprestimos públicos somente quando se tratar de operações de crédito com finalidades reprodutivas e úteis, e jamais admití-los quando envolvam meros emprestimos de consumo ou operações de franca boemia financeira.

— Proíbir aos Estados e Municípios a negociação de emprestimos externos, a não ser por intermédio da União.

— Proíbir aos Estados e Municípios a nogeociação de emprestimos internos, a menos que sejam precedidos de uma autorização da União.

— Proíbir rigorosamente, sob pena de responsabilidade criminal dos homens públicos que tal autorizarem ou promoverem qualquer emissão de papel moeda sem o competente lastro metálico ouro, em proporção conveniente, e que

assim venha a determinar a degradação do valor da moeda nacional, cujo sanamento e estabilidade, sob um estalão racional e acorde com o nosso passado financeiro, devem constituir uma das preocupações máximas da administração.

— Encampar a União toda a divida externa dos Estados e Municípios, fixando a contribuição anual de cada um para esse serviço, ou a fonte tributária que ficará empenhada ao Govêrno Federal, para tal mistér.

— Obter a consolidação geral da dívida externa federal, estadual e municipal, para que a União se possa responsabilizar, de uma maneira uniforme, pelos respectivos juros e amortizações.

— Normalizar a vida bancária, por meio de uma legislação apropriada, que permita:

a) a creação de um Banco Central de Reservas;

b) o resgate gradual do papel moeda inconversivel;

c) os redescontos bancários;

d) a liberdade do comércio de cambio.

4 — ADMINISTRAÇÃO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

— Considerar como necessidade fundamental a concentração de todas as obras públicas e serviços gerais nacionalizados nos moldes de um organismo único, técnicamente controlado.

— Crear, para atingir esse objetivo, um Secretariado da Administração e Obras Públicas.

— Crear, igualmente, com idêntico objetivo, um Conselho Técnico de Administração e Obras Públicas.

— Organizar planos gerais e especiais para a administração das obras e serviços públicos, em harmonia com o desenvolvimento nacional e conômico.

— Reorganizar, uniformizar e centralizar, dentro dos princípios da técnica moderna, todos os serviços públicos, inclusive as emprêsas exploradas pelo Estado e serviços industriais a cargo deste.

— Submeter a rigorosa revisão todos os contratos atinentes a serviços públicos, devendo ser modificados os que atentarem contra os direitos coletivos, incluindo-se, para tal, novas clausulas garantidoras do interesse público.

— Declarar a caducidade, ou promover a rescisão (conforme a hipótese vertente) de todos os contratos de concessões de serviços públicos que não hajam sido devidamente cumpridos, ou que atentarem contra os bens nacionais.

— Organizar e excutar planos gerais para construção, desenvolvimento e administração das vias de comunicações.

— Reorganizar o serviço de portos, rios e canais, de molde a permitir uma inteligente centralização e um melhor desenvolvimento desses serviços.

— Uniformizar e aperfeiçoar os serviços de comunicações marítimas e fluviais.

— Remodelar o aparelhamento e o funcionamento das obras contra as sêcas, de maneira a dar maior eficiência e imprimir a mais estrita moralidade a tais serviços.

— Reorganizar o Patrimônio Nacional de maneira a permitir, com relação a todos os bens do país, uma forma segura e prática de administração, capaz de proporcionar maiores vantágens á coletividade e melhores rendimentos ao erário público.

— Instituir órgãos centrais de compras, respeito a todas as utilidades a serem adquiridas pelo Govêrno, estabe-

lecendo bases racionais para o seu funcionamento e normas eficientes para o seu contrôle.

— Rever e reorganizar, cuidadosamente, os quadros de funcionários públicos, de modo a serem deles excluídos todos os maus elementos, promovendo-se também a aposentadoria compulsória de todos os que atingirem a idade de 65 anos.

— Estabelecer rigorosamente a necessidade do concurso para investidura nos cargos administrativos e no magistério.

— Firmar princípios legais, inflexíveis, que garantam ao bom funcionário o reconhecimento do seu mérito e a possibilidade do seu acesso aos cargos superiores.

— Tornar incompatível o exercício de qualquer cargo público com a atividade em qualquer profissão liberal que possa ter relações, mesmo longínquas, com a repartição onde serve o funcionário, ou com o encargo funcional por este desempenhado.

— Proibir as acumulações de cargos remunerados, as quais serão somente toleradas quando em seu favor militarem, em conjunto, as seguintes condições:

1°, afinidade técnica entre os cargos acumulados;

2°, possibilidade material do desempenho harmônico desses cargos;

3°), existência de uma simples relação percentual, cujo limite máximo será determinado por lei, entre os vencimentos do cargo menos remunerado e os do outro mais remunerado;

4°), inexistência de favor político ou de práticas pouco liberais, mercê das quais tenha sido possível o ingresso a tais cargos.

— Considerar crimes contra a República e contra a moralidade administrativa o tráfico da influência e a prática da chamada advocacia administrativa, sob quaisquer disfarces que revistam, e bem assim o exercício da advocacia junto a quaisquer repartições ou entidades governamentais, por parte dos que exercem cargos públicos de qualquer natureza ou dêles tenham sido afastados por aposentadoria ou por outro motivo, vedando-se assim, rigorosamente, que se utilizem das suas relações ou do seu cargo em detrimento dos interesses públicos e para favorecer interesses particulares.

— Reorganizar e padronizar, nos moldes de uma perfeita equidade, as tabelas de vencimentos de todo o funcionalismo público, obedecendo a categorias hierarquizadas e tendo em atenção o valôr tecnico do cargo.

— Codificar e normalizar eficientemente os direitos, deveres, vantagens e penalidades referentes ao funcionalismo público.

— Estabelecer a obrigação, para todo e qualquer funcionário, de remeter ao registo funcional da sua repartição, anualmente, a declaração dos bens que possuir e as do seu conjuge e filhos, sob pena de perda em favor do país dos bens porventura omitidos nessa relação.

— Estabelecer que os vencimentos dos funcionários, civis e militares, constarão de ordenado, gratificação e verba de família. Esta última constará do seguinte: cada funcionário casado perceberá mais 10 % sôbre os seus vencimentos; e, si houver filhos do casamento, mais 5% relativos a cada filho. Os funcionários solteiros, desquitados ou viuvos, sem encargo de família, perderão 10 % dos seus vencimen-

tos, em favor de um *fundo de reserva*, que será instituído para a verba de família.

— Firmar a princípio de que as nomeações para os cargos públicos, municipais ou estaduais, só poderão ser feitas mediante proposta ou indicação dos Conselhos Técnicos respectivos; e, quanto aos cargos federais, mediante idêntica iniciativa por parte dos Conselhos Técnicos anexos ao respectivo Secretariado. Tais Conselhos exercerão também uma função de superintendência, com relação á seleção de candidatos para os cargos públicos em geral.

— Reconhecer os malefícios trazidos á administração pública pela instabilidade dos funcionários, provocada pelas praxes do "spoils system" — que muitas vezes priva a administração de um quadro permanente de funcionários estaveis nas suas funções. Para obviar isso, legislar sôbre o estatuto dos funcionários públicos em geral, compreendidos não só os funcionários federais como os estaduais e municipais, de modo a reduzir o mais possível, pela generalização das garantias, as eventualidades das demissões feitas por motivos partidarios ou de mera politicalha.

— Extinguir as vantagens financeiras geralmente outorgadas a título de representação do cargo e, consequentemente, todos os auxílios, gratificações e ajudas de custo fornecidos direta ou indiretamente a funcionários, com o carater acima aludido. Manter, no entanto, tais vantagens em casos especialíssimos, tratando-se de determinados cargos em que a chamada representação fôr indispensavel ao próprio interesse nacional. Nêsses casos, serão tais vantagens reduzidas ao mínimo, sem preocupação de suntuosidades, devendo os quantitativos necessarios, ao invés de fornecidos livremente aos titulares dêsses cargos, ser postos á disposição das respectivas repartições, que se incumbirão das responsabilidades dêsses gastos.

— Considerar a vitaliciedade dos funcionários como creadora de castas prvilegiadas entre o próprio funcionalismo, evitando-se, por isso, as nomeações vitalicias de qualquer espécie, aceitando-se, porém, o princípio da recondução no cargo, por períodos maiores e com maiores garantias, para aquêles funcionários que hajam bem desempenhado os seus encargos, revelando verdadeira aptidão técnica e dedicação ao serviço púbico.

5 — ORGANIZAÇÃO SOCIAL

— Considerar imprescindível a organização da sociedade brasileira de modo a serem evitadas as injustiças sociais e a preponderancia de classes privilegiadas.

— Criar, visando êsse objetivo, um Secretariado da Organização e Assistência Sociais, e bem assim um Conselho Técnico respectivo, nos moldes preconizados no plano de organização atrás exposto.

— Instituir leis que estimulem, regulamentem, obriguem e garantam a formação e o funcionamento de associações profissionais, ou de grupos de profissões sob o critério da afinidade técnica, ou ainda de federações de associações profissionais, em blocos disciplinados, e harmônicos dando a todas essas organizações, praticadas na base sindical profissional, o direito de exercerem atividades políticas, econômicas e sociais.

— Adotar orientação idêntica com relação ás instituições ou associações com objetivos culturais, beneficentes, educativos ou morais, de maneira a torná-las capazes de

exercer o direito de representação na Camara, respectíva, cujos moldes foram traçados no plano de organização político-soal atrás delineado, desde que sejam todas essas instuições ou associações organizadas na fórma sindical-cooperativista.

— Considerar como Associação Profissional, Cultural, etc., qualquer que seja a sua finalidade utilitária, toda aquela que surgir da união livre de elementos úteis á coletividade, assim reunidos pelas suas afinidades profissionais, técnicas ou culturais, uma vez que satisfaçam os requisitos básicos da organização.

Tais associações deverão ter os seus direitos econômicos, sociais e políticos garantidos, podendo manifestar a sua vontade por intermédio dos seus órgãos diretores, ou por meio de representantes livremente escolhidos pela maioria dos socios.

Para a Camara Representativa Profissional e Cultural, tal representação será sempre proporcional ao número de associados, ou ao número de elementos sindicados.

— Criar uma legislação operária, que logre reivindicar verdadeiramente os direitos do Trabalhador, defendendo o trabalho e tendo em vista que não póde ser êste considerado uma simples mercadoria, sujeita á lei da oferta e da procura, uma vez que traz êle a marca humana e não póde deixar de ter assim uma valor moral quintessenciado.

— Obter que toda essa legislação, que visará combater os desmandos do individualismo econômico, tenha em consideração as condições locais, sobremodo variadas, de um país extenso como o Brasil, do que resultará dever ela adotar fórmas dúcteis e princípios práticos, perfeitamente adaptáveis á realidade brasileira.

— Firmar a instituição legal dos contratos coletivos, em que sejam fixados o salário vital, as horas de duração do trabalho jornaleiro, o repouso hebdomadário, as férias obrigatórias, o limite de trabalho das mulheres e dos menores, o regime de conciliação e arbitragem, e em que fiquem ainda plenamente asseguradas as condições higiênicas e morais a serem observadas nas usinas, fabricas, oficinas e outros quaisquer centros de trabalho.

— Conceder o salário vital como o salário mínimo necessário considerado não sob o critério individualista, mas, sim sob o ponto de vista nitidamente humano. Como tal, deverá ser êle o justo pagamento devido ao operário em atividade, pagamento esse capaz de garantir a subsistência do trabalhador e da sua família e a educação dos seus filhos, proporcionando-lhes ainda o ensejo do seguro contra os acidentes, a velhice, a morte e a falta de trabalho. Para isso, se organizarão padrões equitativos, calcados nos dados estatísticos dos principais meios econômicos do país.

— Como complemento da legislação adequada á instituição dêsse salário, vital, criar igualmente uma legislação que estimule, por todas as maneiras, a prática da participação do trabalhador nos lucros dos patrões, para os quais êle concorreu com o seu esforço e a suo colaboração; e, outrossim, promova a instituição do acionato do operariado nas proprias empresas onde servir, e ainda proporcione a congestão dessas empresas por elementos operarios selecionados, de acôrdo com o seu mérito profissional, qualidades morais e capacidade de direção, tudo com o fim de tornar possivel e efetiva a associação do capital-trabalho ao capital-dinheiro.

— Estender todas essas medidas, *mutatis mutandis*, a todos os proletarios ou trabalhadores dos campos.

—Estabelecer leis que protejam, incentivem e assegurem condignas compensações ao trabalho técnico, ao trabalho inlectual, ao apostolado moral, ás invenções e ás criações artisticas.

—Fomentar e auxiliar por todos os meios a formação de cooperativas de produção e de crédito, afim de permitir e estimular a disseminação da propriedade, com o surgimento e a multiplicação da pequena propriedade, á qual poderão assim praticamente aspirar os trabalhadores das cidades e campos.

— Incentivar e ajudar, por todas as fórmas, a criação e o desenvolvimento de cooperativas de consumo, que defendam o consumidor da exploração dos intermediarios, em tudo quanto disser respeito á aquisição das útilidades necessarias á vida das classes desfavorecidas da fortuna.

— Como corporificação das principais idéias atrás expostas e condensação de outras medidas indispensáveis, promulgar-se-á um Codigo do Trabalho, moldado nos mais modernos preceitos do direito operario, adaptaveis ao Brasil, e no qual fiquem claramente reguladas todas as condições do trabalho proletário, sob qualquer dos seus aspectos, cercando o trabalhador de todas as garantias necessárias e dispondo, entre outras cousas, além dos pontos já atrás focalizados, igualmente sôbre:

a) higiene e salubridade das fabricas, oficinas e centros de trabalho;

b) duração das horas de trabalho, para adultos, menores, mulheres, trabalhadores de saude precaria, etc.;

c) regulamentação do trabalho para as três classes de trabalhadores precitados e para as que se lhes assemelhem;

d) legitimação do direito de greve, como uma prerrogativa inalienavel e necessaria do operario;

e) instituição de processos sumarissimos, para resolver os litigios do proletariado e os conflitos e choques de interesse entre patrões e operarios, devendo aqueles ser resolvidos perante juizos especiais e estes perante juizos arbitrais mixtos, organizados em moldes permanentes em todo o país, constituindo assim verdadeiros Tribunais do Trabalho;

f) criação, sob o controle do Estado, da Caderneta do Trabalhador, como fé de oficio do operario, consignando a maneira, boa ou má, como vem êle desempenhando sua atividade, de fórma a operar a seleção dos bons elementos, e de modo a ser possivel apurar claramente o valor e os méritos de cada trabalhador e a injustiça possivel da sua situação presente;

g) resolução prática do problema da falta de trabalho, com assistência obrigatoria do Estado, mediante a localização compulsoria dos "sem trabalho" em campos de produção agricola e nucleos coloniais, onde a sua existência decorra melhor que nos centros urbanos, ou ainda mediante a adoção de medidas outras, como seja a realização de determinadas obras públicas, em que possam ser utilizados eficazmente os serviços desses desocupados, etc. A qualquer dessas medidas precederá a outorga, por parte do Estado ao desempregado, de uma diaria modica em dinheiro ou em generos alimenticios, que possa assegurar a sua subsistência até a sua loca-

lização conveniente e a utilização dos seus serviços, pela fórma atrás prevista;

h) instituição obrigatória do seguro social proletário, para o qual concorrerão, simultanea e proporcionalmente, os patrões, os operários e o Estado visando: amparar o infortunio operario, em qualquer das suas modalidades—acidentes, morte ou moléstia do chefe da família ou de pessoas á mesma pertencentes, invalidez temporária ou permanente, por acidente ou velhice, falta de trabalho, etc.; e amparo a mulher proletária, no período da gestação e na fase imediata ao parto;

i) criação da escola operaria, do ensino profissional e da aprendizagem regulamentada, destinados a beneficiar os proletários, e seus filhos, devendo ser mantidos pelo esforço e contribuição simultaneos dos patrões, dos operários e do Estado;

j) possibilidade da habitação operaria, em bases higienicas, fáceis e estáveis, que permitam ao proletário construir e firmar verdadeiramente o seu lar, e alí desenvolver satisfatoriamente o seu ambiente familiar.

— Regulamentar, convenientemente, a nacionalização, a imigração e a emigração dos estrangeiros, bem assim estimular a sua incorporação á sociedade brasileira, mercê de leis adequadas que, em face do estrangeiro naturalizado e do que permanecer com a sua nacionalidade de origem, proporcionem ao primeiro vantagens e garantias sensivelmente maiores. Nessas leis, levar-se-á em conta, não sómente o valor produtivo do braço e do capital estrangeiro, mas também e sobretudo os seus caracteres étnicos, os seus predicados morais e o seu grau de alfabetização, os seus costumes e qualidades psicológicas, que melhormente possam influir no caldeamento do tipo brasileiro, etc.

—Á República, aos Estados e aos Municípios incumbe zelar pela moralidade, saúde e melhoria social do indivíduo e da família.

— A juventude deve ser potegida contra as explorações e contra o abandono moral, físico e intelectual.

— Nessa ordem de idéias, estimulará o poder público, por todos os meios, as instituições e fundações que, com fins beneficentes, atingirem verdadeiramente os objetívos acima, auxiliando-as e protegendo-as, na medida do bem social que forem espalhando através da sua atuação.

— Mediante uma regulamentação conveniente, procurará o poder público auxiliar as famílias numerosas, que se acharem em estado de penúria, de molde a não serem elas prejudicadas na sua subsistencia, e no seu direito de viver, nem tão pouco prejudicada seja a educação das crianças que delas façam parte, mesmo em se tratando de filhos naturais.

— As somas adjudicadas ao Estado ou por êste partilhadas, por força do direito sucessoral, serão obrigatoriamente escrituradas como constituindo um fundo especial, destinado a ser exclusivamente utilizado na efetivação dos fins atraz indicados.

— Exercerá o Estado severa fiscalização e manterá rigorosos preceitos proíbitivos no sentido de exterminar todos os vicios individuais e sociais, para o que tomará todas as medidas necessárias, inclusíve o estímulo, auxilio e prestigio ás instituições que colimarem aquelas finalidades.

— Será inflexivelmente abolida a indústria das loterias, sob qualquer pretexto por que se exerça, não sendo de maneira alguma tolerados os jogos de azar, que tão pre-

judicialmente afetam o caráter, a vontade e as iniciativas de cada indivíduo.

— Criar-se-á uma legislação apropriada a incentivar a temperança, regulamentando-se o comércio das bebidas espirituosas e a sua venda a retalho, taxando-se pesadamente as bebidas alcoólicas e fomentando o mais possível a utilização, para fins puramente industriais, do alcool e dos seus sucedaneos.

— Cumprindo aos poderes governamentais assegurar em toda a sua plenitude, o direito ao ensino e á educação, dever-se-á intensificar e desenvolver o mais possível a educação nacional, para o que se destinará aos serviços de Instrução, em todas as unidades e sub-unidades políticas do país, uma notável percentagem das rendas públicas.

— Visando atingir eficientemente essa finalidade, estabelecer-se-á um plano de conjunto, com orientação verdadeiramente nacional, abrangendo a organização educativa de todo o país e encerrando como pontos cardiais de realização o seguinte:

a) ensino *primário* obrigatório, de modo que toda a criança brasileira, ao chegar á idade de 11 anos, no máximo, possa ingressar na classe de ensino *médio*, que representará o limiar do ensino secundário, ou inscrever-se nas escolas profissionais, de artes e ofícios, se assim preferir;

b) ensino *médio* ou elemetnar, que comportará um cíclo de estudos, capaz de permitir á criança, ao atingir a idade de 15 anos, no máximo, um atestado de capacidade *elementar*, com o qual ela se matriculará, ou nos cursos ginasiais do ensino secundário, ou nas escolas de ensino pratico-profissional de tipo *médio* (compreendendo o ensino mais adiantado das várias modalidades da atividade profissional operária), ou ainda nas escolas veterinárias e institutos semelhantes;

c) ensino *secundário* ou *ginasial*, com diplomas finais de habilitação em *letras* (linguas clássicas ou linguas modernas) e em *ciências* (físico-químicas ou matemáticas), com as quais poderá o estudante matricular-se nas modalidades especializadas do Curso Superior;

d) ensino *superior* ou *universitário*, ministrado por Faculdades atinentes ás especializações de conhecimentos, tendentes ao prepáro para o exercício das chamadas *profissões liberais;*

e) ensino *profisisonal*, que será ministrado por:

I — Escolas de *artes* e *ofícios*, que proporcionarão os rudimentos principais da atividade operária;

II — Escolas de *ensino pratico-profissional* de tipo médio, em que se professarão conhecimentos relativamente mais completos das principais artes e profissões manuais e mecanicas, de maneira a preparar o indivíduo para a atividade industrial modérna, através das suas precipuas modalidades;

III — Escolas *técnicas*, em que os conhecimentos atraz citados possam ser revistos e adaptados a um gráu maior de adiantamento e complexidade, de molde a formar verdadeiros técnicos em química industrial, mecanica, eletricidade, e trabalhos públicos;

IV — Escolas de *especialização*, compreendendo:

Escolas *agrícolas*, disseminadas pelo país, em tipos acórdes com as diretrizes econômicas de cada região, e ministrando conhecimentos de agricultura propriamente dita, veteri-

nária, pecuária, horticultura, silvicultura, culturas caféeira, algodoeira, cacaueira, etc.;

Colonias *agrícolas educacionais*, onde os educandos serão internados por prazos variaveis e submetidos a um regime mixto de educação, tratamento e trabalho;

Escolas *comerciais*, diurnas e noturnas, divididas em secções progressivas, em que sejam proporcionados conhecimentos graduais de técnica comercial, em suas diversas feições, até um curso de altos estudos comerciais, que será o coroamento dêsse ramo de ensino;

Escolas *normais*, primárias secundárias e profissionais, visando formar professores para qualquer dos ramos de ensino primário, secundário, e profissional;

Escolas *domésticas*, escolas de enfermeiras, escolas de farmácia, escolas dentárias, escolas de navegação, conservatórios de música, academias de belas artes, etc., destinadas a ministrar conhecimentos indispensáveis á direção do Lar pela Mulher; á assistencia aos enfermos, ao exercício das atividades farmaceuticas, dentária, marítima, ao aperfeiçamento da educação musical e artistica em geral, através das suas variadas fórmas, etc.;

V — Escolas *populares*, destinadas á mocidade dos campos e das zonas rurais, e nas quais se professarão noções gerais de história, literatura, sociologia, higiene, agronomia e economia agrícola. Tais escolas, que equivalerão a verdadeiras *unversidades populares*, terão uma importante missão no desenvolvimento cultural da juventude campezina e do proletariado dos campos e das cidades do interior, bsucando elevar o seu nivel mental e habilitando-os a se tornarem cada vez mais uteis á Humanidade e á Pátria.

No desdobramento de todo êsse plano de ensino e educação, deverá ter-se constantemente em vista a cultura física e o aperfeiçoamento moral da população escolar. Nessa ordem de cogitações, atenderá sempre o plano de ensino, em qualquer das suas modalidades atráz expressas, ás seguintes preocupações:

a) desenvolvimento *físico* dos educandos, para o que promoverá programas racionais de cultura física, gradualmente desenvolvidos, consoante a idade, o sexo, as condições climáticas, etc. Tais programas serão oficializados e, como tal, adotados em todos os estabelecimentos de instrução pública e particular.

Como resultantes dessa preocupação, adotará ainda o poder público, nêsse particular, as seguintes medidas:

I — Oficialização dos *esportes*, notadamente daqueles que, por sua natureza, tenham relações mais diretas com a instrução militar ou sirvam mais propriamente para desenvolver, na criança ou no adulto, as qualidades militares;

II — Estímulo e auxilio, tanto moral como material, a todas as sociedades e instituições esportivas, que colimem o objetívo do aperfeiçoamento físico do brasileiro, ou atendam aos requisitos contidos na última parte do incíso precedente;

III — Aperfeiçoamento *moral* dos aducandos, para cujo objetívo instituirá o poder público uma regulamentação conveniente, facilitando e estimulando o mais possível a ação e o apostolado das forças morais organizadas, acórdes com as tradições e as tendencias nacionais, para que colaborem com os poderes governamentais na formação do carácter, na eledação moral e no aperfeiçoamento psícologico da mocidade brasileira. Tal conduta do poder público jamais importará

em opressão ou coação, sob qualquer aspécto, para com aqueles que discreparem das doutrinas esposadas por tais correntes morais, ficando entendido que êsses elementos discrepantes de maneira alguma poderão sofrer por isso qualquer restrição na plenitude dos seus direitos civís ou políticos, nem tão pouco a mais leve diminuição no seu direito de livre manifestação do pensamento.

— Ter-se-á também em consideração, em toda a organização do ensino público, no Brasil, os seguintes princípios basilares:

a) o ensino será *gratuito*, para todos aqueles que por si, seus pais ou responsáveis, não disponham de um mínimo de recursos pecuniários, determinado por Lei, consoante o padrão mínimo de vida, que houver sido estatuído;

b) será *estipendiado*, mediante o pagamento de taxas *mínimas*, para todos aqueles que por si, seus pais ou responsaveis, disponham de recúrsos pelo menos equivalentes a cinco vezes êsse padrão mínimo de vida;

c) será *estipendiado*, mediante taxas *médias*, para todos os alunos que por si, seus pais ou responsaveis, disponham de recursos que excedam, pelo menos, vinte vezes êsse padrão mínimo de vida;

d) será ainda *estipendiado*, mediante taxas *máximas*, para todos os alunos que disponham por si, por seus pais ou responsaveis, de récúrsos que excedam pelo menos de cincoenta vezes êsse padrão mínimo de vida;

e) as taxas ou estipendios, assim cobrados, passarão a constituir em cada estabelecimento de ensino uma Caixa Escolar, que funcionará sob a superintendencia ou administração do govêrno, sendo destinada a prover á aquisição de livros, utensilios e vestuário escolares, a serem fornecidos aos alunos compeendidos nas condições prescrítas na alínea *a*, atrás expresso;

f) a admissão e a classificação nas escolas públicas não serão, absolutamente, condicionadas pela situação econômica e social, ou pelo credo político ou religioso dos educandos ou das suas familias, mas tão sómente pelas aptidões, conduta e capacidade de assimilação, que os ditos educandos revelarem;

g) os membros do magistério gozarão do maximo de prerogativas, vantagens e garantias condizentes com a sua elevada missão social:

h) gozarão de isenção de direitos aduaneiros e de frete gratuito nas empresas de transporte do Estado, em todo o territorio da República, os livros e material destinados a serem utilizados pela população escolar do país, bem assim os livros, objetos e utensilios tendentes a promover, difundir e incentivar a cultura moral, cientifica ou artistica dos brasileiros.

— O Departamento Nacional de Ensino será dirigido por um técnico escolhido pelo Govêrno, de uma lista tríplice organizada pela secção de Educação do Conselho Técnico de Organização Social, devendo esse técnico trabalhar no regime do tempo integral.

— Serão subordinados aos Estados e ao Distrito Federal os serviços de instrução primária e de ensino normal. Os Estados e o Distrito Federal também poderão manter estabelecimentos de ensino superior, artístico, secundário, comercial e profissional.

— As organizações estaduais de educação serão dirigidas, cada uma, por um técnico escolhido pelo Govêrno estadual, de uma lista organizada pelo Conselho Técnico Estadual, devendo esse técnico ser auxiliado pela secção de instrução primaria e profissional e de ensino superior, artístico, secundário e comercial.

— Para o custeio dos serviços de instrução primária e profissional e de ensino normal, nos Estados e Distrito Federal, será reservada uma percentagem razoavel das rendas ordinaias dessas unidades políticas.

— Os serviços de educação serão superintendidos pelo Departamento Nacional de Educação e pelos Departamentos Estaduais de Educação, segundo normas fixadas respectivamente pelos Conselho Técnicos de Educação, Federal e Estaduais, e descriminadas em regulamentos e instruções por êles aprovados.

— Ao Departamento Nacional de Ensino ficarão subordinadas:

a) as universidades e os institutos isolados de ensino superior e artistico federais, e a fiscalização das universidades e dos institutos isolados de ensino superior e artistico, estaduais e livres;

b) os colégios federais e a fiscalização dos estabelecimentos de ensino secundários, estaduais e livres;

c) as escolas profissionais federais e a orientação do ensino profissional estadual e livre;

d) as escolas ou universidades populares;

e) a orientação e a fiscalização do ensino comercial, agricola ou especializado, no país;

f) orientação dos serviços de instrução primária e de ensino normal, a cargo dos Estados;

g) a orientação da educação física e moral no Brasil;

h) a orientação e a coordenação dos serviços de estatística escolar no Brasil.

— Reorganizar e racionalizar os serviços de Saúde Pública no Brasil, quer os de alçada federal, quer os de alçada estadual e municipal, enquadrando-os nas linhas fundamentais seguintes:

a) os serviços de higiene serão executados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e pelas diretorias de serviços sanitarios estaduais, segundo normas fixadas pela Secção de Saúde Pública do Conselho Técnico de Organização Social e descriminadas em regulamentos e instruções especiais por ela aprovadas.

b) ao Departamento Nacionla de Saúde Pública caberá:

1, o serviço dos portos e defesa sanitária das fronteiras terrestres;

2, a execução de todas as atividades de higiene na Capital da República, compreendidas pelo sistema distrital (vide letra *g*);

3, auxiliar as diretorías dos serviços sanitários estaduais e com elas cooperar;

4, dirigir os serviços dos Estados, a critério do Conselho Técnico, em caso de excepcional gravidade, e sempre que pelos Estados não forem cumpridas as normas fundamentais dêsses serviços competindo-lhes então prestar contas da aplicação das verbas estaduais e municipais destinadas á Saúde Pública;

5, enterferir nos projetos de planos de ação de todas as realizações dos outros ministerios, no que interessem á saúde pública.

c) o Departamento Nacional de Saúde Publica será dirigido por um técnico de saúde pública, escolhido pelo govêrno de uma lista triplice, organizada pela Secção Técnica, devendo êsse técnico trabalhar no regime do tempo integral;

d) o Departamento Nacional de Saúde Pública terá um núcleo central (estado maior técnico), de especialistas, trabalhando no regime do tempo integral e escolhido pela secção técnica, de uma lista organizada pelo diretor do Departamento com nomes de técnicos do mesmo Departamento. Competirá a esse estado maior, enquanto não fôr criado o Instituto de Higiene, em estreita conexão com a Escola de Saúde

1, auxiliar a Secção Técnica; e, á sua requisição, o diretor do Departamento, na fiscalização das atividades a êste diretamente cometidas, e bem assim, as repartições estaduais na elaboração dos seus programas de higiene;

2, planejar e dirigir a fiscalização, em qualquer região do território nacional, de investigações científicas que interessem á higiene;

3, fazer a coleta regular e estudo dos dados e informes das diversas repartições sanitárias do Brasil;

e) será cometida aos Estados a execução dos serviços sanitários nas capitais e no interior, com as ressalvas contidas no inciso 4°, da alinea *b;*

f) as organizações estaduais de higiene serão dirigidas por um técnico, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, escolhido de uma lista organizada pela Secção Técnica de Saúde Pública e auxiliado por um núcleo central de serviços gerais e de controle técnico, do qual farão parte, obrigatoriamente, as secções de demografia e epidemiologia, de laboratorios e de engenharia sanitária;

g) os serviços sanitários estaduais se exercerão por intermedio de unidades fixas (Centros de Saúde e Postos de Higiene), agindo em distritos das capitais (se de mais de 100.000 habitantes), ou no restante do território do Estado, com séde aí em núcleos de população condensada e podendo ter em sua dependência, postos itinerantes;

h) as unidades sanitárias atenderão ao maior número possivel de problemas de higiene, embora com focalização dos mais urgentes e que mais interessarem aos setôres a que servirem, e não exercerão atividades de assistência que não sejam estritamente sanitárias;

i) o diretor, os chefes de serviços gerais e de contrôle técnico e das unidades sanitárias serão técnicos de saúde pública, trabalhando no regime de tempo integral. Para consecução daquêle desiderato, os govêrnos estaduais facilitarão a instrução profissional, nas escolas de saúde pública do país, dos funcionários que já estejam em exercício, e não admitirão, nem mesmo para substituições temporárias, quem não possúa diplôma ou certificado de ter seguido, com aproveitamento, pelo menos, os cursos indispensaveis ás respectivas especializações;

j) para cuteio dos serviços sanitários nos Estados, serão reservados pelo menos 10 % das rendas ordinárias estaduais ou municipais, além de 50 % do orçamento votado pela União para a Saúde Pública. A distribuição da quota federal será feita pela Secção Técnica, ouvido o D. N. S. P. A contri-

buição municipal será destinada a auxiliar o custeio das unidades sanitárias, que servirem aos municípios, e á execução de medidas de beneficiamento local, especialmente serviços de saneamento (abastecimento de agua, lixo, obras antimaláricas, etc.).

— Reorganizar e racionalizar os Serviços de Assistência Pública, dentro das seguintes normas:

a) os serviços de Assistência aos enfermos e seus assemelhados, sob qualquer aspecto, serão executados e orientados pelo Departamento Nacional de Assistência Pública e pelos serviços estaduais congêneres, segundo normas fixadas pela Secção do Conselho Técnico respectiva ou Comsisão Técnica, especializada, e descriminadas em regulamentos e instituições especiais, devidamente aprovados pelas referidas entidades técnicas:

— Ao D. N. A. P., caberá:

a) superintender todos os estabelecimentos federais de Assistência Pública;

b) executar todas as atividades da Assistência Pública na Capital Federal;

c) fiscalizar todos os estabelecimentos de Assistência a enfermos, públicos ou privados, exigindo o cumprimento da boa técnica respectiva;

d) cooperar com os serviços estaduais congêneres;

e) verificar a boa aplicação dos auxílios oficiais nos estabelecimentos de assistência a enfermos;

f) orientar os projetos de planos de ação de todas as realizações que, em qualquer parte, interessem á Assistência Pública;

g) coordenar tudo o que se lhe refira.

— O Departamento Nacional de Assistência Pública será dirigido por um técnico, em questões de assistência pública, escolhido pelo govêrno, de uma lista tríplice, organizada pela secção respectiva do Conselho Técnico de Organização e Assistência Sociais.

Êsse diretor exercerá sua atividade sob o regime do tempo integral.

— O Departamento Nacional de Assistência Pública será constituido por um núcleo central de técnicos, tantos quantas forem as modalidades de Assistência Pública, e nela notóriamente especializados, os quais elaborarão, para cada uma dessas modalidades, os programas que constituirão o conjunto a ser aprovado pela secção respectiva do Conselho Técnico de Organização e Assistência Sociais (ou Comissão Técnica especializada), e executado pelo D. N. A. P.

— Aos institutos que comporão o grandioso conjunto do D. N. A. P. será assegurada a maior autonomia, dentro do plano de coordenação do trabalho e relações administrativas.

— Será confiada aos Estados a execução dos serviços de Assistência nas capitais e no interior, respeitadas as normas gerais atraz estatuidas.

— Procurará o D. N. A. P. obter por essa maneira a articulação harmônica e a nacionalização dos serviços hospitalares e de assistência aos enfermos, visando a uniformidade de orientação e a equitativa distribuição dos serviços, de modo que todos os brasileiros possam ser pelos mesmos beneficiados, direta ou indiretamente.

— Nessa ordem de idéas, tratar-se-á de facultar o tratamento gratuito de todo o indvíduo que prove não dispôr de recursos, pelo menos, equivalentes a 5 vezes o padrão mínimo de vida.

— Crear-se-á outrossim um aparelhamento especial de proteção á Maternidade e á Infancia em geral, tanto nas cidades, como nos campos.

Organizar no Brasil, em moldes verdadeiramente humanos, e como complemento racional das iniciativas e realizações da caridade privada — a Assistencia e a Previdência Sociais, que obedecerão, em linhas gerais, ás seguintes diretrizes, de modo a, quando não extinguir, pelo menos atenuar o mais possível os males do pauperismo:

a) instituição de uma legislação e de um conjunto de medidas que obriguem os Municípios, os Estados e a União a concorrerem, proporcionalmente ás suas rendas, para a Constituição de um *Fundo de Beneficencias Social*, cuja gestão caberá a diretórios mixtos, formados por elementos recrutados nas instituições beneficentes, leigas ou religiosas, e por autoridades governamentais, para tal designadas pelo poder competente. Com os recursos assim hauridos, tratará o poder público de socorrer eficientemente todos os que se virem na contingencia de não poder prover á subsistencia própria, á de sua esposa e filhos. Êsse *socorro* será ministrado por duas maneiras: por um serviço de Assistência Pública, convenientemente organizado, que atenderá com presteza aos casos por sua natureza mais urgentes; e por um sistema de Caixas de Socorros, adiante esboçado.

Ao Fundo de Beneficencia Social serão sempre encorporados uma parte consideravel da receita do imposto sôbre a Renda, bem assim as contribuições, os legados, as doações, os réditos, os donativos em dinheiro ou em outras especies, outorgada por quaisquer entidades, e finalmente as parcelas hereditárias adjudicadas ao Estado, na forma da legislação adotada a êsse respeito;

b) criação e desenvolvimento de Caixas de Socorro, que deverão funcionar em todos os municípios do Brasil, e cuja finalidade precipua será dar ás pessoas indigentes um socorro temporário, de tal modo que não sejam elas forçadas a recorrer á Assistência Pública propriamente dita, em casos de necessidades momentaneas. Tais Caixas serão administradas por Conselhos, eleitos pelos representantes dos distritos municipais e pelos representantes das instituições beneficentes existentes no Município. Êsses Conselhos, que funcionarão permanentemente, tomarão conhécimento de cada caso particular e resolverão a concessão dos respectivos socorros, durante prazos delimitados na competente regulamentação;

c) criação e desenvolvimento de Caixas de Socorro para a Velhice, que exercerão funções identicas ás Caixas previstas na alinea anterior, tendo, porém, uma ação mais intensa e constante em benefício exclusivamente da velhice inválida e impossibilitada de trabalhar, amparando assim eficientemente os que, por sua avançada idade, façam jús a um repouso que lhes deve ser proporcionado pela Sociedade, como um dever nitidametne humano;

d) criação e desenvolvimento de Caixas de Socorro á Orfandade, visando amparar, por todas as formas, principalmente pela educação e pelo encaminhamento ao trabalho útil, a criança *orfanada*, privada de recursos pecuniários, compreendidos como *orgãos*, para êsse efeito, são condições

retro, mesmo os órfãos de pai. Tanto essas Caixas como as previstas na alinea anterior,, terão a sua administração moldada em forma identica á das Caixas constantes da alinea *b*, devendo as mesmas ser disseminadas também por todos os municípios brasileiros;

c) instituição e disseminação pelo território nacional dos Seguros Sociais, baseados sôbre o princípio do seguro facultativo, em forma mutualista e cooperativísta, com o apoio financeiro do poder público, que regulamentará em linhas gerais, fiscalizará e subvencionará tais institutos, devendo a subvenção ser proporcional ao número de associados e estipendiados pelo Fundo de Beneficencia Social, atráz previsto. Tais Seguros Sociais serão constituidos por Caixas contra a doença, contra a invalidez, contra os acidentes e contra o desemprego, devendo cada uma dessas modalidades de seguro organizar-se racionalmente, de maneira a satisfazer as suas finalidades diante dos infortunios que se busca remediar por tal forma. Êsses Seguros Sociais virão assim ao encontro de uma das prementes lacunas da Sociedade Brasileira, completando ao mesmo tempo as medidas porventura adotadas respeito ao proletariado em geral e com relação ás próprias classes médias da população nacional. Para tal fim, criar-se-á uma legislação adequada, em harmonia com a fisiomia social do Brasil e em função das suas diversas zonas territoriais.

— Estabelecer-se-ão um órgão técnico federal, anexo ao D. N. S. P., e Comissões Técnicas Federais, Estaduais e Municípais de alimentação pública, constituidas de representantes de todas as classes sociais e que funcionarão junto aos Conselhos Técnicos das unidades políticas respectivas, incumbindo a tais comissões traçar e tornar efetivos os planos de combate ás causas alimentares que debilitem ou façam degenerar a população brasileira.

— Organizar-se-á simultaneamente um Departamento de Abastecimento Público, com organização e funcionamento simetricamente iguais ao previsto no inciso anterior, visando sobretudo o barateamento dos generos de primeira necessidade, a perfeição, bôa qualidade e selecionamento dêsses generos, adotando para tal as providências que se fizerem mistér, inclusive a criação de armazens e cooperatívas oficiais.

— Manter-se-á a plena independencia reciproca êntre o Poder Espiritual e o Poder Político, não sendo lícito a um dêsses poderes intervir na esfera de govêrno e de direção do outro. Essa independencia recíproca não envolverá, porém, absoluta indiferença do poder público pela atividade social das forças morais, cuja ação sôbre as massas populares o govêrno acompanhará com simpatiia e vivo interesse. Estimulará, por isso, a ação educativa e o influxo moral dessas forças sôbre a coletividade, o que fará sem exclusivísmos odiosos, encarando sobretudo as resultantes da atuação de cada um desses elementos, no passado e no presente da Nacionalidade, e as concretizações da sua atividade aperfeiçoadora sôbre cada uma das parcelas do povo brsileiro, na hora presente, consultando o mais possivel os dados estatísticos, para tal cuidadosamente levantados. Assim sendo, garantirá a essas organizações morais inteira liberdade de ação e de propaganda, facultando a todas a sua liberdade de cultos. Jamais permitirá o govêrno médrem em nossa Pátria os desmandos da tiranía espiritual, exercida em nome e por causa de grupos intolerantes e audaciosos.

6 — ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

— Considerar como desprezíveis os velhos métodos de política construtiva, que faziam das constituições um conjunto de normas abstratas sem objetivação possível, obtidas dedutivamente de noções preconcebidas, a que chamavam "princípios" (princípio federativo, princípio de separação de poderes, princípio da autonomia local, etc.), muitos dos quais não significam, em geral, outra coisa senão formas de subordinação intelectual a pontos de vista estrangeiros, sem correspondência com a nossa realidade nacional e alguns dos quais, hoje, já abandonados ou modificados nos próprios paízes de origem. Desconhecer êstes preceitos ou, pelo menos, não se preocupar com-êles, e nortear o pensamento renovador segundo métodos objetivos de observação e indução, só levando em conta a nossa realidade presente, esclarecida pelos nossos cem anos de experiências constitucionais e políticas. Considerar a nova Constituição apenas um novo sistema de *meios* com que se espera atingir os mesmos altos *fins* (ideais) de liberdade, igualdade e democracia, não atingidos pelo sistema de meios da Constituição Imperial e muito menos pelo sistema de meios da passada Constituição Republicana.

— Considerar, em relação ao regime federativo, sem nenhum valor o ponto de vista de que a Constituinte não pode modificar a forma federativa do govêrno nacional, porque não se compreende que as gerações de 91 pudessem vincular a uma forma de govêrno invariável as gerações que lhe sucederam e muito menos a de agora, distante dela quasi meio século.

— Considerar o Estado Federativo como "um caso especial de descentralização". Negar, portanto, em teoria, quaisquer direitos privativos dos Estados em face da União e lhes reconhecer apenas os que a União lhes concede, para fins de melhor gestão dos interesses locais. Transformar, pois, o antigo conceito da Federação de Estados — no conceito mais racional de uma organização descentralizada do país. Nestas condições, nenhum Estado é autorizado a invocar os direitos da sua autonomia, ou a defesa de um interesse local, obstar que um interesse de caráter geral ou nacional se possa realizar dentro do seu território. Nenhum Estado, como nenhum cidadão e nenhuma classe, tem direitos contra a coletividade nacional; dentro dêste conceito não há direitos contra a Nação — e é á concordancia com o interesse desta que dá legitimidade ao interesse do Estado, da classe ou do cidadão.

— Definida a maneira de compreender a capacidade autonômica dos Estados, julgar que só devem ter direito de administrar êste ou aquele interesse, ou os seus interesses locais, aqueles Estados que tiverem capacidade pecuniária para isto. Em face disso, estabelecer que os Estados devem prover ás suas expensas os serviços públicos locais e, fiel a esta concepção nacional do interesse público — julgar que aqueles Estados, que, pela carência de elites organizadas, pela extrema dispersão da sua população, pelo caráter rudimentar da sua economia rural, pela deficiência da sua capacidade tributária, se revelarem sem possibilidade para encontrar, dentro das suas fontes normais de receita, recursos orçamentários capazes de atender, de um modo eficiente, ao custeio de serviços mais elementares da administração pública, devem ficar logicamente fóra da categoria de Es-

tado. Nêste caso, é dever da União, no interesse das suas próprias populações, intervir com os suprimentos do seu tesouro para dar a êstes brasileiros os mesmos direitos, vantagens e serviços dos demais brasileiros. Assentar também que êste suprimento financeiro da União deve arrastar implicitamente o direito da mesma intervir, controlando e avocando o serviço ou, mesmo, cassando ao Estado, por tempo indeterminado, a regalia autonômica. Outra conclusão só se explicaria em povos cujo tipo federativo tivesse o caráter de "pacto entre Estados", e não de descentralização organizada, como é o nosso caso.

— Considerar como a única fórmula capaz de assegurar uma verdadeira organização política, nos moldes exigidos pela moderna evolução social, aquela que permita seja o govêrno exercido não somente por indivíduos ou partidos políticos, mas sobretudo pelos agrupamentos profissionais, pelos produtores e trabalhadores organizados e pelas fôrças culturais do país. Nessa ordem de idéias, pugnar pela adoção de uma legislação política e governamental, que venha eficientemente atingir as seguintes finalidades:

a) tornar inteiramente inviável a prática viciosa da "indústria das posições" e do "industrialismo político";

b) adoção de um sistema de eleição indireta, com o voto secreto e obrigatório, garantida eficazmente a representação das minorias e assegurada, proveitosamente, a representação das profissões organizadas e das correntes culturais;

c) participação, na máquina governamental, dos representantes de todas as classes organizadas e de todas as correntes culturais acordes com as tradições e tendências do povo brasileiro, substituindo tanto quanto possível a fôrça dos congressos político-partidário pela preponderancia das Camaras Profissionais e dos Conselhos Técnicos.

— Propugnar por um sistema eleitoral que abranja, entre outras medidas asseguradoras da expressão verdadeira do voto, as seguintes:

a) intervenção soberana da Magistratura, em todas as fases do processo eleitoral;

b) legislação eleitoral única, de caráter federal;

c) censo especializado para as eleições: *direto* nas eleições distritais e *indireto* em todos os outros ciclos eleitorais, computado *quantitativamente*, quando exercer o eleitor o seu direito de voto como elemento político uno; e *qualitativamente*, quando o mesmo votar como elemento componente de uma associação profissional, instituição cultural, etc.;

d) distinção entre a capacidade de *eleger* e a capacidade de *ser eleito*, estabelecendo para esta última condições mais rigorosas, sobretudo no tocante á idoneidade moral;

e) considerar eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos, que tenham concluido o curso primário na escola pública ou em escola particular equiparada, ou que forem aprovados em exames finais, requeridos para esse efeito;

f) estender esse direito de voto a todos os estudantes dos cursos secundários e superiores, maiores de 18 anos, sem distinção de sexo;

g) estender igualmente esse direito de voto a todas as mulheres maiores de 25 anos, que preencham as condições de instrução contidas na alínea *e*, atrás enunciada;

h) garantir e regulamentar o direito de voto *qualitativo*, de que usará o cidadão como membro de uma associação profissional, instituição cultural, etc., assegurada para tal, plenamente, a cada cidadão e a essas fôrças coletivas, inteira liberdade de associação e de organização;

i) estender, com a amplitude possível, o direito de votar e ser votado a todos os cidadãos, principalmente aos homens de trabalho, (quaisquer que sejam as suas atividades), úteis á coletividade, salvaguardando-se, naturalmente, sob o ponto de vista geral, as garantias que diminuam o voto inconciente, que anulem o voto mercenário, que façam desaparacer os mercadejadores de votos e o consequente aproveitamento, pelas casta dos políticos profissionais, da inconciência dos cidadãos, e que finalmente aniquilem esta própria casta;

j) instituir, obrigatoriamente, a carteira de legitimação eleitoral.

— Considerar como não merecedores de confiança os processos de democracia direta, em nosso país, bem assim outros processos idênticos adotados no estrangeiro, como sejam a iniciativa legislativa pelos cidadãos e o *referendum* posterior das leis pelos mesmos cidadãos; aceitar, porém, em tese, o instituto da revogação de mandato dos membros do Poder Legislativo, embora não se deva de forma alguma estender essa revogação contra os membros do Poder Executivo, que somente poderão ser destituidos dos seus cargos mediante processo regular, perante tribunais competentes, para o que se estabelecerá uma legislação rigorosa e eficiente, fixando e regulando as suas responsabilidades e a maneira de torná-las efetivas.

— Estabelecer sanções penais inflexíveis para os delitos administrativos e políticos, inclusive os atinentes á advocacia administrativa, sob qualquer dos seus multiformes aspectos.

—Limitar, em bases modestas e razoáveis, os vencimentos, subsídios e ajudas de custo relativos a todas as funções eletivas, sejam elas de caráter legislativo, ou executivo e administrativo, de modo a reduzir tais vantagens pecuniárias, a um cáximo perfeitamente suportável pelos recursos financeiros do país. Para tal, dever-se-á ter em conta que essas vantagens pecuniárias hão de ser consideradas como simples auxílios complementares, conferidos aos detentores desses cargos eletivos, durante o seu período funcional, não podendo por isso ser comparados com os vencimentos atribuidos aos funcionários de carreira ou aos funcionários técnicos, que bem poderão ser melhormente remunerados; levando-se ainda em consideração que o exercício das funções eletivas não deve ser encarado como fonte de renda, antes como um verdadeiro *munus* patriótico, a exigir o máximo de elevação cívica e de espírito de sacrifício, em prol da coletividade. Por outro lado, tais funções, num regime republicano, não podem deixar de revestir feições eminentemente democráticas, sendo por tal incompatíveis com a suntuosidade de vida, com o sibaritismo das fartas representações e com a ridícula aristocracia de um caricato patriciado político, que se quis implantar na República.

— Adotar uma regulamentação ampla e justa da liberdade de pensamento, da liberdade de imprensa e do direito de reunião, através dos comícios e outras manifestações coletivas. Tal regulamentação, que atenderá aos supremos interesses da coletividade, sem espezinhamento dos direitos individuais, de nenhuma fôrma deverá conduzir á anulação prática desses direitos e liberdades, mas sim á sua devida

coordenação no sentido elevado da ordem social e da integridade nacional.

— Nessa ordem de idéias, assegurar igualmente a liberdade espiritual, a igualdade moral e jurídica dos indivíduos e das fôrças coletivas, de modo a todas as correntes do pensamento moral, científico ou artístico, usufrruirem as garantias necessárias á sua organização, atividade e funcionamento.

— Repelir sempre a adoção da pena de morte, em tempo de paz, sendo mesmo proíbida de maneira absoluta a sua adoção, em qualquer tempo, para os crimes políticos e seus assemelhados.

— Estabelecer uma legislação adequada aos interesses nacionais, respeito á imigração e emigração de estrangeiros, de molde a atrair para o território nacional os capitais e as atividades bem orientadas dos elementos alienígenas, sem prejuízo dos primaciais pontos de vista da nacionalidade brasileira. Para tal, essa legislação se orientará principalmente no sentido de estimular a naturalização dos estrangeiros, assegurando melhores garantias e vantagens aos que se filiarem á qualidade de cidadão brasileiro, aqui radicando os seus capitais e haveres, sem preocupações de canalizá-los para as suas pátrias de origem. Será evitada a todo o transe a entrada de elementos indesejáveis, por incapacidade moral e intelectual, ou inadaptabilidade ao nosso meio social.

— Definir, de uma maneira clara e insofismável, os casos de intervenção da União nos Estados, da decretação e duração do estado de sítio e consequente suspensão das garantias constitucionais, regulamentando ao mesmo tempo, de forma equitativa e justa, a conduta dos poderes públicos em tais conjunturas.

A decretação do estado de sítio importará, automaticamente, no funcionamento de uma côrte e de judicaturas especiais, para tomarem conhecimento imediato e resolverem, dentro do prazo máximo de 48 horas, sôbre a legitimidade de qualquer medida policial que, á sombra do estado de sítio, atinja a liberdade pessoal ou o direito patrimonial do cidadão.

A essas entidades, assim criadas, ficarão subordinadas as pessoas detidas em virtude do estado de sítio.

— Reorganizar o mais possível, dentro de um verdadeiro espírito renovador, o Direito Administrativo Brasileiro e as normas de funcionamento da nossa administração pública, sob todos os seus aspectos, afim de que possa a atividade governamental, na gestão da coisa pública, atingir o ideal de aperfeiçoamento, de eficiência, de operosidade pronta e de rápida realização, tão necessário ao Brasil, e impossível de ser objetivado com a feição anacrônica, formalística e emperrada que, infelizmente, ainda reveste o nosso impenitente burocracismo.

— Pugnar pela mudança da Capital da República para um ponto mais equidistante das principais regiões do território nacional, o qual bem poderá ser a zona já demarcada para o futuro Distrito Federal.

— Reorganizar o aparelhamento policial dos Estados e Municípios consoante as seguintes normas:

a) os efetivos, o armamento, o modo de recrutamento e as linhas gerais da organização das fôrças policiais dos Estados e dos Municípios (onde as houver) serão determinados por lei federal, tendo em atenção as possibilidades orça-

mentárias dessas unidades políticas e as finalidades institucionais e sociais daquelas corporações;

b) os Estados e Municípios terão liberdade para constituir as suas polícias propriamente administrativas, atribuindo-lhes as denominações que preferirem. Essas corporações, porém, não poderão ter o caráter de fôrças militares regulares;

c) as funções policiais, nos Estados e Municípios, serão exercidas pelas suas respectivas autoridades, criando-se para tal fim um corpo de funcionários de carreira, auxiliados pelos agentes de polícia administrativa, guarda civis, etc., cabendo àquelas autoridades coordenar e combinar as suas medidas com as autoridades militares federais, sempre que isso se fizer mistér, no interesse da estabilidade da ordem pública, para o que se criará uma regulamentação apropriada, que facilite essa conjugação de esforços.

7 — JUSTIÇA

— Considerar a Justiça uma função eminentemente nacional. Assim sendo, julgar que a dualidade da magistratura representa, nos Estados Federados, uma concepção primitiva, de que a maioria deles tenda a se afastar no sentido de "uma concepção nacional e autoritária da Justiça"; que, entre nós, essa dualidade foi, como é sabido, uma solução de emergência, por fôrça de circunstancias então ponderáveis, mas que não têm absolutamente mais nenhuma razão de ser no momento presente; que esta dupla magistratura não tem fundamento nas nossas tradições históricas, nem justificação aceitável perante as condições da nossa cultura cívica. Por isso, não reconhecendo aos Estados direito a uma magistratura própria, propugnar, como pontos fundamentais:

a) a unificação da Justiça e das Leis Processuais, tornando uma e outras da competência da União, embora concedendo-se aos Estados Poderes regulamentários, no sentido de uma melhor adaptação da legislação processual ás condições locais respectivas;

b) a faculdade atribuida ao Supremo Conselho de Justiça de, por consulta do Govêrno Federal ou Estadual, dos Tribunais Regionais, porventura existentes, dos Tribunais do Trabalho, de qualquer instituto de advogados do país, ou ainda de qualquer associação de classe, devidamente organizada, decretar de maneira genérica e com fôrça obrigatória a inconstitucionalidade das leis federais, estaduais ou municipais, ou a nulidade de quaisquer atos dos poderes federais, estaduais ou municipais;

c) a amovibilidade compulsória dos magistrados, regulada por lei e determinada pelo Supremo Conselho de Justiça. Os magistrados servirão por prazos prefixados em lei, findos os quais serão automaticamente removidos para outra circunscrição judiciária, de categoria igual ou superior;

d) instituição de Tribunais Regionais, em harmonia com os princípios capitais da organização e funcionamento da Justiça, já esboçados em outra parte deste Programa, devendo tais tribunais ser criados com sédes em pontos do território nacional, que, pela sua localização, proximidade e facilidade de comunicação com as principais zonas do país, tornem perfeitamente praticável o apêlo a esses tribunais.

— Reconhecer que num povo de cultura política ainda

deficiente, como é o nosso, e num regime generalizado de política de clan, que dominou todo o país, só há um meio de garantir a liberdade civil dos cidadãos, principalmente dos que vivem no interior, fora dos grandes centros urbanos, e que não têm meios materiais para se defender: é a federalização da Justiça, o que significa criar o juiz intemerato e forte do apoio da União, isto é, podendo invocar, se preciso, contra os poderes locais, contra as polícias estaduais, contra o arbítrio e a arrogancia dos chefes e potentados de aldeia, o prestígio da fôrça federal. Não se crê, porém, que se possa atingir esse objetivo senão com a Justiça gratuita e o juiz acessível, posto ao fácil alcance dos jurisdicionados. Sugerem-se ainda mais duas medidas, que se julgam imprescindiveis, para êsse efeito:

a) determinação de que, no caso de violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, o juiz que conceder o *habeas-corpus*, reconhecendo a coação, condene, *ipso-facto*, no mesmo despacho que conceder o *habeas-corpus*, a autoridade coatora ás penas da lei, cabendo a esta recurso, sem efeito suspensivo, para o juízo ou tribunal superior;

b) instituição da polícia de carreira. Pensa-se assim libertar a autoridade policial da dependência, em que vive por todo o país, dos grupos facciosos, que fazem a política partidária nas localidades. Não se pode conceber que os cargos policiais, cuja missão é velar pela ordem e tranquilidade da coletividade, continuem praticamente a constituir cargos de confiança partidária — de grupo, de facção, de clans; considerar, por isso, o funcionário policial um funcionário administrativo como qualquer outro e, como tal, assegurar-lhe as garantias ou seu estatuto.

— Como pontos decorrentes dessas normas fundamentais, propugnar-se-á pelas medidas seguintes:

a) organização do aparelhamento judiciário brasileiro nos moldes já traçados em outra parte dêste Programa:

b) reforma das nossas leis processuais, para adaptá-las aos pontos de vista atrás expostos, afim de que da unificação do aparelhamento judiciário nacional possam surgir, simultaneamente, a simplificação do processo, a gratuidade e a rapidez da Justiça e a sua plena acessibilidade a todas as classes da sociedade;

c) atribuição aos juizes distritais ou de paz da competência para processar e julgar todas as causas de pequeno valor, as contravenções e outras questões de natureza cível, comercial ou criminal, em que forem interessados os pobres e os indigentes, o que se fará sempre de maneira sumaríssima e gratuita;

d) instituição da Justiça proletária, nos moldes já estatuídos em outra parte dêste Programa, e sempre com feição sumária e gratuita;

e) reintegração do *habeas-corpus*, de maneira a atingir a sua verdadeira amplitude e eficiência jurídicas, como nume tutelar da liberdade pessoal do cidadão;

f) criação de um instituto jurídico que, nos moldes do *habeas-corpus* e sempre de maneira fácil e sumaríssima, proteja e assegure qualquer direito patrimonial do cidadão, quando ameaçado ou lesado, violenta ou ilegalmente, pelas autoridades ou entidades governamentais;

g) reorganização da instituição do juri, por forma a garantir de maneira melhor a sua finalidade social e de-

mocrática, sem prejuízo dos interesses da coletividade e sem sacrifício das elevadas inspirações de justiça, que assim se harmonizarão com as tradições liberais de que aquela instituição promana;

h) reforma e reorganização geral de toda a nossa legislação civil, comercial e criminal, de todos os preceitos legais que norteam os nossos institutos de Direito, adaptando-os o mais possível a um verdadeiro e justo espírito de renovação social, que imprima á Sociedade Brasileira um novo surto de evolução e de harmonia;

i) criação, nas esféras jurídicas, em que isso se fizer mistér, de judicaturas especializadas em determinados ramos do Direito, como, por exemplo, em matéria de Terras, Minas, Navegação, Águas, etc., de modo que, nas questões cuja natureza e feições especiais exigem, para sua justa decisão, um melhor conhecimento técnico por parte do julgador, não sejam os ditames da Justiça sacrificados por uma mentalidade puramente legista, mas antes possa a autoridade do juiz se revestir de um cunho de competência técnica, que reforce e engrandeça a sua autoridade legal;

j) manutenção da Justiça Militar, moldando-a o mais possível dentro dos altos interesses da Defesa Nacional.

8 — DEFESA NACIONAL

— Considerar como imprescindível estarem as fôrças militares federais, a todo o momento, dotadas de material bélico eficiente, e organizadas e instituidas afim de cumprirem os objetivos da sua finalidade.

— Criar um Secretariado da Defesa Nacional e respectivos Sub-Secretariados, de acôrdo com o preconizado pela técnica militar especializada.

— Criar um Conselho Técnico de Defesa Nacional, com funções administrativas, distinguindo-se claramente as funções deste, e a dos Secretariados e Sub-Secretariados, das funções técnicas e de comando a cargo dos Estados Maiores e órgãos militares especializados, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

— Reorganizar todo o sistema militar do país, sob o influxo dos órgãos técnicos correspondentes, com o fim de se ter uma única fôrça militar nacional, constituida pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, subdivididos em partes permanente, semipermanente e de reserva.

— Proíbir terminantemente a organização de quaisquer fôrças militarizadas, que não sejam integrantes das classes armadas federais.

— Operar a adaptação, distribuição, localização, etc., da parte permanente das fôrças regulares militares, com o fim de serem consideradas e atendidas as necessidades de natureza policial a cargo da União, Estados e Municípios.

— Criar um Fundo Especial de Defesa Nacional, com caráter permanente, destinado á aquisição e á renovação do material de guerra, reservando para o mesmo, no mínimo, 5 °|° das rendas federais.

— Considerar todo o brasileiro obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e das suas leis, o qual será prestado como soldado, graduado ou oficial, segundo a sua capa-

cidade e aptidão. Para o cumprimento desse dever, nas condições acima, todo o brasileiro terá de se preparar convenientemente em tempo de paz, de conformidade com as leis federais.

— Estabelecer a obrigatoriedade do alistamento geral dos cidadãos, devendo o mesmo ser feito a partir dos 18 anos de idade; servirá este tanto para fins eleitorais como militares. A caderneta militar será exigida a todos os cidadãos, por ocasião da nomeação para cargos públicos federais, estaduais ou municipais, da obtenção de títulos ou diplomas artísticos ou científicos e de carteira profissional, bem como para todos os atos civis — casamento, registo de nascimento dos filhos, exercício de voto, etc. Ela terá também o valor de caderneta de identidade.

— Resrevar á União, como zona de segurança nas fronteiras terrestres, uma faixa territorial de largura mínima de 30 quilômetros.

— Firmar a obrigatoriedade de que nenhum traçado de via férrea, rodovia ou rota aérea possa ser executado sem que préviamente seja ouvido o Conselho Técnico da Defesa Nacional.

— Proíbir rigorosamente aos estrangeiros (pessôas físicas ou jurídicas) e a quaisquer firmas, empresas, sociedades ou companhias de que os mesmos façam parte, a aquisição, sem prévia licença do Govêrno Federal, de terras continuas, cuja extensão ultrapasse de cem quilômetros quadrados, estendendo-se a exigência de tal licença também para os casos de transferência, sob qualquer forma, aos estrangeiros ou pessôas jurídicas atrás enumeradas, do patrimônio total ou parcial, ou das quotas sociais, ações, etc., de firmas, empresas, sociedades ou companhias nacionais.

— Designar, em tempo de paz, quem deva exercer o Comando Supremo das Fôrças de Terra e Mar da República, quando essas forem chamadas ás armas, na defesa interna ou externa da Soberania Nacional.

— Estabelecer, pelo órgão do Conselho de Defesa Nacional, um programa militar para ser executado no prazo mínimo de 10 anos, em harmonia com a dotação permanente minima para o Fundo Especial de Defesa Nacional.

— Firmar uma segura coordenação e equilibrio entre as leis gerais, que interessam ao cidadão, e as leis especializadas de caráter militar, como as do Serviço Militar, do Alistamento Militar, da Caderneta Militar, etc.

— Proíbir aos Estados e Municípios a aquisição de armamento e munição, a não ser por intermedio do Secretariádo da Defesa Nacional e segundo as proporções estabelecidas por lei federal.

9 — RELAÇÕES EXTERIORES

Pugnar por uma inteligente remodelação geral dos serviços a cargo do Secretariádo das Relações Exteriores, de maneira a adaptá-los eficientemente á alta função social e ecônômica que hoje lhes é conferida pela maior parte dos povos cultos.

— Para tal fim, e para cabal desempenho da atividade atribuida ao Secretariádo das Relações Exteriores e respectivo Conselho Técnico, realizar uma revisão geral dos quadros

funcionais subordinados a êsse Secretariádo, desembaraçando-os da incapacidade improdutiva, da nulidade prejudicial e da futilidade esteril de todos os que não estiverem em condições de corresponder á feição insofismavel que hoje revestem os serviços internacionais e diplomaticos, afim de que sôbrepairem os verdadeiros valores existentes nos referidos quadros.

— Racionalizar e modernizar técnicamente todos os serviços atinentes a êsse Secretariádo, adotando-se entre outras medidas, sugeridas pelo respectivo Conselho Técnico, as seguintes:

a) revisão geral e redução de vencimentos dos funcionários subordinados a êsse Secretariádo, e bem assim das verbas destinadas aos serviços ao mesmo atinentes, de modo a evitar as suntuosidades, inadaptaveis ás atuais condições econômicas do país e do mundo, e a estabelecer uma relativa equidade entre os estipendios pagos aos funcionários das Relações Exteriores e os atribuidos ao restante funcionalismo da União;

b) metodização e modernização técnica dos serviços ecônomicos e consulares a cargo dêsse Secretariádo, dotando-os do máximo de eficiência e do minimo de formalidades protocolares;

c) orientação dos nossos serviços diplomaticos e consulares no sentido de se tornarem, cada vez mais, um perfeito aparelhamento oficial de informação economica, social e política, de maneira que promovam e consolidem, não só uma verdadeira defesa dos direitos e interesses do Brasil no Exterior, como igualmente uma segura proteção dos cidadãos brasileiros no estrangeiro, sôbretudo através do prisma do seu comércio e da sua indústria, em face da competição dos outros povos;

d) para melhor exito dessa atuação, dever-se-á dar a êsse Secretariádo, tanto quanto possivel, um perfeito contrôle do nosso comércio internacional, assim no que diz respeito á importação como á exportação de mercadorias, para o que entrará em colaboração constante com os Secretariados da Economia e das Finanças. Êsse contrôle visará, principalmente, obter uma racional estandardização das mercadorias de exportação brasileira, buscando conseguir tipos cada vez mais perfeitos e uniformes para os nossos produtos exportaveis, com um objetivo de conquistar e manter por êsse meio a confiança e a preferencia do comércio internacional, estabelecendo-se, para tal, penalidades que serão aplicadas aos infratôres das regras para isso estatuidas.

— Sob o prisma da política internacional do Brasil, procurará o Secretariádo das Relações Exteriores manter e engrandecer as tradições da nossa política externa, em cujo brilhante passado procurará inspirar-se, para concretizar os nossos ideiais de cordialidade continental, de justiça altaneira e de levada cordura, relativamente a todas as nações do Universo. No desdobramento dessa atitude, buscará desenvolver práticamente o princípio do arbitramento, de que há sido o Brasil um dos mais antigos e sinceros pioneiros, os preceitos da igualdade jurídica das nações, do respeito aos direitos dos povos fracos e das minorias étnicas, fugindo sempre ás tramas da política imperialista e ás maquinações de conquistas territoriais e de supremacias injustas.

V

Para que seja realizavel a coordenação dos esforços, no sentido de poder ser concretizada a ideologia deste Prográma, considera-se imprecindvel sejam postas em prática as seguintes medidas gerais imediatas:

1 — NACIONALIDADE

1 — Osganizar um govêrno forte e capacitado, para iniciar e realizar, nas suas linhas gerais, o que se acha preconizado na ideologia deste prográma.

2 — Manter um tal govêrno, assim fortalecido, até que sejam tomadas todas as medidas indispensaveis ao revigoramento dos vinculos de coêsão nacional, através sôretudo de uma centralização eficiente das leis e providências fundamentais, de caráter geral, que afétem e interessem diretamente a colétividade.

3 — Proceder êsse govêrno á elaboração de um Plano de Reconstrução Nacional, com uma feição geral e detalhada, principalmente no tocante aos cíclos vitais da nacionalidade, devendo ser encarados de uma maneira positiva, nêsse plano, os problemas economicos, sociais e políticos, que tanto interessam á Nação Brasileira, o que se fará em inteira harmonia de vistas com a atualidade revolucionária.

4 — Iniciar sem demora êsse govêrno a adoção imediata de todas as medidas indispensaveis ao inicio de concretização da ideologia revolucionária, atráz exposta, como sejam, por exemplo: adaptação e transformação dos Secretariádos; creação dos Conselhos Técnicos: revogação de todas as leis que, direta ou indiretamente, estejam a dificultar a articulação político-social das classes organizadas, das associações sindicais, das instituições e fôrças culturais, etc.; nomeação de comissões especializadas para colaborarem na direção dos serviços que tal exigirem; intensificação dêsses ramos de serviço público, entre os quais certamente se inclúem os que dizem respeito á esféra economica, á assistencia e á previdência sociais, á educação das massas populares, etc.; organização de planos e diretrizes de produção, circulação, desenvolvimento e coordenação da riqueza, etc.; tudo com caráter provisorio, mas destinado a vigorar num lapso de tempo determinado, e que fôr julgado necessario ao estabelecimento normal de um novo regime constitucional.

2 — ECONOMIA

1 — Decretar imediatamente um imposto progressivo sôbre a renda, com taxas que tornem possivel a eliminação gradual das injustiças sociais e que sejam capazes de, mercê da sua aplicação parcial em trabalhos públicos, atingir rapidamente, pelo menos no territorio nacional, o reajustamento do consumo á produção, com reflexos por isso mesmo benéficos em favor das classes pobres e infortunadas, do proletariado abandonado á sua desventura e até mesmo com proveito para o proprio comércio, indústria e agricultura nacionais, que sofrem no atual momento as consequências da paralização dos seus negocios, da estagnação dos seus *stocks* e da degradação de preços das suas exportações.

2 — Fazer decretar, imediatamente, um imposto territorial que atenda ás várias zonas do territorio brasileiro e

encare resolutamente o problema dos latifúndios, em nosso país.

3 — Operar quanto antes uma revisão geral do nosso sistema tributário, de modo a conseguir, dentro de um espaço de tempo relativamente curto, sem desequilibrios orçamentários prejudiciais á organização administrativa — a marcha definitiva para a implantação final do sistema já atráz sugerido, quanto a êste aspecto da esféra governamental.

4 — Intensificar, ampliar e desenvolver o campo de ação e a eficiência dos tratados comerciais e das convenções aduaneiras, de modo a preparar seguramente um regime de transição entre o nosso atual protecionismo alfandegário e um mais racional e lógico sistema de defesa da produção nacional, que não contrarie, na realidade, a política néomercantilista a que as contingências da nossa precariedade monetária condenaram o Brasil.

5 — Transformar urgentemente o Ministério da Agricultura em *Secretariádo da Economia,* com a organização, o funcionamento e as finalidades já estatuídas noutra parte deste prográma.

6 — Promover e intensificar a localização de familias proletárias no interior do país, sôbretudo nas zonas marginais ás estradas de ferro, auxiliando economicamente a essas familias, para que possam alí erguer e desenvolver as suas pequenas propriedades rurais, com o que terá o poder público neutralizado inteligentemente os males do urbanismo.

7 — Adotar medidas identicas com relação ás populações flageladas por crises climatéricas, em zonas a isso sujeitas, onde se fará tambem prosseguirem os trabalhos públicos tendentes ao florecimento economico dessas regiões.

8 — Traçarem os govêrnos da União e dos Estados normas rigorosamente proíbitivas de interferências governamentais na valorização artificial de prodútos, quer diréta quer indirétamente, por intermedio de bancos ou estabelecimentos congeneres, ligados por qualquer forma ao poder público.

9 — Vedar quaisquer isenções de direitos aduaneiros que não as previstas na parte competente dêste programa.

10 — Traçar ás interventorias, nos Estados, normas precisas no sentido de operarem gradualmente:

a) a extinção dos impostos de exportação;

b) a abolição de barreiras tributárias intermunicipais e interestaduais;

c) a adoção progressiva do impôsto territorial, nos moldes indicados na parte respectiva deste prográma;

d) a eliminação dos impostos indirétos, sôbre os generos e artigos que mais interessem á alimentação e ao vestuário das classes pobres.

11 — Decretar medidas que impeçam a formação de *trusts,* monopólios ou organizações semelhantes, tendentes a fixar e a encarecer os preços dos generos de alimentação e das utilidades indispensaveis á existência individual.

3 — FINANÇAS

1 — Firmar a obrigatoriedade do equilibrio orçamentário, tanto para a União, como para os Estados e Municípios.

2 — Estabelecer o contrôle rigoroso dos Estados pela União e dos Municípios pelos Estados, no tocante aos aspectos

dominantes da orientação financeira dessas unidades políticas.

3 — Adotar obrigatoriamente, em todos os setôres da Administração Federal, Estadual e Municipal, um regime inflexivel de ampla fiscalização e de publicidade, em tudo quanto se refira á arrecadação e á aplicação dos dinheiros públicos, mediante a divulgação de balanços, balancetes, relatorios, etc.

4 — Manter o atual orçamento da despesa federal, no referente ao seu total, sem que isso importe em deixar de promover economias rigorosas, afim de obter sôbras orçamentárias, que serão oportunamente empregadas em trabalhos e obras públicas uteis á coletividade.

5 — Suspender temporáriamente os pagamentos atinentes á divida externa, como medida extrema, forçada pela atual crise econômica mundial.

As importancias correspondentes aos juros respectivos, expressos em moeda nacional, calculada ao cambio da lei n. 5.108, de 1926 — serão depositados em bancos nacionais e oportunamente utilizados no resgate do papel moeda em circulação, para saneamento do nosso aparelhamento monetário.

6 — Remodelar desde já o nosso sistema de arrecadação de impostos, de modo a que, dentro em breve, se possa ter um aparelhamento de arrecadação uno e nacional, em todo o territorio brasileiro, como se acha preconizado em outro ponto dêste prográma.

4 — ADMINISTRAÇÃO

1 — Sanear rigorosamente e reformar racionalmente os quadros do funcionalismo público, aproveitando em outros serviços públicos os funcionário excedentes dos quadros assim remodelados.

2 — Adaptar os serviços públicos e a organização das repartições e departamentos respectivos aos preceitos da bôa técnica administrativa.

3 — Suspender a providência de dispensar pura e simplesmente os funcionários excedentes, adotando-se, ao invés disso, a medida de adi-los provisoriamente ás respectivas repartições ou serviços, até o seu definitivo aproveitamento, pela fórma indicada na alinea primeira, sôbre o que se providenciará com a máxima urgência.

4 — Declarar vedadas novas nomeações de funcionários, em caráter definitivo, para os cargos públicos.

5 — Rever criteriosamente as nomeações feitas nos primeiros tempos do govêrno revolucionário, afim de reparar as injustiças porventura cometidas contra funcionários competentes e honestos, extinguindo ao mesmo tempo as recompensas imerecidas e providenciando para que as substituições, em casos tais, se dêm sempre tendo em atenção o valôr técnico e funcional do empregado público.

6 — Reprimir e fiscalizar inflexivelmente, sob qualquer dos seus aspectos, a atividade dos "profiteurs" da Revolução.

7 — Reduzir ao minimo toda e qualquer acumulação de cargos públicos, remunerados ou não, até que se possa normalizar definitivamente êsse assunto, nos moldes indicados noutra parte deste programa.

8 — Manter inalteraveis, durante o período ditatorial e durante a primeira fase do período constitucional, os vencimentos do funcionalismo público federal, estadual ou municipal, desde que não excedam ao limite máximo de 2:000$ mensais.

Essa inalterabilidade poderá deixar de sér observada, em relação aos pequenos estipendios dos mais humildes funcionários ou diaristas, os quais poderão, em casos justos, ser aumentados.

9 — Afim de enquadrar entre 2:000$ e 5:000$ os vencimentos que excedam dêste último limite, reduzir proporcionalmente os vencimentos sôbreditos.

10 — Instituir e manter um Tribunal Revolucionário, com poderes amplos e prerrogativas eficientes, para agir direta ou indiretamente em face dos delitos funcionais, dos atentados contra os dinheiros públicos e dos crimes contra os altos interesses da Pátria.

5 — ORGANIZAÇÃO SOCIAL

1 — Decretar, sem perda de tempo, uma legislação reguladora da formação, funcionamento e atividade das instituições e associações profissionais, técnicas, culturais ou outras, de modo que todas elas possam ter os seus direitos economicos, sociais e políticos eficientemente assegurados e garantidos em toda a sua plenitude, inclusive o seu direito de voto *qualitativo* para a eleição da futura Assembléia Constituinte.

2 — Intensificar e aperfeiçoar cabalmente os esforços governamentais nêsse sentido, mediante a criação imediata de um ministério da Organização Social, no qual serão centralizadas as medidas capazes de reorganizar a sociedade brasileira, segundo a ideologia revolucionária, e jamais de maneira inexpressiva e viciada, tendente a tornar as coletividades trabalhadoras e produtoras meros joguetes dos políticos profissionais, ou das organizações partidárias por êstes formadas, com o fim de alimentar o regime de exploração e de parasitismo.

6 — ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

1 — Considerar como medida imprescindivel, para o advento constitucional, um completo saneamento moral do ambiente político nacional, devendo todos os esforços ser orientados no sentido de evitar que voltem a preponderar as fôrças políticas inexpressivas e gastas, e que, com o retorno do país ao regime normal, haja possibilidade de se reimplantarem nas esferas políticas e administrativas, com ação de mando, os políticos corruptos e incapazes, que levaram a Nação á falencia.

2 — Não se reconhecer absolutamente ás fôrças, facções, grupos ou organizações partidárias méramente políticas, o pretenso direito que se arrogam de interpretar o sentido e o pensamento da nacionalidade, mesmo através dos seus ciclos regionais.

3 — Considerar incompativeis para qualquer posto eletivo, na Constituinte e nas Assembléias surgidas na primeira fase do período constitucional, todos os cidadãos que hajam desempenhado cargos eletivos, nas várias esferas do Poder Legislativo e do Poder Executivo da Nação, dos Estados e

dos Municípios, no período que decorreu entre 5 de julho de 1922 e 24 de outubro de 1930, estendendo-se idêntica incompatibilidade a todos os que hajam desempenhado funções de Ministros ou Secretários de Estado, no referido período.

Abrir-se-á excepção tão sómente para os que tenham contribuído material, prática e eficientemente para a Revolução, condição essa que será preliminarmente examinada e reconhecida por um Tribunal Superior Revolucionário, para tal constituido.

4 — Firmar como condições essenciais para a convocação da Constituinte:

a) anulação do antigo alistamento eleitoral;

b) instituição de um sistema eleitoral que determine e possibilite a apuração do voto do cidadão pelas formas *quantitativa* e *qualitativa* expressas nêste programa.

— Nessas condições, propugnar vigorosamente por que venha a futura Constituinte a ser formada por:

a) uma corrente propriamente *política*, constituida de *seis* representantes por Estado, Distrito Federal e Território do Acre, garantidos os direitos das minorias.

Tais representantes serão eleitos pelo voto *quantitativo* dos cidadãos, considerados estes como simples partes componentes da sociedade política organizada e, como tal, orientados pelos partidos políticos a que pertencerem, si não preferirem agir individualmente nêsse ato da sua vida cívica;

b) uma corrente propriamente *social*, constituida pelos representantes das associações profissionais e instituições culturais, etc., devidamente organizadas.

Êsses últimos representantes serão eleitos em número proporcional ás populações dos respectivos Estados e ao grau de desenvolvimento associativo aí verificado.

Tal eleição será feita por meio do voto *qualitativo* dos cidadãos (segundo voto), expresso através das fôrças coletivas atrás enumeradas, desde que estejam estas organizadas nos moldes legais.

7 — JUSTIÇA

1 — Reformar e aperfeiçoar a legislação civil, comercial, penal e orfanologica da República, aproveitando tanto quanto possível a obra das atuais Comissões Legislativas.

2 — Adotar idênticas medidas com relação ao Direito Processual, em todos os seus ramos, de molde a preparar o rápido advento da sua unificação.

3 — Decretar urgentemente leis que coíbam as manobras da usura e os desmandos da utilização abusiva da propriedade como instrumento de escravização econômica e de extorsão de lucros aberrantes de um justo limite ("*luvas*" pela renovação de contratos de locação de prédios, alugueis excessivos, cláusulas contratuais iníquas, etc.).

Todas as transações em que se verifiquem essas hipóteses serão consideradas como *atos ilícitos* e, como tal, serão anuláveis por meio de ação sumaríssima, promovida por iniciativa do Ministério Público, revertendo para o Fundo de Beneficência Social o montante em dinheiro porventura já despendido por qualquer das partes contratantes, *ex-vi* da negociação anulada.

4 — Operar quanto antes um saneamento rigoroso do quadro de juízes, em todo o país, tanto na esfera federal

como na estadual, consoante o que ficou preconizado na parte ideológica dêste programa, e de maneira que, ao terem de ser concretizados os aspectos de remodelação esboçados na parte competente dêste mesmo programa, já se encontre o ambiente moral da magistratura brasileira inteiramente imune de quaisquer elementos corruptos e incompatíveis com a alta missão da Justiça.

8 — DEFESA NACIONAL

1 — Esclarecer a opinião pública, por meio de uma publicidade ampla, afim de mostrar que o desenvolvimento exagerado das polícias militares, nos Estados da União, constituídos como verdadeiros exércitos, atenta flagrantemente contra o regime federativo, devendo definir-se a maneira de ser feito o policiamento nos Municípios e Estados pelas guardas cívicas, prestigiadas e auxiliadas pelas fôrças federais, segundo uma distribuição e regulamentação preliminarmente estabelecida.

2 — Incorporar ao Exército Nacional, depois de aproveitados os elementos necessários para a organização das guardas cívicas municipais, estaduais e federais, todas as polícias militarizadas do país, respeitando-se todos os direitos, garantias e vantagens dos membros das referidas corporações, que passarão a se integrar na parte permanente e profissional do Exército Nacional, conforme fôr estabelecido no plano de desenvolvimento (onde se definirão os quadros, acessos, localizações, etc.), elaborado pelos órgãos técnicos especializados do Exército.

3 — Considerar a medida de federalização das Polícias Estaduais e da proibição da formação de novas fôrças militarizadas como imprescindível para o advento do futuro período constitucional, reconhecendo-se preliminarmente não haver embaraços reais criados por parte das Fôrças do Exército e Marinha e pelas próprias corporações citadas, sendo que estas só terão com isso a adquirir maior idoneidade cívica e patriótica, ao passo que o interesse que inspiram a sua manutenção só poderão formar um consorcio de dificuldades, capaz de fazer perigar a própria unidade nacional.

9 — RELAÇÕES EXTERIORES

1 — Realizar tão cedo quando possível a reorganização dêsse Ministério, em conformidade com as idéias esboçadas na parte ideologica dêste programa.

2 — Abolir todas as suntuosidades e representações onerosas ás finanças nacionais e incompativeis com a crítica situação econômica do mundo.

3 — Intensificar a prática dos convênios comerciais e convenções aduaneiras.

4 — Estabelecer desde já o contrôle do Comércio exterior, no sentido preconizado na parte respectiva dêste programa.

N. 1.201

Ao art. 19, letra *d*: — Substitua-se pelo seguinte: "de riquezas do sub-solo, se ainda inexploradas", suprimida a parte referente ás quédas dagua.

Justificação

A emenda visa manter o estado de coisa atual, respeitanto a tradição do nosso direito. Apezar de algumas opiniões em contrário, as vias navegaveis ou não, cortando, embora, mais de uma unidade federativa, são bens do domínio público dos Estados e não da União, excepto: 1º quando situado em território federal; 2º, quando servem de limites da República com as nações vizinhas; 3º, quando situados na zona de dez leguas contigua aos limites da República com essas nações.

Em qualquer outra hipótese, pertencem aos Estados, competindo, apenas á União, *ex-vi* do disposto no art. 34, § 6º da Constituição Federal, legislar sôbre a navegação dêsses rios, quando banham mais de um Estado ou se estendam a território estrangeiro. Obedecendo a êsse critério e, tendo, ainda, em atenção a conveniência dos Estados, o Govêrno Provisório baixou o decreto n. 21.235, de 2 de Abril de 1932, assegurando aos Estados o domínio dos terrenos marginais dos rios navegaveis, bem como o das ilhas formadas nesses rios e o das lagôas navegaveis. É a consagração da tendência que vinha dominando nosso direito. Não vemos, conseguintemente, motivo, de ordem pública, para variar de orientação, ferindo a tradição brasileira.

Se buscarmos, como sóe acontecer, em matéria constitucional, inspiração na legislação americana, é ella favoravel nesse ponto de vista. De fato, ali pelas disposições claras da constituição, o domínio dos rios pertence não á União, mas aos Estados, que, sôbre êles legislam.

Ora, se os rios são do domínio dos Estados, naturalmente lhes pertencem as quedas dagua nos mesmos existentes. Temos, ainda, em nosso favor as autorizadas opiniões de Carvalho de Mendonça, (Rios e aguas correntes, em suas relações Jurídicas) e de Alfredo Valadão, (Trabalho sôbre a cod. das aguas).

Não nos móve o espírito regionalista, mas impõe-se-nos o dever de defender os direitos já incorporados ao patrimônio do Estado que representamos e os seus interesses econômicos.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Góes Monteiro*. — *Guedes Nogueira*. — *Sampaio Costa*. — *Valente de Lima*. — *Izidro de Vasconcellos*.

N. 1.202

Redija-se o art. 12 da maneira seguinte:

Art. 12. Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, ás necessidades de seu govêrno e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Parágrafo único. O fato de suprir a União financeiramente um Estado importa na faculdade de intervir na administração do mesmo, fiscalisando ou avocando o serviço ou serviços a que o suprimento se destinar.

Quando, porém, o auxílio federal estender-se a todos os serviços da administração, excedendo á receita estadual, a União poderá suspender a autonômia do Estado, até que êle recupere a capacidade financeira necessária ao provimento regular de seus encargos.

Justificação

A emenda tem um duplo fim: — o de restabelecer o antigo dispositivo constitucional referente á obrigação da União prestar socorros aos Estados em casos de calamidade pública, e o de cercar de toda cautela a faculdade que se confere á União, por êsse art. 12, de *suspender* a autonomia dos Estados.

Quanto á primeira parte, não há como consentir na retirada de um dispositivo já integrado na consciência brasileira — dispositivo que condiz plenamente com o regime, que adotámos.

Com efeito, nenhuma razão de ordem política contraria o princípio de que, numa Federação, a União seja obrigada a, nos casos de calamidade pública, prestar auxílio ás unidades que a compõem.

Ao contrário. Amparando os Estados, nessas eventualidades, a União cumpre não só uma obrigação elementar de solidariedade nacional e até humana, como sobretudo, exercita um direito de legítima defesa própria, uma vez que das condições de vida dos Estados, de sua ordem e prosperidade, é que depende, em última análise, o maior ou menor prestígio de seu poder e autoridade.

Ademais, não sendo os Estado responsáveis diretos ou indiretos por êsses tristes acontecimentos que enlutam, de quando em quando, as regiões e os povos, não se poderá jámais alegar que com os aludidos socorros a União beneficie a uns em prejuizo de outros.

Quanto á segunda parte, é evidente a procedência da emenda.

Um dos problemas mais sérios nos regimes federativos é o de regular os casos e a fórma em que se deve admitir a intervenção federal na vida política e administrativa dos Estados. Êle constitue assunto capital na obra que ora elaboramos e deve ser objeto da máxima procedência.

Quarenta anos de experiência política, em que as *intervenções* se desordenaram e desbragaram, a serviço de quanto capricho e má interpretação houve, desequilibrando e desorganizando a vida nacional, obrigam-nos a meditar na conveniência de defender melhor a autonômia dos Estados, sem comtudo diminuir a autoridade da União.

Somos pelo fortalecimento crescente do poder federal, mas não desejamos que os Estados fiquem a mercê sinão das legítimas conveniências gerais e dos supremos interesses da Nação.

Se é compreensivel e até útil e necessário que a União intervenha na vida administrativa dos Estados, quando tiver de custear algum ou alguns de seus serviços, ora fiscalizando-os, ora avocando-os para dar-lhes maior amplitude e melhor orientação, o mesmo não se poderá dizer se, pêlo simples fato de custear ou auxiliar alguns dêsses encargos estaduais, lhe fôr, desde logo, outorgado o direito de suspender a regalia autonômica dêsses mesmos Estados.

A suspensão da autonomia estadual é medida de extrema gravidade. Mais grave que a simples intervenção. Só em casos especiais e extremos se deve conceder.

Daí têrmos limitado a faculdade da União decretá-la, sujeitando-a a um conjunto de circunstancias quais a da

incapacidade absoluta do Estado de provêr a *todos os serviços* de sua administração, resguardando, todavia, a êste o direito de readquirir sua autonomia uma vez restauradas as suas finanças.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Sampaio Costa.* — *Valente de Lima.*

N. 1.216

Ao Preambulo — Diga-se no final: "República do Brasil".

Ao art. 1º — Diga-se depois de "15 de Novembro de 1889": "... e continúa dividida nos atuais Estados, no Distrito Federal e em Territórios".

Justificação

Os trechos ora emendados repetem, ampliando-os, os êrros de história política e de técnica dos constituintes de 1891, com o declararem tratar-se de uma Constituição para a "República *dos Estados Unidos* do Brasil, constituida "pela *união perpétua e indissoluvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*".

"Ampliando-os", dissemos, porque a primeira Constituição Republicana se referia exclusivamente á mesma "união perpétua e indissoluvel das suas antigas províncias", ali transformadas em Estados".

Efetivamente.

Dizendo constituir-se por tal forma a nossa Pátria, admite o legislador terem-na históricamente precedido as antigas províncias e agora também o Distrito Federal e os Territórios (atualmente só o do Acre). Quer dizer, de uma *Nação una* sob todos os seus aspéctos, passamos a ser simplesmente uma *Nação unificada*, composta de provincias ou Estados, de um distrito e de Territórios que se uniram, se solidarizaram de uma maneira perpétua e indissoluvel.

Se o Brasil resulta dessa união, é que algum dia os seus oito milhões e meio de quilometros quadrados serviram de assento a soberanias diversas, a regiões politicamente estanques, posteriormente aproximadas pelas necessidades recíprocas e por estas levadas á renúncia de certos atributos em tôrno de uma *União* mais forte e mais eficiente.

Quem se une, tem ou teve possibilidade de viver desunido, separado.

Uma coisa é um país dividido para efeitos da sua vida interna, e outra, o que se forma, se constitúe, se compõe da união dessas mesmas divisões.

Ora a verdade histórica é absolutamente diversa.

Desde a descoberta, passando mesmo pelo regime das capitanías hereditárias, transpondo a época dos Governadores Gerais (unidade e dualidade) até o reinado de D. João VI e atingindo, após o interrégno da Regencia de D. Pedro I, até á Independencia, o Brasil sempre constituiu uma unidade política, no sentido integral do têrmo. Nunca se formou de partes, nunca resultou da união, perpétua ou temporária, dissoluvel ou indissoluvel, de quaisquer outras entidades.

No princípio, era o Brasil — integral pelo seu assento gografico, pela sua lingua, pela religião, pelos costumes, pelas aspirações, etc.

Quando vieram as Províncias, os Estados, o Distrito Federal e o Território do Acre, já êle existia, valendo essas entidades como simples divisões político-administrativas, com ou sem autonomia ampla ou limitada.

Estas, portanto, jamais se uniram, clausulando essa união, ou não, com a perpetuidade e indissolubilidade. Porque jamais existiram ou tiveram possibilidade de existir fóra da Nação Brasileira, de que derivam e são filhas.

Ninguem diria constituirem-se os pais pela união dos filhos.

Essa especie de *"contrato social"* vai, pois, de encontro á realidade.

Os legisladores de 1891 se deixaram sobremodo impressionar pelo exemplo norte-americano, onde, de fato, houve uma União de Estados, anteriormente separados, uma marcha para a centralização.

O movimento da grande República do Norte teve cunho essencialmente político, enquanto o nosso visou primacialmente as necessidades administrativas das antigas Províncias, satisfazendo um imperativo da própria terra .

Pensou-se entre nós não poder existir federação sem a ficção de uma separação anterior e consequente união.

Ademais, nos nossos primeiros constituintes republicanos havia homens de autoridade, partidários quasi de uma Confederação, de um entusiasmo federalista excessivo, e para os quais, praticamente, antes do Brasil existia o Estado, a circunscrição interna, não como parte de um todo, senão como formação com todos os elementos de vida independente.

Históricamente, portanto, nós somos a Nação Brasileira, o Brasil, a República Brasileira, una no seu aspecto exterior e na sua essencia, e não resultado da união política de qualquer dos seus ramos de divisão política.

Agora, passemos para a questão da técnica jurídica.

Em bom direito público, a noção de Estado implica na de plenitude do poder de se constituir e de se administrar, de controle incontrastável sôbre toda a vida jurídica do seu povo, ou, para usar de uma terminologia hoje um tanto recusada, de plenitude da soberania.

Com as devidas reservas em relação á unidade da Nação, êle é, como se diz comumente, a própria Nação politicamente organizada, a organização política da sociedade.

Em suma, ela exige a personalidade internacional.

Ora, os nossos Estados internos não têm êsses característicos.

Se, dentro de uma certa escola doutrinária, participam da soberania, pelo exercicio de alguns dos seus poderes, não gozam da referida personalidade internacional, nem da possibilidade de se constituirem plenamente.

Quer dizer, não são juridicamente Estados.

É essa a razão por que juristas de alta responsabilidade estranham a nossa ténica constitucional.

Em 1891 o extremismo federalista, mirando-se no espelho da grande República da Norte-America, e nada querendo conservar do unitarismo monárquico, apesar das concessões do Ato Adicional, preferiu copiar o que os constituintes de Filadélfia só fizeram conservar.

Pois alí o fenômeno histórico justificava a ousadia terminológica.

Já houve mesmo entre nós quem declarasse haver diferença entre os têrmos "Estado" numa federação e "Província", quando a verdade é que a Argentina é federativa, e se

divide em províncias, a Suíça, em cantões, a Alemanha, em países (*land*), a modérna Espanha, em regiões, etc., etc.

Acresce que o povo nunca chamou ou escreveu "Estados Unidos do Brasil". Para êle, como para os publicistas do mundo, só há o Brasil.

O nome oficial só se encontra no escudo, em alguns papeis oficiais e em certos tratados internacionais.

E, vê-se bem, um simples artificialismo a sua conservação.

Desejável seria, também, não chamar mais "Estados" e voltar á velha denominação de "Províncias". Neste ponto, porém, já há um costume, que vale respeitar.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.217

Ao art. 2º — Suprima-se.

Justificação

O artigo faz declarações, ao nosso vêr, desnecessárias.

Cérto, o território nacional é o que pretence á Nação Brasileira e só póde resultar das quatro primeiras causas (posse histórica, leis, tratados e convenções internacionais).

Mas, não é matéria de *nórma* constitucional.

Quanto aos laudos de arbitramento, não são êles títulos de que resulte a aquisição da mais insignificante nesga do nosso território.

Essas sentenças da incipiênte Justiça Internacional não são atributivas de direito, mas simplesmente declarativas.

Élas se baseiam em fatos e em documentos anteriores.

Nem se compreenderia que uma Nação qualquer se submetesse a tal decisão para haver terras.

Nas dúvidas assim resolvidas, ambas as partes sustentam já lhes estar incorporado o direito.

Quem nos deu a parte brasileira do Amapá e das Missões, não foram os julgamentos arbitrais, senão os nossos direitos anteriores, alí reconhecidos.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.218

Ao art. 3º — Suprima-se.

Justificação

Parece-nos desnecessário o dispositivo.

Se o art. 1º já fala na divisão do Brasil em "Estados", tratando-se de uma República Federativa, segue-se que estes consitúem as unidades federativas.

Mais uma declaração neste sentido não tem efeito.

Justificava-se o dispositivo da Constituição de 1891, art. 2º, dê vez que alí havia uma mudança de nomes e de atribuições. Eram províncias de uma monarquia unitaria que se transformavam em unidades federativas de uma República.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.219

Ao art. 4º — Suprima-se:

Justificação

O artigo tem, reconhecemo-lo, uma finalidade eminentemente patriótica e que é necessário absolutamente necessário, se atinja, para bem do Brasil, harmonia das suas partes e firmeza da nossa civilização, que se não conforma com os litígios interestaduais, alguns dos quais infelizmente resultaram em sérios movimentos de perturbação de ordem.

Afigura-se-nos, porém, não contribuirem os seus dispositivos para o resultado alviçareiramente colimado.

Assim é que êle manda respeitar "os limites de direito, ou de fato, óra vigentes entre os Estados", quando justamente as questões lindeiras entre as nossas unidades federadas traduzem dúvidas, incertezas, ou oposição de pretensões, com argumentos *de direito* ou *de fato*.

Nenhuma delas pretende qualquer jurisdição sôbre territórios a que se não julgue com direito ou sôbre o qual acredito não ter posse.

O anteprojeto, sem dar por isso, resolveu a questão pela questão. Tomou por ponto assentado aquilo *quod est demonstrandum*.

Legalizar os limites *de direito* ou *de fato*, ora vigentes, é deixar tudo no mesmo pé.

Quid, quando houver oposição entre o direito e o fato ? Quando, juridicamente, o trato territorial pertencer á jurisdição de um, e, de fato, estiver sob o controle jurisdicional do outro ?

Nesses assuntos, somos *uti possidetis* como criterio principal de decisão. Mas, é preciso não desprezar os elementos de direito.

O sistema do dispositivo emendado no sentido da sua supressão, não satisfaz de forma alguma.

Tomando um exemplo prático. Das questões de limites pelo artigo em causa: a entre Pernambuco e Baía, sôbre a antiga comárca do rio São Francisco. Pelo menos, senão diretamente atingida, a mais aproximada. Porquanto a Baía tem a posse atual, que lhe foi dada por uma lei.

No entanto, o primeiro baseia a sua reclamação sôbre uma questão de direito, qual a de se considerar, ou não, compativel com a própria proclamação da República, aquela lei decretada como punição pelos movimentos republicanos nêle irrompidos sob o regime monárquico. Quer dizer, apesar da Baía ter a posse jurisdicional sôbre o trecho discutido, Pernambuco entende caber-lhe a êle o direito.

E o artigo manda manter os limites *de direito* ou *de fato*, óra vigentes.

Parece-nos melhor resolvida a questão por uma emenda que redigimos para as Disposições Transitórias.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.220

Ao art. 6.º Acrescente-se: "...salvo, em relação ás bandeiras, quando se tratar de símbolos históricos, ligados a movimentos em prol da Independência, nos tempos coloniais, ou da República, no período Imperial."

Justificação

Não nos parece que as bandeiras estaduais constituam atentado contra a unidade nacional. Pelo menos, até agora, não se manifestou tal perigo.

Certo, é desejável que o Brasil só conheça um pavilhão, que é o seu, evitando-se a proliferação de símbolos sem a menor significação histórica ou política.

Mas, êsse movimento não deve ir ao ponto de afastar os de caráter histórico, ligados ás manifestações inficiais da conciência jurídico-democrática nacional, quer nas rebeliões pela Independência política, quer nas de fundo republicano.

Nós somos um povo sem apêgo ao passado, sem amor ás tradições, sem entusiasmo pelos grandes exemplos dos que nos precederam nesta terra americana.

Facilmente esquecemos os sacrifícios dos idealistas que se foram, e não procuramos tirar da sua ação as conclusões de ordem social, em que é rica.

E' êsse um dos êrros da nossa educação. Pois todo o progresso, toda a grandeza atuais, todo o esplendor político de um momento, de nada valem se se não entroncarem no passado, se não encontrarem o seu fundamento nos exemplos dos grandes mortos e nas construções anônimas da corrente humana que aqui viveu antes de nós.

Ora, as bandeiras históricas, que serviram de pálio aos heróis da nossa Independência e da República, não trazendo o mais longínquo perigo ao sentimento brasileiro, servem agora para isto: relembrar o passado, pôr em frente de nós os nossos mestres, os homens cuja experiência nos deve guiar os passos.

Se todos pensássemos e meditássemos nos sofrimentos e nas torturas por que passaram os plasmadores da nacionalidade, seríamos todos muito melhores, teríamos um espírito cívico em gráu eminentemente mais elevado, e a nossa Pátria apresentaria outras condições.

Deixemos, pois, que os Estados onde primeiro abrolhou o espírito de brasilidade e de auto-govêrno façam tremular nas suas solenidades os pavilhões cujas cores nos obrigam a pensar nos ideais muitas vezes amortecidos dos que tudo fizeram pela Pátria.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.221

Ao art. 8° — Acrescente-se: "...tendo em atenção a absoluta identidade de funções".

Justificação

A providência facultada pelo artigo se justificaria se todos os Estados e municípios do Brasil tivessem as mesmas possibilidades financeiras, de molde a corresponder mais ou menos o próprio número dos funcionários.

Não se dá, porém, isso.

A distribuição das atribuições nos empregos públicos, base da respectiva denominação, varia em consonancia com a vida do Poder Público respectivo.

Municípios há, por exemplo, que podem ter tesoureiros, escriturários, escreventes, amanuenses, oficiais, etc. etc. Outros que, pobres e humildes, precisam reunir todos os en-

cargos correspondentes a tais títulos num só funcionário, a quem, muita vez, ainda sobra tempo para outros mistéres.

Daí, a emenda. A unificação só é admissível quando semelhante as atribuições.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.222

Ao art. 10 — Em vez de "*nórmas* do Direito Internacional", diga-se "*princípios* do Direito Internacional universalmente aceitos".

Justificação

O artigo põe a Constituição Brasieira no nível das demais Constituições modernas do mundo, consagrando a necessária e idéial preeminência do Direito Internacional sôbre os outros ramos do direito público.

A marcha da humanidade se faz neste sentido, isto é, no de consagrarem todos os paises os princípios universais do referido Direito Internacional, assegurando cada vez mais uma regulamentação da vida dos povos, afim de, sinão evitar, pelo menos diminuir os atritos conducentes ás guerras, que afogam em sangue os sentimentos jurídicos de ordem e de harmonia, apanagio da civilização cristã a que pertencemos.

Não se trata de internacionalismo marxista. Mas de colocar os interesses das pessôas internacionais (Estados) dentro dos quadros do direito.

Sem embargo, porém, do nosso aplauso á obra da Comissão Constitucional, parece-nos comportar a redação um reparo de técnica jurídica.

A falta de um organismo de legislação internacional, nos moldes dos corpos legislativos nacionais, faz que êsse importantissimo departamento da ciência jurídica ainda se ressinta da existência de "*nórmas*", de regras legais, impostas coativamente á obediência de todos.

Quem diz "*nórma*" diz ordenação de autoridade, regra fixa emanada de um poder superior, que orienta os homens ou as coletividades.

A êste ponto não atingiu ainda o Direito Internacional, cujos confins ainda ficam nos *princípios*.

São êsses *princípios* que, se universalmente aceitos, se incorporam á legislação constitucional dos povos civilizados, nos moldes das últimas leis constitucionais, baseadas, mais ou menos, todas elas na sua superimportancia, mesmo em face dos dispositivos organicos internos, tendo-se em vista, quer o monismo jurídico de Kelsen e de Verdross, quer o método histórico-empírico de Mirkine Guetzévitch.

Só depois dessa incorporação, isto é, só depois que o direito nacional incorpora, pela aceitação geral, o princípio jurídico-internacional, é que êles se transforamam em "*nórmas*".

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.223

Ao art. 14 — No n. 1º, suprima-se "de exportação" e "global".

No § 1º, diga-se: "O imposto de importação apenas poderá incidir sôbre mercadoria vinda do estrangeiro". Suprima-se a parte final.

Justificação

O Anteprojeto, no distribuir ás rendas, teve um gesto muito infeliz, qual a retirada do imposto de exportação dos Estados para entregá-lo á União.

Infeliz, dizemo porquanto o imposto de exportação constitue a alma da vida financeira, dos mesmos Estados, a maioria dos quais dêle houre para mais de metade das suas receitas.

Aetirá-lo assim de um golpe, é arrancar-lhes os elementos existentes como unidade autônoma, incumbida de prover, a expensas próprias, ás necessidades do seu govêrno e administração" (art. 12).

Hoje não há quasi mais partidários de tal espécie tributária. Todos lhe desejamos a extinção, com a liberdade de circulação dos produtos que constituem a nossa riqueza.

Não que êle, como geralmente se afirma, constitua um prêmio aos concurrentes que o não adotam, ou que, quando limitado, influa na capacidade de consumo do consumidor. Mas porque representa uma imposição sôbre o trabalho, e entre nós particularmente, sôbre o trabalho agricola, o mais custoso e o menos remunerado de todos.

Enquanto as fortunas acumuladas em bens de renda e de apólices e títulos não representativos de uma atividade produtora, dispõem de toda a proteção legal, concorrendo para isto com uma percentagem em certos casos ridicula, enquanto os detentores de grandes ou pequenos tratos de terra incultos á espera de valorização têm para garantí-los a mesma justiça e o mesmo aparelhamento policial, nada pagando ou pagando uma quota minima de imposto territorial, é o homem de trabalho, notadamente o agricultor, a quem se não da instrução nem conforto, em luta permanente com a natureza, é êle que sustenta o grosso das máquinas administrativas estaduais.

O Estado se constitue em seu sócio... nos lucros. Um sócio afortunado que não conhece a miséria de um longo ano de trabalho sem successo...

A extinção dêsse tributo deve ser, portanto, elevada ao cume das questões de Justiça Social.

Até aí o nosso desejo, a nossa aspiração, o nosso ideal.

Os fatos, porém, nos obrigam a esperar um pouco mais. Porquanto a permanencia da injustiça, já amenizada pela crescente tributação das rendas inativas, evita uma injustiça maior, qual seja a desorganização de toda a vida, de todas as atividades, de todos os serviços necessariamente mantidos pelos Estados da Federação.

Que o homem da produção espere um pouco mais. E êle é resignado e patriota, para preferir ao egoismo do interesse pessoal, a normalidade da vida coletiva, sem a qual aquele próprio interesse periclita inevitavelmente.

O Anteprojeto é que não é lógico. Nem atende aos imperativos da Justiça, nem visa fins econômicos, nem protege os Estados. Pois, apenas entrega a renda de tal tributação á União. Mata os Estados e nem beneficia a produção, salvo a que circular no Brasil, nem repara a desequilibrio a que fizemos referência.

E' melhor manter o que vinhamos tendo, limitando apenas o prazo em que os os Estados devem abolir o tributo.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.224

Ao art. 15:

No n. 1º, diga-se: "Impostos de exportação sôbre as mercadorias da sua produção, de transmissão da propriedade, etc."

Ao n. 2, acrescente-se: "..., considerando-se por tais os contratos de concessão de serviços públicos feitos pelos Estados ou pelos municipios."

Em vez de parágrafo único, diga-se parágrafo primeiro, acrescentando-se:

"Parágrafo segundo — O imposto de exportação deve ser abolido dentro em vinte anos."

Justificação

A primeira emenda está justificada na que apresentámos ao artigo 14.

A segunda se propõe a modificar um velho critério do nosso direito fiscal, em relação ao imposto de sêlo.

Trata-se da selagem dos contratos concluidos entre particulares ou empresas e o Poder Público, estadual ou local.

As leis e regulamentos anteriores, bem como a copiosa jurisprudência administrativa, com dois ou três casos diferentes, sempre entenderam que toda a vez que o contrato pudesse ser regulado por uma lei federal (e eram todos, dada a aplicação dos dispositivos do direito civil), era devido o sêlo federal.

E, de fato, essa interpretação, sempre que o contrato envolver interesses individuais, era plenamente justificável. Não sómente a Constituição, como as diversas leis e regulamentos, a possibilitavam.

A questão, porém, precisa ser aclarada, maximé porque certos Estados entenderam de criar tributo idêntico em relação aos municípios, logo taxados de inconstitucionais, dada a impossibilidade da dupla tributação no caso.

Urge, pois, que o nosso Constituinte defina o seu modo de ver.

A solução da emenda atende aos interesses locais e se coloca no ponto de proibição de taxação federal sôbre qualquer ato do Poder Público, trate-se de estadual ou municipal.

—

Quanto á terceira emenda, a justificação é a mesma da apresentada ao artigo 14.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.225

Ao art. 16 — Acrescente-se: "..., quer êsses serviços sejam feitos diretamente, quer mediante concessão, entendendo-se por tal o próprio contrato ou ato de concessão".

Justificação

Os serviços publicos, nunca devem ser objeto de tributação, como tais. Quer quando feitos pelo Poder competente, quer pelo terceiro, a título de concessionário, como de praxe em administração.

Pode-se tributar o consumidor. Mesmo a renda do concessionário.

Mas, o que não é justo é que a União, se julgue com o direito de tributar o contrato, muita vez mais do interesse do Estado ou do municipio, que do próprio concessionário.

Da mesma sorte, não é licito possa o Estado tributar os municípios.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.226

Ao artigo 19, suprima-se a letra *d*.

Justificação

A propriedade da União, sôbre as riquezas do sub-sólo é a negação do direito de propriedade. Mesmo se justificada pelo fato de se conservarem as mesmas inexploradas.

A lei vem punir o proprietário sem recursos.

O rico que teve elementos para fazer valerem as suas minas, jazidas, pedreiras, etc., continuará com elas. Enquanto o que as não conhecia ou as não poude explorar por falta de recursos ou de condições econômicas de exploração, perde qualquer direito.

Estamos de acôrdo em que se não paralisem as fontes de produção.

Mas, se a União, as quer e as pode movimentar eficientemente, que use do seu direito de desapropriar, tendo em vista o interesse social ou o Bem Comum, no qual se conteem os interesses particulares.

A propriedade é instituto de direito natural.

E cortá-la como faz, neste passo, o anteprojeto, é negá-la.

Ainda por muito tempo o progresso humano dependerá das ambições e das iniciativas individuais.

A lei deve evitar os exagêros do individualismo, garantindo a todos um mínimo de elementos de subsistência e realizando a Justiça Social. Mas, não pode fazer tábua rasa do individuo e dos seus interesses.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

DO PODER LEGISLATIVO

N. 15

Ao § 2º do art. 22, onde se diz:

"O número dos Deputados será proporcional á população de cada Estado, etc."

Diga-se:

I — Art. 22.

§ 2º. "O número dos Deputados será fixado por lei, em proporção que não excederá um por dez mil eleitores, não devendo êsse número ser inferior a quatro por Estado e Distrito Federal e a três pelo Territorio do Acre e não podendo, em hipotese alguma, qualquer Estado, o Distrito Federal e o Territorio do Acre ficar privados do mínimo de representação que atualmente exercem perante a Assembléia Constituinte.

Caberá ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, sessenta dias após a terminação do prazo do período inscricional de eleitores, fixar o número de lugares a serem preenchidos em cada região.

II — Para a fixação do número de Deputados á primeira Assembléia Nacional ordinária servirá de base para o eleitorado existente na data da promulgação desta Constituição, conforme os mapas organizados pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido.*

Justificação

Ao invés do critério demográfico aceito pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, art. 28, § 1º, a emenda condiciona a representação na Assembléia Nacional á expressão numérica do eleitorado, dependendo assim da vitalidade cívica da população reduzida de determinado Estado, ter maior número de Cadeiras do que a de outra unidade federativa, ainda que mais populosa, mas desaparelhada para as campanhas eleitorais. Será essa, no dizer autorizado do Dr. Castro Nunes, membro da Subcomissão que elaborou o anteprojeto, a solução racional, científica do problema, eriçado de tão sérias dificuldades entre nós da desproporção representativa na Assembléia Nacional.

N. 22

Onde convier:

A Assembléia Nacional Constituinte decreta:

Art. E' da exclusiva atribuição da União legislar sôbre viação férrea e navegação interna, quer marítima, fluvial ou aérea, que deverá ser regulada por lei federal.

§ 1.º A navegação de cabotagem será feita sómente por navios nacionais.

§ 2.º São considerados navios nacionais aqueles cujos proprietários, armadores, oficialidade e, no mínimo, duas terças partes de suas guarnições sejam de brasileiros natos.

Assembléia Nacional Constituinte. Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 1933. — *Luiz Tireli.*

Justificação

A doutrina pacífica universal considera o oceano livre, não podendo ninguem exercer sôbre a sua vasta superfície direito soberano. (Marynon De La Lalande, pol. de navegação, pag. 45 e segs.).

Essa doutrina, todavia, não se aplica á navegação de cabotagem, em face do direito que confere ás populações que habitam sôbre praias (litoral) uma soberania sôbre uma faixa do mesmo oceano em uma distancia equivalente a um tiro de canhão disparado de terra firme. (Grotius. 1º e 2º caps., §§ 13 e 14).

Por outro lado, o navio é considerado como se fôra uma colonia flutuante e goza tambem das vantagens e da protecção concedida aos seus habitantes (Danjon Ele. Dir. Mar. e Com., n. 6) pela razão de ser nacional e não poder ser propriedade de um estrangeiro.

A navegação de cabotagem é, outrossim, um transporte privado de uma nação que tem unicamente por fim o intercambio interno entre seus Estados, não existindo a êle ligado nenhum interesse internacional.

A sábia legislação brasileira sôbre a cabotagem e a exclusividade para os brasileiros na propriedade e expedição dos navios mercantes, desde a Independência, quando o Brasil herdou a legislação do Reino de Portugal, que foi grande potência naval e colonial e contida nas Instituições Portuguêsas de Direito Público e Privado ao Império (Mello Freire — Parte I), como no Código Comercial de 1850, nos seus arts. 457 e seguintes; na República de 1889, na Constituição de 1891, no seu art. 13, parágrafo único, até o último decreto expedido em 1925, que o Brasil mantem o privilégio da cabotagem, aliás, tambem em vigor no decreto expedido pelo Govêrno Provisório, que regulou a sua existência. O Brasil possue hoje uma marinha mercante mais ou menos composta de 165 navios, com um globão de cêrca de 500.000 toneladas, onde trabalham cêrca de 250.000 maritimos, 100.000 portuarios e 50.000 operarios especializados na indústria da construção naval. Existe invertido em material flutuante, oficinas, diques, pontes e outros valores, cêrca de 1.500.000:000$ (um milhão e quinhentos mil contos de réis).

Essa marinha mercante garante ao comércio, indústrias e lavoura nacionais, um movimento anual de cêrca de 300.000 contos de réis, no custeio de navios e materiais para reparos e conservação de sua frota. Êsse movimento é oriundo da exploração de fretes da cabotagem, que rendem, por ano, mais ou menos, a importante soma de 270.000 contos de réis.

O Brasil vem perdendo uma vultosa soma nos fretes pagos a companhias estrangeiras de navegação que transportam 95 por cento de suas exportações e importações do exterior, pela quasi falta de navios nacionais para as linhas

transatlanticas. Êsses fretes, pagos em moeda estrangeira, atingem, em um ano, á soma de 14.500.000 libras, absorvendo quasi todo o saldo da nossa balança comercial, contribuindo fortemente para o empobrecimento da moeda nacional.

Num espaço de 43 anos, de 1890 a 1932, as companhias estrangeiras de navegação absorveram a avultada soma de 22 milhões de contos de réis, de fretes maritimos, eliminando todo o esforço do nosso comércio, indústrias e lavoura para obter o "superavit" nas exportações contra as importações, no mesmo período.

Isso tudo deixa claro que a cabotagem livre seria a ruina economica do Brasil e contribuiria fortemente para a liquidação da nossa marinha de guerra, visto que ficaria privada de uma reserva importante, que é tambem um viveiro de homens adestrados na arte marítima.

Aliás, todas as grandes potências maritimas estrangeiras mantêm uma legislação igual á nossa, isto é, que proíbe a estrangeiros serem proprietários ou armadores de navios nacionais e explorarem a navegação de cabotagem. Os Estados Unidos, Allemanha, França, Inglaterra e outras nações de grande adeantamento técnico e cultural estão nessas condições.

Para reforçar ainda êsse privilégio, e como meio acautelador das suas marinhas de comércio, as grandes potências estão atualmente, pelos seus governos, controlando esses serviços marítimos outrora explorados por particulares, visto que êstes não tinham interêsses na solução nacional do problema econômico e estratégico, e sim, de obterem lucros, ocasionando a alta dos fretes e outros graves inconvenientes.

Por estes motivos, julgo ter bem justificado a inclusão do presente projeto na futura Constituição, certo, como estou de que êste é um ponto de vista nacional acautelador da nossa grandeza economica e soberania. — *Luiz Tirelli.*

N. 33

Onde convier:

Art. O sufrágio popular far-se-á por voto igual, direto e secreto, segundo os princípios da representação proporcional.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 59

O art. 28 do anteprojeto está redigido do modo seguinte:

O Deputado cujo procedimento se tornar incompatível com a ordem ou o decôro da Assembléia, ficará sujeito á suspensão ou perda do cargo, proposta pelo Presidente e aprovada por três quartos dos membros presentes. Em caso nenhum...

Substitua-se:

O Deputado cujo procedimento se tornar incompatível com a ordem ou o decôro da Assembléia, ficará sujeito á suspensão ou perda do cargo, proposta pelo Presidente e aprovada por três quartos da Assembléia, presente a maioria absoluta de seus membros. Em caso nenhum...

Justificação

O art. 30 do anteprojeto diz: "A Assembléia poderá funcionar desde que estejam presentes 10 Deputados; e não funcionará quando a presença não atingir a êste número. As deliberações, porém, salvo os casos especificados nesta Constituição, são tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, metade e mais um dos membros da Assembléia."

Como está redigido o art. 28 do anteprojeto, o mandato de um Deputado poderá ser cassado pelo voto de oito membros da Assembléia; pois, podendo ela funcionar com dez membros presentes, de acôrdo com o art. 30, e o art. 28, não especificando a natureza da sessão que aplicará as penalidades previstas, ter-se-á o absurdo de um Deputado poder perder o cargo pelo voto de insignificante minoria.

A experiência do reconhecimento de poderes pelos Congressos passados, onde as maiores imoralidades e injustiças foram praticadas, manda que nos precavamos contra as paixões faciosas de amanhã.

O representante da Nação deve ficar ao abrigo das maquinações de pequenas minorias apaixonadas. São tão grandes as suas responsabilidades que lhe é preciso assegurar todas as garantias.

Acredito que o pensamento do legislador não foi deixar o Deputado á mercê de tão insignificante minoria; mas, como está redigido o citado artigo, dará lugar a interpretações naquele sentido.

A presente emenda evitará sofismas.

Sala das Sessões, 6 de Dezembro de 1933. — *Agenor Monte*. — *Pires Gayoso*.

N. 70

Acrescente-se, ao parágrafo único do art. 24, após a palavra "tempo", a expressão "salvo para aposentadoria", e elimine-se o vocábulo "qualquer".

Justificação

A emenda supra objectiva, apenas, equiparar o funcionário civil ao militar.

Enquanto o art. 78, § 4º manda abonar aos militares, para efeito de refórma, o tempo que servem como deputados, néga o parágrafo único do art. 24, ao civil, a mesma vantagem, isto é, a contagem de tempo para aposentadoria.

Saa das Sessões, 7 de Setembro de 1933. — *Pontes Vieira*.

N. 81

Substituam-se os §§ 1º e 2º do art. 22, pelo seguinte:

O número de Deputados será de 8 para os Estados cuja população não ultrapassar um milhão de habitantes, de 12 para os que tiverem mais de um e menos de dois milhões de habitantes, de 16 para aqueles que tiverem mais de dois milhões de habitantes.

Sala das Sessões, 8 de Dezembro de 1933. — *Hugo Napoleão*.

Justificação

Uma das maiores, senão a maior, a mais benéfica iniciativa da Assembléia Constituinte seria a que propugnasse pela inserção, na nossa futura Constituição, de dispositivos que corrigíssem a errônea e prejudicialíssima divisão territorial do Brasil, de forma a vírmos ter Estados equipotentes, isto é, Estados iguais em superfície, população e eficiência econômica (Everardo Backheuser).

Como, porém, seja justo receiar, e até razoavel prever, que êsse tentamem acarrete a deflagração de uma guerra civil generalizada por todo o Brasil, em consequência da existência do fenômeno regionalista, já por mim irrefragavelmente acentuado no discurso que proferí na sessão de 29 de novembro — fenômeno decorrente da própria divisão territorial existente — só vejo um meio de corrigir ou atenuar as maléficas consequências do grande êrro: o estabelecimento da igualdade de representação dos Estados na composição do Poder Legislativo.

Essa igualdade atenuará as consequências do regionalísmo, ou, antes, atenderá melhor aos seus imperativos, sem levá-lo a extremos desesperados, facil de se verificarem se continuarmos na situação atual de Estados dominadores e Estados dominados, Estados esquecidos e Estados beneficiados, Estados fiho e Estados enteados.

Atendendo a que as modificações de ordem jurídico-política, como esse da forte desigualdade para a igualdade absoluta de representação, não devem ser levadas a efeito bruscamente, mas, passando por um estágio progressivo, em que a adaptação se opere sem choque, foi que, procurando atingir, no futuro, o fim colimado, não elaborei a presente emenda determinando a igualdade imediata.

Pela forma aqui estatuida sofrerá o princípio democrático da representação proporcional? o próprio anteprojeto, com as limitações que criou e ás quais dou, apenas, outra forma, para atingir mais cedo á igualdade almejada, responde pela negativa.

Efetivamente, a limitação dos representantes, tendendo ao equilibrio político dos diversos Estados de uma Federação, repousa, também, sôbre um princípio democrático.

Ver, entre outros, o que dizem Assiz Brasil, no seu livro "Do Govêrno Presidencial da República Brasileira" (pag. 207), e Moitinho Dória, o qual no seu grande trabalho "Males do Parlamentarismo e dos Partidos Políticos", á pagina 209, assim se expressa: "E' claro que a fixação do número de legisladores segundo a população é para dar-lhes o caráter de representantes do povo; mas, para isso, não é preciso que sejam excessivos, basta que seja pelo processo de eleição popular na quantidade exigida pelo mandato. O caráter popular não é funcção do número ou quantidade, mas, do método de eleição. Os legisladores devem ser tantos quantos o trabalho legislativo possa exigir, sem superfluidade, sem desperdicio, racionalizado. Só assim se coaduna com o espírito da época, que é o da realidade conforme a verdade, sem ficções arbitrárias, nem superfluidades e dissipações."

Aceita a presente emenda, ficará o Poder Legislativo Federal compôsto da forma que se vê no quadro seguinte e no qual também se vê como ficaria composto o mesmo

Poder na hipótese de serem mantidos os §§ 1º e 2º do artigo 22 do anteprojecto:

Estado	População (1)	Nº de deputados de acôrdo com a emenda H. N.	Nº de deputados de acôrdo com o anteprojeto
Acre	105.000		
Mato Grosso	319.000	8	4
Sergipe	528.000	8	4
Espírito Santo	601.000	8	4
Goiaz	653.000	8	4
R. G. do Norte	680.000	8	4
Piauí	751.000	8	4
Santa Catarina	865.000	8	4
Paraná	881.000	8	4
Maranhão	1.064.000	12	4
Alagoas	1.130.000	12	4
Paraíba	1.216.000	12	4
Pará	1.288.000	12	4
Ceará	1.539.000	12	5
Distrito Federal ...	1.664.000	12	5
Rio de Janeiro	1.871.000	12	6
Pernambuco	2.662.000	16	8
Rio G. do Sul	2.710.000	16	9
Baía	3.909.000	16	11
São Paulo	5.866.000	16	17
Minas Gerais	6.930.000	16	20

(1) — E' esta a população calculada para o Brasil em 1927. Consta da "Geografia do Brasil, 3ª edição — Delgado de Carvalho.

N. 88

Art. 22. Onde convier:

§ ... A Assembléa Nacional será eleita de modo a servir nos últimos dois anos de um período presidencial e nos outros dois anos do período seguinte.

Justificação

Para evitar os pruridos reformadores tão de uso em nossa Pátria, não há melhor remédio que essa disposição. Assim resolvido, uma Assembléia com dois anos de experiência servirá com o presidente eleito, podendo ajudá-lo e orientá-lo. Em seguida, um presidente já com dois anos de Govêrno, poderá conter a inexperiência dos novos congressistas. Será também evitada a solução de continuidade na ação administrativa. A observação de que o Congresso deve ser da mesma política que elege o presidente não procede, visto que a ação de ambos está bem determinada pela Constituição. Antes, será, nesse caso, evitada a unanimidade que tantos males causou ao povo nos Governos passados.

Uma disposição transitória dirá que a primeira Assembléia será eleita pelo tempo necessário para atingir ao meio do primeiro quadriênio.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Guaracy Silveira.*

N. 106

Art. 22 — Redija-se assim:

"A Assembléia Nacional compôr-se-á da Camara Política e da Camara Corporativa.

Parágrafo — A Camara Política será composta de Deputados do povo brasileiro, eleitos por cinco anos, mediante sistema proporcional e sufrágio diréto, igual e secréto, dos maiores de 21 anos, sem distinção de sexos, alistados na forma da lei.

Parágrafo — A Camara Corporativa compôr-se-á de representantes dos sindicatos livres nas profissões organizadas, eleitos na forma da lei.

Parágrafo — O numero de deputados do povo será de 213, assim distribuidos: Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Baía e Pernambuco, 24 deputados cada um; Ceará, Pará, Estado do Rio, Distrito Federal, 12 deputados, cada um; os demais Estados, 6 deputados, cada um; o território do Acre, 3 deputados.

Parágrafo — O número de deputados corporativos será de 60, assim distribuidos: 10 para os empregados, 10 para os empregadores, 10 para as profissões liberais, 10 para os servidores intelectuais da imprensa, 10 para os funcionários públicos federais ou estaduais e 10 para a magistratura.

Parágrafo — São condições para eleição de Deputado a qualquer das camaras: ser brasileiro nato e ter mais de 25 anos de idade.

Justificação

A representação de classes vai-se impondo cada vez mais, na marcha da sociedade para o Estado Corporativo. A emenda atende, de uma só vez, aos reclamos do grupo político e do grupo econômico. A formação de um sistema bicameral mixto — político-corporativo — é mais aconselhável, na situação atual do Brasil, do que a amálgama heterogênea de uma assembléia político--classista, como se fez para a Constituinte. Também a organização de méros conselhos técnicos, apenasmente consultivos, como já se lembrou, não soluciona o problema da intromissão das classes no govêrno, e é isso o que elas querem. Assim, formada uma assembléia que encampe as duas camaras, uma independente da outra, parece ser o primeiro passo para o encontro de uma fórmula capaz de resolver a questão.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 107

Art. 28 — Acrescente-se:

Parágrafo único — São aplicáveis aos membros da Camara Corporativa todas as regalias e sanções atribuidas aos deputados políticos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 108

Art. 32 — Onde se diz: "É da competência exclusiva da Assembléia Nacional", diga-se:

"É da competência exclusiva da Camara dos Deputados".

Art. 33 — Onde se diz: "Compete privativamente á Assembléia Nacional", diga-se:

"Compete privativamente á Camara dos Deputados..."

Acrescente-se depois do art. 33:

Art. — Compete exclusivamente á Camara Corporatíva:

1º, Tomar iniciativa dos projetos de leis ou decretos que digam respeito á proteção dos seus representantes;

2º, apreciar e votar qualquer projeto de lei oriundo da Camara dos Deputados, que tenha relação com os interesses imediátos do capital, do trabalho, da produção ou da estabilidade funcional de quaisquer das classes representadas;

3º, votar, depois da Camara dos Deputados, os projetos que aumentem ou diminuam impostos, criem novas tributações, dêm origem a despêsas novas ou alterem a estrutura social vigênte.

Parágrafo — Os projetos da Camara dos Deputados que não forem aceitos pela Camara Corporatíva, devem voltar áquela para que se manifeste sôbre o assunto, aceitando o véto ou desprezando-o. Nesse último caso, torna-se preciso a manifestação favorável de dois terços da Camara dos Deputados, para que fique sem efeito o véto da Camara Corporatíva. Seguir-se-á norma identica para os projetos oriundos da Camara Corporatíva e que não tenham sido aprovados pela Camara dos Deputados.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 113

Emendas ao art. 29

a) passe-se a artigo o § 1º, acompanhado do § 2º transformado em parágrafo único;

b) passe-se a artigo o § 3º, suprimindo-se a expressão "e sistema proporcional", e se lhe acrescente o parágrafo único:

— Nenhum Estado será representado por mais de uma voz no conjunto de cada comissão.

Justificação

A matéria que constitue o art. 29 e os parágrafos apensos, é diversa e independente; não é aconselhável distribuí-la por parágrafos, que devem de preferência representar explicações ou ampliações do mesmo assunto.

A declaração de "sistema proporcional" não tem cabimento, pois o voto é unitário e as comissões não podem ser proporcionais ás representações dos Estados.

O parágrafo novo tem em vista a defesa regional ou geográfica, em presença dos interesses gerais ou comuns do País.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Alde Sampaio.*

N. 114

Emendas aos arts. 30 e 37

a) Acrescente-se ao art. 30 o § único:

Nas deliberações, o voto ou será público e nominal ou sujeito a ratificação por escrito, quando apurado por votação simbólica.

b) No § 1º do art. 37 onde se diz "por escrutínio secreto", diga-se por *voto nominal*.

c) Acrescente-se a êste § 1º do art. 37 o item único:

Dentro dos vinte primeiro dias dêste prazo, a Assembléia Nacional elegerá uma comissão, que reuna vozes de todos os Estados, Território e Distrito Federal e tenha por fim apresentar uma lista, não restritiva, de nomes nacionais capazes e dignos de exercer a função de Presidente da República.

Justificação

As votações nominais estabelecem a responsabilidade moral dos votantes e permitem ao eleitor o acompanhamento da vida pública dos mandatários.

Sem a ação do Deputado, gravada e apresentada a julgamento de toda a Nação, fica, de fato, excluida a responsabilidade pessoal, e não só é impossível a educação política do povo como não se consegue que as resoluções fiquem isentas dos interesses pessoais do votante, o que constitue o grande mal das democracias.

Por outro lado, no que se refere á escolha de representante por processo indireto — nas delegações de sufrágio — o voto descoberto não é só altivez e honra, mas dever elementar de prestação de contas.

Se nas eleições internas da Assembléia, o voto secreto é mais que justificado, porque é necessário para que lhe não seja desvirtuado o fim, por constrangimentos pessoais explicáveis, nos sufrágios por delegação, o votante há de exibir a sua ação áqueles de quem é mandatário, sob pena de estar faltando a compromissos moralmente assumidos e resguardados pelas leis de regalia, que se outorgam aos representantes da Nação.

O item único tem o duplo fim de aperfeiçoar o processo de escolha do Presidente da República, chamando a atenção da Assembléia para grandes brasileiros não revelados no cenário político ou, acaso, esquecidos, e suprir, por sua vez, a falta de conhecimento preciso dos candidatos, desconhecimento que a nossa grande extensão geográfica explica perfeitamente

O julgamento do valor de nomes nacionais, feito por conhecimento obtido informativamente á distancia, póde de fáto não corresponder á realidade, desvirtuando méritos ou supondo qualidades inexistentes.

A indicação de nomes, capazes e dignos por uma comissão, como se propõe, além de trazer o cunho da responsabilidade, por limitação da incumbência a número exíguo de membros, diminue ao mesmo tempo a probabilidade de erros involuntários de apreciação, permitindo uma eleição mais perfeita e menos sujeita a combinações de interesse.

Por estas e outras pequenas faltas, mas do que por erros de organização geral, respondem, as mais das vezes, os regimes acusados de impróprios ou estruturalmente errados. Não as corrigir será sempre admitir sistemas para homens perfeitos e preparar matéria para discussões, em defesa de princípios que hão de ser cumpridos por gente que se presume com sentimentos extra-terrenos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Alde Sampaio*.

N. 147

No art. 22, onde se lê "eleitos por quatro anos", diga-se: eleitos por três anos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Celso Machado*.

N. 148

No § 4º do art. 22, onde se lê "ter mais de 25 anos", diga-se: ter mais de 21 anos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Celso Machado*.

N. 149

Ao art. 24, acrescente-se, *in fine*, — quando não devidamente justificadas.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Celso Machado*.

N. 150

No parágrafo único do artigo 25 diga-se, depois das palavras "por mais de seis meses consecutivos", o seguinte: — a não ser em virtude de moléstia grave comprovada.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Celso Machado*.

N. 155

Ao art. 20 — Acrescente-se, em vez de Assembléia Nacional, pela Camara dos Deputados e o Senado, fazendo-se no anteprojeto todas as alterações consequentes á restauração do Senado.

Justificação

O Senado Federal é essencial a organização do regime federal, estabelecendo o equilíbrio de representação entre os Estados, além da continuidade no legislativo, etc.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 170

Ao art. 29, diga-se, em vez de 15 membros: 22 membros, um por unidade federal.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 180

Art. 81. — Redija-se da seguinte forma a letra *d*):

"Poder Legislativo, com uma Camara Política e outra Corporativa".

Justificação

A existência de duas Camaras para o Governo Federal deve ser acompanhada de igual medida para os governos estaduais. A justificação da emenda ao art. 22 esclarece o assunto. Quanto ao número de membros das duas camaras e o modo de sua organização deve ficar isso a cargo dos Constituintes estaduais.

Sala das Sessõe, 14 de Dezembro de 1933. — *Luiz Sucupira.*

N. 187

Redija-se o artigo 22 do seguinte modo:

Art. 22. A Assembléia Nacional compor-se-á de deputados eleitos pelo povo brasileiro.

§ 1.º Dois terços da Assembléia Nacional serão eleitos por quatro anos, mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto dos maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

§ 2.º Um terço da Assembléia Nacional será eleito também por quatro anos, mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto dos deleagdos-eleitores eleitos pelos membros dos sindicato de empregados reconhecidos na forma da lei.

Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do anteprojeto de Constituição terão a numeração de 3º, 4º, 5º e 6º.

Justificação

O sufrágio universal, direto e secreto, representou já para o proletariado uma reivindicação democrática que lhe serviu de base, principalmente na Europa, para a luta na defesa de seus direitos de classe expoliada. Hoje, entretanto, com o desenvolvimento do capitalismo e a consequênte monopolização da imprensa e outros meios de propaganda por grandes "trusts" e empresas capitalistas, o sufrágio universal não passa de simples panaceia com que se procura iludir o povo, dando-lhe a idéia de que é êle quem escolhe os seus representantes junto aos poderes públicos. Na realidade, com o sufrágio universal, hoje, o povo não passa de simples instrumento eleitoral de que se utilizam os magnatas do capitalismo para continuar desfrutando mais facilmente os privilégios do poder.

O proletariado, pelo fato de ser a classe realmente produtora da atual sociedade, tem incontestável direito a se fazer representar nas assembléias legislativas e deliberativas do país. Como o demonstra a experiência do passado, isso não é possivel, sem que essa representação seja assegurada de modo expresso na Constituição da República.

O sindicato, pelo seu caráter e estrutura, oferece a base necessária para uma escolha que satisfaça mais diretamente aos interesses e aspirações das massas trabalhadoras. Nêle o eleitorado sente-se mais identificado com as necessidades coletivas que cumpre ressalvar e defender nos órgãos deliberativos do poder público.

Os mandatários alí escolhidos teem uma noção mais viva de suas responsabilidades políticas, estando, por conseguinte menos sujeitos ao chamado profissionalismo político, ao su—

borno e á venalidade que caracterizam a democrácia burguesa Por todos êsses motivos, os representantes do proletariado brasileiro na Assembléia Nacional Constituinte, no pleno exercício de seu mandato político de genuínos e legítimos porta-vozes das massas trabalhadoras do país, pleiteam que seja assegurada na futura Constituição da República a representação da sua classe, na forma da emenda que submetem á consideração do plenário.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *João Miguel Vitaca* — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*. — *Waldemar Raikdal*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Sousa*. — *Vasco de Toledo*.

N. 194

Redija-se a letra *d* do art. 81:

d) Poder Legislativo unicameral, com representação de classes na fórma estabelecida para o Legislativo Federal.

Justificação

Seria inconcebivel que, havendo representações de classes no Legislativo Federal não fosse ela estabelecida para os Legislativos Estaduais, natural e lógicamente necessitados de esclarecimentos técnicos mais particulares e portanto só suscetiveis de serem bem explanados pelos diretamente interessados, isto é, pelos representantes de classe.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Francisco de Moura*. — *Waldemar Reikdal*. — *Guilherme Plaster*. — *João Miguel Vitáca*. — *Gilbert Gabeira*. — *Alberto Surek*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Antonio Pennafort*. — *Ferreira Neto*. — *Vasco de Toledo*. — *Martins Silva*. — *Armando A. Laydner*.

N. 237

Substitua-se o § 1° do art. 22, pelo seguinte:

§ 1.° O número de Deputados será proporcional á população de cada Estado, não podendo nenhum eleger menos de cinco (5) representantes, nem ter menor representação que a atual. A proporção será de cento e cincoenta mil (150.000) habitantes para um Deputado, até perfazer o número de vinte (20). Dêsse número para cima, a proporção será de duzentos e cincoenta mil (250.000) habitantes para cada representante dos Estados mais populósos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de Dezembro de 1933. — *Veiga Cabral*. — *Godofredo Vianna*. — *Costa Fernandes*. — *Alvaro Maia*. — *Clementino Lisbôa*. — *Magalhães de Almeida*. — *Mario Chermont*. — *Moura Carvalho*. — *Lengruber Filho*. — *Soares Filho*. — *Fernando Magalhães*. — *Waldemar Falcão*. — *Xavier de Oliveira*. — *Figueiredo Rodrigues*. — *Carlos Reis*. — *Cunha Mello*. — *Leandro Pinheiro*. — *Alfredo da Matta*. — *Lino Machado*. — *Pires Gayoso*. — *Rodrigues Moreira*. — *Adolpho Soares*. — *Abel Chermont*. — *Agenor Monte*. — *Fabio Sodré*. — *Olegario Marianno*. — *Martins e Silva*.

Justificação

A representação proporcional á população e não ao eleitorado de cada Estado, pensamos ser o método mais prático

e equitativo para resolver o magno problema da composição do Poder Legislativo, critério, aliás, sempre adotado no Brasil.

Os fatores políticos, econômicos, sociais e mesológicos que hão contribuido para o aumento ponderavel de população na maioria dos Estados, militando em favor dessa proporcionalidade, aconselham também um limite minimo de representação para as unidades federativas de população reduzida, assim uma fórmula de limitação razoavel para os Estados muito populosos, afim de ser modificado, quanto possivel, o desequilíbrio existente, mal de origem, sem dúvida, da hipertrofia e do apoucamento em que prosperam e se estiolam, politicamente, os grandes e os pequenos Estados.

A proporção de cento e cincoenta mil habitantes para um Deputado, preconizada por Assiz Brasil, em seu livro "Democracia Representativa", é, a nosso vêr, a mais consentanea com a estimativa da nossa população atual, estabelecido, como fazemos, um limite mínimo e máximo, para, de algum modo, corrigir a desigualdade que sempre existiu na quota representativa das unidades da Federação desigualdade que é uma consequência lógica daqueles fatores.

Pela proporcionalidade Assiz Brasil e pela fórmula delimitadora da nossa emenda, compor-se-ia a Assembléia Nacional de duzentos e sessenta e dous Deputados, incluidos os dois representantes do Território do Acre, número êsse não exagerado para o Brasil e as probabilidades crescentes de sua população.

Demonstração das representações, por Estado, de conformidade com a estimativa da população do Brasil para 1930 (Departamento Nacional de Estatística) e de acôrdo com a emenda apresentada:

	População	Número de Deputados
Alagôas	1.211.292	8
Amazonas	442.114	5
Baía	4.232.450	25
Ceará	1.662.863	11
Distrito Federal	1.506.506	10
Espírito Santo	688.086	5
Goiáz	737.856	5
Maranhão	1.173.595	8
Mato Grosso	363.215	5
Minas Gerais	7.631.374	38
Pará	1.491.281	10
Paraíba	1.368.030	9
Paraná	1.011.635	7
Pernambuco	2.959.284	20
Piauí	834.573	6
Rio de Janeiro	2.050.520	17
Rio Grande do Norte	764.571	5
Rio Grande do Sul	3.057.775	20
Santa Catarina	984.572	7
São Paulo	6.630.783	34
Sergipe	556.161	5
	41.477.824	260

N. 239

Emenda ao inciso 6º do art. 33 do anteprojeto de Constituição:

. . . . . .

comunicações postais, telegráficas, telefônicas, radiotelegráficas, radiotelefônicas e outras quaisquer modalidades de radiocomunicação, podendo a União conceder a terceiros permissão para explorar os serviços de telégrafo e radiocomunicação internacionais, e ficando assegurado aos Estados o direito de estabelecer linhas telefônicas entre os diversos pontos de seus territórios.

Justificação

Trata-se aquí de matéria de alta relevancia, qual a de fixar a competência exclusiva da União sôbre serviços industriais que, pela sua natureza e importancia política, tal como o de telégrafo com e sem fio, estão intimamente ligados ao problema da defesa nacional e não devem ser alienados a terceiros.

A adoção da medida ora alvitrada é uma necessidade sumamente importante, de que aliás já se valeram quasi todas as nações adiantadas. E se em tais nações êsse princípio se impoz em virtude da incontestável importancia política que encerram as serviços de comunicações interiores, com maior razão deve êle, sem dúvida, a nós interessar.

O Brasil é vasto e exige, para salvaguarda da segurança do Estado, que o resguardemos de surpresas futuras!

Desde 1850 até a presente data tem a União extendido a rede telegráfica por todo o território nacional, atingindo a linha de postes já a 60.000 quilômetros e o desenvolvimento dos condutores a 114.500 quilômetros, ligados a cerca de 1.300 estações disseminadas por todos os Estados, além das estações radiotelegráficas em número superior a 60, que, na sua maiória, atendem aos serviços da Amazônia e da costa, com tendência a tomar maior vulto em todo o tráfego no território brasileiro. O valor material dêsse patrimônio já ascende a mais de uma centena de milhar de contos de réis, e o seu valor estimativo envolve interesses de 40 milhões de brasileiros, porque enfeixa sob uma única direção serviços que, pela sua modicidade de preços, desafia a concorrência de quaisquer outras direções, ao par do inolvidável auxílio que vem prestando essa instituição ao desenvolvimento econômico do país.

Nunca é de mais dizer que, sob o ponto de vista político e, principalmente, de segurança do Estado, os serviços de telecomunicações interiores estão sempre e cada vez mais sob a direção exclusiva dos governos. Assim procederam todos os países ciósos de sua soberania muito antes da conflagração européia, á excepção dos Estados Unidos onde tais serviços estiveram sempre entregues a emprêsas. Não obstante essa circunstancia, foi voto vencedor na Alta Comissão Internacional de Legislação Uniforme da Conferência Pan-Americana realizada em 1916 em Washington, por proposta do Departamento de Estado da Marinha, recomendar que os governos dos países americanos enfeixassem em suas mãos a direção e a exploração dos serviços telegráficos com e sem fio, nestes têrmos:

"que, com o fim de obter um serviço telegráfico homogêneo, sob a direção do govêrno *se procure dar-lhe caráter oficial*. Neste sentido, recomenda-se que, nos paízes onde haja linhas particulares e fiscais, o Estado procure adquirir as primeiras *e se neguem em todo caso as novas concessões particulares que forem solicitadas*."

"que, por motivos de segurança nacional, seria conveniente *que as estações radiotelegráficas fossem de propriedade exclusiva dos governos*." (Anais do Congresso — *Diário* de junho de 1916, págs. 720 a 723).

Já com êsse espírito, a lei n. 9.127, de 16 de setembro de 1913, dava á administração argentina plenos poderes para a execução do serviço interior em todo o território nacional e do serviço internaciónal a distancia minima de 1.000 quilômetros. Promulgado em 10 de abril de 1929, o regulamento dessa lei facultou a terceiros a exploração tão sómente do serviço internacional, além da distancia acima indicada.

Muitos outros exemplos poderiam ser aduzidos em favor do nosso ponto de vista máximo, mas seria fastidioso enumerá-los em uma justificação já bastante longa.

Côncio também da necessidade de exclusiva direção dêsse serviço, já o Brasil, na sua lei n. 3.296, de 10 de julho de 1917, a qual teve início em meiados de 1913, fixára a competência federal em matéria de radiocomunicação e sómente admitia a exploração do serviço internacional por terceiros. Nas leis seguintes, já no regime do Govêno Provisório, com relação a êsse serviço e aos de telégrafo e telefône, foi consolidado tal princípio com a expedição dos decretos números 19.881, 19.883 e 20.047, respectivamente, de 17 de abril e 17 de maio de 1931, de sorte a, por essa sábia política, estar o país em 1973 perfeitamente integrado na plenitude dêsse princípio, o que equivale á mais bela conquista da Revolução de 1930, assegurando assim ao Estado, para maior garantia de sua defesa interna, a competência exclusiva da União sôbre êsses serviços.

Regular, pois a matéria contra todos os fatos e ensinamentos, é, além de provocar a desorganização de serviços regulares, sujeitos a normas precisas, destruir uma obra quasi secular, que vem nobremente beneficiando o país, em prol de sua economia e estabilidade.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Augusto de Lima*.

N. 275

Art. 24. Parágrafo único.

Onde se diz: "O funccionario civil ou militar", diga-se: "O funcionário civil".

Justificação

Existindo no anteprojeto de Constituição uma secção que se ocupa da defesa nacional e que trata discriminadamente dos direitos e deveres dos militares, julgamos melhor enquadrado na referida secção tudo aquilo que se relacione com a profissão do militar.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Veiga Cabral*. — *Augusto Amaral Peixoto*. — *Moura Carvalho*. — *Magalhães de Almeida*. — *Luiz Tirelli*. — *Lino Machado*. —

Domingos Vellasco. — Agenor Monte. — Jeovah Motta. — Waldemar Motta. — Ruy Santiago. — Alípio Costallat. — M. C. de Góes Monteiro. — Christovão Barcellos.

N. 284

Ao art. 27º:

Onde se diz "libertação temporária do Deputado para o exercício do seu cargo"; diga-se, "manter a imunidade temporária do Deputado para o exercício do seu mandato."

Justificação

A palavra adequada para exprimir a isenção do Deputado de processo a que tenha porventura de responder é imunidade e não a palavra libertação empregada no anteprojeto em sentido evidentemente forçado e impróprio.

Quanto á substituição da palavra cargo por mandato já está justificado em outras emendas.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 289

Ao art. 22, § 4º:

Onde se diz: "estar no exercício dos direitos políticos", diga-se: "estar alistado como eleitor".

Justificação

O dispositivo emendado funda-se na distinção teórica entre gôso e exercício do direito. Mas, como o Código Político da Nação deve empregar uma linguagem que toda gente entenda sem necessidade de conhecimentos especiais, é preferivel deixar claro que o requisito exigido consiste apenas em achar-se o candidato alistado como eleitor.

Com a emenda, êste ponto fica esclarecido.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 292

Ao § 2º do art. 26:

Onde se diz: "exercício do cargo", diga-se: "exercício do mandato".

Justificação

A deputação, não é própriamente um cargo ou emprêgo, na acepção exata da palavra. O que o deputado desempenha, é um madato, que é aliás, a expressão usada na Constituição de 1891 (arts. 17, 25 e 31).

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 293

Ao art. 27, § 3º:

Identica mudança da expressão — exercício do cargo, por exercício do mandato.

Ao art. 26, § 1º:

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 303

Acrescente-se, onde convier, no Capítulo III:

Artigo. É vedado dispor em uma mesma lei sôbre assunto que não tenha relação com o seu objeto principal:

Artigo. Cada lei terá uma emenda, que descreverá de maneira sintética o seu objeto.

Parágrafo único. Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva emenda sôbre a qual deliberará a assembléia como parte integrante do projeto.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario de A. Ramos.*

Justificação

A emenda tem o objetivo de ordenar a legislação, acabando com a praxe seguida pelo antigo Congresso de englobar em uma mesma lei os assuntos mais diversos, impossiveis de ser descritos na respectiva emenda. Daí o conterem quasi todas as leis, na emenda, a clássica expressão "dá outras providências", dificultando consideravelmente a consulta á legislação nacional.

N. 306

Acrescente-se, onde convier, no Capítulo III

Art. Os projetos rejeitados pela Assembléia não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario de Andrade Ramos.*

Justificação

O anteprojeto de constituição estabelece, no parágrafo 6º do artigo 35, que os projetos vetados não poderão ser renovados na mesma sessão legislátiva. A emenda acima visa estabelecer o mesmo princípio em relação aos projetos que houverem sido rejeitados pela Assembléia Nacional.

A inexistência de uma disposição no sentido da emenda ora proposta estabeleceria a balbúrdia aos trabalhos do legislativo nacional, com o permitir que um projeto rejeitado em um dia fosse renovado no dia seguinte. O assunto é importante demais para ser deixado ao regimento interno da Assembléia.

N. 351

Ao art. 27 — Suprime-se o § 1º.

Justificação

As razões estão amplamente explanadas nos "comentários á Constituição Federal Brasileira", de Rui Barbosa, coligidas pelo Dr. Homero Pires. E' da pag. 42 do II volume, êste pequeno trecho que se segue:

"Esta (a Constituição) não podia firmar em caractéres mais inequivocos o princípio de que as imunidades parlamentares não são apanágio das pessoas, mas propriedade da nação e defesa sua."

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alde Sampaio.*

N. 361

Ao Capítulo III — Das leis — Acrescente-se, entre os artigos 34 e 35, o seguinte:

Artigo. Todo projeto de lei deverá ser publicado durante 30 dias consecutivos no *Diário Oficial*, para sofrer o debate da opinião pública, antes de ser aprovado.

Por melhor constituição que se dê ao Poder Legislativo êle nunca poderá ter a apreensão perfeita dos fenomenos jurídicos para bem regulá-los em lei.

O debate da opinião pública virá de muito esclarecer os legisladores.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Ewald Possolo*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Alberto Surek*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Ferreira Néto*. — *Francisco de Moura*. — *Vasco de Toledo*.

N. 383

Suprima-se o artigo 25 e transforme-se o parágrafo único dêste artigo em artigo 25, com a seguinte redação:

A ausência do Deputado ás sessões por mais de seis meses consecutivos importa em renúncia do cargo, e o Presidente da Assembléia declarará incontinenti aberta a vaga, que será preenchida de acôrdo com os dispositivos da lei eleitoral.

Justificação

A matéria do artigo 25, estando na dependência do sistema eleitoral, pois que se refere a chapa de partidos, não comporta ser incluida em nossa Constituição, vista como esta, mui acertadamente aliás, por seu art. 33, n. 8 delega á Assembléia Nacional autorização para legislar a respeito. Como dizer "imediato em votos na mesma chapa eleitoral" se não sabemos continuará o "Código Eleitoral" a encerrar dispositivo em que se ajuste tal particularidade?

Se, por ventura, deixar êle de adotar o registro de chapas partidárias, com ou sem legenda?

Ao meu vêr, pois, deve ser supresso o artigo em aprêço, passando a substituí-lo o seu parágrafo único, com a modificação final decorrente das próprias considerações a que venho de aludir.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*.

N. 387

Art. 24 — Parágrafo único — Onde existe ponto e vírgula, depois da expressão: "cargo que ocupava", faça-se ponto final e suprima-se a parte do parágrafo que se segue.

Justificação

Aos funcionários, militares ou civis, assiste, como a todos os brasileiros, o direito de representar o povo quando este, em sua soberania, os eleger como Deputados á Assembléia Nacional. O desempenho de um mandato, oriundo da vontade popular, cuja durabilidade está a depender dessa

mesma vontade, não lhes póde acarretar o prejuizo que para êles representaria a perda dos logares onde exerciam sua atividade e de onde advinham os meios de subsistência.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Leão Sampaio*.

N. 405

Ao art. 20 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 20. O Poder Legislativo será exercido pelo Congresso Nacional.

§ 1.° O Congresso Nacional será dividido em dois ramos — a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.° O Senado compor-se-á de cidadãos elegíveis, maiores de 35 anos, em número de tres Senadores para cada Estado e tres pelo Distrito Federal.

§ 3.° O mandato de Senador durará nove anos, renovando-se pelo têrço, trienalmente.

Justificação

A emenda visa o restabelecimento do Senado nos moldes da Constituição de 91.

O sistema bicameral é um dos elementos fundamentais do regime federativo. Os Estados, na Federação, grandes ou pequenos, poderosos ou fracos, ricos ou pobres, filhos ou enteados, têm a mesma soma de direitos, a mesma autonomia.

Como estabelecer igualdade política entre êles?

A nosso ver, como única solução aceitável, restabelecendo o Senado, onde cada Estado terá o mesmo número de representantes.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Machado*. — *Adolpho Soares*. — *Rodrigues Moreira*. — *Carlos Reis*.

N. 415

Redija-se o parágrafo 1° do art. 22:

§ 1.° O número de Deputados será proporcional á população eleitoral de cada Estado, não podendo, todavia nenhum eleger mais de 20 e menos de quatro representantes.

O quociente será calculado dividindo-se o atual número de eleitores nos Estados por 4.000, desprezada a fração.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Leandro Maciel*.

Justificação

O Código Eleitoral na sua sabedoria, vela pela representação das minorias nos Estados. E as minorias se representam pelo quociente eleitoral. Quando menor fôr o quociente eleitoral, maior será o número de correntes políticas com representação na Assembléia. Daí a necessidade da representação ser em função do eleitorado e não da população. Devemos traduzir com inteligência e patriotismo a lei eleitoral que é boa, fugindo, quanto possível, das una-

nimidades na representação federal tão nocivas á prática do regime e aos altos interesses da Pátria.

QUADRO DEMONSTRATIVO

	Número de eleitores	10 % de abstenção para o cálculo	Nº atual de representantes	Quociente eleitoral	Número de representantes de acôrdo com a emenda
Acre	1.946	1.752	2	0.876	2
Amazonas	4.380	3.942	4	0.985	4
Pará	28.990	26.091	7	3.727	6
Piauí	10.462	9.416	4	2.354	4
Maranhão	12.432	11.189	7	1.591	4
Ceará	30.478	27.431	10	2.743	6
R. Grande do Norte	18.959	17.064	4	4.266	4
Paraíba	29.664	26.698	5	5.339	6
Pernambuco . . .	69.318	62.377	17	3.609	15
Alagôas	23.742	21.368	6	3.561	5
Sergipe	23.460	21.114	4	5.253	5
Baía	91.118	82.007	22	3.727	20
Espírito Santo .. .	28.474	25.627	4	6.406	6
Distrito Federal . .	84.756	76.281	10	7.628	19
Rio de Janeiro .. .	69.522	62.570	17	3.680	15
Minas Gerais . . .	311.374	280.237	37	7.575	20
São Paulo	273.251	245.926	22	11.178	20
Paraná	34.120	30.708	4	7.677	7
Santa Catarina .. .	36.187	32.569	4	8.142	8
Rio Grande do Sul	231.194	208.075	16	13.004	20
Mato Grosso	8.788	7.910	4	1.977	4
Goiaz	16.144	14.503	4	3.625	4
	1.438.729		214		204

N. 427

Acrescente-se onde convier:

Art. Os representantes da Nação, durante o período do mandato é proíbido advogar contra a União, os Estados e os Municípios.

Saa das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Valdomiro Magalhães.*

Justificação

A disposição constante da emenda acima impõe-se como uma clara necessidade. É um imperativo de ordem moral que dispensa justificação.

Entre as obrigações decorrentes da aceitação do mandato de representante da Nação está implícita a de advogar-lhe todos os interesses e direitos.

Há, portanto, incompatibilidade moral no exercício da advocacia por parte dos representantes do povo em causas contra os interesses e direitos da União, dos Estados e dos Municípios.

A maioria dos Deputados e Senadores da velha República, mesmo sem dispositivo expresso nas leis, evitava o exercício da advocacia em ações movidas contra a Nação. Outros, porém, adstritos apenas aos preceitos legais, exerceram-na desembaraçadamente, o que provocava acerbas críticas da imprensa, sempre feitas de forma escandalosa, mormente quando os poderes públicos eram condenados a vultosas indenizações, ou vencidos em pleitos memoráveis iniciados com o fim de anular privilégios ou concessões prejudiciais á coletividade.

Diante de tais práticas profissionais, que a lei não vedava de modo expresso, e que constituiam motivos de desprestígio no poder legislativo, torna-se necessário um dispositivo constitucional nesse sentido. É o que visa a presente emenda. — *Valdomiro Magalhães*.

N. 458

Substitua-se, no artigo 22, as palavras "18 anos", por "20 anos".

Justificação

O início da capacidade política não deve ser anterior ao da capacidade civil. A Constituição da Espanha fixa em 23 anos, e, a da Alemanha, em 20, a idade mínima para ser eleitor.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 459

Ao artigo 23 n. 2 — Acrescente-se depois de "diretor" "ou advogado".

Justificação

É evidente que, nesse caso especial, se impõe a extensão da incompatibilidade, consignada na emenda.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 460

Ao artigo 30 — Suprima-se "e não funcionará quando a presença não atingir a este número."

Justificação

A idéa do segundo inciso está contida no primeiro.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 461

Ao artigo 33, n. 13 — Diga-se:

13. As medidas necessárias a facilitar entre os Estados a prevenção e repressão da criminalidade.

Justificação

A criminalidade, sob todas as suas formas, é objeto da repressão dos poderes públicos. Entretanto, a luta contra êsse fenômeno social deve visar principalmente as suas causas próximas ou remotas, diretas ou indiretas. Daí a orientação da moderna ciência do Direito Criminal estabelecendo, ao lado das normas repressoras, as medidas preventivas destinadas a impedir a proliferação do crime, pela eliminação dos seus fatores principais. Legislar, apenas, sôbre a repressão, sem cuidar da prevenção da criminalidade, constitue uma falta imperdoável. E, em nosso meio, sobretudo, mais valerão as cautelas preventivas do que a severidade dos dispositivos repressores. Uma sábia política, nesse sentido, entre os Estados teria uma grande e decisiva influência na exterminação do banditismo, removendo no interior, por uma ação conjunta e uniforme, as causas preponderantes que permitem os surtos e as explosões da atividade criminal.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 462

Ao artigo 33 — Suprimam-se "penitenciário e organização judiciária";

— acrescente-se, em o n. 12, depois de "Reformas" — "aos funcionários federais";

— substitua-se o n. 17 pelo seguinte: — "o plano e as normas fundamentais relativas á educação e saúde pública e á inspeção dêsses serviços."

Justificação

A organização judiciária e a penitenciária devem competir aos Estados, respeitadas as leis federais. A emenda ao n. 17 - de mera redação e as demais se referem a omissões do projeto.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 463

Ao art. 34 — Acrescente-se o seguinte:

"*f*) aos eleitores, desde que o respectivo projeto seja subscrito por um número não inferior a cinco mil."

Ao mesmo art. 34 — Diga-se:

Art. 34. A iniciativa das leis "Compete":

Justificação

Devemos permitir igualmente ao eleitorado a provocação das medidas e leis, que atendam aos interesses da coletividade. A iniciativa das leis não deve ser confiana apenas a certos e determinados orgãos do poder público. Deve ser franqueada aos que, dispondo do poder de escolher e elegar os seus representantes e mandatários, podem igualmente, estabelecidas certas e determinadas circunstancias, contribuir para a obra da legislação nacional. As reformas pêlas

quais estão passando os Estados modernos tendem a facilitar a participação, cada vez mais direta, dos elementos componentes da coletividade na organização e direção dos interesses públicos.

Nenhum prejuizo póde advir, para o nosso regimen, dessa nova prática. Se bôas, as leis propostas diretamente pelo eleitorado, e realmente reclamadas pelos interesses púbicos, alcançarão elas a adesão geral e serão irresistivelmente consagradas; se más, ou desnecessárias, cairão por si, incapazes de resistir á crítica dos que, pela imprensa e pela tribuna, se tornam os interpretes da opinião geral.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antônio Covello.*

N. 464

Ao art. 35, n. 6 — Substitua-se pelo seguinte:

"aprovado o voto, o projeto respectivo não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa".

Justificação

Méra emenda de redação.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antônio Covello.*

N. 503

Sôbre a instituição do Senado Federal e supressão do Conselho Supremo.

Art. 20. Substitua-se pelo seguinte:

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Nacional e pelo Senado Federal, tendo êste apenas funções revisoras.

Acrescente-se:

Art. O Senado Federal compõe-se de dois representantes de cada Estado e dois do Distrito Federal, eleitos pelos respectivos congressos e pelo Conselho Municipal do Distrito Federal.

Parágrafo. São condições de elegibilidade para o Senado ser cidadão brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e contar mais de 35 anos de idade.

Art. O mandato de Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço, trienalmente, feita a divisão de sorte a evitar-se a simultaneidade da eleição dos dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal.

Parágrafo. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

No art. 23, substitua-se: "É incompatível com o cargo de Deputado" por "Constituem incompatibilidade para o exercício dos cargos de Senador e Deputado á Assembléia Nacional".

No art. 24, acrescente-se:

Parágrafo. Perceberão os Senadores um subsídio mensal igual ao que fôr fixado pela Assembléia Nacional

para os seus próprios membros e uma ajuda de custo, no início do mandato, quádrupla da que fôr percebida anualmente pelos Deputados.

No parágrafo único do art. 25 e nos artigos 26, 27 e 28, substitua-se "Deputado" por "Deputado e Senador", bem como "Assembléia Nacional" por "Assembléia Nacional e Senado".

Art. 30. — Substitua-se a primeira parte pelo seguinte:

"Tanto a Assembléia Nacional como o Senado Federal só poderão funcionar com a presença de um quarto, pelo menos, de seus membros.

Acrescente-se:

Capítulo — Atribuições do Senado Federal:

Art. O Senado Federal funcionará permanentemente, competindo-lhe:

1º, organizar o seu próprio regimento interno e a sua Secretaria;

2º, deliberar sôbre as leis votadas pela Assembléia Nacional, remetendo-as, quando aprovadas, ao exame do Presidente da República e devolvendo-as á Assembléia, quando regeitadas;

3º, aprovar ou recusar a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Embaixadores e Ministros plenipotenciários;

4º, aprovar ou vetar irrevogavelmente a intervenção federal nos Estados, deliberada pela Assembléia Nacional, nos casos das letras *a*, *b* e *c* do art. 13 (emenda n.).

5º, julgar as queixas apresentadas contra abusos de autoridade, em período de Estado de Sítio, determinando ao Presidente da República ou ao Presidente do Supremo Tribunal a sua cessação imediata e suspendendo um ou outro de suas funções, quando não atendida a ordem, até julgamento pela Assembléia Nacional;

6º, autorizar a prorrogação do Estado de Sítio decretado pelo Supremo Tribunal, de acôrdo com o parágrafo 3º do art. 14 (Emenda n.);

7º, aceitar ou recusar a renúncia do Presidente da República, quando julgar êste necessária uma terceira prorrogação de Estado de Sítio em uma ou várias unidades federadas;

8º, autorizar o Presidente da República, quando solicitado, a mobilizar tropas federais de um ponto para outro do território nacional;

9º, declarar a procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, suspendendo-os no primeiro caso de suas funções até julgamento pela Assembléia Nacional.

Art. Na ausência da Assembléia Nacional, compete ao Senado Federal:

1º, autorizar ou recusar a Intervenção Federal proposta pelo Presidente da República, nos casos das letras *a*, *b* e *c* do art. 13 (emenda n.).

2º, autorizar ou recusar a decretação do Estado de Sítio, proposto pelo Presidente da República e conceder-lhe as prorrogações pedidas, de acôrdo com o art. 131 (emenda n.).

Art. O Vice-Presidente da República será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Suprima-se o art. 29, que cria a Comissão Permanente da Assembléia.

Suprima-se a Secção V, referente ao Conselho Supremo.

Art. 34. Substitua-se na letra *c* "Conselho Supremo", por Senado Federal.

Art. 35 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 35. O projeto de lei, aprovado pela Assembléia Nacional, será enviado ao Senado, que o remeterá, se o aprovar, ao Presidente da República, ou o devolverá á Assembléia, se lhe recusar aprovação.

§ 1.º O Presidente da República sancionará ou vetará, no todo ou em parte, os projetos de lei que lhe forem remetidos pelo Senado, dentro dos dez dias que se seguirem ao recebimento, comunicando, em mensagem, no caso de veto, á Assembléia Nacional as razões que o tenham levado a negar a sanção.

§ 2.º Devolvido o projeto á Assembléia, com as razões de veto do Presidente da República, será o mesmo projeto submetido a uma só discussão e á votação secreta, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados ou dois terços dos Deputados presentes, sendo, nesse caso, promulgado pelo Presidente da Assembléia, ou seu substituto em exercício.

§ 3.º Os projetos de lei recusados pelo Senado serão submetidos novamente á deliberação e votação da Assembléia Nacional, considerando-se aprovados quando obtenham o voto da maioria absoluta dos Deputados ou dois terços dos Deputados presentes. Nesse caso serão remetidos diretamente ao exame do Presidente da República.

§ 4.º Os projetos vetados pelo Presidente da República e não revigorados pela Assembléia, na forma do § 2º, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Justificação

Se nos paízes unitários parece discutível a vantagem da divisão do poder legislativo em duas camaras, o mesmo se não dirá nas Federações, onde somente com duas Camaras se poderão equilibrar os interesses nacionais, definidos pela representação proporcional das populações, e os interesses das unidades federadas, dependentes da igualdade de representação. Certamente, uns e outros se confundem, significando muitas vezes apenas pontos de vista diversos. Por isso mesmo a solução hábil não poderá ser a que deu o anteprojeto, criando um sistema híbrido de composição do poder legislativo, que não é proporcional á população nem igualitário entre os Estados.

A Assembléia Nacional, que legisla para os interesses de todos os brasileiros, não pode deixar de se constituir de forma proporcional exata. Na escolha de seus membros toma parte todo o país, sem distinção de Estados, que nesse caso funcionam apenas como circunscrições eleitorais e poderiam ser divididos uns ou reunidos outros, segundo as conveniências do sistema eleitoral.

A novidade híbrida criada pelo "anteprojeto" não prevalecerá, não poderá prevalecer, surgindo a necessidade de se atender aos interesses peculiares aos Estados, como unidades federadas, pela solução já secular da segunda camara, com igualdade de representação.

Não parece necessário, entretanto, desde que limite a Constituição com segurança e clareza os poderes legislativos da Assembléia Nacional, seja estabelecida a igualdade de poderes das duas Camaras, antes mais razoável se diferenciem, atendendo ás próprias diferenças de Constituição.

Sôbre a legislação ordinária parece razoável se conceda ao Senado apenas o poder de revisão, o direito de veto, como freio á predominancia ocasional das representações de dois ou três Estados, na Assembléia Nacional, sôbre o resto do país, fazendo pesar ao mesmo tempo, na elaboração legislativa, o conselho de uma camara pouco numerosa e mais estável, constituída, como será inevitavelmente, por homens já amadurecidos e experimentados na ação política.

Ao Senado, assim reduzido em seu poder legislativo e pelas características de sua formação, deverão caber as funções de controle do Poder Executivo, confiadas pelo "anteprojeto" ao Conselho Supremo, e, em parte, á Assembléia Nacional. A Intervenção dos Estados, por exemplo, que tão vivamente interessa as unidades federadas, o "coração do regime", não pode ficar sujeita ao arbítrio do Presidente da República e ás maiorias ocasionais e fáceis da Assembléia Nacional, mas justo é seja dependente do voto de uma Camara que represente, com igualdade, os "governos" estaduais, os poderes de cada Estado, na sua continuidade histórica e impessoal. Daí estabelecer-se na emenda sejam os Senadores escolhidos pelos Congressos estaduais, como se fez a princípio na América do Norte. A diferença de poderes, aquí, justifica plenamente a diversidade do modo de eleição das duas Camaras.

Razoável também parece sejam investidos os poderes das duas Camaras no processo de responsabilidade do Presidente da República, passando o "impeachment" a ser proferido, pelo Senado e o julgamento pela Assembléia Nacional. Mais difícil, mais grave o "impeachment", a suspensão das funções do cargo, primeiro passo para a correição, deve ser êle confiado á Camara mais estável, com mais probabilidades de independência, menos numerosa, menos apaixonável, dificilmente sugeita a maiorias partidárias, pela igualdade de representação dos Estados, maiorias que tanto se podem definir contra como a favor do Presidente da República, na Assembléia Nacional. Eleito o Presidente pela Assembléia, como determina o anteprojeto, torna-se realmente indispensável seja o "impeachment", confiado ao Senado, para livrar-se o país da tirania partidária que se consolide com a eleição do Presidente, representando apenas dois ou três Estados da Federação.

Suspenso o Presidente de suas funções, pelo voto do Senado, poderá a Assembléia absolvê-lo, quando sustentado por coesa maioria, mas terá de aceitar-lhe ou promover-

lhe a renúncia e substituição. A substituição de um bom presidente (e muito raramente isso há-de acontecer), será sempre menor mal que a permanência de um mau chefe do Poder Executivo.

Pelas mesmas razões acima expostas, deve caber ao Senado julgar das reclamações contra abusos cometidos em virtude do estado de sítio, julgar a renúncia, obrigatória, do Presidente, quando não conseguir restabelecer a ordem dentro de 45 dias nos territórios perturbados, autorizar a mobilização de tropas de um ponto para outro do território nacional, de efeitos políticos bem conhecidos e experimentados.

Todas essas funções estão a indicar a vantagem de funcionar o Senado permanentemente, como o Conselho Supremo do anteprojeto, dando-se-lhe com isso ainda maior estabilidade e independência, permitindo melhor seleção de seus membros pelos congressos estaduais.

Permanente o Senado, poderão ser-lhe cometidas com vantagem as funções da Comissão Permanente da Assembléia, criada no anteprojeto.

Nessas condições, com as funções e forma de constituição estipuladas na emenda, são incontestáveis as vantagens de se reduzir o número de Senadores a dois representantes para cada unidade da federação, tal qual na América do Norte, mantido, porém, o período de nove anos e a renovação pelo terço, de três em três anos.

Teria assim o Senado 42 membros, apenas mais quatro que o previsto para o Conselho Supremo do anteprojeto.

Saa das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fabio Sodré*.

N. 506

Substitua-se o art. 33 pelo seguinte:

Art. 33. Observadas as prescrições do art. 35, compete á Assembléia Nacional legislar:

1º, sôbre os orçamentos da receita e despesa do govêrno federal, arrecadação e distribuição das rendas federais, alfandegas e entrepostos;

2º, sôbre a dívida pública e os meios de seu pagamento bem como ás operações de crédito a serem feitas pelo Poder Executivo;

3º, sôbre o comércio exterior e interior, podendo estabelecer as limitações exigidas pelo bem público;

4º, sôbre a navegação de cabotagem e dos rios e lagos, limítrofes de Estados ou que corram por mais de um Estado ou por território de outro país;

5º, sôbre correios, telégrafos e viação aérea;

6º, sôbre a administração das Estradas de Ferro federais e portos construídos mediante concessões e responsabilidades da União;

7º, sôbre o sistema monetário e bancos de emissão;

8º, sôbre o padrão de pesos e medidas;

9º, sôbre naturalização, imigração, passaportes e expulsão de estrangeiros;

10, sôbre direito civil, comercial, criminal e processual; sôbre a organização judiciária;

11, sôbre o sistema do voto e a justiça eleitoral a que deverá subordinar-se o provimento de todos os cargos eletivos, municipais, estaduais e federais;

12, sôbre a administração federal, os deveres, garantias e vantagens dos seus funcionários;

13, sôbre a defesa nacional; organização do Exército e da Armada; indústria e comércio de material de guerra; requisições militares; fixação, anual, dos efetivos militares e navais e dos contingentes a serem fornecidos pelas unidades da Federação, sempre proporcionais ás respectivas populações;

14, sôbre o regime necessário á defesa nacional, a que devam ser submetidos determinados territórios de fronteira;

15, sôbre a defesa sanitária contra as doenças epidêmicas;

16, sôbre o exercício das profissões e Institutos de ensino profissional superior;

17, sôbre o desenvolvimento da cultura intelectual e artística; criação e manutenção de Institutos de ensino secundário e superior; auxílios e subvenções a Institutos do mesmo gênero estaduais, municipais ou particulares. universidades, museus, bibliotecas públicas;

18, sôbre a organização e manutenção de um serviço completo de informações técnicas e estatísticas da Instrução pública em todos os Estados, promovendo-lhe e orientando-lhe o aperfeiçoamento e desenvolvimento em todo o país;

19, sôbre a mudança da Capital Federal.

Justificação

Não se compreende como numa república que se diz federativa caiba ao poder federal legislar sôbre viação ferréa e rodoviária; sôbre comunicações telefônicas; sôbre "as medidas necessárias a facilitar entre os Estados a repressão do crime" (?); sôbre "as normas essenciais ao regime sanitário e ao da educação" (?), sôbre a criação de institutos federais de educação de qualquer natureza, em todo o país; sôbre o regime especial a que devam ser submetidos os trechos do território necessários á defesa nacional, inclusive a ocupação ou utilização transitória ou permanente dos mesmos, isto é, o domínio integral da União sôbre qualquer trecho de território, de qualquer tamanho, pela razão vaga. imprecisa, de ser necessário á defesa nacional.

Teria assim o govêrno federal ingerência direta em todos os meios de transporte e comunicações, inclusive urbanas (Estradas de ferro, estradas de rodagem, telefones, navegação de rios e lagos), nos serviços de higiene e assistencia pública (regime sanitário), nos serviços de instrução pública (regime de educação e institutos de ensino de qualquer natureza), nos serviços policiais (facilitar a repressão do crime entre os Estados) e ainda poderia ocupar definitivamente qualquer trecho do território nacional, todo um Estado se assim o entender, sob o pretexto de atender á defesa nacional! Que resta aos Estados?

Prescreve a emenda no n. 11 deva legislar a União sôbre o sistema do voto e a justiça eleitoral, subordinando-se ao sistema adotado e á Justiça estabelecida o provimento de todos os cargos eletivos federais, estaduais e municipais.

Trata-se evidentemente de uma das poucas restrições da autonomia estadual perfeitamente justificável, pelos benéficos resultados que dela se devem esperar e pela incapacidade demonstrada na primeira república pela grande maioria dos Estados para se organizarem sob regime representativo.

Justificável a restrição adotada pelo anteprojeto, bem como a instituição de uma "justiça eleitoral", não parece entretanto acertado incluirem-se na Constituição os pormenores da organização dessa justiça, que está sendo e vai ser ainda uma experiência de resultados problemáticos. Mais razoável será, certamente, relegar-se essa organização para os dispositivos de uma lei ordinária, ou lei organica especial, de mais fácil reforma que a lei constitucional.

Saa das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fabio Sodré*.

N. 529

Suprima-se o art. 29, continuando, porém, os seus parágrafos, que receberão outros números de artigos e parágrafos.

Justificação

Com a criação do Conselho Supremo, não nos parece necessária a existência da Comissão Permanente destinada a funcionar no curto período de intervalo das sessões da Assembléia Nacional.

Nas atribuições que vão ser conferidas ao Conselho Supremo poderão ser incluídas as que eram destinadas a essa Comissão, onde vão tomar parte representantes eleitos pela mesma Assembléia.

A eleição da maioria dos membros do Conselho Supremo pelas Assembléias Estaduais dão a êsses cidadãos autoridade de legítimos representantes do povo, apenas escolhidos com a diferença do voto indireto.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*.

N. 531

No parágrafo único do artigo 24 sejam alteradas as palavras: "a legislatura" para "as sessões" e, depois do têrmo "subsídio", a redação será a seguinte: "contará tempo e só terá acesso, promoção ou outro qualquer proveito do cargo, em virtude de antiguidade absoluta no quadro a que pertence; e, passados 8 (oito) anos fóra de seu exercício, será aposentado ou reformado com as vantagens do cargo do quadro a que pertencer no momento da aposentadoria".

Justificação

Não se poderá retirar dos trabalhos das Assembléias o caráter de serviço público. A pessoa escolhida pelo povo para seu representante não pode e não deve sofrer qualquer consequência má por haver recebido essa distinção da parte de seus concidadãos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*. — *José Honorato*.

N. 565

Substitua-se o parágrafo 1º do art. 22, pelo seguinte:

Parágrafo 1.º O número de deputados será variável e proporcional ao número de eleitores que tenham comparecido á respectiva eleição, elegendo-se um Deputado para cada grupo ou fracção de dez mil eleitores.

Suprima-se o parágrafo 2º do mesmo artigo.

Justificação

A Assembléia é nacional e não representativa dos Estados, incompreensíveis, absúrdas as distinções estaduais em sua representação. Na eleição para a Assembléia Nacional os Estados funcionam como circunscrições eleitorais, podendo a lei ordinária, dividí-los em várias circunstrições ou juntá-las, dois ou três dêles, para formar uma só circunscrição.

Representntes da Nação e não dos Estados. escolhidos pelo eleitorado nacional, tem de ser o número de Deputados proporcional á população geral ou de cada circunscrição, ou ao eleitorado inscríto ou aos eleitores que tenham comparecido á eleição. Parece esta última forma a mais justa e a mais útil.

Saa das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Fabio Sodré*.

N. 566

Capítulo II — Artigo 33:

Onde couber:

A praticagem dos portos e barras nacionais será obrigatória.

Justificação

Não é possível continuar o serviço de praticagem das Barras e Portos nacionais monopolizado por elementos na sua maioria estrangeiros, com previlégios de exclusividade.

Esses elementos, quasi sempre, não são, pelo menos, naturalizados. Privam os nacionais do exercício da sua função, isto é, da sua profissão, deixando-os sem meios para auferir o necessário á sua e á manutenção da próle.

O serviço de praticagem obrigatória se justifica ainda, pela já existencia do mesmo, nos portos de Pará. Pernambuco, Santos. Rio G. do Sul.

O signatário da presente emenda, tem observações pessoais feitas em portos estrangeiros que o autorizam a pleitear para o Brasil um serviço de garantia do trabalho para os seus profissionais, práticos de Portos e Barras.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Pennafort*. — *Mario Manhães*. — *Antonio Rodrigues de Sousa*. — *João Miguel Vitaca*.

N. 568

Ao n. 6 do art. 33, capítulo II — Secção I:

Redija-se assim:

6º, navegação de cabotagem e dos rios e lagos do país; portos; viação ferrea, rodoviária, aérea e respectivas organizações e terra; comunicações postais, telefônicas, telegráfi-

cas, radiotelegráficas ou radiotelefônicas ou outras quaisquer; circulação de automóveis.

Justificação

A faculdade atribuída á Assembléia de permitir a liberdade de cabotagem, mesmo sob a condição de assim o exigir o interesse público, é uma abdicação da soberania nacional e não se compreende que contra esta exista interesse público. A tendência do anteprojeto é a da nacionalização. E, para chegarmos á nacionalização teremos, em muitos casos, de atravessar a etapa da nacionalização de industrias. Como conciliar aquela tendência com a desnacionalização da cabotagem, aliás muito acertadamente e já tradicionalmente vedada ás empresas estrangeirs de nvegação?

Conservemos, nesse ponto e até para não involuirmos, o princípio de que a cabotagem será sempre nacional. São os interesses da economia e, portanto, da defesa nacional que assim o determinam.

Saa das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Pennafort*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *João Miguel Vitaca*. — *Gilbert Gabeira*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*. — *Waldemar Reikdal*. — *Mario Manhães*.

N. 573

Ao art. 22 — Capítulo I — Secção I:

Diga-se:

Art. 22. A Assembléia Nacional compor-se-á de Deputados do Povo Brasileiro eleitos por seis anos, divididos em dois grupos, o político e o de classe, eleito o primeiro mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, de todos os cidadãos maiores de 18 anos, alistados na fórma da lei, cabendo aos sindicatos legalmente reconhecidos a eleição do grupo classista.

§ 1.° O número de Deputados políticos será proporcional á população de cada Estado, não podendo, entretanto, um Estado, eleger mais de 25 e menos de cinco representantes, e os sindicatos de classe existentes em um Estado eleger mais de quatro ou menos de dois, calculando-se o quociente dos primeiros, dividindo por 25 o número de habitantes do Estado mais populoso, e por quatro o número de sindicatos dos Estados mais populosos.

§ 2.° O Território do Acre elegerá tres Deputados.

Justificação

Tendo em vista que a social democracia é o regime no qual já se enquadra o Brasil através da sua já opulenta legislação trabalhista, não se compreende que a Assembléia Nacional venha a ser formada com ínfima minoria de Deputados classistas. Adotado o sistema unicameral, devem as classes ter assegurado na Assembléia, o papel que lhes cabe, em face das transformações operadas em consequência da Revolução de outubro.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Antônio Pennafort*. — *João Miguel Vitaca*. — *Waldemar Reikdal*.

N. 575

Artigo 32 — Capítulo 2º — Secção I:

Acrescente-se onde convier:

Reunir-se extraordinàriamente sem convocação do Chefe do Poder Executivo sempre que um número não inferior a dois terços dos Deputados assim o entenda e o expresse por escrito, ao Presidente da Assembléia.

Justificação

O quasi meio século de República, no Brasil, demonstrou a necessidade de se pôr côbro á chamada hipertrofia do Poder Executivo, ou mais propriamente ao poder pessoal do Presidente da República.

A faculdade atribuída á Assembléia Nacional de se reunir extraordinariamente, com fins declarados e de evidente interesse nacional, no momento será claramente, um dos freios que a vontade popular poderá opôr aos seus mandatários, no Poder Executivo, quando êstes abusarem do mandato, utilizando-o, por ação ou omissão, contra as aspirações e direitos dos que os elegerem.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Rodrigues de Sousa.* — *Antonio Pennafort.* — *João Miguel Vitáca.* — *Gilbert Gabeira.* — *Francisco de Moura.* — *Guilherme Plaster.* — *Waldemar Reikdal.* — *Mario Manhães.* — *Lacerda Werneck.* — *Zoroastro Gouveia.*

N. 577

Ao art. 35 — Capítulo II. Secção I:

Redija-se assim o artigo:

Artigo 35. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Nacional será enviado ao Presidente da República que o sancionará.

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º.

Redija-se assim o parágrafo 4º, que passará a ser parágrafo único:

Parágrafo único. A sanção efetuar-se-á por esta formula: "A Assembléia Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei".

Suprimam-se os parágrafos 5º e 6º:

Justificação

O veto representa, na evolução do direito público constitucional, um remanescente das monarquias de direito divino. Ameaçado o regime monarquico em todo o mundo pela Revolução Francêsa, onde o não substituiu o republicano, houve quasi sempre, adaptações, concessões, ao novo espírito da época, conciliações enfim, destinadas á substituição dos autocratas pelos reis que reinam mas não governam, ou sejam as monarquias democraticas.

Acontece, no entanto, que o veto criou foros de *talisman* do Poder Executivo contra o Legislativo nos desbordamentos que êste se permite em países conduzidos

pelo regime parlamentarista. No Brasil, porém, o regime presidencialista conferiu ao Chefe do Poder Executivo uma soma de poderes considerável e esta aumenta de vulto em consequência da submissão dos deputados e senadores aos mandantes do Cattete. É possível que as coisas a êste respeito mudem, mas não muito, quanto ás relações êntre o Executivo e o Legislativo. Cumpre-nos, nesta hora, concorrer tanto quanto possível para que a Assembléia Nacional justifique plenamente o seu titulo ditando em nome da Nação, ao chefe do Executivo. o que lhe cumpre fazer e não dele recebendo ordens. O veto é a mais forte das armas que a um Chefe de Estado se pode oferecer em regime presidencialista. No Brasil, com uma educação política ainda por fazer e. conservado o presidencialismo, só um programa de pré-determinada submissão do Legislativo ao Executivo, aconselharia a conservação do veto no pacto fundamental da Nova República. Excluamô-lo, pois, da Constituição que vimos elaborar não para ressolda de grilhões que a Revolução teve em mira despedaçar, mas para o advento de um regime melhor. Tenhamos, acima de tudo a independencia e a coragem de enfrentar as questões dentro da chamada realidade brasileira, mas que entre as paginas dos compendios, isto é, mais do que entre as paginas dos compendios cujo manuseio em pais do nosso conhecimento, já levou bacharcis, demagogos e cadêtes filósofos a uma elaboração constitucional em flagrante desacôrdo com a época e com o ambiente, dando largas ao seu teorísmo extravagante.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Rodrigues de Sousa.* — *Antonio Pennafort.* — *João Miguel Vitaca.* — *Gilbert Gabeira.* — *Francisco de Moura.* — *Guilherme Plaster.* — *Waldemar Reikdal* — *Mario Manhães.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 578

Artigo 25 — Capítulo I — Secção I:

Redija-se assim:

Artigo 25. Em caso de vaga sucederá ao deputado político que lhe deu origem, o candidato não eleito e a êle imediatamente colocado em votos, na mesma chapa eleitoral, procedendo-se. quanto ao deputado de classe, pela adoção do critério análogo, isto é, o preenchimento da vaga pelo deputado não eleito mas imediatamente colocado em votos, no Estado do que abriu a dita vaga. Se não houver suplente, mandar-se-á proceder a nova eleição.

Justificação

Julgamos dispensável nova eleição existindo suplente. Este é, por via de regra, nas eleições de classe, um candidato da minoria sindical. Seria intolerancia, a essa minoria recusar-se uma eventualidade de sua representação na Assembléia Nacional.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Rodrigues de Sousa.* — *Antonio Pennafort.* — *João Miguel Vitaca* — *Gilbert Gabeira.* — *Francisco de Moura.*—*Guilherme Plaster.* — *Waldemar Reikdal.* — *Mario Manhães.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 579

Ao n. 2 do artigo 23 — Capítulo I — Secção I:

Redija-se assim:

2º, ser diretor ou advogado de sociedade ou empresa que gose ou pleiteie os seguintes favores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios: *a*) garantia de juros ou quaisquer subvenções; *b*) privilégio de qualquer natureza; *c*) isenção ou redução de impostos ou taxas; *d*) contratos de tarefas ou concessão de terras.

Justificação

Limitar aos diretores de sociedades, ou de empresas visadas pelo anteprojeto a moralizadora incompatibilidade importaria em conservar abertas as portas de serviço por onde penetravam nas casas de parlamento da República Velha, os famintos intelectuais, dos negocistas de todos os tempos. Estendamos portanto. aos advogados de sociedades ou empresas referidas, a incompatibilidade constante do anteprojeto de Constituição.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Rodrigues de Sousa*. — *Antonio Pennafort*. — *João Miguel Vitaca*. — *Gilbert Gabeira*. — *Francisco de Moura*. — *Guilherme Plaster*. — *Waldemar Reikdal*. — *Mario Manhães*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Lacerda Werneck*.

N. 590

Substitua-se o § 5º do art. 35, pelo seguinte:

"Se no prazo de 20 dias, e, no do § 2º, no de 48 horas, o Presidente da República não promulgar a lei, o da Assembléia Nacional Constituinte, ou seu substituto em exercício da presidência, a promulgará mediante a formula seguinte: "F..., Presidente (ou Presidente substituto) da Assembléia Nacional Constituinte, faço saber aos que o presente virem, que esta Assembléia decreta e promulga a seguinte lei."

Justificação

É emenda de redação.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 592

Substitua-se o § 6º do art. 35, pelo seguinte:

"Aprovado o veto, o projeto respectivo não poderá ser renovado na mesma sessão legislátiva.

Justificação

É méra emenda de redação.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme*. — *Antonio Covello*.

N. 636

Ao art. 32, acrescente-se o seguinte:

Letra "p" — legislar sôbre a organização dos Territórios

Justificação

Cogitando o anteprojeto da criação de territórios nas regiões fronteiriças com países estrangeiros, justo é que fique atribuído á competência exclusiva da Assembléia Nacional — poder político composto de representantes de toda a Nação — o direito de decretar as leis institucionais e de organização dos aludidos territórios.

Saa das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Sampaio Costa.* — *Góes Monteiro.* — *Valente de Lima.* — *Guedes Nogueira.* — *Izidro de Vasconcellos.*

N. 656

Ao artigo 20 — Substitua-se pelo seguinte:

"O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados e pelo Senado, com a colaboração dos Conselhos Técnicos e sanção do Presidente da República."

Justificação

A emenda estabelece a existência de um Senado em novos moldes, que lhe permitem ação eficiente em defesa do princípio federativo, e lhe atribuem útil colaboração nas funções dos poderes legislativo e executivo.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Moraes de Andrade.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Cincinato Braga.* — *Horacio Lafer.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Abreu Sodré.* — *Almeida Camargo.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.* — *Henrique Bayma.* — *Carlota P. de Queiroz.*—*Roberto Simonsen.* — *Cardoso de* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *M. Whatelly.*

N. 657

Ao art. 21 — Substitua-se pelo seguinte:

"A Camara dos Deputados e o Senado se reunirão na Capital Federal, independentemente de convocação, a 1 de julho de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionarão durante seis meses.

Par. único. A Camara e o Senado poderão ser convocados extraordinariamente pelos respectivos presidentes, por um terço de seus membros, pela Commissão Permanente, ou pelo Presidente de República".

Justificação

O começo da sessão legislativa designado para 1 de julho evita que ela possa alongar-se por mais de seis meses. A Comissão Permanente, prévista no anteprojeto, funcionará no intervalo das sessões e torna possível, sem maior in-

conveniente, o retardamento do início da sessão, que ora se propõe.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — Manoel Hyppolito do Rego. — M. Whately. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Cincinato Braga. — Abelardo Vergueiro Cezar — José Carlos de Macedo Soares. — Horacio Lafer. — Oscar Rodrigues Alves. — Almeida Camargo. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Abreu Sodré. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — Roberto Simonsen. — A. C. Pacheco e Silva. — A. Siciliano. — Cardoso de Melo Neto.*

N. 658

Ao art. 22 — Substituam-se a primeira alínea e o § 1º pelo seguinte:

"A Camara dos Deputados é órgão de representação do povo brasileiro e compõe-se de cidadãos eleitos por quatro anos mediante sufrágio direto, porporcional e secreto.

§ 1,º O número dos Deputados será fixado na proporção de um por cento e cincoenta mil habitantes, não podendo ser inferior a quatro por Estado".

Acrescente-se ao § 4º, como condição de elegibilidade: "e ser eleitor".

Justificação

Suprimiu-se a parte final da primeira alínea, onde era dada a capacidade de voto aos maiores de 18 anos, visto que tal assunto deve enquadrar-se na secção *II* do *título VII*, "Dos cidadãos". Aí, aliás, julgamos que deve ser mantida a atual idade de 21 anos tradicional em nossos costumes.

Quanto ao § 1º, julgamos que a limitação do número maximo de representantes, feita no anteprojeto, não guarda, evidentemente, a medida da Justiça. A criação do Senado, onde os Estados têm igualidade de representação, atende aos intuitos daquela limitação.

Quanto ao acrescimo proposto ao § 4º, é obvia sua necessidade.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. de Morais Andrade. — Abelardo Vergueiro Cesar. — José Carlos de Macedo Soares. — Alcantara Machado. — A. Siciliano. — Oscar Rodrigues Alves. — Almeida Camargo. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Abreu Sodré. — Henrique Bayma. — Carloto P. de Queiroz. — Roberto Simonsen. — A. C. Pacheco e Silva. — Cincinato Braga. — C. de Melo Neto. — Th. Monteiro de Barros Filho. — M. Hyppolito do Rego. — Barros Penteado.*

N. 659

Ao art. 25 e § — Substituam-se pelo seguinte:

"A vaga, que ocorrer, será preenchida pelo candidato imediato em votos, da mesma chapa eleitoral, só se procedendo á nova eleição caso seja impossivel a substituição por essa maneira.

Parágrafo único. O não comparecimento do Deputado durante três meses consecutivos, sem licença da Camara, importa em renúncia do madato, devendo o presidente providênciar para imediata substituição.

Justificação

O anteprojeto permitiria que ficasse sem preenchimento a vaga ocorrente no último ano de legislatura. Não nos pareceu, isto, justo.

A perda do mandato pelo não comparecimento durante seis meses consecutivos, sem se indagar do motivo determinante da ausência, é rigor demasiado; podem ocorrer motivos razoaveis de justificação. Não os havendo é mais que suficiente tolerar a ausência por três meses apenas.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. de Morais Andrade. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Cincinato Braga. — Horacio Lafer. — Almeida Camargo. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Abreu Sodré. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — Roberto Simonsen. — A. C. Pacheco e Silva. — Cardoso de Melo Neto. — José Carlos de Macedo Soares. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Hanulpho Pinheiro Lima. — H. Hyppolito do Rego. — M. Whately.*

N. 660

Ao art. 26 e §§ — Substituam-se pelo seguinte:

"Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato".

Justificação

É a redação adotada na Constituição de 91. A distinção estabelecida nos dois §§ do anteprojeto não nos parece necessária, pois o critério do exercício do mandato impõ-se por si mesmo, sendo suficiente para delimitar a inviolabilidade.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrada. — Oscar Rodrigues Alves. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Almeida Camargo. — Plinio Corrêa de Oliveira. — A. Siciliano. — Abreu Sodrí. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — Roberto Simonsen. — A. C. Pacheco e Silva. — C. de Melo Neto. — José Carlos de Macedo Soares. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Cincinato Braga. — M. Hyppolito do Rego. — M. Whately. — Horacio Lafer.*

N. 661

Ao art. 27 e §§ — Suprima-se apenas o § 3º.

Justificação

A matéria dêsse parágrafo ou já se contém nas precedentes disposições do mesmo artigo, ou é excusada.

A isenção do dever público de prestar depoimento, só deve ser dada ao Deputado nos mesmos casos em que a lei a concede aos demais cidadãos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — Henrique Bayma. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Horacio Lafer. — Almeida Camargo. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Oscar Rodrigues Alves. — Abreu Sodré. — Carloto P. de Queiroz. — Roberto Simonsen. —*

A. C. Pacheco e Silva. — Cincinato Braga. — Cardoso de Melo Neto. — José Carlos de Macedo Soares. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Ranulpho Pinheiro Lima. — M. Hyppolito do Rego. — M. Whateley.

N. 662

Ao art. 28 — Suprima-se.

Justificação

O anteprojeto atribúe á Camara o direito de suspender ou cassar o mandato do Deputado por motivo de ofensa ao decoro da Assembléia, ou incompatibilidade com a ordem necessária. Os riscos a que tal faculdade poderá abrir ensejo não compensam, a nosso vêr, as vantagens que oferece.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — Abelardo Vergueiro Cesar. — C. de Melo Neto. — Alcantara Machado. — Cincinato Braga. — Almeida Camargo. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Abreu Sodré. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — Roberto Simosen. — A. C. Pacheco e Silva. — José Carlos de Macedo Soares. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Ranulpho Pinheiro Lima — M. Hyppolito do Rego. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado.*

N. 663

Ao artigo 29 — Substitua-se pelos seguintes artigos:

Art. "Três mêses após o inicio de cada sessão ordinária a Camara dos Deputados e o Senado elegerão, por voto secreto e proporcional, quinze deputados e seis senadores, respectivamente, que constituirão uma comissão permanente durante o intervâlo que vai até a seguinte sessão legislativa.

Parágrafo único. A comissão permanente será presidida pelo Presidente do Senado.

Art. Compete á comissão permanente:

a) exercer as atribuições que competem ao Poder Legislativo em matéria de estado de sítio e intervenção.

b) aprovar, ou não, as nomeações feitas pelo Poder Executivo, nos casos em que elas dependam de aprovação do Senado;

c) fazer investigações e estudos sôbre questões que devam ser examinadas pelo Poder Legislativo, preparando os projetos que julgar convenientes;

d) criar suas comissões, e comissões de inquérito;

e) velar pela observancia da Constituição, tendo a faculdade de propôr ao Presidente da República a prática ou revogação de quaisquer atos ou providencias;

f) convocar a reunião estraordinária da Camara dos Deputados e do Senado.

Art. A Comissão permanente só delibera por maioria absoluta de seus membros.

Art. Tão logo que se reabram a Camara dos Deputados e o Senado, a Comissão Permanente lhes apresentará minucioso relatório dos seus trabalhos para que sôbre êle deliberem dentro das suas respectivas competencias.

Justificação

O anteprojeto dispunha que as atribuições da Comissão Permanente seriam fixadas em lei ulterior; parece-nos necessário detérminar desde logo essas atribuições, por se tratar de assunto eminentemente constitucional, que não deve ficar sujeito a leis ordinárias.

Além disso o substitutivo apresenta diversas sugestões, que parecem acertadas:

Eleva o número de membros da Comissão Permanente, por parecer insuficiente o número de quinze.

Estabelece, como medida de prudência que as deliberações da Comissão Permanente sejam tomadas só por maioria absoluta.

Propõe a eleição de uma comissão para cada interregno êntre as sessões, em vez de uma apenas para todos os interstícios. Dessa maneira poderá o trabalho ser distribuido por maior número de deputados e senadores, com a vantagem, muitas vezes, na renovação da comissão.

Fixou-se a eleição para três mêses após o inicio da sessão legislativa para que não fôsse ela feita ao fim da sessão — quando poderiam ocorrer influências de momento, nem ao princípio, quando, no ano inicial da legislatura, não poderá ainda existir um conhecimento suficiênte das especialisações e da eficiência de novos deputados e senadores.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Alcantara Machado*. — Th. *Monteiro de Barros Filho*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Henrique Bayma*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Almeida Camargo*. — *Abreu Sodré*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *A. Siciliano*. — *Cincinato Braga*. — *Barros Penteado*. — *Cardoso de Mello Néto*. — *Carlota P. de Queiroz*.

N. 664

Ao artigo 30 — Substituam-se as palavras:

"Desde que estejam presentes dez deputados" por "desde que estejam presentes 50 deputados".

Justificação

A presença de apenas 10 deputados pareceu-nos insuficiente para o funcionamento da Camara.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais de Andrade*. — *Alcantara Machado*. — *C. de Mello Néto*. — *Abreu Sodré*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Henrique Bayma*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Almeida Camargo*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cincinato Braga*. — Th. *Monteiro de Barros Filho*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *A. Siciliano*. — *Roberto Simonsen*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *M. Hyppolito do Rêgo*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Barros Penteado*.

N. 665

Ao artigo 31 — Parágrafo 1º — Substitua-se pelo seguinte:

"A falta de comparecimento do ministro, sem devida excusa, importa em perda do cargo".

Justificação

O anteprojeto estabelecia, como pena, a do crime de responsabilidade. Mais eficiente nos pareceu determinar a perda do cargo, tanto mais quanto esta penalidade não exclue a punição do crime de responsabilidade, quando êle ao mesmo tempo se tenha caracterizado.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais de Andrade.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Horacio Lafer.* — *Abreu Sodré.* — *Henrique Bayma.* — *C. de Melo Néto.* — *Manuel Hyppolito do Rêgo.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Roberto Simonsen.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Almeida Camargo* — Th. *Monteiro de Barros Filho.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *A. Siciliano.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Cincinato Braga.* — *M. Whatelly.*

N. 666

Aos artigos 32 e 33 — Substituam-se os arts. 32 e 33 por um só artigo, contendo a matéria de ambos, suprimidas as letras *a, b, c, d, e,* do artigo 32: as quais ficam incluídas em outra emenda por nós apresentada, correspondendo, com modificações, ao dispositivo do art. 18 da Constituição de 1891.

Diga-se no inicio do novo artigo:

"É da competencia da Camara dos Deputados".

Suprimam-se as letras *k* e *m* do art. 32.

Justificação

Quanto á primeira emenda: — para melhor distribuição da matéria.

Quanto á segunda, porque os casos de competencia privativa da Camara dos Deputados ficarão precisamente determinados pelo simples confronto com a enumeração taxativa das atribuições que devem caber ao Senado(conforme propõe outra emenda por nós apresentada.

Quanto á terceira, porque a materia das letras *k* e *m* do art. 32 passará a ser de competencia privativa do Senado.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Moraes de Andrade.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Henrique Bayma.* — *Horacio Lafer.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *C.. de Mello Néto.* — *Cincinato Braga.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *M. Hyppolito do Rêgo.* — *Almeida Camargo.* — Th. *Monteiro de Barros Filho.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Abreu Sodré.* — *M. Whately.* — *Roberto Simonsen.* — *Barros Penteado.*

N. 667

Ao art. 33, n. 6, substitua-se pelo seguinte:

"Navegação de cabotagem e dos rios e lagos do domínio da União, podendo permitir a liberdade da primeira, se assim o exigir o interesse público; vias de comunicações ferreas, rodoviárias e aéreas, que se estendam a mais de um Estado; e bem assim, comunicações postais, telegráficas, telefônicas, radiotelegráficas e radiotelefônicas, desde que sejam interestaduais; portos".

Justificação

A competência da União deve restringir-se tão sómente ás comunicações que excedam dos limites dos Estados.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Netto. — A. C. Pacheco e Silva. — Alcantara Machado. — Roberto Simonsem. — Abreu Sodré. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Henrique Bayma. Carlota de Queiroz. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Barros Penteado. — Oscar Rodrigues Alves. — Almeida Camargo. — Morais Andrade. — Manuel Hyppolito do Rego. — Cincinato Braga.*

N. 668

Ao art. 33, n. 9, substitua-se pelo seguinte:

"Direito civil, comercial, criminal e processual do Distrito Federal e Territórios".

Justificação

A matéria de direito processual, e de organização judiciária dos Estados, deve caber a estes, e não á União.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Netto. — A. C. Pacheco e Silva. — José Carlos de Macedo Soares. — Morais Andrade. — Abreu Sodré. — Alcantara Machado. — Henrique Bayma. — Roberto Simonsem. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Cincinato Braga. — Carlota de Queiroz. — Barros Penteado. — A. Siciliano. — Manuel Hyppolito do Rego. — Oscar Rodrigues Alves. — Almeida Camargo. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 669

Ao art. 33, n. 11, suprima-se.

Justificação

A matéria respectiva, ou está incluida na prerrogativa de legislar a União sôbre direito substantivo, ou dela trata o Título XII da Secção III do anteprojeto.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma. — Morais Andrade. — Alcantara Machado. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Cardoso de Mello Netto. — A. C. Pacheco e Silva. — José Carlos de Macedo Soares. — Roberto Simonsem. — Abreu Sodré. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Oscar Rodrigues Alves. — Cincinato Braga. — Almeida Camargo. — Manuel Hyppolito do Rego. — Carlota de Queiroz. — Barros Penteado. — A. Siciliano.*

N. 670

Ao art. 33, n. 12 — Acrescente-se, em seguida a "licenças, aposentadorias e reformas", a restrição: "de funcionários federais".

Justificação

Justifica-se por si mesma.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma.* — *Alcantara Machado.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Roberto Simonsem.* — *Abreu Sodré.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *A. Siciliano.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Morais Andrade.* — *Cincinato Braga.* — *Manuel Hyppolito do Rego.* — *Barros Penteado.* — *Carlota P. de Queiroz.*

N. 671

Ao art. 33, n. 15 — Acrescente-se a palavra "proporcionalmente" em seguida a: "contingentes a serem fornecidos".

Justificação

É a declaração, apenas, de uma medida razoavel e justa.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma.* — *Alcantara Machado.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Abreu Sodré.* — *Barros Penteado.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Cincinato Braga.* — *Manuel Hyppolito do Rego.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Almeida Camargo.* — *Morais Andrade.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 672

Ao art. 33, n. 17 — Suprima-se o início desta alínea até a palavra "complementar".

Justificação

É matéria para a qual existe no anteprojeto um título especial (Título XI da Secção III).

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma.* — *Alcantara Machado.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Abreu Sodré.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *A. Siciliano.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Morais Andrade.* — *Cincinato Braga.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Manuel Hyppolito do Rego.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Barros Penteado.*

N. 673

Ao artigo 33 — N. 18 — Suprimam-se as palavras "Conselho Supremo" e, em vez de "tribunais judiciários", diga-se "tribunais federais".

Justificação

Propoz-se, em outra emenda, a abolição do Conselho Supremo; quanto aos tribunais judiciários locais, caberá aos Estados regular a organização judiciária, de que êles fazem parte.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma.* — *C. Moraes Andrade.* — *Alcantara Machado.* —

Cardoso de Mello Netto. — A. C. Pacheco e Silva. — Roberto Simonsem. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Abreu Sodré. — José Carlos de Macedo Soares. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Ranulpho Pinheiro Lima. — A. Siciliano. — M. Hyppolyto do Rego. — Oscar Rodrigues Alves. — Cincinato Braga. — Almeida Camargo. — Carlota P. de Queiroz. — Barros Penteado.

N. 674

Ao art. 33, n. 19 — Suprima-se.

Justificação

Tal como está redigida, a disposição prevista no n. 19, do art. 33, não consulta aos objetivos visados.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma. — C. Moraes Andrade. — Alcantara Machado. — Abelardo Vergueiro Cesar. — José Carlos Macedo Soares. — Cardoso de Mello Netto. — A. C. Pacheco e Silva. — Abreu Sodré. — Roberto Simonsen. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Ranulpho Pinheiro Lima. — A. Siciliano. — Oscar Rodrigues Alves. — Cincinato Braga. — M. Hyppolyto do Rego. — Barros Penteado. — Carlota P. de Queiroz.*

N. 675

Ao art. 33, n. 20 — Suprimam-se as palavras:

"Modificações á uniformidade dos impostos federais, mediante proposta do Conselho Supremo e para atender ás condições peculiares de certos Estados, quando o exigirem os interesses de sua população."

Justificação

E' de todo inadmissível em nosso regime federativo a desigualdade de tributação que o anteprojeto quer estabelecer.

Em outra emenda procuramos atender, por forma justa, ás considerações que inspiram o dispositivo cuja supressão pedimos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cardoso de Mello Netto. — C. Moraes Andrade. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Alcantara Machado. — Henrique Bayma. — Ranulpho Pinheiro Lima. — A. C. Pacheco e Silva. — Roberto Simonsen. — Abreu Sodré — Th. Monteiro de Barros Filho. — A. Siciliano. — M. Hyppolito do Rego. — Oscar Rodrigues Alves. — Cincinato Braga. — José Carlos Macedo Soares. — Carlota P. de Queiroz. — Barros Penteado. — Almeida Camargo.*

N. 676

Acrescente-se, onde convier, o seguinte:

Art. O Senado é órgão de representação dos Estados, competindo-lhe colaborar com o Poder Legislativo e com o Poder Executivo, na fórma adiante declarada.

Art. O Senado compõe-se de cidadãos de notável saber e reputação, eleitos, por voto secreto, pelas Assembléias Legislativas dos Estados e Conselho do Distrito Federal, em número de dois Senadores por Estado e dois pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. A eleição poderá recaír em mebros das Assembléias Legislativas dos Estados ou do Conselho do Distrito Federal.

Art. O mandato do Senador é irrevogável e coincíde com o da Assembléia que o tiver eleito.

Parágrafo único. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. As condições de elegibilidade para o Senado são as mesmas que para a Camara dos Deputados, elevado o mínimo da idade a 35 anos.

Art. Aos Senadores são asseguradas as mesmas garantias constitucionais de que gozam os membros da Camara dos Deputados, vigorando, outrossim, os mesmos casos de incompatibidade, e sendo os mesmos o subsídio e a ajuda de custo.

Art. Compete privativamente ao Senado:

a) Aprovar, ou não, as nomeações de Ministros do Supremo Tribunal, do Tribunal de Contas e dos Chefes de Representações Diplomáticas;

b) Dar, ou negar, assentimento a emprestimos externos de Estados, ou Municipios.

Art. Compete ainda ao Senado:

I. Discutir e votar os projetos de lei que houverem sido aprovados pela Camara dos Deputados nas matérias seguintes:

a) Intervenção nos Estados.

b) Estado de sítio.

c) Incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados; elevação de territórios a Estados.

d) Mobilização e desmobilização.

e) Perdão e comutação de penas impostas por crimes de responsabilidade.

f) Tratados e convenções com nações extrangeiras.

g) Comércio Internacional e Interestadual.

h) Navegação de cabotagem em rios e lagos do domínio da União; vias de comunicação, de qualquer especie, interestaduais; e portos.

i) Sistema monetario, de pesos e medidas, e regime do banco de emissão.

j) Imigração.

k) Medidas necessárias para facilitar entre os Estados a repressão do crime.

l) Medidas necessárias ao exercício dos poderes da União.

m) Fixação de contingentes a serem fornecidos pelas unidades da Federação, proporcionalmente ás populações.

n) Trechos de fronteira do território brasileiro necessários á defesa nacional.

o) Subsidios aos Estados.

II. Enviar á Camara dos Deputados projetos de lei sôbre quaisquer matérias, exceto leis de impostos e de fixação de forças de terra e mar.

III. Solicitar reconsideração total, ou parcial, de quaisquer resoluções ou projetos de lei aprovados pela Camara no

exercício de sua competência privativa, justificando os motivos da solicitação e dando-lhe publicidade.

IV. Convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados.

V. Propor ao Presidente da República a prática ou revogação de atos ou providências, tendo em vista a boa marcha dos negócios públicos e a continuidade administrativa.

VI. Solicitar a presença dos Ministros ás suas sessões plenárias.

VII. Crear comissões de inquerito, fazendo-o obrigatóriamente quando um quinto de seus membros o requerer afim de examinar qualquer ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. E' facultado ás comissões proceder a quaisquer exames nos ministerios e departamentos a êles subordinados, ou deles solicitar a remessa de documentos ou informações, incidindo em crime de responsabilidade o ministro ou funcionário que, direta ou indiretamente, lhes criar obstaculos.

Justificação

Temos por indispensável a existência de um órgão, formado com perfeita igualdade de representação dos Estados, e incumbido da função essencial de zelar pela boa prática do regimen federativo. Poderia chamar-se "Conselho Federal", ou outro nome; preferimos dizer — "Senado", tendo em vista a tradição.

O substitutivo dá ao Senado uma nova vida, tornando-o mais ágil e eficiente, habilitando-o dessa maneira a cumprir sua missão na vida constitucional federativa do país.

Dispensou-se a remessa ao Senado, como camara revisora, de quaisquer projetos de lei aprovados pela Camara, cuja matéria não entenda com o regimen federativo. Concedeu-se-lhe, entretanto, a iniciativa de quaisquer projetos, exceto em assunto de impostos e fixação de forças de terra e mar.

Outras atribuições foram cometidas ao Senado, assegurando-lhe colaboração útil com o Poder Executivo. Estão referidas no corpo da emenda substitutiva e a sua vantagem é manifesta.

Sala das Sessões, 18 de Dezmebro de 1933. — *C. Moraes Andrade. — Henrique Bayma. — Abelardo Vergueiro Cesar. — José Carlos Macedo Soares. —Carlota P. Queiroz. — Roberto Simomsem. — M. Hyppotito do Rego. — Th. Monteiro de Barros Filho. — M. Whatelly. — Almeida Camargo. — C. de Mello Netto. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Oscar Rodrigues Alves. — Cincinato Braga.*

N. 677

Ao artigo 34 — Onde se diz "Assembléia Nacional", diga-se "Camara dos Deputados".

Onde se diz "Ao Conselho Supremo", diga-se "Ao Senado".

Adicione-se: "Aos Conselhos Técnicos" como letra *d*, passando-se as letras *d* para *e* e *e* para *f*.

Justificação

A creação do Senado e dos Conselhos Técnicos, e a competencia que se lhe atribuiu, aconselham a emenda proposta.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Moraes Andrade. — Cardoso de Mello Netto. — Abreu Sodré. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Henrique Bayma. — Roberto Simomsen. — A. C. Pacheco e Silva. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Carlota P. de Queiroz. — Almeida Camargo. — José Carlos Macedo Soares. — Th. Monteiro de Barros Filho. Horacio Lafer. — A. Siciliano. — M. Hyppolito do Rego. — Oscar Rodrigues Alves. — M. Whatelly. — Cincinato Braga.*

N. 678

Ao artigo 35 e seus parágrafos substituam-se pelo seguinte:

"O projeto de lei, aprovado pela Camara dos Deputados ou pelo Senado, em primeira discussão, será enviado ao Conselho Técnico Nacional a que fôr atribuído o assunto em apreço, para exame e parecer, salvo se tiver sido da iniciativa do Conselho.

§ 1.º Devolvido o projeto á Casa iniciadora, com o voto do Conselho, seguirá os demais tramites legislativos, não voltando mais ao mesmo Conselho.

§ 2.º Quando o projeto receber emendas na Camara ou no Senado, sera novamente enviado com elas ao Conselho respectivo para dar o parecer. Devolvido á Camara dos Deputados aí será submetido a uma só votação.

§ 3.º Aprovado definitivamente o projeto, será enviado ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

O § 1º do anteprojeto passará a ser § 4º, e assim, sucessivamente, os demais parágrafos, alterando-se as palavras "assembléia" por "Camara dos Deputados", exceto nas fórmulas para sanção e promulgação.

Justificação

A intromissão dos Conselhos Técnicos na feitura das leis obedece á necessidade de pôr estas mais sob o controle dos técnicos, tornando ao mesmo tempo ditos Conselhos mais ativos e eficientes. Por outro lado, essa intervenção é uma homenagem devida ás competências especializadas e uma cautela mais segura para racionalização das leis.

Ao mesmo tempo, entretanto, a intromissão referida pela maneira por que é projetada na emenda, não colide com o mais rigoroso respeito aos princípios cardiais da democracia representativa.

Sala das Sessões, 18 de Dezmebro de 1933. — *C. Moraes Andrade. — Henrique Bayma. — A. C. Pacheco e Silva. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Horacio Lafer. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Cincinato Braga. — Almeida Camargo. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Hyppolito do Rego.*

N. 739 O

Art. 42.

Substitua-se pelo seguinte: "A Assembléia Nacional, no início de cada legislatura, elegerá uma Comissão de 22 membros com a atribuição de receber e processar as denúncias ao Presidente da República. O parecer desta Comissão será submetido a julgamento em plenário, do qual caberá recurso para o Supremo Tribunal, nos crimes comuns, e para o Tribunal Especial, nos de responsabilidade?

Parágrafo único. O prazo para a Comissão opinar e a Assembléia decidir será, no máximo, de quatro mêses. Ultrapassado êste prazo, os responsáveis perderão o mandato".

Justificação

A Comissão a que se refere a emenda, organizará um regimento interno no qual se estabeleça o processo das denúncias oferecidas. Dado o parecer, será êle levado ao plenário e ficará em ordem do dia durante cinco sessões, para ser discutido, sendo julgado pela Assembléia no sexto. O Presidente da Assembléia recorrerá *ex-officio*.

Os Deputados, membros da Comissão que não cumprirem suas atribuições dentro dos prazos prefixados, sofrerão perda e cassação do mandato. Igual pena se imporá ao Presidente da Assembléia que, tendo recebido o parecer da Comissão, deixar de pô-lo em ordem do dia, submete-lo a julgamento, ou recorrer *ex-officio*, nos prazos acima estabelecidos. Será sempre preferencial o processo do Presidente da República. A denúncia deverá ser devidamente documentada e seu processo se fará de modo a não perturbar o trabalho normal das sessões. Assim, por exemplo, a primeira hora da sessão será destinada á leitura da ata, expediente, julgamento de denúncias, etc.

Nestas linhas fica exposto o nosso pensamento que é sincero no sentido de procurar, por todos os meios, tornar realmente efetiva a responsabilidade do Presidente da República. Quando dizemos Presidente da República, referimo-nos também a todos os demais responsáveis, como: Ministros, Presidentes de Estado (estes processados pelos legislativos estaduais, cabendo igualmente recurso para o Supremo Tribunal Especial), etc., segundo o sistema de responsabilidade que pretendemos desenvolver em plenário.

Sala das Sessões 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva*.

N. 767

Ao título I — Seção I — Capítulo I — Acrescente-se onde convier:

Art. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A cada uma das Camaras compete:

a) organizar seu regimento interno e eleger sua mesa e comissões;

b) resolver sôbre o início de suas sessões antes de 1 de julho, se essa antecipação fôr indispensável.

c) fixar a ajuda de custo e o subsidio de seus membros;

d) regular o serviço de sua polícia interna;

e) nomear, licenciar e demitir os empregados de sua Secretaria, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Justificação

O acrescimo contém regras que se justificam por si mesmas.

Sala das Sessões, 18 de Dezmebro de 1933. — *C. Moraes Andrade*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *Henrique Bayma*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Horacio Lafer*. — *Cardoso de Mello Néto*. — *Abreu Sodré*. — *Cincinato Braga*. — *Henrique Bayma*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Roberto Simonsen*. — *Almeida Camargo*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whately*.

N. 791

Ao art. 22, onde se lê "18 anos", substituir por: 20 anos.

Justificação

Não nos parece aconselhavel a inovação. Raras, aliás, as novas Constituições que baixaram o nível da idade de 21 para 18 anos. E nestas mesmas, com as revisões frequentes, o critério que predominou, fruto, portanto, da experiência, foi o de não conceder o direito de voto senão aos cidadãos maiores de 20 anos. Note-se, ainda, que são povos alfabetizados, com um longo passado e lutas políticas extremadas, o que evidencia uma conciência já esclarecida dos próprios direitos, um desenvolvimento mental á altura das maiores responsabilidades. Ademais, não é de somenos que se chame a atenção dos doutos para o fato da nossa lei civil estender a incapacidade relativa ás pessoas menores de 21 anos.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

N. 795

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte:

Art. 22. A Assembléia Nacional compor-se-á de Deputados do povo brasileiro, eleitos por quatro anos, mediante sistema proporcional, sufrágio familiar e sufrágio direto, igual e secreto dos maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O eleitor, casado ou viuvo, com filhos, representante legal da família, tem direito a um voto além do seu voto individual, de acôrdo com a lei ordinária.

Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º passarão, respectivamente, a ter os números 2º, 3º, 4º e 5º.

Justificação

"A família é a unidade permanente da sociedade". "É ela o fundamento do Estado". Assegurar a sua defesa é garantir a estabilidade nacional.

Entrelaçam-se tão intimamente os seus interesses aos interesses públicos que não há dano em uns que nos outros se não reflita.

Resulta daí a responsabilidade maior de família que a do indivíduo na formação dos poderes do Estado. Não se lhe deve negar, portanto, o direito político.

Colaboram já, entre nós, os sindicatos, pelos seus mandatários, na feitura da Carta Mágna. Justo é que á família, — célula da sociedade, seja conferído o direito de *eleger*, permitindo-se-lhe *um voto*, de feição puramente institucional.

Com êle melhor se articularão Estado e família, fortalecidos, assim, no seu prestigio e estabilidade.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Augusto Leite*.

N. 839 E

Art. 22.

Emenda. Substitua-se — "maiores de 18 anos" por — "maiores de 21 anos".

Justificação

A idade de 21 anos deve ser conservada como padrão da maioridade civil e política. A admitir-se qualquer alteração, deveria ser no sentido de aumentar essa idade e não diminuí-la. Já a idade de vinte e um anos permite abusos inomináveis e os *fabriqueiros* de eleitores fazem geralmente passar, por *fas* e por *nefas*, como tendo vinte e um anos, rapazes que apenas contam 17 ou 18. Se, portanto, baixarmos o limite para dezoito anos, iremos ver votanto colegiais de 14 ou 15.

É inútil qualquer processo para evitar tais abusos; apenas nos resta a possibilidade de atenuá-los, ou diminuí-los. Para têrmos, na realidade, um eleitorado de vinte e um anos, o melhor seria que se exigisse a idade de vinte e cinco. Nem se diga que argumentamos com os abusos, apesar de estarmos convencidos de que a única lei que existe no Brasil é o abuso: argumentamos com os dados reais da experiência. Somos, igualmente, a favor de qualquer medida tendente a restringir e selecionar, tanto quanto possível, o eleitorado. Em plenário, pretendemos elucidar, de modo mais amplo e satisfatório, êste assunto.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva*.

N. 839 F

Art. 22, § 1°.

Emenda Substitua-se o § 1° do art. 22 pelo seguinte: — " número dos Deputados será proporcional á população de cada Estado, na razão de um por cada núcleo de duzentos mil habitantes."

Justificação

Não obstante o inconveniente das grandes bancadas, julgamos que só por essa maneira pode ser resolvido o problema da verdadeira representação nacional. Os Estados mais populosos, os grandes Estados devem ter maiores interesses e maiores responsabilidades no país. É justo, pois, que te-

nham maior número de representantes que falem em nome dêsses interesses. Com o sistema da representação proporcional e com os partidos políticos organizados, parece-nos difícil que as bancadas numerosas continuem, como até aquí, unanimes, dando como resultado a oligarquia dos grandes Estados. A representação proporcional fracionará, certamente, essas bancadas e estará, por êsse modo, evitada a oligarquia que se presume prejudicial.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 839 G

Art. 25:

Emenda. Fique assim o artigo: — "Em caso de vaga, sucederá ao Deputado que lhe deu origem, o candidato proclamado suplente. Se não houver suplente, nem fôr o último ano da legislatura, mandar-se-á proceder a nova eleição.

§ 1.° Para que um candidato seja proclamado suplente, é preciso ter atingido mais da metade da votação do candidato da mesma chapa eleitoral, eleito com menor número de votos."

Justificação

A emenda visa esclarecer e definir o que se deva entender por suplente; visa evitar que um candidato derrotado e com pequena votação possa ser eventualmente proclamado suplente e exercer o mandato de Deputado.

Nas últimas eleições em Minas Gerais, se prevalecesse o critério de reconhecimento, calorosamente defendido perante o Tribunal Superior, com parecer unanime do Instituto dos Advogados desta Capital, ficariamos na contingência de ver reconhecidos deputados por Minas cidadãos que alí obtiveram 452 votos apenas, num eleitorado de 311.000 votos. Entretanto, o Instituto da Ordem dos Advogados do Rio achou possível êste absurdo. Eis a razão por que nos batemos, para que fique o ponto bem esclarecido na nossa carta constitucional.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 839 H

Art. 25, parágrafo único.

Emenda. Ficará êste dispositivo sendo § 2°, assim modificado: — "A ausência do Deputado ás sessões anuais de uma legislatura por mais de três meses importa em perda do mandato, e o Presidente da Assembléia declarará incontinenti aberta a vaga e providenciará sôbre o seu preenchimento."

Justificação

O dispositivo, como está no anteprojeto, não evita o que pretende evitar. Se cada sessão anual dura seis mêses e se um Deputado pode falhar até seis mêses, basta-lhe comparecer quatro vezes ás sessões da Camara, numa legislatura ordinaria de 4 anos, para evitar a perda do mandato.

Por outro lado, se a disposição importa numa sanção aos deputados, é conveniente o emprego da palavra "perda" do mandato, pois que "renúncia é um ato voluntário e não punivel. Com a emenda apresentada, o artigo torna-se realmente eficaz.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 839 I

Art. 28.

Suprima-se.

Justificação

A disposição constante do art. 28 representa uma formidável diminuição para a Assembléia e nulifica, de certo modo, toda e qualquer garantia que, em contrário, se possa oferecer aos deputados. Permitirá os maiores abusos e violências, aliás muito do gôsto e da tendência dos nossos homens públicos. Se houvesse semelhante dispositivo na Constituição de 91, teriamos certamente visto muita cassação de mandato. Reputamo-lo, antes de tudo, antiliberal.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 839 J

Art. 29.

Suprima-se.

Justificação

Partidários que somos do Conselho Supremo, tal como está organizado no anteprojeto e se êle é permanente, conforme dispõe o § 1º do art. 68, torna-se desnecessária essa Comissão Permanente da Camara, durante o intervalo de suas sessões. Nem saberemos bem qual seriam suas atribuições, para serem diferentes daquelas conferidas ao Conselho Supremo. Seria um aparelho de perfeita inutilidade.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 839 K

Art. 32, letra *m*.

Substitua-se como segue: *m*) dar ou negar assentimento aos emprestimos externos dos Estados ou Municípios, mediante análise das condições e cláusulas dos referidos emprestimos".

Justificação

O nosso pensamento é que a Assembléia não autorize apenas a concessão do empréstimo, sem conhecer, em suas minucias, as condições intrinsecas do mesmo. A Assembléia deverá ter conhecimento completo do empréstimo solicitado, em todos os seus detalhes. Estas informações serão dadas á Assembléia pelo Estado, ou município interessado. Autorizar simplesmente o empréstimo, como estatue o art. 32, letra *m*, equivale a autorizar no escuro, podendo daí surgir inomináveis abusos e ficar burlado todo o pensamento da Constituição, que é justamente refrear a possibilidade de emprestimos onerosos e inoportunos, ou operações financeiras

de efeitos desastrosos. Somos pela autonomia municipal máxima dentro do Estado e pela autonomia estadual máxima dentro do Brasil. Mas qualquer operação, qualquer motivo que leve um Estado ou um município a ultrapassar essas fronteiras, necessita, como condição prévia, da chancela moral da União.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 843

Ao art. 22:

Art. 22. A Assembléia Nacional, compôr-se-á de deputados eleitos por quatro (4) anos, sendo dois terços (2|3) por sufrágio direto, igual e secreto, dos cidadãos alistados na forma da lei, e um terço (1|3) por eleição das associações profissionais, também na forma da lei.

Parágrafo. Para o fim da representação política das associações profissionais, serão elas classificadas conforme as suas afinidades, considerando-se as conveniências e os interêsses econômicos, culturais e de serviço público do país.

Disposições transitórias:

Acrescente-se:

Art. A eleição dos deputados pelas associações profissionais, respeitado o número estabelecido nesta Constituição, será procedida na forma da lei já existente, até que a Assembléia Nacional legisle sôbre o assunto.

Justificação

Vencedora, na corrente revolucionária desencadeada em 1930, a idéia da representação das profissões no Congresso Nacional, foi ela posta em prática pelo Chefe do Govêrno Provisório, que assim atendeu ás aspirações das fôrças produtoras da nação.

O anteprojeto, entretanto, não a consignou e não se conhecem, claramente, as razões que determinaram a omissão.

Seria fastidioso apontar as opiniões pró e contra a representação das profissões e os sistêmas apresentados pelos que a defendem. No terreno doutrinário não há que chegar a um acôrdo entre os que se colocam em pontos diametralmente opostos, uns, fazendo questão da pureza das formas dos regimes políticos, outros, mais em contacto com as necessidades econômicas e culturais do país, pugnando pelo predominio, na direção do Estado, dos representantes imediatos dessas fôrças, que são as que impulsionam toda a máquina administrativa do Estado, cujo contrôle, porém, permanece unicamente nas mãos dos representantes das fôrças políticas.

As classes produtoras não têm tido nenhuma responsabilidade nos desastres repetidos que atormentam a política econômica e financeira do Estado, afastadas que dela têm sido, pois até então, descoordenadas, não podiam senão mendigar junto aos Poderes Públicos as medidas mais urgentes, e nem sempre atendidas.

Ora, a situação particularíssima do Brasil, com um território imensíssimo e uma população escassa, que vive das mais diferentes profissões, e que ainda, na sua grande maioria, não chegou á plena compreensão das idéias polí-

ticas, nas suas diversas modalidades, é justamente propícia á representação profissional, pois esse mínimo — a arte que cada um pratica — não há quem não a sinta e não tenha a imediata intuição da vantagem da associação, para a defêsa dos interêsses coletivos.

Não nos devemos preocupar com as experiências tentadas em outros países ou com os regimes que se assentam na ditadura de uma classe ou na absorpção completa do indivíduo pelo Estado. Diferente é o nosso meio, outras as condições de vida, diversa, bastante diversa, é a nossa índole de povo habituado ás dádivas de um torrão fértil, libérrimo. Façamos experiência nossa, moderada como a que sugere a emenda.

Ela não altera o sistêma uni-cameral e dá ás fôrças políticas a primazia na assembléia nacional. Ao lado delas coloca, entretanto, os representantes das profissões, que terão por principal objetivo esclarecer e orientar a assembléia naqueles assuntos que tocaram de perto os interêsses econômicos e culturais do país.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Euvaldo Lodi*. — *Mario de A. Ramos*. — *Ricardo Machado*. — *Augusto Corsino*. — *Rocha Faria*. — *Milton Carvalho*. — *Oliveira Castro*. — *João Pinheiro Filho*. — *Teixeira Leite*. — *Walter James Gosling*. — *Pedro D. Rache*. — *Oliveira Passos*. — *Gastão de Brito*. — *Nogueira Penido*. — *Moraes Paiva*.

N. 857

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte:

"Parágrafo único. As prorrogações não serão remuneradas".

Justificação

A duração das sessões já está aumentada de dois meses. Parece-me tempo bastante para que se faça a legislação comum e orçamentária. — *Cesar Tinoco*.

N. 858

Acrescente-se no art. 22, no final, "e pelos representantes das classes".

Redija-se assim o § 1º do art. 22:

"§ 1.º O número de deputados eleitos por sufrágio direto será proporcional á população de cada Estado até completar o máximo de 25. A lei fixará quantos devem ser eleitos de modo que não exceda de um por cem mil habitantes."

Acrescente-se ao art. 22 o seguinte:

"§ 5.º Os representantes de classes serão eleitos pelo modo que a lei ordinária determinar e que não exceda de um por cem mil sindicalizados até o máximo de um terço da representação política."

Justificação

A representação de classes já é uma conquista da Revolução. Sua experiência não autoriza um recuo. Dentro desta Assembléia, essencialmente política, ela terá repercussão mais ampla na defêsa de seus interesses.

O critério que adotei para a representação dos Estados parece-me atender melhor á necessidade do equilíbrio nacional. O projeto, dando um limite máximo, mas estabelecendo o quociente pelo Estado mais populoso aumenta a desigualdade que se quer combater. E a ausência do Senado torna ainda mais necessária, quando não a difícil igualdade, pelo menos o maior equilíbrio de fôrças.

Um Estado que tenha 25 representantes já está perfeitamente amparado.

Dando cem mil habitantes, mais 30 mil que a Constituição de 1891, e limitando-se em 25 o máximo, conseguiremos fazer com que o peso das grandes representações não sufoque a representação dos chamados pequenos Estados, que são quasi todos perante dois ou três.

Baseado na estatística publicada no *Diário da Assembléia* do dia 16 do corrente, exceção de Minas e Mato Grosso, todos os Estados terão aumentadas suas representações, ou mantida a atual. Mas os deputados diminuidos apenas em dois Estados compensam bem o sacrifício que lhes é imposto pelo bem geral do Brasil.

Peo substitutivo será esta a representação:

Alagôas — 12; Amazonas — 4; Baía — 25; Ceará — 16; Distrito Federal — 15; Espírito Santo — 6; Goiás — 7; Maranhão — 11; Mato Grosso — 3; Minas Gerais — 25; Pará — 14; Paraíba — 13; Paraná — 10; Pernambuco — 25; Piauí — 8; Rio de Janeiro — 20; Rio Grande do Norte — 7; Rio Grande do Sul — 25; Santa Catarina — 9; São Paulo — 25; Sergipe — 5. — *Cesar Tinoco.*

N. 859

Redija-se assim o art. 29:

"Art. 29. No intervalo das sessões a Assembléia será representada pela mesa, que terá atribuições que a lei e o regimento lhe conferirem, além da de prorrogar o orçamento nos têrmos do § 1º do art. 33."

Justificação

A eleição de uma grande comissão permanente parece-me uma ofensa á Mesa e a creação de uma Assembléia mirim permanente. Sua função mais importante seria a prorrogação do orçamento, que se pode dar até automaticamente, por lei, sem ação de qualquer comissão. — *Cesar Tinoco.*

N. 861

Acrescente-se no n. 6 do art. 33 ou onde convier o seguinte:

"Nenhuma concessão ou reforma de contrato será permitida sem que os concessionários sejam obrigados a adotar a tarifa postal para os produtos de pequena lavouva, tarifa esta que o govêrno adotará desde já em suas vias de transporte".

Justificação

O modo de povoar o sertão e abastecer os grandes centros é facilitar e baratear os transportes. A tarifa postal en-

curtará as distancias e concorrerá para o incremento da produção e o barateamento da vida, facilitando a circulação. — *Cesar Tinoco.*

N. 233

Substitua-se o parágrafo único do art. 24, pelo seguinte:

Parágrafo único. O funcionário civil ou militar, investido de mandato eletivo, será considerado em disponibilidade, sem vencimentos, e contará antiguidade para quaisquer efeitos, exceto o da promoção. No caso de mandato legislativo, poderá o funcionário reassumir o exercício do cargo nos intervalos das sessões da Assembléia a que pertencer.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 14 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido.* — *Moraes Paiva.* — *Deodato Maia.* — *Xavier de Oliveira.* — *Luis Sucupira.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Waldemar Falcão.* — *Nero de Macedo.*

Justificação

No exercício de uma representação altamente honrosa, como legítimo delegado da soberania nacional, constituida pelo voto direto dos cidadãos ou pelo sufrágio profissional dos eleitores representantes dos sindicatos e associações de classes, — o funcionário civil não pode sofrer a *capitis diminutio* de não contar tempo siquer para o efeito da aposentadoria, ao contrário do que, para os militares, dispõe o parágrafo 4º do art. 77 do Anteprojeto. Estando ao serviço da Nação, no desempenho de mandato legislativo, deve êle conservar, ao menos, essa vantagem, embora não tenha direito aos vencimentos, nem tampouco conte tempo para promoção.

II — Quanto á medida constante da segunda parte do parágrafo único do art. 24 do Anteprojeto e consistente na aposentadoria ou reforma do funcionário quando investido de função legislativa por mais de seis anos, — a sua aplicação, dado que a duração do mandato de Deputado é de quatro anos (art. 22) e a de membro de Conselho Superior é de seis (§ 4º do art. 67), importará, de fato, em impedir a participação dos funcionários civis e dos militares, além de uma legislatura, na Assembléia Nacional e vedá-la no Conselho Supremo.

Diante de semelhante impedimento, é o caso de se evocar o gesto do Sr. Lauro Sodré, pleiteando, na 1ª Constituinte Republicana, o direito de voto aos alunos das escolas militares, embora praças de *pret*, como "*uma homenagem ás classes militares, fatoras gloriosas da revolução nacional de 15 de novembro, homenagem, de todo ponto justa, aos moços que foram o braço fortissimo* áquele feito épico, que foram, que são e que hão de ser, como o Exército inteiro, a garantia da realização do idéal, inscrito na nossa bandeira — Ordem e Progresso —, que hão de ser a invicta barreira contra qualquer tentativa de opressão ou de despotismo."

Foi, certamente isso reconhecendo que o digno Chefe do Govêrno Provisório, assim se manifestou na mensagem lida perante esta Assembléia, no ato de sua instalação: "Julgo natural que, como qualquer cidadão, o militar exerça

atividade política, desde que, para isso evidencíe competência e pendores especiais, podendo, também atuar com relevancia na administração pública".

III — Finalmente, a segunda parte da emenda facultando ao funcionário reassumir o exercício do cargo no intervalo das sessões legislativas, nada mais faz do que reproduzir uma situação existente, desde o Brasil Imperial. Com efeito, dispunha o art. 2º da lei de 25 de Setembro de 1829: "No tempo das sessões legislativas ficam cessando somente os vencimentos e ordenados de empregos e ofícios que se não podem exercer conjuntamente durante as mesmas sessões, salvo se o Deputado ou Senador não quizer receber o subsidio." E o aviso de 19 de Novembro de 1936 determinava: "Não recebem vencimentos dos seus empregos os Senadores e Deputados que, durante os intervalos das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias, não forem exercer os seus empregos, e se conservarem na Côrte, sem expressa licença do Govêrno, á exceção dos que residirem nas províncias, além do Cabo de S. Roque para o Norte, e nas de Goiaz e Mato Grosso".

N. 934

Acrescente-se, onde conviér, ao artigo 23 — item 1º:

As pessoas que exerçam função religiosa, fazendo dela a sua profissão.

E ainda onde couber:

Art. A todas as associações operarias ficam abolidas as exigencias fiscais da União, dos Estados e dos Municipios.

Art. Os operarios, nacionais ou estrangeiros gozarão em todo o país, de isenção de qualquer taxa ou emolumento que incida sôbre o serviço de funeral.

Parágrafo único. A lei ordinaria regulamentará as condições pelas quais se possa tornar efetivo este dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros.* — *Gilbert Gabeira.* — *Ferreira Néto.* — *João Miguel Vitaca.*

N. 904

Subemenda á emenda n. 667 (substitutiva):

Art. 33, n. 6 — Substitua-se pelo seguinte:

"Navegação de cabotagem e dos rios e lagos do domínio da União, que será feita por navios nacionais; vias de comunicação ferreas, rodoviárias e aéreas, que se estendam a mais de um Estado; e bem assim comunicações postais, telegráficas, telefônicas, radiotelegráficas e radiotelefônicas, desde que sejam interestaduais; portos."

Justificação

No que se refere á navegação de cabotagem, deve ser restabelecido o dispositivo do art. 13, parágrafo único, da Constituição de 1891, por interessar diretamente á econômia nacional.

Além disso, a competência da União deve restringir-se tão sómente ás comunicações que excedam os limites dos Estados.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *A. Siciliano*. — *Horacio Lafer*. — *C. de Mello Netto*. — *Alcantara Machado*. — *Barros Penteado*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Henrique Bayma*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *C. Moraes Andrade*. — *Almeida Camargo*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *M. Whatelly*. — *Carlota P. de Queiroz*.

N. 901

Emenda ao artigo 33, número 7:

Suprima-se a palavra "Bôlsas".

Justificação

As bôlsas devem ser organizadas, como até agora, o tem sido, pelos Estados, respeitadas as regras de direito substantivo, que disciplinam suas operações, e observadas as leis e regulamentos federais que se refiram ás negociações de cambio. Quanto ao mais (número e disciplina dos corretores, administração das bôlsas, etc.), cada Estado legisla sôbre a bôlsa, muito melhor que a União, tal como tem acontecido até hoje.

O Estado de São Paulo legislou pela primiera vez sôbre o assunto, a 28 de Setembro de 1892, organizando finalmente sua Bôlsa de Fundos Públicos, em 1897. Várias refórmas parciais se sucederam, em 1905, 1922, 1926 e 1933.

O Estado de São Paulo ainda fundou, na cidade de Santos, a Bôlsa de Fundos Públicos e a de Café.

O Estado de Minas Gerais creou a Bôlsa de Belo Horizonte, que no momento não está funcionando, como a de Curitíba, que se encontra fechada.

Pernambuco, Baía e Pará tratam com atenção de seus mercados de valores mobiliarios.

O Estado do Rio Grande do Sul, em 1931, legislou longamente sôbre a bôlsa e corretores, instituindo a Bôlsa de Fundos Públicos de Porto Alegre, que técnicamente, com a de São Paulo, pela qual se modelou, figura entre as mais perfeitas da America do Sul.

O Estado do Espírito Santo formou sua Bôlsa neste ano.

A União tem a Bôlsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, reorganizada pelo decreto n. 2.475, de 13 de Março de 1897.

Mas a Bôlsa do Rio de Janeiro, não obstante o notavel e excepcional esfôrço de seu atual síndico, Sr. Dr. Arí de Almeida e Silva, e da Camara Sindical de que é o presidente, não tem acompanhado, como seria de desejar, o desenvolvimento econômico e financeiro do Brasil. Isso se deve, em grande parte, ao citado decreto n. 2.475, de 1897, copia da legislação francêsa, que, dentro de um regime de rotina, vem cerceando todo o progresso da Bôlsa do Rio.

Entretanto, a Bôlsa de Fundos Públicos de São Paulo e a de Porto Alegre valendo-se dos ensinamentos técnicos modernos de alguma experiência brasileira, já se adaptaram ás novas condições dos tempos e ás peculiares locais.

As Bolsas no Brasil não funcionam, nem póde funcionar, com a mesma uniformidade, numa padronização homogenea.

Não há, realmente, duas bolsas iguais, ao contrário do que pode acontecer com as alfandegas. As condições locais as diversificam, dando a cada uma fisionomia propria e fatores de vida e de desenvolvimente diferentes.

Cada praça comercial, ao lado do que é comum a todo centro mercantil brasileiro, possue tradições, praxes e costumes que lhe são proprios e, portanto, inconfundiveis.

A Bolsa de São Paulo dista poucas leguas da de Santos, o que não impede a grande diversidade de seu funcionamento. A Bolsa de São Paulo, sob cérto aspéto, se aproxima mais da Bolsa do Rio de Janeiro, do que da sua congénere de Santos.

A cotação dos titulos de uma, numa reciprocidade útil, influi sôbre a cotação dos titulos da outra, equilibrando seus preços. Mas essa comunhão de interesses não apaga, não diminui, não altera as peculiaridades das duas maiores bolsas do Brasil.

Com a dificuldade de transportes e comunicações, que as distancias agravam, com a disseminação das populações espalhadas pelos sertões e pelo litoral, com a insuficiência da nosso *circulação* de mercadorias, de dinheiro, de créditos e de valores, insuficiência de volume e de velocidade, como poderão ser os mesmos prazos das operações de bolsa, apertados na bitóla de identicos termos?

A Bolsa de São Paulo e a de Porto Alegre já funcionam em moldes mais largos, escapando o quanto pódem da legislação federal, ampliando seus prazos de negociação para melhor atingir a sua finalidade na econômia nacional.

As Bolsas brasileiras não intesificam só a *circulação*, aumentando o seu volume e incrementando sua velocidade, mas ainda atraem e reunem as econômias para fundi-las em capitais, que são o instrumento com que o trabalho realiza seus grandes empreendimentos, como as obras públicas, as emprezas e os serviços municipais.

As Bolsas brasileiras, com as apolices, as obrigações, as letras municipais, as *debentures*, as ações de companhias que se elevam a milhões de contos de réis, num serviço obscuro mas certo, num agir longo mas positivo, vêm promovendo a *democratização* do capital, movimentando os *entesouramentos* estereis, que reunidos se fazem forças econômicas, colocando, com prudencia e frutos seguros, os vintens poupados dos pobres, as sobras dos ricos, os patrimonios das instituições, os peculios dos órfãos e os dinheiros dos incapazes.

A Bolsa de Fundos Públicos de São Paulo, nos seus quasi 40 anos de existência, ultrapassou os limites da sua finalidade legal, vizando a formação do *Mercado Nacional de Valores*.

Não se compulsarão os fástos da atividade paulista, sem encontrar o sulco vivo e fundo que a Bolsa abriu, graças á sua função construtiva de criar e movimentar valores: forjou ela o "Crédito Municipal", que tanto influiu para a grandeza e o embelezamento dos Municipios Paulistas; realizou o crédito debentuario, arrancando do texto frio da lei dezenas de mil contos, para a dinamização dos grandes empreendimentos das companhias; colocou os titulos de divida da União e do Estado; estimulou a formação e o desenvolvimento das sociedades anonimas.

Sóbe, assim, a cerca de 11 milhões de contos de réis, o total de titulos cotados na Bolsa de São Paulo, entre apolices, obrigações, letras municipais, ações e *debentures*.

Mas não é isso bastante. Não o é, porque muito mais podia e devia fazer a Bolsa pela econômia nacional, como já procura fazer, defendendo o crédito público; amparando o crédito privado; formulando estatisticas que orientem as administrações; estudando os problemas de legislação financeira, para subsidio para a reforma da nossa, já tão antiquada; incrementando a intensificação e a velocidade da circulação dos valores: tomando a iniciativa da instituição de aparelhos geradores de credito e de confiança, como as casas de emissão e os "trustees", que colham, canalizem, e concentrem as economias particulares esparsas e ocultas pelo país; promovendo trabalhos científicos e técnicos, que eduquem, que rasguem novos horizontes, que destruam a rotina, e formem as élites condutoras, para que nossa nacionalidade ascenda ás alturas que Deus lhe destinou...

Em geral, no Brasil, êsses assuntos são mal versados.

Embora professados por notáveis mestres, as poucas cadeiras de economia política e de ciência de finanças, que existem no país, incidentemente postas nas nossas escolas superiores, não conseguem, pela pouca duração, dos cursos e vastidão de seus programas, produzir os resultados que seriam de esperar.

Na Europa, na América do Norte êsses estudos, baseados em normas positivas e animados de generoso idealismo, se fazem, não só nas escolas especiais e nas universidades, mas também nos bancos e nas instituições de crédito.

Conta Jorge Harrison Phelps em excelente livro, prefaciado por James Davis, Ministro do Trabalho dos Estados Unidos, que um curso especial de negócios (Business Administration) da Universidade de Harvard, pôs em evidência a causa de vários fracassos de empresas comerciais geralmente ignorada ainda por pessoas tidas por competentes.

Henri Guitard, Inspetor do Banco de França, grande autoridade no assunto, foi aos Estados Unidos para estudar a hodierna ciência dos negócios, no taylorismo das realizações, na racionalização das empresas. A viagem feita, como o próprio Guitard confessa, (L'Emission et le Placement des Valeurs aux Etats Unis) com o fito de colher elementos para a reorganização da vetusta Bolsa de París, e sua transformação em um organismo de ligação entre os bancos, unificados os seus processos de ação e robustecido o espírito cívico das finanças, que só se deve nortear pelos altos interesses da coletividade.

E' com êsse cuidado, é com êsse método, é com êsse entusiasmo, que são tratados os negócios nas mais adiantadas nações.

Obediente ao mesmo espírito a Bolsa de São Paulo, para bem servir ao país, vem tentando formar o Mercado Nacional de Valores e instituir a prática científica dos negócios afim de que se produzam os milagres do crédito, a que E. Mireaux se refere no seu livro — "Les Miracles du Crédit", onde afirma que, na organização financeira atual do mundo e, portanto, em toda a organização econômica, "tudo é crédito": "Tout est crédit c'est-a-dire tout est création de l'esprit et de la volonté des élites".

A Bolsa de São Paulo quis apenas aprender, para melhor dar de si, na vibração serena de sua fé e de seu otimismo conciente, de acôrdo com as fortes palavras de Jean Izoulet

(La Sainte Cité): "Nos démocraties et nos republiques seront optimistes, ou elles ne seront pas."

Por tudo isso, deve-se permitir a cada Estado a organização e administração de sua bolsa, sem se entregar exclusivamente á União a competência de legislar a respeito.

A União que trace as grandes linhas dentro das quais deverão funcionar as bolsas, naquilo que for essencial para a economia nacional, sem que, entretanto, a sua intervenção fira as peculiaridades de cada praça, em busca duma simetria ou homogeneidade danosa.

Impondo-se uma coordenação superior de atividade econômica e financeira do país, deve instituir-se um *Laboratório de Pesquisas Econômicas e Financeiras*, com caráter científico e prático, para orientar os poderes públicos, o comércio e a indústria, no sentido que mais convenha aos altos interesses do país, sem perturbar o pleno desenvolvimento de cada Estado.

Que se respeite a tradição que a experiência não aconselha se modifique. Que os Estados continuem legislando sôbre suas bolsas. Que estas intensifiquem suas negociações, comprando e vendendo os melhores valores mobiliários brasileiros, promovendo as *arbitragens de títulos*, quebrando as *autarquias* provinciais, fazendo surgir o *Mercado Nacional de Valores*, num intercambio crescente que leve nossas bolsas, pelo menos as principais, até á internacionalização, repetindo-se o que o Brasil já praticou em 1808, com os seus portos.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Vergueiro Cesar*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Henrique Bayma*. — *Alcantara Machado*. — *Manuel Hyppolito do Rego*. — *Horacio Lafer*. — *A. Siciliano*. — *Carlota P. de Queiroz*.

N. 896

Secção primeira — Capítulo primeiro — Do Poder Legislativo.

O art. 22 e seu § 1º ficarão assim redigidos:

"Art. 22. A Assembléia Nacional compor-se-á de Deputados do povo brasileiro, eleitos por quatro anos mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, dos maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O número dos Deputados será proporcional á população de cada Estado, pela forma que a lei determinar, fixados porém um máximo para cada Estado, não podendo ser diminuída a atual representação dos mesmos Estados e do território do Acre.

Justificação

O anteprojeto adotou a população para base da representação na Assembléia Nacional. As fórmulas para obtenção dessa representação são várias e complexas, razão pela qual torna-se mais justo e sobretudo mais prudente relegar para o plano da legislação ordinária a sua fixação, firmados, entretanto, desde já, no texto constitucional a exigência da proporcionalidade, do sufrágio direto, igual e secreto e a impossibilidade da diminuição da atual representação de cada Estado, justificada por múltiplos fatores de ordem histórica, política e econômica.

Viso nessa emenda evitar a diminuição da atual representação dos Estados, tendo em vista principalmente o Es-

tado do Rio de Janeiro. De fato é muito especial a situação do Estado do Rio pela contiguidade do Distrito Federal onde se encontra a Capital da República, que sorve grande parte dos seus valores materiais e intelectuais. O grande centro urbano carioca atrái com uma fascinação irresistível os fluminenses. Aquí, empregam êles o que lhes sobra do rendimento do seu trabalho. Aquí, exercem as profissões liberais e até mesmo as industriais e comerciais muitos dos que mais se destacam nas suas classes, aquí, presta serviço militar a sua mocidade, aquí, trabalham inúmeros fluminenses que residem nas cidades próximas transformadas em subúrbios cariocas, servidos por grande número de trens de passagens reduzidas.

A vida fluminense quer do ponto de vista intelectual, quer quanto ao exercício das chamadas profissões práticas, máu grado o valor cultural, a tenacidade, a capacidade de esforços, a dedicação dos que a compõem, — sofre o desfalque de outros valores como acima já ficou dito.

Êsses fatos, por demais conhecidos, determinam uma situação especial, que deve merecer a atenção para que o Estado do Rio, não sofra uma diminuição injusta.

Para demonstrar a justiça do que se pleiteia, além dos motivos acima expostos, basta referir-se para exprimir a vitalidade do Estado do Rio, á sua contribuçião no quadro das rendas federais. Até há um ano o Estado do Rio estava em terceiro lugar, tendo por uma pequena diferença neste ano, passado para quarto lugar na ordem de classificação das rendas federais arrecadadas nos Estados.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Soares Filho.*

N. 878

Art. 22 — Redija-se:

"A Assembléia Nacional compôr-se-á de deputados eleitos pelo povo brasileiro".

§ 1°. Dois terços da Assembléia Nacional serão eleitos por quatro anos, mediante sistema proporcional e sufrágio diréto, igual e secreto dos maiores de 18 anos, alistados na fórma da lei.

§ 2°. Um terço da Assembléia Nacional será eleito, tambem por quatro anos, mediante sufrágio diréto, igual e secreto dos individuos sindicalizados na fórma da lei.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Armando Laydner.*

Justificação

O sufrágio diréto, igual e secreto assegura a expressão máxima do pensamento da maioria. Previsto num terço de representação de classe traduzirá êle a vontade da maioria, — que é o proletariado.

N. 882

Ao art. 24, parágrafo único:

Suprimam-se as palavras "nem contará tempo".

Justificação

Sendo o desempenho de mandato legislativo serviço público, não se justifica essa disposição.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 922

Art. 37, § 1º — Em vez de "30 dias depois" — diga-se — Dois terços.

Justificação

Trata-se de uma das mais importantes funções da Assembléia, devendo ser exigido maior comparecimento.

Art. 37, § 1º — Em vez de "30 dias depois — diga-se — 45 dias depois."

Justificação

É preciso que se atenda á necessidade da convocação e o diminuto tempo pode prejudicar o comparecimento.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Irêneo Joffily*. — *Odon Bezerra*.

N. 938

Artigo 22 e seus parágrafos, redijam-se assim:

Artigo 22. A Assembléa Nacional compor-se-á de 300 Deputados do Povo Brasileiro, sendo a metade dêsse número constituida de representantes de classes, eleitos pelo voto direto, secreto e proporcional, de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 1.º O trabalhador sindicalizado poderá exercer o direito de voto apenas com a apresentação da carteira sindical, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2.º A representação de classe compor-se-á dos seguintes grupos de profissões: Empregados, Empregadores, Profissões liberais, Funcionários públicos, Exército, Armada e Magistratura, na proporção de 18 — 18 — 4 — 4— 2 — 2 — 2 por cento, respectivamente.

§ 3.º Ao Exército e á Armada caberá elegerem, cada um, um oficial, dois sargentos e dois soldados, eleitos pela classe a que pertencerem, em números iguais.

§ 4.º A representação a que se refere o § 2º dêste artigo, estender-se-á ás Camaras Estaduais e Municipais e a toda e qualquer outra especie de representação política e técnica profissional existentes ou que se venham a criar no país.

Justificação

Numerosas emendas já foram apresentadas visando modificar para melhor, naturalmente, as disposições do artigo 22 e seus parágrafos.

Representante da classe dos trabalhistas, eu venho oferecer uma emenda que no meu julgamento, consulta bem os interesses das classes obreiras, sem prejudicar os interesses das correntes políticas da nação.

O princípio da igualdade de direitos orientou-me relativamente á concessão do direito de voto aos militares de qualquer categoria, pois se êsse direito era assegurado ao oficial tão subordinado aos seus superiores hierárquicos como o simples soldado, por que negá-lo á praça de pré?

O trabalhador sindicalizado está de posse de uma carteira que o identifica e que tem fôrça de um documento oficial, dada a oficialização do sindicato a que pertença.

Por êsse fundamento justifica-se a fôrça probante que

se quer dar ás carteiras profissionais dos sindicatos, como elementos que habilitem o sindicalizado ao exercicio do voto.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros*. — *Ferreira Néto*.

N. 947

Substitua-se a Secção I, pela seguinte:

Secção I — Do Poder Legislativo — Capítulo I — Disposições gerais:

Art. .. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para o Congresso far-se-á simultaneamente em todo o país.

§ 3.º Ninguem póde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. .. O Congresso reúnir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará seis mêses da data da abertura, podendo ser adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sôbre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará três anos.

Art. .. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A cada uma das Camaras compete:

Eleger a sua Mesa;

Organizar o seu Regimento Interno;

Regular o serviço de sua polícia interna;

Nomear os empregados de sua Secretaria, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. — Os membros das duas Camaras, ao tomarem assento, contraírão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniário igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Parágrafo único. O funcionário civil ou militar, que tomar posse do lugar de Deputado não perceberá dos cofres públicos, durante a legislatura, outro vencimento além do subsidio, nem contará tempo, nem terá acesso, promoção, ou outro qualquer proveito, do cargo que ocupava.

Art. .. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções e quando a estas atinentes.

Art. .. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançável. Neste caso, encerrada a formação da culpa, o pro-

cesso deverá ser remetido ao Presidente da Camara respectiva, a qual caberá resolver sôbre o merecimento das provas e a procedência da acusação, se o acusado não optar pêlo julgamento imediato.

§ .. A imunidade, salvo flagrancia em crime inafiançavel, protegerá o Deputado ou o Senador contra qualquer prisão, civil ou militar; estender-se-á a quaisquer infrações anteriores á eleição, e o exonerará de depôr como testemunha, ou de ser interrogado, sôbre assunto de qualquer modo concernente ao exercício de suas funções.

§ .. Em tempo de guerra, os Deputados e Senadores pertencentes ás forças armadas, bem como os que sendo civis se lhes incorporarem, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Art. .. Nenhum membro do Congresso poderá:

1º, ter contratos com o Poder Executivo, da União, dos Estados, do Districto Federal, dos Territórios ou dos Municipios, ou dele receber comissão ou emprêgo remunerado, salvo missão diplomatica de carater transitório e mediante prévia licença da respectiva Camara.

2º, ser diretor de sociedade ou empresas que goze dos seguintes favores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municipios: *a*) garantia de juros ou quaisquer subvenções; *b*) privilegio de qualquer natureza; *c*) isenção ou redução de impostos ou taxas; *d*) contratos de tarifas ou concessões de terras;

3º, exercer qualquer função pública durante a legislatura, salvo as exceções do n. 1 deste artigo e do § 4º do art. 27 ou não se exonerar de cargo demissivel *ad-nutum*.

Parágrafo único. A infração de qualquer das proíbições acima enumeradas importará na perda do cargo, decretada pela respectiva Camara, mediante parecer do seu Presidente, que o deverá dar *ex-officio*, ou provocado por qualquer Deputado ou cidadão. Neste caso, o parecer será dado dentro de oito dias após a reclamação. Se o Presidente não se pronunciar, dentro do prazo, perderá a presidência, para a qual não poderá ser reeleito, e a Camara deliberará independente de parecer.

Art. A ausência do Deputado ou Senador ás sessões por mais de seis meses consecutivos importa em renúncia do cargo, e o Presidente da respectiva Camara declarará incontinenti aberta a vaga e providenciará sôbre o seu preenchimento.

Art. O exercício das funções legislativas é incompatível com o cargo de qualquer outra durante as sessões.

Art. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;

2º, para a Camara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. O Congresso elegerá uma Comissão Permanente de 15 membros, que a representará no intervalo das sessões e terá as atribuições que a lei e o regimento lhe conferirem. O Presidente desta Comissão será o do Senado.

§ 1.º O Congresso poderá criar comissões de inquerito; e fal-o-á sempre que o requerer um quarto dos seus membros.

§ 2.º Aplicar-se-ão a êsses inqueritos as regras do processo penal. As autoridades judiciárias e administrativas procederão ás diligências que essas comissões solicitarem e lhes fornecerão os documentos oficiais que reclamarem.

§ 3.º Todas as Comissões do Congresso serão eleitas por voto secreto e sistema proporcional.

Art. Qualquer das Camaras do Congresso poderá funcionar desde que estejam presentes 10 Deputados; e não funcionará quando a presença não atingir a êste número. As deliberações, porém, salvo os casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos, metade e mais um dos membros de cada uma.

Art. Qualquer das Camaras, desde que o requeira um quarto de seus membros, ou uma de suas comissões, convidará o Ministro mencionado no requerimento a comparecer perante ela, afim de lhe dar sôbre assuntos ministeriais, em dia e hora designados no convite, as explicações nêle pedidas.

§ 1.º A falta de comparência do Ministro, sem a devida escusa, importa em crime de responsabilidade.

§ 2.º Qualquer Ministro poderá pedir ás Camaras, ou ás suas comissões, designação de dia e hora, afim de solicitar providências legislativas necessárias ao seu Ministério, ou dar esclarecimentos sôbre assuntos a êle referentes.

Capítulo II — Da Camara dos Deputados:

Art. A Camara dos Deputados compor-se-á de representantes do povo brasileiro, eleitos por três anos, mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, dos maiores de 21 anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O número dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por cento e oitenta mil habitantes, não devendo êsse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º A Camara poderá decenalmente alterar o número de representantes de cada Estado, tendo em vista o aumento da população, mas obedecendo ás prescrições do parágrafo anterior.

§ 3.º O Território do Acre elegerá dois representantes. A lei providenciará, quando oportuno, sôbre os outros Territórios.

Art. Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos têrmos do art. 53, e contra os Ministros de Estado, nos crimes conéxos com os do Presidente da República.

Capítulo III — Do Senado:

Art. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos têrmos do art., e maiores de 35 anos, e em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. O mandato de Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço, trienalmente.

Parágrafo único. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos têrmos e pela forma que ela prescreve.

§ 1.° O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.° Não proferirá sentença condenatória, senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3.° Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

Capítulo IV — Das atribuições do Congresso:

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

a) decretar a intervenção nos Estados, nos casos das letras *c* e *f* do art. 13;

b) tomar as contas de receita e despesa de cada exercício financeiro;

c) resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

d) autorizar o Presidente da República a decretar a mobilização e a desmobilização; a permitir a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional; a declarar a guerra, se não couber ou se malograr o arbitramento, e a fazer a paz, *ad referendum* do Congresso;

e) comutar e perdoar as penas impostas por crime de responsabilidade;

f) aprovar ou rejeitar as nomeações que dependam do seu voto;

g) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional e aprovar ou suspender o sítio decretado, em sua ausência, pelo Presidente da República;

h) dar ou negar assentimento aos empréstimos externos dos Estados ou Municípios;

i) conceder anistia;

j) aprovar ou rejeitar as deliberações das Assembléias Legislativas, concernentes a incorporação, subdivisão, ou desmembramento de Estados.

Art. Observadas as prescrições do art., compete privativamente ao Congresso legislar sobre:

1°, a receita e a despesa, anualmente, orçando a primeira e fixando a segunda, prorrogado o orçamento vigente quando, até 31 de dezembro, o vindouro não estiver sancionado;

2°, operações de crédito a serem feitas pelo Poder Executivo;

3°, a dívida pública e os meios de seu pagamento;

4°, a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5°, o comércio exterior e interior, podendo estabelecer ou autorizar as limitações exigidas pelo bem público; o alfandegamento de portos; criação ou supressão de entrepostos;

6°, navegação de cabotagem e dos rios e lagos do país, podendo permitir a liberdade da primeira se assim o exigir o interesse público; portos; viação férrea, rodoviária, aérea e respectivas organizações de terra; comunicações postais, telefônicas, telegráficas, radio-telegráficas ou radio-telefônicas ou outras quaisquer; circulação de automóveis;

7º, o sistema monetário e o regime de bancos, bolsas, e pesos e medidas;

8º, o sistema eleitoral;

9º, direito civil, comercial, criminal, processual, penitenciário e organização judiciária;

10, naturalização, imigração, passaportes e expulsão de estrangeiros;

11, o trabalho, o capital e a produção, podendo estabelecer ou autorizar as restrições que o bem público exigir;

12, licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder nem alterar por leis especiais;

13, as medidas necessárias a facilitar entre os Estados a repressão do crime;

14, as medidas necessárias ao exercicio dos poderes da União e á execução completa desta Constituição;

15, todos os assuntos concernentes á defesa nacional e á segurança interna da Nação e de suas instituições, fixando periodicamente, em leis especiais, as organizações e os efetivos do tempo de paz e os contingentes a serem fornecidos pelas unidades da Federação; indústria e comércio de material de guerra de qualquer natureza e sua aplicação; requisições militares;

16, o regime especial a que devam ser submetidos os trechos do território brasileiro necessários á defesa nacional, inclusive a ocupação ou utilização transitória ou permanente dos mesmos;

17, o plano e as normas essenciais ao regime sanitário e ao da educação, bem como os meios de inspecionamento de tais serviços, cabendo aos Estados a legislação complementar; a criação de institutos federais de educação, de qualquer natureza, em todo o país;

18, emprêgos públicos federais, e criação, supressão e vencimentos dos cargos das secretarias da Assembléia Nacional, do Conselho Supremo, dos Tribunais Judiciários e dos Eleitorais, bem como do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar;

19, pesca nas águas da União e florestas;

20, modificações á uniformidade dos impostos federais, mediante proposta do Conselho Supremo, e para atender ás condições peculiares de certos Estados, quando o exigirem os interesses gerais de suas populações; subsídios aos Estados, no caso do art. 12; elevação de Território a Estado;

21, organização municipal do Distrito Federal e serviços nele reservados á União.

Capítulo V — Das leis e resoluções:

Art. Salvas as exceções do art. , todos os projetos de lei odem ter origem indistintamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projeto de lei adotado numa das Camaras será submetido á outra; e esta, se o aprovar, envia-lo-á ao Poder Executivo que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcial-

mente, dentro de dez dias úteis a contar daquele em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do *véto*, o projeto ou a parte vetada á Camara onde êle se houver iniciado.

§ 2.º O silêncio do Presidente da República no decêndio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projeto á Camara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido á outra Camara, que se o aprovar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1.ª "O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)."

Art. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula: "F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

Art. O projeto de uma Camara emendado na outra volverá á primeira que, se aceitar as emendas, envia-lo-á, modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrário, volverá á Camara revisora, e se as alterações obtivêrem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão aprovadas, sendo então remetidas com o projeto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas dêste modo as alterações, o projeto será submetido, sem elas, á sanção.

Art. Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Justificação

A supressão do Senado deve figurar entre as inovações menos felizes do projeto de Constituição que o Chefe do Govêrno enviou á Assembléia Nacional Constituinte.

Os argumentos que a determinaram foram visivelmente inspirados em *realidades políticas européas*, por inteiro extranhas ao meio e ás tradições brasileiras.

Considerou o Sr. Prudente de Moraes Filho, "com alguns de seus livros" que o Senado era "uma instituição antedemocrática e em franca decadência, embora conservado na maioria das nações". E passou a apoiar-se, para afirmá-lo, na opinião suspeitissima de Jimenez de Asúa, presidente da Comissão Parlamentar que organizou o projeto de Constituição da Hespanha, quando escreveu "*que essa camara já não é hoje primeira nem segunda não sendo mais do que simples lembrança do passado, que o tempo varrerá*". (Ata

da 5ª reunião da Subcomissão do anteprojeto de Constituição.)

Esqueceu-se o eminente jurista patrício de que Jimenez de Asúa não é ainda autoridade abalizada em Direito Constitucional, sem embargo de sua fulgente glória de criminalista; e que na Hespanha, como em geral em todos os regimens republicanos nascidos dos escombros de monarquias derruidas, os arrebatamentos da mistica revolucionária fulminaram o Senado por um único e evidente motivo: por ser uma Camara de tradições aristocráticas, e só por isso antipatica aos fervores de republicanos triunfantes. Fenômeno banalissimo de *reflexo* revolucionário. Para que disso nos convençamos, basta lêr-se, entre outros documentos referentes á Alemanha e á Austria, o discurso de Indalecio Prieto, pronunciado, nas Côrtes Constituintes da Hespanha, em nome da maioria socialista, partidária da Camara única. (Arturo Mori — Cronica de las Côrtes Const. — vol. IV, pag. 43). Aliás, nenhuma prova melhor se poderia dar em favor do Senado do que a maneira pela qual aquelas Côrtes deliberaram a sua supressão. Com efeito, uma das melhores provas da utilidade da Segunda Camara, como processo de *equilíbrio e correção das demasias e inadvertências da Camara popular*, reside no fato, francamente escandaloso, de que a Constituinte hespanhola condenou o Senado por uma votação de 140 deputados contra 83, á qual faltaram, porém, por circunstancias extranhas ao debate, 220 deputados! Por isso, salientava, desalentado, o ilustre Santiago Alba: "Es verdaderamente doloroso, que en cuestiones fundamentaes, en problemas de esta transcendencia e importancia para la vida del pais, no haja más que la mitad de diputados!" (Arturo Mora, op. cit. pags. 50, 52 e 56.)

Vê-se bem quanto a Sub-Comissão do Itamaratí andou mal em beber inspiração no exemplo hespanhol...

2.º O outro autor a que se arrimou o impugnador do Senado, no seio da Sub-Comissão, foi o preclaro Sr. Assis Brasil, de autoridade indisputavel para versar o assunto. O Sr. Prudente de Morais reproduz os argumentos por S. Ex. aduzidos em favor da *dualidade de Camaras*, mas préfere destacar o periodo no qual o nosso conspícuo e culto colega não considera "a dualidade legislativa, coisa essêncial ao regime político adotado hoje no Brasil", pois que "não julgaria perdida a *república presidêncial* se o Senado e a Camara de deputados se reunissem em um corpo só". (Ata citada.)

Não há negar: póde haver república presidêncial sem dualidade de Camara. Neste ponto estamos de pleno acôrdo com o Sr. Assis Brasil. Mas S. Ex. não afirmou que *podesse haver regime federativo sem dualidade de Camara* e isso é o que mais importa, porquê uma das características essenciais dêsse regime consiste precisamente na existência de uma Camara que represente a Nação, organizada federativamente e uma outra que represente os Estados-membros, emquanto unidades elementares da associação política federal, É esta, pelo menos, a lição dos mestres (V. Mouskheli, *Teor, Jurid. del Est. Fed.* ed. hesp. 1931, pag. 291; Le Fur, *La Conf. d'Et et l'Et. Fed.* pag. 603 e seguintes; Carré de Malberg, *Th. Gen. de l'Etat*, vol. 2, n. 450, pag. 557; Esmein, *El de Dr. Const.* — vol. 1º, pag. 138; *Woodrow Wilson — L'Etat* — vol. 2, n. 1902, pag. 224; Chimiente, *Dr. Cons. Ital.* pag. 336; Barthélemy — Duez — *Droit Const.* pag. 403; João Barbalho, — *Const. Fed. Bras.* 1924, pag. 79, ar-

tigo 16; Carlos Maximiliano, *Com. a Const. Bras.* 1918 pagina 264).

3.º Mas, a Sub-Comissão não quís examinar o tema por êsse relevante prisma da teoria. Baixando a depôr sôbre o que viu ao *passar pela política* referiu-se o eminente senhor Prudente de Morais Filho a algumas desinteligências havidas entre Senado e Camara a propósito de orçamentos...

Ninguem ignora que a Camara, mais culpada do que o Senado, sómente a este mandava o orçamento ao exaurir-se o tempo de trabalho do Congresso, dêsse feitio obrigando-o, indiretamente, a aceitar quanto ela tivesse *votado*, sob pena de, se o não fizesse, correr o risco de privar a República de sua lei de meios. O Senado, depois de repetidas tentativas de tal jaez, resolveu virar o *feitiço contra o feiticeiro* e obrigar a Camara a acolher sem debate as suas emendas, por identico motivo... E aí está a que se reduziram os atritos apontados. Êles, todavia, não foram habituaes: foram esporádicos. Em contraposição a isso, deveria a Sub-Comissão atentar para os relevantes serviços prestados pelo Senado em diferêntes circunstancias da nossa vida pública. Durante largo espaço de tempo êle abrigou as figuras culminantes da nossa política e contrasteou, quanto possível, o poder do Presidente da República. A obra propriamente legislativa do Senado é considerável e digna de aplausos. Basta que lembremos os seus trabalhos na elaboração do Código Civil.

4.º Outro argumento que influiu no voto da Sub-Comissão foi o do talentoso e brilhante Sr. João Mangabeira, que se manifestou pela supressão do Senado, *porquê era constituido por sufrágio do mesmo eleitorado constitutivo da Camara*. Foi especialmente sôbre este argumento que se apoiou o eminente Sr. Osvaldo Aranha. Ora, se a origem era comum, os *prazos do exercício de funções eram muito diversos* e estes é que davam ao Senado um nítido traço de distinção. O deputado, eleito por *três anos*, para que a Camara ficasse em frequente contacto com as variações da opinião que deveria representar, estava, por isso mesmo, mais sujeito ás flutuações dessa opinião e mais subordinado aos interesses partidários que podessem concorrer para a sua reeleição. O Senado, não: eleito por nove anos, deveria ser uma expressão do que houvesse de estável e contínuo naquela opinião, podendo, do mesmo passo, atuar com a independência que lhe provinha de uma permanência compreensiva de dois quatrienios presidenciais! As *mutações* necessariamente repercussivas sôbre o primeiro sofriam as *resistências* retificadoras oferecidas pelo segundo. E aí está uma outra face relevantissima do problema que escapou ao setor visual da Sub-Comissão.

5.º É indubitável que a "política dos governadores" prejudicou de maneira sensivel o rendimento constitucional do Senado, como órgão de contrapêso da ação presidencial. Mas, a Camara sofreu por igual essa perniciosa influência. Ora, mantida a Camara, com a esperança de que os tempos novos nos proporcionem um *legislativo* independente e á altura de suas finalidades, legítimo se torna que depositemos idêntica confiança no Senado regenerado pela Revolução.

6.º Mas, o Senado que adotamos, ademais de suas funções *de equilibrio, de moderação e de revisão da atividade legislativa*, tão elogiadas pelos constitucionalistas de nota, a começar do irreverente Duguit, e de seu papel de *coordenação da vontade dos estados-membros com a vontade geral da*

Nação, elaborada pelo órgão legislativo, tem, no regime federativo, uma insuprivel função política: a de equiponderar a representação dos Estados de território, população e riqueza extremamente desiguais.

Foi a necessidade dessa equiponderação que deu origem ao *Senado Federal* do tipo americano. Salienta-o Bryce: "This master-piace of the Constitution makers, was in fact a happy accident". "Ninuem, — prossegue êle — na Convenção de 1787, levantou a idéa de um Senado nos moldes daquele que afinal surgiu de suas deliberações. Êle irrompeu das mãos da Convenção como resultante forçada da necessidade de *conciliar as exigências opostas dos grandes e dos pequenos Estados*. A concessão de uma representação igual no Senado levou os pequenos Estados a aceitarem o princípio da representação proporcional á população para a Camara dos Representantes. Numa série de outros pequenos acôrdos combinados entre os partidários da soberania popular, a corporificar-se na Camara, e os do poder unitário, corporificados no Presidente, acabou de dar ao Senado as funções e atributos que o caracterizam. Quando a obra que inconcientemente haviam aperfeiçoado estava concluida, os *leaders* da Convenção se aperceberam de sua excelência e a defenderam por meio de argumentos nos quais se sente a nota de uma convicção sincera". (Bryce — *The Am. Commonwealth* — 1896, 1º vol. pag. 112). Entre nós por igual, essa foi sempre uma das justificativas primarciais da existência do Senado. (João Barbalho, *op. cit.* pag. 124; Carlos Maximiliano, *op-cit.* pag. 329; Aurelino Leal, *Th. e Prt. da Const. Fe. Bras.* — 1925, pag. 455). Tanto essa função era de importancia viceral que, para supri-la, teve a Subcomissão de enveredar no rumo das providências mais arbitrárias, empíricas e ilegítimas, afim de atenuar a desigualdade de representação dos nossos grandes e pequenos Estados.

7.º Com efeito, para isso teve a Subcomissão que apelar para a fixação de um *máximo e um mínimo* á representação dos Estados. Compreende-se a fixação de um *mínimo ou* de um *máximo*. O que se não pode admitir é a fixação simultanea de um *máximo* e de um *mínimo* o que equivale á soma virtual de duas injustiças, a saber, a de aumentar arbitrariamente a representação dos pequenos Estados e a de reduzir arbitrária e concomitantemente a dos grandes. Se o interesse nacional recomenda a primeira providência, desaconselha a segunda, porque de duas uma: ou os grandes Estados, diminuidos na sua legítima autoridade política, decorrente de sua população e de sua riqueza, se desinteressarão das atividades da União ou se coalizarão para a imediata reforma do texto constitucional restritivo, quer por via normal, quer revolucionária, quando não para se constituirem em Nações independentes. A fixação simultanea de *máximos e mínimos* para a representação dos Estados não se poderá explicar jámais á luz de qualquer teoria democrática de representação política. Terá que ser puramente arbitrária, injurídica e anterepublicana. Um dos princípios básicos da democrácia é o da *igualdade* de todos perante a lei, sobretudo perante a lei política. Ora, fixar *maximos* e *mínimos* á representação popular dos Estados seria negar êsse postulado fundamental do diretio público moderno e excluir, por puro capricho, da possibilidade de goso de um direito, não pequena parcela de população dos grandes Estados, instituindo para o povo destes um tratamento desigual e injusto. Mas,

nem só em relação ao povo a quebra daquele princípio se verificaria, porque também os Estados, enquanto *unidades elementares da associação política federal*, passariam a ser tratados desigualmente perante a Constituição Federal, lei das leis, e que também de sua vez seria antejurídico e antepublicano. Fora de dúvida, porque na *teoria jurídica do Estado federal*, o estado-membro articula-se á União, com a categoria elementar de *unidade*, idêntica á do próprio cidadão, e por isso como investido do mesmo direito fundamental á *igualdade*. Duplamente injurídica e iniqua será, pois, a adoção de quaesquer critérios arbitrários e empíricos, tendentes á supressão dessa igualdade, que já sofre, com a fixação de um *mínimo* para os pequenos Estados, não pequena restrição.

Se o que se pretende é assegurar aos Estados uma conveniente equiponderação de voto na elaboração legislativa federal, o que se tem a fazer é manter-se o Senado, porque neste os Estados não se representam *em função de suas populações*, e sim em função *de sua categoria de membros da corporação política federal*, com essa categoria adquirindo o direito á igualdade de representação.

8.º É com êsses fundamentos que a emenda restabelece o Senado e suprime a fixação do *máximo* da representação instituida pelo § 1º, do art. 22, do projeto em Mesa. Por isso volta ao sistema da Constituição de 1891, baseando a representação sôbre a população e não sôbre o eleitorado, conciliando, todavia, os dispositivos daquela com os do projeto, sempre que os deste poderam ser aproveitados.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odilon Braga*. — *Bias Fortes*. — *P. Matta Machado*. — *Furtado de Menezes*. — *Delfim Moreira*. — *Augusto Viégas*. — *José Alkmim*. — *Lycurgo Leite*. — *Vieira Marques*. — *Bueno Brandão Filho*. — *Martins Soares*. — *Raul Sá*. — *Negrão de Lima*. — *Waldomiro Magalhães*. — *Celio Machado*. — *Augusto de Lima*. — *João Jacques Montandom*.

N. 967

Ao artigo 21 — Substitua-se, depois das palavras: — "maioria dos deputados" pelas seguintes: "maioria dos deputados, da Comissão Permanente, do Conselho Supremo, ou pelo Presidente da República."

Justificação

O critério da convocação pelos deputados, isto é, pela sua maioria, deve ser o da Comissão Permanente e do Conselho Supremo. Pelo menos, se esta é a intenção, melhor que fique ela bem expressa, evitando dúvidas se para tal seria necessária ou não a respectiva maioria.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Leoncio Galrão*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Gileno Amado*. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Arthur Neiva*. — *Manoel Novaes*. — *Arnold Silva*. — *Francisco Rocha*. — *Medeiros Neto*. — *Attila Amaral*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Paulo Filho*. — *Marques dos Reis*. — *Edgard Sanches*. — *Magalhães Netto*. — *Homero Pires*. — *Arlindo Leoni*.

N. 968

Ao Capítulo I da Secção 1ª do Título 1º.

Ao art. 22, redija-se: "A Assembléia Nacional compor-se-á de Deputados eleitos pela população de cada Estado, por quatro anos, mediante sistema proporcional e sufrágio direto e secreto dos maiores de 18 anos, alistados na forma da lei."

Ao § 1º do art. 22, redija-se: "O número dos Deputados será estabelecido na proporção de um por 150.000 habitantes até o número de 20, e daí por diante na proporção de um por 300.000. Nenhum Estado poderá eleger menos de seis nem mais de quarenta deputados. Não se reduzirá o número das representações atuais que excedam a essa proporção.

Justificação

Há necessidade de ampliar a representação, quer pelo golpe sofrido pelos Estados menos populosos com o desaparecimento do Senado, quer para melhor funcionamento do sistema eleitoral adotado, qual o da representação proporcional ás correntes de opinião.

Quanto á limitação do máximo de representantes é ato de justiça. Desenvolveram-se alguns Estados á custa, é verdade, do trabalho inteligente de seus filhos e graças ás condições naturais de clima, fertilidade do seu solo e posição em relação aos núcleos centros de nossa civilização. A êsse desenvolvimento, porém, não foi extranho, como fator, a União, atravéz de recursos auridos da econômia nacional. O sistema consubstanciado na emenda atende a palpitantes necessidades da unidade nacional.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Attila Amaral*. — *F. Magalhães Netto*. — *Clemente Mariani*. — *Edgard Sanches*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Manoel Novaes* — *Marques dos Reis*. — *Gileno Amado*. — *Francisco Rocha*. — *Lauro Passos*. — *Arlindo Leoni*. — *Arnold Silva*. — *Paulo Filho*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Homero Pires*. — *Arthur Neiva*.

N. 969

Ao artigo 23, n. 1º, acrescente-se: .. ou cargo de magistério para o qual haja sido indicado pela Congregação do estabelecimento de ensino, mediante concurso."

Parágrafo único: Redija-se assim:

"A incompatibilidade importará na perda do mandato de deputado decretada pela Assembléia, decidindo sôbre parecer do seu presidente que o deverá dar *ex-officio*, ou provocado por qualquer deputado ou cidadão, dentro dos oito dias seguintes á reclamação, sob pena, neste caso, de perder o cargo, para o qual não poderá ser reeleito e deliberar a Assembléia independente do parecer.

"Da decisão haverá recurso voluntário para o Conselho Supremo, que sómente poderá revogá-la por 2|3 dos seus membros."

Justificação

Obter uma catedra num estabelecimento de ensino, por concurso, não diminue, antes eleva, a autoridade do Deputado. As noções de incompatibilidade e proibição acham-se um tanto confusas no anteprojeto. O parágrafo único tem excesso de periodos para um dispositivo legal independente. A perda do mandato não pode ficar subordinada ao julgamento único da Assembléia, levada muitas vezes, ou geralmente, a decidir pelo critério político. Entre numerosos exemplos, o recentissimo da Alemanha, onde os representantes dos partidos opostos aos nazistas se viram despojados dos seus direitos, merece ser ponderado.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *Magalhães Netto*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Neto*. — *Leoncio Galrão*. — *Gileno Amado*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Homero Pires*. — *Francisco Rocha*. — *Edgard Sanches*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 970

Ao art. 25, diga-se:

"Em caso de vaga, sucederá ao Deputado que lhe deu origem o seu suplente, na fórma da lei eleitoral. Se não houver suplente e a legislatura não estiver no último ano, o Superior Tribunal Eleitoral mandará proceder a nova eleição, dentro de 60 dias da ocorrência da vaga.

Parágrafo único. A ausencia do Deputado ás sessões, por seis meses consecutivos, salvo caso de licença, concedida pela Assembléia, que convocará o suplente, se houver, para substituí-lo, importa em renuncia do mandato e o Presidente da Assembléia decretará, incontinente, aberta a vaga comunicando-a ao Superior Tribunal Eleitoral, para que marque a nova eleição, se for caso."

Justificação

A Constituição não deve ser um obstaculo ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral. Esforçamo-nos por estabelecer o regime dos partidos, um de cujos postulados é a indicação por êsses órgãos de opinião pública dos representantes que lhes assegure o seu quociente proporcional.

Há toda a vantagem em que se diga quem mandará proceder a nova eleição, como fazia a antiga Constituição e se fixe precisamente o przao, que aquele, sem prande precisão determinava fosse imediato. O Superior Tribunal Eleitoral, isento de paixões políticas, é o indicado para a prática desses atos e o prazo máximo de 60 dias, com as atuais comunicações telegráficas é suficiente para qualquer ponto do país.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Arlindo Leoni*. — *Arthur Neiva*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gileno Amado*. — *Homero Pires*. — *Francisco Rocha*. — *Edgard Sanches*.

N. 971

Ao art. 26, redija-se assim:

"No exercício do mandato, os deputados serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. A inviolabilidade não se estenderá ás palavras que o deputado proferir, ainda mesmo em sessão da Assembléia. sem relação com o exercício do mandato; acobertará, porém, a publicação fóra da Assembléia de tudo o que o deputado praticar em sessão, no exercício do mandato ou fora das sessões, em defesa própria ou da mesma Assembléia.

Justificação

Na terminologia do nosso direito constitucional, o exercício da função de representante do povo sempre se chamou — *mandato* — e não — *cargo*. O § 1º, como se acha redigido no anteprojeto, em vez de constituir uma restrição ao princípio estabelecido no corpo do artigo, envolve uma regra em sentido oposto, subordinada, posteriormente a uma restrição que restabelece, em parte o disposto *in principium*. O mandato de deputado exercita-se na Assembléia e não fora dela e, assim, a inviolabilidade não deve ultrapassar êsse limite, a não ser para assegurar ampla repercussão no país, dos atos praticados no exercício do mandato ou para garantir o direito de defesa. A emenda dispõe a respeito.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *F. Magalhães Netto*. — *Paulo Filho*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gileno Amaral* .— *Homero Pires*. — *Francisco Rocha*. — *Edgard Sanches*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Manoel Novaes*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 972

Ao art. 27, redija-se assim:

"Desde o recebimento do diploma até a reunião da nova Assembléia os Deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia, salvo flagrancia em crime inafiançável. Neste caso, encerrada a formação da culpa, o processo será, sem perda de tempo, remetido ao Presidente da Assembléia, cabendo a esta, ou. no intervalo das sessões, a Comissão Permanente, resolver definitivamente sôbre o merecimento das provas e a procedência da acusação, bem como se ao interesse nacional convém a libertação temporária do Deputado para o exercicio do seu mandato."

Suprima-se o § 2.º

Justificação

Entre o encerramento da sessão final de legislatura e as eleições próximas há um intervalo, durante o qual pode a Assembléia ser convocada extraordinariamente e não faz mal a declaração expressa de que as imunidades persistem du-

rante êle, como fazia a Constituição de 91 .A matéria do § 2º foi incorporada ao artigo.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Lauro Passos.* — *Manoel Novaes.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.* — *Arnold Silva.* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Gileno Amado.* — *Homero Pires.* — *Francisco Rocha.* — *Edgard Sanches.* — *Arthur Neiva.* — *Arlindo Leoni.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 973

Ao art. 28, suprima-se:

Justificação

Rarissimos são, entre nós, os casos de atentado ao decôro da Assembléia. Mais de temer é o arbítrio das maiorias, interessadas em se desfazerem de adversários incômodos.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Lauro Passos.* — *Manoel Novaes.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.* — *Arnold Silva.* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Gileno Amado.* — *Homero Pires.* — *Francisco Rocha.* — *Arthur Neiva.* — *Arlindo Leoni.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 974

Ao art. 29: Substitua-se pelo seguinte:

Art. 29. A Assembléia elegerá um Deputado por Estado e pelo Distrito Federal para comporem a Comissão Permanente que a representará no intervalo das secções e terá as atribuições e direitos que a lei e o regimento lhe conferirem inclusive o subsídio.

Parágrafo único. O Presidente desta Comissão será o da Assembléia, tendo sómente o voto de desempate.

Sala das Sessões, Dezembro de 1933. — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galrão.* — *Gileno Amado.* — *Clemente Mariani.* — *Arnold Silva.* — *Lauro Passos.* — *Arthur Neiva.* — *Francisco Rocha.* — *Medeiros Netto.* — *Attila Amaral.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Homero Pires.* — *Paulo Filho.* — *Edgard Sanches.* — *Manoel Novaes.* — *F. Magalhães Netto.* — *Arlindo Leoni.*

Justificação

Não se pode dizer que a Subcomissão organizadora do anteprojeto tenha tido o pensamento de que a escolha seja por Estados, desde que a estabeleceu apenas com 15 membros.

Mas o Senado não figura no anteprojeto e não é fora de propósito que, á maneira do que se fez para compor a Comissão encarregada de dar parecer sôbre o anteprojeto, se atribua á Comissão Parlamentar, de que trata o artigo emendado, a representação dos Estados e do Distrito Federal, escolhendo cada bancada, pelo critério adotado para aquela outra comisão, um dos deputados que a formam.

Quanto ao voto do Presidente da Comissão, natural é que ele sómente possa desempatar, para que o seu Estado não tenha uma condição desigual á dos outros.

Em relação ao subsídio não seria possível negar aos membros da Comissão Parlamentar aquilo que o próprio ante-projeto deu aos membros do Conselho Supremo (§ 2° do art. 67), nem admitir que a função dos deputados componentes daquela Comissão seja apenas honorífica.

N. 975

Aos §§ 1° e 2° do art. 29. Passe o § 1° a constituir artigo e os §§ 2° e 3° a ser os §§ 1° e 2°, sendo que a êste se acrescentem as palavras: "de correntes de opiniões na Assembléia representadas".

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Pacheco de Oliveira. — Leoncio Galrão. — Gileno Amado. — Clemente Mariani. — Manoel Novaes. — Lauro Passos. — Arthur Neiva. — Medeiros Netto. — Francisco Rocha. — Arnold Silva. — Attila Amaral. — Alfredo Mascarenhas. — Paulo Filho. — Homero Pires. — Edgard Sanches. — F. Magalhães Netto. — Arlindo Leoni. — Francisco Rocha.*

Justificação

Da simples leitura do art. 29 e seus parágrafos, vê-se que os parágrafos não dizem respeito ao disposto no mesmo artigo. Quanto ás palavras "correntes de opiniões na Assembléia representadas", é isso uma consequencia do sistema de representação que o espírito revolucionário adotou no Código Eleitoral e no próprio anteprojeto de Constituição.

N. 976

Ao art. 30° — Redija-se assim:

"A Assembléia não poderá funcionar sem a presença de 20 deputados pelo menos". O mais como está.

Justificação

A redação do anteprojeto não foi feliz. Funcionar a Assembléia com 10 deputados apenas parece que não contribuirá para prestigiá-la no conceito público. 20 deputados para comparecer sempre se acharão mesmo quando a maioria tenha interesse em não dar número.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Lauro Passos. — Manoel Novaes. — Paulo Filho. — F. Magalhães Netto. — Arnold Silva. — Medeiros Netto. — Leoncio Galrão. — Alfredo Mascarenhas. — Gileno Amado. — Homero Pires. — Francisco Rocha. — Edgard Sanches. — Arthur Neiva. — Arlindo Leoni. — Pacheco de Oliveira.*

N. 977

Ao art. 31° — Diga-se — "ministro de Estado".

Justificação

Há outros ministros, na terminologia constitucional.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Lauro Passos. — Manoel Novaes. — F. Magalhães Netto. — Paulo Filho. — Arnold*

Silva. — Medeiros Netto. — Leoncio Galrão. — Alfredo Mascarenhas. — Gileno Amado. — Homero Pires. — Francisco Rocha. — Edgard Sanches. — Arthur Neiva. — Arlindo Leoni. — Pacheco de Oliveira.

N. 978

Ao art. 32º — Diga-se:

"*a*) — organizar seu regimento interno, eleger sua mesa e suas comissões; ... *c*) fixar, para a legislatura e o período a se iniciarem, o subsídio e a ajuda de custo dos seus membros e, o subsídio do Presidente da República e dos Ministros de Estado";

Substitúa-se a letra *k*, inexistente no atual alfabéto, pela letra *l* e assim por diante.

Em vez de "Assembléias Legislativas", diga-se Assembléias Estaduais".

O mais como está.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Lauro Passos. — Paulo Filho. — F. Magalhães Netto. — Arnold Silva. — Medeiros Netto. — Leoncio Galrão. — Alfredo Mascarenhas. — Gileno Amado. — Homero Pires. — Francisco Rocha. — Arthur Neiva. — Arlindo Leoni. — Manoel Novaes. — Pacheco de Oliveira.*

N. 979

Ao n. 1 do art. 33 — Onde diz: "até 31 de Dezembro", diga-se: "até 3 de Novembro".

Justificação

A experiência demonstra fartamente os inconvenientes de uma lei a entrar em execução sem ser conhecida. O executivo deve ter tempo para o seu véto. O retraimento daquêle prazo, terá, ademais, a virtude de dar um golpe na prática, que se tornou regra, das prorrogações das sessões até o último dia do ano. Os longos períodos das sessões legislativas ou obrigam os Deputados a serem faltosos, ou os deslocam das suas atividades profissionais nos Estados, tornando-os profissionais da política, quando não transferem residência e domicílio para a Capital Federal, perdendo o contácto direto com as circunscrições que representam. Em qualquer hipótese o resultado é detrimentoso aos costumes políticos.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Netto. — Leoncio Galrão. — Pacheco de Oliveira. — Attila Amaral. — F. Magalhães Netto. — Gileno Amado. — Francisco Rocha. — Lauro Passos. — Arlindo Leoni. — Clemente Mariani. — Edgard Sanches. — Alfredo Mascarenhas. — Manoel Novaes. — Arthur Neiva. — Paulo Filho. — Homero Pires. — Arnold Silva.*

N. 980

Ao art. 33 — Redija-se assim:

"Compete privativamente á Assembléia legislar sôbre:

7º, os sistemas de moedas, pesos e medidas, bancos e bolsas;

9°, o direito substantivo, o adjetivo, a organização judiciária e o regime penitenciário;

11, o trabalho, o capital e a produção, podendo estabelecer ou autorizar as restrições que o bem público exigir, com recurso dos interessados para o Conselho Supremo;

19, caça e pesca, nas terras e águas da União;

20, subsídios e auxílios aos Estados, no caso do art. 12;

Acrescente-se:

22, florestas".

Justificação

I — A Assembléia pode manifestar o seu pensamento por dois processos: resoluções e leis. Das primeiras cogita o artigo 32, das segundas o 33. Legislar significa "fazer leis", e se o art. 35 estabelece as normas da sua elaboração, a sua observancia está implícita no que atribue a competência legisferante. A referência importa, pois, numa redundancia, sem contar a homofonia: "cinco compete".

II — Em arimética sempre se disse "sistema" e não "regime" de pesos e medidas.

III — O bem público tem sido o fundamento de todas as tiranias, inclusive a tirania das Assembléias. Estabeleçamos um recurso para o Conselho Supremo.

IV — A competência da União para legislar sôbre a pesca e a caça (e não só a pesca), não deve excluir a dos Estados para proteger no seu território certas espécies cuja conservação lhes interesse.

V — Em emenda aos arts. 14 a 18 já fundamentamos a proibição de se alterar a uniformidade dos impostos federais.

VI — As outras emendas visam melhorar a redação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariano*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galrão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Homero Pires*. — *Edgard Sanches*.

N. 981

Ao art. 35 — Diga-se:

O projeto de lei, aprovado pela Assembléia em tres discussões, com os interstícios regimentais, será enviado ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará".

Justificação

No sistema bicameral, a segunda Camara representa "o pires", onde se arrefece a precipitação. Com uma Camara só êsse papel fica entregue exclusivamente ás discussões repetidas e aos interstícios, que não podem, assim, continuar a ser simples matéria regimental.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariano*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gi-*

leno Amado. — Homero Pires. — Francisco Rocha. — Arthur Neiva. — Arlindo Leoni. — Manoel Novaes. — Pacheco de Oliveira.

N. 982

Aos §§ 2° e 3° do art. 35 — Substituam-se pelos seguintes:

§ 2.° Devolvido o projeto á Assembléia, aí se sujeitará a uma só discussão e a votação por escrutínio secreto, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados. Neste caso, será remetido como lei ao Presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3.° A Assembléia é obrigada a aprovar ou rejeitar o projeto vetado, devendo o Presidente, a requerimento de qualquer Deputado e independente de parecer, fazê-lo incluir após o prazo de 30 dias, na ordem do dia para ser discutido e votado.

Sala das Sessões, em de Dezembro de 1933. — *Pacheco de Oliveira. — Gilenc, Amado. — Clemente Mariano. — Francisco Rocha. — Manoel Novaes. — Lauro Passos. — Arthur Neiva. Medeiros Netto. — Arnold Silva. — Attila Amaral. — Alfredo Mascarenhas, — Arlindo Leoni — Paulo Filho. — Edgard Sanches. — F. Magalhães Netto. — Leoncio Galrão. — Homero Pires.*

Justificação

O véto, que é o instrumento de defesa do executivo contra as resoluções do legislativo que possam perturbar, dificultar ou manietar o Govêrno, é incontestavelmente, por isso mesmo que destinado a impedir a execução dos projetos de lei emanados dos órgãos encarregados pela Constituição de os discutir e votar no interesse da coletividade, um instrumento delicado, e que, portanto, deve ser cercado das restrições indispensáveis a evitar que êle se transforme de remédio constitucional, para os abusos ou facilidades do poder legiferante, em meio de compressão da vontade dêste pelo prestígio do executivo.

É por êsse motivo que os tratadistas e as constituições modernas procuram assegurar o uso do véto com cautela, outorgando-o ao executivo no interesse público, mas garantindo igualmente ao parlamento a prerrogativa de fazer predominar a sua vontade, que da mesma sorte se inspira no interesse da coletividade.

A emenda não altera o artigo que continúa, como no anteprojeto. Nos §§ 2° e 3° surgem então as modificações: a votação do véto deixa de ser nominal para que o seja por escrutínio secreto; e a obrigatoriedade da aprovação ou rejeição do véto num determinado prazo.

O § 2° do art. 95 do anteprojeto é mais ou menos o parágrafo 3° do art. 37, da Constituição de 91. Há nestes dois dispositivos uma idéia que permanece intacta — a votação nominal da maioria absoluta dos Deputados, ou seja a quasi impossibilidade de rejeição do véto. Os projetos são, em regra, aprovados por simples maioria dos presentes, mas o anteprojeto, imitando a Constituição de 1891, exige o voto de maioria absoluta dos Deputados e em sufrágio nominal.

Aos que costumam preferir as aparências ás realidades concretas, se afigurará esta emenda um recurso ás manifestações que se encobrem na anonimia das votações em massa,

quando nos regimes democráticos e liberais a manifestação deve ser clara, ostensiva e responsável do véto. É preferível ver e apreciar os fatos por um prisma de verdade envez de nos entregarmos, com prejuízo do interesse geral em jogo, ás exterioridades e fantasias contraproducentes.

O véto, sendo a vontade do Presidente da República, como tal deve ser encarado. É preciso desconhecer a história política do Brasil para acreditar que rápidos períodos de tempo e sem as mutações que valem pelos grandes sacrifícios bastarão para revogar os costumes imemoriais. A repetição do pensamento de 1891 no anteprojeto de 1933 revela bem nítidamente que subsiste a tendência para tornar predominante o propósito do executivo contra o legislativo, cuja liberdade no caso em apreço se procura cercear.

Argumentamos com a verdade, com os fatos ante a consciência política da Nação. Quantos vétos presidenciais foram derrubados na antiga Camara dos Deputados em cerca de 40 anos de vida parlamentar? Os Deputados são os representantes diretos dos partidos ou de grupos de eleitores, cujos interesses em toda parte lhes cumpre defender, protegendo, não favores pessoais para eles, mas favores gerais para os seus distritos ou Estados. E dêsse jogo de relações políticas nasce a dependência do parlamento ao executivo, razão porque se impõe á Constituinte o dever de assegurar, tanto quanto possível a manifestação eficiente da Assembléia, diante do véto presidencial.

Não é necessário nenhum esfôrço para se compreender a vantagem da substituição proposta. Se a Revolução implantou o voto secreto, não há porque, num caso em que divergem os dois poderes, negar ao legislativo o direito dêsse sistema de sufrágio, que melhormente pode lhe permitir mantenha o seu ponto de vista. E tanto mais razoável essa modificação quando êste dispositivo exige o voto da maioria absoluta dos Deputados ou da sua totalidade, para que o projeto fique aceito e rejeitado o véto.

O escrutínio secreto é o meio prático de garantir esta manifestação da Assembléia que votou a lei. Não podem a respeito haver opiniões divergentes.

Não entramos aqui na análise das teorias que procuram explicar o véto total ou parcial. Elas não nos interessam neste momento. Renegamos o propósito de discutí-las, e não entraremos sequer na análise da mais recente de todas elas, e que foi sustentada pelo ilustre Dr. Lemos Brito na Conferência Nacional de Juristas, teoria pela qual a Constituição deve abrir uma exceção ao Poder Legislativo de aceitar ou regeitar todos os vétos presidenciais, e seria nos casos do projeto de lei vetada por inconstitucional, quando o Presidente submeteria tal véto ao Supremo Tribunal Federal, ao qual competiria decidir, se o projeto ou véto atentava ou não contra a Constituição, submetendo-se os poderes desavindos a êsse *veredictum*.

Finalmente, o que dispõe o § 3° do art. 35 do anteprojeto seria o mesmo costume da República Velha. O Presidente da República vetava um projeto e êste ficava de fato definitivamente vetado, porque a Comissão não dava parecer, salvo para aceitá-lo e o Congresso, dêsse geito, não tomava dele conhecimento. Daí a emenda que obriga a Assembléia a dar uma solução, a qual lhe será mais fácil vingando o processo do escrutínio secreto.

Não se compreende mesmo a razão da disposição do parágrafo 3° do anteprojeto. O contrário é que seria racional, isto é, prevalecer o projeto, se o legislativo não falasse sôbre

o véto. Mas, ao envez de um regime de acomodações ou de fraquezas, a emenda pleiteia que o assunto seja solucionado, e para isso estabelece o processo dele ir á discussão e votação se a Comissão, dentro do prazo estabelecido, não der o parecer, cumprindo o seu dever.

N. 1.069

Ao art. 33 do ante-projéto, entre os objétos de competencia da Assembléia Nacional, acrescente-se intercalando, onde couber:

"O Codigo do Trabalho"

Nas "Disposições Transitórias", acrescente-se: onde couber:

A Assembléia Nacional votará, dentro de dois anos, o Codigo do Trabalho"

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odon Bezerra.* — *Ireneu Joffily.* — *Herectiano Zenaide.* — *Pires Gaioso.* — *Pereira Lira.*

Justificação

Em lugar de uma legislação esparsa e desordenada, seria prefer'vel que em uma codificação unica se reunissem todos os regulamentos e disposições, harmonisando-os e adaptando-os ás necessidades da realidade de nossa vida trabalhista.

O prazo de dois anos para a feitura desse Estatuto, não é demasiado, porque é tempo suficiente para a meditação dos nossos problémas. Além disso, a Assembléia Nacional estará em sua primeira sessão ordinária, sobrecarregada com o que lhe é fixado no n. II das disposições do ante-projéto. — *Odon Bezerra.*

N. 1.080

Capítulo I — Do Poder Legislativo — Redija-se o artigo 22, do seguinte modo:

"A Assembléia Nacional compôr-se-á de deputados eleitos pelo povo brasileiro, por quatro anos, mediante sistêma porporcional e sufrágio diréto, relativo a um deputado por 150.000 habitantes, maiores de 18 anos, alistados na fórma da lei e de representantes profissionais em número de seis para cada Estado e território do Acre, sendo dois para o grupo de empregados, dois para o de empregadores, um para o dos funcionarios públicos e um para o das liberais.

§ 1.º A representação profissional se fará tambem pelo sufrágio diréto e secreto, conforme a lei determinar, entre os profissionais pertencentes aos sindicatos reconhecidos pelo govêrno.

§ 2.º A votação para os representantes profissionais será feita mediante apresentação de carteira de sindicato e o título de cidadão eleitor, como preceitúa a le„ devendo os candidatos que se apresentarem ao sufrágio pedirem préviamente o seu registro no Tribunal Eleitoral".

Justificação

O voto secreto e direito, quando fiscalizado, representa a maior expressão da verdade. A representação profissional, assegurada pela Constituição, deve ser por eleição diréta entre os profissionais sindicalizados,a cabando assim, de uma vez, com as convenções e combinações que possam prever feitas entre os delegados eleitores, para a sufrágio dêste ou daquêle candidato.

Assim, na Assembléia Legislativa, tomarão parte os legítimos representantes de todas as classes do Brasil efeitos por intermédio de pleitos livres e que podem rigorosamente ser fiscalizados pelos próprios interessados.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Martins e Silva.*

N. 1.108

Art. 33, n. 6 — Suprima-se a parte:

"a navegação de cabotagem e das vias e lagos do país, podendo permitir a liberdade da primeira, si assim o exigir o interesse público".

Substitua-se por:

" a navegação de cabotagem será feita por navios nacionais".

Justificação

A nacionalização da navegação de cabotagem foi, sem dúvida, uma das grandes conquistas da Constituição de 91. A aprovação da emenda ao art. 13, de que resultou esta medida, que Alberto Torres, o maior dos nossos pensadores políticos, chegou a declarar ser "a unica medida de caráter verdadeiramente constitucional do Pacto de 24 de fevereiro", teve o apoio dos maiores vultos da Constituinte.

A aprovação do texto do ante-projeto importaria em lavrar sentença irrecorrível contra a Marinha Mercante brasileira, cuja consequencia seria a sua ruina total e irremediável.

E isto seria um crime contra o Brasil.

Seria golpear fundo a nossa capacidade de defesa nacional; seria fazer desaparecer elemento poderoso da unidade pátria e constituiria uma ameaça permanente á nossa produção.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite.* — *José de Sá.* — *Edwald Possolo.* — *Mario de A. Ramos.* — *Barreto Campello .* — *Olegario Marianno.* — *Cesar Tinoco.* — *Vasco Toledo.* — *Waldemar Falcão.* — *Nogueira Penido.* — *Deodato Maia.* — *Fernandes Tavora.* — *J. Ferreira de Souza.* — *Ant.º R. Buarque Nazareth.* — *Souto Filho.* — *J. J. Seabra.* — *Clemente Mariani.* — *Medeiros Netto.* — *Lauro Passos.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galrão.* — *Francisco Rocha.* — *Manoel Novaes.* — *Irenêo Joffily.* — *Arthur Neiva.* — *E. Pereira Carneiro.* — *Oliveira Passos.* — *Kerginaldo Cavalcanti.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Waldemar Reikdal.* — *Francisco de Moura.* — *Ferreira Néto.* — *Figueiredo Rodrigues.* — *Jehovah Motta.* — *Osorio Borba.* — *Lemgruber Filho.* — *João*

Alberto Lins de Barros. — João Pinheiro Filho. — Cesar Tinoco. — Cardoso de Mélo. — Edgard Sanches. — Luiz Cedro. — Mario Domingues da Silva. — Arnaldo Bastos. — Arlindo Leoni. — Homero Pires. — O. Weinschenck. — Domingos Vellasco. — Hugo Napoleão. — Soares Filho. — Odilon Braga. — Alberto Surek. — Antonio Pennafort. — Edmar da Silva Carvalho. — Eugenio Monteiro de Barros. — Gastão de Brito. — Walter James Gosling. — Christovão Barcellos. — Asdrubal Gwyer de Azevedo. — Rocha Faria. — Milton Carvalho. — Plinio Tourinho. — Pedro Demosthenes Rache. — Horacio Lafer. — Augusto Corsino. — Xavier de Oliveira. — Martins e Silva. — Humberto Mauro. — Luiz Sucupira. — Arruda Camara. — Arruda Falcão. — Mello Franco. — Alexandre Siciliano Junior. — Agamemnon Magalhães. — Bias Fortes. — Aloysio Filho. — Paulo Filho. — Renato Barbosa. — Prado Kelly. — Thomaz Lobo. — Clementino Lisbôa. — Abel Chermont. — Joaquim Magalhães. — Mario Chermont. — Veiga Cabral. — Leandro Pinheiro. — Moura Carvalho. — Argemiro Dornelles. — Moraes Paiva. — Gilbert Gabeira. — Guilherme Plaster. — Armando Laydner. — Alde Sampaio. — Lino Machado. — Mario Manhães. — João Miguel Vitaca. — Waldemar Motta. — Walter James Gosling. — Leão Sampaio. — Acyr Medeiros. — Sebastião de Oliveira. — Amaral Peixoto. — Magalhães de Almeida. — Godofredo Vianna. — Costa Fernandes. — Góes Monteiro. — Valente de Lima. — Cunha Vasconcellos. — Alberto Diniz.

N. 1.111

Ao parágrafo único do art. 24 — Redija-se assim: "O funcionário civil ou militar que tomar posse do lugar de Deputado, não perceberá dos cofres públicos, durante a legislatura, outros vencimentos além do subsídio, não contará tempo, salvo para a aposentadoria ou reforma nem terá acesso, promoção ou outro qualquer proveito do cargo que ocupava".

Justificação

Justo nos não parece que se restrinjam os direitos políticos dos cidadãos que exerçam funções públicas, do geito por que opina a parte final do parágrafo.

Julgamos, do mesmo passo excessivo que se não permita a contagem, para efeitos de aposentadorias, do tempo de exercício da função legislativa, *serviço público* de relevancia máxima.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *F. Magalhães Netto. — Attila Amaral. — Arthur Neiva. — Pacheco de Oliveira. — Clemente Mariani. — Francisco Rocha. — Homero Pires. — Gileno Amado. — Alfredo Mascarenhas. — Arnold Silva. — Leoncio Galrão. — Marques dos Reis. — Medeiros Netto. — Lauro Passos. — Arlindo Leoni. — Paulo Filho. — Manoel Novaes. — Edgard Sanches.*

N. 1.114

Ao art. 25 — Suprimir as palavras "não eleito e a ele".

Ao § único — Substituir as palavras dêsde "as sessões" até "consecutivos" pelas palavras "durante quatro meses consecutivos".

Justificação

Quem sucede ao deputado, em caso de vaga é o suplente eleito na mesma chapa: candidato *não eleito* nunca poderá preencher o lugar.

Quanto ao § único não havendo sessão ordinária de mais de seis meses como determina o art. 21, nunca se daria a hipótese prevista.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisbôa.* — *Moura Carvalho.* — *Veiga Cabral.* — *Joaquim Magalhães.* — *Leandro Pinheiro.* — *Mario Chermont.*

N. 1.115

Ao art. 31 — Substituir pelo seguinte:

"A Assembléia, dêsde que o requeira, pelo menos um quarto de seus membros, ou uma de suas comissões, convidará qualquer ministro a comparecer perante ela, afim de dar explicações sôbre assunto ministeriais, em dia e hora designados no convite".

Justificação

A redação do ante-projeto é ambigua.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisbôa.* — *Moura Carvalho.* — *Veiga Cabral.* — *Joaquim Magalhães.* — *Leandro Pinheiro.* — *Mario Chermont.*

N. 1.116

Ao art. 26 — Suprimir os §§ 1º e 2º que são inuteis.

Ao art. 29 § 1º — Antes das palavras "um quarto" acrescentar "pelo menos".

Ao art. 30 — Suprimir as palavras "e não funcionará quando a presença não atingir a êste número", que constitue redundancia.

Ao art. 37 — Intercalar entre as palavras "senão" e "seis" as palavras "no minimo".

No § 7º dêste mesmo artigo — Substituir pelo seguinte:

"§ 7º. No impedimento ou falta do presidente será chamado a exercer a presidência o presidente da Assembléia Nacional e na falta dêste o presidente do Supremo Tribunal".

Ao art. 107 — Suprimir a palavra "porém".

Justificação

As emendas apresentadas têm por fim dar melhor redação e maior clareza aos artigos do anteprojeto.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisbôa.* — *Moura Carvalho.* — *Veiga Cabral.* — *Joaquim Magalhães.* — *Leandro Pinheiro.* — *Mario Chermont.*

N. 1.154

(Secção I, Capítulo I) — Ao § 4º, do art. 22, suprima-se o adjetivo "nato".

Justificação

O anteprojeto, neste ponto, se mostra menos liberal que a Constituição de 91, a qual restringia apenas a capacidade do estrangeiro para ser Deputado pela exigência da qualificação eleitoral e certo lapso de tempo em habitar o País. O suprimir-lhe de todo tal capacidade é uma das contradições palpáveis no conjunto de lei que se pretende abeberada na lição do direito social moderno.

País de imigração, temos interesse em fixar o estrangeiro entre nós e restrições á cidadania tão suspicazes como a do parágrafo em vista, desanimam ao envez de estimular aquela cordial assimilação desejável.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 1.203

Ao art. 32 acrescente-se á letra *p*) decretar a suspensão da autonomia dos Estados e fazer cessar esta medida, nos casos do parágrafo único do art. 12.

Justificação

O anteprojeto deixou de referir-se ao poder competente para decretar a suspensão da autonomia dos Estados.

A emenda acima visa suprir a lacuna.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Sampaio Costa.* — *Valente de Lima.*

N. 1.187

Ao art. 22 — Substitúa-se:

Art. A Assembléia Nacional compôr-se-á de deputados do povo brasileiro, eleitos por quatro anos.

§ 1º. Dois têrços dos deputados serão eleitos de acôrdo com a lei ordinária, mediante sistema proporcional e sufragio indireto e secreto, dos maiores de 21 anos, ou de 18 quando diplomados pelas escolas primárias ou de ensino profissional ou técnico, de qualquer sexo e legalmente alistados.

§ 2º. Um têrço será eleito de acôrdo com a lei ordinária, pelo sufragio secreto, igual e indireto, em graus sucessivos, das associações profissionais, legalmente reconhecidas.

§ 3º. O número de deputados a que se refere o § 1º será proporcional ao eleitorado, não podendo, todavia, nenhum Estado eleger mais de 25 e menos de seis representantes. O Território do Acre, elegerá, no mínimo, três representantes.

§ 4º. Lei especial determinará a proporcionalidade da representação.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Edmor da Silva Carvalho.* — *Plinio Tourinho.* — *Sebastião de Oliveira.* — *Luiz Tirelli.* — *Martins e Silva.* — *Edwald Possolo.* — *Amaral Peixoto.* — *Prado Kelly.*

Justificação

Adotado o sistema unicameral para o poder legislativo, faz-se mistér providenciar no sentido de estabelecer um certo

equilíbrio político entre as unidades da federação brasileira. Duas medidas apresentam-se como capazes de atingir essa finalidade: a representação profissional e a atenuação da disparidade numérica das representações dos Estados.

A primeira, cuja justificação acompanha uma outra emenda, assegurando a eleição de deputados *nacionais*, colocaria, no parlamento, elementos em condições de sobrepôr os interesses gerais do pa's ás aspirações excessivas de carater regional, por acaso alimentadas por bancadas ou grupo de bancadas. Função igualmente moderadora poderiam ainda exercer os representantes profissionais entre as correntes políticas, eventualmente em luta apaixonada no seio da Assembléia.

Além disso, a condição de representantes de grande massa trabalhadora e produtora, que, aliás, são a própria nação, justifica, cabalmente, que um terço da assembléia seja reservado aos deputados das profissões.

A propósito da emenda que apresentámos no sentido de que somente na esféra municipal se exercite o sufrágio universal, direto, justificamos a preferência que damos á eleição indireta para os cargos federais. O sistema proporcional, que permite a representação de quasi todas as correntes de opinião, parece não ter adversarios entre nós. Outro tanto poder-se-ia dizer do voto secreto, a cujo respeito há restrições de ordem doutrinária, mas que todos aceitam como uma imperativa das atuais condições da cultura popular no país.

Subordinando o direito de voto das pessôas maioers de 18 anos e menores de 21 á posse de diplôma pelas escolas primárias ou profissionais, visamos não só incentivar a instrução elementar e técnica, mas ainda contribuir para a diminuição do número de eleitores de quem se exige, apenas, que não seja analfabéto!...

Preferindo que o número de deputados seja proporcional ao eleitorado, procuramos dar incremento ao alistamento eleitoral, e, consequentemente, ao exercício do voto. Mas, outras circunstancias ocorrem que indicam restrições a êsse critério.

Para alguns Estados, justamente os mais populosos, são dirigidas as correntes imigratórias não somente de pa'ses estrangeiros, mas ainda de outros pontos do território nacional. Deixando de se estabelecer um lim'te á representação proporcional ao eleitorado, não demorará muito que alguns Estados venham a ter bancada maior do que as de quasi todos os outros reunidos.

E o país já viu como lhe foi prejudicial a hegemonia das grandes bancadas.

N. 1.168

Ao art. 20, substitua-se:

Art. 1.º O Poder Legislativo será exercido pela Assembléia Nacional, com a sanção do Presidente da República.

Parágrafo único. Um terço da Assembléia Nacional será eleito pelas associações profissionais.

Art. 2.º Os Deputados das profissões serão eleitos por quatro anos, de acôrdo com a lei ordinária, por sufrágio das associações profissionais.

§ 1.º Para o fim da representação política, das profissões, as associações serão classificadas em circulos profis-

sionais de acôrdo com as respectivas afinidades e as conveniencias econômicas e culturaes do país, conforme prescrever a lei ordinária.

a) A discriminação dos circulos profissionais inspirar-se-á, sucessivamente, nas conexões técnicas, econômicas ou de simples finalidades das profissões.

b) A discriminação dos circulos profissionais só poderá ser modificada pelo voto favorável de dois terços dos membros da Assembléia Nacional.

c) Exceptuadas as profissões em que tal distinção não seja possível, em cada circulo profissional haverá dois grupos distinctos, um das associações patronais, outro das associações de empregados.

d) Os grupos profissionais serão constituidos de delegados das associaç es, eleitos por sufrágio secreto, igual e indireto, em grãos sucessivos, da associação ao Município, do Município ao Estado e do Estado á União.

§ 2.º Nesta eleição, ninguem poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

Art. 3.º A cada circulo profissional tocará um número de deputados divisivel por dois.

§ 1.º Cada grupo do circulo profissional elegerá metade da deputação; quando, porém, só houver um grupo, este elegerá a totalidade.

§ 2.º Todos os circulos terão o mesmo número de deputados.

§ 3.º Só poderá ser eleito deputado das profissões quem, de forma real e efetiva, pertença a uma associação profissional que faça parte do grupo pelo qual se procede a eleição.

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho*. — *Edward Possolo*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Gilbert Gabeira*. — *Mario Manhães*. — *Alberto Surek*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Ferreira Néto*. — *Lacerda Werneck*. — *Guaracy Silveira*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Luiz Tirelli*. — *Moraes Paiva*. — *Plinio Tourinho*. — *Domingos Vellasco*. — *Prado Kelly*. — *Edgard Sanches*. — *Amaral Peixoto*. — *Osorio Borba*. — *Waldemar Falcão*. — *Agenor Monte*. — *Cesar Tinoco*. — *Waldemar Motta*. — *Carlos Lindenberg*.

Justificação

A falência do sistema representativo, no Brasil, constitue um fato notório, que ninguem contestará de bôa fé. Inuteis foram todas as leis elaboradas no sentido de realizar o sufrágio universal. Corrigiram-se, é verdade, certos aspectos exteriores do voto, mas os atributos intrinsecos tem continuado os mesmos. Na nossa terra, apenas uma minoria, de todo insignificante, ao exercer o direio de voto, fá-lo imbuida do verdadeiro civismo. O voto tem sido uma pungente expressão de inconsciência cívica, inspirado na displiscencia, na pusilanimidade, no interesse material e no sentimentalismo, neste compreendidos, naturalmente. a amizade, a paixão e a exaltação política.

A quasi totalidade da massa votante gravita em torno do cabo eleitoral, seja êste de grande estilo ou de pequena envergadura.

Assim o é nos centros mais cultos, nas capitais e das grandes cidades e assim se verifica nas vilas, aldeias e nas zonas rurais. Há pouco, no recinto da Assembléia Nacional Constituinte, prestava precioso depoimento, o deputado pelo Estado de Goiás, Sr. Domingos Velasco, profundo conhecedor dos nossos sertões.

São palavras de S. Ex.:

"Porquê, Sr. Presidente, não há regime de opinião no Brasil?

Frequentemente se faz pouco da expressão *realidade brasileira*. É que nossas elites intelectuais não conseguem, senão como exceções raríssimas, fugir aos encantos e ás seduções da cultura alienígena. E parece-lhes então apoucado e indigno de suas cogitações tudo quanto seja peculiar ao Brasil.

É por isso que lhes tem passado despercebido o fenômeno social, típicamente brasileiro, que é o chefe político municipal. É preciso remontar aos tempos coloniais para se compreender a função preponderante que, há séculos, vem exercendo sôbre a massa popular. O fenômeno que foi notado por Eochwege, Kooter, Saint Hilaire, consiste na necessidade em que se viu o fazendeiro, o proprietário da terra, de suprir a falta de espírito cooperativo, da solidariedade social e da assistência dos governos ás massas trabalhadoras rurais. É o fazendeiro, o *coronel*, quem assiste o *jéca* nas suas dificuldades de vida, é quem lhe dá um trecho de terra para cultivar, é quem lhe fornece remédios, é quem o protege das arbitrariedades dos governos, é o seu intermediário junto ás autoridades. Criou-se desta forma, desde a colônia, um poder que a lei desconhece, mas que é um poder de fato e incontrastável, imposto pelas contingências do meio.

Não me privo, Sr. Presidente, de trazer em abono das observações, próprias, colhidas diretamente, na minha terra, assim como em S. Paulo, Minas e por onde tenha vivido, nas peregrinações de oficial do Exército, a opinião do senhor Oliveira Vianu:

> "O que os quatro séculos da nossa evolução lhe ensinam é que os direitos individuais, a liberdade, a pessoa, o lar, os bens do homem pobre só estão garantidos, seguros definido, quando tem para ampará-los o braço possante de um caudilho local.
>
> Essa íntima convicção de fraqueza, de desamparo, de incapacidade se radica na sua conciência com a profundeza e a tenacidade de um instinto. Daí, dessa educação histórica, êsse espírito de classe que domina por inteiro a mentalidade das nossas classes inferiores. O camponês, por força mesmo do seu instinto de conservação, acerca-se do homem forte local, faz-se o seu cliente, torna-se o seu protegido, o seu camarada, o seu companheiro, o seu amigo incondicional na boa e na má fortuna.
>
> Do nosso campônio, do nosso homem do povo, o fundo da sua mentalidade é êste. Esta é a base da sua conciência social. Êste o temperamento do seu caráter. Toda a sua psicologia política está nisto. (Oliveira Vianna — Populações Meridionais do Brasil.)"

Não quero, Sr. Presidente, cogitar agora se é um bem ou um mal o fenômeno do *coronelismo*. Desejo apenas ressaltar o fato para mostrar a minha descrença nos poderes miríficos do sufrágio universal, direto e secreto, (*muito bem*), e concluir que não foram as eleições fraudulentas a causa dos erros, aqui apontados, da Constituição de 1891.

Porque, Sr. Presidente, os governantes estaduais, depois que os defeitos do presidencialismo rígido de 1891 forçaram a instituição da politica dos governadores, sempre tiveram a sagacidade política de se apoiarem nos chefes municipais. Aos presidentes de Estado só interessava, para que pudessem formar bancadas unanimes, que não lhes faltasse aquele apôio. E daí o cuidado que tinham em não intervir nas políticas municipais, conservando-se alheios ás pugnas, para manter relações com todas as facções e delas receberem, unanimemente, o voto nas urnas.

É por isso que se deu o fenômeno brasileiro de eleições estaduais e federais fraudulentas e eleições municipais renhidas e verdadeiras.

Em compensação, os chefes dos municípios, na sua função histórica de protetores forçados das massas, eram unanimes em apoiar os govêrnos, não só para obterem melhoramentos de seus municípios, mas também para evitarem a interferência da força. Essa era a norma geral.

E qualquer que fosse o sistema de voto e as garantias eleitorais, o eleitor sufragaria o candidato indicado pelo seu chefe. Era o meio, o único meio a seu alcance para corresponder aos benefícios recebidos dos chefes municipais.

Ainda agora, Sr. Presidente, com o Código Eleitoral e todo o seu mecanismo aperfeiçoadissimo, nós vimos realizada uma eleição verdadeira e honesta; mas, nem por isso, a massa eleitoral em cada município deixou de votar nos candidatos que lhe indicaram o seu chefe, a quem ela acompanha na "bôa e na má fortuna".

Assim Sr. Presidente, não está na falsidade das eleições a causa dos erros enumerados."

.....

"Foi, Sr. Presidente, levado pelo conhecimento que tenho das lutas políticas, tais como se desenrolam no meio brasileiro, que me tornei partidário da sindicalização e da representação das profissões nos órgãos do govêrno."

Os que conhecem os meios eleitorais da Capital Federal não serão capazes de, em face de Deus e pela sua honra, dizer que, na sua assência, as coisas se passem, no Rio de Janeiro, de fórma diferente ou menos desairosa.

Êsse estado de coisas que domina no Brasil há mais de um século, cujas raizes penetram fundo no seio da massa, de que vive e se nutre o industrialismo político.

Será admissível que á extirpação de tal mentalidade sejam suficientes apenas leis que visem realizar o sufrágio universal?

Não! dizemos com firmeza.

É preciso desviar da rotina secular, dos hábitos inveterados a massa votante. É preciso dispor, sob feição acentuadamente nova, as unidades constitutivas do eleitorado. E' preciso crear, para os cidadãos, condições que lhes permitam conhecer seus verdadeiros interesses; pleitear, diretamente, a justa satisfação dos mesmos; e ter conciência do seu próprio valor e da sua própria fôrça.

Isso feito, daríamos uma demonstração prática e convincente de quanto são prescindíveis o "cabo" eleitoral, o "coronel" e o industrial da política...

Ora, nas eleições votam, promiscuamente, pessoas que exercem profissões as mais diversas e que foram conduzidas a um mesmo colégio eleitoral, ou por mera casualidade ou, o que sucede quasi sempre, por cavilosas providências e manobras dos cabos eleitorais.

Na votação promíscua comparecem, portanto, pessoas das mais variadas profissões, ligadas aos cabos eleitorais e pelos mesmos orientadas.

Essas pessoas, em regra, devem votar no candidato que lhes inspirou o sentimento, ou a displicência ou o interesse, ou que lhes indicou o "cabo", candidato a quem, muitas vezes, nada lhes prende e de quem apenas sabem o nome.

Se, porém, em vez da promiscuidade na votação, acima exposta, sómente a pessoas de uma mesma profissão fosse dado votar em tal ou qual colégio, isto é, se os colégios eleitorais se constituissem de acôrdo com as profissões dos eleitores, sobreviria séria desorganização na aparelhagem dos cabos eleitorais. E se, além disso, essas pessoas só pudessem eleger alguem que exercesse a mesma profissão que elas, então despareceria a rêde de interesses, que ligam entre si o industrial da política, o cabo e o eleitor sem civismo.

O eleitorado votante, na sua composição elementar, continuava o mesmo, mas a sua mentalidade, livre de tutela e da deturpação já referidas, fatalmente evoluiria para condição melhor.

E, por outro lado, haveria, para os votantes, muito mais probabilidades de melhor conhecer o seu acndidato, membros da mesma profissão que são uns e outros.

Estaria instituida, em consequencia, a representação política das profissões. O ideal seria que cada profissão elegesse sua deputação, mas, compreende-se, isso não será possível: o legislativo viria a ter muitas centenas de membros, o que não convém por motivos vários.

A solução é reunir, em círculos de profissões afins, os que trabalham e produzem.

Na formação material desses círculos e, de um modo geral, seriam lavadas em conta, em primeiro logar, as conexões técnicas das profissões; em segundo, as conexões econômicas; e, em terceiro, as conexões de mera finaldiade.

Como um esquema, *apenas*, da maneira como as actividades poderiam ser distribuidas em círculos, apresentamos o quadro seguinte:

Círculos de profissões afins

I — Agricultura, criação e atividades similares e conexas:

1.° Atividades agrárias relativas ao café.
2.° Atividades agrárias relativas á cana de açúcar.
3.° Atividades agrárias relativas á borracha.
4.° Atividades agrárias relativas á herva-mate.
5.° Atividades agrárias relativas ao cacau.
6.° Atividades agrárias relativas ao algodão.
7.° Atividades agrárias relativas ao fumo.
8.° Atividades agrárias relativas aos cereais.
9.° Atividades agrárias relativas á madeira.
10.° Atividades agrárias relativas a sementes oleoginosas.

11.° Atividades agrárias relativas á mandioca.
12.° Atividades agrárias relativas á fruticultura.
13.° Atividades não agrárias compreendidas nos itens anteriores.
14.° Atividades relativas á avicultura.
15.° Atividades relativas á pecuaria.
16.° Atividades relativas á piscicultura, pesca e caça.
17.° Atividades relativas á criação, não compreendidas nos itens anteriores.

II — Indústria:

18.° Indústria de construções imobiliárias.
19.° Indústrias de construções relativas a transportes terrestres, marítimos, fluviais e aréreos.
20.° Indústrias de mobiliários.
21.° Indústrias de vidro e ceramica.
22.° Indústrias de vestuário e toucador.
23.° Indústria metalurgica.
24.° Indústrias químicas.
25.° Indústrias textis.
26.° Indústrias concernentes á alimentação.
27.° Indústrias extrativas.
28.° Indústrias relativas ás necessidades coletivas (gaz, luz, fôrça, agua, esgotos, telégrafos, telefones, radio, correios, etc., quando em mãos particulares).
29.° Indústrias relativas ás necessidades sanitárias e culturais.
29.° Indústrias relativas ás necessidades instelectuais e á publicidade.
31.° Indústrias do fumo.
32.° Indústrias artísticas.
33.° Indústrias não especificadas nos grupos anteriores.
34.° Serviço doméstico (grupo especial, por analogia).

III — Comércio:

35.° Comércio varejista.
36.° Comércio atacadista.
37. Comércio exportador.
38.° Seguros, corretagem, bancos e casas de cambio.

IV — Transportes:

39.° Transportes terrestres.
40.° Transportes marítimos, fluviais e aéreos.

V — Educação e cultura:

41.° Educação (magistério).
42.° Higiene e Saude Pública.
43.° Letras e artes (escritores, artistas, etc.).
44.° Imprensa (jornalistas).
45.° Direito.
46.° Medicina.
47.° Engenharia.
48.° Dicencias de curso superior.
49.° Profissões educacionais e culturais não compreendidas nos itens anteriores.

VI — Serviço público federal, estadual e municipal:

50.° Serviço público militar.
51.° Serviço público civil (não incluindo os dois grupos seguintes):

52.° Serviço público de natureza técnica.
53.° Serviço público judiciário.

Mas, á formação material dos círculos, deve preceder um outro critério que denominaremos "o critério das conveniências nacionais".

Exemplifiquemos. O Brasil precisa de intensificar sua agricultura: prestigiemos as atividades agrárias, dando-lhes maior número de círculos de profissões afins. O povo brasileiro precisa de cultura e saude pública: façamos o mesmo em relação ás atividades correlatas a essas matérias.

A representação das profissões, já se vê, não está na dependência da massa votante: não é uma representação *quantitativa*, mas *qualitativa*.

Ora, dentro de uma mesma profissão, há, regra geral, pessoas na condição de patrões e na de empregados. Há assuntos profissionais que interessam ou aos patrões ou aos empregados e há interesses que são *da profissão*. Quer isto dizer que, como intérpretes do pensamento da profissão, patrões e empregados devem ser ouvidos conjuntamente. Daí a necessidade de organizar, separadamente, patrões e empregados. Assim, no *círculo* de *profissões afins*, haverá um grupo de empregados e outros de patrões, inteiramente independentes entre si. Cada um desses grupos elegerá sua deputação.

Quando, porém, por qualquer circunstancia, no círculo profissional só houver pessoas ou na condição de patrões ou na de empregados, ou, ainda, quando não tiver cabimento tal distinção, como sucede em relação aos funcionários públicos e, geralmente, aos profissionais liberais, — nesses casos deverá o grupo existente eleger a totalidade da deputação.

Voltemos a colégio eleitoral constituido por profissões. Esse colégio, tudo o indica, deve ser a associação profissional, organizada na fórma da lei. Como se procederão ás eleições? Ao aproximar-se a data da renovação do mandato dos deputados das profissões, no município e para *cada* círculo de profissões afins se reunirá uma convenção de delegados das associações de empregados, e outra das associações de patrões.

Diga-se, de passagem, que, quando no círculo houver *sómente* associações de empregados, ou de patrões, ou de funcionários públicos, ou de liberais, — haverá, apenas, a convenção correspondente.

A convenção municipal escolherá um delegado que comparecerá á convenção estadual do mesmo grupo, para, com os delegados dos demais municípios, escolher o delegado do respectivo grupo estadual á convenção federal. A esta caberá eleger o deputado do dito grupo.

Figuremos, para esclarecer, um caso, o dos profissionais do comércio varejista. Em cada município, as associações de empregados nesse comércio, pelos seus delegados, realizarão a sua convenção municipal.

Esta elegerá um delegado que, com os delegados do comércio varejista dos demais municípios, reunidos em convenção estadual, elegerão o delegado estadual dos empregados do comércio varejista. Os delegados do comércio varejista dos diversos Estados, em convenção federal, elegerão o deputado dos empregados do comércio varejista do Brasil. Da mesma fórma procederão as associações de patrões do comércio varejista.

E assim, *mutatis mutandis*, serão eleitos os deputados dos demais grupos de profissões afins.

O trabalho que se encontra anexo, "o ante-projeto da lei de sindicalização e representação política das classes produtoras e trabalhadoras", especialmente minucioso, será útil no esclarecimento da matéria acima exposta.

Adotado o sistema unicameral para o Poder Legislativo, faz-se miter providenciar no sentido de estabelecer um certo equilibrio político entre as unidades da Federação brasileira. Duas medidas apresentam-se como capazes de atingir essa finalidade: a representação profissional e a atenuação da disparidade numérica das representações dos Estados. Quanto á segunda, constitui objeto de uma outra emenda por nós subscrita.

A representação profissional assegurará a eleição de "deputados pelo Brasil inteiro" e colocará, no Parlamento, elementos em condições de sobrepor os interesses gerais do país ás ospirações excessivas, de caráter regional, por acaso alimentadas por bancadas ou grupos de bancadas. Função igualmente moderadora poderiam ainda exercer os representantes profissionais entre as correntes políticas, eventualmente em luta apaixonada no seio da Assembléia. Além disso, a condição de representantes da grande massa trabalhadora e produtora, que, aliás, são a própria nação, justifica cabalmente que um terço da assembléia seja reservada aos deputados profissionais.

Presentes, na Assembléia, deputados do maior número possivel de atividades profissionais, o legislativo terá informações mais diretas sobre as aspirações, as necessidades e as condições da maior parte da população; face a face, advogados de interesses que se choquem, a Assembléia estará em condições de ter uma visão geral dos interesses da população e da nacionalidade. E do exame das pretenções, alegações e possibilidades, resultará a média razoável e justa entre reivindicações que se opõem reciprocamente.

Proclamamos com entusiasmo as vantagens econômicas, técnicas e sociais decorrentes da representação profissional. Mas devemos dizer, com sinceridade, que a nossa intenção primordial, ao preconisar essa fórma de representação, foi promoer o sanamento da mentalidade e dos costumes eleitorais vigentes no Brasil. E na generosa intenção de evitar que se frustre tão elevado objetivo, cumpre determinar que só possa ser mandatário das profissões, quem, de maneira real e efetiva, pertença a uma associação profissional que faça parte do grupo pelo qual se procede a eleição. O industrial da política não terá interesse em interferir em outro grupo profissional além daquele a que ele pertencer.

Não acreditamos que, no Brasil, se consiga realizar o sistema representativo mediante o sufrágio universal. Seria preciso, talvez, uma ação grandemente intensa no sentido de educar a massa popular.

Quanto tempo demandaria isso, levando em conta os nossos sessenta por cento de analfabetos, a descontinuidade de ação tão característica da nossa inconstancia, além de fatores geográficos, sociológicos e políticos da nossa terra e do nosso povo?

Comtudo, é inegável que a nossa gente se deixa embalar com a miragem sedutora da democracia liberal. E o sufrágio universal é uma tradição nacional, mesmo fictício e falsea-

do. Convém não perder a noção da realidade brasileira e não abjurar as tradições do nosso generoso povo... Conservemos a representação popular, teoricamente eleita pelas forças políticas, os partidos, os grupos e as correntes de opinião.

Anteprojeto da Lei de Sindicalização e Representação Política das Classes

Regula a sindicalização e a representação das classes produtoras e trabalhadoras, bem como a constituição dos conselhos técnicos e dá outras providências.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1.° Os produtores e trabalhadores do Brasil, para defesa dos seus interesses morais, políticos, econômicos e sociais, serão organizados em um corpo de sindicatos, de acôrdo com as normas expostas.

Art. 2.° O corpo de sindicatos compreenderá:

a) os sindicatos de profissões ou de grupo de profissões (art. 26);

b) as associações municipais de sindicatos;

c) as associações estaduais de sindicatos;

d) as associações nacionais de sindicatos;

e) as convenções.

Art. 3.° Do corpo dos sindicatos emanarão:

a) os representantes sindicais no poder legislativo (artigo 13);

b) os membros dos conselhos técnicos (art. 14).

Art. 4.° Para os efeitos desta lei, trabalhadores e produtores serão agrupados em três classes: a dos empregadores, a dos empregados e a dos funcionários públicos civis ou militares.

Art. 5.° Os componentes de cada uma dessas classes, nos municípios e no Distrito Federal, se associarão em sindicatos organizados por profissões.

Art. 6.° Os sindicatos pertencentes á classe dos empregadores se congregarão, no município, em *associações municipais de sindicatos*, de acôrdo com as afinidades técnicas das profissões respectivas. Do mesmo modo se agruparão os sindicatos de empregados, bem como os de funcionários públicos.

Art. 7.° As associações municipais de sindicatos se congregarão nas capitais dos Estados em *associações estaduais de sindicatos* e estas, na Capital Federal, em *associações nacionais de sindicatos*.

Art. 8.° Salvo a hipótese prevista no art. 26, o sindicato será constituido por elementos de uma só profissão.

Art. 9.° As associações municipais de sindicatos serão constituidas pelos representantes de sindicatos agrupados, de acôrdo com as afinidades técnicas dos respectivos sindicatos (art. 27).

Art. 10. As associações estaduais de sindicatos serão constituidas pelos representantes das associações municipais, havendo uma associação estadual para cada grupo de profissões afins (art. 27).

Art. 11. As associações nacionais de sindicatos serão constituidas pelos representantes das associações estaduais, havendo uma associação nacional para cada grupo de profissões afins.

Art. 12. As convenções serão órgãos de duração transitória, destinados á escolha de delegados ou representantes a que tenham direito as diversas entidades sindicais. Do corpo de sindicatos emanarão as seguintes convenções:

a) de sindicatos;

b) de associações municipais;

c) de associações estaduais;

d) de técnicos.

Art. 13. Os representantes sindicais são mandatários das classes produtoras e trabalhadoras no Poder Legislativo, e serão eleitos na fórma indicada nesta lei.

Art. 14. Os conselhos técnicos são órgãos destinados a colaborar efetivamente com os poderes públicos e, para tal, investidos de funções orientadoras, coordenadoras e fiscalizadoras.

PARTE SEGUNDA

DO SINDICATO

Do sindicato profissional

Art. 15. Para efeito de organização do sindicato profissional, entende-se por profissão qualquer função compatível com a moral, exercida de modo habitual e efetivo, geralmente com fins econômicos.

Art. 16. Para os fins desta lei, ficam equiparados ás profissões o gôso de aposentadoria ou de pensão e a condição de aluno dos cursos superiores.

Art. 17. Deverão organizar-se em sindicatos os militares que, de acôrdo com a legislação eleitoral do país, tiverem direito de voto.

Art. 18. Considerar-se-ão como empregadores também trabalhadores, que exercerem sua atividade por conta própria sem subordinação a outrem e sem disporem de subordinados, não estando, por essa circunstancia, rigorosamente na condição de empregadores ou na de empregados.

Art. 19. Para efeito de sindicalização, a pessoa que exercer mais de uma profissão, deverá optar por uma delas, mediante comunicação dirigida á autoridade competente.

§ 1.º O funcionário público só poderá usar dêsses direitos de opção quando, entre a condição de servidor do Estado e a outra atividade que exerça, não existir incompatibilidade prevista em lei.

§ 2.º Tal opção será válida por três anos e considerar-se-á prorrogada por prazo idêntico desde que não haja declaração em contrário, feita, pelo menos, seis meses antes do término dêsse prazo de validade.

Art. 20. De cada profissão haverá um sindicato de empregadores e outro de empregados.

Parágrafo único. Exceptuar-se-ão do disposto no presente artigo:

a) os alunos dos cursos superiores, maiores de 18 anos, que formarão apenas sindicatos de empregados;

b) os profissionais compreendidos no grupo 49 do art. 27, dos quais serão empregadores os que viverem de rendas próprias e serão empregados os demais ali indicados;

c) os funcionários públicos.

Art. 21. A constituição dos sindicatos ficará subordinada ás seguintes condições:

I. Ter de associados, pelo menos, 10 % do número total de indivíduos existentes no município e pertencentes á profissão a que se reportar o sindicato, não podendo tal percentagem ser inferior a trinta associados para as classes dos *empregados* e dos *funcionários públicos*, e a cinco associados para a classe dos *empregadores*.

§ 1.° Enquanto não existir um recenseamento oficial dos elementos profissionais em conformidade com o sistema desta lei, ficará estabelecido o limite mínimo de trinta associados para os sindicatos de empregadores, dispensada, neste caso, a exigência da porcentagem estipulada neste artigo.

§ 2.° Em relação ao sindicato de empregadores, o limite mínimo a que se refere a presente alínea, será calculado sôbre o número dos respectivos empregados.

§ 3.° No caso em que o empregador seja uma pessoa jurídica de direito privado, deverá ser pela mesma indicado quem deve representá-lo para os efeitos previstos no parágrafo precedente, ficando estabelecido que, nesse caso, o número de empregados a que se refere êsse parágrafo, só prevalecerá em relação a tal representante. Os empregadores beneficiados pela isenção estatuída no art. 57, parágrafo único, serão computados para o número-limite, previsto na presente alínea, *in fine*.

II. Ter finalidade moral, econômica, política e social.

III. Preencher os requisitos integrantes da personalidade jurídica.

Parágrafo único. Para tal fim, a condição dos arts. 18 e 19, do Código Civil poderá ser suprida pelo registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

IV. Não ter ligações políticas internacionais, com vínculos de disciplina ou dependência.

V. Dos estatutos constarem os fins da sociedade, as condições de admissão de sócios, o modo de escolha dos órgãos dirigentes e dos representantes, a maneira de sua administração, os deveres e direitos de seus sócios, as sanções penais em que os mesmos poderão incorrer, a forma de constituição e de administração do patrimônio social e o destino que deverá ter êsse patrimônio na hipótese de dissolução da sociedade, bem como os casos em que tal dissolução se operará, além de outras normas peculiares a cada sindicato.

VI. Poderem filiar-se ao sindicato exclusivamente elementos ou da classe dos empregadores, ou da classe dos empregados, ou, ainda, da classe dos funcionários públicos.

Art. 22. Sómente os brasileiros natos são elegíveis para os órgãos dirigentes das entidades sindicais.

Art. 23. São requisitos para a admissão no sindicato:

1°, ser maior de 18 anos;

2°, ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro residente no país há mais de cinco anos;

3°, ter boa conduta moral.

Art. 24. O sindicato escolherá livremente sua denominação. Contudo, será vedado usar nomes que possam estabelecer confusão com as diversas entidades sindicais, determinados pela presente lei.

Art. 25. A denominação do sindicato será acompanhada:

a) do nome da classe respectiva, nos termos do art. 4°;

b) do nome da profissão;

c) do nome do município.

Do sindicato composto

Art. 26. Quando em município não houver indivíduos de uma profissão em número fixado pela lei para a constituição do respectivo sindicato, recorrer-se-á á organização de sindicato composto de profissões afins, conforme o estabelecido no art. 27.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver elementos de tôdas as profissões componentes de um determinado grupo, nos termos do art. 27, formar-se-á o sindicato com os elementos das profissões que existirem.

Art. 27. Para a constituição de sindicatos, compostos, reconhecem-se os seguintes grupos profissionais. (*Grupos de profissões afins.*)

Art. 28. No caso de formação de sindicato composto, a percentagem e o limite referidos no art. 21 serão obtidos sôbre o número total de elementos do grupo de profissões afins, existentes no município.

Art. 29. Em cada município não poderá haver mais de um sindicato composto.

Art. 30. Na hipótese em que, no município, os elementos de uma profissão sejam em número insuficiente á formação do sindicato composto, ditos elementos se filiarão no município mais próximo ou na capital do Estado ao sindicato profissional respectivo e, na falta dêste, ao sindicato de grupo de profissões afins.

Art. 31. Quando, no Estado, não houver sindicato, o profissional se filiará ao sindicato existente no Estado mais próximo ou na Capital Federal.

Art. 32. O profissional assim sindicalizado terá, na localidade, sede do sindicato, um seu mandatário autorizado, membro dêsse sindicato, que o representará nos atos sindicais a que aquele profissional não puder comparecer.

Art. 33. Quando o número de elementos de uma profissão incorporados a um sindicato composto, atingir á cifra mínima necessária á formação do respectivo sindicato profissional, tais elementos deverão desagregar-se do sindicato composto, para formar o sindicato profissional respectivo,

mas só poderão fazê-lo se o número de elementos que restarem no sindicato composto ainda satisfizer ás exigências legais relativas á constituição do mesmo (art. 28).

Art. 34. A denominação dos sindicatos compostos será regulada pelos arts. 24 e 25. Em vez, porém, do estabelecido na alínea *b* do art. 25, será usado o nome do grupo de profissões, nos termos do art. 27.

Art. 35. Ás sociedades ou aos sindicatos reconhecidos na vigência da lei n. 19.770, de 19 de Março de 1931, de cujo corpo social participam elementos de duas ou mais profissões, é facultado adaptarem-se á presente lei ou, unicamente para efeitos da representação política e técnica, organizarem para cada profissão um quadro especial (art. 36).

§ 1.° A orientação prevista neste artigo será adotada pela maioria dos elementos da profissão, em sessão que deverão estar presentes pelo menos dois terços dêsses elementos.

§ 2.° As disposições do presente artigo, não se aplicarão ás sociedade mixtas de empregadores e empregados, bem como ás sociedades formadas por elementos de qualquer dessas classes em conjunção com elementos da classe dos funcionários públicos.

Art. 36. O quadro de que cogita o artigo precedente, satisfeitas as exigências do art. 21, valerá para os efeitos da representação política e técnica, como se fôra um sindicato da respectiva profissão, e regular-se-á pelas disposições desta lei, referentes aos sindicatos, méramente profissionais.

Art. 37. Na hipótese do art. 35, é vedada a organização de sindicatos compostos.

Dos órgãos dos sindicatos

Art. 38. São órgãos do sindicato:

1) A assembléia geral.

2) O diretório.

3) A comissão executiva.

4) O delegado á Convenção de Sindicatos ou o representante na Associação Municipal de Sindicatos.

Art. 39. Serão membros da Assembléia Geral todos os socios em pleno gôso dos direitos sociais.

Art. 40. Á Assembléia Geral compete eleger o diretório e o delegado á Convenção de Sindicatos ou o representante na Associação Municipal, bem como destituí-los na forma adiante prevista.

Art. 41. Ao sindicato que tenha mais de quinhentos socios, cumpre transferir as atribuições da Assembléia Geral a um Conselho de Delegados. Para tal fim, a Assembléia será préviamente decomposta em grupos numéricamente iguais. A cada grupo caberá um delegado e êste, eleito de acôrdo com o art. 139, terá, no Conselho, tantos votos quantos forem, no momento, os membros do grupo que representa.

Art. 42. O Diretório será constituido por nove membros e elegerá, dentre seus membros, a Comissão Executiva e a Comissão de Tomada de Contas.

Art. 43. Caberá ao Diretório convocar a Assembléia Geral e, quando for o caso, o Conselho de Delegados.

Art. 44. A Comissão Executiva, terá cinco membros e elegerá, dentre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Art. 45. Caberá á Comissão Executiva escolher no corpo social um tesoureiro, um procurador e as comissões de sindicancias, de sindicalização e de economia e finanças.

Art. 46. Na hipótese de ter o sindicato de empregadores apenas 5 a 15 associados, o número de membros do Diretório e das comissões previstas nos arts. 42, 44 e 45, será reduzido a três, permitindo-se, nesse caso, a acumulação de funções por parte dos socios eleitos para tais mistéres.

Art. 47. Salvo a hipótese prevista no art. 68, cada sindicato mandará um delegado á Associação Municipal de Sindicatos do respectivo grupo de profissões afins.

Art. 48. Competirá aos sindicatos eleger os membros dos Conselhos Técnicos a que tiverem direito, os delegados ás Convenções de Técnicos, bem como os respectivos suplentes.

Art. 49. As entidades sindicais serão consideradas como representantes autorizadas da respectiva profissão perante o poder público.

Do reconhecimento do sindicato

Art. 50. Constituido o sindicato de acôrdo com a presente lei, é indispensável ser reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, simultaneamente, aprovará os seus estatutos.

§ 1.° A petição de reconhecimento será acompanhada de exemplar dos estatutos, de cópia autêntica da ata de instalação, de uma relação dos socios existentes na ocasião da promulgação dos estatutos, com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residência, estabelecimento ou emprêsa onde exercem sua atividade profissional, bem como o número total de pessoas da profissão respectiva ou do grupo de profissões afins (no caso de sindicato composto) existentes na localidade, discriminadas as parcelas por estabelecimentos, emprêsas, etc. Executada a petição, os documentos referidos neste parágrafo serão isentos de sêlo.

Art. 51. O reconhecimento será efetivado por portaria do Ministério do Trabalho.

Art. 52. O sindicato reconhecido ficará automaticamente investido de personalidade jurídica (artigo 21, III, parágrafo único).

Art. 53. Não poderão ser reconhecidos os sindicatos mixtos formados por elementos de duas ou mais classes a que se refere o art. 4°.

Da declaração de profissão

Art. 54. Toda pessoa maior de 18 anos é obrigada a declarar, durante o mês de janeiro, a profissão ou as profissões que exerce, bem como se é sindicalizada e o nome do sindicato a que pertence, devendo tal declaração ser feita conforme o modêlo anexo.

Art. 55. A declaração será feita perante o Juízo eleitoral local.

§ 1°. As pessôas sindicalizadas farão a declaração por intermedio da diretoria do sindicato a que pertencem, nos termos da presente lei.

§ 2°. As pessôas não sindicalizadas farão a declaração ás comissões receptoras, cuja organização e funcionamento serão oportunamente regulados por lei especial.

Da contribuição pecuniária sindical

Art. 56. Todo profissional ficará obrigado a uma contribuçiio anual, equivalente ao salário de 10 dias de trabalho. Para o empregador tal contribuição corresponderá ao salario de 10 dias de trabalho da totalidade dos seus empregados. Para os estudantes, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, arbitrará a anuidade.

Parágrafo único. O profissional sindicalizado pagará, apenas, o salario de um dia. O empregador sindicalizado pagará um dia de salario da totalidade dos seus empregados.

Art. 57. No caso em que o empregador seja uma pessôa jurídica de direito privado, deverá a mesma nomear quem deva representá-la para os efeitos do art. 56 e seu parágrafo.

Parágrafo único. O pagamento, por parte dêsse representante, da contribuição prevista nos citados dispositivos, fará com que dela fiquem isentos os membros principais dessa pessôa jurídica, compreendidos como tais, unicamente, os seus diretores, socios solidários, gerentes ou administradores.

Art. 58. Lei especial determinará a anuidade que pagarão os *empregadores* definidos no art. 18, observadas as condições especiais das regiões do país em que exercerem a sua atividade e a remuneração que, sob o influxo de tais condições, obtiverem a sua produção ou o seu trabalho.

Art. 59. Os empregadores são obrigados a comunicar, anualmente, até o último dia de março, sob pena de multa de 5:000$ a 10:000$, o número de seus empregados.

Art. 60. O sindicato cobrará a contribuição de seus elementos sindicalizados, que reverterá em proveito do mesmo sindicato.

Quanto ás anuidades dos não sindicalizados, serão as mesmas cobradas pelo Govêrno Federal, por intermedio das suas repartições arrecadadoras, que agirão *ex-officio*, ou mediante representação dos sindicatos reconhecidos.

Art. 61. Para tornar efetiva essa arrecadação será feita até 31 de março de cada ano, perante as repartições arrecadadoras federais, a competente declaração pelos profissionais não sindicalizados. Na falta de tal declaração, será feito pelos exatores o lançamento nos termos da parte final do art. 60, acrescida, nêsse caso, a contribuição de uma multa de 15 %, cabendo a ação executiva para cobrança compulsória, caso não sejam ditas contribuições e penalidades resgatadas até o dia 30 de Setembro de cada ano.

Art. 62. Do produto liquido dessa cobrança, 50 % reverterão para o sindicato a que deveria pertencer o não sindicalizado, e 50 % para a associação municipal respectiva, que aplicará tais fundos em despesas inerentes ao incremento á sindicalização.

Paragráfo único. — Para efeito do disposto nêste artigo, no caso em que houver mais de um sindicato no município, terá preferência o que tiver sido reconhecido ha mais tempo.

Art. 63. Da renda bruta dos sindicatos de empregadores, 50 % reverterão em favor do fundo de sindicalização (art. 159).

Art. 64. Do arrecadado pelo sindicato, 15 % serão destinados á associação municipal; do arrecadado por esta, 15 por cento á associação estadual, e do arrecadado por esta, 15 % á associação nacional.

Parágrafo único. Em se tratando de sindicatos de empregadores, a percentagem ácima será calculada sôbre a renda do sindicato, depois de deduzida a percentagem de que cogita o art. 63.

Art. 65. As sociedades profissionais e de classe pagarão uma anuidade correspondente a 1 % da sua renda bruta.

Parágrafo único. Ficarão isentas dessa contribuição as sociedades sindicalizadas de acôrdo com a presente lei.

Art. 66. A arrecadação da anuidade de que cogita o artigo anterior será feita, *mutatis mutandis*, nos têrmos dos arts. 60, 61, 62 e 64.

Art. 67. O sindicalizado que venha a ficar sem trabalho será dispensado da anuidade, enquanto durar tal situação.

PARTE TERCEIRA

DA CONVENÇÃO DOS SINDICATOS

Art. 68. Quando, no Município, dentro de uma mesma profissão, haja pluralidade de sindicatos reconhecidos, cada um dêles mandará um delegado á Convenção dos Sindicatos, para escolha dos representantes de todos na respectiva associação municipal, escolha essa em que cada delegado terá voto proporcional ao número de socios do sindicato que o elegeu.

Art. 69. A Convenção de Sindicatos elegerá um presidente, um 1° e um 2° vice-presidente, um 1° e um 2° secretário. A substituição far-se-á pelos vice-presidentes e a dêstes pelos secretários, na ordem natural de sucessão.

Art. 70. O mandato do delegado á Convenção de Sindicatos expirará com a eleição do representante na associação municipal.

Art. 71. O mandato dos presidentes e dos substitutos só cessará depois da posse dos novos eleitos.

Art. 72. Ao presidente da Convenção de Sindicatos que tiver exercido o mandato no período imediatamente anterior, e, na sua falta, ao seu substituto legal, caberá convocar e instalar a nova Convenção.

Art. 73. Quando, em um município, houver apenas de dois a seis sindicatos de uma mesma profissão, cada uma das respectivas comissões executivas designará três delegados que, em conjunto, exercerão as atribuições da Convenção de Sindicatos.

Art. 74. A Convenção de Sindicatos designar-se-á: Convenção de Sindicatos de Empregados (ou *de empregadores*

ou *de funcionários públicos*) em... (*o nome da profissão*) de... (*o nome do município*).

PARTE QUARTA

DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SINDICATOS

Art. 75. No Município haverá, para cada grupo de profissões (art. 27), uma associação municipal de sindicatos, formada sómente de empregados ou sómente de empregadores, ou, ainda, sómente de funcionários públicos.

Parágrafo único. A inexistência, no Município, de uma ou mais das profissões constitutivas de um grupo, não impedirá que as demais formem a associação municipal respectiva.

Art. 76. A associação municipal será constituida pelos representantes dos sindicatos especialmente eleitos na forma do art. 47 ou na do art. 68 e com direito ao voto proporcional, segundo o número de associados do sindicato representado.

Art. 77. São órgãos da Associação Municipal:

1°. A assembléia de representantes dos sindicatos.

2°. A comissão executiva, composta de três membros.

3°. O delegado á convenção de associações municipais (art. 99).

4°. O representante na respectiva associação estadual de sindicatos.

Art. 78. Á assembléia da associação municipal (art. 77, n. 1) compete eleger a comissão executiva de três membros (art. 77, n. 2) e o representante na associação estadual de sindicatos (art. 84, n. 1).

Art. 79. Quando, no Município, houver apenas um sindicato composto de um determinado grupo de profissões afins ou dêsse grupo houver apenas um sindicato profissional, as atribuições da associação municipal serão exercidas por êsse sindicato composto ou por êsse sindicato profissional.

Art. 80. Quando, no Município, houver de dois a quatro sindicatos de determinado grupo de profissões afins, cada uma das respectivas comissões executivas designará três representantes. O conjunto de todos êsses desempenhará as funções atribuidas ás associações municipais.

Art. 81. A associação municipal de sindicatos denominar-se-á Associação Municipal de Empregados (ou *de empregadores*, ou *de funcionários públicos*) em... (o *nome do grupo*) de... (o *nome do município*).

PARTE QUINTA

DA ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE SINDICATOS

Art. 82. No Estado, haverá, para cada grupo de profissões (art. 27), uma associação estadual de sindicatos, formada sómente de empregados ou sómente de empregadores ou, ainda, sómente de funcionários públicos.

Art. 83. A associação estadual de sindicatos será constituída pelos representantes das associações municipais de sindicatos (art. 77, n. 4), com direito ao voto proporcional,

segundo o número de sindicalizados da associação municipal representada.

Art. 84. São órgãos da Associação Estadual:

1°. A assembléia de representantes das associações municipais de sindicatos.

2°. A comissão executiva composta de cinco membros.

3°. O delegado á convenção de associações estaduais (artigo 109).

4°. O representante na respectiva associação nacional de sindicatos.

Art. 85. Á assembléia da associação estadual de sindicatos (art. 84, n. 1), compete eleger a comissão executiva (art. 84, n. 2), o delegado á convenção (art. 84, n. 3) e o representante na associação nacional (art. 93, n. 1).

Art. 86. Quando, no Estado, não houver elementos de um grupo de profissões afins em número suficiente para organizar siquer uma associação municipal, as atribuições da associação estadual serão exercidas pelo sindicato, profissional ou composto, existente no território estadual.

§ 1°. Quando houver apenas uma associação municipal de determinado grupo de profissões, as atribuições da associação estadual serão exercidas por essa associação municipal.

§ 2°. Quando houver de duas a seis associações municipais, cada uma das respectivas comissões executivas designará três representantes que, em conjunto, exercerão as funções atribuídas ás associações estaduais.

Art. 87. A organização sindical do Distrito Federal será igual á do município, devendo as respectivas associações de sindicatos ser representadas diretamente nas associações nacionais.

Art. 88. A organização sindical do Território do Acre obedecerá ás normas estatuidas para os Estados.

Art. 89. A associação estadual de sindicatos terá séde na capital do Estado. Nas hipoteses previstas no art. 86, e seu § 1°, a séde será a mesma do sindicato ou da associação municipal.

Art. 90. A associação estadual de sindicatos designar-se-á Associação Estadual de Sindicatos de Empregados (ou *de empregadores* ou *de funcionários públicos*) em... (o *nome do grupo*) de... (o *nome do Estado*).

PARTE SEXTA

DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS

Art. 91. Na Capital da República, para cada grupo de profissões afins, haverá uma associação nacional de sindicatos formada sómente de empregados ou sómente de empregadores, ou, ainda, sómente de funcionários públicos.

Art. 92. A associação nacional de sindicatos será constituida pelos representantes das associações estaduais de sindicatos e da associação municipal do Distrito Federal, nos termos do art. 84, n. 4, e do art. 87, com direito ao voto proporcional, segundo o número de sindicalizados da associação estadual representada.

Art. 93. São órgãos da associação nacional de sindicatos:

1°. A assembléia de representantes das associações estaduais e da associação municipal do Distrito Federal.

2°. A comissão executiva, composta de sete membros.

3°. O representante no Legislativo Federal.

Art. 94. Á assembléia da associação nacional de sindicatos compete eleger a comissão executiva (art. 93, n. 3).

Art. 95. Quando, em todo o territorio nacional, não tiver havido elementos de um determinado grupo de profissões em número suficiente para organizar siquer uma associação estadual de sindicatos, as atribuições da associação nacional respectiva serão exercidas, *mutatis mutandis*, na conformidade do art. 86 e seus parágrafos.

Art. 96. Quando, em todo o territorio nacional, houver sómente de duas a seis associações estaduais de determinado grupo de associações afins, cada uma das respectivas comissões executivas designará quatro representantes que, em conjunto, exercerão as funções atribuidas ás associações nacionais.

Art. 97. A associação nacional de sindicatos terá séde na Capital da República. Na hipotese prevista no art. 95, a séde será a mesma do sindicato ou da associação municipal ou da associação estadual.

Art. 98. A associação nacional de sindicatos denominar-se-á Associação Nacional de Sindicatos de Empregados (ou de *empregadores*), ou, ainda, de *funcionários públicos*) em... (*o nome do grupo*) do Brasil.

PARTE SETIMA

DAS CONVENÇÕES DE ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS DE SINDICATOS

Art. 99. As convenções de associações municipais de sindicatos serão constituidas por delegados dessas associações.

Art. 100. As associações municipais de sindicatos de empregados reunirão as seguintes convenções:

a) da Indústria;

b) da Agricultura e Creação;

c) do Comércio;

d) dos Transportes e Comunicações;

e) das Ciências, Letras e Artes;

f) das Rendas proprias.

Art. 101. As associações municipais de sindicatos de empregados reunirão as seguintes convenções:

a) da Indústria;

b) da Agricultura e Creação;

c) do Comércio;

d) dos Transportes e Comunicações;

e) das Ciências, Letras e Artes;

f) das Pensões.

Art. 102. Á convenção da Indústria, enviarão delegados as associações de sindicatos correspondentes aos grupos de

profissões que se achem referidos no art. 27, do n. 1, ao n. 21; á convenção da Agricultura e Criação, as associações relativas aos grupos de profissões que se acham mencionadas do n. 22 ao n. 33; á do Comércio, as associações relativas aos grupos mencionados do n. 34 ao n. 36; á dos Transportes e Comunicações, as associações relativas aos grupos mencionados do n. 37 ao n. 39; á das Ciências, Letras e Artes, as associações relativas aos grupos mencionados do n. 40 ao n. 48; á das Rendas Proprias e Pensões, as associações relativas ao grupo referido no n. 49.

Art. 103. Os funcionários públicos reunirão, no Município, uma convenção a que comparecerão delegados das associações relativas aos grupos referidos nos ns. 50 e 51, do art. 27.

Art. 104. Cada associação enviará um delegado á convenção, com direito ao voto proporcional, segundo o número de sindicalizados pertencentes á referida associação.

Art. 105. Ás convenções de associações municipais aplicam-se as disposições contidas nos arts. 69, 70, 71 e 72.

Art. 106. Quando, no Município, houver sómente uma das associações de sindicatos que devem achar-se compreendidas em um dos agrupamentos referidos nos arts. 100, 101 e 103, tal associação exercerá as funções atribuídas á respectiva convenção. Quando, porém, houver sómente de duas a seis associações, cada uma elegerá três representantes que, em conjunto, exercerão as atribuições da convenção.

Art. 107. Ás convenções de associações municipais de sindicatos, compete eleger os representantes no Poder Legislativo Municipal.

Art. 108. A convenção de associações municipais de sindicatos, denominar-se-á Convenção de Associações Municípais de Empregados (ou *de empregadores*, ou *de funcionários públicos*) em... (o nome do agrupamento nos têrmos dos arts. 100, 101 e 103) de... (o nome do município).

PARTE OITAVA

DAS CONVENÇÕES DE ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS DE SINDICATOS

Art. 109. As convenções estaduais de sindicatos serão reguladas pelos dispositivos constantes da parte sétima da presente lei, *mutatis mutandis*.

Art. 110. Ás convenções estaduais de sindicatos compete eleger os representantes no Legislativo estadual.

PARTE NONA

DOS CONSELHOS TÉCNICOS E DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 111. Os conselhos técnicos são órgãos da administração pública, eleitos pelo corpo de sindicatos e investidos de funções orientadoras, coordenadoras e fiscalizadoras.

Parágrafo único. Lei especial regulará o número, a composição, a duração de mandato, o funcionamento, as atribuições e a renovação dos conselhos técnicos.

Art. 112. A eleição de membros do conselho técnico é privativa da entidade profissional sindicalizada que maior afinidade apresente com a natureza dêsse conselho técnico. O conselho técnico estadual e o nacional serão eleitos, respectivamente, pela convenção estadual de técnicos e pela convenção nacional de técnicos (art. 116).

Art. 113. Só poderão ser eleitos membros de um conselho técnico elementos sindicalizados pertencentes á profissão que maior afinidade apresente com a natureza do mesmo conselho técnico.

Art. 114. Quando couber a um conselho técnico examinar assuntos que se relacionem com o interesse ou especialidade de mais de uma profissão, deverão participar do mesmo elementos escolhidos, respectivamente, pelas entidades sindicais ligadas a essas profissões.

Art. 115. A cada profissão com direito de eleger membros de conselho técnico estadual e nacional corresponderão uma convenção estadual e uma convenção nacional de técnicos.

Art. 116. A convenção estadual de técnicos constituir-se-á de delegados dos sindicatos municipais da mesma profissão. A convenção nacional de técnicos constituir-se-á de delegados dessas convenções estaduais de técnicos.

Art. 117. A convenção de técnicos denominar-se-á: convenção estadual (ou *nacional*) de técnicos empregados (ou *empregadores* ou *funcionários públicos*) de... (o nome da profissão).

Art. 118. Só poderá ser eleito delegado á convenção estadual de técnicos elemento sindicalizado pertencente á profissão que maior afinidade apresente com a natureza do conselho técnico a constituir. Identica disposição se aplicará com relação ao delegado á convenção nacional de técnicos.

Art. 119. Ás convenções estaduais e nacionais de técnicos aplicar-se-ão as normas contidas nos arts. 69, 70, 71 e 72.

Art. 120. O mandato de delegado ás convenções de técnicos expirará com a nova eleição.

Art. 121. Quando, no município, houver pluralidade de sindicatos de uma mesma profissão, a eleição do membro do conselho técnico, competirá ao sindicato que tenha sido reconhecido em primeiro lugar.

Parágrafo único. Quando, porém, houver, apenas, sindicato composto, a eleição deverá recaír em elementos sindicalizados, pertencentes á profissão que mais afinidade apresente com a natureza do conselho técnico a constituir.

Art. 122. Quando, no município, não houver sido possivel a constituição de um conselho técnico, por inexistência ou insuficiência de pessoas da respectiva profissão, os poderes locais solicitarão a sindicatos de outros municípios a eleição total ou parcial dêsse conselho técnico.

Art. 123. Os membros dos conselhos técnicos estaduais serão escolhidos por uma convenção formada pelos delegados dos sindicatos (art. 116) especialmente eleitos, á razão de um delegado por município.

Art. 124. As normas contidas nos arts. 113 e 121 aplicar-se-ão aos delegados á convenção estadual de técnicos.

Art. 125. Quando, no Estado, só houver um sindicato de determinada profissão, tal sindicato exercerá as atribuições conferidas ás convenções de técnicos.

Parágrafo único. Na hipótese de haver apenas um sindicato composto, a êste caberão tais atribuições, observado o estatuído no art. 121, parágrafo único.

Art. 126. O delegado de sindicato composto deverá ser elemento sindicalizado, pertencente á profissão que mais afinidade apresente com a natureza do conselho técnico a constituir. Não sendo possível essa condição, o sindicato não participará da convenção.

Art. 127. Na hipótese de haver apenas de dois a seis sindicatos no território estadual, cada um elegerá três delegados, que, em conjunto, exercerão as atribuições da convenção.

Art. 128. As disposições do art. 122 aplicar-se-ão também aos conselhos técnicos estaduais, *mutatis mutandis*.

Art. 129. Os membros dos conselhos técnicos nacionais serão eleitos por uma convenção de delegados especialmente escolhidos pelas convenções estaduais de técnicos á razão de um delegado por Estado.

Art. 130. Os conselhos técnicos nacionais serão regulados pelas disposições relativas aos conselhos técnicos estaduais, *mutatis mutandis*, excetuado o disposto no art. 122.

Art. 131. As comissões técnicas serão reguladas pelos dispositivos precedentes, com as restrições seguintes:

a) poderão ser constituidas, quer de sócios dos sindicatos filiados á entidade eleitora, quer de pessoas e êles estranhas, mas de reconhecido saber e competência no assunto, contanto que pertençam a qualquer sindicato profissional;

b) serão convocados por um dos poderes políticos do município, do Estado ou da República, para dar parecer sôbre determinado assunto que escape á alçada dos conselhos técnicos, ou, também, por um dos conselhos técnicos que julgue necessários esclarecimentos de técnicos mais especializados;

c) seu mandato extinguir-se-á com a entrega do parecer atinente ao assunto sôbre que tiver sido chamada a opinar;

d) quando devam emitir opinião sôbre matéria da competência estadual e haja urgência na solução do caso, poderão ser eleitas pelo sindicato profissional da capital do Estado ou, na falta dêsse, pelo que existir no território estadual. Havendo mais de um sindicato, em uma ou em outra hipótese a escolha caberá ao que tenha sido reconhecido em primeiro lugar. Em materia da competência federal terá aplicação o presente dispositivo, *mutatis mutandis;*

e) terão funções meramente opinativas.

PARTE DÉCIMA

DOS REPRESENTANTES SINDICAIS NO PODER LEGISLATIVO

Art. 132. Só poderá ser eleita representante sindical no poder legislativo municipal, estadual e federal, pessoa

que, de forma real e efetiva, pertença a um dos sindicatos ligados ao grupo competente da entidade sindical a quem compete a eleição.

Art. 133. Ás convenções de que tratam os arts. 102 e 103 caberá eleger os representantes sindicais no poder legislativo, municipal e estadual. Ás associações nacionais de sindicatos caberá eleger os representantes sindicais no legislativo federal.

Art. 134. Cada convenção terá direito a um representante, no mínimo.

A cada associação nacional, igualmente, caberá um representante. Todos êsses representantes terão voto proporcional ao número de sindicalizados que representarem.

Art. 135. A regra do artigo anterior poderá ser modificada por lei especial, que determine o número de representantes das convenções, não sendo permitido, porém, dar a uma convenção número de representantes superiores aos das demais convenções.

Art. 136. O disposto no artigo precedente, aplica-se, integralmente, ás associações nacionais de sindicatos.

PARTE DÉCIMA PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. As assembléias gerais, os conselhos de delegados, as convenções, as associações municipais, estaduais e nacionais, os conselhos técnicos, as comissões técnicas, os diretórios, as comissões executivas, as comissões permanentes ou provisórias, todos poderão ser convocados, tanto pelos respéctivos presidentes, como pela maioria de membros dos seus órgãos dirigentes, ou por um quinto dos seus próprios membros.

Parágrafo único. As resoluções desses órgãos deliberantes serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, a metade e mais um dos seus membros. Caso, porém, em primeira convocação não se tiver conseguido o número acima mencionado, far-se-á segunda convocação, e, na reúnião que dela resultar, será tomada a resolução com qualquer número de membros presentes.

Art. 138. Nas entidades sindicais e nos seus órgãos competentes, serão considerados como suplentes e, como tal, substituirão os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos, os elementos sindicalizados que houverem obtido votação imediatamente debaixo dos que tiverem sido considerados eleïtos. Excetuar-se-ão os casos em que dispositivos especiais já regulem essa substituição.

Art. 139. Os candidatos para serem considerados efetivamente eleitos, deverão ter obtido maioria absoluta de votos dos socios do sindicato, presentes á sessão. Será adotado sistema de inscrição prévia de candidatos, procedendo-se até cinco escrutinios sucessivos caso não tenha sido possivel qualquer dos inscritos obter maioria absoluta. A partir do terceiro escrutinio, só os dois nomes mais votados poderão ser ainda sufragados. Se, procedido o quinto escrutinio,

nenhum candidato tiver reunido maioria absoluta, será considerado eleito o mais moço.

Art. 140. Os detentores de um mandato sindical, inclusive os representantes no poder legislátivo municipal, estadual e federal, poderão ter cassados os seus mandatos pelos órgãos que os tiverem eleito, se nêsse sentido se manifestarem mais de dois terços da totalidade dos membros do órgão mandante para tal fim especialmente convocados e em pleno gôso de seus direitos sociais.

Art. 141. Para o efeito previsto no artigo anterior, será mistér lavrar uma ata especial da sessão em que tal se houver deliberado. Uma cópia, devidamente autenticada, da dita ata será imediatamente enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, enquanto não for organizado o Tribunal de Conciliação e Arbitragem com jurisdição no Estado em que se achar localizada a entidade sindical que estiver em causa.

Art. 142. De posse dessa ata, o Tribunal verificará, dentro do prazo máximo de cinco dias, se foram observadas todas as formalidades legais para a cassação do madato, caso em que homolgará dita cassação, negando, porém, a homologapço, se verificar a omissão de qualquer dessas formalidades ou a prática de irregularidades que inquinem de nulidade o ato da cassação.

Art. 143. A cassação do mandato, na fórma prevista nos dispositivos anteriores, sómente começará a produzir efeito depois da homologação.

Art. 144. Da decisão do Tribunal, homologando ou não a cassação do mandato, não caberá recurso de especie alguma. Entretanto, tal decisão, quando negativa, não importará em *coisa julgada,* podendo, por isso, a medida de cassação ser renovada, desde que obedeça ás formalidades legais.

Art. 145. O Tribunal, ao tomar conhecimento da cassação do mandato, de maneira nenhuma poderá apreciar *de meritis* dita cassação.

Art. 146. Na mesma ocasião em que deliberar a cassação do mandato atrás prevista, deverá o órgão deliberante, por maoria de votos dos presentes, indicar os nomes dos que deverão substituir provisoriamente, até a eleição definitiva, os mandatários destituidos. Tal escolha deverá ser tambem homologada pelo Tribunal, observado o disposto no artigo 142. Os mandatarios assim indicados serão investidos nos seus cargos uma vez homologada a sua escolha pelo Tribunal e providenciarão para que se proceda a eleição definitiva, necessária ao preenchimento dos cargos dentro do prazo máximo de 45 dias, a contar da posse.

Art. 147. As entidades sindicais formadas por alunos dos cursos superiores ficarão dispensadas de incluir na sua denominação o nome da classe respectiva no art. 4º.

Art. 148. Sempre que se tratar de entidades sindicais pertencentes á classe dos empregadores, a proporcionalidade de voto estatuida nos artigos 68, 76, 92, 104 e 134, será calculada sôbre o número total de empregados sindicalizados estipendiados pela totalidade dos empregadores filiados á entidade sindical que estiver em causa. A regra do presente artigo não se aplicará aos empregadores de que cogita o artigo 18.

Parágrafo único. Na hipotese de ser o empregador pessoa juridica de direito privado, êsse voto proporcional só poderá ser utilizado pelo representante de que cogita o art. 57.

Art. 149. Nas repartições ou serviços a cargo da União, Estados ou Municípios, não serão admitidos empregados, operarios ou trabalhadores de qualquer especie, maiores de 18 anos, sem que provem devidamente estar filiados a um sindicato reconhecido.

Art. 150. O dispositivo acima aplicar-se-á rigorosamente ás empresas, companhias, sociedades ou firmas industriais ou comerciais, que sejam concessionarias de serviços publicos federais, estaduais ou municipais, ou que tenham com os govêrnos da União, dos Estados, e dos municípios quaisquer contratos de prestação de serviço, de fornecimento de utilidades ou de locação de coisas.

Art. 151. Não poderão ser reconhecidas de utilidade pública, sociedades ou instituições cujos elementos componentes, inclusive o pessoal a seu serviço não preencham as condições de sindicalização atrás precritas.

Art. 152. São extensivos êsses dispositivos ás socieda, des, empresas ou companhias subvencionadas pelos governos federal, estaduais e municipais.

Art. 153. Entre requisitos exigidos para a obtenção do título de eleitor estará incluída a prova de pertencer o candidato a um sindicato organizado de acôrdo com a presente lei. Do título eleitoral respectivo constará o nome do sindicato a que pertence o eleitor.

Art. 154. O atestado de que a pessoa é sindicalizada suprirá a prova de não mendicancia para fins eleitorais.

Art. 155. A não obediência ao disposto nos arts. 149 e 162 importará na suspensão do empregado, operário ou trabalhador, até que preencha as condições referidas.

Art. 156. A infração do art. 150 acarretará uma multa equivalente ao dôbro da contribuição anual de que trata o art. 56, a qual será duplicada na reincidência. No caso de reincidência continuada o govêrno promoverá a rescisão do respectivo contrato, sem direito a qualquer indenização por parte do infrator.

Art. 157. Serão extensivos êsses dispositivos ás sociedades, empresas ou companhias subvencionadas pelo govêrno federal, estadual ou municipal.

Art. 158. Os profissionais não sindicalizados, que durante dois anos seguidos como tal permanecerem, além de ficarem obrigados á contribuição prévista nos arts. 56 e 156, incorrerão na perda dos seus direitos polticos.

Paragráfo único. Ditos profissionais voltarão ao gozo dêsses direitos um ano após se terem sindicalizado. A perda dêsses direitos só será promovida por qualquer elemento sindicalizado. Haverá apelação perante a autoridade competente.

Art. 159. Fica criado o fundo de sindicalização, destinado, não só a estipendiar as despesas com a organização sindical dos elementos profissionais que não tiverem recursos iniciais para tal, como também a fazer face aos dispendios com a propaganda e a articulação dessa organiza-

ção por parte do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 160. Êsse fundo de sindicalização será constituído por um donativo especial de 5.000:000$, que será feito pelo govêrno federal; pela renda prévista nos arts. 63 e 65 e por uma contribuição equivalente a um quarto por cento da receita dos Estados e municípios brasileiros, no ano de 1931, contribuição essa que será recolhida ás repartições arrecadadoras federais, até 31 de Dezembro dêste ano.

Art. 161. As importancias constitutivas dêsse fundo serão depositadas no Banco do Brasil, em conta especial, á disposição do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que, juntamente com a comissão adiante prévista, terá a responsabilidade direta pela aplicação dos respectivos valores.

PARTE DÉCIMA SEGUNDA

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 162. Aos empregados, operários ou trabalhadores maiores de 18 anos, já em serviço nas repartições ou obras federais estaduais ou municipais, será marcado um prazo nunca maior de 90 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, para que preencham a condição de sindicalização, expressa nos arts. 149, 150 e 151.

Art. 163. Ficará marcado um prazo nunca maior de 90 dias para que as entidades, já em gozo das vantagens do reconhecimento de utilidade, preencham aquela condição, sob pena de cassação das aludidas regalias.

Art. 164. Dentro do prazo máximo de dois anos, a contar da data da promulgação da presente lei, a prova a que se refere o art. 153 poderá ser produzida pelo alistando no ato da assinatura do título eleitoral.

Art. 165. A faculdade de opção prévista no art. 35 deverá ser exercitada dentro de 90 dias, a contar da data da presente lei, sob pena de perda do reconhecimento anterior concedido.

Art. 166. Dentro do prazo de 90 dias, as sociedades, sindicalizadas ou não, cujos nomes possam estabelecer confusão com as denominações determinadas pela presente lei para entidades do corpo de sindicatos, deverão escolher novos nomes.

Paragráfo único. Os infratores do presente artigo incorrerão na multa de um a cinco contos, dobrada na reincidência. Na hipótese de reincidência continuada, será decretada pela autoridade competente a dissolução da sociedade.

Art. 167. Para levar a efeito a organização sindical atraz prévista, criará o Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio uma comissão central de sindicalização, constituida por cinco membros, com séde na Capital Federal, e um corpo de agentes sindicalizadores, composto de cidadãos devidamente habilitados, dotados de toda idoneidade e do necessario devotamento civico os quais entrarão em contato com os empregadores, os empregados e os funcionários públicos, nos Estados. No Distrito Federal, no Territorio do Acre

e nos municipios, de maneira a promover a sua sindicalização, tratando quanto antes de tornar efetiva a organigação dos sindicatos, tudo em conformidade com as diretrizes e instruções emanadas do referido ministério.

Art. 168. Á Comissão Central de Sindicalização caberá a função de orientação, coordenação e execução em tudo quanto se relacionar com a organização das classes profissionais, agindo nêsse sentido em ligação com o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Caberá á dita comissão discriminar as profissões que fazem parte de cada um dos grupos mencionados no art. 27.

Art. 169. Na fase de organização sindical, caberá, no municipio, ao agente sindicalizador convocar e instalar os sindicatos, competindo ao mesmo agente, ou a pessoa por êle formalmente escolhida, convocar e instalar a convenção de sindicatos, atinente a cada profissão, bem como ás associações municipais e as convenções de associações de sindicatos.

§ 1.º No Estado, tais atribuições competirão, sucessivamente:

a) ao agente sindicalizador;

b) a pessoas por êle escolhida.

§ 2.º Na Capital Federal, ditas atribuições caberão sucessivamente:

a) ao presidente da Comissão Central de Sindicalização;

b) á pessoa por êle escolhida.

Art. 170. As primeiras convenções estaduais e nacionais de técnicos serão convocadas, respectivamente, pelo presidente da associação estadual ou nacional de sindicatos, á qual esteja filiado o sindicato que tenha mais afinidade com a natureza do conselho técnico.

Art. 171. Trabalhadores e produtores terão na Assembléia Constituinte um número total de representantes rigorosamente igual á totalidade dos representantes qeu vierem a ser atribuidos aos Estados, ao Distrito Federal e ao Território do Acre. Do total de tais representantes caberão dois quintos aos empregados, dois quintos aos empregadores e um quinto aos funcionários públicos.

Parágrafo único. Para êsse fim cada uma das classes (empregados, empregadores e funcionários públicos), realizará uma convenção das respectivas associações nacionais, a qual elegerá, nos têrmos desta lei, os representantes da classe na Assembléia Constituinte, observado o disposto na parte final do presente artigo. Nessa convenção, cada associação nacional terá direito a um delegado, excetuando-se as associações nacionais relativas aos grupos mencionados no art. 27, ns. 50 e 51, cada uma das quais enviará á respectiva convenção três delegados.

Art. 172. Não se aplicará aos representantes dos produtores e trabalhadores da Assembléia Constituinte o disposto no art. 134.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1932. — *Abelardo Marinho de A. Andrade. — Waldemar Cronwell do Rêgo Falcão. — Hercolino Cascardo. — Stenio Caio de Albuquerque Lima.*

MODÊLO DE DECLARAÇÃO DE PROFISSÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

Declaração de profissão

Estado.
Município.
Profissão.
Nome.
Idade.
Residencia.
Naturalidade.
É empregado?
Tem algum empregado?
Onde exerce a profissão (rua e número).
Nome da empreza.
Assinatura do próprio punho.
Assinatura a rôgo.
1ª — Testemunhas:
2ª — Nome de quem recebeu a declaração.
Data da declaração.

N. 1.190

Onde convier:

Art. O candidato á recondução no mandato legislativo será considerado reeleito se, na nova eleição, tiver obtido, em relação ao eleitorado que compareceu ao pleito, percentagem de votos mais elevada do que na eleição anterior.

§ Para o calculo determinado neste artigo, serão computados os votos válidos.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho. — Plinio Tourinho. — Agenor Monte. — Waldemar Falcão. — Domingos Vellasco. — Humberto Moura. — Alberto Surek. — Armando Laydner. — Leão Sampaio. — Eugenio Monteiro de Barros. — Edmar da Silva Carvalho. — Mario Manhães. — Gilbert Gabeira. — Francisco de Moura.— Guilherme Plaster. — Sebastião de Oliveira. — Martins e Silva. — Edwald Possolo. — Augusto Amaral Peixoto Junior. — Cunha Mello. — Prado Kelly. — Lacerda Werneck. — Zoroastro Gouveia. — Francisco Véras. — Francisco Villanova.*

Justificação

Ao lado de inconvenientes notórios, a reeleição do deputado oferece vantagens incontestaveis. Sómente útil poderá ser a recondução, no mandato, do representante que cumpriu o seu dever com capacidade, esforço e proveito para a coletividade. Mas, decerto não se negará a possibilidade de, com os olhos fitos na nova eleição, o Deputado subordinar os interesses gerais ao da sua clientela eleitoral. A emenda, dificultando um pouco a reeleição, visa conseguir que essa signifique sempre um crescimento da opinião favoravel ao candidato.

N.1.208

I. Substitua-se o artigo 22 pelo seguinte:

Art. A Assembléia Nacional compõe-se dos Deputados do Povo Brasileiro e dos de classes, eleitos de acôrdo com a lei ordinária, observadas as seguintes prescrições:

§ 1.° Os Deputados constituirão 2|3 da Assembléia e serão eleitos pelo sistema proporcional e por sufragio universal igual, diréto e secreto dos maiores de 18 anos, e qualquer sexo, alistados na fórma da lei.

(Seguem-se os §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 22 do anteprojéto).

II. Acrescente-se, depois do § 4°, do art. 22, o seguinte:

§ Os Deputados de classse, cujo número será igual á terça parte da Assembléia Nacional, serão eleitos pelo modo que a lei determinar, obedecidas as seguintes condições:

I — A percentagem de 80 % caberá aos representantes dos interêsses económicos, sendo metade para os empregados — trabalhadores, e metade para os empregadores — patrões; 10 % aos representantes dos interesses culturaes — profissões liberaes; 10 % aos representantes dos interesses concernentes ao serviço público — funcionários públicos.

II — A eleição dos Deputados de classes será feita por convenções, correspondentes áquelas três ordens de interesses, reunidas na Capital da Republica e formadas pelos delegados eleitores das respectivas associações profissionais. As convenções serão presididas pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Cada uma das convenções elegerá os Deputados que couberem ás respectivas classes.

III — Ninguem terá mais de um voto profissional, nem poderá ser eleito por mais de uma classe.

IV — O mandato profissional se entenderá conferido para fins de interesse geral, pela coordenação e colaboração reciproca de todas as atividades representadas.

V — Estende-se aos Deputados de classes o que dispõem os arts. 23 e 24, parágrafo único do art. 25, arts. 26, 27, menos o parágrafo 20, art. 28, parágrafos 1°, 2° e 3°, do art. 29 e arts. 30 e 31.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*. — *Moraes Paiva*.

Justificação

A emenda assegura a representação dos empregados e dos empregadores, na vida económico na proporção de 80 % para uns e outros, em partes iguais, repartindo-se os 20 % restantes entre os interesses do serviço púbico e da cultura. Uns e outros realizam uma função coordenadora das atividades representadas com o interesse geral, em beneficio dos supremos interesses da Nação. Por isso mesmo, os Deputados profissionais são, como os demais colegas de representação política, representantes da Nação. Daí, dentro dessas idéias, a fórmula pela qual se caracteriza a representação profissional na atual Assembléia Constituinte.

Na Sub-comissão que elaborou o anteprojeto de Constituição ficou virtualmente vitorioso o principio da representação profissional, na composição da Assembléia Nacional. Foram votos em favor dessa representação os dos

Srs. ministros Osvaldo Aranha e José Americo e os do general Góis Monteiro e dos Drs. João Mangabeira, Temistocles Cavalcanti e Castro Nunes, sendo que êste último não tomou parte na votação, por isso que só mais tarde entrou para a Sub-comissão, substituindo o Sr. Antônio Carlos. E' certo que se lá estivesse, o princípio da representação profissional teria dado entrada, com o seu voto, no anteprojeto, conhecidas, como são, as opiniões dêsse notavel jurista nos seus trabalhos sôbre a materia.

N. 1.209

Secção I — Capitulo I — Do Poder Legislativo — Disposições gerais:

I — Ao art. 21 do anteprojeto:

Onde se diz: "Assembléia Nacional", diga-se: Congresso Nacional.

II — Depois do art. 21, acrescente-se o seguinte:

Art. O Congresso Nacional compôr-se-á de duas Cêmaras: a Assembléia Nacional e o Conselho Federal.

Secção V — Do Conselho Supremo:

III — Substituam-se os arts. 67 e 69, pelo seguinte:

Art. O Conselho Federal compôr-se-á de 63 conselheiros, dos quais 43 representando as unidades federativas, sendo dois, cada um dos Estados, dois, o Distrito Federal, e um, o Territorio do Acre, e de 20 Conselheiros profissionais.

Art. Os Conselheiros representantes das unidades federativas serão eleitos pelos Deputados ás Assembléias locais, sendo os do Distrito Federal eleitos pelos membros do Conselho Municipal da Capital da Republica, e o do Territorio do Acre, pelos vogais dos respectivos Conselhos Municipais.

Art. Os Conselheiros profissionias serão escolhidos do seguinte modo: *a*) três, por eleição do segundo gráu, pelos delegados das Universidades da Republica, oficiais ou reconhecidas pela União; *b*) três representantes dos interesses culturais, por eleição em segundo gráu — designando a lei as entidades a quem incumbe tal representação e o modo da escolha; *c*) oito representantes dos interesses económicos, sendo metade para os empregados e metade para os empregadores, eleitos em convenções dos delegados eleitores dos respectivos sindicatos profissionais; *d*) dois representantes das profissões liberais, eleitos pelas respectivas organizações de classe; *e*) dois representantes dos interesses concernentes ao serviço públicos, eleitos pelas respectivas associações de classe; *f*) dois nomeados pelo Presidente da Republica — um oficial general, da ativa ou da reserva, do Exército, e outro da Armada, nas mesmas condições.

Art. Os Conselheiros terão residência obrigatória na Capital da União e um subsídio igual ao dos Deputados.

Art. Os Conselheiros servirão por sete anos, podendo ser reeleitos ou renomeados. Em caso de vaga, o sucessor será eleito ou nomeado para um novo setênio.

Art. Os Conselheiros gozarão das imunidades asseguradas aos Deputados á Assembléia Nacional.

Art. Os crimes de responsabilidade dos Conselheiros serão definidos em lei, que lhes regulará o processo e o julgamento, pelo Tribunal Especial.

Art. O Conselho Federal funcionará permanentemente, e dividir-se-á em secções, pelo modo que o regimento interno prescrever.

Art. Em graves emergências da vida nacional, poderá o Conselho reunir-se em sessão plena, sob convocação do Presidente da Republica, e sob sua presidência, tomando assento na reunião, e votando, os membros do Conselho Superior da Defesa Nacional, o Presidente da Assembléia Nacional, o do Supremo Tribunal e o Procurador Geral da Republica.

Art. Ao Conselho Federal serão submetidos pela Assembléia Nacional todos os projétos de lei que afétem de qualquer maneira:

a) á essência do regime federativo;

b) ás questões de legislação e aos problemas economicos em geral.

§ 1.° Ao Conselho Federal caberá também o exame do orçamento geral da Republica.

§ 2.° No exame de materia orçamentaria, como nas constantes das letras *a* e *b*, do artigo anterior, o Conselho Federal procederá, como Camara Revisora, e o seu voto será considerado como tal.

Art. Qualquer que seja a proposição votada pela Assembléia Nacional, a esta cabe, antes de enviar á sanção presidencial, remetê-la ao Conselho Federal, o qual, no prazo de oito dias, devolvê-la declarando se tem objeção a opor, quais e por que motivo.

Parágrafo único. Na hipótese de oposição do Conselho Federal a Assembléia Nacional é obrigada a examina-la antes da sua remessa para sanção ao Poder Executivo.

Art. São condições para a escolha ou nomeação de Conselheiro as seguintes; ser brasileiro nato; estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de trinta e cinco anos de idade; ter reconhecida idoneidade moral, e reputação de notavel saber ou ter exercido cargos superiores da administração ou da magistratura, ou se salientado no Poder Legislativo Nacional, ou, de outro modo, por sua capacidade técnica ou científica.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido. — Moraes Paiva. Edwald Possolo.*

Justificação

A emenda propõe, além da Assembléia Nacional, a criação de uma segundo Camara — o Conselho Federal — constituida metade de representação política e metade de representação profissional.

Preliminarmente cumpre aqui acentuar que, entre os teóricos do Federalismo, há uma certa uniformidade no proclamar a necessidade das duas Camaras, para que uma represente a participação das unidades federadas na formação da vontade do Estado.

No Brasil, as necessidades práticas do regime (os Estados são dispares, uns ricos, outros pobres, uns poderosos, outros fracos), reclamam a instituição de um aparelho que mantenha o equilibrio federativo e resguarde a sorte dos Estados pequenos e fracos, e êsse aparelho deve ser o Senado ou a Camara dos Estados com representação igualitária.

II — Serviu de modelo á sugestão constante da emenda, a Constituição Austríaca (de dezembro de 1929) que criou o Conselho de Países e Profissões.

Na Grécia, (Constituição de 1927, modificada por uma lei de 1929), em um Senado de 120 membros, há 18 senadores eleitos pelas associações profissionais, não se tendo notícia de qualquer inconveniente da irrecultantes para as instituições políticas daquele país.

Na Hungria (lei de 1926), a Camara Alta é formada de representantes de municipios, havendo, entretanto, certo número de lugares para alguns membros escolhidos por certos organismos e instituições.

III — A emenda apresenta uma fórmula para representação profissional na Constituição. Fato já realizado na Assembléia Constituinte, essa representação não precisa ser justificada, como aspiração a concretizar-se mas como situação a manter-se.

Nunca será demais repetir com Duguit, Posada, Adler e tantos outros que uma nação não se compõe sómente de individuos e de grupos de indivíduos, formando partidos políticos e sociais, mas também dos grupos fundados sôbre a comunidade dos interesses e dos trabalhos, os grupos profissionais e sindicatos. De modo que só estará representada a nação nas suas assembléias políticas se os seus mandatarios puderem falar em nome do indivíduo e dos partidos, e em nome dos grupos profissionais dos sindicatos.

O Govêrno Provisório, instituindo a representação profissional, reconheceu a necessidade dessa colaboração, da contribuição de um espirito novo, salutar, associativo e coletivo. Conforme acentuou o Sr. ministro Oswaldo Aranha, eminente leader nesta Assembléia: "A experiência de países daqui ou dacolá, influe para o Brasil. Esperar que as classes entrem em luta, umas com as outras, para depois lhes dar representação, é o mal dos países velhos, que, por isso mesmo, estão se debatendo nos duros e amargos dias de hoje. Foi justamente porquê não deram, em tempo, representação ás classes e não foram corrigidos, através da experiência e dos interesses dessas classes, os males de que hoje está sofredo o mundo inteiro, e que se deve prever para prover. Não póde haver dúvida quanto á existência das classes de acôrdo, aliás, com o testemunho do próprio Sr. Oliveira Vianna, a dizer que isso constitue uma realidade natural. As classes existiram, no Brasil, talvez antes de qualquer outra rganização política. No Brasil devia-se — e infelizmente não se o pode conseguir desde já—caminhar pora o estado corporativo, ou seja justamente fazer que o voto se torne a expressão do interesse de mais de um. Se, na primeira eleição, não houver a conciência plena do voto do operario, na segunda já haverá um pouco mais. A representação das classes na Assembléia Nacional, será uma grande coisa para melhorar os costumes políticos, para influenciar no espirito do voto. O individuo precisa estar certo de que vota no seu partido, na sua classe: de que, no mesmo

dia em que eleger o Conselheiro da circunscrição, elege também o representante da sua classe".

Forçoso é reconhecer a inteira procedência dos conceitos expressos pelo Sr. ministro Oswaldo Aranha. No caso do Brasil, — como mui acertadamente observa o Sr. Castro Nunes, — a ausência mesmo da luta de classes, daquele antagonismo violento que, nos países fortemente industrializados, se fez entre o proletariado e a burguezia; é, extamente, essa possibilidade de cêra-virgem, êsse terreno facil que está aconselhando a começar agora, ontes que as circunstancias as tornem impossivel sinão por uma solução ditatorial, tido fascista, a colaboração coordenada de todos os interesses econômicos, culturais e do serviço público, na composição intima dos órgãos do Estado.

N. 1.212

Redija-se o § 1º do art. 22:

O número de Deputados á Assembléia Nacional será proporcional ao comparecimento em cada eleição — não podendo porém nenhum Estado ficar representado por menos de quatro, e nenhum território por menos de dois.

O quociente será calculado, depois de cada eleição, dividindo-se o número de votantes em cada Estado e no Distrito Federal por 5.000, até atinjir a representação 30 Deputados; acima dêsse número, dividindo o excesso de votos por 10.000, valendo as frações — até atinjir o máximo de 60 Deputados.

Justificação

É a adaptação do princípio da proporcionalidade, que a lei eleitoral, apenas fixára para o sistema da eleição, também para a fixação do número de representante a escolher.

Estimula os partidos a fazer sempre maior alistamento, despertando assim também um maior interesse pelo comparecimento ás eleições. Dessa educação cívica, realizada por mais frequente e assídua prática democrática, mais beneficiarão os que revelarem maiores esforços. É um justo prémio ás suas atividades.

Limita-se o mínimo de representantes em favor dos Estados menores — mas também se chega a limitar o maximo em relação aos grandes Estados.

Apenas aí, por uma fórmula engenhosa — terão êstes uma limitação indireta, afim de evitar o crescimento de suas bancadas numa proporção que ultrapasse um justo equilíbrio com os demais, necessário dentro das assembléias políticas.

Exemplificando: O comparecimento até 150 mil votantes, daria ao Estado respectivo uma representação de 30 Deputados; de 200 mil — 35; de 300 mil — 45; de 400 mil — 55; e de 450 mil — 60. O que ultrapassar dêsse número, no intesse geral do equilíbrio, não será mais contado. — *Luis Sucupira.*

N. 1.227

Ao art. 22 — Diga-se: "...maiores de 21 anos, ou de 18 quando casados ou detentores de um título científico", alistados na fórma da lei".

Justificação

Não nos parece se devam conceder os direitos eleitorais aos maiores de 18 anos pura e simplesmente.

A idade não permite se tenha por inteiramente formado o espírito cívico.

A tradição nossa, bem como a norma geral dos outros povos, é a que faz começarem os direitos políticos aos 21 anos.

Não há uma conveniência que nos aconselhe a mudança.

E há tantos homens de 21 anos e mais que não sabem votar...

Certo, há casos em que se justifica uma antecipação.

O cidadão de 18 anos casado, assumindo pelo casamento uma grande responsabilidade social, já tem atingido certa madureza de pensar e de discernir.

O mesmo se dá quanto aos titulares de grau superior de instrução, em quem a instrução, o conhecimento dos fatos científicos suprem de muito a diferença de idade.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.228

Ao art. 29 — Diga-se: "...uma Comissão Permanente de um membro por Estado, um pelo Distrito Federal e um pelo território do Acre..."

Justificação

A instituição da Comissão Permanente é uma das melhores inovações do Anteprojeto.

No entanto, dada a nossa feição federativa e os interêsses das diversas unidades em que se divide o país, essa Comissão deveria ser composta de um representante de cada.

Do contrário, os pequenos nunca conseguirão dela fazer parte. Mesmo que disponham dos deputados mais ilustres.

E' lição dos fatos.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.229

Ao art. 31 — Diga-se: "...desde que o requeira um deputado e seja aprovado por um quarto dos seus membros..."

Ao § 1°: Substitua-se "crime de responsabilidade" por "perda do cargo".

Justificação

A emenda parece satisfazer melhor os próprios intuitos do Anteprojeto.

O que se quer é que um quarto dos deputados entenda necessária a presença dos Ministros. Êsse quarto tanto póde ser conhecido firmando o requerimento, como por êle votando.

Com ressalva dos nossos pontos de vista parlamentaristas, a solução da emenda, dentro do regime do Anteprojeto, é a melhor.

Quanto á segunda emenda, basta-nos dizer que êsse "crime de responsabilidade" é uma simples promessa, ou coisa para fazer medo.

O Brasil não conhece um processo por crimes de responsabilidade das autoridades superiores.

Não é que êles não tenham existido.

Se o Ministro desobedece ao Parlamento, que é um dos poderes nacionais, põe-se em luta com a representação popular. Deve saír. A sua conservação é um atentado á dignidade do mesmo Parlamento e aos direitos do povo, perante o qual o dever de dar satisfação não constitúe humilhação de especie alguma.

Sem essa sanção, o comparecimento dos Ministros perante a Assembléia dependerá da sua vontade e da do Presidente da República.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.230

Ao art. 32, n. 18 — Diga-se: "emprêgos públicos federais e respectivos vencimentos..."

Justificação

Estamos repetindo o que já estava na Constituição anterior. E' preciso ser claro. Senão o Poder Executivo exorbita. Salvo se fôr aceito o regime parlamentar.

Apesar do disposto na Constituição de 1891, conhecemos casos do Poder Executivo se julgar com direito de aumentar ou restringir vencimentos.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.231

Ao art. 37 — Acrescente-se: "...bem como qualquer Chefe dos Executivos Estaduais ao tempo da eleição, ou que o tenham sido ao tempo da do que estiver no poder."

Justificação

A emenda completa os designios de moralidade do anteprojeto.

Se devem ser inelegiveis para a Presidência da República as pessoas que forem nascidas ou exercerem atividade no Estado do que vai saír, também o devem ser os Presidentes ou Governadores, com possibilidades, diretas ou indiretas, de influir na escolha.

E da mesma sorte, os que exerciam o cargo ao tempo da eleição do que vai ser substituido, para evitar os negócios, as transações com tão importante posto.

A República de 1889|1930 conhece dêsses casos, nos quais a vontade da Nação foi o que menos importou aos negociadores.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Sousa.*

PODER EXECUTIVO

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

N. 21

Emendas ao anteprojeto de Constituição, apresentadas pelo Deputado pelo Distrito Federal Miguel Couto:

Se esta Assembléia Constituinte, na plenipotência da sua soberania, não preferir manter a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, modêlo de sabedoria e liberalismo, naturalmente com as modificações inspiradas na lição dos quarenta anos decorridos, proponho ao anteprojeto apresentado, as seguintes emendas:

Art. 37 — § 1°:

Argumento — Por que retroceder de uma conquista do povo, a qual, com as garantias de veracidade oferecidas pelo novo processo de eleição, assegurará a vitória da sua vontade dominadora? Porque também votação secreta num caso de responsabilidade, entre homens responsáveis, que sem a coragem dos seus atos não devem estar aqui?

Os votos dos Deputados seriam contados não como unidades, senão por tantas quantos os votos que lhes foram dados nas respectivas eleições. Assim, por exemplo: o voto do Deputado A, cujo diploma regista 20.000 votos vale 20.000, e desta sorte a eleição do Chefe do Estado pela Assembléia Nacional refletirá mais diretamente a vontade popular.

Emenda — Art. A eleição do Presidente da República será efetuada por *sufrágio direto* do povo.

§ 1.° Se o período presidencial fôr interrompido por morte ou renúncia, a eleição será pela Assembléia Nacional, dentro de 15 dias se estiver reúnida, e dentro de 45 se o não estiver, e o eleito preencherá somente o período presidencial não completado.

§ 2.° Cada Deputado assinará a sua cédula, nela escrevendo o número de votos com que tiver sido eleito, e o seu voto será contado não como uma unidade, mas sim por tantas quantos forem os votos apurados pelo Tribunal Eleitoral na sua eleição.

§ 3.° A eleição do Presidente da República pela atual Constituinte obedecerá a êste processo.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto.*

N. 24

Art. 30, redija-se:

O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros com as atribuições e deveres expressos nesta Constituição ou que decorram das leis ordinárias.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 71

Redija-se assim o n. 12, do art. 41: "Intervir ou executar a intervenção nos Estados, nos têrmos dos artigos 13 e — e respectivos parágrafos.

(A' palavra 13 — será acrescentado o n. 14, se for vitoriósa a emenda apresentada por mim sôbre êste artigo 14 que também cogita de matéria de intervenção).

A redação sugerida para o n. 12, do art. 41, esclaréce melhor, ao meu ver, o sentido do inciso.

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 80

Substitua-se o § 1º do art. 37 pelo seguinte:

"A eleição presidencial far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos de um corpo eleitoral especial composto da Assembléia Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros e mais:

1º, os governadores dos Estados e os membros das assembléias legislativas estaduais;

2º, os membros do Conselho Supremo, os do Tribunal de Contas e os procuradores da República nos Estados;

3º, os membros do Supremo Tribunal Federal e os dois Superiores Tribunais de Justiça dos Estados;

4º, os professores das Universidades e das escolas de ensino superior reconhecidas pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. A eleição realizar-se-á trinta dias antes de terminado o quadriênio ou trinta dias depois de aberta a vaga.

Justificação

É ocioso insistir sôbre o fato da absoluta desmoralização a que atingiu em nosso País o princípio da representação política através o sufrágio universal direto. O Brasil consciente sabe e reconhece que a deturpação e a mistificação do voto constituiram o maior flagelo da enfermiça democracia que, avassalada aos seus próprios erros, desapareceu com a revolução de 1930.

O Código Eleitoral, adotando o voto secreto — proporcional e, o que é ainda de maior relevancia, instituindo o poder judiciário autoridade suprema nas contendas eleitorais, contribuiu poderosamente para a louvável tentativa de se reimplantar a moralidade política na nossa terra.

Não nos iludamos, entretanto. A prática de tão sábias providências não corresponderá á honrosa intenção do Go-

vêrno Provisório e á espectativa dos que anseiam pela verdade e liberdade das urnas eleitorais. O problema é mais social do que político. O voto secreto, de benefícios provavelmente reais nos grandes centros de população, de nível cultural mais elevado, terá, no interior do Brasil, o mesmo destino e o mesmo uso do voto a descoberto, de tão malsinada memória.

Para que fossem verdadeiros os seus benefícios, preciso seria que tivessemos atingido a maioridade política a que se referiu o eminente Dr. Raul Fernandes em seu brilhante discurso de saudação ao Chefe do Govêrno Provisório.

A grande massa humana brasileira, disseminada pelos sertões insalubres, sem a assistência da instrucção e da higiêne, há de ser, não sabemos até quando, matéria informe e amoldável ás imposições dos Governos e autoridades que dispõem de soldados para prender, de cadêias para encarcerar e de cargos públicos para se preencherem.

É humano e é real. Desta incapacidade fundamental tem resultado até hoje a impossibilidade de existência de partidos políticos de duração permanente, que não sejam *partidos de Governos*.

A emenda que apresentámos visa aperfeiçoar o princípio de representação política no Brasil na parte referente á eleição do Presidente da República. O anteprojecto adotou o sistema de eleição pela Assembléia Nacional, evitando os disperdícios e a inutilidade de uma consulta á nação, em via de regra já préviamente resolvida pelo Presidente da República e pelos Governadores dos Estados.

Ampliando o sistema adoptado pelo anteprojecto, chamamos a colaborar com a Assembléia Nacional na eleição do Presidente da República, os lídimos representantes da cultura brasileira, em seus diversos setores. Não é nossa a idéia original. Pregou-a, em seu magistral projecto de constituição, o grande Alberto Tôrres, fluminense ilustre e uma das mais altas expressões da inteligência brasileira. Modificado ligeiramente o pensamento de Alberto Tôrres, conservamos a essência do princípio e a sua finalidade: a participação direta das classes produtoras e das elítes culturais em todos os aspectos da vida política brasileira.

Sala das Sessões, 9 de Dezembro de 1933. — *João Pinheiro Filho*.

N. 83

Suprima-se o § 3º do art. 37.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 11 de Dezembro de 1933. — *Godofredo Vianna*.

Justificação

Falando a um brilhante vespertino nosso, eu disse há dias que seria de todo ponto injusto lançar sôbre o anteprojeto de Constituição, em estudos na Comissão dos 26, a vilta de imprestável. Acrescentei que êle, a meu vêr, encerra velhas coisas excelentes e coisas novas incontestavelmente boas. É certo, concluí, que a percentagem destas é a todas as luzes menor que a daquelas. Isso, porém, não diminue a importancia do conjunto. É um magnífico trabalho, que procura atender aos justos anseios e aos temerosos problemas que em toda parte do mundo se erguem a reclamar soluções imediatas e claras. Escoimado dos seus

explicáveis excessos, acrescido do restabelecimento de alguns preceitos que infelizmente deixou de lado, posto mais de acôrdo com a realidade brasileira e a nossa história política, não desmerece de aplausos. Efetivamente, o anteprojeto não é nem essa obra mirífica que apregoam os seus exaltados defensores, nem êsse monstro, "feto teratológico, aberrante de todo bom senso", que descrevem os seus violentos opositores, uns e outros colocados intransigentemente em pontos extremos, como é muito dos nossos hábitos, do nosso feitio e do nosso temperamento.

I — O que para logo ressalta do seu exame, mesmo perfuntório, é que nêle atuaram dois fortes motivos, absolutamente sinceros: o desejo incontido e apressado de corrigir e evitar êrros e abusos do passado, em quaranta anos de experiências por vezes dolorosas, e o receio de não parecerem os seus autores *bem modernos*, em face das condições econômico-sociais do mundo atual e das novas tendencias políticas dos povos. Mirkine observa com absoluta exatidão, que "os homens novos que chegam ao poder, se pensam no futuro, pensam ainda mais no passado". Da verdade desse asserto está referto o anteprojeto. Deu o Estado de S. Paulo, ininterruptamente, no período que vai de 1894 a 1906, três Presidentes da República? Desejou-se fazer Chefe do Executivo o Sr. Daví Campista, como sucessor do Sr. Conselheiro Afonso Pena? Estave para assumir o Govêrno o Sr. Júlio Prestes, em seguida ao Sr. Washington Luís? Pois retire-se a S. Paulo, ou a Minas, ou ao Rio Grande do Sul (já se não poderia dizer hoje com o saudoso Barbosa Lima — a Prússia, a Baviéra(a Saxônia, sem lhes alterar a ordem), ou a outros Estados (ainda que com relação a estes a hipótese seja quasi gratuíta), a possibilidade da prática do fato incriminado. Mas como? Criando, com a Revolução, um *clima*, onde tais excessos não possam medrar? Formando um ambiente de rigorosa moral política em que esses vícios não encontram éco? Pondo o exemplo a serviço das ideologias correntes? Articulando vontades e consciências na repulsa aos desvarios dêsse quilate? Nada disso. Acuda-se á profilaxia do abuso com um texto constitucional: "Não poderá ser eleito Presidente da República o cidadão que exercer a sua atividade política, ou qualquer outra, no mesmo Estado em que a exercia o Presidente que estiver no poder, ou desse Estado seja filho, ou alí residir, ou tenha domicílio legal".

Houve, na primeira República, um Presidente ou Governador de Estado bastante truculento e desabusado para proíbir o pagamento pelo Tesouro dos vencimentos de um magistrado cuja cervís não conseguiu dobrar ?

Pois impeça-se que isso se reproduza de futuro. Como? Prestigiando a magistratura, cercando-a de garantias moralizadoras? Sim; mas permitindo também que sem mais delongas, a União intervenha no Estado que estiver em atrazo de pagamento dos vencimentos de qualquer juiz por mais de três meses de um exercício financeiro (art. 13, letra *i*).

Nessa mesma República velha havia congressistas que transformavam em recinto da casa a que pertenciam os transatlanticos de luxo e os boulevards europeus ? Qúe prefiriam as sessões de cinema ás da Camara ou do Senado? Que não suportavam os incomodos de uma votação depois das três horas da tarde? Pois se declare na Lei Mágna que as faltas dos relápsos que excederem de 5 serão implacavelmente descontadas...

Não vale prosseguir. Esses exemplos, tomados ao acaso, ao folhear a brochura do anteprojeto, bastam para mostrar quanto com o passado, os seus erros e faltas se preocuparam os homens novos no poder que tinham de legislar para o futuro. Não os censuro por isso, antes os exculpo e lhes louvo a aflição patriótica em que estavam de evitá-los e coibí-los. Ficarão tais dispositívos como salutares advertencias, ainda que alguns fora dos textos do Estatuto Fundamental.

II — Já o mesmo aplauso lhes não posso dar acerca do injustificado receio de não parecerem *bem modernos*. Porque com êle e por causa dele, poderiam ter criado (e quiçá criaram), para a nossa Pátria e para o momento social que atravessamos problemas ainda não em equação entre nós. Não irei até ao ponto de endossar, sem grandes ressalvas, a opinião de Vicente Ráo: "A situação brasileira não apresenta gravidade. Apesar de atingidos pela crise mundial, somos dos poucos paízes que dispoem de possibilidades econômicas ainda não sequer calculadas. Temos reservas imensas. Não nos perturba a paz uma questão social aguda, como a que corróe a velha Europa. Não existe, no país ódio de classes, nem existe luta entre elas, que nem mesmo se acham organizadas e sindicalizadas regularmente. Porque, então, havemos de copiar os males que afligem os outros povos, abandonando os princípios tradicionais de nossa organização política ?"

Não é bem isso o que aqui se passa. Já temos, não há negar, as nossas dores de cabeça. sintomáticas de perturbações organicas. Mas, não inspiram grandes cuidados, que a sadia mocidade da nação aí está para restabelecer sem muito esforço, o desiquilíbrio. O que é mistér é não procurarmos descobrir a todo o custo rugas no rosto do Brasil, ou tentarmos fazê-las á fôrça e artificialmente com goma arábica, com essa mesma goma arábica com que grudamos em largas folhas de almasso os retalhos de Constituições alheias para desageitadamente pregá-los na nossa. Não fantasiemos de velho o nosso país. Quando ouço certos gritos subsersivos, dados tragicamente, mas absolutamente vasios de sentido, não me posso impedir um sorriso. Assim como há egressos do passado, que nos divertem com suas idéias e trajes fora de moda, há também os fantasmas do futuro, que, posto não encarnados ainda, já querem ameaçar com vozes inaudíveis e traços impalpáveis.

Que não se me tome, por estes conceitos, como misoneista, nem surdo e insensível aos ventos dispares que sopram para o nosso lado, vindos de outros pontos do globo. Bem sei que os ciclones levam quasi sempre largo tempo para alcançarem o término das suas violências. A tormenta pode chegar um belo dia, impetuosa, reclamando passagem. Por isso é necessário que se lhe não haja preparado uma barreira inútil e insensata, mas contruído eclusas e comportas prontas a serem abertas no momento oportuno.

Não sou um fetichista da Constituição de 24 de Fevereiro. Avançada para o seu tempo, talvez mesmo muito para o diante dele, não corresponde mais ao espírito da época. Por vezes, quer no exercício da judicatura, quer no do mandato popular de que me achava investido, lhe senti as falhas, as deficiências e os entraves que opunha até mesmo a interesses vitais da coletividade. Podemos conservá-la nas suas linhas mestras. Mas, há evidentemente muita coisa a reformar, a substituir, a inovar. É preciso que nela "ao lado da catalogação habitual de todas as Constituições libe-

rais, ao lado de enumeração das liberdades individuais clássicas, encontremos a influência das novas tendências constitucionais do nosso século, manifestadas pela introdução dos direitos *sociais* e das garantias *sociais* do indivíduo".

Não atulhemos, entretanto, a obra que tivermos de fazer de preceitos estranhos, deslocados no meio em que se acham, como tal qual vez fez o anteprojeto. É certo que as modernas Constituições não primam em geral pela restrição de seus dispositivos. O exemplo da Constituição da Norte América ficou há muito esquecido. Ao revéz, abrangem as novas Cartas vários aspéctos aparentemente alheios á matéria constitucional. "É que na elaboração das Constituições novas a ciência jurídica tem um grande papel. Se bem que os textos fossem o resultado de diversos compromissos políticos, de acôrdo entre os partidos, etc., o papel da técnica jurídica não foi menos importante. Os teóricos do direito exercerem sua influência. Em muitos países eles se esforçaram em redigir textos onde as doutrinas as mais modernas entrassem em aplicação. Na Alemanha, por exemplo, a Constituição deve muito a Preuss, na Áustria ao notavel teórico do direito público, Hans Kelsen, etc. Essa influencia, sob o ponto de vista de certos críticos políticos, teve seus lados maus — as construções muito detalhadas, as relações das diversas engrenagens complicando o mecanismo governamental".

Êsse acúmulo de matéria estranha ao direito constitucional propriamente dito, contraría as tradições brasileiras. Sempre tivemos entre nós demilitados com clareza os vários campo em que se divide comumente o direito, mesmo nos seus mais modestos aspéctos. Pelo menos, sempre e invariavelmente fizemos questão de tê-los. É um fato incontestе. Porque, pois, quebrarmos agora de modo violento essa tradição, embóra possamos para isso nos escudar em exemplos notáveis? De modo violento, digo, porque em certos casos penso que não há inconveniente em transigir. Há, efetivamente, certos institutos, certos preceitos que não sendo de direito constitucional em sua substancia, podem e devem a meu juízo, ficar no Estatuto Fundamental, como quer o anteprojeto. Isso para evitar que uma maioria facciosa e ocasional possa derrogá-los por lei ordinária, contrariando o verdadeiro sentir do povo brasileiro: tal o que diz respeito, por exemplo, á indissolubilidade do vínculo matrimonial.

III — Dificil, senão impossível, descobrir, por enquanto, a orientação definitiva que presidirá á organização da nossa Mágna Carta. Não há ainda um vínco expressívo, um sulco bastante profundo por onde pareça vai afinal correr a opinião geral vitoriosa. Estamos por ora na fase das apalpadelas e das improvisações. Aliás, não devemos zombar nem menoscabar destas. O mais impressionante dos regimens políticos dos tempos modernos — o fascismo, no testemunho de George Roux (*L'Italie fasciste*), "*s'est constitué dans l'improvisation et les tatonnements, élaborant sa philosophie dans le même temps ou il se trouvait et obligé de gouverner et astreint á la discipline de la realité.*"

A colaboração que a feitura do Estatuto Fundamental está recebendo é grande. Todo mundo sentenceia e doutrina respeito, não porque tenha cada qual nas mãos, a preço relativamente acessível, um Mirkine em francês ou em português, senão porque cada qual tem a sua *idéia*, a idéia salvadora dos destinos políticos do Brasil. Quem não quer impô-la, quer o menos expô-la. Isso no que toca ao grande

público. Na Assembléia Nacional, vale registrar a justa observação de um ilustre constituinte: "O espírito de elaboração das assembléias políticas é aparentemente tumultuoso, mas, em verdade, as opiniões se cruzam e se atritam, culminando, afinal numa forma de conciliação sempre duradora". No que, parece, todos estão acórdes é em presservar a democracia. Ainda bem. "Le trésor veritable de notre civilisation c'est bien donc la démocratie, de même que ses grandes révolutions émantipatrices — qu'en vain on essaye de rapetisser en ne leur attribuant que des mobiles économiques et en ne les répresentant que comme des crises engendrées par le besoin toujours innassouvi de transformations techiques — en constituent les titres authentiques de noblesse. (Sylvio Trentin. *Anti démocratie*)

N. 89

Art. 37. Onde se diz que o Presidente não pôderá ser reeleito senão seis anos depois de terminado seu período presidencial — diga-se três anos depois.

Justificação

A reeleição só é perigosa pelo receio que há de que pessoas impatrióticas abusem do cargo para se manter nêle contra a vontade do povo. Seria utilíssimo que um presidente ficasse por mais quatro anos, quando houvesse governado bem, em lugar de perigosas experiências, se não fôra êsse receio. Impedir, porém, que um presidente que já deixou o cargo concorra á eleição, tendo um quadriênio a separá-lo da presidência, não nos parece de justiça.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Guaracy Silveira.*

N. 115

a) Escreva-se assim o art. 36:

O Presidente da República é o Chefe do Poder Executivo e o exerce por intermédio de seus ministros, responsáveis individualmente perante a Assembléia.

b) Acrescente-se onde convier:

Cada ministro é individualmente responsável pela gestão de sua pasta, quer pela constitucionalidade e legalidade de seus atos, quer pela direção geral de sua administração.

Justificação

Não é possível boa administração sem responsabilidade de executores. O próprio sistema, eminentemente centralizador da direção — o sitema militar de comando — não exclúe a responsabilidade de ação.

A decisão de ordem é una, ou emana de fonte única, mas a ação está sujeita a penalidades, não só pelos erros de desobediência ou de ignomínia, mas pelas próprias iniciativas em cumprimento da ordem. Como acontece a todos os sistemas de administração ou de moral, responde pelos erros quem os comete, voluntária ou involuntáriamente.

Quando se pensa, porém, que o próprio sistema militar foi afastado, por ineficaz, das organizações administrativas,

fica-se perplexo em vê-lo sob forma ainda mais acentuadamente centralista, na dificílima administração dum País.

Onde está êste povo que possa contar de quatro em quatro anos, com um chefe que seja capaz, por si só, de orientar toda a direção pública e conhecer todos os fatos dela decorrentes? Porque, bem certo, não se irá exigir que êste chefe assuma a responsabilidade de atos que desconhece.

E que ministros são estes que agem sem ver o mínimo interesse pessoal, para honra e glória de um terceiro?! Que figuras humanas são estas que se sacrificam ocultamente, sem nenhum desejo pessoal de recompensa? O ministro não pode nem deve ser, como nas administrações particulares, um homem que se esforça, por zêlo de seu lugar. Há de ser um homem que aspire a consagração dos seus compatriotas, pela afirmação do seu valor. Se não se lhe permite êste nobre estímulo, forçosamente não dispenderá fortes energias, ou, no caso contrário, virá a suplantar o próprio chefe, no conceito da Nação. E a injustiça torna-se então ainda mais flagrante, em se exigir do chefe da Nação a responsabilidade de atos conhecidamente alheios, por idéa e execução.

Não se tenha pavor ao sistema parlamentar, a ponto de excluir a responsabilidade pessoal. Se os ministros continuam—muito acertadamente para o nosso meio,—de livre escolha e demissão do Chefe do País, dar-lhes responsabilidades pelos atos praticados, ou julgar com antecedência o que pretendem executar, nada mais é do que admitir uma divisão de atividades e uma separação de atributos pessoais, impossíveis de encontrar em um só homem, cumulativamente e em dose bastante.

Já não será querer pouco, que o Presidente tenha intuição suficiente para apreender todo o alcance das medidas propostas pelos seus ministros e capacidade de organizar, em programa uniforme, toda uma ação conjunta de que será compartícipe.

A centralização da responsabilidade que aparece na Constituição de 91, é não só êrro de técnica, mas igualmente o cadinho onde se forjam os tiranos, bem ou mal intencionados, mas sempre prepotentes.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Aldo Sampaio*.

N. 151

No § 2º do art. 37, onde se lê "35 anos", diga-se 30 anos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Celso Machado*.

N. 154

Ao art. 37, § 1º, substitua-se: a eleição do Presidente da República será feita por escrutínio eleitoral, direto e secreto.

Justificação

A eleição pelo Congresso importaria em estabelecer ou aprovar o desiquilíbrio democrático entre os Estados, dada

a desigualdade de representações. Outros inconvenientes existem e são obvios.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 176

Art. 41, n. 3º: Redija-se assim:

"nomear os ministros de Estado, os diplomatas, os ministros do Supremo Tribunal, do Superior Tribunal Eleitoral e do Tribunal de Contas, mediante aprovação da Assembléia Nacional".

Justificação

Nas atribuições do Presidente da República, omitiu o n. 3º, do art. 41, a competência de certas nomeabões. É certo que no art. 53 e art. 72, diz-se que os ministros do Supremo e do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República. Mas não constou isso expressamente no capítulo que trata das atribuições do Presidente, e a emenda é isso que faz ficar explícito.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Luís Sucupira*.

N. 290

Ao § 2º, do art. 37:

Onde se diz: "estar no exercício dos direitos políticos", diga-se: "estar alistado como eleitor".

Justificação

A mesma da emenda anterior.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 291

Ao parágrafo único do art. 17:

Onde se diz: "no exercício dos direitos políticos", diga-se: "estar alistado como eleitor".

Justificação

A mesma das duas emendas anteriores.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 301

Onde convier:

Artigo. Compete ao presidente da República:

Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros Diplomáticos e todos os demais funcionários, cujas nomeações não estão determinadas por outro modo nesta Constituição, sujeitando todas essas nomeações á aprovação do Senado.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cunha Vasconcellos*.

N. 302

Artigo. Substitua-se o parágrafo 1º do artigo 37 pelo seguinte:

O Presidetne da República será eleito por sufrágio diréto, secreto e maioria absoluta de votos da Nação.

Sala das Sessões 18 de Dezembro de 1933. — *Cunha Vasconcellos*.

N. 407

Art. 37. Substitua-se pelo seguinte:

"O Presidente será eleito por seis anos e não poderá ser reeleito, senão depois de decorrido um período equivalente."

§ 1º. Substitua-se pelo seguinte.

"A eleição presidencial far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos, na Capital Federal, por um eleitorado especial, de que farão parte os:

1º — Membros da Assembléia Nacional;
2º — " do Conselho Superior;
3º — " do Supremo Tribunal Federal;
4º — " do Conselho Superior da Defesa Nacional;
5º — Representantes das Assembléias Estaduais — (1 por unidade federal);
6º — Oficiais generais do Exército e da Marinha;
7º — Lentes catedráticos dos estabelecimentos federais de ensino superiores e secundários, civis ou militares;
8º — Representantes das classes sindicalizadas, na seguinte proporção:

Lavradores, 10 — Empregados rurais, 10;
Industriais, 8 — Operários, 12.
Comerciantes, 6 — Empregados no comércio, 6.
Funcionários públicos, 6 — Professores primários, 12;
Ferroviários, 6 (empregados).

A eleição realizar-se-á 30 dias antes de terminado o período ou 30 dias depois de aberta a vaga."

Acrescente-se onde convier o seguinte parágrafo a êste art. 37:

§. "Incumbe ao Superior Tribunal de Justiça Eleitoral a convocação do eleitorado, organização, direcção e apuração do pleito, segundo o processo que estabelecer a lei ordinária."

Art. 40. Onde se diz: "Comissão permanente"; diga-se: "*Conselho Superior*".

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardenberg*.

N. 408

Secção II — Cap. II — Das atribuições do Presidente da República

Art. 47:

N. 9. Substitua-se pelo seguinte:

"9º — declarar a guerra, depois de autorizado pela As-

sembléia Nacional, ou, se esta não estiver funcionando, pelo Conselho Supremo, convocando imediatamente a Assembléia."

N. 13. Substitua-se pelo seguinte:

"13° — decretar, na ausência da Assembléia e mediante o assentimento do Conselho Superior, o estado de sítio para um ou mais pontos do território nacional."

N. 14. Substitua-se pelo seguinte:

"14° — Prover os cargos federais, salvo as restrições expressas, nesta Constituição, dependendo, todavia, da aprovação do Conselho Superior as nomeações dos chefes efetivos das Missões Diplomáticas e dos enviados diplomáticos extraordinários."

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardenberg.*

N. 409

Sec. II — Cap. III — Da responsabilidade do Presidente

Art. 42. Onde se diz: "Assembléia Nacional"; diga-se: "Conselho Supremo".

Art. 43. Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único. O Conselho Supremo considerará perdido o mandato presidencial se, dentro do prazo de 60 dias a contar da data da abertura da sessão legislativa, não forem apresentados á Assembléia os seguintes documentos: a Mensagem contendo as informações de que trata o n. 5 do art. 41, os relatórios dos Ministros contendo amplas e minuciosas informações sôbre a política do Govêrno, a execução das leis e os atos ordinários e extraordinários da administração e finalmente os projetos das leis anuas, inclusive a proposta orçamentária."

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idalio Sardenberg.*

N. 465

Ao art. 41, n. 3 — Suprima-se as expressões "dependente de aprovação do Conselho Supremo".

Justificação

Não há motivo para que a escôlha dos ministros por parte do Presidente fique dependente da aprovação do Conselho. Desde que o regimen instituido é o presidencial e nêle a responsabilidade do chefe do govêrno é integral, pelos atos que os seus ministros praticam, como delegados da sua imediata confiança, não se compreende que o exercício de uma tal atribuição, como a escôlha dos seus ministros, fique dependente da aprovação do Conselho.

Se a aprovação da escolha dos ministros pelo Conselho não acrescenta nova autoridade ao ato do Presidente da República, a desaprovação importa fatalmente em um golpe profundo no prestígio do chefe do Executivo, o que póde provocar crises de larga repercussão, determinando a inquietação geral, pelo perigo de graves perturbações da ordem política.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antônio Covello.*

N. 502

Acrescente-se ao art. 36:

", secundado pelos Ministros de Estado".

Ao capítulo II, acrescente-se:

N. 15 — Fazer apresentar á Assembléia Legislativa, pelos Ministros de Estado, os projetos de lei que julgar necessários á administração pública.

Art. As ordens, atos e decretos do Presidente da República deverão ser transmitidas, subscritos e referendados pelos Ministros de Estado, que lhes assumem plena responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos e decretos que disserem respeito a vários Ministerios, deverão ser subscritos pelos respetivos Ministros e por todo o Ministério quando interessarem de um modo geral toda a administração.

Substitua-se o Capítulo IV pelo seguinte:

Art. O Presidente da República será secundado por Ministros de Estado, dirigindo cada qual um dos Ministérios em que se dividir a administração federal.

Parágrafo único. São condições para nomeação de Ministro: ser brasileiro nato; estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de 25 anos de idade.

Art. Os Ministros de Estado são responsáveis individualmente por todos os atos que praticarem, bem como pelas ordens, atos e decretos do Presidente da República que houverem transmitido, subscrito ou referendado.

Art. Compete aos Ministros de Estado:

a) transmitir as ordens, subscrever os atos e referendar os decretos do Presidente da República;

b) zelar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos federais;

c) dar contas de todos os atos administrativos, ao Presidente da República e á Assembléia Legislativa, em relatório anual ou quando especialmente solicitados.

d) justificar perante a Assembléia Legislativa, quando julgarem necessário ou forem por ela solicitados, os atos de iniciativa própria, bem como as ordens, atos ou decretos do Presidente da República que houverem transmitido, subscrito ou referendado;

e) apresentar e defender na Assembléia Legislativa os projetos de lei da iniciativa do Presidente da República.

Art. Quando convocados pelo Presidente da República reunir-se-ão os Ministros de Estado em Conselho de Ministros, afim de assentarem medidas de administração de caráter geral ou de relevante importancia.

§ 1.° Compete ao Conselho de Ministros a organização da proposta do orçamento.

§ 2.° Os Ministros de Estado serão solidariamente responsáveis por todas as resoluções tomadas em Conselho de Ministros.

Art. Uma lei ordinária fixará em seus pormenores as atribuições dos Ministros de Estado e do Conselho de Ministros, e definirá os crimes de responsabilidade que lhes

podem ser imputados, regulando-lhes o processo e julgamento pelo Tribunal Especial.

Art. O Deputado á Assembléia Legislativa que aceitar o cargo de Ministro de Estado será licenciado pela Assembléia e substituido durante o impedimento, pelo respectivo suplente.

Art. O Deputado que exercer o cargo de Ministro de Estado, não será inelegível na eleição para renovação da Assembléia Legislativa.

Justificação

A falta de responsabilidade dos órgãos do Poder Executivo foi, sem dúvida alguma, um dos vícios mais graves da Constituição de 24 de fevereiro, que não estatuiu senão sôbre a responsabilidade criminal do Presidente da República, esquecendo a responsabilidade civil, a responsabilidade política, pelas faltas, pelos erros, pela imperícia, pela inepcia, no exercício das funções executivas.

Fazendo o Presidente da República único responsável por todos os atos do Poder Executivo, o que fez a Constituição de 1891, foi tornar irresponsáveis os órgãos dêsse poder, a não ser acreditassem os constituintes de 1890 poderiamos encontrar no Brasil de quatro em quatro anos um gênio sobrenatural, uma espécie de grãolunar de Wells, capaz de se responsabilizar sábiamente e concientemente por todos os atos de naturesa técnica dos diversos departamentos da administração pública.

Absurda e inconcebivel a responsabilidade do Presidente e não sendo responsáveis os Ministros de Estado, porque a Constituição expressamente os eximia de qualquer responsabilidade, não havia, na realidade, ninguem responsável pelo êrro, pela falta, pela imperícia, nos atos do Poder Executivo.

Copiaram nesse particular os Constituintes de 1890, os dispositivos da Constituição de Filadelfia, feita um século antes, para um govêrno federal de atribuições restritas. Mas, além de copiar, agravaram a situação, declarando expressamente irresponsáveis os Ministros pelos conselhos dados ao Presidente da República.

Nos primeiros quadrienios da República, sentiam-se os nossos Ministros responsáveis, e muita vez se demitiram, por desacôrdo com o Presidente. Vigoravam ainda a êsse tempo, as praxes e tradições dos gabinetes parlamentares da Monarquia, vivos, predominantes, no Ministério do Govêrno Provisório de 1889, perdendo-se aos poucos até desaparecerem por completo, depois da Presidência Venceslau Braz, quando se caracterizou plenamente o regime presidencial da Constituição de 24 de fevereiro, executado por gerações republicanas.

Corrigindo êsse grave êrro do presidencialismo americano, em todas as reformas constitucionais, realizadas nos últimos vinte anos, nos países que adotaram aquele regime, foi extendida aos Ministros de Estado a responsabilidade dos atos do Presidente da República, estabelecendo-se ao mesmo tempo a obrigatoriedade da assistência dos Ministros a todos esses atos.

Sôbre a vantagem de haver sempre alguem responsavel pelos atos do Poder Executivo, desde que ao Presidente se não pode em sã conciência responsabilizar por todos eles, tem essa nova orientação do presidencialismo americano a vantagem de suprimir o arbítrio pessoal, fazendo depender

qualquer ato do Poder Executivo pelo menos de duas pessoas — o Presidente e o Ministro que o subscrever.

Certo, tem o Presidente ampla liberdade para substituir o Ministro que se recusar a transmitir-lhe uma ordem ou referendar-lhe um decreto. Mas essa recusa, que só se efetuará em sendo responsável o Ministro, será um sério motivo para melhor ponderação por parte do Presidente, muitas vezes mal aconselhado, em assuntos técnicos, por pessoas extranhas á administração pública, defendendo, não raro, interesses privados em oposição aos do país.

O julgamento dos atos do Poder Executivo pelo Congresso, que é da essência do presidencialismo e nunca se efetivou, pela impossibilidade de realizá-lo em tempo útil, far-se-á facilmente desde que sejam responsáveis os Ministros de Estado. Podendo comparecer á Assembléia e devendo fazê-lo quando solicitados, para justificar os atos do Poder Executivo, serão coíbidos todos os abusos decorrentes da falta daquele julgamento. Por outro lado, permitindo-se ou obrigando-se os órgãos do Poder Executivo a se defenderem das críticas e censuras que lhes forem feitas, proporciona-se a única sanção da responsabilidade do Executivo no regime presidencial, que é o julgamento da opinião pública.

Quanto á responsabilidade nas deliberações coletivas do Ministério, nas resoluções do Conselho de Ministros, estabelecem algumas constituições americanas a responsabilidade solidária de todos os Ministros, enquanto outras responsabilizam apenas os Ministros que apoiam a resolução tomada.

Parece mais útil a responsabilidade solidária. Se versar a de liberação controvertida sôbre assunto geral interessando todos os Ministérios, não poderá executá-la a contento o Ministro que a julgar perniciosa e que por ela não quizer responsabilizar-se. Quando se tratar de assunto de alta gravidade, será útil que a solução controvertida arroste os inconvenientes da crise ministerial, da demissão dos ministros que lhe não aceitem a responsabilidade.

Desde que os Deputados podem ter suplentes, e não será difícil estabelecer na lei eleitoral que todos o tenham, não será razoavel percam definitivamente o mandato, os que aceitarem cargos de Ministros de Estado. Tampouco razoavel, será impedir-se o Ministro, Deputado, de concorrer á renovação do mandato, desfalcando-se o partido a que pertencer de um elemento essencial, muitas vezes, de sua representação.

A conservação do mandato de Deputado, para os Ministros que o forem, e a supressão da inelegibilidade para a reeleição, terão a enorme vantagem de garantir a independência e liberdade de ação dos Ministros políticos, sempre a grande maioria, que não correrão mais o grave risco de se colocarem á margem da carreira política, quando tiverem de discordar do Presidente da República e abandonar o cargo.

Estabelecido o voto verdadeiro e secreto, não há que se temer da influência do Ministro na própria reeleição, salvo o prestígio que lhe advenha pelo bom desempenho do cargo e que não é de coíbir-se. Possibilidade houvesse de vício na eleição, por influência do Ministro, ocorreria ela de qualquer modo, desde que se adotou o sistema proporcional, o voto partidário, interessado o Ministro inevitavelmente na vitória do seu partido. A candidatura pessoal poderá ser, ao contrário, um entrave a qualquer influência direta no pleito, pela suspeição em que estará envolvido o candidato.

Justa será, entretanto, a inelegibilidade do Ministro que não for Deputado, para que se não possa valer do cargo, do cofre de graças da administração pública, afim de se impôr aos partidos políticos e forçar as portas do parlamento.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fábio Sodré.* — *Soares Filho.* — *Buarque Nazareth.* — *Fernando Magalhães.* — *Lengruber Filho.* — *Cardoso e Melo.* — *João Guimarães,* com restrições. — *J. E. de Macedo Soares.*

N. 550

Ao art. 37 § 3º, substitua-se pelo seguinte:

§ 3.º Não poderá ser efeito presidente da República o cidadão que, até 12 meses antes do pleito, exercer o cargo de Presidente do Estado ou de Ministro do Govêrno Federal.

Justificação

O dispositivo do § 3º do anteprojeto é odioso pela restrição que trás á capacidade política de todos os cidadãos que residam ou tenham domicílio legal no Estado em que exercia a sua atividade política de presidente que estiver no poder: chega a ser monstruosa esta *capitis diminutio.* Entretanto, o mal que a medida pretendeu obviar desaparecerá com a providência constante da emenda, a qual proíbe sejam eleitos presidentes da República os presidentes de Estado e os ministros do Govêrno Federal até 12 meses após o exercício do cargo. Não podendo ser candidato, o presidente de Estado agirá com muito mais liberdade e acerto nas eleições presidenciais: o mesmo acontecerá com os ministros. Uns e outros tratarão de fazer administração, em vês de fazer política pessoal, com o fito na curul de presidente.

Esta providência tão simples resolverá, a nosso vêr, grande parte de nossos males políticos.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 551

Ao art. 37, § 1º, substitua-se o § 1º do artigo 37, pelo seguinte:

§ 1.º A eleição presidencial far-se-á por escrutínio secreto e por eleitores especiais, que cada Estado escolherá em número correspondente ao dobro dos seus representantes na Assembléia Legislativa e no Conselho Federal, na mesma ocasião em que eleger a êstes.

A eleição realizar-se-á sessenta dias antes de terminado o quinquenio ou sessenta dias depois de aberta a vaga. O processo da eleição confiado a eleitorado especial regular-se-á por lei ordinária, respeitado sempre o princípio do voto secreto e da apuração e mais atos pela justiça eleitoral.

Justificação

São incontestaveis os defeitos da eleição por sufragio direto que periodicamente abala a Nação e perturba o rítimo normal da vida administrativa do país.

Por outro lado a eleição pela Assembléia Nacional ou pelo Congresso (Assembléia e Conselho Federal) oferece também inconvenientes notáveis.

Nestas condições, a melhor solução será o eleitorado especial e a eleição na proximidade do termo do mandato, conforme o programa do P. R. M.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 552

Ao art. 37, substitua-se pelo seguinte:

Art. 37. O presidente será eleito por um quinquenio e não poderá ser recleito senão seis anos depois de terminado o seu periodo presidencial.

Justificação

A prática de quarenta anos de regime mostrou que seria conveniente aumentar razoavelmente o praso do mandato do Presidente da República afím de que possa realizar o seu programa de govêrno.

A dilatação por mais um ano apenas não póde chocar a nossa tradição do periodo quatrienal que o anteprojeto adotou.

N. 572

Ao art. 37 e parágrafos — Capítulo I — Secção II:

Redija-se assim o art. 37:

Art. 37. O Presidente será eleito por cinco anos, e não poderá ser reeleito senão cinco anos depois de terminado o seu período presidencial.

Redija-se assim o § 1° do artigo supra:

§ 1.° A eleição presidencial far-se-á por sufrágio universal e voto secreto, seis meses antes de terminado o quinquênio.

Justificação

Num país de partidos ou de muitos partidos, queremos dizer, num país sem partidos ou de muitos partidos, com poucas idéias, a eleição do Presidente da República por voto indireto, é uma perfeita e acabada contrafacção democrática. Vota-se para deputado com um pouco mais de ligeireza de que para Presidente da República. Nos países de govêrno de opinião e de voto indireto para Presidente da República, quem vai ás urnas e vota em determinado cidadão, sabe que êste, por sua vez, sòmente poderá votar em determinado cidadão para a magistratura suprema, cidadãos partidários do mesmo credo do primeiro e do segundo eleitores. Entre nós, porém, e ainda por algum tempo, os homens políticos, na sua maioria flutuarão ao sabor das correntes mais fortes do momento. Os partidos são efêmeros e a idealogia, entre nós, figura nos programas como na anedóta conhecida da peninha, cuja função é sómente a de atrapalhar. E o interesse maior do povo, está na eleição do Presidente. Foram as campanhas presidenciais que conclamaram, pouco a pouco, os brasileiros de todos os quadrantes e, mais ou menos de todas as camadas sociais, para o dever cívico de se aperceberem um pouco da necessidade

de não confiar só aos políticos profissionais ou aos fazendeiros do norte, do centro e do sul, a tarefa da renovação quadrienal do *grande magistrado!*

A campanha civilista, a da Reação Republicana e por último, a da Aliança Liberal, constituem as etapas marcantes da vida política do Brasil republicano. Sem essas campanhas, sómente possíveis entre nós, com a eleição direta, nem a superfície parada do nosso panorama político seria agitada. Sem elas, a Revolução ficaria apenas na prédica dos ideólogos e no sacrifício dos herois.

Não estanquemos, pois, a fonte de onde já nos advieram grandes benefícios e que continuará a ser um dos nossos maiores estímulos de luta por um Brasil menos escravizado aos que fazem da política uma espécie de ciência oculta.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Antônio Pennafort.* — *João Miguel Vitaca.* — *Gilbert Gabeira.* — *Guilherme Plaster.* — *Waldemar Reikdal.* — *Mario Manhães.*

N. 608

O art. 37, § 3º, substitua-se pelo seguinte:

Só por dois terços de votos poderá ser eleito o candidato que fôr coestaduano do Presidente e mexercício, ou exerça no Estado a que este pertença, pelo nascimento ou carreira política, qualquer atividade permanente, política ou profisional.

Justificação

O fim da proibição contida no anteprojeto é evidentemente evitar a reprodução do fato conhecido da perpetuação do poder, por quatrienios sucessivos, de políticos do mesmo Estado.

É preciso considerar-se porém que o alcance da medida proibitória é muito relativo. Porque, se o ambiente da vida política brasileira não mudar, o mesmo fato conhecido se reproduzirá, não obstante a proibição sob a forma da perpetuação alternada de dois Estados, mediante os mesmos conchavos que tornaram tão vergonhosa a ascenção ao poder nos tempos da República velha.

Tornar absolutamente inelegivel o candidato só porque do mesmo Estado do Presidente em exercício é excessivo.

Êsse candidato poderá ser até um adversário do Presidente, e estará inelegivel do mesmo modo.

O que se deve fazer é clausular a elegibilidade, tornar mais vigoroso, mais expressivo o pronunciamento da Assembléia (ou corpo eleitoral do qual dependa a eleição presidencial). Dificultar, mas não proíbir. Em dadas circunstancias, pode ser necessário ao País um homem do mesmo Estado a que pertença o presidente.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Christovão Barcellos.* — *Nilo de Alvarenga.* — *Prado Kelly.*

N. 615

Ao art. 40 — Acrescente-se a seguir ás palavras o seguinte:

"Saír do território nacional para o estrangeiro".

Justificação

É perigosa a redação dada a êste artigo que reproduz aliás um dispositivo da Constituição de 91.

Fazendo um viagem ao norte, em navio de passageiro, não transformado em vaso de guerra, acobertado pelo ficção da extra territoriedade, o Presidente, forçosamente saí do território nacional, ultrapassa as águas territoriais ou território submerso, como se diz na atualidade e perderá automaticamente o mandato.

O mesmo sucederá no caso de um golpe de fôrça, empregado contra o Chefe do Estado, que estando a bordo de um navio em idênticas condições seja conduzido para fóra do território submerso. O perigo da redação dêste artigo na Constituição de 91 passou despercebido aos nossos constitucionalistas e a minha atenção foi para êle chamado pelo nosso brilhante homem de letras Dr. Alcides Bezerra. — *Edgard Teixeira Leite*.

N. 617

Ao art. 38 — Suprima-se e substitúa-se pelo seguinte:

Ao empossar-se no cargo, o presidente pronunciará em sessão da Assembléia Nacional, e se ela não estiver reunida perante o Supremo Tribunal, a afirmação de prometer manter e cumprir a Constituição Federal e promover o bem geral da República, as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.

Justificação

O artigo que lembramos substituir, mais parece dispositivo de regimento interno da Assembléia, que um artigo da Carta Constitucional.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *E. Teixeira Leite*.

N. 623

Ao art. 37, § 6º — Diga-se:

"Em caso de vaga o sucessor eleito exercerá o mandato pelo espaço de quatro anos, a contar da data de posse".

Justificação

É preciso evitar, repetidamente, ao país, as provaveis e sempre possiveis eleições presidênciais, com sabida malfaseja repercussão em todos os campos da atividade nacional É sobretudo necessário evitar, os pequenos prazos de govêrno, equivalentes a verdadeiras interinidades ou, quando o detentor do poder é um homem de ação, o excesso de dinamismo, de quem deseja realizar muita cousa em pouco tempo, fazendo sempre obra imperfeita e incompleta. Os exemplos aí estão, presentes ao espirito para que eu os cite.

A todos se afigura curto o período de quatro anos para se realizar algo de útil como obra administrativa. Não é uma contrassenso deixar que êste período possa ser reduzido a três anos, a dois e até a um ano e um mês?

Interrompido o período de govêrno de um presidente — pela vaga ocorrida por morte, renúncia ou afastamento

compulsório — o seu sucessor deverá ocupar o cargo por quatro anos. Esta medida era a adotada por alguns Estados com toda certeza nos de Pernambuco e Rio de Janeiro.

Estabelecer o govêrno do país em quatriénio, é dar a impressão que não há, continuidade na vida nacional, e, como lembrou certa vez Osvaldo Aranha, dar a impressão que "o Brasil de quatro em quatro anos nasce e morre de novo". Não parece prudente entregar o govêrno do país aos presidentes da Assembléia e do Supremo Tribunal.

Homens dos mais ilustres, têm exercido êstes cargos. Alguns dêles, pelo menos um, o grande Prudente de Morais, chegou a exercer o supremo poder com os serviços que todo o país conhece. O Supremo Tribunal, tem um passado de um brilho sem contraste, "asilo das liberdades públicas" como disse certa vez o grande Rui. Mas, nem sempre os presidentes, dentro dêstes dois poderes, serão os mais aptos para governar o país e nem os seus nomes seriam jámais lembrados para isso. Otimos dirigentes de uma Assembléia, capazes de coordenar o tumulto das paixões desencadeiadas, nem sempre terão a serenidade, o gôsto e a paciência necessária para a direção da cousa pública. O mesmo com os magistrados que o acaso depare na presidência do Supremo, sempre luzeiros da magistratura, mas poucos trienados na administração pública e, pelas suas absorventes funções, afastados do conhecimento dos homens e das cousas do país. Demais, como foi lembrado pelo Sr. João Mangabeira "o Supremo Tribunal já foi duas vezes presidido por homens evidentemente inválidos que não podiam em absoluto exercer sua presidência. Isso não se deu só no Brasil. White presidia a Suprema Côrte Americana, completamente inválido, no fim da vida, auxiliado por seus companheiros de tribunal".

Não entro na crítica dêstes fatos, ocorridos pelo desejo muito respeitável, de conservando-se em função, não ferir a homens cheios de serviços ao país. Mas o cito, para provar o perigo de entregar o país, por alguns meses siquer, a cidadões incapazes, do exercício do governo, e que mesmo com o maior esforço, não poderão se pôr ao par dos complexos problemas da administração e, prudentes, se limitarão a simples govêrno de expediente, quando não fizerem peior, nada lucrando antes tudo perdendo o país, com tão nefasta interinidade.

Verificada a vaga, o seu substituto deverá intervir, para processar a eleição do novo presidente, apenas permanecendo no poder, o tempo para isso necessário. Êste, deve ser sempre governado por homens escolhidos para êsse fim, entre os mais capazes, e não entregues a quem muito competente para outros mistéres pode não possuir os requisitos necessários para o govêrno supremo.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Arruda Falcão*. — *Luiz Cedro*. — *Alde Sampaio*.

N. 679

Ao artigo 37 e seus parágrafos:

Art. 37. O Presidente será eleito para um quatriênio, não podendo ser reeleito para o período presidencial seguinte.

§ 1.º Far-se-á a eleição por sufrágio universal direto, por escrutínio secreto e maioria de votos, ficando o seu processo e apuração a cargo do Poder Judiciário Eleitoral.

§ 2.º A eleição se realizará no primeiro domingo do trimestre que anteceder ao fim do período presidencial em curso, ou trinta dias depois de aberta a vaga.

§ 3.º São condições para ser eleito Presidente da República:

a) ser brasileiro nato;

b) estar no exercício dos direitos políticos;

c) ter mais de 35 anos de idade.

§ 4.º São inelegíveis para o cargo de Presidente:

a) o Presidente que estiver em exercício e os seus parentes consanguíneos e afins em primeiro e segundo graus;

b) os Presidentes dos Estados, até um ano depois de terminados os respectivos mandatos;

c) o substituto eventual do Presidente, em exercício da função presidencial, ainda quando se demita do cargo que ocupava;

d) os Ministros de Estado, até seis mezes depois de cessadas as suas funções.

§ 5.º Se o eleito não assumir o exercício dentro de sessenta dias após a data legal da posse, serão realizadas novas eleições para o preenchimento do cargo, ás quais não poderá concorrer como candidato.

§ 6.º Em caso de vaga, o sucessor será eleito para completar o quatriênio, salvo se ela ocorrer no último ano do período. Neste caso, a Presidência será exercida, até o fim do quatriênio, de acôrdo com o parágrafo seguinte.

§ 7.º No impedimento ou na falta do Presidente, serão chamados sucessivamente ao exercício do cargo o Presidente do Senado, o da Camara dos Deputados e o do Supremo Tribunal Federal.

Justificação

A emenda visa melhor distribuição da matéria, adaptando-a também a outras modificações introduzidas no anteprojeto por emendas oferecidas em separado pela bancada paulista. Assim é que, na presente substitutiva, se procura conciliar o espírito originário do anteprojeto com a conservação do Senado, pela qual se bate a representação de São Paulo na Constituinte.

Mas o ponto capital desta emenda é o dispositivo que ela consigna, por fôrça do qual se entrega a escolha do Chefe da Nação ao sufrágio universal direto, que é, indiscutivelmente, o meio mais democrático de se efetuar uma tal eleição.

Todos os inconvenientes que se têm apontado contra êsse processo desaparecem diante dos riscos que apresenta a escolha do Presidente da República pela Assembléia Nacional.

Em justificação oral, a bancada defenderá com amplitude o ponto de vista que deixa consignado em linhas gerais nesta justificação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Antonio Carlos de Abreu Sodré*, com restrições. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Roberto Simomsen*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Plinio Corrêa de Oliveira*. — *Alcantara*

Machado. — Barros Penteado. — José Ulpiano. — Almeida Camargo. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Hyppolito do Rego. — M. Whatelly. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — C. Moraes Andrade. — Oscar Rodrigues Alves. — Cincinato Braga.

N. 680

Ao artigo 38:

Na fórmula do juramento do Presidente da República, suprima-se o adjetivo "Perfeita", que, no texto, qualifica o substantivo "Lealdade".

Justificação

A lealdade não admite gradação. Existe completa, integral; ou inexiste. Não se concebe lealdade "imperfeita". O qualificativo é, pois, sem cabimento.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho. — Abreu Sodré. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Cardoso de Mello Neto. — Roberto Simomsen. — A. Siciliano. — Horacio Lafer. — Henrique Bayma. — Abelardo Vergueiro Cesar. — A. C. Pacheco e Silva. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Carlota P. de Queiroz. — Alcantara Machado. — Barros Penteado. — José Ulpiano. — Almeida Camargo. — Manuel Hyppolito do Rego. — José Carlos de Macedo Soares. — C. Moraes Andrade. — Oscar Rodrigues Alves. — M. Whatelly. — Cincinato Braga.*

N. 681

Ao artigo 41 e seus parágrafos:

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da República:

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléia Nacional e do Senado, expedindo decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º, nomear, dependente de aprovação do Senado, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal, e demití-los livremente;

3º, perdoar e comutar as penas impostas por quaisquer crimes sujeitos á jurisdição federal, salvo os de responsabilidade;

4º, dar conta, anualmente, da situação do País á Assembléia Nacional, indicando, em mensagem que enviará no dia da abertura da mesma, as providências e reformas que lhe parecerem necessárias;

5º, manter as relações com os Estados estrangeiros;

6º, celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Senado, e aprovar os que os Estados celebrarem, na conformidade desta Constituição,

7º, decretar a mobilização e a desmobilização, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, salvo ocorrendo o estado de guerra, caso em que fica dispensada aquela autorização;

8º, declarar a guerra, com autorização do Poder Legis-

lativo, e, se esta não estiver funcionando, decretar imediatamente o estado de guerra, em caso de invasão estrangeira;

9º, fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo;

10, permitir, mediante autorização do Poder Legislativo, a passagem de fôrças estrangeiras pelo território brasileiro;

11, intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos têrmos previstos nesta Constituição;

12, decretar o estado de sítio, na ausência da Assembléia Nacional, de acôrdo com o § 1º do art. 131;

13, prover os cargos federais, salvo as restrições expressas nesta Constituição, dependendo, todavia de aprovação do Senado as nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do de Contas, bem como as dos Chefes efetivos das Missões Diplomáticas.

Justificação

Visa ela adaptar o texto dêsse artigo a outras modificações introduzidas no anteprojeto por emendas apresentadas em separado pela bancada paulista. Contém êste substitutivo outras alterações, que se destinam a submeter ao referendum do legislativo, em ambas as suas camaras ou em uma só delas, determinados atos do Chefe do Executivo, impedindo, destarte, a tão receiada hipertrofia do Executivo, em detrimento dos demais Poderes Constitucionais.

Em ocasião oportuna, e oralmente, a bancada paulista defenderá mais amplamente a presente emenda.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho. — Abreu Sodré. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Cardoso de Mello Netto. — Roberto Simonsen. — Henrique Bayma. — Plinio Corrêa de Oliveira. — A. Siciliano. — Horacio Lafer. — Abelardo Vergueiro Cesar. — A. C. Pacheco e Silva. — Alcantara Machado. — Barros Penteado. — José Ulpiano. — Almeida Camargo. — Carlota P. de Queiroz. — Manuel Hyppolito do Rego. — José Carlos de Macedo Soares. — M. Whatelly. — C. Moraes Andrade. — Oscar Rodrigues Alves. — Cincinato Braga.*

N. 682

Aos artigos 42 e 43:

A — (emenda transpositiva.)

O art. 42 deverá receber o número 43 e vice-versa.

Justificação

A boa técnica legislativa impõe a necessidade de, preliminarmente, se definirem os crimes, para, em seguida, se fixarem as normas de seu processo e julgamento.

B — (emenda substitutiva).

O artigo 42, que, assim, passará a ser o de n. 43, terá a seguinte redação:

"O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e, nos de responsabilidade, pelo Tribunal Especial."

§ 1.º O Tribunal Especial será composto de nove juízes, sendo três ministros do Supremo Tribunal Federal, três senadores e três deputados federais, funcionando sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, sem direito a voto.

§ 2.º A escolha dos juízes do Tribunal Especial, a que se refere o parágrafo anterior, se fará por eleição nas respectivas instituições, devendo essa eleição realizar-se trinta dias antes do início de cada quatriênio.

§ 3.º A denúncia será apresentada á Assembléia Nacional que, liminarmente, declarará se a recebe ou não.

§ 4.º Recebida a denúncia, o Presidente da República ficará desde logo afastado de suas funções, remetendo-se os papeis ao Tribunal Especial, para formação e julgamento do processo.

§ 5.º O pronunciamento liminar da Assembléia Nacional sôbre a denúncia se dará impreterivelmente dentro de dez dias, contados da apresentação da mesma, sob pena de ser renovada diretamente perante o Tribunal Especial, a quem, então, caberá manifestar-se sôbre o afastamento inicial do Presidente da República do exercício de suas funções.

§ 6.º O Tribunal Especial só poderá aplicar as penas de perda do cargo e de inabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais contra o culpado.

C — (emenda substitutiva).

O art. 43, deverá passar para o n. 42, e ficará assim redigido:

São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, que atentarem contra:

a) a existência política da União;

b) a Constituição ou a forma de Govêrno Federal;

c) o livre exercício dos poderes políticos;

d) o goso ou o exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;

e) a segurança interna do país;

f) a probidade da administração;

g) a guarda ou emprêgo dos dinheiros públicos;

h) as leis orçamentárias do país, quanto aos atos que tiverem a sua assinatura e aos praticados por ordem escrita sua aos ministros de Estado.

Parágrafo único. A primeira Assembléia ordinária, em leis especiais, definirá êsses delitos e regulará o processo e o julgamento dos mesmos, respeitados os dispositivos do presente artigo e os do anterior.

Justificação

As emendas aos artigos 42 e 43 fôram formuladas em conjunto, em três itens (A, B e C), porque a matéria dêsses artigos é estreitamente entrelaçada, não sendo possível apreciar um isoladamente do outro.

A emenda "A" já está justificada. As que figuram sob as letras B. e C. são de importancia capital. Por meio delas se sugerem modificações várias ao texto do antepro-

jeto, em assunto fundamental, dentro do regime presidêncial.

Uma das maiores acusações que se tem feito ao sistema vigente sôbre a carta de 1891 é de ter possibilitado a hipertrofia do poder executivo. Ora, as emendas B. e C. visam garantir de modo completo a efetiva apuração da responsabilidade do Presidente da República, afastando-o do cargo, diante do recebimento liminar da denúncia. Não seria nunca possível tornar-se efetiva essa responsabilidade, se o Chefe da Nação permanecesse no exercício de suas funções, durante a formação da culpa. Essas as linhas gerais do espírito da emenda, que serão oportunamente desenvolvidas, em defesa oral.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Abreu Sodré.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Henrique Bayma.* — *Cardoso de Mello Neto.* — *Roberto Simomsen.* — *A. Siciliano.* — *Horacio Lafer.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *Plinio Corrêa de Oliveira.* — *Alcantara Machado.* — *Barros Penteado.* — *José Ulpiano.* — *Almeida Camargo.* — *Manuel Hyppolito do Rego.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *C. Moraes Andrade.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *M. Whatelly.* — *Cincinato Braga.*

N. 839 L

Art. 37, § 1º.

Substitua-se êste parágrafo pelo seguinte: "A eleição presidencial far-se-á por escrutinio secreto e maioria de votos, trinta dias antes de terminado o quadrienio, ou trinta dias depois de aberta a vaga, por um eleitorado especial estabelecido em lei ordinária".

Justificação

A experiência nos fez ver que, no Brasil, só deve haver uma eleição direta: a destinada a constituir o Poder Legislativo municipal, estadual e federal. O nosso eleitor só vota conscientemente nas eleições municipais. Para que votem do mesmo módo, isto é, consciêntemente, para deputados estaduais e federais, seria ainda necessário que êstes deputados fossem eleitos por pequenos circulos eleitorais. O nosso eleitorado, massa anônima, é absolutamente incapaz para eleger o presidente do Estado ou da República. Assim como os presidentes de Camara já eram eleitos pelos vereadores, deverão ser eleitos por um eleitorado selecionado os presidentes de Estado e os Presidentes da República. Êste eleitorado, entretanto, não deve ficar adstrito ao Congresso Estadual ou Federal, pois que seria restringir em demasia a colaboração do país nessas eleições. Para a eleição do Presidente da Republica devem concorrer, por exemplo; o Poder Legislativo, fornecendo cada Estado um deputado eleitor; o Poder Judiciário, com o Presidente do Supremo Tribunal e os de todos os Tribunais de Relação do país; as classes conservadoras, com os presidentes de todas as associações comerciais regularmente organizadas; as classes operarias, na pessôa dos presidentes de todos os sindicatos; os órgãos culturais, na pessôa do presidente da Academia Brasileira de Letras e dos diretores de todas as Faculdades e Escolas Superiores de Ensino, como dos demais institutos de cultura;

os chefes do Estado Maior do Exército e da Marinha; os diretores de Bancos e associações agrícolas, etc. Compete aos técnicos no assunto organizar estatisticamente êste eleitorado, bem como a forma de sua escolha, local e época de sua reunião, detalhes êstes que deverão constar do Código Eleitoral. Alberto Torres dá uma idéia dêsse eleitorado.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 839 M

Art. 41, § 4º.

Substitua-se pelo seguinte: "Perdoar e comutar as penas impostas por quaisquer crimes, mediante proposta do Coinselho Penitenciário, salvo os de responsabilidade".

Justificação

A emenda importa numa restrição ao Poder Executivo, ou ao Presidente da República. Subordinando o poder de perdoar ou comutar penas á proposta do Conselho Penitenciário, temos em vista evitar a reprodução de um dos maiores escandalos a que assistimos nêste genero, qual foi o de um dos nossos presidentes da República, perdoando a um jornalista, condenado por crime de injúria em processo movido por um ministro do Supremo Tribunal, ato que revestiu a forma de acinte por ter sido publicado no dia seguinte ao da condenação. Por outro lado, não percebemos o motivo nem vemos utilidade alguma em autorizar-se o presidente da República a perdoar ou comutar penas. As nossas leis são, em geral, benévolas e têm malhas e buracos por onde escapam frequêntemente os maiores criminosos. As condenações no nosso país são rarissimas, sendo já axiomática a tendencia da nossa raça para a absolvição; de modo que, ao envés de facultar ao presidente o poder de perdoar, seria mais de acôrdo com os nossos hábitos outorgar-lhe poderes para condenar. Julgar, absolver, condenar são funções próprias de tribunais e repugna a idéia de se concederem tais atribuições ao arbítrio de um só homem.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 739 P

Art. 43 — Acrescente-se: "j) as decisões dos outros Poderes e Tribunais Especiais".

Justificação

Presenciamos, em épocas que não vão longe, o Presidente da República opor-se ás decisões do Supremo Tribunal. Ficaram notórios os casos de *habeas-corpus* concedidos aos intendentes municipais do Distrito Federal quando o Presidente da República o Marechal Hermes, e o caso Raul Fernandes, no Estado do Rio. O Presidente da República, ao contrário do que se verificou entre nós, deve ser um méro executor de leis; deve ser forte, mas dentro dêste princípio: méro executor de leis. Salvo, é claro, naquilo que lhe é função privativa. Todas as vezes que o Presidente da República agir fóra da lei, deverá seu ato ser considerado irrito e nulo;

todas as vezes que agir contra a lei, deverá ser processado e condenado. Ao Presidente da República não cabe discutir nem interpretar decisões do Poder Judiciário, do Legislativo, ou dos Tribunais especiais. Cumpre-lhe apenas o dever de as cumprir. O Presidente da República que proceder diferentemente, será, *ipso-facto*, declarado fóra da lei e, como tal, terá perdido o seu mandato constitucional. Serão nulos, daí por diante, todos os seus atos.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 740 H

Onde convier:

"Art. O Presidente da República perderá o mandato quando:

a) deixar de cumprir as resoluções de qualquer Poder da República, ou Tribunal Especial;

b) decretar ou prorrogar o sítio, sem prévia aquiescência do Conselho Supremo;

c) houver necessidade de prolongar-se o mesmo sítio por mais de oito mezes;

d) fôr tal o estado de revolta do país que determine a decretação do sítio por mais de três vezes, no período de um ano.

Parágrafo único. A cassação do mandato do Presidente da República será pronunciada pelo Conselho Supremo, nos casos das letras *c* e *d*, ou pelo Poder ou Tribunal desacatado, nos demais casos."

Justificação

O estado de sítio não deverá ser indefinido. Quem conhecer a história do estado de sítio, nos países europeus e principalmente nos Estados Unidos, verificará como se tem abusado da medida em nosso país. A opinião generalizada na Europa afina pela frase de Cavour: "Com o estado de sítio qualquer imbecil governa". E nos Estados Unidos é tão excepcional a medida que, no espaço de um século, só houve a suspensão da garantia do "habeas-corpus" uma vez. Admira que os nossos constitucionalistas, tão afeitos a copiar e imitar, tanto hajam silenciado sôbre o assunto, não aventando medida alguma nesse sentido. É preciso que se não repita, entre nós, uma situação que, para se manter durante 48 meses, necessitou lançar mão do estado de sítio pelo espaço de 42 meses. Aliás, era isto perfeitamente possível no regime de irresponsabilidade real da Constituição de 91. A experiência, entretanto, já nos devia ter servido de lição.

É nosso desejo desenvolver o assunto em plenário.

Nota — Entendem-se impugnadas todas as outras disposições do anteprojeto que tiverem relação com as que inspiraram as emendas aquí propostas.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 862

No art. 37 onde se diz "quatrienio" diga-se "quinquenio" e no § 1º acrescente-se, depois das palavras "Assembléia

Nacional", as seguintes: "do Conselho Supremo e dos presidentes das Assembléias Estaduais e do Conselho Municipal do Rio" e no final, depois de "aberta a vaga" o seguinte: "Independente de convocação, os cidadãos referidos nêste parágrafo, no dia determinado, reunir-se-ão, no edifício da Assembléia, sob a direção do presidente da mesma, para os fins dêste artigo.

Justificação

Um quatrienio é tempo exiguo para a execução de um programa. Uma vez que se faz a eleição indireta, deve o número de eleitores ser aumentado tanto quanto possível para maior dificuldade nos acórdos e para que melhor fale o sentimento nacional. A inclusão dos membros do Supremo Conselho e dos presidentes das Assembléias Legislativas como eleitores do Presidente da República dará mais amplitude á representação de que não se afastou a Constituição em debate. — *Cesar Tinoco.*

N. 863

Redija-se assim o § 3º do art. 37:

"Não poderá ser eleito Presidente da República o cidadão que exercer atividade ou tenha residência ou domicílio legal no mesmo Estado em que a exercia o presidente que estiver no poder ou dêle se tenha afastado por função ou mandato político ou administrativo."

Justificação

A inelegibilidade tem em vista evitar as oligarquias e o predomínio do poder atual na organização do poder futuro. O logar de nascimento é um acidente na vida. independente da vontade de cada um. E se póde muito bem nascer sem se conservar contato com o povo ou a terra em que se viu a luz do Brasil. Proponho a supressão da origem de nascimento para manter apenas as ligações que importem nos mesmos interesses e nas mesmas inconveniencias de uma reeleição disfarçada. — *Cesar Tinoco.*

N. 920

Art. 41, n. 8, suprima-se:

Justificação

Não se compreende que a declaração de guerra e o estabelecimento da paz possam ser feitas *ad referendum* e a mobilização e desmobilização sómente sejam permitidas com autorização da Assembléia. Como pode ser a guerra declarada sem a mobilização?

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Irenêo Jofelly.* — *Odon Bezerra.* — *Pereira Lima.*

N. 921

Suprima-se — 41, n. 14 "e dos Tribunais de Reclamação".

Justificação

Não convindo este órgão, como está em uma emenda sôbro o Poder Judiciário, deve desaparecer qualquer referência a êle.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Irenêo Joffily*.

N. 948

Emenda — Ao art. 37, substitua-se pelo seguinte:

Art. O presidente será eleito por sufrágio direto e secreto da Nação e maioria de seus votos, para um quadrienio e não poderá ser reeleito senão seis anos depois de findo o seu período de govêrno.

§ 1.º A eleição far-se-á simultaneamente em todo o territorio da República 120 dias antes daquele em que findar o quadrienio ou 90 dias depois do em que, por morte ou renúncia, vagar a presidência.

§ 2.º A apuração da eleição será feita dentro de 60 dias, nas Capitais dos Estados pelos Tribunais Eleitorais Regionais, com recurso *ex-officio*, para o Superior Tribunal Eleitoral, a quem incumbe proclamar o nome do presidente eleito.

§ 3.º Sómente poderão concorrer á eleição os brasileiros natos, que tenham mais de 35 anos de idade, estejam no exercício dos direitos políticos e figurem na lista oficial de candidatos, organizada de acôrdo com os parágrafos seguintes.

§ 4.º Quinze (15 dias após a data em que fôr marcada a eleição reunir-se-á o Congresso Nacional em sessão conjunta para escolha dos cinco (5) cidadãos de relevantes serviços já prestados á República que tenham de figurar na lista oficial. A escolha será feita em escrutínio secreto pelos congressistas presentes, os quais votarão em três nomes, com a faculdade de êntre êles repetir um, organizando-se a lista com os que forem mais votados.

§ 5.º Não poderão figurar em lista os ministros e presidentes de Estado, os chefes dos Estados Maiores do Exercito e da Armada e os comandantes de Regiões Militares, que tenham exercido suas funções no quadrienio a terminar ou no qual se tenha verificado a vaga, ainda que por tempo inferior a seis meses.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odilon Braga*. — *Bias Fortes*. — *P. Matta Machado*. — *José Maria de Alkmim*. — *Augusto Viégas*. — *Negrão de Lima*. — *Mello Franco*. — *Martins Soares*. — *Delfim Moreira*. — *Lycurgo Leite*. — *Vieira Marques*. — *José Braz*. — *Clemente Medrado*. — *Augusto de Lima*. — *Raul Sá*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Bueno Brandão Filho*. — *Celso Machado*.

Justificação

1. A sub-comissão elaboradora do anteprojeto de Constituição que o Chefe do Govêrno enviou á Assembléia Constituinte, por surpreendente unanimidiade condenou o sistema da eleição do presidente da República mediante sufrágio direto do povo, preferindo o da eleição pela representação nacional. A emenda vencedora foi de autoria do Sr. Agenor de

Roure que a recomendou á aprovação de seus pares; 1º) — por ser o Brasil um imenso país de 80 % de analfabétos, onde durante quarenta anos de experiência não tivemos *uma só sucessão presidencial sem grave crise política e poucas sem revoluções*, sempre perturbada a vida da Nação e sempre anulado o último ano do quatriênio com dois presidentes; 2º — porque, entre os dois sistemas mais aplicados — voto indireto e voto pela Assembliéa, sistemas que se confundem, pois "*o mesmo eleitorado que elegeu a Assembléia Nacional diretamente vai, pelo sistema indireto, escolher outros representantes para o fim especial de elegerem o prsidente da República*, o mais racional é o segundo. "Havendo já uma Assembléia eleita pelo povo", concluiu o Sr. Agenor de Roure, "o mais racional é encarregá-la de eleger o Presidente, envez de organizar outra assembléia especial da mesma origem para o mesmo fim". O Sr. Oliveira Vianna, votou igualmente contra a eleição direta, em razão das "*agitações inuteis que deu causa*" e da "*nenhuma significação dos seus resultados*". Para êle, a eleição direta "*presume nas massas eleitorais um espirito politico e uma cultura civica que absolutamente não existem nas massas eleitorais do* nosso País", disso resultando que o presidente da República "era eleito pela votação inconciente e macissa das maiorias eleitorais dos campos, anulando inteiramente o voto dado pelos núcleos eleitorais das grandes cidades e capitais, mais conscientes e esclarecidas". Ora, sendo o Govêrno "uma função de elite e das elites, só ás elites, portanto, cabe eleger os agentes suprêmos do Govêrno".

E com esses fundamentos operou-se, no sistema constitucional pátrio, talvez a reforma de maior profundidade, pelo alcance de suas repercussões.

2 — Do debate havido, cujo transunto aí fica, o que para logo ressáe é o empirismo e a fragilidade dos motivos apresentados para justificar tamanha inovação. Com efeito, ao que parece a Subcomissão abstraiu-se por inteiro da *teoria do regime*, não se apercebendo de que, admitida, ainda, a hipótese da soberania popular, hipótese que a democracia tem considerado *dogmática*, com o seu caráter de afirmação constitucional, sem embargo do agressivo negativismo da moderna *teoria geral do Estado*, ou adotada a *teoria organica*, em virtude da qual o *eleitorado* é o primeiro dos órgãos constitucionais de elaboração da vontade estatal, o certo é que os poderes do presidente muito terão de variar de índole e de intensidade, consoante a origem de que diretamente procedam. Sem dúvida, porque, eleito por sufrágio direto ou indireto será êle um *representante do povo*, investido de funções executivas, enquanto que eleito pela Assembléia será um *delegado* desta, única a constituir-se por emanação direta da vontade popular. Teóricamente, pois, de enorme diversidade será a posição do *presidente* se eleito pelo povo, se pela Assembléia. No primeiro caso, estará êle em frente ao *Poder Legislativo* em pé de equivalência soberana, realizando quanto possível e conveniente aquela *differenciação de poderes* que depois de Locke e Montesquieu, sempre tem norteado os fundadores de democracias. No segundo, constitucionalmente será um *poder autônomo* mas de autoridade debilitada pelo constante reflexo da oscilante vontade das maiorias parlamentares das quais lhe tenham emanado os poderes de segundo grau, e das quais, em última análise, ficarão dependendo todas as suas iniciativas de projeção política, senão também a tranquila execução do seu programa adminis-

trativo. Consequência: recomposição material e forçada do sistema, empìricamente introduzido na Constituição, sôbre as bases clássicas... Ou a Assembléia dominará o presidente e um *parlamentarismo* vicioso e espúrio se há de instaurar para logo, o que aliás já sucedeu no Chile por motivo análogo (Arturo Alessandri — *Parlamentarisme et Régime Présidentiel* — pag. 13 e seguintes); ou o presidente dominará a Assembléia e se terá regressado ao *presidencialismo hipertrofiado* da República Velha. Considerando que a mentalidade de um país não se modifica facilmente e que práticas políticas inveteradas só a muito custo se alteram, tudo nos leva a prever que, no Brasil, o presidente dominará a Assembléia. E destarte, teremos colocado em mãos dos futuros presidentes o poder que o Sr. Washington Luis mais ambicionava: o de fazer eleger seu substituto pelo Congresso...

3 — Mas nem só por êsse angulo da teoria, assim tão imprevistamente corroborada pela prática, se descobre quanto a Subcomissão errou aprovando a proposta do Sr. Agenor de Roure. Errou também, com êste, ao equiparar os dois processos — o da eleição indireta e o da eleição pela Assembléia, supondo-os *resultantes do mesmo eleitorado*. O eleitorado *alistado* poderá ser o mesmo, não assim, porém, *o presente ás urnas*. Êste varia consideravelmente segundo o alcance da eleição. Nas eleições municipais disputadas, o comparecimento eleva-se a 80 % do total alistado. Nas de Presidente da República, precedidas de grandes campanhas de propaganda, êsse comparecimento orça por 65 %. Nas de Deputados, o comparecimento não tem excedido de 50 %. Isso posto, *torna-se manifesto que o eleitorado que vota nas eleições de Presidente da República, não é o mesmo que vota nas de Deputados á Assembléia*. Realmente, nas eleições de renovação das camaras representativas, a bem dizer sómente vota a *parte arregimentada* do eleitorado nacional; enquanto que nas de sucessão presidencial pleiteada também vota, quasi sempre em oposição á primeira, a parte flutuante e dispersa dêsse eleitorado, de ordinário distraído e indiferente, sómente mobilizável ao contágio de fortes emoções cívicas, desencadeadas pelas grandes campanhas eleitorais.

Queira o Sr. Agenor de Roure alinhar em colunas paralelas os totais de eleitorado comparecido ás nossas eleições presidenciais disputadas e os comparecidos ás eleições de Deputados, das primeiras mais próximas, e logo verá quanto é ilusória a sua convicção.

Ora bem: *o eleitorado arregimentado* por si só, não *representa* a Nação. Pelo comum representa, a minoria política instalada no Poder, que com o Poder o mantém em disciplina, quer por via de sedução, quer de ameaça. Sempre que essa minoria solidariamente realizou escolhas felizes de candidatos a eleição presidencial decorreu pacífica e auspiciosa. As sucessões agitadas não foram mais do que reflexos de dissídios estalados no seio da chamada "família republicana". Cindida a élite política, duas candidaturas, intensamente focalisadas pela imprensa e pela tribuna, impunham-se á escolha de todos os brasileiros, mercê de progressivo contágio cívico, determinante de consideráveis *alistamentos de emergência* e profunda agitação do sentimento nacional. E as eleições acabavam assumindo as proporções de vastos plebicitos que, se lúcida e dignamente atendidos, teriam renovado o ambiente político nacional, prevenindo, entre outros males, os das reações armadas.

Logo, fazer eleger o presidente pela Assembléia, que só em teoria rerpesenta a Nação, porque na prática representa uma parte dela — *o eleitorado arregimentado*, absolutamente não equivale a fazê-lo eleger por um eleitorado especial, como nos Estados Unidos. A *eleição indireta*, embora em dois graus, é uma eleição popular. O povo escolhe *especialmente* (e o reparo é importante) *no momento exato marcado para a sucessão, sob a influência de todas as questões políticas trazidas ao amplo debate público*, os homens a quem encarrega de eleger o Chefe do Govêrno. Toda a opinião nacional empenha-se na campanha preparatória dessa escolha de eleitores, sacudida por intensas correntes de emoção cívica, cuja irradiação desperta e ativa *as massas eleitorais de reserva*, que são afinal as que mais concorrem para a decisão do prélio. E é efetivamente a Nação inteira que atenta e conciente elege o seu Chefe.

E note-se: os eleitores de segundo grau a que aludiu o Sr. Agenor de Roure não se reunem em Assembléia Nacional como S. Ex. erroneamente supõe. Reunem-se nas capitais dos respectivos Estados de onde mandam as apurações de seus votos ao Senado Federal. Uma vez exercido êsse mandato limitado e expresso, imergem de novo no amplo regaço popular de que saíram. Ora, na eleição pela Assembléia Nacional, — que se constitue ao império de outras e variadas circunstancias, quasi sempre como órgão representativo do *eleitor* arregimentado, submetido á rígida disciplina partidária, não há lugar jámais para essa oportuna e salutar movimentação de massas populares, batidas de emoção e iluminadas de civismo, através da qual se define, avoluma e educa a vontade nacional.

A eleição pela Assembléia é uma eleição parcial, que o tempo necessariamente tornará oligárquica. E como se hão de resolver os conflitos de candidaturas, sem a válvula de segurança, das *dissoluções parlamentares* que dão voz decisiva á Nação? Dentro da realidade brasileira, se-lo-á provavelmente, pela intervenção dos quarteis. Não sendo possível á minoria rebelada o apêlo para o pronunciamento soberano da Nação, tudo ela fará por obter o pronunciamento expedito das classes armadas.

4. Demonstrado dessarte quanto diferem, assim na teoria como na prática, a *eleição indiréta e a eleição pela Assembléia*, vejamos se são mais consistentes os fundamentos de *realidade brasileira* sôbre que a Sub-Commissão alicerçou o seu voto. Para o Sr. Oliveira Vianna, a eleição diréta "*presume nas massas eleitorais um espirito político e uma cultura cívica que absolutamente não existirão nas massas eleitorais do nosso país*", motivo que o induz á eleição pelas elites. O argumento além de inveridico é contraditório. Inveridico porque *escolher um homem* para govêrno, entre dois ou tres candidatos amplamente iluminados pela propaganda eleitoral, em todos os seus dotes, vicios e propositos, não é o mesmo que *opinar sôbre matéria de govêrno*, que isto, sim, presumiria nas massas eleitorais requisitos de civismo e de cultura que não possuem. Contraditório, porque ou as elites têm a alta compreensão de seus deveres políticos e os exercitam através das massas populares, emocionando-as, esclarecendo-as, conduzindo-as, ou não têm e se deixam tanger pelas arregimentações oligarquicas. Si não tem, si são *elites conformadas* nada lucraria a Nação conferindo-lhes a suprema faculdade de eleger o Chefe do Govêrno. Mas, responda o Sr. Oliveira Vianna, de onde lhe vem tal confiança

nas elites nacionais, se não trepida em qualificar de "inuteis" e de "nenhuma significação" as soberbas campanhas políticas que elas têm movido contra as organizações oligarquicas.

5 — Outra inverdade, que passou em julgado, entre os eminentes constitucionalistas da sub-comissão, contem-se na aligeirada afirmação de que em quarenta anos de experiência "não tivemos *uma só* (!) sucessão presidencial sem grave crise política e *poucas* (!) sem revoluções", afirmação que, antes de tudo, denuncia esse incurável pendor das elites brasileiras para as generalizações apressadas, a que se não furtam nem mesmo seus mais celebrados sociólogos. Bem diverso é o testemunho da história. Em quarenta anos de experiência *sómente tivemos tres sucessões presidenciais agitadas*: a de 1910, a de 1922 e a de 1930, *sendo que apenas as duas* últimas foram seguidas de reações armadas.

Vejamos, a seguir, se tais agitações foram *inúteis*, como pareceram ao Sr. Oliveira Viana.

A de 1910, foi apenas isto: a campanha civilista! Dizer que a *campanha civilista*, sem exagero equiparavel ao mais profundo movimento social, registado em nossa história — o da Abolição — pela beleza arrebatadora dos idéais que desfraldou, pelas torrentes de entusiasmo que fez acachoar, pelos tesouros inezauriveis de civismo que descobriu na alma brasileira, foi uma *agitação inútil*, a cujos resultados nenhuma significação se deve atribuir, é fechar os olhos á mais resplandecente e gloriosa das nossas realidades!

Muito pelo contrário, a agitação de 1910, com ser, sim, uma grave crise, foi todavia a crise natural e benefica da nossa puberdade republicana. Quem presenciou aquele primeiro despertar da conciência nacional, e todos os membros da Comissão o presenciaram, notadamente o Sr. João Mangabeira, então conhecido como discipulo amado do apostolo insigne — e lhe experimentou, nos momentos paroxisticos de arrebatamento multitudinário, as profundas repercussões sentimentais, poderão dizer aos senhores Agenor de Roure e Oliveira Viana, reavivando-lhes a memoria, que, depois dêle, a Nação obstinou-se em não regredir á gelada indiferença com que anteriormente se deixava guiar pelas minorias oligarquicas apoiadas no poder, mantendo-se, ao invés disso, em latente estado de aquecimento civico, de propicia receptividade para a carga das altas temperaturas facilmente atingidas nas duas grandes campanhas posteriores, notadamente na da Aliança Liberal, que culminou na explosão revolucionaria de 1930. Essas campanhas memoraveis comprovam eloquentemente que nem sempre as organizações partidárias têm de seu lado a Nação, parecendo, pois de alta sabêdoria e de notável alcance democrático — proporcionar-se a esta pelo menos uma oportunidade constitucional de pronunciar-se soberana e totalizada sôbre a conduta dos que em seu nome elaboram a política. Nos regimes parlamentares, em virtude da *possibilidade de dissolução* das Camaras e da feição ornamental e neutra assumida pelo Chefe do Govêrno, poderá ser indiferente que o eleja o povo ou o parlamento. É de se notar, porém, que a tendência mais moderna se define no sentido da eleição direta. (Mirkine — Guetzévitch — *Les Nou. Tend.* — 1931 — pag. 172, 181; Michel Dendias — *Le Renforcement des Pouvoirs du Chef de l'État dans la Dém. Parlementaire* — 1932, pag. 80, 85, 104; Ezékiel Gordon — *La Responsabilité du Chef de l'État*

— 1931, 97 e98). No regime presidencialista, porém, caracterizado pela unipessoalidade do govêrno, no qual a dissolução é impraticável, como no processo constitucional de consulta ao povo, torna-se, pois, de necessidade capital que êle se eleja pelo voto direto para que não fique a Nação escravizada ás correntes políticas apossadas do Poder. Superorganizadas em casta essas correntes, só por dois meios extremos se conseguirá interromper o curso fatal das dinastias oligarquicas: pela revolução ou pelo pronunciamento militar. No Brasil este último processo será provavelmente preferido, por mais célere e menos democrático. Ameaçada de *dissolução violenta*, a Assembléia votará no candidato que lhe fôr indicado pelas classes armadas. A nossa experiência autoriza a asserção. Deodoro foi eleito em lugar de Prudente de Morais. A primeira constituinte Republicana, para evitar mal maior, *elegeu o soldado quando queria eleger o estadista que lhe presidia os trabalhos.*

Esse perigo de ceder a Assembléia a influências estranhas, militaristas ou não, por ser *um corpo de eleitores de número assaz reduzido concentrado num ponto determinado e da deliberação por assentadas*, concorreu preponderantemente para que os fundadores do sistema presidencialista fizessem o Chefe do Govêrno elegível por sufrágio popular não obstante indireto (The Federalist, Cap. LXVIII, Ed., de Everyman's Library, pag. 347).

Donde se vê que, para a propria segurança da elite política, deve o presidente ser eleito pelo povo.

6 — Mas, dominado pelo pensamento ultra conservador de evitar crises eleitorais, esqueceu-se a Sub-Comissão de que estava refundido *uma democracia* e que a democracia regime de emoção e de massa, se caracterizava precisamente por uma contínua ondulação de forças políticas em equilíbrio, mercê da qual evitam as sempre possiveis concreções de despotismo e aglutinações oligárquicas. Nem quis reparar que vivíamos num regime que, com as suas agitações quatrienais (de quatro em quatro anos!), realizava um *máximo de estabilidade* se comparado com o permanente temporal das democracias parlamentares européas. Tão absorvente foi o seu empenho reacionário que chegou a perder, até, a noção da origem dos seus poderes e do alcance revolucionário de sua missão.

Com efeito, por que chegou a exístir no Brasil, na quadra que passa, uma Comissão incumbida de elaborar um novo plano Constitucional? Não há quem o não saiba: porquê exausta de se ver esbulhada do direito de escolha do Presidente, *por seu voto direto*, a Nação, no dramático exercício insurrreicional de sua soberania, quis acabar com a comédia das apurações fraudulentas, por força das quais, tal direito de eleição na realidade era exercido pelo Congresso!

E que fenômenos contribuiram para que a Nação desse acôrdo do esbulho e lentamente se inflamasse para a abalada de Outubro de 1930? As campanhas presidenciais de 1910, de 1922, de 1930. Ousará negá-lo o Sr. Agenor de Roure? Se S. Ex. considera, e com S. Ex. a Comissão, que a melhor maneira de combater *o mal* é adotá-lo como *bem* — a saber que para se evitarem os abalos das crises políticas quatrienais, resultantes da luta de uma casta contra a Nação, melhor do que se assegurar a esta, por medidas eficazes, seus privilégios constitucionais, será *constitucionalizar* o abuso, só nos resta reconhecer que, no Brasil, a Co-

missão nascida da Revolução e para a Revolução faz garbo em condenar a Revolução!

A conclusão é de lógica incoercível.

A emenda restabelece a eleição do Presidente da República pelo voto popular direto.

7. — Todavia nada nos impede de conciliar o pensamento do projeto com o da eleição direta. O Congresso é o órgão de representanção nacional. Dentro dêle, na vigência do Código Eleitoral, retocado segundo os ensinamentos de nossa experiência, devem estar representadas todas as correntes ponderáveis da opinião brasileira. Isso posto, porque não associar a eleição direta á escolha pelo Congresso? Porque não atribuir ao Congresso a função constitucional de lançar as candidaturas presidenciais, sôbre que a Nação tenha de pronunciar-se? Sempre se discutiu, no Brasil, sôbre o proceso de lançamento de candidaturas presidenciais. Rui opinou pelas convenções dos representantes municipais. Contudo, o processo seguidamente preferido foi o da indicação em convenção de Deputados e Senadores, o que era uma imoralidade, á vista de incumbir ao Congresso a apuração do pleito presidencial. Ora, subtraída do Congresso essa perigosa prerrogativa, torna-se legítimo conceder-se-lhe a de propor á Nação os candidatos dentre os quais ela deve eleger o Presidente. Os Deputados e Senadores, por fôrça da natureza das coisas, são os homens que, no país, se acham em melhores condições para julgar dos merecimentos e possibilidades daqueles a quem a Nação poderá, confiante, entregar os seus destinos. Atalhada como foi, a interferência perturbadora dos homens de govêrno, os Deputados e Senadores estarão favoravelmente colocados para escolher, entre os *cidadãos de grandes serviços já prestados á República*, aqueles mais dignos de ocupar o supremo pôsto.

8. — Estabelecido que a lista se componha pelo sistema de chapa incompleta e de voto cumulativo, muito provavelmente teremos oferecido ás minorias ponderáveis, representativas de apreciáveis correntes de opinião, a oportunidade de, isoladas ou coalisadas, fazerem incluir os seus candidatos. Para isso a emenda quer que a votação se faça em três nomes, permitindo que, dentro dêsse número, um seja repetido. Objetar-se-á talvez que a técnica do rodízio burlará o preceito. Não é de se esperar que tal aconteça porque o *rodízio* sòmente dá resultado nas eleições de grandes eleitorados de difícil disciplina. Dentro do Congresso, onde o número de eleitores talvez não exceda de trezentos, o perigo do rodízio diminue de maneira sensível. Além disso, em segunda discussão o assunto pode ser pôsto dentro de rigorosos princípios de votação proporcional.

9. — Haverá, talvez, quem considere inútil o processo por entender que sempre será eleito o candidato realmente escolhido pelas correntes políticas de maioria. Sem dúvida que tal candidato levará uma grande vantagem sôbre os demais, o que aliás é natural e nenhum sistema de eleição poderia evitar êsse resultado, visto ser êle condição necessária de uma escolha democrática. Entretanto, considerando que o eleitor votará em dos cinco nomes que lhe são propostos, o resultado final, a saber — a escolha dos mais votados, será de difícil predeterminação, muito influindo para ela o eleitorado flutuante, conduzido pelas cadêas emocionais da propaganda. Ora, essa impossibilidade de predeterminação fará

com que as forças políticas escolham homens á altura da relevantíssima missão constitucional para que tenham de ser eleitos. E o cidadão assim eleito não irá para o Govêrno prisioneiro de seu partido, porque ficará devendo muito de sua vitória a forças eleitorais variáveis a êle estranhas. Poderá, pois, governar com a sobranceria e a dignidade reclamadas pela formidável massa de poder que tem de manejar. Governará tanto quanto seja possível á margem dos partidos, como convém.

Para evitar os malefícios das agitações políticas muito demoradas, a emenda marca o período de 90 dias para a propaganda eleitoral e o de 120 dias, para a eleição, apuração e posse do Presidente eleito.

10. — Um dos precalços da democracia reside na impossibilidade de se assegurar ao sufrágio universal a clarividência analítica dos escóis. Eis o famoso "problema da competência na democracia", luminosamente estudado, com a insuperável finura do espírito gaulez, pelo admiravel Joseph Barthélemy. Ora, Harold Laski, o já famoso professor de Política da Universidade de Londres, considéra que um dos meios práticos de o resolver consiste em ampliar-se sempre mais e mais o sufrágio, mas com a inteligente limitação de seu campo de escolha. Êsse o objetivo visado pela emenda, ao instituir a eleição do Presidente da República pelo voto popular direto, subordinado todavia á proposta para êsse fim organizada pela *élite* política com assento no Congresso.

Produzirá ela os benefícios ardentemente desejados pelos seus signatários? Compete á Assembléia Nacional Constituinte analisá-la com rigor e minucia e decidir afinal. Esteja esta, porém, inteiramente certa de que o pensamento que os anima se banha do mais generoso e energico sentimento de patriotismo.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odilon Braga.*

N. 983

Ao artigo 37, § 3.° — Acrescente-se depois das palavras: "Presidente da República" o seguinte: "dentro de oito anos"; e ainda, no final do mesmo parágrafo, estas palavras: "há mais de oito anos".

Sala das Sessões, Dezembro de 1933. — *Pacheco de Oliveira. — Leoncio Galrão. — Gileno Amado. — Clemente Mariani.— Manoel Novaes. — Lauro Passos. — Arthur Neiva. — Francisco Rocha. — Medeiros Netto. — Arnold Silva. — Attila Amaral. — Alfredo Marcarenhas. — Paulo Filho. — Edgard Sanches. — Magalhães Netto. — Homero Pires. — Arlindo Leoni.*

Justificação

Os dispositivos em apreço não condizem com o que determina o programa do Partido Social Democrático da Baía, e daí a emenda, mandando que o prazo em vez de seis anos, seja de oito, compreendendo exatamente dois quatriênios, para evitar a influência do Presidente da República na escolha do seu sucessor.

N. 984

Ao art. 37 — Diga-se:

"O Presidente será eleito por um quatriênio, dentro do 1° ano de cada legislatura e não poderá ser reeleito senão sete anos depois de terminado o seu periodo presidencial."

Justificação

I — Competindo a eleição do Presidente á Assembléia, é de conveniência que esta a realize no 1° ano de seu mandato quando é de presumir que ainda não sofreu grandes alterações o sentimento dos eleitores.

II — Sete anos, para evitar que o Presidente seja eleito para completar o segundo quatriênio, em caso de vaga.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Lauro Passos. — Manoel Novaes. — Magalhães Netto. — Paulo Filho. — Arnold Silva. — Medeiros Netto. — Leoncio Galrão. — Alfredo Mascarenhas. — Gileno Amado. — Homero Pires. — Francisco Rocha. — Arthur Neiva. — Arlindo Leoni.*

N. 985

Ao § 1° do art. 37 — Redija-se:

"A eleição presidencial far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros, sob a direção, sem voto, do Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, 30 dias antes de terminado o quatriênio, ou 30 dias depois de aberta a vaga.

Justificação

Essa colaboração do Poder Judiciário, na eleição do Presidente da República, é uma homenagem, a mais, que lhe deve a Nação ao civismo, com que se vem desempenhando de tantas e árduas obrigações no processo eleitoral.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Netto. — Leoncio Galrão. — Pacheco de Oliveira. — F. Magalhães Netto. — Attila Amaral. — Gileno Amado. — Francisco Rocha. — Lauro Passos. — Arlindo Leoni. — Clemente Mariani. — Edgard Sanches. — Alfredo Mascarenhas. — Manoel Novaes. — Arthur Neiva. — Arnold Silva. Paulo Filho — Homero Pires.*

N. 986

Ao art. 38 — Em vez de "Supremo Tribunal", diga-se — "sua comissão permanente".

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Lauro Passos. — Manoel Novaes. — Paulo Filho. — F. Magalhães Netto. — Arnold Silva. — Medeiros Netto. — Leoncio Galrão. — Alfredo Mascarenhas. — Gileno Amado. — Homero Pires. — Arlindo Leoni. — Arthur Neiva. — Pacheco de Oliveira.*

N. 987

Art. 41. — Façam-se as seguintes alterações:

2.° Expedir decretos, instruções, regulamentos para fiel

execução das leis, depois de aprovados pelo Conselho Supremo;

7.° Celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* da Assembléia Nacional e aprovar os convenios que os Estados celebrarem na conformidade desta Constituição.

8.° Decretar, depois de autorizado pela Assembléia Nacional ou a sua Comissão Permanente, a mobilização e a desmobilização.

10.° Fazer a paz, quando préviamente autorizado pela Assembléia Nacional.

14.° Prover os cargos federais, salvo as restrições expressas nesta Constituição, dependendo, todavia da aprovação da Assembléia Nacional as nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal, do Superior Tribunal Eleitoral e do Tribunal de Contas e as dos Chefes efetivos das Missões Diplomaticas.

Justificação

I — A simples audiencia tem se revelado, na prática, inócua. O Poder Executivo ouve a quem deve ouvir e delibera como bem entende. Quando se queira restringir o seu arbítrio, deve subordinar-se o seu ato á prévia aprovação do órgão de contrôle.

II — Os Estados não podem celebrar tratados e muito menos *internacionais*. Convenios é o termo que se aplica aos seus acôrdos.

III — A mobilização é um ato cuja urgência geralmente se impõe. Se a Assembléia não estiver reunida, a Comissão Permanente deve ter poderes para autorizá-la.

IV — Fazer a paz é um ato de tanta importancia quato declarar a guerra. Se o Presidente declara a paz, *ad referendum* da Assembléia e esta não confirma o seu ato, de nada valerá á nação a divergência, pois o adversario se terá, em consequência do tratado ou aproveitando-se do intervalo, devidamente acautelado. O Presidente só deve ter poderes para fazer a paz quando autorizado pela Assembléia, submetendo ainda o tratado que venha a realizar á sua aprovação.

V — O Tribunal de Reclamações não deve existir. As nomeações para o Superior Tribunal Eleitoral estão no mesmo nível que as para o Supremo e o de Contas.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Lauro Passos*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gileno Amado*. — *Homero Pires*. — *Attila Amaral*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Manoel Novaes*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 988

Ao art. 41, § 3° — Suprimam-se as palavras: "dependente de aprovação do Conselho Supremo".

Justificação

Não se compreende num regime em que se diz o Presidente responsável, que a escolha dos seus ministros fique

dependendo da aprovação de outros órgãos do Poder Público. Desde que não nos enquadramos, neste particular, nas regras mestras do Parlamentarismo, e se sente, pelo que ocorre no mundo, que é mistér fortalecer a ação do Executivo, se afigura absurdo, por inconveniente e até perigoso para a harmonia entre os poderes políticos, subordinar a nomeação dos Ministros ao voto de um Conselho Supremo, que nos surge, no anteprojeto apresentado, em substituição ao Senado, mas certamente sem a finalidade de ser o manto da irresponsabilidade do Presidente.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *F. Magalhães Netto. — Edgard Sanches. — Homero Pires. — Paulo Filho. —Medeiros Netto. — Arnold Silva. — Attila Amaral. — Manoel Novaes. — Leoncio Galrão. — Pacheco de Oliveira. — Gileno Amado. — Clemente Mariani. — Lauro Passos. —Arthur Neiva. — Francisco Rocha. — Alfredo Mascarenhas. — Arlindo Leoni.*

N. 989

Ao art. 42 — Redija-se assim:

"Admitida pela Assembléia Nacional a procedência de qualquer acusação contra o Presidente da República, ficará êste, automaticamente, suspenso das suas funções e será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal e nos de responsabilidade, pelo Tribunal Especial, composto de nove juízes presididos pelo Presidente do Supremo Tribunal. Dêstes juízos, três serão eleitos pelo Supremo Tribunal dentre os seus membros, três pelo Conselho Supremo e três pela Assembléia Nacional, todos, três meses antes da eleição presidencial.

Parágrafo único — Sem alteração."

Justificação

É necessário impedir que o Presidente eleito ou já indicado possa intervir na escolha dos juízes que devem julgá-lo por crime de responsabilidade que venha a cometer.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Lauro Passos. — Manoel Novaes. — Paulo Filho. — F. Magalhães Netto. — Arnold Silva. — Medeiros Netto. — Leoncio Galrão. — Alfredo Mascarenhas. — Gileno Amado. — Homero Pires. — Arthur Neiva. — Arlindo Leoni. — Pacheco de Oliveira.*

N. 1.084

Incua-se no capit. II da Secção II: Incumbe ao Presidente da República, sob sua direta responsabilidade, a iniciativa das depesas e tambem a proposta para a abertura de crédito e redução das receitas.

Justificação

Entre as causas de desordem financeira e de depressão econômica, que seviciam o mundo, sobreleva a inflação das despesas públicas, produxindo o desiquilíbrio generalizado dos orçamentos.

Os males da dissipação pelos govêrnos e do exagero dos impostos, exaurindo o contribuinte e devorando a produção e a riqueza, sôbre que incidem, em toda parte, pela aplicação de remédios, que detenham as nações na marcha para o vórtice dos *deficits* permanentes e advirtam ás Assembléias da sua verdadeira função.

Não se criaram as Assembléias para propor despesas, mas para consentir nas que lhes forem solicitadas, afim de ocorrer á manutenção dos órgãos e o custeio dos serviços, a cargo da administração pública.

A Inglaterra, país de formação liberal, matriz do parlamentarismo, deu, de longa data, o primeiro passo para acautelar os seus representantes contra as pressões exteriores e contra a influência das clientelas eleitorais. Por dispsição regulamentar de 1706, fortalecida por decisões ulteriores, proibiu aos membros do Parlamento a iniciativa das despesas.

Aí a fórmula vitoriosa se exprime assim: "a coroa pede, os comuns concedem, os lords consentem". (Dictionnaire de la politique sur les finances de l'Angleterre.)

Entre nós, mesmo, havia constituições estaduais, que negavam ás Assembléias o direito de iniciativa dos aumentos de despesas e uma lei federal vedou, ao Conselho Municipal do Districto, igual atribuição, conferida ao Prefeito.

O Dr. Carlos Peixoto, relator da receita na Camara, em 1914, propôs e se aprovou, que enhuma agravação de despesa fosse votada sem prévio parecer da Comissão de Finanças.

Pela dificuldade da execução de tal medida, incompleta e ineficaz, por isso desde logo deturpada nos seus intuitos e objetivos, já a não consignava o último Regimento da Camara.

A experiência alheia, e tambem a nossa, aconselham defrontar a doença das Assembléias, que é a sua mórbida transigência deante dos governos e sua submissão ás potestades eleitorais, aplicando-lhe terapeutica radical.

Se a verdade do sufrágio lhes dá independência para o livre exame, crítica e controle dos atos do govêrno, só a inscrição no Pacto Constitucional do preceito salvador, que é a proibição da iniciativa das despesas, as preserva de intervenções extranhas, que recrescem e se fortificam nos redutos das organizações profissionais.

Sua inclusão no Regimento torná-la-ia precária, desde que, collocada na dependência do arbítrio e instabilidade das maiorias, sempre propensas a exorbitarem reivindicando para as Assembléias attribuição, que não sendo de sua essência, vem consagrada pela prática na órbita dos respectivos poderes.

Agora mesmo, entre as reformas propugnadas pelo Presidente Tardieu, no regimen parlamentar, em França, se enumera, acima de todas, a aceitação do sistema inglês, estabelecendo-o na Constituição. Impressionam e persuadem as opiniões citadas pelo proveto homem de Estado no sentido de demonstrar a inadiável necessidade de se deterem os govêrnos no declive para a insolvência e para a ruína.

Dizia Gladstone: o papel constitucional da Camara dos Communs não é aumentar despesas, mas diminuí-las."

Ponderou Ganbeta: "se a iniciativa governamental se acrescenta, em matéria de despesa, a iniciativa parlamen-

tar, o equilíbrio do orçamento está entregue a todas as surpresas da discussão e do voto.

René Viviani escreveu mais tarde: "o orçamento poderia ser comparado a uma caravana em viagem por caminhos periogosos a pagar tributos, a cada volta, a bandos armados".

Ainda recentemente dois relatores gerais do orçamento, Cochery e Boudenot advertiam: "que a missão das camaras não é criar desdesas, mas impedir os Ministros de despender muito".

E Gaston Jéze sentencia: "as Assembléias são dissipadoras e irresponsáveis. A iniciativa das despesas deve ser reservada ao govêrno".

Na competência para estimativa das receitas, como para fixação das despesas, por motivos de ordem financeira, jurídica, ou política, em todos os Estados de regime federativo, limitações são admitidas ao poder de gastar.

Quem diminue receitas, estabelece indiretamente um limite ás despesas públicas, do mesmo modo que quem diminue despesas, implicitamente se traça restrições na criação das receitas.

Mas não basta para que tais restrições se convertam em realidade entregá-las ao alvedrio, tantas vezes facioso e parcial, das Assembléias, ou deixá-las subordinadas ás acomodações interpretativas de meias medidas, tíbias e inoperantes.

Entre estas teem sido experimentadas, não só no Império, como na República, a fixação de um prazo, além do qual as emendas ao orçamento não podem ser recebidas; a proíbição de propôr no orçamento, sobretudo na sua última discussão, aumento de despesas; a proíbição de propor despesas sem determinação da receita correspondente e tantas outras de igual alcance.

Nenhuma, entretanto, isolada ou em conjunto, logrou coíbir a tendência das Assembléias para o abuso das despesas e dos Presidentes e seus Ministros para a dissipação, agindo êstes discricionariamente nos desvãos da administração dos Estados, anulada como tem sido, pelos vícios do regime, a interferência fiscalizadora do Congresso.

No Brasil, embora a responsabilidade principal da anarquia orçamentária e dos deficits, caiba realmente aos govêrnos, que, pela subversão do sufrágio e pelo influxo de outras influências, exerciam sôbre os órgãos legislativos indisfarçável domínio, em verdade, para a opinião desavisada e por isso incauta nos seus julgamentos, as culpas do descalabro incidiram e reprecutiram sôbre as antigas Camaras, que, apenas, nele, se acumpliciaram.

Assim, em vez de limitações destinadas á execução e ao malogro de sua finalidade, impõe-se a proíbição, na Consituição a ser elaborada, da iniciativa das despesas por parte do poder legislativo, como condição fundamental de continuídade do equilíbrio dos orçamentos.

Delimitam-se, desse modo, clara e inequivocamente as esferas de competência e as responsabilidades: ao Poder Executivo, a iniciativa das despesas, o pedido de créditos e a redução das receitas; ao Poder Legislativo, o livre exame, a limitação, a votação das despesas e sua ampla fiscalização através de todos os atos da administração pública.

Com Tardieu repetimos: "isto não diminue nem o direito de discutir, nem o de fiscalizar, nem a dignidade das Assembléias".

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Souto Filho.*

N. 1098

Substitua-se o art. 37, por:

"O Presidente será eleito por seis anos e não poderá ser reeleito senão oito anos depois de terminado o seu período presidêncial".

E aumente-se, para dois anos mais, todos os prazos de mandatos legislativos ou executivos constantes do ante-projeto da Constituição.

Justificação

A experiência de quasi meio seculo de regime republicano, mostrou-nos que o período de quatro anos foi bastante lesivo aos interesses da Nação.

Sem partidos organizados, os govêrnos eram expressões de vontades pessoais ou regionais. Dêsse erro veiu a praxe de não se continuar a mesma orientação administrativa de um quatriénio governamental ao outro. Tudo girava em torno de homens e de vontades, trazendo sérios embaraços financeiros ao Brasil.

Um govêrno começava uma obra de vulto social, econômico e patriótico, o outro chegava e paralizava integralmente. As obras contra as sêcas do nordéste, nos govêrnos Epitacio Pessôa e Arthur Bernardes, foi um dos inúmeros exemplos que poderiamos citar.

Julgo que a dilatação do prazo para o período presidêncial, poderá favorecer e permitir a realização do prográma traçado por um govêrno.

Demais, está na conciência da Nação que, no primeiro ano do período governamental, o novo ocupante do Catete, destinava para capacitar-se do funcionamento da máquina administrativa em face do seu prográma e das necessidades mais imperiosas do povo. No 2° ano, administrava a contento geral. Nos 3° e 4°, abandonava tudo e se dedicava de corpo e alma ao problema da sucessão, orientando, nas mais das vezes, campanhas políticas, onde os cofres públicos sofriam sangrias impiedosas e as liberdades dos cidadãos ficavam sumáriamente suspensas.

Havia presidentes que chegavam ao extremo de, no último ano não tratar de problemas administrativos, deixando ao encargo de seu amigo sucessor. Era um meio maquiavélico de arranjar adesões, fortalecendo o protegido candidato do "poder coordenador".

A emenda procura remediar êsse mal.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Ruy Santiágo.*

N. 1.215

Art. 44. Substitua-se pelo seguinte:

O Presidente da República será assistido por tantos Ministros de Estado quantos forem os Ministérios em que se dividir a alta administração federal, sendo independente de

referendum a nomeação do Ministro das Relações Exteriores, ou Chanceler da República, a quem competirá referendar as nomeações de todos outros Ministros e presidir aos conselhos nos quais não comparecer o Presidente da República.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Assis Brasil.*

Justificação

Foi em outro tempo muito debatida a conveniência de ser o Chefe do Poder Executivo uma pessôa só ou um conselho. Ambos os metodos foram praticados nas repúblicas antigas e modernas, ambos contam defensores doutrinários que alegam pláusiveis razões. Os partidários da pluralidade fundamm-se no perigo do predomínio pessoal que podia arrogar-se abusivamente um presidente imperioso; na necessidade de conselho e moderação que em todos os atos deve revelar quem preside aos destinos de um povo; nos felizes resultados que devem esperar-se da partilha de temeparamentos e competências entre os vários membros do govêrno, que permitiria aproveitar o que de bom cada um tivesse e corrigir o que tivesse de máu. Os que preferem a autoridade singular baseiam-se em que sem unidade não há energia e sem energia é impossivel governar e administrar bem; que a energia do executivo não exclúe a segurança das liberdades públicas, porque estas repousam sôbre a fôrça da opinião e sôbre a responsabilidade do poder para com ela; a decisão, a atividade, o segredo, diz Story, encontram-se em mais alto gráu em um homem só do que na reunião de vários, e quanto mamis considerável é o número mais essas qualidades minguam: a divisão multiplica as discordias e produz instabilidade nos conselhos; deve temer-se o perigo dos ciumes e das antipatias pessoais; o orgulho em uns, em outros o desejo de lisonjear preocupações vulgares, nêste a vaidade de ser autor de tal projeto, naquêle o amor próprio maguado: — são outros tantos motivos que hão de excitar rivalidades e dissenções funestas.

Hoje, essa controversia está completamente, ou quasi completamente, abandonada. Não é que as opiniões opostas houvessem expressamente concordado na adoção de um dos dois metodos: a questão foi resolvida expontanea e insensivelmente com os progressos do govêrno representativo. O que a observação veio dizer e a experiência confirmar foi que não havia inteira razão nos argumentos pró ou contra qualquer das duas escolas: no fundo, ambas advogam causa verdadeira: o ideal de um bom govêrno representativo passou a ser nos nossos tempos — conciliar a energia, inseparavel da singularidade do mando, com a necessidade, mais virtual do que legal embora, de dar entrada á discussão e ao conselho, ainda nos atos que mais poderia parecer comportarem o caráter de pessoais. Os antigos, suspeitosos sempre de usurpações por parte dos portadores da suprema autoridade, instituiram algumas vezes o poder executivo com mais de um titular como foram exemplos os conselhos das repúblicas gregas, e o consulado em Roma, modernamente imitado na decadência da revolução francesa. Sempre porém, que os romanos foram urgidos por algum perigo considerável, investiram um cidadão único de poder onímodo. A salvação pública creava a ditadura. Entendia-se também que, diante da pátria periclitante, o depositário de tão alta confiança não seria capaz de usar da sua onipotência senão para-

o bem comum. Êste costume político tem feito a sua evolução natural, mas não desapareceu: chegou aos nossos dias com os nomes de suspensão de garantias constitucionais, estado de sítio, lei marcial. No que, porém, se revela grande superioridade das instituições políticas modernas sôbre as antigas é no fato de se haver estabelecido hoje de modo permanente, na vida ordinária de govêrno, a feliz combinação que permite a firmeza e agilidade do mando singular com a moderação, com os freios e contrapesos do coletivo.

Isto se conseguiu, fazendo que o titular do govêrno fosse um só, mas não podendo a sua ação ser exercida senão através de muitos. A instituição que dá lugar a êsse fenômeno, nos govêrnos representativos, — é o ministério. A combinação dos dois métodos, do executivo singular com o coletivo, é hoje tão verificável nos povos que ao princípio tinham adotado um, como nos que seguiram o outro; a Suiça, que instituiu a pluralidade, tem hoje um presidente anual único, perfeitamente definido, de quem os outros membros do conselho passaram a ser, e mesmo a chamar-se, — ministros; a república norteamericana, que é acusada de haver instituido uma especie de império democrático, personalizado em um titular único do poder executivo, de quem os ministros seriam méros secretários, tem ido pouco e pouco conferindo maior significação e autoridade ao conselho que rodeia o presidente, a ponto de tornar incompreensivel a idéia de poder pessoal.

Na melhor concepção do govêrno representativo presidêncial, os ministros devem ser nomeados pelo presidente — para exercerem com êle o govêrno. Seria bastante êsse caráter para fazer compreender quão importante é a missão dos ministros e quanto é falsa a idéia de que, em um govêrno representativo não parlamentar, êles sejam méros secretários de pessoa, sem imputabilidade alguma política. Tão falsa idéia provém da má interpretação que se dá á liberdade legalmente atribuida ao chefe do Estado de nomear e demitir os ministros, com a circunstancia peculiar ao govêrno presidêncial de não serem êles obrigados a largar os cargos ao arbitrio das maiorias ocasionais da legislatura. Pretendem poder concluir daí que os ministros, cuja existência dependeria, então, apenas do bom ou mau grado do presidente, são pessoas dêle.

O absurdo dessa interpretação vem do aspecto material pelo qual encaram o fato. Começarei por fazer notar que também na doutrina parlamentarista está admitido que o príncipe nomeia e demite livremente os ministros. Alguém responderá que êle não pode demitir senão os que desgostarem á camara, nem nomear senão os que ela indicar por via do seu *leader*. Sim; na perfeição do regimen parlamentar assim deve ser, não obstante, a linguagem legal continuar afirmando a plena liberdade do príncipe. Do mesmo modo, uma correta aplicação da doutrina presidêncial só legalmente confere ao chefe do Estado liberdade inteira na nomeação e demissão dos seus ministros. Na realidade, o presidente da uma república, onde tiver força a opinião, terá de dar obediência a tantas considerações de órdem política e partidária, terá de guardar tantas deferências para com os elementos complexos no meio dos quais se move, terá de levar em conta tão grandes e tão variadas preocupações relativas aos meios de conduzir normalmente ao fim o seu govêrno e terminá-lo com glória — que a sua liberdade pes-

soal, o seu arbitrio, o seu capricho terão de ser os últimos fatores do procedimento que tiver de observar. Será sempre menos livre para escolher um ministro ou um ministério do que o será qualquer particular na escolha de um agente dos seus negócios privados.

O homem se compraz em acalentar a quimera da plena liberdade, o que não impede os atos humanos de serem determinados por motivos independêntes da vontade. No caso de um chefe de um estado presidencial, observe-se, antes de tudo, que tal chefe não pode governar sem ministros; os seus atos têm de ser referendados por alguém. Ei-lo já com metade da sua suposta liberdade cerceada: Terá de nomear alguém ministro de estado. Da metade que lhe fica, é forçoso admitir que, pelo menos, ainda metade se desvanece, desde que se considere que a escolha só poderá dar-se entre os homens de um só dos partidos em que a nação está dividida. Neste ponto, muito mais liberdade tem o príncipe parlamentar, que em certos momentos se arroga o caráter de juiz, na rotação dos partidos. Não foi senão pela decisão do príncipe que se alternaram os partidos políticos durante todo o tempo do nosso ensaio de parlamentarismo, e essa é ainda a regra na maioria dos países parlamentares. Pensai agora que, ainda mesmo no único partido em que o presidente póde buscar ministros, haverá homens que não desejam, nem aceitem o posto, outros que não possam ser escolhidos sem escandalo ostentoso, ignorantes crassos, individuos infamados, incompatibilizados pela inepcia notória, pela inexperiência, pela saude, por mil causas faceis de prever — e vereis desmair e ofuscar-se pouco e pouco a auréola de livre arbítrio atribuida pela lei ao chefe de estado. Afinal, é a opinião pública que limita e determina o campo onde está o quadro de homens únicos que poderão ser chamados aos conselhos do govêrno. Sem dúvida, é isto uma função da normalidade do govêrno: em casos anormais, quando as cousas estão baralhadas, quando não é um sistema de govêrno que impera, mas uma situação pessoal crítica e transitória, em tais casos, não é só no presidencialismo, é também, e com mais força, no regime parlamentar que a influência do chefe invade tudo e a tudo se substitue. Seja qual fôr a variedade de govêrno representativo, é fato provado que o chefe da nação tem sempre tanto menos arbítrio para escolher os ministros quanto mais normalizada e adiantada está a situação política.

A natureza do ministerio é, segundo o que temos visto, semelhante á do presidente. O ministerio emana do presidente, mas para o fim de fazer corpo com êle. É o chefe coletivo do estado, em presença do chefe singular. São dois elementos de fôrça igual, que se não contrariam, quando postos em atividade, precisamente porquê não podem subsistir senão com a condição da solidariedade. Se esta se rompe, logo se refaz pela substituição dos ministros. Não é isto o que a linguagem trivial chamaria rebentar a corda pelo lado mais fraco; é o meio único possível de manter a indispensável solidariedade. O presidente é elemento estável por um certo prazo; o ministério é mudavel a qualquer momento. Considere-se agora a deficiência de liberdade do presidente na escolha dos ministros, e por isso também na demissão; pense se que, pelo mesmo fato de ser indefinida a duração do ministério, pode dar-se até o caso de que êle venha a viver mais do que o presidente; — e muitas idéias errôneas se hão de

desvanecer a respeito do poder real do presidente. A divisa "primus inter pares", que se pretendeu fazer privilégio dos principes parlamentares, é aplicável ao chefe de qualquer variedade de govêrno verdadeiramente representativo.

(Do *Govêrno Presidencial na República Brasileira*, paginas 293 a 300.)

Uma das más consequências da imperfeita e confusa noção que ainda temos do govêrno presidencial, nota-se na pouca importancia que se liga ao conjunto dos ministros, para prestar muito maior a cada secretário de estado isolado. Ainda que se não confesse, há sempre o temor de confundir a instituição com o parlamentarismo, fazendo do ministério um corpo solidário. Acode logo ao espírito a idéia do gabinete parlamentar. Não temos tido ministérios; temos tido ministros. Foi uma das grandes causas da irregularidade com que funcionou o novo aparelho durante os dois primeiros govêrnos militares.

Tal situação corresponde a um estado elementar das instituições representativas, parlamentares ou não. Tanto na Inglaterra, mãe do parlamentarismo, como na Grande República, sua filha, que propôs e tem realizado tão brilhantemente a nova forma representativa, e ainda em outras democracias americanas que lhe têm mais ou menos seguido os passos, — o fato é perfeitamente verificado. Muitos escritores mostram, e particularmente Freeman, no seu estudo sôbre o Desenvolvimento da Constituição Inglesa, que até a revolução que trouxe a dinastia de Orange, isto é, enquanto as instituições foram rudimentares e grosseiras, não houve na Inglaterra a mais leve noção de unidade no ministério. Os ministros, desunidos, eram servidores diretos do soberano. Foi o *bill* da Declaração de Direitos, em 1688, que assentou as primeiras pedras do alicerce parlamentar. Macaulay, na sua História do Reinado de Guilherme III, assinala o período que vai dos fins de 1693 aos fins de 1696 como da mais energica depuração do sistema de gabinete. O primeiro Orange começou com homens de todas as côres, que se combatiam e acusavam reciprocamente dentro e fóra do parlamento. Mediante humilde reclamação dos comuns, o rei despediu os *tories* que tinha ao pé de si e nomeou um gabinete homogêneo de whigs. Mas o mesmo Guilherme, três anos mais tarde, e a rainha Ana depois, continuaram a chamar os seus válidos ao ministério. Depois do Act of Settlenent de 1701, ainda a irregularidade continuou por certo tempo. Por cinco anos, até 1706, chegou mesmo a ser vedada nos comuns a entrada aos membros do gabinete. O primeiro gabinete organizado por um chefe, por um primeiro ministro, e saído sistematicamente de um partido, isto é, o primeiro que exibiu condições de unidade — foi o de 1721, presidido por Walpole. Deveu-se o fato aparentemente ao acaso: o Rei Jorge I, alemão, ignorante tanto dos costumes como da lingua da Inglaterra, fraco para a ação e amigo de levar vida desocupada e alegre, confiou primeiro a administração, depois o próprio govêrno, ao chefe do partido Whig, ao qual devia em realidade o trono, que o Act of Settlenent não bastaria para assegurar á casa de Hannover, contra as intrigas da rainha Ana e dos *tories* despeitados. O fato, hoje incontestável, de que a Inglaterra é uma república presidida pelo primeiro ministro, firmou-se energicamente desde aí. Robert Walpole pôde governar 22 anos, tempo mais que suficiente para que o precedente dei-

tasse raís: quando os inglêses tiveram um rei que sabia falar inglês, haviam já entrado pelo novo caminho com a sua fleugma mecanica inperterrita, e não era possível fazê-los voltar atrás. É engano pensar que o parlamentarismo e o gabinete, que é a sua alma, vieram da fôrça do parlamento. Foi, antes, da anulação do rei. Os parlamentos que serviram com Walpole foram dos mais corruptos de que fala a história. Os votos compravam-se e vendiam-se na camara dos comuns, como vil mercadoria, no dizer de todos os historiadores e críticos. Não foi, pois, o parlamentarismo em si que conduziu a unidade e solidariedade do ministério; foi a evolução do princípio representativo. Ora o princípio representativo é comum aos dois métodos de govêrno — parlamentar e presidencial. Por isso, o mesmo fenômeno se observa nos demais países representativos não parlamentares, á medida que as respectivas instituições se vão aperfeiçoando.

Quando se fez a Constituição dos Estados Unidos, havia exagerada preocupação de armar o chefe do estado de suficientes elementos de independência e desembaraço para defender a nação contra o estrangeiro e livrá-la da demagogia, que parecia não poder vir senão do poder legislativo. O próprio Thomas Jefferson, citado pelo Federalista, abrigava êsse receio. Por isso, deu-se aos ministros mais o caráter de secretários do presidente do que o de colaboradores responsáveis do executivo. Ficou a letra da constituição, mas o tempo a tem ido pouco e pouco, desbravando das suas asperezas. O ministério, nos Estados Unidos, já tem hoje inquestionavelmente um chefe instituído pelo costume, cuja individualidade política se vai firmando mais e mais: — é o secretário de estado, ou ministro dos negócios estrangeiros. Êsse personagem é já hoje escolhido entre os repúblicos mais eminentes; há mesmo nomes sôbre os quais deve caír quasi obrigatoriamente a escolha. O secretário de estado é já uma fôrça política com a qual se conta dentro e fora do país. É mesmo, de ordinário, um possível candidato á presidência da República.

No Chile se tem passado fenômenos análogos. A lei não fala da existência de chefe para o ministério. Mas êsse chefe já existe de fato. É, segundo o costume, o ministro do Interior. Mesmo antes da revolução recente, que deu ao Chile pronunciados laivos de parlamentarismo, mesmo no tempo do presidente Balmaceda, que se declarava abertamente contrário á imitação inglêsa, — o costume foi sempre encarregar um pró-homem político da formação do novo ministério. Êste personagem tomava, e toma ainda, para si a pasta do interior, combinando com o presidente sôbre os demais ministros. Na atividade do ministério, êle assume sempre o caráter de chefe.

Não está ainda tão definidas as coisas na República Argentina; mas a tendência é claramente a mesma. A grande dificuldade de formar-se alí um ministério, consiste, para o presidente, em achar um homem que sirva de núcleo. Êste ministro toma indiferentemente qualquer das pastas. A sua preponderancia se faz sentir em toda a vida do ministério. Não é raro mesmo verem-se ministérios ou gabinetes, como lá se diz, conhecidos pelo nome próprio dêsse chefe extralegal. Convém, entretanto, não esquecer que a vida representativa da República Argentina é muito curta e tem sido tão frequentemente cortada de crises violentas, — que

apenas pode lobrigar-se qualquer tendência da sua evolução política.

Quanto a nós, brasileiros, se contamos uma existência independente representativa mais larga, mui estreito é ainda assim o período de aplicação do regime republicano, e esta não poderia ser mais irregular. Contudo, mais de uma vez se tem esboçado a tendência á unidade do conselho que acompanha o presidente. O caso mais patente foi o do primeiro ministério constitucional, indubitavelmente organizado e dirigido por um primeiro ministro de fato. O mal foi que tal melhoramento das instituições proviessem de abusos, de usurpações, de influências indébitas. Cumpre ainda notar que o império começou com o gabinete, mas sem dar a um dos membros dêle o nome e as funções de chefe. Foi só mais tarde que se reconheceu a conveniência de estabelecer um primeiro ministro e não deixar diretamente ao imperador êsse encargo. Na constituição republicana copiámos materialmente os Estados Unidos. Materialmente digo, porque nem sequer adotamos o que o costume lá transformou em lei — a instituição do secretário de estado. Não temos ministério; os nossos ministros vivem cada um por sua conta combinando idéias apenas com o chefe do estado diretamente. É, pelo menos, a doutrina legal.

Em semelhante situação, é forçoso que, no desdobramento da vida do govêrno, suceda uma destas três coisas: independência de cada ministro na gerência da sua pasta; ou que um dos ministros desenvolva qualidades de absorção e preponderancia em relação aos seus colégas; ou que o presidente da república assuma o papel de chefe do ministério. As três hipóteses parecem mais sucetíveis de dar maus do que bons resultados.

A completa separação produz dispersão de esforços; demora e falta de plano no trabalho do govêrno, muito maior possibilidade de conflitos entre os Ministros, ausência de pensamento político na direção dos negócios, desaparecimento do conselho que deve temperar a ação pessoal do Presidente da República, senão com referência aos assuntos de cada pasta, com certeza para a política geral do Govêrno.

A chefia espontanea de um dos Ministros, que absorvesse os outros, ou lhes inspirasse grande confiança na sua superioridade, — correria, antes de tudo, o perigo de ser disputada por mais de um. Ciúmes, lutas funestas de muito gênero não deixariam de pulular em tal situação. A chefia espontanea teria mais o defeito de não poder aparecer ostensivamente á nação como autoridade efetiva e consagrada. Não poderia, finalmente, manifestar-se senão depois que o Ministério tivesse certo tempo de existência, quando, entretanto, os primeiros momentos são dos mais interessantes para falar á opinião pública e ser por ela escutado.

Resta cometer ao próprio chefe do Estado o encargo de presidir aos Ministros e promover a sua unidade de pensamento e ação. Não nego em absoluto a eficácia desta combinação. Penso mesmo que não está impossibilitada de dar os mais plausíveis resultados, desde que se possa contar com um presidente que reúna as condições de atividade, saúde física e grande competência para o ofício. Seria, nesse caso, a posição do presidente muito semelhante a do primeiro ministro inglês, só com a diferença da fixidez do prazo de govêrno e da dispensa da pompa espetaculosa da realeza, destinada a deslumbrar os pobres de espírito, enquanto os fortes vão desempenhando serenamente a missão de governar.

Mas não é lícito esperar que o presidente reúna e guarde durante todo o seu período as condições que acabo de referir. Nomeando-se, porém, um dos Ministros, chefe do Ministério, ou Presidente do Conselho, já seria escolhido em atenção àquelas condições. Se viesse a perdê-las, ou a revelar que as não possuia, todas ou algumas, seria fácil remediar o mal, chamando a qualquer momento quem lhe tomasse o pôsto. Não assim o Presidente da República, que é eleito por prazo fixo e não pode ser substituído ordinariamente antes da conclusão do período.

As vantagens da instituição de um presidente do conselho de ministros são tão claras quanto me parece que nenhum mal poderia trazer tal inovação. Alguem se impressionará talvez desfavoravelmente com a idéia da maior complexidade que adviria ao organismo governamental com a criação dêste novo órgão. Mas, a complexidade é distintivo dos sêres superiores. Não há instituições mais singelas do que as despóticas. Não há mais complicados do que as do "self-governement".

A unidade do Ministrio, por êste modo conseguida, havia de trazer desde logo êstes dois resultados benéficos: espírito de plano e harmonia na administração e na política; moderação do poder pessoal do presidente. Nem por isso perderia o chefe do Estado a faculdade de fazer sentir a sua influência nas grandes linhas da atividade oficial. Sempre que estivesse convencido de que o Ministério se opunha a alguma coisa sem razão e sem o apôio do pensamento nacional ou da maioria do seu partido, teria nas mãos o recurso de despedir esse Ministério. Outro tanto já não poderia fazer quando o caso fosse de levar por deante meros caprichos: então, teria, pelo menos, de vacilar entre a hipótese de ouvir os conselhos dos ministros, a de abrir dissenções no seu partido e de fatigar o espírito público com repetidas declarações de crises ministeriais, provocadas por insignificancias. A moderação assim obtida quanto ao poder pessoal do presidente aproveitaria na mesma medida á elevação do caráter do Ministério e á utilidade da sua instituição. Os conselhos do govêrno ficariam sendo uma verdadeira escola de estadistas, onde se poriam em evidência as capacidades, viveiro permanente sôbre o qual a nação lançaria as vistas sempre que tivesse de pensar em algum homem digno de grandes missões, inclusive a da magistratura suprema. Não penso que o sistema presidencial, tal qual o temos, em coisa alguma se confunda com a ditadura, desde que seja bem exercida. Mas, essa condição de ser bem exercido, está mal garantida quando se deposita quasi toda a confiança nas mãos de um homem só. Robustecer o prestígio da parte coletiva do poder executivo já é pôr a duas amarras a nau do estado. Não se amesquinha com isso a magestade da missão presidencial, antes deve ganhar em grandeza a situação do chefe do Estado, que poderá desobrigar-se de muitas cogitações miúdas da vida diária, para entregar-se unicamente ás altas questões do govêrno. O caráter de sociabilidade que distingue a espécie humana faz com que nós tenhamos sempre mais firmeza em resolver e mais energia na execução quando decidimos em harmonia com os juízos dos nossos similhantes do que quando nos isolamos na deliberação a tomar. Um chefe de Estado mero fiscal do trabalho esparso de uns quantos secretários, que não forma unidade, nem sistema, tem de participar da debilidade do apa-

relho que põe em jogo. Se pretender substituir por qualidade da sua pessoa o que falta nas aptidões do instrumento trilhará uma estrada marginada em toda a sua extensão pelos precipícios da ditadura.

Estou a ouvir clamar que a unidade ministerial, promovida pela instituição de um presidente do conselho, seria... parlamentarismo. Não há parlamentarismo onde as funções de governar e legislar não estão confundidas. Com um primeiro ministro ou sem êle, o Ministério que eu proponho não seria delegação do parlamento. Havia de ser escolhido pelo presidente e por êle demissível, interpretando as indicações da opinião. Êsse Ministério não teria assento nas camaras para legislar. Manteria com o poder legislativo, *mutatis mutandis*, as mesmas relações que hoje entretêm os secretários de Estado que temos. Tal Ministério, finalmente, não dissolveria o parlamento, nem seria por êle dissolvido. Onde fica o parlamentarismo? Só e exclusivamente no sestro que a ignorancia e o fanatismo mantêm nos espritos obsecados, que votam horror ás palavras, por não poderem compreender bem as causas que elas cobrem. (Obra citada, págs. 306 a 316.)

MINISTROS DE ESTADOS

N. 24 A

Art.., onde convier:

O ministro ou ministros são responsáveis pelos decretos que assinarem.

§ Não isenta os ministros dessa responsabilidade a ordem do Presidente da República, nem a sua assinatura simultanea.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 25

SECÇÃO II

Onde convier:

Art. Os ministros para o exercício das suas funções, dependem da confiança do Conselho Supremo Nacional.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 72

O art. 46 do anteprojecto redija-se assim: "Cada ministério será servido por um Conselho Técnico, cuja organização será definida em lei ordinária".

O artigo 46 passará a constituir matéria do art. 47. e assim por diante.

Justificação

De acôrdo com um dos fundamentos do programa do "Partido Social Democrático do Ceará", que represento nesta Camara, sujíro esta emenda que me parece útil á bôa marcha administrativa.

Sala das Sessões, 7 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 152

No parágrafo único do art. 44. onde se lê "25 anos", diga-se, 21 anos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Celso Machado.*

N. 179

Art. 79. — Acrescente-se ao parágrafo terceiro:

"não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a concessão de postos honorários a qualquer civil, mesmo quando êste haja prestado serviços de guerra ao país".

Justificação

Houve um tempo, em nosso país, em que todo mundo era militar graduado. A Guarda Nacional distribuia patentes a torto e a direito, mediante pagamento de determinada quantia. Foi quando se instalou, no Brasil, a mania do *coronelato*. Não havia chefe político do interior que não tivesse as honras e a patente de coronel.

Era tão grande o número de oficiais no Brasil que, segundo se afirma, Rui Barbosa, nêle fundado, provou em Haia que o Brasil era grande potência militar. Felizmente, pôs-se côbro a êsse abuso. Mas com as últimas revoluções havidas, veio a lembrança de premiar serviços militares prestados por civís com a concessão de postos militares. Não se discute se muitos dos assim premiados mereciam a distinção, mas a emenda visa á evitar abusos que sempre ocorrem nessas ocasiões. Ha muitos outros meios de se premiarem serviços á pátria, prestados por civís que se incorporam a movimentos armados vitoriosos.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Luis Sucupira.*

N. 683

Emenda substitutiva ao art. 45:

Art. 45. Além das atribuições que a lei ordinária fixar, competirá aos ministros:

a) subscrever os atos do Presidente da República;

b) expedir instruções para a boa execução das leis;

c) nomear os funcionários subalternos e os contratados dos respectivos Ministérios;

d) apresentar ao Presidente da República relatórios anuais dos trabalhos das respectivas pastas;

e) comparecer á Camara dos Deputados, quando por ela convocados, na forma e para os fins prévistos nesta Constituição;

f) submeter ao exame da Assembléia Nacional, no inicio de sua reunião anual, as contas dos exercícios anteriores relativas ás respectivas pastas;

g) ao Ministro da Fazenda, organizar a proposta do orçamento.

Parágrafo único. Caso a Camara dos Deputados desaprove as contas prestadas por algum Ministro, nos têrmos da letra "e", do presente artigo, êsse Ministro se considerará demitido de seu cargo.

Justificação

A presente emenda consagra o direito da Assembléia Nacional pedir o comparecimento dos Ministros de Estado para prestação de informações e esclarecimentos, e também

firma a obrigatoriedade dos Ministros prestarem contas diretamente á Nação da maneira como têm administrado as suas respectivas pastas, atribuindo-se á Assembléia o direito de forçar a demissão individual dos Ministros, que forem considerados em falta no cumprimento dos seus deveres e na aplicação dos dinheiros públicos.

E', como se vê, uma fuga a forma presidencialista rígida, mas nem por isso a emenda traz em seu espírito a adoção do sistema parlamentar. Cria ela o sistema que se poderá denonimar "brasileiro", porque emerge originariamente da nossa nova Carta Constitucional, procurando corresponder aos dados que nos fornecem a nossa História, comparada com a experiência política. Não é mais de se tolerar, nos dias que correm, nenhuma alta autoridade pública, como por exemplo um Ministro de Estado, protegida pela irresponsabilidade direta, que o regime presidencial puro atribue a essa espécie de funcionários.

Assim, se bem que os puristas das teorias políticas considerem um hibridismo intolerável o regime presidencial concomitante com a responsabilidade dos Ministros, é bem certo que á moderna evolução do direito constitucional não repugna a adoção de providências tendentes a fixação daquelas responsabilidades (Th. Burton — "Modern Political Tendencies").

Oportunamente a Bancada Paulista defenderá de modo mais amplo o seu ponto de vista, em plenário.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho. — Abreu Sodrdé. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Cardoso de Mello Netto. — Roberto Simonsen. — A. Siciliano. — Horacio Lafer. — Carlota P. de Queiroz. — Henrique Bayma. — Abclardo Vergueiro Cesar. — A. C. Pacheco e Silva. — Plinio Corrêa de Oliveira. — Alcantara Machado. — Barros Penteado. — José Ulpiano. — Almeida Camargo. — Cincinato Braga. — Manoel Hyppolito do Rego. — José Carlos de Macedo Soares. — C. Morais Andrade. — Oscar Rodrigues Alves. — M. Whatelly. — Henrique Bayma.*

N. 768

Emenda aditiva: Ao capitulo IV da secção II, do titulo I, que trata "Dos Ministros de Estado", acrescente-se:

Art. Os ministros de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprego ou função pública.

Justificação

O artigo sugerido pela presente emenda consagra princípio unanimemente aceito pela nossa legislação anterior cuja conveniência de ser mantido parece não haver a menor dúvida.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho. — Abreu Sodré. — Ranulpho Pinheiro Lima. Cardoso de Mello Néto. — Roberto Simonsen. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — Abelardo Vergueiro Cesar. — A. C. Pacheco e Silva. — Plinio de Oliveira. — Alcantara Machado. — Barros Penteado. — José Ulpiano. Almeida Camargo. — Manoel Hyppolito do Rego. — José Carlos de Macedo Soares. — M. Whately. — Cincinato Bra-*

ga. — Henrique Bayma. — Oscar Rodrigues Alves. — C. Morais Andrade.

N. 990

Ao art. 44 — Acrescente-se os seguintes parágrafos, transformando-se o atual parágrafo único em 1º:

§ 2.º Cada Ministro de Estado será assistido por um Conselho Técnico, formado pelos diretores dos serviços técnicos do seu ministério e cidadãos de reconhecida competência e idoneidade, de sua nomeação, em número não excedente aos dos primeiros. Contra a deliberação unanime de um desses Conselhos não poderá agir o respectivo ministro.

§ 3.º A reunião dos Conselhos Técnicos afíns, na forma que a lei determinar, constituirá os Conselhos Técnicos Gerais, que prestarão a sua assistência ao Conselho Supremo e á Assembléia Nacional, os quais não poderão resolver contra as suas decisões unanimes.

§ 4.º A lei estabelecerá os casos em que os Ministros de Estado, a Assembléia Nacional e o Conselho Supremo não poderão deliberar sem prévia audiência dos Conselhos Técnicos."

Justificação

É necessário racionalizar a administração.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Lauro Passos. — Manoel Novaes. — Paulo Filho. — F. Magalhães Netto. — Arnold Silva. — Medeiros Netto. — Leôncio Galrão. — Alfredo Mascarenhas. — Gileno Amado. — Homero Pires. — Arthur Neiva. — Arlindo Leoni. — Pacheco de Oliveira.*

N. 1.096

Acrescente-se no final do parágrafo único do art. 44:

"e ser especialista ou técnico na especialidade da pasta."

Justificação

O Brasil foi um país desorganizado na sua vida pública, porque sempre teve uma administração faciosa, partidária e muitas vezes ignorante. Sem partidos políticos, sem programa e sem educação cívica, a grande nau navegava sem rumo, ora batendo nos escolhos, ora enfretando tempestades e raramente navegando em mar calmo.

Os brasileiros ou, melhormente, o povo assistia aquele espetáculo degradante, que encontrava, na escolha de ministros ignorantes e faciosos a verdadeira causa e principal culpa.

É o momento do govêrno da Nação integrar-se na sua verdadeira missão de administrar sem paixões e sem interesses de indivíduos, de classes ou de zonas.

Não ha vontade nem imposição que possa reinar acima dos interesses do povo. É um erro a tendência que observamos no período republicano de fazer um ministro de Estado depender apenas da amizade do Presidente da Repú-

blica ou da imposição de algum grande Estado, deixando-se a pública administração como elemento secundário. Procuravam-se logares para os homens e não homens para os logares.

A emenda que apresento visa sanar esse inconveniente, exigindo que entre em causa os interesses públicos ao lado das amizades, dos parentescos e das manobras de politicagem.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Rui Santiago.*

N. 1.179

Onde convier:

"Os ministros de Estado poderão ser destituidos do cargo pela Assembléia Nacional, em caso de prevaricação ou de incompetência comprovada."

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *Arruda Camara. — Antônio Pennafort. — Domingos Vellasco. — Humberto Moura. — Alberto Surek. — Agenor Monte. — Prado Kelly. — Pontes Vieira. — Mario A. Ramos. — Armando Laydner. — Lino Sampaio. — Eugenio Monteiro de Barros. — Edmar da Silva Carvalho. — Mario Manhães. — Antonio Rodrigues de Souza. — Gilbert Gabeira. — Plinio Tourinho. — Francisco de Moura. — Ewald Possolo. — Carlos Lindenberg. — Amaral Peixoto. — Cunha Mello. — Zoroastro Gouveia. — Lacerda Werneck. — Francisco Vilanova. — Guilherme Plaster. — Sebastião de Oliveira.*

Justificação

A responsabilidade dos Ministros perante o Parlamento, como um principio constitucional, normativo do bom funcionamento dos regimes democráticos, é regra indestacavel dos governos representativos.

Todo o problema está em tornar efetiva essa responsabilidade, enquadrando-a dentro de sanções rigidas e eficiêntes.

Com êsse objétivo, algumas Constituições, como a promulgada em 1873 na Venezuela, chegaram a dispor que uma simples advertência da Camara dos Deputados bastaria para fazer considerar como vaga uma pasta de Ministro.

E outros Estatutos políticos, como não parecesse suficiente garantia de liberdade essa responsabilidade ordinária dos ministros deante do Poder Legislativo — trataram de estabelecer que a escolha dos ministros, ou do Presidente do Conselho Ministerial, ficasse reservada diretamente ás Camaras.

Sem intuito de ferir de maneira radical o sistêma presidencialista, mas com o elevado designio de tornar os principais colaboradores do Presidente responsáveis, de fórma prática e sumária, perante a União, a emenda acima adotou um justo meio termo entre as soluções extremas, propiciando ao mesmo tempo uma fórmula capaz de tornar uma realidade essa responsabilidade, cuja vindicação é preceito elementar de boa ética democrática.

N. 1.180

Onde convier:

Art. Os ministros de Estado serão responsaveis por seus atos administrativos e comparecerão perante a Assembléia Nacional, quando pela mesma forem interpelados ou quando espontaneamente entenderem de expôr a ela negocios afetos ás suas pastas.

§. A Assembléia poderá destituir do respectivo cargo, individualmente, a qualquer ministro que, por ela interpelado não produza defesa satisfatória da lisura ou acerto de seus atos administrativos.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho*. — *Luiz Tirelli*. — *Francisco Vera*. — *Martins e Silva*.

Justificação

A responsabilidade dos Ministros de Estado no regime presidencial é a garantia mais segura, senão a garantia única, da responsabilidade da alta administração do País. Isentar os ministros de Estado da responsabilidade de seus átos, para tornar responsável por êles apenas o Presidente da República tem sido e será, entre nós, sinônimo perfeito de irresponsabilidade de todos.

O comparecimento dos ministros á Assembléia Nacional e a faculdade atribuida a esta de destituí-los, individualmente, do cargo — não por motivo de confiança política — mas apenas por imperativo de órdem administrativa — são corolários do princípio de responsabilidade. Disso decorrerão, necessariamente, a elevação, cada vez maior, do nivel intelectual e moral do Ministério e o reparo imediato de quaisquer abusos de natureza administrativa que venha a praticar qualquer dos seus titulares.

Ademais a faculdade de comparecimento voluntário dos Ministros á Assembléia, lhes proporcionará liberalmente oportunidade de defender-se perante juizes autorizados, quando acusados por quem quer que seja.

PODER JUDICIARIO

N. 19

Art. 50:

Onde se diz: "Os juizes togados de todos os gráus gozarão das seguintes garantias: a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntaria, ou compulsoria no caso do § 2º do artigo anterior, ou aos 70 anos para os Ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal de Reclamações; aos 68 para os Desembargadores e membros dos outros Tribunais; aos 65 para os demais Juízes."

Diga-se:

Art. 50. "Os juízes togados, de todos os gráus, gozarão das seguintes garantias: a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória no caso do § 2º do artigo anterior ou aos 70 anos."

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido*. *Moraes Paiva*.

Justificação

O dispositivo constante do art. 50 do anteprojeto não consulta os interesses da Justiça nem os da Fazenda Pública. Não há motivo plausível para diferenciação de idades segundo os cargos da Magistratura, o que se exige no Exército e Armada segundo os postos, devido ás funções dêstes, que precisam estar de acôrdo com a validez física dos militares cujas atribuições divergem muito conforme as patentes, não sucedendo o mesmo quanto aos magistrados.

Por que razão o Ministro do Supremo Tribunal ou do Tribunal de Reclamações deve ser aposentado mais velho que os Desembargadores e membros de outros Tribunais? Absolutamente nehuma existe, porque os serviços são da mesma natureza; e, a se atender ao número e importancia dos processos, é forçôso reconhecer que os Ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal de Reclamações devem ficar cansados e invalidados mais depressa que os desembargadores e membros de outros Tribunais; e, portanto, êstes é que deviam aposentar-se aos 70 anos e aqueles aos 68. Mas, a verdade é que não há razão nenhuma, jurídica, médica ou de ordem moral, para tal diferença; nem, tão pouco, para que os demais juízes sejam aposentados compulsoriamente aos 65 anos. A idade para a aposentadoria compulsória deve ser uma só para todos os magistrados, a de 70 anos.

E assim já opinou a Sub-Commissão Legislativa encarregada pelo Govêrno Provisório de organizar o anteprojeto de Reforma da Justiça.

Demais, com a fixação da idade, para aposentadoria compulsória aos 68 e 65 anos, a Fazenda Pública da União e a dos Estados terão grande prejuizo, porque são numerosos, e sempre o serão, os magistrados entre essas idades; e a Fazenda Pública terá de pagar ao mesmo tempo os aposentados e seus substitutos, tendo de fazer, portanto, despesas dobradas.

N. 20

Acrescente-se ao N. IV das Disposições Transitórias, o seguinte:

Parágrafo único. "Os juizes togados de todos os gráus aposentados compulsoriamente, por contarem 70 anos de idade, nomeados sob o regime das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e errudutibilidade dos vencimentos, têm direito aos vencimentos integrais do cargo que estiverem exercendo, qualquer que seja o tempo de serviço que contem".

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 30 de Novembro de 1933. — *Nogueira Penido. Moraes Paiva.*

Justificação

Estabelece a emenda que o juiz togado, nomeado anteriormente á Constituição, sob o regime das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, se fôr compulsado, terá direito aos vencimentos intégrais.

Não é isso novidade, pois a Constituição de 1891, no art. 6º das *Disposições Transitórias*, dispõe que "Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota. Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de 30 anos de exercício serão aposentados com todos os seus vencimentos. Os que tiverem menos de 30 anos de exercicio, continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercício".

A aposentadoria compulsória, como a própria expressão significa, é feita contra a vontade do magistrado: como pois, obrigá-lo, sem flagrante injustiça, a perder *direitos adquiridos* e vantagens que a lei lhe garante?

N. 21 A

Art. 53: ..

Argumento — O trabalho incomportável e ininterrupto dos ministros do Supremo Tribunal, quasi permanentemente sentados á beira de uma mesa, no cumprimento da *nocturna versate manu, versate diurna* a que ficam desde logo obrigados esses homens, probos no dever e naturalmente alcançados na idade, transforma aquella instituição em verdadeiro *test* de resistência ao aniquilamento. Porque, pois, diminuir-lhes o número em vez de o augmentar no dôbro,

para a necessária divisão do esforço e mais profundo desenvolvimento da doutrina?

Por outro lado, a imensurável altura moral dêsse fôro *supremo*, donde emana para todos a Justiça — sôbre a qual, há mais de dois mil anos, Platão fundou a sua República ideal — não póde ficar á mercê das simpatias de um homem, quem quer que seja, e muito menos de uma assembléia leiga. Os arranhacéus, na sua liberdade para cima, não se deveriam atestar com o domo, avistado de longo e reverenciado como um templo, do palácio de marmore branco onde evangelizassem esses apostolos quasi divinos da Justiça.

A independência do Poder Judiciário deve se firmar em bases mais solidas.

Emenda:

Art. Os ministros do Supremo Tribunal serão eleitos por seus próprios membros; um têrço dentro da magistratura, dois terços dentre os mais notáveis jurisconsultos, magistrados ou não, que não tenham atingido a 70 anos de idade.

Será de 30 o número de ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Supremo Tribunal é o intérprete inapelável da constitucionalidade das leis.

§ 2.º É criado o ministério exclusivo da Justiça e pelo Presidente da Rep§blica escolhido o respectivo ministro entre os membros do Supremo Tribunal. Êsse será o seu presidente.

§ 3.º Criação dos cargos da magistratura pelo Poder Legislativo, porém, nomeações desde os primeiros postos pelos Tribunais da Relação, mediante concurso de títulos. Daí por diante, incluindo a investidura de desembargador, serão efetuadas pelos mesmos tribunais não só as remoções como as promoções, um terço por concurso de títulos e dois terços por antiguidade.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto*.

N. 47

Art. 57: suprima-se.

Justificação

Uma lei não deve deixar de ser inconstitucional simplesmente pelo fato de ser aplicada, sem reclamação, por mais de cinco anos. Os juízes e tribunais conhecem dos atentados do Poder Executivo e do Legislativo quando êles chegam ao seu conhecimento pela reclamação dos interessados, em casos concretos.

Se, pela tolerancia censurável de uns, ou, pela ignorancia de outros, na defesa de seus direitos, não houve protesto contra determinada lei, nem por isto se deve impôr o cumprimento dessa mesma lei áqueles que, mais enérgicos, melhor avisados, entendem não dever cumprí-la por inconstitucional.

O vício inominável, gravíssimo, duma lei inconstitucional não póde desaparecer pela tolerancia de sua aplicação durante um certo prazo.

As leis ou atos são constitucionais pela harmonia, pela observancia, pelo respeito aos *institutos* e *direitos* estabelecidos na própria Constituição.

Acho extravagante a idéia de constitucionalidade por prescrição.

A negligência de um, ou, de muitos — a negligência é o fundamento da prescrição — não póde fazer desaparecer o mais grave dos vícios duma lei.

No citado art. 57, os autores do anteprojeto constitucional, determinaram a prescrição da faculdade de alegar-se a inconstitucionalidade das leis no *prazo de cinco anos*.

Penso, porém, que, em qualquer tempo, o Poder Judiciário, a que, no regime federativo, devemos reconhecer a maior autoridade — como suprema intérprete de todas as leis — deve ter a faculdade de decretar a inconstitucionalidade das leis, evitando a sua aplicação.

A autoridade, a força das leis, não devem resultar da sua aplicação durante qualquer prazo, maior ou menor, mas *da sua constitucionalidade*.

Por tais ponderações, opino pela supressão do art. 57.

Sala das Sessões, 2 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello.*

N. 74

Interponha-se no § 17 do art. 102, após a palavra "profissão", a expressão "de juiz".

Exclua-se a determinação de prazo do § 21 do mesmo artigo. Elimine-se do § 31 do mesmo artigo a expressão: — "salvo se forem casados há mais de três anos com brasileiras ou tiverem filhos menores brasileiros".

Elimine-se a matéria dos §§ 1º e 4º do art. 106.

Justificação

Os vencimentos dos juízes são irredutíveis. A nossa jurisprudência *mateve êste princípio* integralmente, tornando defesa a tributação, qualquer que fosse, sôbre vencimentos da Magistratura. De todas as funções é a mais nobre e mais respeitável, devendo a Justiça ser mantida em toda a sua magestade, gozando de quaisquer privilégios atribuidos a *outras funções liberais*.

A exceção, quanto ao imposto de renda, é lógica e procedente, visto como os próprios escritores e jornalistas dêle não escapam.

— A questão de prazo tratada no § 21 deve ser deferida *á lei ordinária*. É êste (o prazo) um dos principais motivos por que se torna inexequível, no Brasil, a unidade de processo. País vastíssimo, de condições diversas, maximé, no que se refere ao transporte, é impossível determinar o mesmo prazo, para a execução de leis, em toda região brasileira. É evidente.

— A exceção imposta no § 31 é antinacionalista.

A soberania brasileira não deve e não pode ficar condicionada a uma circunstancia de tempo de permanência do estrangeiro no território nacional.

Para os estrangeiros *perigosos á ordem pública, ou nocivos aos interesses do país*, não procede o estabelecimento de exceções quanto á faculdade que ao Govêrno da República atribue o princípio de soberania.

Qualquer que seja a sua condição, o Govêrno, em tais circunstancias deve expurgá-lo do nosso território.

— Afigura-se-me inteiramente inócua a matéria inscrita nos §§ 1º e 4º do art. 106. A lei, qualquer que seja a sua categoria, não deve conter expressões supérfluas, isto é, que envolvam providências desnecessárias.

Sala das Sessões, 9 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.*

N. 82

Art. 13, letra *i* — Substitua-se pelo seguinte:

Para assegurar a execução das decisões e ordem da Justiça e o pagamento em atrazo injustificável e propositado, de mais de três meses, no exercício financeiro, dos vencimentos de qualquer dos membros da magistratura local.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 11 de Dezembro de 1933. — *Godofredo Vianna.* — *Magalhães de Almeida.* — *Costa Fernandes.*

Justificação

O que a letra *i* do art. 13 teve em mira foi evitar que os governos locais possam, por motivos subalternos e censuráveis, impedir que o magistrado receba os vencimentos a que tiver direito. Não se trata evidentemente de intervenção no Estado em razão de sua má situação financeira, conforme a hipótese prevista na letra *f* do mesmo artigo.

Assim sendo, a emenda parece traduzir sem equívocos o verdadeiro pensamento contido no texto do anteprojeto.

N. 84

Art. 50. Substitua-se pelo seguinte:

Os juizes togados de todos os gráus gozarão das seguintes garantias: *a*) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória, no caso do § 2º, do artigo anterior, ou aos 75 anos; *b*) inamovibilidade, salvo o caso da letra *c* do artigo anterior; *c*) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, aos impostos gerais.

§ 1.º A compulsória, porém, será decretada se, aos 70 anos, em exame de sanidade a que será obrigatòriamente submetido, for o juiz considrado inválido para o exercício das respectivas funções.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933. — *Godofrèdo Vianna.*

Justificação

A idade de 75 anos é que deve prevalecer como regra geral para a aposentadoria compulsória. Quando se discutia a reforma constitucional de 1926, a Camara dos Deputados aprovou uma emenda da Comissão estabelecendo a compulsória civil aos 70 anos e á ela não deu o Senado seu assentimento.

Desde que fique, como está, ressalvada a hipótese do § 1º, o limite de 75 anos atende aos interesses da justiça e aos do Tesouro. Há nos Tribunais grande número de juizes, al-

guns já tendo atingido aos 70 anos e muito próximos dêsse limite, mas quasi todos em perfeita saúde e prestando bons serviços. A aposentadoria aos 70 anos como regra, tendo como tem, quasi todos, o tempo de serviço legal, iriam, ademais, pesar fortemente nas despesas públicas.

N. 119

Ao art. 50, letra *c* "irredutibilidade de vencimentos sujeitos, todavia, aos impostos gerais", substitua-se pelo seguinte: — "irredutibilidade de vencimentos, os qais não deverão ser atingidos por nenhum imposto."

Justificação

Para que a magistratura possa gozar de absoluta independência, é imprescindível que, além da inamobilidade, ela tenha os seus vencimentos abrigados de qualquer redução.

A magistratura em geral tem vencimentos pequenos no Brasil. Não é justo que sôbre êles recaia o imposto de renda, porque êste podendo elevar-se progressivamente determinaria uma diminuição nos vencimentos, prejudicial ás prerrogativas da magistratura.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 1933. — *Costa Fernandes*.

N. 168

Art. 57 — Suprima-se.

Justificação

O artigo encerra disposição reacionária, da classe das leis odiosas, que se destinam a cercear a competência do Poder Judiciário e os direitos do cidadão.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão*.

N. 177

Art. 62. — Substitua-se pelo seguinte:

"Fica extinto o Tribunal do Juri. Todos os crimes serão julgados por juiz ordinário, depois de ouvidos o acusado, seu advogado e o representante da justiça pública. Das sentenças condenatórias haverá sempre recurso *ex-officio* para a instancia superior".

Justificação

Desnecessário é provar a desmoralização a que atingiu, entre nós, a instituição do Juri. Crimes repelentes recebem absolvição diariamente, graças mais aos métodos patéticos de certos advogados que a necessidade de fazer justiça. Os tribunais do Juri, compostos de leigos, que não têm tempo de compreender muitas causas que vão julgar e das quais só têm ciência pela rapida leitura e pelo apaixonado debate ouvidos na sessão em que vão servir, não podiam senão chegar ao descredito a que chegaram.

Se uma Constituição tem de refletir a realidade nacional, será dever de todos os que a vão votar cortar cerce algumas instituições de importação, que impuzeram á vida Judiciária do país.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1933. — *Luís Sucupira.*

N. 178

Art. 64. — Redija-se da seguinte forma:

"A Justiça é gratis para todos".

Justificação

Todo cidadão tem direito á justiça. E essa, para realizar a missão de que foi investida, não deve ser paga. Justiça paga é quasi que justiça vendida, ou, nas mais das vezes, justiça impossivel. Se, para obtenção de justiça gratuita for necessário provar indigência, pobreza, miséria, a justiça nunca será feita aos deserdados da sorte. Isso é o que se vê atualmente. Os impostos são pagos ao Estado para o Estado pagar á justiça. O povo é que não pode pagar duas vezes, maximo quando se trata de obter um direito.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1933. — *Luis Sucupira.*

N. 212

Emenda aos artigos 48 e 55.

Suprima-se a letra *b* do art. 48 e todo o artigo 55.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 1933. — *Mario de A. Ramos.*

Justificação

A creação desse novo Tribunal com nove ministros nos parece perfeitamente desnecessária pelas próprias funções que lhe são dadas no parágrafo único e respectivas letras, pois que, todas elas podem continuar enquadradas para sua apreciação e julgamento dentro dos outros órgãos do poder judiciário.

Mas um Tribunal com nove ministros e todo seu aparelho acessório de secretária, funccionários etc., será mais um pesado fardo para o nosso sobrecarregadissimo orçamento da Despeza que no ano vigente está se processando com um *deficit* superior a vinte e quatro mil contos mensais. Será talvez muito mais lógico e de resultados mais seguros para o fim de descongestionamento aumentar mais quatro ministros ao Supremo Tribunal a quem finalmente vão ter todas as questões em que é parte a administração federal ou a Fazenda da União e para isso já está organizada a Procuradoria a qual poderá ser aumentada de mais um procurador. Tudo isso seria mais lógico e mais juridico do que criar mais um tribunal de reclamações e perfeitamente dispensavel como até agora tem sido, em um momento em que toda prevista a mais otimista é de uma depressão geral ainda por alguns anos das rendas públicas, haja vista a situação em que estamos de não pagamento de todos os juros dos nossos empréstimos externos há cinco semestres os quais remediados em parte com o *funding* que termina no próximo Dezembro de 1934 representada cada ano uma

nova dívida para a Nação, para o Tesouro Nacional, que em algarismos redondos pode se avaliar em oito milhões de libras esterlinas, de juros e amortizações não pagas que ficam representadas pelos *scrips* de juros de 5 %, isto é, uma nova dívida cada ano até que sejam retomados os pagamentos. Por outro lado, como aconselhar criação de uma despesa adiável quando os últimos dez meses do exercicio de 1933 segundo os dados da Contadoria da República figuram com um *deficit* de duzentos e quarenta mil contos?

N. 234

Redija-se do seguinte modo o art. 51:

A função judiciária é incomptível com outra qualquer de caráter público, a não ser a de professor mediante concurso.

A violação dêsse preceito importa para o magistério na perda do cargo judicial.

Justificação

Pela redação dêste artigo, como está no anteprojeto, não poderão os magistrados que fizeram concurso para professor da Faculdade de Direito, á sombra das leis que isso permitiam, e foram nomeados por decreto do Poder Executivo, exercer as suas funções.

Sempre se permitiu, sem inconveniente algum, que os magistrados pudessem ser professores, porque se trata de funções técnicas.

Magistrados e professores foram Lima Drumond, Raja Gabáglia, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Artúr Ribeiro e tantos outros.

A lei n. 16.273, de 1923, de modo expresso, declarou que aos juízes do Distrito Federal era permitido o exercicio da funcção de professor, principio êste que o Govêrno Provisório aceitou ao regular as acumulações remuneradas e ao nomear os professores da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

Parece-me, pois, de justiça a aceitação da emenda que apresentamos, de modo a não ferir direitos adquiridos. e não cortar uma tradição que tão bons resultados tem dado.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Deodato Maia*. — *Cunha Mello*. — *Alfredo da Matta*. — *Luiz Tirelli*. — *Nogueira Penido*. — *Moraes Paiva*.

N. 272

Art. 47, redija-se: O poder judiciário será mantido exclusivamente pela União e exercido, etc...

Art. 49. Façam-se as seguintes alterações: Caberá ao Supremo Tribunal fazer a divisão judiciária dos Estados, por proposta dos Tribunais da Relação e ainda por proposta destes indicar ao Ministro da Justiça candidatos a cargos da Justiça nos Estados, salvo se os previstos no paragrafo 1º do artigo 52 que os nomeará observadas as seguintes prescrições: *a*) concurso para a investidura nos primeiros graus, organizado em lista tríplice, salvo se os candidatos aprovados forem menos de três; *b*) suprima-se o final: "ao Presidente do Estado"; *c*) suprima-se "ao Presidente do Estado" e diga-se:

"ao Supremo Tribunal"; *d*) suprima-se a palavra "federal", etc...

§ 3.º Diga-se depois da palavra "especial"; da Assembléia Nacional, etc...

Art. ... Os Tribunais da Relação nos Estados, Distrito Federal e Território do Acre, compor-se-ão de 9 (nove desembargadores, no mínimo, nomeados pelo Ministro da Justiça, por indicação dos respectivos Tribunais, um terço dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e de reputação ilibada, maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos; dois terços dentre os juízes de direito habilitados por concurso.

Art. 56 paragrafo 2º, redija-se: A União poderá manter ou criar nos Estados, etc...

Art. 63, redija-se: O Ministério Público será organizado por uma lei da Assembléia Nacional.

§ 2.º Suprima-se a palavra "federal".

§ 4.º Suprima-se a palavra "federal".

§ 5.º Suprima-se por completo.

Justificação

Uma das medidas que mais se impõem á obra de reorganização nacional é a unificação da justiça sob a alçada do Govêrno Federal.

Essa medida se justifica e se ampara no elevado princípio de ser concedida maior independência moral e material a êsse órgão do poder, que consubstancia a garantia do cidadão. Tudo de mais elevado, portanto, por ela e para ela.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *V. de Toledo.* — *Gilbert Gabeira.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Alberto Sureck.* — *Francisco de Moura.* — *Waldemar Reikdal.* — *João Miguel Vitaca.* —*Antônio Rodrigues de Souza.* — *Antônio Penafort.* — *Armando Laydner.* — *Mario Manhães.* — *Guilherme Plaster.* — *Ferreira Véto.*

N. 273

Art. 57. Acrescente-se:

§ 4.º Sempre que o Supremo Tribunal declarar, em mais de um aresto, a inconstitucionalidade de uma lei, esta será considerada como inexistente. O procurador geral da República mandará publicar a decisão no órgão oficial da União e no do Estado, afim de que comece a obrigar nos prazos estabelecidos pela lei civil.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Godofredo Vianna.*

Justificação

I. A questão da inconstitucionalidade das leis, na vigência da primeira República, foi posta em seus devidos têrmos nos excelentes "Comentários" do eminente Sr. Carlos Maximiliano, n. 89: "Interprete da Constituição, e mais autorizado que os outros, é o Poder Judiciário. Não age, todavia, *sponte sua;* pronuncia-se contra a validade de atos do Executivo ou do Congresso Nacional, quando os prejudicados o

reclamam, empregando o remedio jurídico adequado á especie, obedecendo aos preceitos formais para obter o restabelecimento do direito violado. Os tribunais, ao tomarem conhecimento de casos concretos, não se sobrepõem ao Executivo, nem ao Congresso. Evitam apenas, incorrer na mesma falta de qualquer daqueles poderes, com o decidir em desacôrdo com o estatuto fundamental. Interpretam, autonomicamente, o dispositivo básico, e concluem adotando a exegese do litígante embora contrária á das Camaras ou do Chefe do Estado. Forçado pela propositura da ação a restabelecer o direito violado e achando-se em face de dois textos em conflito, optam e de mau grado, com a mais discreta reserva, pelo que tem a preeminência; aplicam a Constituição em vez da lei ordinária; preferem esta ao simples regulamento, decreto executivo, aviso ou portaria. Não anulam a lei em seu conjunto, de modo que deva a mesma ser excluida do repositário oficial respectivo; declaram-na sem effeito, como se nunca tivesse existido, em relação ao caso especial sujeito a julgamento." Não é outra a lição de João Barbalho. Com., nem outra a de Araujo Castro, Manuel da Constituição Brasileira. Assentam na doutrina norte-americana e na "torrent" dos julgados do Supremo Tribunal Federal.

II. Como encaram a matéria as modernas Constituições? "A questão do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis tem ido abundantemente estudada. A própria idéia do poder constituinte, a idéia da supremacia da Constituição, deu como resultado a superlegalidade constitucional em relação com a legislação ordinária. A partir do fim do século dezoito, a idéia dessa superlegalidade dos textos constitucionais espalhou-se pelo mundo. Diversas constituições novas reconheceram o controle da constitucionalidade das leis. Na Irlanda, na Rumania, na Grécia, foi adotado o sistema americano. Na Austria, na Tchecoslovaquia, ao contrário, foi criado um organismo especial de controle constitucional que funciona, não por iniciativa particular, mas por exigência das instituições do Estado; a lei reconhecida como não constitucional para um caso dado perde sua força por êsse fato e é revogada. Se a iniciativa para fiscalizar a questão de caráter não constitucional a lei na Tchecoslovaquia é limitada em relação á competência dos juizes da America do Norte, o sistema tchecoslovaquio oferece a vantagem de que em lugar de ser necessaria uma recusa individual de aplicar a lei inconstitucional, esta é formalmente revogada para o país todo. Na Austria o reconhecimento do caráter não constitucional de uma lei exige a publicação da anulação". Mirkine — Guetzevitch. *Les Constitutions de l'Europe Nouvelle. 2me. édition*, pag. 31 e as *As novas tendencias do Direito Constitucional*, trad. de Candido Mota Filho, pag. 71. Interessantissimo tambem o que a respeito escreve o Dr. Pontes de Miranda no seu magnifico livro *Os fundamentos atuais do Direito Constitucional*, pags. 393 e seguintes.

III. O anteprojeto procurou resolver de modo inteligente o assunto. Eis o texto do art. 57: "Não se poderá arguir de inconstitucional uma lei federal aplicada sem reclamação por mais de 5 anos. § 1.º O Supremo Tribunal não poderá declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal, senão quando nêsse sentido votarem pelo menos dois terços dos seus ministros. § 2.º Só o Supremo Tribunal poderá definitivamente declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal ou de um ato do Presidente da República. Sempre que qualquer Tribunal ou juiz não aplicar uma lei federal, ou anular um

ato do Presidente da República, por inconstitucionais, recorrerá *ex-officio* e com efeito suspensivo para o Supremo Tribunal. § 3.º Julgados inconstitucionais qualquer lei ou ato do Poder Executivo, caberá a todas as pessoas que se acharem nas mesmas condições do litigante vitorioso, o remédio judiciário instituido para garantia de todo direito certo e incontestavel."

Vê-se pelo anteprojeto que apesar de ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, a lei continua de pé, ao contrário do que se passa no sistema austriaco, como vimos acima.

Vale dizer que esta continua a obrigar. De modo e maneira que o Executivo póde utilizar-se dela e ás vezes *tem* mesmo o dever de se utilizar dela. Nem só o Executivo, senão o próprio Legislativo. Continua tambem, a reger nos casos futuros as relações de direito que lhe derem origem. Não estanca a fonte de atos inconstitucionais e, consequentemente, de novos onus para a Fazenda Pública.

Ora, não parece que devemos manter essa situação.

Bem sei que se vai augumentar com a independencia harmônica dos poderes, com a necessidade de evitar a supremacia de um em prejuizo de ouro,, mesmo em se tratando do Judiciário — Carlos Maximiliano, comentarios ao artigo 55, *passim*.

Mas, convém, que não nos aferremos a principios por demais regidos. Precisámos defrontar com segurança a realidade.

É o que propõe a emenda, de resto como simples sugestão e base provisoria para estudo do assúnto. Por êle talvez se encontre uma fórmula melhor.

A leitura do artigo 57 desperta ainda outras considerações. O texto fala em *lei federal, em ato do Presidente da República*. E quando se tratar da lei estadual ou postura municipal? De atos dos Presidentes de Estado ou de Prefeitos?

Sugere tambem reparos o § 3º desse artigo. Que remédio é esse a que se refere? Evidentemente o do § 21 do artigo 102. Mas, com as complicações neles contidas, não será melhor para "todos as pessoas que se acharem nas mesmas condições do litigante vitorioso", propor uma verdadeira ação?

Levam apenas em mira estas observações chamar para o caso a esclarecida atenção da douta Comissão dos 26.

N. 305

Suprima-se o artigo 58.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario de Andrade Ramos*.

Justificação

A eliminação dêste artigo é medida que se impõe, a bem da segurança das relações jurídicas. O interesse coletivo deve ser examinado pela Assembléia, ao votar a lei, e pelo Presidente da República ao sancioná-la. As autoridades administrativas e judiciárias devem aplicar as leis na conformidade do que elas dispuzerem e interpretá-las de acôrdo

com os princípios de direito, que não cabe enumerar na Constituição. Se a lei deixar de atender ao interesse coletivo, incumbe ao poder legislativo revogá-la.

N. 318

Ao art. 49:

Redija-se assim a alínea *b*): "acesso nas entrancias e promoção ao Tribunal por antiguidade." Suprimam-se a alínea *e*) e o § 2º.

Justificação

O critério das promoções dos juizes pelo princípio da antiguidade é o único que lhes assegura a independência no exercício do cargo. Êle evita que os juízes se submetam docilmente á vontade dos governantes para a inclusão nas listas ás promoções por merecimento. E nem se objete que a classificação será feita pelos Tribunais, pois que o projeto fala em lista tríplice, cabendo ao govêrno a preferência entre os três classificados.

Cumpre ainda notar que se não pode estabelecer uma norma pela qual se afira o merecimento. E, assim, a medida dêste será o sentimento pessoal dos membros dos Tribunais, na generalidade dependentes dos governos estaduais para a nomação de parentes e protegidos, e outros favores pessoais.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbôas*.

N. 319

Ao art. 51:

Acrescente-se depois da palavra — *público* — o seguinte: "sendo vedado ao magistrado e membros do ministério o exercício de qualquer cargo eletivo ou de nomeação, ainda mesmo em comissão".

Justificação

Os membros da Magistratura e do Ministério Público devem permanecer inteiramente afastados das competições eleitorais, como tambem da disputa de cargos administrativos.

O comissionamento do magistrado para cargos administrativos o retira da sua nobre missão de julgar, para a ela restituí-lo depois com incompatibilidades sérias para a serenidade da judicatura.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbôas*.

N. 320

Ao art. 54:

Acrescente-se ao parágrafo único: *d*) julgar os recursos interpostos da decisão dos tribunais locais que forem contrários á disposição expressa de lei federal ou estadual.

Justificação

No estado em que encontra a justiça local brasileira, constituida sem a necessária seleção, apenas obedecendo ao critério das proteções políticas, constitue um perigo para os interesses privados deixar aos tribunais estaduais a solução irrecorrível das causas que se não enquadrem nas exceções constantes dêste artigo do projeto.

Se Estados há em que os Tribunais de Justiça estão acima de qualquer crítica pela formação mental e moral dos seus juízes outros existem como o de Mato Grosso, por exemplo, em que, á parte dois ou três desembargadores, aos demais faltam a idoneidade e a competência precisas para o desempenho das suas funções julgadoras. Nestes casos, a medida ora proposta virá assegurar o direito dos litigantes que a incapacidade dos julgadores locaes sacrificasse.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbôas.*

N. 325

Ao art. 61 :

Suprima-se.

Justificação

E' materia puramente de organização judiciária e, portanto deverá figurar na Lei Organica de que trata o art. 49 de anteprojeto.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbôas.*

N. 358

Secção III — Do Poder Judiciário — Redijam-se assim as seguintes letras do § 1°, art. 49 :

a) concurso para investidura nos primeiros graus, determinado pelo Tribunal da Relação do Estado, recaindo a escolha por ordem de classificação;

b) acesso, na proporção de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento, a critério do Tribunal da Relação.

Acrescente-se ao fim da letra *e*) do mesmo parágrafo e artigo :

— Só depois de aprovada pela Assembléa Estadual, em sessão e voto secretos, a nomeação ficará definitiva.

Redija-se assim o art. 53: O Supremo Tribunal compor-se-á de 15 ministros, nomeados pelo Presidente da República, dois terços dentre os desembargadores dos Tribunais de Relação, sendo um terço por merecimento e um terço por antiguidade, e o terço restante dentre brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos. Só depois de aprovada pela Assembléia Nacional, em sessão e voto secretos, a nomeação ficará definitiva.

No parágrafo 1° do artigo 53, substitua-se o número 15 pelo número 21, e suprima-se a frase final: "todavia não será mais reduzido".

Suprima-se a letra do artigo 57, conservando-se, porém, a dos seus parágrafos.

Justificação

As primeiras emendas visam, sobretudo, dar maior independência ao Poder Judiciário. E' um poder que não pode estar sujeito, na sua formação, ao critério exclusivo dos outros poderes, principalmente do Executivo. No regime presidencialista, que o anteprojeto adota, temos visto o Judiciário agir com menor energia quanto aos abusos do Executivo. É um mal que precisa ser sanado.

O número 15, como máximo, para os ministros do Supremo Tribunal, é muito pequeno. Temos visto, na prática, o engorgitamento dos trabalhos naquele Tribunal, com grande prejuízo da sua capacidade e da honestidade dos respectivos membros.

A letra do artigo 57 é um abuso e um contrasenso. A Constituição é a lei mater, só pode ser modificada por imposição de maioria sensivel. Consentir que o descaso ou a ignorancia das partes verificada em um periodo sobremodo curto qual seja o de cinco anos possa alterar o sentido, a orientação adotada, é quási o mesmo que dizer que nenhuma vantagem existe em traçar uma Constituição.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Ferreira Néto.* — *Ewald Possolo.* — *Eugenio Monteiro de Barros.* — *Alberto Surek.* — *Edmar da Silva Carvalho.*

N. 400

Ao art. 57 — Substitua o art. 57 pelo seguinte

"Todos os atos decorrentes da aplicação, sem reclamação por mais de cinco anos, de uma lei federal inconstitucional, não poderão ser arguidos de nulos, e proluzirão todos os seus efeitos."

Justificação

A lei inconstitucional o é sempre qualquer que seja a duração de sua vigência, e o elemento tempo não poderá jámais modificar, nem fazer desaparecer aquele característico. Os atos originados de sua aplicação serão porém válidos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Clementino Lisbôa.* — *Veiga Cabral.* — *Moura Carvalho.* — *Mário Chermont.* — *Leandro Pinheiro.* — *Abel Chermont.* — *Joaquim Magalhães.* — *Martins e Silva.*

N. 423

Ao § 1° do art. 49. Acrescente-se o seguinte:

g) o número de juízes dos Tribunais da Relação sómente poderá ser aumentado ou diminuido, por lei ordinária, mediante proposta dos mesmos Tribunais.

Justificação

É um meio de resguardar o judiciário contra os assaltos dos outros poderes.

As garantias outorgadas aos membros do Tribunal poderiam ser burladas, deixando de dar resultados práticos, se, a arbítrio do Legislativo e do Executivo, pudesse ser modificado o número de seus juízes.

Sem a cautela, ora lembrada, poderiam os outros poderes, muitas vezes em momentos críticos em que todas as esperanças se voltam para os Tribunais, organizar ali maioria, mediante aumento ou diminuição do número dos desembargadores, não em obediência aos interesses coletivos, mas sim levados por sentimentos facciosos com o objetivo de avassalar o judiciário. Já o § 1° do art. 53 dispõe que o número dos Ministros do Supremo Tribunal, sómente pode ser aumentado mediante proposta do mesmo Tribunal e não se compreende que a mesma disposição não vigorasse relativamente aos Tribunais dos Estados. Ao contrário, na esfera estadual as garantias dadas aos Tribunais devem ser as mis amplas, porque êles atuam em um meio onde recrudecentes são as paixões partidárias.

O Tribunal deverá ser juiz de suas necessidades e, portanto, nada mais natural do que ouvi-lo para que seja aumentado ou diminuido o número dos desembargadores.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *José Honorato*. — *Mario Caiado*. — *Domingos Vellasco*.

N. 424

Substitua-se a letra *a*) do parágrafo 1°, artigo 49, pelo seguinte:

"Concurso perante o Tribunal da Relação para a investidura nos primeiros graus, sendo a nomeação feita pelo Presidente do Estado, mediante proposta do mesmo Tribunal, enviada em lista tríplice, salvo se os candidatos aprovotados forem menos de três".

Justificação

Tratando da magistratura, estabele o anteprojeto que as nomeações para os primeiros graus ficam na dependência do concurso, mas não diz perante quem será feito o mesmo concurso. Êste, só por si, não garante a honestidade da classificação, que deverá repousar na idoneidade moral, na competência das pessoas incumbidas de examinar os candidatos e nas garantias a uns e outros, outorgadas. Daí o fundamento da emenda, pois nenhum órgão está mais em condições de apreciar as provas de aptidão dos que desejam ingressar, na magistratura do que o próprio Tribunal do Estado, expressão, alí, mais elevada do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *José Horato*. — *Domingos Vellasco*. — *Nero de Macedo*. — *Mario Caiado*.

N. 426

Substitua-se o § 2° do art. 49 pelo seguinte:

"Quando o Tribunal da Relação, por três quartos, pelo menos, de seus membros, resolver que o juiz, mais antigo não deva ser promovido, indicará, obedecendo ao criterio da antiguidade, o que deva ser aproveitado, sendo aposentados os que não forem julgados merecedores da promoção".

Justificação

Pelo que estabelece o anteprojeto da Constituição, o juiz mais antigo pode deixar de ser indicado, sempre que o Tribunal não o julgar em condições de ser promovido. É uma exceção aberta ao princípio da antiguidade. Mas, se o dispositivo de exceção não pode ter interpretação ampliativa, vejamos onde vai a faculdade reconhecida ao Tribunal de deixar de obedecer ao critério da antiguidade.

Na letra do anteprojeto, uma única vez, em cada caso, poderá êle usar dessa faculdade, deixando de indicar o juiz mais antigo, caso em que a indicação do imediato surge automaticamente, porquê segundo taxativa disposição do anteprojeto "será indicado o imediato em antiguidade e aquêle será aposentado". Daí a necessidade da emenda, porque se ao Tribunal é assegurado o direito de deixar de indicar, para efeito de promoção, o juiz mais antigo, sempre que não o considerar merecedor, não seria razoável fosse obrigado a indicar o imediato, quando êste poderá estar nas mesmas condições, do primeiro ou, talvez, em peior situação.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *José Honorato*. — *Domingos Vellasco*. — *Mario Caiado*.

N. 434

Ao art. 49, § 1º:

Suprima-se a letra *d*, e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte parágrapho:

"A divisão judiciária só se verificará por motivo de relevante conveniência, mediante proposta do Tribunal da Relação, aprovada por dois terços da Assembléia Legislativa".

Justificação

Embora de grande significação a inalterabilidade da divisão judiciária consagrada pelo anteprojeto, pois as suas constantes mutuações é que serviam de arma aos caprichos e interesses facciosos das situações estaduais, todavia êle permite que se interrompa essa inalterabilidade de cinco em cinco anos, salvo motivo imperioso, quando, então, essa alteração será feita debaixo de certas cautelas, como são a proposta do Tribunal da Relação e aprovação por dois terços da Assembléia Legislativa.

A emenda visa permitir que a divisão judiciária seja alterada pelos Estados, em qualquer tempo, desde que haja relevante conveniência, mas sempre condicionada pela exigência daquelas formalidades.

Elimina, portanto, a possibilidade dessa alteração de cinco em cinco anos, independente dessa exigência. E assim o faz, porquê evidentemente, a conveniência da sua modificação não póde estar subordinada a prazos fixos assim preestabelecidos. E depois as situações setaduais sem nenhuma conveniência legítima poderiam modificá-la, e estavam livre de fazê-lo, apenas porquê já havia decorrido o prazo de cinco anos.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Luis Cedro*.

N. 435

Ao art. 57, e seus parágrafos:

Suprimam-se.

Justificação

Será prepefível não dar ao Supremo Tribunal o direito de julgar em tese uma lei inconstitucional e a sua consequente revogação, nas condições em que o faz o anteprojeto. É assim que o art. 57 e seus parágrafos consagram uma novidade sobremodo inconveniente ao direito das partes, todas as vezes que êle for fundado em dispositivos constitucionais violados pela lei ordinaria. E êsse direito torna-se precário, condicionado como está a um curto prazo de cinco anos e a uma votação por dois terços dos ministros que o julgam.

Além de mais o art. 57 atenta contra o próprio prestígio e segurança dos preceitos constitucionais, ao consentir que as leis ordinárias os invalidem, quando aplicados por mais de cinco anos sem reclamação arguida contra êles.

Nem se compreende que o legislador constituinte tenha em tão pouco apreço a lei que está elaboradando, a lei maior, a lei estrutural da organização política do país, permitindo a sua inobservancia por uma prescrição *sui generis*. Nesse caso é melhor não conferir ao Supremo Tribunal o direito de julgar em tese uma lei insconstitucional.

Vamos, portanto, permanecer como estavamos. O Supremo Tribunal ficará com essa faculdade implícita conferida pelo próprio anteprojeto, desde que lhe atribue a competencia de julgar as causas fundadas nos dispositivos consticionais e conforme é hoje pacífico, na jurisprudencia e na doutrina. De acôrdo com a lição de Pedro Lessa a Justiça Federal, no julgamento do feito não anulará a lei increpada, limitando-se a não tomar dela conhecimento. Desse modo teremos respeitado o equilibrio dos poderes, evitando-se a supremacia de um sôbre o outro, sem necessidade das inovações introduzidas no artigo e parágrafo que devem ser suprimidos.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Luiz Cedro.*

N. 436

Ao art. 58:

Suprima-se:

Justificação

"A função interpretativa da lei com caráter de decidir é exclusiva do Poder Judiciário", — isso sabemos todos e isso dizia o Sr. Antônio Carlos, na Comissão que elaborou o anteprojeto.

A lei tem de ser interpretada de acôrdo com as regras consagradas da hermenêutica e aplicada tendo em vista as relações de direito. Não é ao magistrado que copete, na sua interpretação, ou aplicação, se preocupar com êsse ou aquele interesse, mas ao legislador é que não deve escapar, na elaboração da lei, o sentido da coexistencia social, ou o interesse coletivo...

Por que, então, havemos de reviver a época dos pretores, expedindo novos editos, como parece ser êsse art. 58 para a instrução dos magistrados, na interpretação da lei?

Tendo em consideração o art. 58, amanhã um magistrado bisonho, poderia cometer a mais grave das injustiças, num conflito entre o Estado e o individuo, negando o direito deste, em favor do interesse coletivo representado por aquele.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Luiz Cedro.*

N. 437

Substitua-se o art. 59 pelo seguinte:

E' vedado ao Poder Judiciario tomar conhecimento de questões exclusivamente politicas.

Justificação

E' pacífico na doutrina e na jurisprudencia que as questões meramente políticas emanadas do Poder Executivo, ou Legislativo escapam á apreciação do Poder Judiciário.

Escusave-se o art. 59 de fazer a enumeração de algumas dessas questões, e justamente daquelas sôbre as quais não pode haver nenhuma dúvida de que são rigorosamente políticas. Êle não esclarece as possíveis controvérsias que se poderão suscitar, quanto a extensão da atividade do Poder Judiciário, em questões dessa natureza. E nessa altura convem lembrar um conceito de Pedro Lessa, em que limita a competencia dos tribunais ao terreno méramente politico. "Contraposto a êste se estende, com divisas claras e sensiveis, o terreno da Justiça, assinalado exatamente pela característica oposta de que as questões de sua alçada, em vez de obedecerem a apreciação de conveniências mais ou menos gerais, entendem com a aplicação do direito legal aos casos particulares de ordem individual ou coletiva". E logo acrescenta: "Onde quer que surja um problema jurídico dessa natureza, embora não seja extreme de elementos politicos, *desde que exclusivamente politico não é,* tem de receber a solução legal do poder constituido para dar efeito ás garantias constitucionais, e com elas valer a toda individualidade, natural ou moral, lesada no seu direito". Por tudo isso e pela virtude da concisão, que não vai mal numa lei como esta, será preferivel a uma enfiada de exemplos, dizer apenas que o Poder Judiciario não pode intervir nas questões puramente politicas.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Luiz Cedro.*

N. 466

Ao art. 47 — Substitua-se a palavra "conclusivamente"

Justificação

Méra emenda de redação.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antônio Covello.*

N. 467

Substitua-se o art. 57 pelo seguinte:

"A inconstitucionalidade das leis ou atos só poderá ser declarada pelo voto de dois terços dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrapho único. O julgamento da inconstitucionalidade de uma lei ou ato torna certo e incontestavel o direito de todos os que se encontrarem em situação idêntica.

Justificação

A questão sôbre a constitucionalidade de uma lei apenas pode surgir com a sua aplicação; ora, pode suceder que durante largo prazo não haja oportunidade de se aplicar a lei, ou que os casos não sejam numerosos ou importantes, por forma a suscitar-se a questão. A exigência da maioria de dois terços do Supremo Tribunal, para o reconhecimento da inconstitucionalidade, já a vem dificultar sobremaneira e evita as variações da jurisprudência.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antônio Covello.*

N. 468

Ao art. 58 — Suprima-se.

Justificação

Envolve o artigo citado matéria que escapa á esfera das disposições da ordem constitucional. Ao depois, não se compreende lei contra o interesse coletivo, porque a lei é, por si mesma, uma expressão da vontade geral, tendo por fim o interesse ou a necessidade imposto pelo sentimento comum da sua existência.

Ainda mais. Desde que permitamos ao magistrado, pela elasticidade de um critério interpretativo vago e incerto, como o que se contém no dispositivo em questão, a faculdade de adaptar o texto da lei aos casos, que pendem de decisão judiciária, segundo a sua concepção pessoal do interesse coletivo, teremos desferido um grave golpe na estabilidade da ordem jurídica, enfraquecendo a solidez da confiança nas garantias do Poder Judiciário. Adoto os princípios clássicos do direito e sou partidario dos canones jurídicos, que revestem a lei de uma magestade divina. Nem por isso o direito é imutável. Sua evolução é uma verdade historica. Reformemos as leis quando preciso, e mantenhamo-las sempre de acôrdo com os sentimentos, as necessidades e aspirações predominantes da coletividade social. Tenhamos sempre a coragem de nos inspirar nas realidades políticas e sociais, quando houvermos de elaborar os preceitos do nosso direito público ou privado. Mas uma vez cristalizada a norma jurídica, seja a sua aplicação ou interpretação ditada apenas pela noção de Justiça, temperada, quando necessário, pela equidade. Sua rigidez é o elemento decisivo da segurança pública; sua rigorosa observancia, condição necessária da ordem social; sua intangibi-

lidade, elemento capital da igualdade que a todos deve ser assegurada no reconhecimento de seus direitos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 469

Substitua-se o art. 60 pelo seguinte:

"Nenhum juiz poderá negar proteção ao direito de alguem, sob o fundamento de omissão na lei. Em havendo, deverá êle recorrer á analogia, aos princípios geraes de direito, ou á equidade, resolvendo como se legislador fôsse."

Justificação

O artigo ficaria melhor na lei ordinária. E não se justifica o preceito com referência apenas ao direito processual, na lei civil a necessidade é ainda maior, como se demonstrou por ocasião da elaboração do Código Suiço. E' desnecessário encarecer a conveniência de se determinar o recurso aos princípios gerais de direito, antes da equidade.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 470

Substitua-se o art. 64 pelo seguinte:

"A lei processual assegurará a assistência judiciária aos pobres".

Justificação

Com essa redação atinge-se o mesmo desideratum e se evita o locupletamento á custa alheia.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 535

Ficam suprimidos o art. 55 e o disposto na letra "b" do art. 48 e, consequentemente, alterados êsse dispositivo e mais os arts. 41, n. 14; 50, letra "a"; 53, § 2º. As atribuições do parágrafo único do art. 55 serão conferidas ao Conselho Supremo.

Justificação

A Assembléia, na legislação que organizar para as reclamações, dará alçada aos Juízes Federaes e Estaduais, Tribunais da Relação, estabelecendo também recursos para o Conselho Supremo e fixando prazos curtos para todas as instancias.

Criar mais aparelho, mesmo que seja órgão da Justiça, é complicar ainda mais a solução dos casos que sempre gritaram por uma liquidação imediata.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo.* — *Mario de A. Ramos.* — *Xavier de Oliveira.*

N. 538

Fica reduzido para 3 anos o prazo fixado na letra "d", § 1º, do art. 49 e

Suprima-se o disposto na letra "f" dêsse mesmo dispositivo.

Justificação

Em três anos pode um têrmo ser elevado á séde de nova Comarca, desde que o seu fôro atinja um movimento que o juiz, distante, não possa atender dentro do prazo exigido pelas necessidades locais.

Com as restrições impostas naquele dispositivo ficam assegurados os interesses da Justiça e a emenda vem ressalvar os interessse da população nas localidades ainda não séde da Comarca.

A determinação contida na letra "f", daquele parágrafo, atenta contra a autonomia dos Estados e, assim sendo, não deve figurar na Carta Magna, por constituir um retrocesso na conquista de um direito alcançado desde 1891.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*.

N. 553

Aos artigos 47 e seguintes da Secção III, Do Poder Judiciário:

Substituam-se os artigos 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 62 e 63 pelos seguintes:

SECÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art. 47. O Poder Judiciário da Republica será exercido:

a) por um Tribunal Superior, com a denominação de Supremo Tribunal;

b) pelas justiças locaes, organizadas pelos Estados, e pela União, no Districto Federal e nos territórios;

c) pela justiça militar.

Parágrafo único. Quando o exigir o aumento do serviço do Supremo Tribunal Federal, serão criados tribunais de circuitos, distribuidos pelo país, para o exercício das funções daquele Tribunal que a lei de sua criação mencionar.

Art. 48. O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º Compor-se-á de quinze Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os brasileiros natos, de notável saber jurídico, maiores de trinta e cinco anos e no goso de seus direitos civis e políticos.

§ 2.º A nomeaão será sujeita á aprovação do Conselho Federal em sessão secreta, competindo, porém, essa aprovação a Conselho Nacional e a nomeação fôr feita quando a Assembléa não estiver reunida.

Art. 49. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão vitalícios, e perderão, unicamente, o cargo, por sentença judicial, ou por aposentadoria compulsória, quando atingirem a idade de setenta e cinco anos.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei, e não poderão ser diminuidos, sob pretexto algum, não estando sujeitos a impostos de qualquer natureza.

§ 2.º Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão processados e julgados por um Tribunal especial, composto de seis conselheiros e seis Ministros, eleitos aqueles pelo Conselho Federal no comêço de cada legislatura, e êstes, pelo Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, sendo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º Nos casos em que, por lei, a substituição se tenha de verificar, os Ministros serão substituidos pelos presidentes dos tribunais superiores locais, segundo a ordem que a lei estabelecer.

§ 4.º O Presidente da República designará dentre os Ministros, o Procurador Geral da República, cujas atribuições em lei serão definidas.

Art. 50. Cabe ao Supremo Tribunal Federal organizar, o seu regimento interno e a sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou a supressão de emprêgos, conforme as conveniências do serviço, e eleger o seu presidente e vice-presidente, na fórma e pelo tempo que o regimento determinar.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal a nomeação e a demissão dos empregados da secretaria.

Art. 51. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

1º, processar e julgar, originaria e privativamente:

a) o Presidente da República, nos crimes comuns e os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e os membros dos tribunais superiores locais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes, uns com os outros;

e) as causas e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflitos de jurisdição entre os juízes e os tribunais de um Estado com os juízes e os tribunais de outro Estado;

g) a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

i) o habeas-corpus, quando tenha sido denegado por qualquer juiz ou tribunal local, ou pelo Supremo Tribunal Militar, ou quando a coação ou sua ameaça fôr feita contra funcionário federal, ou proceder de autoridade cujos atos

estejam sujeitos á jurisdição do Tribunal, ou se tratar de crimes sujeitos a essa jurisdição, em primeira instancia ou em última;

2º, rever os processos findos em matéria criminal, a favor dos condenados, nos casos e pela fórma que a lei determinar, compreendendo-se nesta atribuição os processos militares e podendo a revisão ser requerida pelo sentenciado ou por qualquer pessoa e devendo sê-lo pelo Procurador Geral da República, verificado por êste qualquer dos casos legais;

3º, julgar em grau de recurso, as causas decididas pelas justiças locais, em única ou em última instancia:

a) quando na causa fôr, de qualqder modo, interessada a Fazenda Narional ,e nela houver intervindo, romo autora, ré, assistente ou opoente;

b) quando se questionar sôbre a aplicação de uma lei federal, e o tribunal local decidir sôbre a literal disposição dessa lei;

c) quando se questionar sôbre a vigencia, ou a validade das leis federais em face da Constituição, e a decisão do tribunal local lhe negar aplicação;

d) quando se contestar validade de leis ou atos dos governos locais, em face da Constituição e das leis federais, e a decisão do tribunal local julgar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas:

e) quando houver diversidade de interpretação da mesma lei federal entre dois ou mais tribunais locais de Estados diferentes, ou entre um dêsses tribunais e o próprio Supremo Tribunal Federal;

f) quando se tratar de questão de Direito Internacional, Civil ou Criminal, ou de espólio de estrangeiro, se a especie não estiver de modo diferente, prevista em convenção, ou tratado;

g) quando se tratar de causa entre um Estado e habitante de outro, ou entre Estados estrangeiros e cidadão brasileiro;

h) quando se tratar de ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Govêrno da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

i) quando se tratar de questões de Direito marítimo, e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do país;

j) quando se tratar de sentença, condenatória ou absolutória, em processo por crime político, ou por crime cometido contra serviços e interesses a cargo da União.

4) decidir:

a) os recursos interpostos, na fórma que a lei determinar, dos atos do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, local, na hipótese da violação de qualquer princípio constitucional, relativo á organização das magistraturas locais;

b) os recursos interpostos das decisões da justiça local, denegatorias de *habeas-corpus*, ainda que a decisão seja de primeira instancia e o juíz ou tribunal não o tenha concedido por se considerar incompetente ou por julgar não dever conhecer do pedido.

Art. 52. As sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal, serão executadas pela autoridade, judiciária que ele determinar e a que a fôrça pública, federal ou estadual, prestará auxílio, quando por ela invocado.

Art. — Os Estados, na organização das suas magistraturas, obedecerão aos seguintes princípios:

a) concurso para a investidura, nos primeiros graus.

b) acesso por merecimento e por antiguidade, na proporção de dois por antiguidade e um por merecimento.

c) nomeação e acesso, mediante proposta dos tribunais judiciários superiores, em listas organizadas pela fórma que a lei determinar, podendo nas de merecimento entrar juristas de notório saber e reputação, embora estranhos á magistratura;

d) vitaliciedade, não podendo o magistrado perder o lugar, senão por sentença, ou por aposentadoria voluntária, ou na hipótese de atingir a idade de setenta e cinco anos, em que será aposentado compulsoriamente;

e) inamovibilidade, por efeito de não ser removido senão a pedido seu, por acesso voluntário, ou por proposta do Tribunal Superior local, quando assim o exigir o serviço público;

f) dois graus de jurisdição, havendo sempre recurso, "ex-officio", para o tribunal superior local, nos casos do artigo..., n. 3, letras *a*, *f*, *g*, *i* e *j*, sem prejuizo, porém, das hipóteses de jurisdição originária dos tribunais superiores e do estabelecimento de alçadas para as pequenas causas;

g) incompatibilidade absoluta da função judiciária com qualquer outra função pública;

h) irredutibilidade de vencimentos, nos termos do artigo..., parágrafo 1º;

i) inalterabilidade da divisão judiciária do Estado, senão no têrmo de cada decenio, contado da última.

Art. 53. As magistraturas locais, além das atribuições comuns e ordinárias que a lei local lhes conferir, terão sempre as mencionadas no art. ..., n. 3, letras *a*, *f*, *g*, *h*, *i* e *j*; e as suas decisões nas matérias de sua competência, porão têrmo aos processos, salvo nos casos mencionados no mesmo artigo.

Art. 54. Ficam mantida a instituição do Júri e as justiças de paz, reguladas a eleição e a competência desta pelas leis locais. Além dos juízes vitalícios, podem ser criados juízes inferiores, de mandato limitado a certo tempo para as causas de pequeno valor e preparo das da competência daqueles juízes, regulando as mesmas leis as condições de nomeação dos juízes inferiores, sua competência e tempo de exercício.

Art. 55. Fica mantido, em toda a República, o Ministério Público Federal, que, sob a direção do Ministro Procurador Geral da República, será organizado por lei.

Art. 56. A justiça militar, para o processo e o julgamento dos crimes militares, compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, com séde na Capital da República, e de au-

ditores e conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento daqueles crimes.

§ 1.º Os membros do Supremo Tribunal e os auditores serão vitalicios e só perderão os seus cargos em virtude de sentença, não podendo os auditores ser removidos, senão a pedido, ou por necessidade do serviço militar, ou por proposta do Supremo Tribunal Militar quando assim o exigir o serviço público.

§ 2.º Será regulada por lei a organização da justiça militar.

Art. 57. O Supremo Tribunal Federal continuará constituido pelo atuais ministros independentemente de novo titulo, devendo ser completado o seu número legal pelo Presidente da República, nos têrmos do art. ..., § 1º.

Art. 58. Igualmente, o Supremo Tribunal Militar continuará constituido pelos atuais ministros, independentemente de novo título, e da mesma fórma serão mantidos os atuais auditores e os magistrados estaduais.

Art. 59. Os juizes de secção e os seus substitutos ficarão em disponibilidade, com todos os vencimentos, os últimos até completar o tempo de seu exercício, sendo aproveitados os primeiros, se quizerem, nas primeiras nomeações para os tribunais superiores dos Estados, Districto Federal ou territorial em que servirem, e tendo os segundos preferência nas primeiras nomeações da justiça local de primeira instancia das mesmas circunscrições.

§ 1.º Os escrivães dos juizos seccionais serão aproveitados, em funções analogas, nos tribunais superiores locais, ou nos cartórios de tabeliães dos lugares em que residirem, preenchendo as primeiras vagas que ali se verificarem.

§ 2.º Os demais funcionários judiciais, federais, que tiverem vencimentos fixados em lei, ficarão em disponibilidade com esses vencimentos, até o aproveitamento em cargo de remuneração identica.

Justificação

A emenda substitue a maior parte das disposições relativas ao poder judiciário pelas do projeto do egrégio senhor Ministro Artur Ribeiro que versou a matéria com a superioridade de saber aliado á prática de alguns decênios como juiz de 1ª instancia, como Procurador Geral do Estado, como Desembargador da Relação de Minas e como Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Com êste conjunto de normas que o seu autor defendeu súcinta e brilhantemente perante a comissão incumbida do anteprojeto constitucional, obtém-se a medida da justiça por meio de uma organização judiciária nacional em que desaparece a dualidade de hierarquias e se erige o Supremo Tribunal Federal em chave de abóbada de todo o edifício.

Para tal não foi mistér quebrar a tradição e retirar aos Estados a competência para instituir suas magistraturas. Bastam adotar um sistema simples em que se atribue aos juízes locais as funções da justiça federal em 1ª instancia e se fixam na Constituição as bases que os Estados terão de

obedecer na organização judiciária. Tudo muito simples e viável.

O anteprojeto cria, em vez de um, dois Supremos Tribunais, conservando um com o nome antigo e dando ao outro a designação menos pomposa de Tribunal de Reclamações, mas lhe conferindo, na realidade, funções da mais alta relevancia. Parece que o intuito foi menos o de inventar uma segunda instancia privativa para as causas de interesse da União que o de descongestionar a mole de autos que sobrecarrega a nossa Suprema Côrte.

Destarte, para remover um mal transitório, de causas conhecidas e facilmente remediáveis, se iria desprestigiar o nosso mais alto Tribunal, diminuir-lhe a autoridade e enfraquecê-lo pela subdivisão imaginada, onerando ainda o Tesouro com uma despesa permanente e avultada.

Também não me parece aceitável em alguns pontos a reforma da Justiça planeada pela douta comissão presidida pelo eminente Sr. Ministro Bento Faria. O trabalho merece todo apreço por uma série de medidas sábias e oportunas, mas peca pela criação desnecessária dos tribunais de circuito que, em vez de simplificar, virá complicar ainda mais o nosso aparelho judiciário. Peca ainda por outros senões, entre os quais o de dar ao juiz da capital do Estado competência para o processo e julgamento das causas que cabem atualmente aos juízes seccionais (art. 341 ao anteprojeto de reorganização da Justiça).

Ora, uma das vantagens evidentes do projeto Artur Ribeiro consiste justamente em passar para os juízes locais as causas em que a União é interessada, tornando assim a justiça federal acessível ao povo.

Atualmente, a justiça federal é nos Estados considerada verdadeiro flagélo, pois fica na capital e torna difícil senão impossível a defesa para os pobres. É justiça de luxo, para os ricos apenas. A cobrança de uma insignificante dívida fiscal no Triangulo Mineiro ou no Norte de Minas obriga o executado a pagar de custas 10 e 20 vezes mais que o valor do débito.

O projeto Artur Ribeiro concilia as vantagens da unidade funcional com as necessidades práticas da extensão territorial da país e da forma federativa do Govêrno. — *Daniel de Carvalho.*

N. 584

Redija-se do seguinte modo, o art. 64:

Art. "É assegurada a gratuidade da justiça aos trabalhadores assalariados, sindicalisados e aos pequenos proprietários cuja renda não exceda de quinhentos mil réis (500$000)".

Justificação

O conceito da pobreza, além de vago, é relativo. Ainda existe muito *Pão Duro* no Brasil...

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Waldemar Reikdal, João Miguel Vitaca. — Guilherme Plaster. Francisco de Moura. — Mario Manhães. — Vasco de Toledo. — Antônio Pennafort.*

N. 609

Ao art. 51, acrescente-se: "Não se incluem na proibição as funções de magistério.

Justificação

Não há razão, para se proibir ao juiz que sem sacrifício da sua nobre missão, se entregue ao magistério público ou particular. Deste modo êle aperfeiçoa a sua inteligência e serve a um objeto social superior.

Ao artigo 91, acrescente-se:

k) O tempo de serviço público prestado á União será contado para as aposentadorias concedidas pelos Estados e municípios, e reciprocamente, observados os interstícios legais.

Justificação

O princípio é pacífico. Na legislação dos Estados, dos municípios e do Districto Federal, manda-se contar em geral o tempo de serviço federal para a aposentadoria dos funcionários de tais entidades.

Outrotanto, porém, não faz a União. Salvo as exceções em favor dos juíses, cujo tempo de serviço estadual se computa para a aposentação dos mesmos em cargos congeneres federais, não é dado o mesmo tratamento aos funcionários em geral, o que é profundamente injusto.

O anteprojeto cogita das bases do Estatuto do Funcionário Público, não do federal sómente, mas de todo e qualquer funcionário, qualquer que seja o setor de sua atuação.

A estruturação do serviço público para os Estados, o Distrito Federal, terá de obedecer a bases uniformes e são essas bases que formam o estatuto dos servidores públicos, erigido pelo anteprojeto, e consoante a melhor doutrina, em princípio constitucional do regime.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Christovão Barcellos*. — *Prado Kelly*. — *Nilo de Alvarenga*.

N. 610

Art. 48. São órgãos do Poder Judiciário: *a*) a Côrte Suprema, o Tribunal de Reclamações e o Superior Tribunal Militar, na Capital da União; *b*) os Tribunais da Relação nas capitais dos Estados, no Distrito Federal e nos territórios; *c*) os tribunais do juri e juízes inferiores que a lei ordinária criar.

Art. 49. § 1°, suprima-se *c*)... ou por determinação do Tribunal da Relação, quando, neste caso, assim exigir o serviço público.

§ 2°, suprima-se.

Art. 51. Substitua-se.

A função judiciária é incompativel com outra qualquer de caráter público excetuado o exercício do magistério superior. A violação dêsse preceito importa, para o magistrado, na perda do cargo judicial.

Art. A Côrte Suprema compor-se-á de 15 Ministros nomeados pelo Presidente da República dentre os brasileiros

natos, de notável saber e reputação, maiores de 35 anos, no gozo dos direitos políticos.

§ 1°. As vagas serão preenchidas de modo a se verificar o aproveitamento dos magistrados inferiores na razão de 2|3 pelo menos.

§ 2°. A nomeação sómente se haverá como definitiva depois de aprovada pela Assembléia Nacional em sessão secreta.

Art. 53:

§ 3°. Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Côrte Suprema e do Tribunal de Reclamações, depois que a Assembléia declarar procedente a acusação, serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, observada a mesma forma do processo estabelecido para o Presidente da República.

Art. 54. Compete, privativamente, á Côrte Suprema, processar e julgar:

I — O Presidente da República, os Ministros do Estado, os da Côrte e do Tribunal de Reclamações nos crimes comuns;

II — Os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Presidente da República;

III — Os Ministros diplomaticos, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal de Contas e os desembargadores dos Tribunais de Relação nos crimes comuns e de responsabilidade;

IV — Os Presidentes dos Estados e Prefeitos do Distrito Federal e dos Territórios nos crimes eleitorais;

V — As causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre êstes;

VI — Os litígios e reclamações de nações estrangeiras contra a União ou contra os Estados, bem como a homologação de sentenças estrangeiras;

VII — Os pedidos de extradição internacional;

VIII — Os conflitos de jurisdição entre os tribunais ou juízes de mais de um Estado, ou entre a justiça civil e a militar;

IX — A suspeição posta a qualquer de seus membros;

X — A execução de sentenças em causas de sua competência originária, podendo delegar a juiz inferior os actos ordenatórios do processo;

XI — Os "habeas-corpus" ou mandados de segurança quando os coatores forem o Presidente da República, os Ministros de Estado ou qualquer Tribunal, ou ainda, quando a ciência da coação ou da ameaça resultar do exame do processo pendente de julgamento.

XII — As revisões de processos criminais findos, de civís ou militares, em benefício dos condenados;

XIII — As ações rescisorias de seus acórdãos;

XIV — As reclamações para a fixação ou cuidado do direito quando a mesma lei ou regulamento fôr diversamente interpretado por dois ou mais tribunais inferiores.

Art. 55. O Tribunal de Reclamações compor-se-á de nove ministros nomeados com os mesmos requisitos, garantias e vantagens assegurados aos Ministros da Côrte Suprema.

Art. 61:

Parágrafo único. Até o segundo grau, o parente natural, civil ou afim do juiz não poderá advogar perante êle. O impedimento estende-se aos advogados socios do impedido. Se se tratar de Tribunal, a intervenção do advogado excluirá o juiz, se aquele vier patricinando qualquer das partes desde a instancia inferior.

Art.. A aposentadoria dos magistrados e membros do Ministério Público será regulada por lei especial, observado, no que respeita á inatividade compulsória, o disposto no artigo 50 desta Constituição.

Art. E' vedada a divisão da Côrte Suprema em Camara para julgamento especializado, devendo as decisões ser proferidas, após a revisão de três Ministros, por todos os membros presentes á sessão.

Art. A lei processual será votada pela Assembléia Nacional e, em caso algum, aplicada para reger fatos anteriores á sua promulgação.

Art. Ficam instituídos e serão organizados por lei ordinária, a Polícia Técnica, e os juizados de instrução.

Art. Nas ações intentadas para a anulação de atos ilegais da administração, lesivos ao direito da parte, a autoridade que os tiver praticado será demandada conjuntamente com a Fazenda e por seus bens responderá antes desta, pela indenização a que der lugar.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Prado Kelly.* — *Christovão Barcellos.* — *Asdrubral Gwyer Azevedo.*

Justificação

A redação substitutiva, que propomos ao art. 48 do anteprojeto, não lhe desnatura a essência. Apenas modifica a forma, tornando-a mais sintética.

—

A faculdade, embora deixada ao exame da justiça, de remover magistrados, ofende ao principio dominante na Constituição de 1891, que lhes assegurava a inamovibilidade, requisito ou predicamento indispensável á sua tranquilidade e independência. Se o magistrado serve mal a solução não é removê-lo, mas puní-lo, na forma das leis repressivas ou disciplinarmente, se se tratar de faltas leves.

—

Não parece que convenha a fórmula do § 2° do art. 49. A aposentadoria nesse caso importaria em uma penalidade indireta. Se o magistrado não pode ser promovido por incapacidade física a aposentadoria deve fundar-se nesta; se por incapacidade moral será o caso de apurar-lhe as faltas e não premiá-lo por elas com sua inatividade remunerada.

—

É tradicional em nossas organizações judiciárias facultar-se ao magistrado o exercício do professorado superior.

Sendo o Tribunal de Reclamações, Instituto transportado para nós do direito americano (Court of Clains), mistér é que se lhe atribua o mesmo caráter de tribunal privativo para a solução inapelável das causas administrativas. Por isso, deve, como a Côrte Suprema, ter como juiz de seus membros nos crimes de responsabilidade o mesmo tribunal

Especial que julga os daquela. Daí a razão das emendas aos arts. 53 § 1° e 55.

—

A emenda substitutiva do art. 54 disciplina, com maior clareza, as atribuições da Côrte Suprema. Apenas há o acréscimo da palavra *internacional* ao n. VII para evitar confusões com a extradição interestadual, e a supressão no que respeita ás *revisões crimes*, da expressão — *pela forma que a lei determinar*, de vez que, essa faculdade, dada ao legislador ordinário, pode sacrificar a extensão e o alcance da medida.

—

Ao art. 54 § 2° propomos a emenda aditiva da letra *i*), reclamada pela necessidade de não deixar sem a apreciação da Côrte Suprema os casos, de pronunciada importancia, das atribuições transgressoras da divisão de rendas que a constituição houver adotado.

O preceito do art. 61 parágrafo único do anteprojeto afetaria a liberdade no exercício de profissão dos advogados, que deve ser amparada como as demais profissões liberais. O parentesco exclue o juiz e não o advogado, e para que se evite manobras tendenciosas do afastamento de um julgador pela interferência no recurso de um parente dêste, inconveniente que o anteprojeto visou coíbir, a emenda aponta, como solução, que a incompatibilidade exclúe o advogado somente se êste não vem acompanhando a causa desde a instancia inferior e se apresenta no juízo superior para aquele efeito.

—

A emenda aditiva sôbre uma lei especial da epresentadoria dos magistrados consagra uma justa medida. A lei geral que fixa longo prazo para o alcance de inatividade com os vencimentos integrais, não pode ser, sem injustiça, aplicada aos magistrados, pois, enquanto nos cargos de administração o ingresso do funcionário se dá desde 18 anos, na magistratura raramente se dá antes de 25.

No império, e mesmo até 1915 na República, os magistrados e professores sempre tiveram tratamento especial a respeito.

—

A Côrte Suprema, nos paízes que observou o judiciarismo, representa um papel de alta relevancia no equilíbrio dos poderes. Fosse um tribunal somente de apelações e recursos ordinários e a divisão em causas se justificaria. Não, como Côrte Suprema.

A lei processual deve ser uma só para todo o país. Representará o seu estabelecimento a criação de mais um forte elo para a unidade nacional, contendo e corrigindo as inconveniências que não puderam ser evitadas pela justa aspiração da unificação absoluta da magistratura. Da forma a observar-se nos processos resulta a segurança dos direitos, e daí a providência lembrada de não permitir a sua ação retroativa, possivel de afetar a essência do direito que se destina a exercitar.

—

A instituição da polícia técnica e dos juizados da instrução se impõe como aconselha a moderna processualistica penal. O atual inquérito, reproduzido, em seus atos principaes, nas fases do sumário de culpa, representa uma inutilidade de um sistema de dilatação nas soluções criminais. Unificando êsses processos nos juizados de instrução,

e enriquecida a organização dêstes com o concurso da polícia técnica, que hoje não dispensa o concurso das mais variadas investigações sôbre a prova, a justiça fica aparelhada para uma pronta e eficaz ação repressiva.

O direito regressivo que o art. 15 do Código Civil assegura á União, quando compelida a indenizar a terceiros por lesões de direitos cometidos por seus agentes ou mandatarios, não tem sido exercitado da parte dos Governos.

Com a medida proposta é o próprio lesado quem chama a Juizo o violador do seu direito e, executando-o prefencialmente, livra a Nação de um injusto sacrifício.

Sala das Sessões 20 de Dezembro de 1933. — *Prado Kelly*. — *Christovão Barcellos*.

N. 626

Substituam-se os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, seus números e parágrafos do anteprojeto de Constituição, pelos arts. 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, seus números, letras e parágrafos da Constituição de 1891, com as seguintes alterações:

Art. — O Supremo Tribunal Federal será composto de 21 membros, cabendo-lhe a revisão, em gráu de recurso, de todas as decisões proferidas em última instancia pela magistratura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. — Os juízes federais serão coletivos, elevada a sua alçada.

Art. — Os suplentes de juízes federais serão togados, remunerados, servirão por tempo determinado, bem como os adjuntos de procuradores seccionais perante os mesmos.

Art — Cada suplente de juiz federal terá jurisdição sôbre um Districto Eleitoral, aceita a divisão feita pelos Estados, formando a magistratura ambulante.

Art. — Serão asseguradas por esta Constituição a inamovibilidade, a vitalicidade e a irredutibilidade dos vencimentos de toda a magistratura brasileira.

Justificação

Três foram os projetos apresentados á subcomissão do anteprojeto de Constituição sôbre a nova organisação do Poder Judiciário. Os dois primeiros, dos jurispéritos Temistocles Cavalcanti e João Mangabeira, querem, dentro da federação, a unidade da magistratura, sendo que o projeto Mangabeira vai além e pretende ainda t nomeação dos magistrados pelo próprio Poder Judiciário. O terceiro, do Sr. Ministro Artur Ribeiro, quer a dualidade da magistratura. Conciliar a unidade da magistratura com a federação é tarefa que nenhum talento, por mais elevado que seja, será capaz de realizar.

Nem mesmo Rui Barbosa, para cuja autoridade se apela constantemente, o conseguiu.

Ao contrário, o seu projeto apresentado á Constituinte e transformado na Lei Magna da República, em 1891, consagrava expressamente o dualismo da magistratura. O seu pensamento foi fielmente descrito por êle próprio na men-

sagem dirigida em 15 de novembro de 1890 ao Congresso Nacional, assinada pelo merechal Deodoro da Fonseca, nas seguintes têrmos:

"Quando a confiança geral, interna e externa, pareceu inabalável, o Govêrno Provisório, representante da vontade da nação, entendeu de usar mais amplamente do depósito que lhe foi confiado, decretando a Constituição Política que tem de reger a República dos Estados Unidos do Brasil.

Êsse ato, pelo modo porque foi praticado, não importando invasão ou preterição da vontade soberana da nação, tinha como consequência de elevado alcance social e político o mérito de apressar o regime da legalidade, e de dar desde logo o tipo geral para as reformas que se fazia de mister adiantar em conformidade com o sistêma de federação que adotamos e que em maxima parte funciona desde o dia 15 de novembro.

Com efeito, fazia-se necessário dar á justiça federal a sua forma peculiar e definir por uma lei organica, liberar e consentania com o caráter nacional, o modo porque a Justiça e os tribunais se têm de exercer de hora em diante o seu elevado papel.

Adquirida a autonomia, tão ardentemente anelada pelas antigas provincias, a centralização do govêrno geral estava naturalmente sem objétivo. Cumpria, pois, adotado o tipo da unidade da legislação civil e criminal, como mais conforme ás normas fundamentaes do direito e á constituição das sociedades políticas, que uma lei fôsse decretada, traçando a linha de demarcação entre a justiça federal com o corpo de magistrados e tribunais que lhes são próprios e a justiça local, visto que esta, quanto ao pessoal e extensão de atribuições tem de adstringir-se ao que fôr estabelecido pela Constituição particular de cada Estado".

Rui Barbosa, Ministro do Govêrno Provisório, era franca e abertamente partidário da dualidade da magistratura, julgando insdispensavel traçar-se a linha divisória que separa a Justiça federal da Justiça local, embora como candidato á presidência da República manifestasse as suas preferências pela unidade da magistratura, acabando, porém, por aceitar, como medida conciliatória, a dualidade da magistratura, com a faculdade que se devia dar ao Supremo Tribunal Federal de rever as sentenças proferidas em última instancia pela magistratura local, afim de manter a uniformidade da jurisprudência.

Também não nos impressiona o argumento de que a Austria consagrou na sua nova Constituição o federalismo e a unidade da magistratura a que se refere o Sr. Mangabeiar. O federalismo austriaco é meramente artifícial.

Na Austrial atual o que existe realmente é um estado unitário com uma grande autonomia — *Las Nuevas Constituciones del Mundo*, (pág. 26). A racionalizaão do federalismo e mesmo do parlamentarismo na Austria e na Allemanha, afasta-os dos primitivos tipos políticos, para lhes dar uma expressão meramente jurídica, com o abandono da tradição historica do verdadeiro federalismo.

São lições que não nos podem aproveitar, a menos que não queiramos renunciar á federação.

O dualismo da magistratura está expressamente consagrado em várias disposições de nossa Constituição de 91, consoante o sistêma federativo adotado. Ei da sua própria

essência. A Constituição revista não o alterou e o próprio govêrno discricionário, no decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Govêrno Provisório, estipulando (art. 4º) a regência da mesma Constituição, determinou (art. 12) que, na sua reforma, manter-se-ia o regime federativo. (Miranda Valverde, *Diário Oficial* de 6-8-32).

Ora, manter o regime federativo é conservá-lo tal qual existe, sustentá-lo, continuá-lo, de acôrdo com o tipo de federalismo clássico amreicano, que transladamos para a nossa Constituição. Não cogitou o govêrno da racionalização do federalismo, ou antes, do federalismo artifícial de Keizen ou de Preuss.

O nosso federalismo é o federalismo político de acôrdo com a tradição, com os nossos antecedentes históricos.

Estado federal, em contraposição a estado unitário, é aquele que é constituido por uma união corporativa de Estados. Os Estados federados não podem ser organizados sinão sob a clássica tricotómia de poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário (Miranda Valverde, loc. cit.).

O projéto Artur Ribeiro, consagrando o dualismo da magistratura, está de acôrdo com a verdadeira doutrina. Infelizmente, porém, está incompleto. O Sr. Ministro Artur Ribeiro quer um edifício sem base, sem alicerce próprio. O Supremo Tribunal Federal só por si não póde representar a Justiça federal, nem tão pouco podem as funções desta ser confiadas á magistratura local. Acresce, ainda, que não sendo esta magistratura hierarquicamente subordinada ao Supremo Tribunal Federal não lhe póde servir de apôio para execução de seus mandatos judiciais.

A Justiça federal deve pronunciar-se sôbre "todos os processos que nascem da Constituição, das leis da União, dos tratados feitos e que vierem a ser feitos por sua autoridade; sôbre os processos que interessam aos embaixadores, ministros, e consules; sôbre todos os processos de jurisdição marítima; sôbre as contestações em que a União seja parte; sôbre as contestações entre dois ou mais Estados; entre um Estado e cidadãos de outro Estado; entre cidadãos do mesmo Estado, que reclaamm concessões de Estados diferentes; entre um Estado ou cidadãos dêste e dos Estados; cidadãos e subditos estrangeiros.

Todas estas matérias, por motivos obvios, são da competência, restrita da Justiça federal e não podem passar á Justiça local.

Extintos os juízos federais, ficará manca e incompleta a Justiça federal e os interesses da Fazenda Nacional mal amparados.

A Justiça brasileira deve ser mantida tal qual se acha na Constituição de 91, com pequenas modificações.

Devemos proceder á revisão da nossa Constituição e não a sua reforma.

A vitaliciedade, a irreductibilidade de vencimentos dos magistrados devem ser garantidas por disposição constitucional, respeitadas nas Constituições estaduais. Para se firmar a verdadeira inteligência da lei, do direito, pela jurisprudência, para uniformizá-los, para unificá-los, bastaria dar-se ao Supremo Tribunal Federal competência para conhecer de todas as sentenças finais proferidas em última

instancia pêla magistratura local, coom lembra Rui Barbosa.

Estipar-se-ia, assim, essa hidra de vinte e uma cabeças, representada pelos vinte e um tribunais superiores dos Estados, que vivem de confusão e de contradições.

Importaria isto em grande aumento de trabalho para o Supremo Tribunal, o que se tornaria talvez inexequível pela impossibilidade material de tempo. Pois bem, aumenta-se o número de ministros do Supremo Tribunal Federal. Em vez de 11, sejam 21. Não é demais, atendendo-se aos benefícios que daí provém. Se é preciso conciliar a uniformidade da jurisprudência com a dualidade de magistratura, sem ofensa ao sistêma federativo, que adotamos, o meio é êste.

Poder-se-ia ainda para descongestionar um pouco o Supremo Tribunal Federal elevar a alçada dos juízes federais, que podem ser convertidos, para mais segurança da Justiça, em juízos coletivos, sem necessidade de tribunais intermediários entre êstes e o Supremo Tribunal Federal.

Se o Poder Legislativo é representado por mais de duzentos congressistas; se o doder governamental cerca-se de inúmeros funcionários de todas as categorias; não é demais que o Supremo Tribunal Federal, que é a guarda de nossas instituições, tenha o seu número de membros elevado para 21.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Cunha Vasconcellos.*

N. 684

Emenda substitutiva á secção III do título I:

Art. 47. São órgãos do Poder Judiciário da República:

I — O Supremo Tribunal, com séde na Capital Federal;

II — Juizes e Tribunais locais;

III — Auditores e Tribunais militares;

IV — Juizes e Tribunais Eleitorais.

Art. 48. O Supremo Tribunal compõe-se de 15 ministros nomeados dentre brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação, maiores de 35 anos, e no gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único. A nomeação depende de aprovação do Senado, subsistindo a que fôr feita pelo Presidente da República nos intervalos das sessões, até aprovação regular.

Art. 49. Os Ministros do Supremo Tribunal são vitalícios e perdem o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos a pretexto algum, só estando sujeitos a impostos de incidência geral.

§ 2.º A substituição temporária dos Ministros será regulada por lei ordinária.

Art. 50. O Senado julgará os Ministros do Supremo Tribunal nos crimes de responsabilidade, pela forma que a lei ordinária determinar.

Art. 51. O Supremo Tribunal elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, organizará seu regimento interno e Secretaria, criando e suprimindo empregos cujos vencimentos fixará.

Art. 52. Ao Supremo Tribunal compete:

I) — Processar e julgar privativamente:

a) nos crimes comuns: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal, os Ministros dos tribunais locais, e os Embaixadores e Ministros diplomáticos;

b) nos crimes de responsabilidade: os Ministros dos tribunais locais, e os Embaixadores e os Ministros diplomáticos;

c) as questões entre a União e os Estados, ou entre estes;

d) as questões entre Nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais de um Estado e juizes ou tribunais de outro;

f) a extradição de criminosos pedida por outras Nações;

g) a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o habeas-corpus, quando a coação ou sua ameaça procederem de autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente á jurisdição do Supremo Tribunal (letras *a* e *b*), e quando se tratar de crimes sujeitos a essa jurisdição em única instancia.

II) — Julgar, em recurso extraordinário, as questões decididas pelos tribunais locais em última instancia;

a) quando for de qualquer modo interessada a Fazenda Nacional;

b) quando se questionar sôbre a vigência ou a constitucionalidade de lei federal e a decisão do tribunal local lhe negar aplicação;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato de govêrnos locais em face da Constituição ou de leis federais;

d) quando o tribunal local divergir do Supremo Tribunal na interpretação de lei federal;

e) quando se tratar de questão de direito internacional civil ou comercial, ou de espólio de estrangeiro, salvo convenção ou tratado dispondo de outra fórma;

f) quando se tratar de questão entre um Estado e habitantes de outro, ou entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

g) quando se tratar de questão movida por estrangeiro com base em convenções e tratados da União com outras nações;

h) quando se tratar de questão de direito marítimo e aéreo, ou de navegação nos rios e lagos do domínio da União.

III) — Julgar:

a) os recursos interpostos, na fórma que a lei determinar, de atos do Poder Executivo ou Legislativo locais, na

hipótese de violação de princípio constitucional sôbre juizes e tribunais locais;

b) os recursos interpostos das decisões da Justiça local, da militar, ou da eleitoral, sôbre *habeas-corpus* e "mandado de segurança";

c) as ações recisórias de seus acórdãos e os embargos á execução dos mesmos;

d) da incapacidade física ou moral de seus ministros.

IV) — Rever, a benefício dos condenados, processos findos em matéria crime, incluidos os militares e os eleitorais, podendo a revisão ser requerida pelo sentenciado, pelo procurador geral da República ou por qualquer cidadão.

Art. 53. Só o Supremo Tribunal poderá declarar definitivamente a inconstitucionalidade de uma lei.

§ 1.º Sempre que qualquer tribunal ou juiz deixar de aplicar uma lei, por inconstitucional, recorrerá *ex-officio*, com efeito suspensivo, até conheecr do caso o Suprêmo Tribunal.

§ 2.º Julgada a lei inconstitucional, caberá a todos os prejudicados o remédio judiciário do "mandado de segurança".

Art. 54. As sentenças e ordens do Suprêmo Tribunal serão executadas pela autoridade judiciária local, á qual a força pública federal ou estadual prestará auxílio, quando por ela invocado.

Art. 55. As justiças locais serão organizadas pelos Estados e, no Distrito Federal e Territórios, pela União, guardados os seguintes princípios.

I — Concurso para investidura dos primeiros graus;

II — Nomeação e acesso mediante proposta dos tribunais superiores, em listas tríplices, nas quais se incluirão dois nomes por merecimento e um por antiguidade;

III — Vitaliciedade, pela qual o magistrado só poderá perder o lugar por sentença, aposentadoria voluntária, incapacidade física ou moral decidida pelo tribunal superior, ou por atingir a idade de 70 anos que o aposentará compulsoriamente;

IV — Inamovibilidade, pela qual o magistrado só poderá ser removido a pedido seu, acesso voluntariamente aceito, ou proposta do tribunal superior local;

V — Incompatibilidade absoluta da função judiciária com qualquer outra de caráter público ou privado, exceto a do magistério superior;

VI — Irredutibilidade dos vencimentos, seu pagamento pontual, e isenção de impostos que não tenham incidência geral;

VII — Duplicidade de graus na jurisdição.

§ 1º Na composição dos tribunais superiores poderão ser reservados lugares, não excedentes de um quinto do número total, para serem preenchidos por advogados ou funcionários do ministério público, de notavel saber jurídico e reputação, dentre uma lista tríplice enviada pelo próprio tribunal ao órgão encarregado da nomeação.

§ 2.º Os Estados poderão instituir juízes substitutos ou preparadores com alçada restrita para julgamento, estabelecendo-lhes as condições de nomeação e o tempo de exercicio das funções.

Art. 56. As decisões dos juízes e tribunais locais em matéria de sua competência porão têrmo aos processos, salvo os casos mencionados no art. 52 números I e II.

Art. 57. E' mantida a instituição do Júri.

Art. 58. E' mantido o Ministério Público Federal, sob a direção do procurador geral da República.

Art. 59. A justiça militar a que compete o processo e julgamento dos crimes militares e seus conexos, compõe-se de um Superior Tribunal Militar com séde na Capital da República, e de auditores e conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento.

§ 1.º A competência de cada um dêsses órgãos é fixada por lei ordinária.

§ 2.º A decisão do Superior Tribunal Militar é definitiva, salvo se se tratar de inconstitucionalidade, *habeas-corpus*, e "mandado de segurança", casos em que caberá recurso para o Supremo Tribunal.

§ 3.º Os ministros do Superior Tribunal Militar e os auditores são vitalicios e perderão o cargo únicamente por sentença judicial, não podendo os auditores ser removidos senão a pedido, por necessidade do serviço militar, ou proposta do Superior Tribunal Militar.

§ 4.º As demais garantias e prerrogativas dos juízes e tribunais comuns são igualmente asseguradas aos ministros do Superior Tribunal Militar e aos auditores.

Art. 60. A justiça eleitoral compõe-se de: um Tribunal Superior, com séde na Capital Federal; um Tribunal Regional, com séde na capital de cada Estado e no Districto Federal; juízes em cada comarca.

Art. 61. O número de ministros do Tribunal Superior e a maneira de sua nomeação serão regulados por lei ordinária dentro das seguintes condições: um têrço será constituido por ministros do Supremo Tribunal escolhidos mediante sorteio; outro têrço será constituido por ministros do tribunal local do Distrito, igualmente designados por sorteio; o têrço restante será nomeado pelo Presidente da República dentre uma lista, organizada pelo Supremo Tribunal, de cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, domiciliados na Capital Federal, que não forem funcionários públicos demissiveis "ad-nutum", nem administradores de sociedade ou emprêsa que tenha contrato com o poder público ou goze de isenções, favores ou privilegios concedidos pelo mesmo.

§ 1.º Os Tribunais Regionais serão constituidos de maneira correspondente, sendo um têrço de seus ministros sorteados dentre os ministros do Tribunal local, outro têrço sorteado da lista dos juízes locais da séde respectiva, e o têrço restante nomeado pelo Presidente da República de uma lista organizada pelo Tribunal local, de cidadãos nas condições da alinea anterior, domiciliados na séde respectiva.

§ 2.º Os juízes locais desempenharão também as funções de juízes eleitorais, nas condições que a lei ordinária determinar.

§ 3.º Aos juízes e tribunais eleitorais serão asseguradas as garantias dos juízes e tribunais comuns.

Art. 62. Compete á Justiça Eleitoral, na fórma da lei ordinária:

I — presidir ao alistamento;

II — Resolver os casos de inelegibilidade;

III — Proceder á apuração dos sufrágios e proclamação dos eleitos;

IV — processar e julgar os crimes eleitorais;

V — Decidir sôbre o *habeas-corpus* em matéria eleitoral;

VI — Providênciar, como fôr necessário, para que as eleições se façam no tempo e em fórma legais.

§ 1.º Das decisões dos juízes caberá sempre recurso para os Tribunais Regionais e das decisões dêstes, para o Tribunal Superior, quando se tratar de alistamento, inelegibilidade, apuração e proclamação dos eleitos.

§ 2.º A decisão do Tribunal Suprior é definitiva, salvo se se tratar de inconstitucionalidade, *habeas-corpus*, ou "mandado de segurança", casos em que dela caberá recurso para o Supremo Tribunal.

Justificação

I — O anteprojeto obedece ao plano de unificação da Justiça, regida esta por lei organica federal, dando aos Estados apenas a competência para nomear os juízes locais e organizar sua divisão judiciária. Atenta assim contra a autonomia das unidades federadas: porque de nada valem as concessões que faz, desde que não respeita a capacidade dos Estados de organizar a Justiça, distribuir as atribuições de seus órgãos, definir as respectivas funções e hierarquizá-las devidamente.

A diferença entre as condições de vida e necessidades sociais das várias regiões; os usos por que se diferenciam as distancias que lhes separam os núcleos de povoamento, e os meios de comunicação peculiares — tudo isso, dentro de nosso país, condiciona de tal modo a eficiência, a segurança e a rapidez da Justiça, que só o estudo peculiar de cada circunscrição estadual permitirá razoavelmente prover.

Daí, a necessidade de atribuir a cada Estado a competência para organizar a justiça local e, no Distrito Federal e Territórios, á União.

II — Não se verifica praticamente a necessidade, ou siquer a conveniência, de manter a Justiça Federal tal como tem existido. Seu aparelho tem se manifestado insuficiente. Em regra há um juiz seccional, apenas, por Estado e, no caso de haver duas varas, ambas se localizam na Capital, e o serviço nas demais cidades, principalmente, nos portos, se prejudica sempre.

Sob outro aspecto, o movimento das causas federais nem sempre justifica, por diminuto, a exitência de um

aparelho assás dispendioso. A experiência dêstes 40 anos já o demonstrou suficientemente.

III — Nem é verdade que a Justiça Federal dê aos seus membros maior independência que a estadual em face do Poder Executivo. As garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovilidade asseguram uma e outra, iguais condições para o correto desempenho de sua alta missão.

IV — Por tudo isso, o substitutivo que propomos se impõe.

Nele, a unidade da Justiça local, nas instancias ordinárias, remedeia os males da qualidade já experimentada. A organização das justiças locais é atribuida aos Estados, e, no Distrito Federal e Territórios, á União; mas fica condicionada a principios cardeais de eficiência universalmente reconhecida.

V — Não conservámos o Tribunal das Reclamações por ser manifesta revivescência do malsinado "Contencioso administrativo".

VI — No dispositivo proposto são atendidas, em seus pontos fundamentais, as sujestões que a cultura e a experiência do eminente ministro Artur Ribeiro já lembrou á Comissão elaboradora do anteprojeto, sujestões a que rendemos a homenagem do nosso respeito e a justiça da nossa aceitação.

Sala das sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma*. — *C. Moraes Andrade*. — *José Ulpiano*. — *Alcantara Machado*. — *Cincinato Braga*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *C. de Mello Netto*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Carlota P. de Queiroz* — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Almeida Camargo*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

N. 739 Q

Art. 54, parágrafo único:

Desmembre-se o parágrafo da seguinte maneira, seguindo a numeração anterior, excluindo-se a expressão — "Compete, ainda privativamente, ao Supremo Tribunal":

"3º, rever a favor dos condenados os processos..... sempre que for o caso;

4º, decidir, firmando a unidade do direito... partes ou pelo Ministério Público;

5º, julgar os recursos interpostos... mandados de segurança".

Justificação

O art. 54 trata da competência privativa do Supremo Tribunal. Enuméra, nos numeros 1º e 2º, os processos que lhe compete julgar origináriamente ou em grau de recurso. O parágrafo único compreende ainda tres outras atribuições do Supremo Tribunal, mas todas elas igualmente de sua competência privativa. Não vemos, pois, por que razão fracionar a enumeração, com o acréscimo de um parágrafo único, se todas as atribuições enumeradas nos numeros e no parágrafo

guardam perfeita correlação entre si, sendo todas elas, como são, da competência privativa do Supremo Tribunal.

A emenda é de caráter puramente técnico.

Sala das sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 739 R

Art. 55, parágrafo único, letra "a":

Fique assim a letra "a": "as questões em que forem parte a União ou os Estados, com emprêsa, sociedade, instituição, em cuja administração intervierem, salvo as do número 2º, do art. 54".

Justificação

A emenda visa apenas extender a ação do Tribunal de Reclamações, dando ás questões em que os Estados tiverem interesses a oportunidade de mais êsse recurso.

Sala das sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 769

Emenda aditiva á secção III do título I (onde convier):

Art. "Serão criados por lei ordinária Tribunais de Circuito, quando assim o exigir a regularidade de serviço do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. Os Tribunais de Circuito exercerão aquelas funções do Supremo Tribunal, que a lei lhes atribuir, reservada, porém, sempre, para o Supremo Tribunal, a decisão das causas que se fundarem direta e imediatamente em preceitos constitucionais, os casos de *habeas-corpus* e de "mandado de segurança", bem como a declaração definitiva de inconstitucionalidade".

Justificação

Permitida a criação dos Tribunais de Circuito por lei ordinária, fica atendida a possivel necessidade de desafogar o serviço do Supremo Tribunal. Limitada a competência desses tribunais na forma do parágrafo único do aditivo proposto, está assegurada ao Supremo Tribunal sua função precipua de supremo guarda da Constituição e dos direitos e garantias individuais.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Abelardo Verguciro Cesar.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Cardoso de Mello Néto.* — *Cincinato Braga.* — *Almeida Camargo.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *C. Moraes Andrade.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *M. Whately.*

N. 776

Onde convier:

"Quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de algum feito, declarar por maioria absoluta de votos, inconsti-

tucional um dispositivo de lei ou regulamento, comunicará ao Presidente da República ou do Estado, conforme a espécie, a insubsistência do dispositivo".

Justificação

A experiência demonstrou que a declaração da inconstitucionalidade da lei, *na espécie*, não basta, e traz graves inconvenientes. E' preciso tornar insubsistente o dispositivo declarado inconstitucional pelo guarda e interprete máximo da Constituição, que é o Supremo Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *Cardoso de Mello Néto*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *José Ulpiano*. — *Cincinato Braga*. — *A. Siciliano*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Roberto Simomsen*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Abelardo Vergueiro Cezar*. — *Horacio Lafer*. — *Plinio Corrêa de Oliveira*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Abreu Sodré*. — *M. Whatelly*. — *Barros Penteado*. — *Henrique Bayma*. — *C. Moraes Andrade*. — *Almeida Camargo*.

N. 790

A letra *c* do § 1º do art. 49 do projecto de Constituição suprima-se: ou por determinação do Tribunal da Relação quando, neste caso, assim o exigir o serviço público.

Justificação

As condições de segurança do magistrado no seu cargo, que devem ser as mais amplas possíveis, desaconselham essa parte compreendida no anteprojeto. A sua sombra, por mais que em boa conta tenhamos os Tribunais da Relação poderão ser praticados abusos. Não convém esquecer que esses Tribunais são compostos de homens, que, não sendo infalíveis, não estão isentos de erros. Ainda é de monte considerar que as paixões também entram pelas portas dos Tribunais, de sorte que interesses particulares ou políticos podem influir de sorte a afastar, sob um aspecto especioso, um juiz do seu têrmo ou de sua comarca. Se o juiz prevarica, se fraqueja nos seus deveres, deverá ser responsabilizado, seja aplicando-se-lhe penas disciplinares, seja, mesmo, com a perda do cargo mediante inquérito e julgamento respectivo.

Já proclamava João Monteiro que "a perpetuidade e a *inamovibilidade* do magistrado constituem a condição vital de sua independência".

A permanencia, portanto, na função não deve ficar ao sabor do critério de outrem, ainda que, para a medida extraordinária, o campo de ação seja o mais limitado possível.

Sem isto a Organização Judiciária será falha. Ou, como ensina o douto mestre: "só mediante tal regra entrarão na magistratura os homens de real merecimento, pois também só estes farão questão da independência."

Contra a inamovibilidade não se opõem argumentos capazes de convencer. Antes pelo contrário. Não se admitindo êsse sábio preceito, como já advertia Bellot, fica o juiz sob "a condição de receiar a perda do lugar", o que o sujeita "á

influência do poder", ou, mesmo, á "influência maléfica da política".

A nosso vêr nem essa brecha deve ficar na constituição.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Kerginaldo Cavalcanti.*

N. 793

Ao artigo 59 suprima-se o "parágrafo único".

Justificação

Difícil é a conciliação dos textos nalguns dos artigos do projeto de constituição.

Para exemplo, basta considerar o artigo 58, quando manda que a lei não seja "interpretada ou *aplicada* contra o interesse coletivo", em face das últimas alíneas do parágrafo único do artigo 59.

As leis são para serem aplicadas. Para terem vida. Á sua violação corresponde uma ação. É o meio de assegurar a regra de direito. Ora, se o juiz não póde interpretar nem aplicar a lei contra o interesse coletivo, do qual passou a ser o apreciador, como, então, se lhe veda a faculdade de apreciar os aspetos de "oportunidade ou conveniência das medidas"?

Se a legalidade contravém ao interesse coletivo, como procederá o juiz?

Numa disposição constitucional os vocábulos e locuções não devem prestar-se a interpretações ambiguas, forçando o intérprete á estafante tarefa de discenir subtilezas teóricas, com sacrifício das partes interessadas. Se, como ensina Dernburg, nas Pandecten, § 35, o intérprete há de tirar consequências dos princípios fixados na lei, ainda que não se tivessem apresentado á mente do legislador; se, como doutrina Kohler, no Lehrbuch, I, § 38, "em nosso pensar existe uma parte sociológica do lado da individual", de sorte que na lei há "uma autonomia funcional", o que exige conforme comentário que lhe faz Clovis Bevilaqua, "um preparo mental extenso e sólido para bem determiná-la"; bem se vê a quanto pode levar o confronto dos dois artigos do projeto supra indicados.

Parece o que pretende o "parágrafo único" do artigo 59, é que os juizes não apreciem os atos do poder legislativo e executivo, com relação á sua oportunidade ou conveniência. Ora, limita-se de modo abusivo e flagrantemente iníquo o artigo 58, dando-se, apenas, a interferência do judiciário no ambito das relações puramente privadas. Mas, as leis que regulam os direitos privados, relações contratuais, etc., são emanadas do poder legislativo ou dependem de normas administrativas, na sua modalidade de atos, de sorte que, em última análise, ficaria o juiz inhibido de apreciar a conveniência da lei, ainda quando ferisse o interesse geral.

Ainda, com razão, se objetará que os atos dos outros poderes não deverão privilegiar-se dessa forma, quando os direitos privados ficam á mercê de um critério novo, de julgamento inevitado, até agora não admitido em nossa vida judiciária.

Substitue-se o conceito da decisão pelo "alegado e provado" por um modo mais elástico, que apresenta fascinan-

tes aspectos, mas que poderá conduzir a graves irregularidades.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Kerginaldo Cavalcanti.*

N. 804

Ao artigo 57 — Suprima-se o mesmo, passando o seu § 1º a constituir o artigo suprimido; faça-se a modificação numérica dos demais parágrafos.

Justificação

Afigura-se-nos dispensável qualquer justificação ao que propomos. É que a matéria dêsse artigo é de si mesma injurídica e absurda.

O que é nulo, não produz efeitos perfeitos. Nunca é tarde para um remédio.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Kerginaldo Cavalcanti.*

N. 806

Sec. III — Do Poder Judiciário:

Art. 48 — Suprima-se a letra *b*: "o Tribunal de Reclamações na Capital da União."

Art. 54 — N. 1 — Suprima-se a letra *d*: "as questões entre a União e os Estados ou destes entre si."

Art. 55 e seu parágrafo — Suprima-se.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Idálio Sardenberg.*

N. 812

Art. 49, § 1º, letra *c*.

Acrescentar, depois das palavras "por determinação do Tribunal da Relação", o seguinte: "aprovada por três quartos dos seus membros".

Art. 49, § 1º, letra *e*.

Suprimam-se as palavras "podendo ser nela também incluído um juiz".

Justificação

Para que fique assegurado aos magistrados o direito de não serem removidos senão nos casos estritamente aí previstos, é necessario que o criterio da exigência do serviço público fique subordinado á deliberação de três quartos dos membros do Tribunal, a exemplo, aliás, do que dispõe o próprio anteprojeto, no parágrafo 2º do mesmo art. 49, quanto á não promoção do juiz mais antigo.

Quanto ao final da letra *c*, parece que, tendo-se em vista proporcionar a escolha de juristas que não sejam magistrados, obedecendo á nossa moderna tendência na composição dos tribunais, a inclusão de um juiz, com atenção embora ao merecimento, pode tornar praticamente nula a provi-

dência visada, tanto mais quanto um terço dos tribunais deve ser composto de juizes escolhidos por merecimento.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Lacerda Pinto*.

N. 813

Art. 50, letra *a*.

Suprima-se tudo o que vem depois de "70 anos".

Justificação

Não se compreende o critério adotado para a postnta-doria compulsória dos juizes, nada explicando que possam ser aposentados os ministros do Supremo Tribunal com mais idade do que os membros dos outros tribunais, por isso que, trabalhando mais intensamente, em regra, deveriam ficar mais certo inutilizados para a função de julgar. Melhor será uniformizar o critério da idade, fixando-a em 70 anos para todos.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933 — *Lacerda Pinto*.

N. 814

Art. 50, letra *c*.

Acrescentar ás palavras: "impostos gerais", o seguinte: "que não incidam sôbre vencimentos".

Justificação

Se forem criados impostos sôbre vencimentos, esses encargos, embora gerais, importarão na redução dos vencimentos dos juizes.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Lacerda Pinto*.

N. 815

Art. 53:

Redija-se como segue: "O Superior Tribunal compor-se-á de 11 ministros nomeados pelo Presidente da República, sendo sete escolhidos dentre os juizes de todo o país, maiores de 35 anos, e de merecimento incomestável, e os quatro restantes dentre brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos. Só depois de aprovada pela Assembléia Nacional, em sessão e voto secretos, a nomeação ficará definitiva".

Ao § 1.º acrescente: "Quando se der esse aumento, as nomeações serão feitas de forma que o Tribunal tenha dez juizes de carreira e cinco escolhidos dentre juristas que não sejam magistrados".

Justificação

A emenda teve por fito assegurar o aproveitamento principalmente dos juizes que os há em todo o país, dignos por todos os títulos, de figurar na Côrte Suprema. É, além disso, um incentivo aos magistrados, cuja maior aspiração deve ser a de subir ao mais alto cimo da sua nobre carreira em nossa Pátria, muito embora pouco importe o grau da magistratura para que ela só seda o passo, em dignidade, ao ofício dos altares. Por outro lado, fica assegurado aquilo

que tem sido uma tradição no Brasil: a escolha de juristas que, conquanto não sejam magistrado, têm levado e hão de levar para o Supremo Tribunal a seiva da sua cultura e a larga visão da sua experiência.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Lacerda Pinto*.

N. 816

Art. 59.

Acrescente-se: "Salvo o direito de pedir indenização dos danos sofridos em virtude de excessos na prática de tais atos".

Justificação

O motivo da emenda é obvio. Deve ficar expresso que a proíbição de usar de remédios judiciais contra os atos aí enumerados não impede que peçam a proteção da Justiça os que sofrerem prejuizos em consequência de excessos de poder.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Lacerda Pinto*.

N. 817

Art. 61.

Redija-se: "Sob pena de responsabilidade criminal e de nulidade absoluta do ato, nenhum juiz, por motivo algum, poderá funcionar em processo no qual tenha interesse direto, próximo ou remoto, material ou moral."

Justificação

Parece que dessa forma fica estabelecida uma norma geral para apreciação do interesse do juiz em qualquer caso, fugindo-se á casuística do anteprojeto, que, sem abranger todas as hipóteses, como é natural, pode levar a supor que as que ali não estão escapam á sanção legal.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1933. — *Lacerda Pinto*.

N. 864

No § 1º do art. 53 diga-se 19 em vez de 15.

Suprima-se a letra *b* do art. 48, e o art. 55, passando-se para o Supremo Tribunal as atribuições constantes do parágrafo único do art. 55.

Justificação

A possibilidade de aumento dos ministros do Supremo torna prescindível a criação de um novo Tribunal. A divisão de atribuições, neste caso, faria do novo uma espécie de sucursal do velho. E o funcionamento regular, normal, do Supremo Tribunal, cujo número de Ministros a Revolução diminuiu, afirma categoricamente a desnecessidade da creação alvitrada. — *Cesar Tinoco*.

N. 924

Substitua-se a Secção III (arts. 47 a 64) pelo seguinte:

Art. (a). O Poder Judiciário será exercido por tribunais e juízes distribuídos pelo país, e o seu órgão supremo terá por missão principal manter a unidade do Direito e ser o intérprete máximo da Constituição, em todo o território brasileiro.

Art. (b). O Poder Judiciário constitúe uma única magistratura e são seus órgãos:

a) o Supremo Tribunal da capital da República;

b) os tribunais de apelação na capital federal, nas capitais dos Estados e nas sédes dos territórios;

c) os juízes de direito nas comarcas;

d) os juízes de têrmo nas respectivas sédes;

e) os tribunais e juízes que a lei ordinária criar.

Art. (c). O Supremo Tribunal terá, no mínimo, 15 ministros, número que poderá ser elevado a 20 por proposta do mesmo Tribunal aprovada em lei ordinária.

§ 1.º A nomeação dos ministros do Supremo Tribunal compete ao Presidente da República e será feita metade dentre uma lista formada pelo Supremo Tribunal, de 5 membros dos tribunais de apelação, e metade dentre uma lista de 5 bacharéis de notável saber e reputação ilibada, no exercício de seus direitos políticos, aprovada pelo Conselho Supremo.

§ 2.º Os membros dos tribunais de apelação serão nomeados pelo Presidente da República dentre uma lista de 5 organizada pelo Supremo Tribunal, um terço, tirado dos 20 juízes mais antigos, um terço, por merecimento, dentre a magistratura, e um terço dentre advogados de notável saber e comprovada reputação, que tenham 10 annos de exercício em sua profissão.

§ 3.º Os juízes de direito serão nomeados pelo Presidente da República, mediante concurso, de acôrdo com as prescrições da lei organica ou leis ordinárias.

Art. (d) Os juízes são vitalícios e perderão seus cargos unicamente por sentença judicial. Os juízes de têrmo exercerão seus cargos pelo tempo determinado em lei. Os vencimentos de quaisquer juízes são irredutiveis, podendo, porém, sôbre êles recair qualquer imposto legal.

Art. (e) Serão compulsoriamente aposentados:

a) os ministros do Supremo Tribunal e os membros dos tribunais de apelação, aos 70 anos;

b) os juízes de direito aos 65 anos e quando duas vezes consecutivas, sendo o mais antigo, não entrar na lista do preenchimento do terço por antiguidade.

Art. (f). Os tribunais elegerão de seu seio um presidente e um vice-presidente, organizarão seu regimento interno e suas secretarias. A organização dos regimentos e secretarias dos tribunais de apelação fica dependente da aprovação do Supremo Tribunal.

Art. (g). Aos presidentes compete, além de suas funções judiciais, a nomeação e demissão dos empregados das

secretarias, proposta ao Govêrno da criação e supressão de lugares, licenças, organização de concurso, formação de listas para nomeações, conforme o tribunal resolver, e tudo quanto implícita ou explicitamente não esteja proíbido nesta Constituição e as leis ordinárias prescreverem.

Art. (h). O Ministério Público é o órgão da lei e da defesa social, seu chefe é o procurador geral da República que será auxiliado pelos procuradores de República junto aos tribuais de apelação, promotores e adjuntos de promotor.

§ 1.º O procurador geral da República e os procuradores da República serão nomeados pelo Presidente de República dentre cidadãos que sejam brasileiros natos, com 35 anos, pelo menos, de idade, e notável saber e ilibada reputação.

§ 2.º Os promotores públicos e adjuntos de promotor serão nomeados de acôrdo com as prescrições da lei organica.

§ 3.º O ministro da Justiça poderá dar instruções ao Ministério Público por intermédio do procurador geral da República, para melhor defesa dos interesses da União.

Art. (i) Nos crimes funcionais os ministros do Supremo Tribunal e o procurador geral da República serão processados e julgados depois que a Assembléa Nacional declarar procedente a acusação, seguindo o processo o mesmo curso estabelecidos para o Presidente da Republica.

Art. (j). Uma lei da Assembléia Nacional só pode ser declarada inconstitucional quando votarem neste sentido, pelo menos, dez ministros do Supremo Tribunal.

Art. (k). É assegurado aos pobres a gratuidade da justiça e dos meios necessários para sua defesa; as sentenças finais contra êles terão recurso "ex-officio".

Art. (l). Promulgada esta Constituição o Supremo Tribunal Federal tomará a denominação de Supremo Tribunal e a Côrte de Apelação da Capital Federal, Tribunal do Acre e tribunais dos Estados chamar-se-ão tribunais de apelação.

Art. (m). O Juri terá a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der.

Art. (n). A Assembléia Nacional votará as leis necessárias para: unificação do processo; divisão judiciária; determinação de competência; divisão dos tribunais de apelação em classes com determinação do número de membros de cada um; criação da justiça de paz, nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal de Apelação; prescrição dos deveres dos membros do Ministério Público e quanto mais fôr necessário para a boa administração da Justiça.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Ireneu Joffily*. — *Herectiano Zenaide*. — *Pereira Lira*.

Justificação

A unidade da magistratura é uma das necessidades mais palpitantes do Brasil. Isto já tinha sido visto pelo grande Rui Barbosa desde 1910 e se a unidade da jurisprudência não justificasse medida de tamanha relevancia, a dura realidade

do Brasil onde os juízes estão sujeitos ás contingências locais a explicaria.

A unidade do processo não basta e as garantias do anteprojeto não adiantam grande coisa E' preciso que o magistrado sinta que os seus únicos superiores são magistrados também e qualquer medida contra êles não são determinadas por interesses políticos, por compressão do Executivo e sim em nome do bem comum.

Se pecuniariamente algumas magistraturas são mais favorecidas, moralmente todas têm seu ponto de contacto, nas injunções locais que tanto existem nos grandes como nos pequenos Estados. — *Ireneu Joffily*.

N. 949

Substitúa-se, no Titulo I, a Secção III, pela seguinte:

Secção III — Do Poder Judiciário:

Art. O Poder Judiciário da República será exercido:

a) por um tribunal superior, com a denominação de Supremo Tribunal;

b) pelas justiças locais, organizadas pelos Estados, e pela União, no Distrito Federal e nos territórios;

c) pela justiça militar.

Parágrafo único. Quando o exigir o aumento do serviço do Supremo Tribunal, serão criados tribunais de circuitos, distribuidos pelo país, para os exercícios das funções daquele Tribunal que a lei de sua criação mencionar.

Art. O Supremo Tribunal terá a sua séde na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º Compor-se-á de quinze ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os brasileiros natos, de notável saber jurídico, maiores de trinta e cinco annos e no gôzo de seus direitos civis e políticos.

§ 2.º A nomeação será sujeita á aprovação da Assembléia Nacional, em sessão secreta, competindo, porém, essa provação ao Conselho Suprêmo da República, se a nomeação fôr feita, quando a Assembléia não estiver reunida.

Art. Os ministros do Suprêmo Tribunal serão vitalícios, e perderão, unicamente, o cargo, por sentença judicial, ou por aposentadoria compulsória, quando atingirem a idade de setenta e cinco anos.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei, e não poderão ser diminuidos, sob pretexto algum, não estando sujeitos a impostos de qualquer natureza.

§ 2.º Nos crimes de responsabilidade, os ministros do Suprêmo Tribunal serão processados e julgados por um tribunal especial, composto de seis deputados e seis ministros, eleitos aqueles pela Assembléia Nacional, no começo de cada legislatura, e êstes, pelo Supremo Tribunal, na mesma ocasião, sendo presidido pelo Pressidente do Supremo Tribunal.

§ 3.º Nos casos em que, por lei, a substituição se tenha de verificar, os ministros serão substituidos pelos presiden-

tes dos tribunais superiores locais, segundo a ordem que a lei estabelecer.

§ 4.º O Presidente da República designará, dentre os ministros, o Procurador Geral da República, cujas atribuições em lei serão definidas.

Art. Cabe ao Supremo Tribunal organizar o seu regimento interno e a sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou a supressão de empregos, conforme as conveniências do serviço, e eleger o seu presidente e vice-presidente, na fórma e pelo tempo que o regimento determinar.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal a nomeação e a demissão dos empregados da secretaria.

Art. Ao Supremo Tribunal compete:

1) processar e julgar, originária e privativamente:

a) o Presidente da República, nos crimes comuns, e os ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os ministros do Supremo Tribunal, nos crimes comuns, e os membros dos tribunais superiores locais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre êstes, uns com os outros;

e) as causas e as reclamações, entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflitos de jurisdição entre os juízes e os tribunais de um Estado com os juízes e os tribunais de outro Estado;

g) a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras; ,

h) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

i) o *habeas-corpus* quando tenha sido denegado por qualquer juiz ou tribunal local, ou pelo Superior Tribunal Militar, ou quando a coação ou sua ameaça fôr feita contra funcionário federal, ou proceder de autoridades cujos atos estejam sujeitos á jurisdição do Tribunal, ou se tratar de crimes sujeitos a essa jurisdição, em primeira instancia ou em última;

2) rever os processos findos em matéria criminal, a favor dos condenados, nos casos e pela fórma que a lei determinar, compreendendo-se nesta atribuição os processos militares e podendo a revisão ser requerida pelo sentenciado ou por qualquer pessoa e devendo sê-lo pelo Procurador Geral da República, verificado por êste qualquer dos casos legais;

3) julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelas justiças locais, em única ou em última instancia;

a) quando na causa fôr, de qualquer modo, interessada a Fazenda Nacional, e nela houver intervindo, como autora, ré, assistente ou opoente;

b) quando se questionar sôbre a aplicação de uma lei federal, e o tribunal local decidir contra a literal disposição dessa lei;

c) quando se questionar sôbre a vigência, ou a validade das lei federais em face da Constituição, e a decisão do tribunal local lhe negar aplicação;

d) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos locais, em face da Constituição e das leis federais, e a decisão do tribunal local julgar válidos êsses atos, ou essas leis impugnadas;

e) quando houver diversidade de interpretação da mesma lei federal entre dois ou mais tribunais locais de Estados diferentes, ou entre um desses tribunais e o próprio Supremo Tribunal;

f) quando se tratar de questão de Direito Internacional Civil ou Criminal, ou de espólio de estrangeiro, se a espécie não estiver, de modo diferente, prevista em convenção, ou tratado;

g) quando se tratar de causa entre um Estado e habitante de outro, ou entre Estados estrangeiros e cidadão brasileiro;

h) quando se tratar de ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Govêrno da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

i) quando se tratar de questões de Direito marítimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do país;

j) quando se tratar de sentença, condenatória ou absolutória, em processo por crime político, ou por crime cometido contra serviços e interesses a cargo da União;

4) decidir:

a) os recursos interpóstos, na forma que a lei determinar, dos atos do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo local, na hipótese da violação de qualquer princípio constitucional, relativo á organização das magistraturas locais;

b) os recursos interpostos das decisões da justiça local, denegatórias de *Habeas-corpus*, ainda que a decisão seja de primeira instancia, e o juiz ou tribunal não o tenha concedido, por se considerar incompetente, ou por julgar não dever conhecer do pedido.

Art. As sentenças e ordens do Supremo Tribunal serão executadas pela autoridade judiciária, que êle determinar e a que a fôrça pública, federal ou estadual, prestará auxílio, quando por ela invocado.

Art. Os Estados, na organização das suas magistraturas,o bedecerão aos seguintes principios:

a) concurso para a investidura, nos primeiros gráus;

b) acesso por merecimento e por antiguidade, na proporção de dois por antiguidade e um por merecimento;

c) nomeação e acesso, mediante proposta dos tribunais judiciários superiores, em listas organizadas pela forma que a lei determinar, podendo nas de merecimento entrar juristas de notório saber e reputação, embora estranhos á magistratura;

d) vitaliciedade, não podendo o magistrado perder o lugar senão por sentença, ou por aposentadoria voluntária,

ou na hipótese de atingir a idade de setenta e cinco anos, em que será aposentado, compulsoriamente;

e) inamovibilidade, por efeito de não ser removido, senão a pedido seu, por acesso vonluntário, ou por proposta do tribunal superior local, quando assim o exigir o serviço público;

f) dois graus de jurisdição, havendo sempre recurso "ex-officio" para o tribunal superior local, nos casos do artigo... n. 3, letras *a*, *f*, *g*, e *j*, sem prejuízo, porém, das hipóteses de jurisdição originária dos tribunais superiores e do estabelecimento de alçadas para as pequenas causas;

g) imcompatibilidade absoluta da função judiciária com qualquer outra função pública;

h) irredutibildade de vencimentos, nos têrmos do artigo...., § 1º, não podendo o seu pagamento, em caso algum, ser retardado por mais de três meses;

i) fixação, em lei federal, do mínimo de remuneração dos juízes das duas instancias, conforme as condições peculiares de cada Estado;

j) inalterabilidade da divisão judiciária do Estado, senão no têrmo de cada decênio, contado da última.

Art. As magistraturas locais, além das atribuições comuns e ordinárias que a lei local lhe conferir, terão sempre as mencionadas no art....., n. 3, letras *a*, *f*, *g*, *i*, e *j*, e as suas decisões, nas matérias de sua competência, porão têrmo aos processos, salvo nos casos mencionados no mesmo artigo.

Art. Ficam mantidas a instituição do juri e as justiças de paz, reguladas a eleição e a competencia destas pelas leis locais. Além dos juízes vitalícios, podem ser criados juizes inferiores, de mandato limitado a certo tempo, para as causas de pequeno valor e preparo das da competência daqueles juizes, regulando as mesmas leis as condições de nomeação dos juízes inferiores, sua competência e tempo de exercício.

Art. Fica mantido, em toda a República, o Ministério Público Federal que, sob a direção do Ministro Procurador Geral da República, será organizado por lei.

Art. A justiça militar, para o processo e o julgamento dos crimes militares, compor-se-á de um Superior Tribunal Militar, com séde na Capital da República, e de auditores e conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento daqueles crimes.

§ 1.º Os membros do Superior Tribunal Militar e os auditores serão vitalicios e só perderão os seus cargos em virtude da sentença, não podendo os auditores ser removidos, senão a pedido, ou por necessidade do serviço militar, ou por proposta do Superior Tribunal Militar, quando assim o exigir o serviço público.

§ 2.º Será regulada por lei a organização da justiça militar.

Acrescente-se nas disposições transitórias:

Art. O Supremo Tribunal continuará constituído pelos atuais Ministros, independentemente de novo título, devendo ser completado o seu número legal pelo Presidente da República, nos têrmos do art....., § 1º.

Art. Igualmente, o Superior Tribunal Militar continuará constituído pelos atuais Ministros, independentemente de novo título, e da mesma forma serão mantidos os atuais auditores e os magistrados estaduais.

Art. Os juízes de secção e os seus substitutos ficarão em disponibilidade, com todos os vencimentos, os últimos até completar o tempo de seu exercício, sendo aproveitados os primeiros, se quiserem, nas primeiras nomeações para os tribunais superiores dos Estados, Distrito Federal ou território em que servirem, e tendo os segundos preferência nas primeiras nomeações da justiça local de primeira instancia das mesmas circunscrições.

§ 1.º Os escrivães dos juízos seccionais serão aproveitados, em funções análogas, nos tribunais superiores locais, ou nos cartórios de tabelião dos lugares em que residirem, preenchendo as primeiras vagas que aí se verificarem.

§ 2.º Os demais funcionários judiciais, federais, que tiverem vencimentos fixados em lei, ficarão em disponibilidade com êsses vencimentos, até o aproveitamento em cargo de remuneração idêntica.

Justificação

A nossa emenda é o projeto organizado pelo Ministro Arthur Ribeiro. Adotamos, nas suas linhas essenciais, a justificação feita por aquele eminente magistrado, perante a subcomissão que funcionou no Itamaratí. Juntamos, para que conste de nossos anais, a sua exposição, ressalvando o nosso propósito de, em plenário, desenvolver outras considerações em tôrno do assunto.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional, aos 18 de Dezembro de 1933. — *Negrão de Lima.* — *Augusto Viegas.* — *José Maria de Alkmim.* — *Bias Fortes.* — *P. Matta Machado.* — *Polycarpo Viotti.* — *Furtado de Menezes.* — *Campos do Amaral.* — *José Braz.* — *Clemente Medrado.* — *Gabriel de R. Passos.* — *Augusto de Lima.* — *João Penido.* — *Martins Soares.* — *Vieira Marques.* — *Daniel de Carvalho.* — *Waldomiro Magalhães.* — *Bueno Brandão Filho.* — *Lycurgo Leite.* — *Delfim Moreira Junior.* — *Carmindo Rezende.* — *Christiano Machado.* — *Mello Franco.* — *Odilon Braga.* — *Raul Sá.* — *Celio Machado.* — *João Jacques Montandon.* — *Belmiro de Medeiros Silva.*

A justificação do ministro Artur Ribeiro, na subcomissão constitucional:

"Do Poder Judiciário

Não fosse eu o representante do Supremo Tribunal Federal nesta importante comissão, que vai arcar com a dura e pesada tarefa de lançar os lineamentos da nova estrutura constitucional da nossa patria, e eu não saíria do obscuro silencio que tanto convém ás minhas condições pessoais.

Essa infeliz e honrosíssima representação, porém, torna tão dificil e tão cheia de responsabilidades a minha situação, já de si precária, por muitos títulos, que antes de dar início á exposição do desempenho da delicada incumbência que me tocou, eu ouso improrar uns momentos da vossa benévola

atenção, para vos significar, em algumas palavras, não só o motivo porque o Supremo Tribunal acudiu, pronta e prazenteiramente, ao delicado convite feito pelo eminente Sr. Dr. Mello Franco, quando titular interino da pasta da Justiça, como porque não pude fugir ao penoso encargo que êle entendeu confiar-me, simplesmente como um dos mais antigos dos seus membros.

Em entrevista que o *Diário Carioca* publicou, em seu número de 1 de novembro findo, já me referi áquele motivo, externando-me, nos seguintes termos:

"Bem conheceis a situação do Supremo Tribunal na prática do regime presidencial e federativo, nestes quarenta anos últimos, em que, á sombra e sob a tutéla dêsse regime, a nação brasileira teve tão estupendo surto de progresso e desenvolvimento que ascendeu ao nivel das grandes potências mundiais, tendo tido lugar de relêvo, marcado pelo talento e cultura dos seus representantes, nos mais importantes congressos das nações do velho continente e do novo.

São enormes as responsabilidades que o Supremo Tribunal assumiu na prática daquêle regime, e que, hoje, longe de repudiar, aceita, de animo sereno, todas, integralmente, estando eu convencido de que a hitória política do nosso país registará, com grande destaque, os assinalados serviços por êle prestados, com a sua função constitucional moderadora, na execução do nosso sistema de govêrno, amparando, dentro da esféra das suas altas atribuições, com isenção serena e indefectivel, a liberdade individual e os direitos privados, contra os excessos dos dois outros poderes, e concorrendo, forte e eficientemente, para a formação do direito constitucional brasileiro, com notáveis arestos, que se encontram nas coleções de suas decisões e nos livros dos publicistas pátrios.

Ainda hoje, êle se conserva, firme e com a sua habitual serenidade, no cimo não atingido pelas convulsões que têm sacudido o organismo nacional".

Bem sei que em todos os tempos, os que têm tido os seus interesses contrariados por decisões do Supremo, voltam-se contra êste, punhos fechados, bradando contra a injustiça de que se reputam vítimas, e ainda, há pouco, na sessão solêne em que os nosso trabalhos se inauguraram, ouvi o ilustre almirante Brasílio Silvado, cuja coerência e disciplina filosófica muito admiro e respeito, taxar de *displicência* a ação do Poder Judiciário.

É preciso que nos entendamos sôbre a significação do têrmo.

Si S. Ex. o empréga para significar o estado dalma de indiferença para com as paixões que estuam no ambiente, eu reivindicarei, com ufania, para o Poder Judiciário a qualidade de *displicênte*, pois êle o é, organica, essencial e fundamentalmente, devendo aplicar a lei e, de acôrdo com ela, fazer justiça, acima de tudo e apesar de tudo, quaisquer que sejam os interesses feridos e a grita que levantem, quaisquer que sejam as consequências do seu ato.

É possivel que se trate de um reclamo real e palpitante. A função, porém, do poder judicial não é atender ás necessidades sociais, traduzindo a sua satisfação em um mandamento imperativo e obrigatório — função esta pertencente a outro poder, mas tão somente aplicar aos casos ocor-

rentes o preceito legal, em que se presumem ter sido satisfeitas aquelas necessidades.

Darei alguns exemplos de fatos que, não há muito tempo, ocorreram na vida do Tribunal.

O art. 80 da Constituição estabelece:

"Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais, por tempo determinado, quando a segurança pública o exigir, em caso de agressão estrangeira ou comoção intestina.

§ 2.º O poder executivo federal, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as p-se soas, a impôr: 1) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns; 2) o desterro para outros sítios do território nacional."

Se, pois, o estado de sítio é declarado pelo poder competente, ficam, *ipso facto*, suspensas as garantias constitucionais, e é, perfeitamente, legal qualquer restrição á liberdade invidual, salvo a detenção em lugar destinado aos réus de crimes comuns e o desterro para fóra do país.

Na vigência dessa suspensão de garantias, pois, é evidente que a coação áquela liberdade só se póde reputar legal, quando é violada, uma das restrições constitucionais, sendo, sómente nesses dois casos, admissível o remédio do *habeas-corpus*.

Se o Tribunal, portanto, iterativamente e sempre, repeliu pedidos fóra das duas hipóteses legais, não foi pela indiferência dos seus membros para com as injustiças, por ventura, sofridas, ou por submissão á vontade dos que, transitoriamente, se encontravam armados de poderes quasi discricionários, mas porque, se os acolhesse, se afastaria do cumprimento dos seus deveres e procederia contra literal preceito da Constituição, cometendo assim, o crime previsto e definido no art. 207 do Código Penal.

O Tribunal, pois, cumpriu, rigorosamente, o seu dever, não estando no ambito de suas atribuições impedir ou corrigir excessos, praticados á sombra de terminante e expresso dispositivo da Constituição.

Agora é o momento propício para se estancar, de vez, esta fonte de abusos, organizado o estado de sítio, por sua natureza, excepcional e efêmero, de maneira que o poder público sómente dele possa lançar mão no caso de extrema necessidade, de periclitar, sériamente, a ordem pública ou de exigência indeclinável da defesa nacional.

Bem conheceis as tentativas fracassadas contra o poder constituido, que nesses derradeiros tempos, têm agitado a vida do país, e esses fatos, em processos regulares, promovidos pelo M. P., foram levados á apreciação do Poder Judiciário, que os decidiu, rigorosa e escrupulosamente, de acôrdo com a prova produzida e com as regras de direito.

O Tribunal, por exemplo, conheceu de um processo de conspiração, habilmente urdida contra o Presidente da República — crime esse que, como é sabido, se acha definido no art. 115 do citado Código Penal.

A prova dada foi plena e abundantíssima, e o fato enquadrava-se, de maneira completa, na definição legal.

Como, pois, poderia o Judiciário deixar de punir os que foram encontrados em culpa? Não faltaria ao cumprimento

de suas atribuições, se, na aplicação da lei ao fato, os absolvesse?

Houve também diversos processos por crime de sedição, e o Tribunal cumpriu o penoso dever de não deixá-los impunes, aliás aplicando a lei com toda a benignidade que ela permitia.

O Poder Judiciário, pois, sómente foi *displicente*, porque se obstinou, apezar de tudo, em não deixar o caminho reto que a lei lhe traçára.

O Supremo Tribunal, como vêdes, tem graves responsabilidades, na prática do regime, em um passado quasi semisecular, de sorte que faltaria ao seu dever se deixasse de atender ao gentil convite do ilustre ex-Ministro da Justiça, quando mais não fosse, para dar o seu depoimento sôbre a execução da obra do legislador constituinte de 1891.

Resta o meu caso pessoal, para rematar essas observações preliminares, com que me julguei na obrigação de abusar da benevolência da importante comissão técnica, encarregada da elaboração do anteprojeto.

A minha designação para, nesta comissão, em que há juristas verdadeiramente notáveis, representar o Tribunal, obedeceu, exclusivamente, ao critério da antiguidade, que, de hábito, seguimos, em as nossas escolhas, e que, no caso, entendeu de seguir o nosso eminente Presidente, supondo ter sido guardado o mandamento do art. 56 da Constituição da República e estabelecida assim a presunção de perfeita igualdade entre nós.

Não queira, pois, a comissão, pela minha inopia, julgar mal da capacidade dos meus eminentes colegas, que, todos, têm conhecimentos especializados em todas as províncias do direito, havendo no Tribunal nomes que, pela cultura, de há muito, transpuzeram os limites do nosso território.

É êsse o motivo porque aqui se encontra o mais humilde membro desta ilustre comissão.

A prática condenou a dualidade de hierarquias jurisdicionais.

Pela representação de que me acho investido, coube-me elaborar a parte do anteprojeto que diz respeito ao Poder Judiciário.

A preliminar que, desde logo, se impõe é a de saber se se deve conservar a justiça dual, ou se se deve instituir uma só hierarquia de jurisdições, tendo me seu fecho um único tribunal, colocado na cúpula de todas elas.

Quarenta anos de prática do regime puzeram em completa desnudez os graves inconvenientes da dualidade de hierarquias jurisdicionais, que, aliás, desde o início, se vinham revelando.

Esses inconvenientes podem classificar-se em tres grupos:

1º, origem de constantes coflitos, com grave prejuizo para o regular andamento dos processos;

2º, causa frequente de incerteza no ajuizamento das causas e de consequente insegurança da ordem jurídica, determinando, não raro, a anulação de feitos de marcha lenta e de custo dispendiosíssimo;

3º, inteira deficiencia do aparelho judiciário federal.

Inúmeros têm sido os conflitos que, a todo momento surgem, a propósito de questões concernentes aos diversos ramos do direito: — dão-lhes nascimento questões de direito civil, de direito comercial, de direito marítimo e de direito criminal, não sendo, infelizmente, sempre dirimidos no mesmo sentido e com a mesma orientação, o que desnorteia de modo lamentável, as partes e os juízes inferiores.

Ainda há pouco, o Tribunal teve a sua atenção voltada para uma interessante questão, relativa á harmonia entre o princípio da universalidade da falência, consagrado na doutrina e em a nossa lei, e o da competência especial da justiça federal, estabelecida pela Constituição, para conhecer das causas de direito maritimo, e das em que a União intervém como parte.

Esta e outras questões têm sido decididas, diversamente com grande prejuízo para a confiança na ordem jurídica e para a magestade que devem ter as decisões judiciárias, além do inconveniente embaraço que os conflitos de jurisdição sempre trazem para o regular andamento dos feitos, agravando a lentidão dêsse andamento.

Por mais claros e precisos que se tornem os preceitos legais, embora em número menor, subsistirão os conflitos porque sempre surgirão questões de fato de natureza duvidosa.

Um outro gravíssimo defeito da dualidade de justiças é a constante nulidade de processos, por incompetência do fôro.

Êsse fato repetiu-se, com frequência, nas causas entre litigantes domiciliados em Estados diferentes, e que, segundo a Constituição, antes da Reforma, eram da competência da justiça federal.

Enquanto vigorou essa competência, a jurisprudência vária do Tribunal determinou uma incerteza das mais lastimáveis consequências, e eu vi serem anulados processos, por incompetência do Juízo, depois de enormes despesas e de pelo pretório, se arrastarem, em longos anos.

Êsse defeito ainda perdura, e perdurará, enquanto não fôr removida a sua causa.

O maior incoveniente, entretanto, da dualidade de justiça ou, melhor, de hierarquias de jurisdições está na deficiência insuprímivel do aparelho da justiça federal, e que eu cataloguei em último lugar.

Sôbre êste assunto, toda a preocupação tem convergido para o desafôgo do Supremo Tribunal, com a creação de tribunais regionais ou de circuitos, passando para estes as causas de menor valor pecuniário. A aparencia panoramica, de fato, da justiça federal que se desenrola diante da vista de quem é pouco perescrutador, é a que apresentam a sua suprema côrte e as mais ou menos perfeitas organizações da sua primeira instancia, nas capitais dos Estados, sem se enxergar a miserável situação em que se acha, no resto do país, nas demais circunscrições judiciárias em que ela é tristemente, exercida.

O afôgo do Supremo Tribunal, pela formidavel massa de processos em atrazo, constituindo uma verdadeira denegação de justiça, era determinado por duas causas principais: — pela existência dessa massa, por motivos de diversas procedências, sempre crescente e avassaladora, desde os primeiros

anos do regime republicano, e pela sobrecarga advinda da interpretação dada ao art. 60, letra *d*, da Constituição Federal, amputando-se-lhe a cláusula — *diversificando as leis dêstes* — e que aumentou, excessivamente, o serviço do Tribunal.

Essa última causa foi afastada pela Reforma Constitucional, que limitou a competência inserta naquele inciso aos litígios entre um Estado e cidadãos de outro, e a primeira, graças ás medidas de emergênci e de caráter transitório adotadas pelos decretos ns. 19.656, de 3 de Fevereiro, e 20.106, de 13 de Junho, ambos de 1931, vai desaparecendo, paulatinamente, não existindo, na atualidade, nenhum processso com dia, que, logo, não entre na pauta, sendo julgado, sem a mínima tardança.

Está, pois praticamente, demonstrado que, restabelecido o seu antigo número constitucional, o Tribunal, com o esfôrço habitual e com a longa prática de seus membros no meneio dos negócios forenses, pode, perfeitamente, vencer todo o serviço a seu cargo, sem a necessidade da instituição de tribunais regionais, de grandes dispendios e de vantagens hipoteticas.

A deficiência do aparelho judiciário, porám, a sua verdadeira indigência encontra-se na primeira instancia, fora da sede das secções.

Em Estados populosos e de vastos territórios, como o de Minas, São Paulo, Baía e outros, essa indigência revela-se tão patente que parece incrivel que um tal regime tenha subsistido por tantos anos, sem dar lugar aos mais clamorosos protestos, pelo desabrigo em que, por tempo assim dilatado, ficaram os mais importantes e legítimos interesses.

Nos Estados, como disse, só na sede da secção, a justiça federal tem órgãos idoneos, havendo, nas demais comarcas, suplentes leigos, que, como é sabido, são nomeados e mantidos simplesmente para fins eleitorais e políticos, completamente ignorantes do serviço judiciário e até, comumente, sem a precisa idoneidade moral.

Nas comarcas longinquas, a êsses suplentes leigos são confiadas as mais importantes diligências pelo juíz federal e por seu substituto, atenta a impossibilidade material deles próprios realizá-las, pessoalmente. Além dessa importantissima função, que por fôrça das circunstancias, exercem, ordinária e normalmente, aos suplentes cabe, nos casos urgentes, tomar e autorizar medidas assecuratorias de direitos ou preventivas de dano e perigo iminente, como inventário e arrecadação de salvados, retificação de protesto de arribada, de processos testemunháveis de sinistros, avarias e quaisquer perdas, embargos ou arrestos, assimm como proceder ás diligências criminais, a bem da justiça federal.

Essa intervenção dos suplentes na repressão dos crimes é imprescindivel e constante, e a ella se refere o decreto número 4.780, de 27 de Dezembro de 1923, no art. 42, determinando que êles prestem auxilio aos juízes substitutos, no corpo de delito, exames, buscas, apreensões e mais diligências necessárias ao descobrimento do crime e de seus autores.

Dessas diligências, na colheita das provas, depende, inteiramente, a repressão dos crimes da competencia federal.

A ilustre comissão poderrá formar um juizo sobre o modo por que essas funções são exercidas por pessoas entregues a

outros afazeres e que, para executá-las, nenhuma capacidade possuem, de ordem moral e de ordem intelectual.

Por isso é que de começo, disse que era verdadeira indigência a situação da justiça federal, na primeira instancia, em contraste com a justiça estadual, que, ao contrário do que se propala, tem órgãos idoneos em todas as comarcas do Estado.

Uma reforma, nesse sentido, é, sem a menor dúvida, de necesssidade indeclinável.

A meu ver, esse é o maior defeito da dualidade de hierarquias jurisdicionais, e a sua remoção, iria, sem reais vantagens para a justiça, criar inconvenientes de igual monta, pelo lado financeiro, pois seria formidável a dotação orçamentária exigida para fazer face ao novo serviço.

O remédio para todos êsses defeitos está na unificação da justiça, tendo sido criada a dualidade mais como um corolario logico do sistema federativo do que como uma exigência das realidades práticas.

A dificuldade está na escolha de um sucedaneo conveniente. Deverá a União chamar a si o serviço da justiça, de vez que se não trata de matéria peculiar a cada unidade federada? Ou dever-se respeitar a autonomia estadual, na organização das suas magistraturas, dando-lhes as atribuições que, hoje, pertencem aos juizes seccionais?

Aos Estados deve continuar a pertencer a organização das suas magistraturas.

No meu conceito, a primeira solução fere de morte o regime federativo, tirando aos Estados o mais importante apanagio da sua autonomia.

Como já disse, em outro lugar, um dos tres dogmas fundamentais sôbre que se deve erguer a nova construção política do nosso país, é o regime federativo, com a dupla autonomia das grandes unidades federadas e dos municípios em que elas se dividem.

Eu considero essa autonomia como uma conquista definitiva do elemento liberal do nosso país, e ainda agora a vi consagrada, sem discussão, no primeiro artigo do anteprojeto.

Já o Govêrno Provisório, ao se instituir, por decreto n. 19.397, de 11 de Novembro de 1930, achou de bom aviso deixá-la consignada, em seu art. 12, declarando:

"A nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891."

A forma federativa, de que fala a lei organica do Govêrno Provisório, sem a autonomia estadual, real e efetiva, não passará de uma simples etiqueta de contrafação, colocada sôbre um regime essêncial e fundamentalmente unitário.

O objeto mais importante sôbre que essa autonomia se exerce, é, incontestavelmente, a organização judiciária de cada Estado, que só será, verdadeiramente, antarquico, si lhe for deixada a organização dos seus tres poderes, não só a do executivo e do legislativo, como tabém a do judiciário.

Subtraia-se aos Estados a atribuição de organizar as suas magistraturas e transfira-se á União todas as investituras judiciárias, e a muito pouca coisa ficará reduzido o poder autonômico daqueles, e neste ponto, regredir-se-á ao regime unitário, que foi a principal causa da queda do sistema monárquico.

Na vigência mesmo desse sistema, a lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que, como se sabe, foi uma lei conservadora e reacionária contra o espírito democrático triunfante do Ato Adicional, e até deu lugar a um movimento armado do elemento liberal da minha terra, não estregava tudo ao govêrno central, pois dava os presidentes das provincias competências para nomeação dos promotores públicos.

Uma reforma que nos colocasse aquem da lei de 3 de dezembro, colidiria tão de frente com os pricípios e tradições do nosso país, que não poderia deixar de ter duração efemera.

Não se pode contestar que, nessa prática de quarenta anos de regime federativo, a magistratura nacional, geralmente, galgou, em prestígio, indepência e cultura de seus membros, situações que, jamais, lográra, no regime anterior.

Eu conheço de perto a magistratura do Estado de Minas, de que fiz parte, durante mais de trinta anos, e posso dar testemunho do elevado nível que ela atingiu, á sombra das instituições republicanas, não tendo o Estado regateado esforços e sacrifícios de ordem financeira para lhes dar as precisas condições de indepência e para atrair a seu gremio as competências e as aptidões reveladas para a carreira.

Segundo creio, são essas as condições da magistratura em São Paulo, Rio Grande do Sul e outros Estados da República, onde ela não pode ter saudades dos tempos verdadeiramente lominosos, em que, para a satisfação de odios políticos e vinganças partidárias, um magistrado era lançado de uma extremidade a outra do nosso vastissimo território e assim obrigado a se transportar, muitas vezes, com familia numerosa e idade avançado, para regiões de climas inteiramente diferentes do a que se habituára.

Tenho a convicção profunda de que um exame sereno desprevenido e isento, das condições em que, atualmente, a magistratura se encontra, na generalidade dos nossos Estados, em confronto com a situação miserável no regime unitário, de que a República nos tirou, não poderá deixar de levar á conclusão de que, neste assunto, caminhamos para a frente e realizamos um verdadeiro progresso, de que se não pode abrir mão, sem um lamentável retrocesso.

E' certo — ninguem o nega — que, em alguns Estados, houve sérios abusos, em detrimento do decôro, do prestigio e da indepêndecia do poder judiciária, e é, precisamente, nesta falha que a prática poz em evidência, que se apoiam os que propugnam pelo retorno á União da reorganização de todo o poder judiciário nacional.

È sses abusos, porém, podem, de futuro, ser evitados, por dois meios, igualmente eficázes: 1) pela medida extrema da suspensão ou mesmo da privação da autonomia das unidadades federadas que se não mostraram na altura de frui-la; 2) pela organização de medidas precautorias e de regras inflexiveis, a que a Constituição obrigue os Estado a se submeterem, na organização das suas magistraturas.

Com êsses dois importantissimos contrapesos, é impossivel que o inconveniente se renove.

Argumenta-se, em contrário á tése ora sustentada, que o próprio traço essencial que, em princípio, separa o que é do domínio da União do que deve pertencer aos Estados, isto é, a peculiaridade dos interesses locais, não tolera que se deixe aos Estados a organização das suas magitraturas, por ser a distribuição da justiça um assunto de caráter eminentemente geral e nacional e que nada tem que vêr com os interesses peculiares ás diversas regiões em que o nosso território está dividido.

A especiosidade do argumento dá-lhe aparências logicas, que, no entanto, se dissipam, desde que êle seja examinado com um pouco de atenção.

A distribuição da justiça é, sem dúvida, matéria do mais vivo interesse nacional e um dos pontos mais importantes sôbre que se exerce a soberania de uma nação; a sua organização prática, porém, dependendo de um aparelhamento mais ou menos complexo, não pode deixar de, intimamente se prender ás condições peculiares de cada unidade federada pois deve ser realizadda, conforme as condições existenciais e exigências de cada região, de acôrdo com os seus recursos econômicos e financeiros e de acôrdo com os meios de vida mais ou menos dispendiosos e que muito variam, de localidade a localidade.

Se é nacional, pois, a distribuição da justiça, é, acentuadamente, estadual a sua organização.

Há ainda uma questão de alta relevancia que cumpre encarar e que dz respeito ao pesadíssimo encargo que assumiria a União, se chamesse a si todo o serviço judiciário.

A entrega dêsse serviço aos poderes federais acarretaria para os cofres nacionais um vultoso onus, pois a União teria de estipendiar as magistraturas de todos os Estados, sobrecarregando os seus orçamentos com uma despesa que, até hoje, correu por conta dos tesouros estaduais.

Êsse onus, já de si de elevadas proporções, teria de ser inevitavelmente, acrescido pelo equiparação que se imporia entre os órgãos de funções análogas, nos diferentes Estados. Um desembargador, por exemplo, modestamente remunerado no Estado de Sergipe, em que a vida é, relativamente, barata e o trabalho não muito grande, não poderia ter remuneração menor, pela igualdade de predicamento, do que um Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que as necessidades da vida são, incomparavelmente mais exigentes e em que o número e a complexidade das questões agitadas reclamam maior soma de esforços e uma cultura mais completa e até especialização de estudos, no vasto campo das disciplinas jurídicas.

Nessa parte, o acrescimo da despesa não seria de medíocres proporções, sob pena de — ou se praticar uma injustiça, remunerando, desigualmente, cargos de igual graduação e despertando desejos de melhoria, ou de se tornar muito desfavorável a situação de que, atualmente, desfruta a magistratura, nas grandes unidades federadas.

Eis porque eu disse, há pouco, que a organização da magistratura é um assunto acentuadamente peculiar a cada Estado.

Não me parece fundada a afirmação de que a federalização do poder judiciário virá confortar os laços de coesão entre as diversas partes dêste vasto país, em que, no entender de alguns pessimistas, estremecimentos surdos são sindrómas certos de desagregação futura e iminente.

Devo dizer, antes de tudo, que eu me não alinho ao lado daqueles que temem a separação, assim como não me arreceio, por maiores que tenham sido os desacertos praticados de um irrompimento sério do comunismo em nosso país.

A meu ver, tudo aconselha, a custo dos maiores sacrifícios, se mantenha a unidade nacional, o mais formoso legado que o Império nos deixou, inteiramente consolidado, de sorte que não é crível que nenhum espírito sensato e de alguma responsabilidade se bata contra ela, assim como para resistir ao sovietismo slavo, temos, radical e profundamente, plantados em nosso país os princípios democráticos e, para sustentá-los, uma classe média, politicamente madura, que em outros países, tem impedido, vitoriosamente, a invasão soviética, não obstante a temerosa crise por que passam.

Se, porém, fosse de se temer o espírito separatista, a federalização da magistratura, em vez de contrariá-lo, ser-lhe-ia favorável, pois o descontentamento das populações dos grandes Estados, vendo peorar a situação dos seus juízes e a entrada imposta de elementos estranhos para os quadros das suas juridições, quiçá, traria logo, como consequência, a idéia da separação, como um meio de se libertarem de um jugo tão penoso e que, em detrimento de um seu interesse vital, ía desviando para fóra do seu território o produto do seu solo e da atividade dos seus habitantes.

Não é com a compressão e ofensa de interesses legítimos que se há de manter a unidade nacional.

* * *

Nenhum inconveniente há na passagem das atribuições da justiça federal de primeira instancia para as juridições locais.

Demonstrado, como parece que ficou, não dever a União chamar a si o serviço da justiça, cumpre examinar a última solução, acima enunciada: a de se unificar o poder judiciário respeitando-se a autonomia estadual, na organização das suas magistraturas, e dando-se a estas as atuais atribuições dos juízes seccionais, substitutos e seus suplentes.

Esta é no meu conceito, à solução única, que consulta os reais interesses do país — solução, aliás, de uma grande simplicidade e que tem a vantagem de reduzir as despesas públicas, em vez de torná-las mais onerosas.

Atualmente, aos juízes federais compete processar e julgar:

1) as causas em que alguma das partes fundar, diretamente, a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

2) todas as causas em que, por qualquer modo, fôr interessada a Fazenda Nacional, e em que houver de intervir, como autora, ré, assistente ou opoente;

3) as causas entre um Estado e habitante de outro, e as entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros;

4) as causas movidas por estrangeiros e fundadas em contratos com o Govêrno da União, ou em convenções ou tratados da União com as outras nações;

5) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país;

6) os crimes políticos e os cometidos contra serviços e interesses a cargo da União.

Todas essas atribuições podem, sem nenhum inconveniente, passar para a justiça ordinária e comum, desde que a organização dessa justiça obedeça a princípios inflexíveis prefixados no pacto federal, e desde que das decisões, sôbre o assunto, proferidas pelas jurisdições locais de última instancia, haja o recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, que, atualmente, existe, para êsse Tribunal, das decisões dos juízes federais.

A garantia, pois, subsistirá a mesma, integralmente.

Dir-se-á que se institue uma situação privilegiada para essas causas, com a criação de uma terceira instancia.

O legislador constituinte de 1891, julgou, com toda a razão, que se tratavam de interesses merecedores de uma proteção especial, dando-lhes o privilégio, não de uma instancia sómente, mas de uma jurisdição constitucional, criada, exclusivamente, para tutelá-los e garanti-los.

Com a instituição do novo recurso, portanto, não se estabelece um privilégio a mais; transforma-se, apenas, dando-lhe, aliás, forma mais modesta, um privilégio já criado pela Constituição da República.

Cumpre também não deslembrar que a terceira instancia para certas causas não é sem precedentes: ela, de fato, já existe, não só nos quatro casos em que o recurso extraordinário é admissível, como no de revisão criminal, nos quais, todos, o Supremo Tribunal pode reformar sentenças proferidas, em última instancia, pelas jurisdições locais.

A passagem das atribuições acima enumeradas para a justiça local poria ponto final em interminaveis questões que, sôbre competência, a todo momento, surgem, dando lugar, não raramente, a julgados dissonantes.

Sôbre a primeira questão, por exemplo cuja extinção é um corolário lógico da minha proposta, a jurisprudência tem tido muitas vacilações.

As questões constitucionais não ficaram excluídas da apreciação dos tribunais regionais, como, á primeira vista parece resultar do art. 5º, letra *a*, da Constituição, que confere, privativamente, á justiça federal as causas em que, na mesma Constituição, se fundar a ação ou a defesa, pois é a própria lei primária que prevê a hipótese de se questionar perante aqueles tribunais, sôbre a constitucionalidade de leis federais e de leis estaduais, dando recurso extraordinário da não aplicação de lei federal e da aplicação de lei local acoimada qualquer delas de inconstitucional.

Em face dêsses dois preceitos constitucionais, tem-se vacilado muito sôbre o caso em que a lide deve ser ajuizada no juízo federal, na hipótese do inciso *a* citado do art. 6º, tendo firmado a jurisprudência que isso sómente se dá, quando o autor propõe a ação, ou o réu organiza a sua defesa, fundado aquele ou êste, *direta e exclusivamente*, em um preceito constitucional, sem a existência de uma lei local de permeio. Nos demais casos, as justiças dos Estados julgam as questões

constitucionais, de envolta com outras quaisquer questões suscitadas nas causas sujeitas ao seu conhecimento.

Praticamente, a solução tem apresentado alguma dificuldade, em pontos subtis, o que, com a minha proposta, perde toda a importancia, pois a questão desaparece, implicitamente, ficando á justiça local a competência privativa para deslindar e dirimir todas as questões constitucionais.

O que quis salientar, chamando a atenção para êste ponto, foi, de um lado, que eu removo essa fonte de vacilações, e de outro lado, que o exame dessa matéria pertenceu sempre á justiça local, que a apreciava e decidia, concorrentemente, com a justiça federal, na vigência da Constituição da República.

As outras quatro classes de atribuições, com vantagens, passariam para o judiciário local, incomparavelmente melhor aparelhado do que o federal, nas diversas comarcas dos Estados, desde que das respectivas decisões possam os litigantes recorrer para o Supremo Tribunal Federal.

Quanto ás causas da Fazenda Nacional, contituará a caber a última palavra ao Supremo Tribunal, para o qual deve existir sempre a apelação *ex-officio*, de que fala a lei 1.939, de 28 de agôsto de 1908, art. 7º, havendo assim inteira garantia para os interesses fiscais, isto é, a garantia de que, atualmente, gozam.

Essa garantia, aliás, se existe, convenientemente, organizada no Districto Federal e nas capitais dos Estados, falha, por completo, em todo o resto do país, onde há apenas suplentes, de reconhecida incompetência, ao lado de jurisdições locais, inspiradoras de absoluta confiança, para todos os intresses entregues a seu exame e decisão.

Onde porém, a função vai ganhar mais com a mudança de órgão, é no que diz respeito á matéria criminal, em que parecem infindáveis as questões e conflitos de jurisdição.

Sôbre êsse ponto, é patente a imprevidência, assim como e deficiência de expressão do legislador constituinte, limitando-se a dar competência á justiça federal para processar e julgar os crimes politicos.

"Promulgada a Constituição, disse um grande juiz, logo se revelaram as deficiências do art. 60, reclamando a extensão daquela competência a outros casos.

Como daria conta a União dos serviços e interesses que lhe ficavam entregues, se lhe não competisse, se de um poder extranho ficasse dependendo a aplicação das sanções destinadas á defesa e proteção dêstes serviços e interesses?

Competir-lhe-ia o privilégio de cunhar moeda, o direito de criar determinados impostos, teria um patrimônio, nomearia funcionários, organizaria repartições, mas seria impotente para impedir e reprimir a falsificação da moeda que emitisse, cruzaria os braços diante do contrabando, do peculato, dos desvios funcionais, dos atentados contra a regularidade, a boa ordem e o prestigio das suas repartições...

Seria o disparate, o absurdo erigido em sistema de govêrno, seria a negação da soberania."

Dada a dualidade de hierarquias judiciárias, essas observações são perfeitamente lógicas, e não é, rigorosamente, imprópria a denominação de *poder estranho* para designar a justiça local — denominação essa que seria in-

admissível, desde que essa justiça se articule na justiça nacional, como está feito na proposta que ora apresento.

Por causa da lacuna apontada da cláusula constituicional, leis ordinárias procuram preenchê-la, e surgiram, sucessivamente, as de n. 221, de 24 de novembro de 1894, artigo 20, de n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, art. 23, e de n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, art. 40.

"Não foram tranquilas, diz ainda o mesmo eminente juiz, as aplicações da primeira daquelas leis, formando-se duas correntes uns, aferrados á letra do texto constitucional, entendiam que ela havia exorbitado e lhe negavam execução, havendo sido nesse sentido, proferidos alguns acórdãos; outros, subordinando a letra ao espírito da lei, consultando, de preferência, os princípios fundamentais do regime e atendendo ás necessidades vitais da nação, sustentavam que essa lei mais não fizera do que declarar uma competência que estava implícita na Constituição por ser inerente á forma de govêrno que ela instituía."

Venceu, afinal, essa segunda opinião, que, na jurisprudência, se tornou pacífica, sendo de admirar que, na reforma de 1926, não tivesse sido corrigida a deficiência do texto constitucional, que continuou a ter a redação defeituosa anterior.

A própria expressão — *crimes políticos* —, pela quasi impossibilidade de se obter uma conceituação precisa dessa classe de crimes, tem dado lugar a conflitos sérios, havendo quasi degenerado, de uma feita, em luta armada, que se evitou, pela compensação entre a impetuosidade apaixonada e pouco inteligente de uns e a prudência refletida e hábil de outros.

Refiro-me ao conhecido caso de Montes Claros, sôbre que proferi longo voto, no conflito de jurisdição n. 868 e que se encontra publicado na *Revista de Jurisprudência*, vol. 10, pag. 17, tendo eu me manifestado pela competência da justiça local, em contrário á opinião solenemente externada pelo então Presidente da República, que, em mensagem dirigida ao Congresso Nacional, sustentou a competência da justiça federal.

O Tribunal, contra três votos apenas, acolheu aquela primeira opinião, decidindo o conflito a favor da competência da justiça local, em acórdão de 25 de julho de 1930.

A passagem, pois, dessa atribuição para a justiça local secará, definitivamente, essa fonte de conflitos e até de ameaças reais á tranquilidade pública.

Com a tranferência dessas atribuições para os tribunais locais, muito lucrará a causa da justiça, desaparecendo uma origem constante de conflitos e, do mesmo passo, munindo-se o aparelho judiciário, nas diversas circunscrições ou comarcas de cada Estado, de órgãos muito mais idôneos, para a colheita das provas e formação dos processos, do que os atualmente existentes alí, com a denominação de juízes suplentes dos substitutos federais.

Em conclusão:

Eu não encontro nenhum motivo, nem de órdem doutrinária, nem de órdem prática, que desaconselhe a outorga das atuais atribuições dos juízes federais ás justiças organiza-

das pelos Estados, de acôrdo com as princípios básicos prefixados pela Constituição da República.

E' essencial que a Constituição Rederal fixe princípiose e normas a que os Estados se devem subornar, na organização e manutenção das suas magistraturas.

Três ordens de motivos exigem a prefixação constitucional de normas a que os Estados não poderão fugir, na organização e manutenção do seu poder judiciário:

1º, o caráter nacional da distribuição da justiça, que não é matéria peculiar aos diversos Estados de que a nação se compõe;

2ª, o exercício de atribuições, que ora são concedidas ás juridições locais e que envolvem importantes interesses da União;

3ª, a prevenção de graves abusos, que, contra a independência e regular funcionamento da magistratura, têm sido cometido em alguns Estados e á sombra da sua autonomia.

Respeitada essa autonomia, quanto á organização judiciária, é essencial, no entanto, que ela fique subordinada a certos princípios fundamentais, imprescindíveis á bôa administração da justiça.

Êsses princípios são os seguintes:

1º, concurso para a investidura, nos primeiros graus;

2º, acesso por merecimento e por antiguidade;

3º, perpetuidade e inamovibillidade;

4º, dualidade de instancia;

5º, incompatibilidade absoluta da função judiciária com qualquer outra função pública;

6º, nomeação e acesso, mediante proposta dos tribunais judiciários superiores;

7º, irredutibilidade de vencimentos e seu pagamento efetivo;

8º, fixação, em lei ordinária federal, do mínimo de remuneração dos juízes das duas instancias, conforme as condições peculiares de cada Estado.

Com essas cautelas e êsses salutares contrapesos, as magistraturas locais oferecerão todas as garantias de independência, isenção e serenidade para as suas decisões.

Devem-se, entretanto, fortificar essas garantias com um recurso de marcha rápida e pronta, como é o *habeas-corpus*, de que a parte lesada lance mão, para o restabelecimento imediato do seu direito, competindo ao Supremo Tribunal Federal, ampará-la contra a transgressão do mandamento constitucional.

Assim tutelada a sorte da magistratura local, ela ficará em condições de não atingir a sua nobre e elevada finalidade, que foi, até aquí, o seu objetivo, como de desempenhar, cabalmente, as atuais funções dos juízes federais, sendo de observar, por último, que, com essa reforma, em nada se aumenta o serviço da segunda instancia federal.

São êstes os fundamentos, ilustre comissão, da reforma que ofereço áv ossa apreciação e submeto á vossa esclarecida censura.

> A minha proposta representa um meio têrmo jurídico entre a unidade da magistratura, a cargo da União, e a dualidade criada pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Um dos maiores gênios que a humanidade produziu e que, mais profundamente lhe imprimiu nos destinos a sua feição individual, dizia, no crepúsculo da sua gloriosa existência:

"A minha glória não é ter ganho quarenta batalhas. Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. O que nada apagará, o que viverá, eternamente, é meu código civil."

Napoleão tinha razão, quando assim se exprimia sôbre a excelência do código que tomou o seu nome, e êle perdendo o império sôbre os povos, continuou, como os romanos, a governá-los, pr meio dos princípios consagrados em suas leis.

Êsse código, no dizer de um escritor, é uma das mais belas obras saídas da mão dos homens, e a sua beleza está não só na sua simplicidade, clareza e precisão, como no sentimento de medida, nessas grandes qualidades do gênio grecolatino, que vai de Pytagoras a Pascal.

O segredo da duração do código francês reside, principalmente, no sentimento da medida, a que Napoleão votava todas as suas preferências.

Já na proclamação dirigida, em nome dos três cônsules, logo após o 18 Brumário, dizia êle: "A moderação é a base da moral e a primeira virtude do homem. Sem ela, o homem não passa de um animal feroz. Sem ela, pode existir uma facção, mas nunca um govêrno estável.

Mais tarde, êle dizia ao Conselho de Estado: "Todos os males que a nossa bela França tem sofrido, devem-se atribuir a essa tenebrosa metafísica, que, procurando, com subtileza, as primeiras causas, quer sôbre essa base fundar a legislação dos povos, em lugar de adaptar as leis ao conhecimento do coração humano e ás lições da história."

"Essa *tenebrosa metafísica*, anota Merejkovsky, de que Napoleão fala, é a ideologia das extremas revolucionárias, a que êle opõe a *medida divina, o mezzo termine*.— —

O código francês logrou, apezar das suas imperfeições e lacunas, a maior soma de equidade e razão que os homens ainda não tinham colocado nas leis. Consagrando a igualdade sob forma sólida, indestrutível, e, por êle, a Revolução assim pleno efeito jurídico da vontade humana, nêsse sentido, êle codifica a Revolução. Nêle, a matéria ardente concretiza-se sob forma sólida, indestrutível, e, por êle, a Revolução assim se faz granito e bronze. Em toda coisa, ha um meio têrmo, uma obra de justo mio têrmo jurídico."

E' êsse *meio têrmo jurídico*, com que Napoleão converteu em granito e bronze indestrutível a matéria candente e amorfa que a Revolução lhe forneceu, que eu me esforcei por atingir, na parte do anteprojeto que, por força das circunstancias, veiu caír nas minhas mãos inábeis.

Entre a dualidade de justiça, malsinada pela parte mais radical dos elementos que, em 1930, empolgaram a administração do país, e a unidade do poder judiciário, que, entregando á União toda a organização judiciária nacional, eu procurei um justo meio têrmo jurídico, em que, no meu conceito, evitei os inconvenientes daquella dualidade, sem ofender a essência do regime federativo, que, é uma conquista definitiva do elemento liberal brasileiro e que já tem a consagração e a beleza com que o tempo sabe ornar os objetos.

Feita essa justificação preliminar do princípio dominador da proposta, passo a expôr as bases constitucionais em que, a meu ver, se deve assentar a organização judiciária da República".

N. 991

Ao art. 47 — Diga-se:

Art. 47. O Poder Judiciário será exercido por Tribunais e juízes, distribuídos pelo país; ao seu órgão supremo, interprete máximo da Constituição e das leis, incumbe manter, pela jurisprudência, a unidade do direito nacional.

A justiça militar será regida por lei especial.

Justificação

Conclusivamente, de modo conclusivo, participa dos dois significados da palavra conclusão: "ato de concluir", e "ilação, dedução", sem falar no da terminologia judicial. Parece preferível usar a expressão consagrada — "interprete máximo da constituição", acrescentando-lhe, coerente com o princípio da Justiça nacional, adotado no anteprojeto, — "e das leis". Também a unidade do direito deve subordinar-se á restrição do direito "nacional".

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passo*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gileno Amaral*. — *Homero Pires*. — *Arthur Neiva*. — *Arlindo Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 992

Ao art. 48:

Art. 48. São órgãos do Poder Judiciário:

a) o Supremo Tribunal, na Capital da União;

b) os Tribunais de Relação, nas capitais dos Estados e dos Territórios e no Distrito Federal;

c) os juízes de direito e tribunais de primeira instancia, nas sedes das comarcas e no Distrito Federal;

d) os juizes de têrmo, nas respectivas sédes;

e) os juizes de paz de eleição popular nas sédes dos distritos.

"É mantida a instituição do Juri, com a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der e assegurada aos que perante êle comparecerem, a defesa pessoal e a livre

escolha do defensor. Será sempre de sua competência o julgamento dos crimes políticos."

Justificação

I — Imbuindo-se de um espírito particularista, a justiça dos tribunais especiais é, sempre uma justiça vesga. Para assegurar os interesses da União basta estabelcer recurso para o Supremo Tribunal das decisões em que fôr interessada.

O Tribunal de Reclamações, manifestação do espírito da burocracia judiciária não se justifica pois.

II — Mantido o juri (e não é mau que se mantenha com funções restritas), deve-se fazer-lhe referência ao enumerar os órgãos da Justiça e assegurar perante êle, como é da sua natureza, a defesa de conciência, que não deve ficar exposta a leis ordinárias. O julgamento dos crimes políticos deve caber-lhe, como propõe o anteprojeto.

III — O juiz de paz de eleição popular é uma tradição democrática que convém conservar de maneira obrigatória e não facultativa, como faz o anteprojeto.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Lauro Passos.* — *Manoel Novaes.* — *F. Magalhães Netto.* — *Paulo Filho.* — *Arnold Silva.* — *Medeiros Netto.* — *Gileno Amado.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galrão.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Homero Pires.* — *Arthur Neiva.* — *Arlindo Leoni.*

N. 993

Ao artigo 49 § 1º letra *b* — Onde se diz: "dois terços por antiguidade e um terço por merecimento" diga-se: "um terço por antiguidade e dois por merecimento".

O mais como está.

Justificação

A preponderancia dêste, além de motivo de ser mais magistratura, é falho, porque não dá lugar a premiar o esfôrço, o zelo e a inteligência revelados pelo magistrado. Necessário é que ao lado de tal critério, venha o do merecimento, de maior valor inegavelmente.

A preponderancia dêste, além do motivo de ser mais frequentemente galardoado o mérito, é um incentivo para que os magistrados se esforcem, salientem-se pela cultura e correção, no intuito de auferir vantagens morais e materiais.

É poderoso fator de formação de magistratura idônea, moral e intelectualmente. — *Alfredo Mascarenhas.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Arnold Silva.* — *Leoncio Galrão.* — *Francisco Rocha.* — *Homero Pires.* — *Lauro W. Passos.* *Medeiros Netto.* — *Manoel Novaes.* — *Arthur Neiva.* — *Paulo Filho.* — *Marques dos Reis.* — *A. Leoni.* — *Clemente Mariani.* — *Edgard Sanches.* — *F. Magalhães Netto.* — *Attila Amaral.* — *Gileno Amado.*

N. 994

Ao art. 49, § 1º, letra *c* — Acrescente-se, depois da

palavra final — "aceitar" "quando por merecimento, dependendo sua recusa da aceitação pelo Tribunal de Relação".

Justificação

O juiz que tem acesso faz um progresso na carreira abraçada, do qual defluem, além de vantagens morais, as materiais de melhoria de vencimentos e perspectiva de aposentadoria em condições mais vantajosas.

Sómente uma causa muito de valor para êle poderá levá-lo a renunciar tais benefícios.

Mas poderá ser ella prejudicial aos interesses sociais ou ser mais vantajosa á sociedae a sua actuação em comarca outra, de superior entrancia. E como o interesse geral sempre se sobrepõe ao individual e o Tribunal de Relação, órgão mais elevado da Justiça no Estado, é o competente para conhecer da conveniência ou necessidade da remoção, necessário se torna que conheça dos motivos da recusa do juiz, julgando-os procedentes ou não.

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Arnold Silva*. — *Leoncio Galrão*. — *Francisco Rocha*. — *Homero Pires*. — *Lauro Passos*. — *Medeiros Netto*. — *Manoel Novaes*. — *Arthur Neiva*. — *Paulo Filho*. — *Marques dos Reis*. — *A. Leoni*. — *Homero Pires*. — *Clemente Mariani*. — *Edgard Sanches*. — *F. Magalhães Netto*. — *Attila Amaral*. — *Gileno Amado*.

N. 995

Ao art. 49 — Diga-se:

Art. 49 — § 1º — em vez de "que neles tiverem exclusivamente jurisdição", — "com jurisdição restrita ao seu território".

f) fixação dos vencimentos dos desembargadores em quantia, no mínimo, igual aos vencimentos e verba de representação dos Secretários de Estado; fixação dos vencimentos dos juízes da capital em dois têrços dos desembargadores e gradação dos vencimentos dos juízes das várias entrancias e dos têrmos na base de 80 % dos de entrancia superior, para aqueles e dos de 1ª entrancia para êstes.

Justificação

E' perigoso deixar á lei federal a fixaão dos vencimentos dos juízes. As condições peculiares de cada Estado são dificilmente aprendidas pelos que não lidam intimamente com os seus problemas. A emenda inspirou-se no anteprojeto da Reforma da Justiça, organizado pelo Ministro Bento de Faria e pelos Srs. Carlos Maximiliano, Candido de Oliveira Filho, Miranda Valverde, Pereira Braga e Otavio Kelly. A outra emenda procura corrigir a expressão usada.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Gile-*

no Amado. — Homero Pires. — Arthur Neiva. — A. Leoni. — Manoel Novaes. — Pacheco de Oliveira.

N. 996

Ao art. 50. Suprima-se, na letra *a* tudo o que vem após a palavra "*compulsória*", substituindo-se a medida ali determinada pelo seguinte artigo, onde convier, dentro deste capítulo:

Art. Mensalmente, os escrivães de todos os Juízos e os secretários de todos os Tribunais, sob pena de demissão decretada obrigatoriamente pelo Poder Executivo, a requerimento de qualquer interessado, comunicarão aos presidentes dos respectivos Tribunais de Relação a lista completa dos feitos conclusos aos respectivos Juízes ou Desembargadores para despacho, decisões, sentenças e votos em separado e cujos prazos hajam excedido, o mesmo fazendo o Secretário do Supremo Tribunal ao seu presidente e em relação aos feitos submetidos ao seu julgamento. O excesso de prazo relativamente a um mesmo ato consignado em duas listas consecutivas provocará, não obstante qualquer justificativa, a aposentadoria compulsória do Juiz, Desembargador ou Ministro que nele houver incidido.

Parágrafo único. A lei fixará os prazos dentro dos quais os Juízes, Desembargadores e Ministros deverão dar os seus despachos e sentenças, lavrar as decisões conjuntas ou emitir os votos em separado".

Justificação

A aposentadoria compulsória visa afastar do cargo o juiz que se torna ineficiente. O limite rígido é condenavel pela desigualdade que vai de caso a caso. O limite progressivo só se poderia conceber, logicamente, na escala descendente, conforme fosse aumentando a importancia da função Repelido por todos os membros da subcomissão, quando sugerido (ata da sessão de 23 de janeiro de 1933), surgiu, inexplicavelmente, no anteprojeto.

A emenda fixa um critério segundo o qual a ineficiência do Juiz, se existente, ha de se manifestar e acarretará fatalmente a sua aposentação compulsória. Resolve, além disso o problema nacional da Justiça rapida.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani. — Attila Amaral. — Lauro Passos. — Paulo Filho, — Francisco Rocha. — Marques dos Reis. — Edgard Sanches. — Arnold Silva. — Arthur Neiva. — Homero Pires. — Medeiros Netto.*

N. 997

Ao art. 51. Redija-se:

"O cargo judiciário é absolutamente incompatível com outro qualquer de caráter público, ainda na hipótese de disponibilidade. A violação dêsse preceito importará para o magistrado na perda automática de todas as vantagens, prerogativas e do próprio cargo judiciário".

Justificação

Como se acha redigido o artigo, no anteprojeto, poderia se arguir que a perda se limitaria á função.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933- — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Attila Amaral.* — *F. Magalhães Netto.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Lauro Passos.* — *Arlindo Leoni.* — *Clemente Mariani.* — *Edgard Sanches.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Manoel Novaes.* — *Arthur Neiva.* — *Paulo Filho.* — *Arnold Silva.*

N. 998

Ao art. 52. Redija-se assim:

"E' da competência exclusiva dos Tribunais organizar seus regimentos internos e suas Secretarias e nomear os seus funcionários, propondo á Assembléia Nacional ou ás Assembléias estaduais a criação ou supressão de empregos, respeitados, quanto á nomeação, licença e exoneração os princípios estabelecidos nesta Constituição".

Suprimam-se os dois parágrafos, por serem matéria de regimento interno.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Lauro Passos.* — *Manoel Novaes.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.* — *Arnold Silva.* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Gileno Amado.* — *Arthur Neiva.* — *A. Leoni.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 999

Ao art. 53. Diga-se:

"... de 15 ministros..."
e, adeante,

"... maiores de 35 e menores de 60 anos...".

Suprima-se o § 1º.

Redija-se o § 2º assim:

"Os ministros do Supremo Tribunal serão substituidos em seus impedimentos pelos desembargadores do Distrito Federal, na ordem da antiguidade. A lei de organização judiciária proverá ás outras substituições".

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Arnold Silva.* — *Marques dos Reis.* — *Attila Amaral.* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Lauro Passos.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Gileno Amado.* — *Manoel Novaes.* — *Arthur Neiva.* — *A. Leoni.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.000

Ao art. 54, 1º letra *d*. Redija-se:

"as questões entre a União, os Estados e os Municípios, ou dêstes entre si".

Justificação

E' mais uma garantia para os Municípios, cuja autonomia a Constituição assegura.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Attila Amaral.* — *F. Magalhães Netto.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Lauro Passos.* — *Arlindo Leoni.* — *Clemente Mariani.* — *Edgard Sanches.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Manoel Novaes.* — *Arnold Silva.* — *Arthur Neiva.* — *Paulo Filho.* — *Homero Pires.*

N. 1.001

Ao art. 54. 2º... *d*) ... a União, os Estados ou os Municípios;... *i*) as questões em que fôr parte a União; *j*) os crimes contra a administração federal ou a Fazenda da União.

Justificação

Não se criando o Tribunal de Reclamações, há necessidade de estabelecer o recurso para o Supremo, único tribunal composto pela União, das demandas em que ela fôr parte e do julgamento dos crimes contra a sua administração e fazenda, como dispõe o parágrafo único do art. 55, a ser supresso.

Recursos dos processos em que forem partes sociedades ou instituições em cuja administração a União intervier, são, porém, inadmissíveis. Basta considerar que o Banco do Brasil, o Lloyd Brasileiro e outras instituições comerciais congêneres ficarão em situação privilegiada e os recursos dos feitos em que forem parte, em toda a imensidade do território brasileiro, atravancarão o Supremo Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Lauro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo Leoni.* — *Gileno Amado.* — *Medeiros Netto.* — *Arthur Neiva.* — *Marques dos Reis.* — *Manoel Novaes.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Arnold Silva.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galrão.* — *Francisco Rocha.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.*

N. 1.002

Ao art. 55 e seu parágrafo único. Suprimam-se.

Justificação

A Justiça dos Tribunais especiais é sempre uma justiça vesga. Acabam imbuindo-se do espirito de classe e olhando tudo por um prisma estreito. A aprovação do artigo seria o mais forte estímulo á casta dos "juízes fazendeiros", que já constituiu um dos males do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Lauro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo Leoni.* — *Gileno Amado.* — *Medeiros Netto.* — *Arthur Neiva.* — *Marques dos Reis.* — *Arnold Silva.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galrão.*

— *Manoel Novaes.* — *Francisco Rocha.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.*

N. 1.003

Ao art. 56. Acrescente-se: "e o recurso, para os Tribunais de Relação, das decisões administrativas".

Redija-se o § 2º assim:

"§ 2.º A Justiça de Paz será gratuíta".

Justificação

I — Está no anteprojeto, art. 55, parágrafo único *in fine*, mas restrito ás questões em que fôr parte a União. Afastada a idéia do Tribunal de Reclamações, deve aproveitar-se o princípio consubstanciado na emenda, que é ótimo, e estendê-lo a todas as decisões administrativas.

II — A Justiça de Paz foi considerada órgão do Poder Judicário em emenda ao art. 48.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Marques dos Reis.* — *Arnold Silva.* — *Attila Amaral.* — *Leoncio Galrão.* — *Lauro Passos.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Gileno Amado.* — *Homero Pires.* — *Arthur Neiva.* — *Manoel Novaes.* — *A. Leoni.* — *Pacheco de Oliveira.*

Ao art. 57. — Suprimam-se o corpo do artigo e o parágrafo 3º, redigindo-se da seguinte forma o parágrafo 2º, que passa a constituir o artigo e conservando o parágrafo 3º como parágrafo único.:

"Das decisões da Justiça, julgando inconstitucionais uma lei federal ou um ato do Presidente da República, ou decidindo contra a União, haverá recurso *ex-officio* com efeito suspensivo até o Supremo Tribunal. Se a inconstitucionalidade julgada fôr de lei estadual ou ato do governador ou se a decisão fôr contrária ao Estado, haverá recurso *ex-officio*, com efeito suspensivo, para o Tribunal Superior.

Justificação

I — Nem todos os indivíduos reagem igualmente contra a violação dos seus direitos. A lei inconstitucional pode, durante cinco anos, só ter atingido tíbios, incapazes de compreender o conselho de Kant: "Não deixeis impunemente calcar os vossos direitos aos pés de outrem", e, depois dêsse prazo, incidir sôbre alguem imbuído dos preceitos de Ihering de que "a defesa do direito é um dever para com a sociedade" e de que "quem defende o seu direito, defende também, na estreita esfera dêste direito, todo o direito".

II — É absurdo que uma lei continúe a vigorar ou um ato a produzir os seus efeitos quando a maioria dos juizes a quem incumbe julgar da sua constitucionalidade os considerá viciosa. A jurisprudência, segundo a velha imagem, é como a lança de Aquiles: tem o poder de ferir e de curar. Em decisões posteriores, corrija os seus próprios êrros. Se vier a firmar-se no sentido de julgar válida a lei ou o ato anteriormente julgados inconstitucionais, exercite o poder público o direito á ação rescisória para corrigir o êrro.

III — Pelas razões expostas na emenda ao art. 54, não se pode conceder recurso para o Supremo e muito menos necessário, ás decisões das causas em que forem partes empresas em cuja administração a União intervier. Sob outro aspecto, o princípio do recurso *ex-officio* deve ser estendido aos Estados, embora tudo isso seja matéria mais de leis ordinárias.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Lauro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo Leoni.* — *Gileno Amado.* — *Arthur Neiva.* — *Medeiros Netto.* — *Marques dos Reis.* — *Arnold Silva.* — *Leoncio Galrão.* — *Manoel Novaes.* — *Francisco Rocha.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Edgard Sanches.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.005

Ao art. 58 — Redija-se assim:

"Na interpretação da lei, os juizes e Tribunais terão em vista a salvaguarda do interesse coletivo. No conflito do interesse individual com o coletivo deverá prevalecer êste."

Justificação

O princípio, justo em sua essência, está enunciado de maneira demasiado ríspida. A quem incumbe averiguar o interesse coletivo? Não é esta uma funcção eminentemente política? Onde a Assembléia vir um interesse coletivo, poderão os Tribunais contestá-lo? Que será neste caso das garantias dos direitos individuais? E se o contestarem, não trará essa atitude um conflito de poderes?

A emenda entrega á Justiça e só á Justiça a salvaguarda do interesse coletivo, prescrevendo-lhe assegurar o predomínio dêste contra o interesse individual.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Lauro Passos.* — *Manoel Novaes.* — *Paulo Filho.* — *Arnold Silva.* — *Marques dos Reis.* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Edgard Sanches.* — *Arthur Neiva.* — *A. Leoni.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.006

Ao art. 59 — Diga-se:

"... declaração de estado de sítio, salvo inobservancia do art. 131, parágrafo 1º..." e o mais como esta.

Justificação

É necessário harmonizar os dispositivos que regem o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Lauro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo Leoni.* — *Gileno Amado.* — *Medeiros Netto.* — *Arthur Neiva.* — *Marques dos Reis.* — *Arnold Silva.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galrão.* — *Manoel Novaes.* — *Francisco Rocha.* — *Paulo Filho.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Edgard Sanches.* — *F. Magalhães Netto.*

N. 1.007

Ao art. 61 — Diga-se:

"Sob pena de responsabilidade etc."

Transfira-se o parágrafo único para as "Disposições Gerais" sob a seguinte redação:

"Art. Até o terceiro grau de parentesco ou afinidade, ninguem póde requerer, funcionar ou pleitear perante qualquer autoridade judiciaria ou administrativo ou diretor de sociedade em cuja administração os poderes públicos intervierem. O impedimento estende-se aos socios do impedido."

Justificação

O princípio moralizador não se deve restringir ao Judiciário, advocacia que junto a êle se exercita raras vezes tem sido, com fundamento, acusada de ilegitima. Muito mais vergonhosa e nefasta ao país e a moralidade pública é a "advocacia administrativa", exercida junto aos ministros parentes, ás autoridades camaradas, aos diretores amigos de Bancos e instituições de crédito onde o govêrno tem interesses. Se o conceito de amizade intima é difícil de precisar na prática, firmemo-nos no de parentesco e afinidade, estendendo-se ao 3º grau.

Suprima-se, porém, no dispositivo, o que há nele de injusto, impedir o advogado de funcionar perante Tribunal onde tenha parente em grau proibido, além de injuriar o caráter humano é cortar a carreira de todos os juizes dignos que tenham filhos advogados na Capital de um Estado; nenhum pai aceitaria o seu acesso com o sacrifício profissional do filho.

Os filhos dos bons juizes dão sempre, pelo menos moralmente, bons advogados. Trazem a tendência hereditária ao culto da Justiça; habituam-se, no círculo familiar ao respeito da magistratura e das suas decisões; são testemunhas da vida de sacrifícios, do devotamento, das injustiças que sofrem os magistrados, do seu espirito de renuncia e da grandeza dalma com que perdoam os odios dos que tiveram de ferir nos seus interesses, no cumprimento do dever. Imbuem-se, pois, da sua finalidade, e com ela colaboram, antes que lhe dificultar a ação, no seu difícil mistér.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Marques dos Reis.* — *Arnold Silva* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Arthur Neiva.* — *Lauro Passos.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Francisco Rocha.* — *Edgard Sanches.* — *A. Leoni.* — *Manoel Novaes.*

N. 1.008

Emenda aditiva — Inclúa-se na secção III do Título I:

"Art. A distribuição da Justiça é uma função essencial da União e dos Estados, que não poderão cobrar qualquer taxa ou sêlo por êste serviço, a não ser para aplicá-los no seu aparelhamento material.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Lauro Passos.* — *Gileno Amado.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Francisco Rocha.* — *Edgard Sanches.* — *Arthur Neiva.* — *A. Leoni.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.009

Ao art. 33 e parágrafos — Redijam-se:

Ao art. 63: "O Ministério Público será organizado por uma lei da Assembléia Nacional".

Aos parágrafos 2º e 4º: Suprima-se a palavra "Federal."

Ao parágrafo 5º: Suprima-se.

Justificação

Como bem diz o próprio anteprojeto, o Ministério Público é o orgão da lei e da defesa social. Êle precisa de garantias. Passando a organização judiciária para a competência da União, não podemos compreender como se relegar a organização do Ministério Público, que lhe é integrante, para a competência estadual.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Medeiros Netto.* — *Leoncio Galrão.* — *Pacheco de Oliveira* — *Attila Amaral.* — *F. Magalhães Netto.* — *Gileno Amado.* — *Francisco Rocha.* — *Arlindo Leoni.* — *Clemente Mariani.* — *Edgard Sanches.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Arnold Silva.* — *Arthur Neiva.* — *Paulo Filho.* — *Passos.* — *Manoel Novaes.*

N. 1.010

Ao art. 64, substitua-se pelo seguinte:

Art. 64. — A lei de organização judiciária, na parte relativa ao Ministério Público, estabelecerá órgãos, no Districto Federal, nos Estados e nos Territórios, especialmente destinados á defesa dos pobres, e definirá o que se deve entender por semelhante condição para os efeitos da gratuidade desta assistência, compreendendo a isenção de quaisquer despezas, inclusive sêlo.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galrão.* — *Gileno Amado.* — *Clemente Mariani.* — *Francisco Rocha.* — *Manoel Novaes.* — *Lauro Passos.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Arthur Neiva.* — *Medeiros Netto.* — *Arnold Silva.* — *Attila Amaral.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.* — *Edgard Sanches.* — *A. Leoni.*

Justificação

Os fundamentos da organização nova dos Estados assentam precipuamente na solidariedade humana e por isso mesmo subordinam cada vez mais os interesses individuaes aos da coletividades e classes.

Basta lançar um golpe de vista sôbre as constituições mais recentes, a espanhola, a alemã, a austriaca e a mexicana, e ter-se-á em toda sua evidência esta realidade. Os povos chegaram á convicção de que, no desnivelamento social e econômico não há pobres, desocupados, sofredores, porque taes homens o queiram ser, mas porque as fatalidades da vida física e social, e, sobretudo, da organização economica imemorialmente desviada de seu objeto, o da distribuição igualitária das riquezas, têm determinado o desequi-

líbrio de que resultem esses milhões de homens, mulheres e crianças que têm fome e sofrem todas as necessidades enquanto alguns senhoream riquezas, cuja distribuição se faz de maneira arbitrária e desigual.

A Constituição mexicana impôs a expropriação dos grandes latifúidios inexplorados em benefício das massas, a espanhola assegurou a gratuidade de justiça aos pobres. O artigo 64 do anteprojeto brasileiro, tem, assim, a sua fonte no disposto na Constituição espanhola.

Não basta, porém, dizer que fica assegurada a gratuidade da justiça aos necessitados. Se a disposição em apreço não ficar reforçada na Constituição de forma imperativa teremos que verificar a sua anulação pelo desuso.

No Brasil também foi assegurada a gratuidade do ato civil do casamento, e, todavia, ninguem ignora o que isto na prática significa. Não é que a má fé houvesse presidido a essa promesso de 1891, mas ela, em verdade, até hoje não se cumpriu, e tem concorrido para o descrédito da instituição asseguradora de direitos entre os conjuges e sua prole, com o sacrifício da própria organização da familia. Para não vermos burlada por mil e um processos o salutar princípio que o presente artigo concretiza, devemos reforçá-lo com a designação de órgão que se encarregara de assegurar a citada gratuidade e de definir o que se deverá entender pela expressão — pobres — pois ela é bastante vaga e pode comportar numerosas acepções. Pobre em relação ao rico é o remediado, e pobres podem ser, para os encarregados de distribuir a justiça, os miseraveiss sem teto e sem recurso algum para manter-se, vestir-se alimentar-se, tratar do sustento e vestuario dos de sua familia. É preciso ainda não confundir pobreza com miserabilidade. Ora, a miserabilidade, de que cogita o Codigo Penal no caso da ação em crime contra a honra de menor, e de que tratam outras leis para a garantia da assistência pública a certos indivíduos, recebe interpretações multiplas e contraditórias dos que têm de falar sobre a mesma conforme as circumstancias. Na União, como nos Estados, de que é prova a legislação baiana, desde a sua primeira organização judiciária, não foram esquecidos os pobres para a devida assistência judiciária. Porém, isto ficou apenas em letra de fôrma, revelando o zelo dos legisladores, que confiantemente o fizeram mas sem assegurarem a realização efetiva de seu elevado pensamento em prol dos desherdados da fortuna. Agora, após a vitória revolucionária, acenando aos pobres com a gratuidade da justiça, carecemos de impedir que os interpretes da Constituição falseiem o intuito dos legisladores constituintes, prejudicando os beneficiados pela ausência de órgãos de defesa para esse fim especialmente designados. Por outro lado, é mistér não os reduzir á categoria de miseraveis que não tenham o que defender civilmente perante o poder judiciário, ou que se amplie em demasia este critério de modo a justificar a gratuidade da justiça aos que não estejam nem devam estar compreendidos no espirito do art. 64.

A emenda manda, por isto, que a lei de organização judiciária defina a expressão — pobres — no que entende com a distribuição sem onus da justiça aos que não podem despender com a defesa de seus direitos violados por terceiros, inclusive a autoridade pública.

No que entende com o órgão encarregado de salvaguardar estes direitos, de assegurar a realidade da vida judiciária do país a gratuidade da justiça aos pobres, pensamos

que a emenda consulta a uma necessidade tão clara e evidente que dispensa maiores comentários. De que vale dizer que para eles a justiça será gratuita se a Constituição não crear procuradores encarregados de vigiar pela fiel execução deste dispositivo? Inúmeras disposições da sábia Constituição de 91 caíram em desuso á falta de órgãos eficientes que lhes assegurassem o respeito e o cumprimento. Seria iludir o povo, no que o artigo 64 lhe promete, mantê-lo tal qual está, sem as determinações outras que a emenda corporifica. A experiência é a grande mestra da vida. Ela nos ensina a prever com segurança o que resultará deste artigo sem os elementos que lhe assegurem o êxito integral. Como se encontra redigido, e sem que isto signifique uma crítica menos gentil aos doutos especialistas que o redigiram iria lançar mais um elemento perturbador e de descredito na organização política e sôcial do Brasil, permittindo, quiçá, ou mesmo estimulando, em futuro proximo, as reivindicações dos que tenham sido ilaqueados na sua bôa fé, depois de encorajados por promessas tão sedutoras.

N. 1.011

Emenda aditiva — Inclua-se na Secção III do Título I, o seguinte:

"Art. Os atuais Juizes de Têrmo só entrarão no gozo das garantias do art. 50, depois de aprovados em concurso de documentos, pelos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados. Êsse concurso deverá realizar-se dentro de tres meses da promulgação desta Constituição."

Justificação

Os atuais Juizes de Têrmo, Preparadores, ou Municipais, são na maioria dos Estados, nomeados sem concurso e o remédio para os erros de nomeação é não os reconduzir ao fim do prazo da sua magistratura, temporária. Torná-los vitalícios seria um grande mal, se uma seleção prévia não se fizesse.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani*. — *Attila Amaral*. — *Lauro Passos*. — *Manoel Novaes*. — *Paulo Filho*. — *F. Magalhães Netto*. — *Arnold Silva*. — *Medeiros Netto*. — *Leoncio Galrão*. — *Gileno Amado*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *Francisco Rocha*. — *Edgard Sanches*. — *Arthur Neiva*. — *A. Leoni*. — *Pacheco de Oliveira*.

N. 1.012

Emenda aditiva á Secção III do Título I:

"Art. Nenhuma percentagem pode ser concedida a nenhum Juiz pelos serviços prestados na cobrança da dívida ativa da União, dos Estados ou dos Municípios. — *Clemente Mariani*. — *Lauro Passos*. — *Attila Amaral*. — *Arlindo Leoni*. — *Gileno Amado*. — *Medeiros Netto*. — *Arthur Neiva*. — *Marques dos Reis*. — *Arnold Silva*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Leoncio Galrão*. — *Manoel Novaes*. — *Francisco Rocha*. — *Paulo Filho*. — *Alfredo Mascarenhas*. — *F. Magalhães Netto*. — *Edgard Sanches*.

N. 1.107

Art. Compete á Côrte de Justiça Constitucional, originária e privativamente, conhecer da arguição, suscitada por qualquer parte interessada ou pelo Ministério Público, em qualquer feito e perante qualquer juiz ou tribunal, de conflito de uma lei ou disposição de lei federal, ou de uma constituição ou lei estadual ou alguma de suas disposições, com a Constituição Federal, ou de uma lei estadual ou alguma de suas disposições, com a respectiva constituição estadual.

§ 1.º Levantada a preliminar de inconstitucionalidade, o juiz ou tribunal sobreestará no prosseguimento da causa, depois de assegurar, quando necessário, a eficacia do direito reclamado, até que o tribunal se pronuncie.

§ 2.º O juiz ou tribunal mandará prosseguir o feito si a alegação de inconstitucionalidade fôr manifestamente improcedente ou protelatória, cabendo desta decisão carta testemunhável para a Côrte de Justiça Internacional que, a requerimento da parte poderá mandar sustar o andamento do processo, até o seu pronunciamento.

Art. Qualquer pessôa de direito público ou privado, individual ou coletivamente, ainda mesmo quando não tenha interesse direto, poderá pedir originariamente á Côrte de Justiça Constitucional a declaração da nulidade no todo, ou em parte, de uma lei ou de qualquer ato, deliberação ou regulamento, emanado do Poder Executivo, manifestamente contrários aos direitos e garantias estabelecidos por esta Constituição.

§ 1º. A Côrte só poderá conhecer do pedido, depois de informado, no prazo máximo de 30 dias, pelo poder do qual emanou a lei, o ato, deliberação ou regulamento.

§ 2º. A lei ordinária determinará a fórma rapida pela qual se processará o pedido.

§ 3º. A sentença anulatória da Côrte de Justiça Constitucional invalidará e tornará inexequivel para todos, em parte ou no todo, a lei, ato, deliberação ou regulamento por ela atingida e produzirá êstes efeitos na data de sua publicação.

Art. A Côrte de Justiça Constitucional, terá sua séde na Capital da República e compôr-se-á de nove ministros, brasileiros natos, de notável saber jurídico e ilibada reputação, dois dos quais serão indicados pelo Supremo Tribunal Federal, dois pela Assembléia Nacional, dois pelo Presidente da República e três pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros entre as mais notáveis expressões culturais e morais de sua classe, especializados em direito público e constitucional.

§ 1º. Igual número de suplentes será simultaneamente indicado pelos poderes e pelo instituto acima indicados.

Art. Os ministros da Côrte de Justiça Constitucional exercerão as funções que lhes são atribuidas por esta Constituição pelo prazo de três anos, podendo ser renovadas as suas indicações e nomeações.

§ 1º. Os ministros não poderão ser destituidos de suas funções antes de findo o prazo para o qual forem nomeados

e terão os mesmos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. A Côrte de Justiça Constitucional organizará seu regimento interno e Secretaria, cujos funcionários serão de sua nomeação e terão vencimentos equiparados aos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 47, do ante-projeto — Suprimam-se as palavras "e interpretar conclusivamente a Constituição."

Art. 54, n. 1, letra *f* — Suprimam-se as palavras "ou mandados de segurança".

Art. 54, n. 2, letra *a* — Suprimam-se as palavras "em dispositivo da Constituição Federal; ou".

Art. 54, n. 2 — Suprimam-se todas as disposições das letras *g* e *h*.

Art. 57, §§ 1º, 2 ºe 3º — Suprimam-se.

Justificação

Os mais belos e generosos princípios de direito público, consagrados nos textos constitucionais, de nada valerão, sem as necessárias garantias de sua efetividade. Estas garantias são dadas pelo contrôle da constitucionalidade das leis.

Nos Estados Unidos, onde esta atribuição é conferida á Justiça comum, o contrôle é falho, imperfeito e incompleto. Por isso que á Justiça comum só cabe decidir das questões entre partes, os efeitos de suas decisões se restringem ao caso *sub-judice*. A lei anulada para o litigante, continúa a vigorar em toda sua plenitude para a coletividade.

Por isso é imprescindivel crear a jurisdição constitucional cometendo-a a um tribunal especial, com a função de exercer este contrôle, anulando as leis e atos inconstitucionais, *erga omnes*.

Mas não basta a criação de tribunal com esta competência. E' necessário ainda, assegurar a todos os indivíduos a sua proteção por meio de recursos faceis e rápidos e baratos. E' preciso que todo cidadão ferido em seu direito por

Os mais belos e generosos princípios de direito público, disponha de meio seguro para o restabelecimento imediáto deste direito.

E' esta a única maneira pela qual poderão ser evitadas, de um lado as grandes injustiças de que foram vítimas na primeira República, milhares de brasileiros, por abusos do poder, e de outro lado, as enormes sangrias que sofreu o Tesouro, que ainda hoje supórta a econômia pública, resultantes de pesadas indenizações a cujos pagamentos a Nação foi condenada.

E' preciso advertir com Gaston Jeze: "Para serem eficázes, os meios de defender as liberdades individuaes, devem ser faceis, rapidos, baratos. Se a defesa é complicada, se é lenta e custosa, sua eficácia diminúi ou desaparece mesmo práticamente. São armas enferrujadas para serem arrumadas na coleção das curiosidades constitucionais".

A Côrte de Jusiça Constitucional com estas atribuições e competências, será o único aparelho eficaz de garantias

constitucionais, do qual a República não poderá prescindir, para assegurar a defesa de todos os direitos e liberdades de seus cidadãos.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Nilo de Alvarenga.*

N. 1.120

Art. 62 — Redija-se assim:

O Júri terá a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der. Será, porém, de sua competência o julgamento dos crimes contra a vida e dos crimes políticos, exceto os eleitorais.

Justificação

Há, no Brasil, manifesta tendência para se restringir a competência do tribunal popular. Confrontado o que a respeito se tem estabelecido nos vários Estados, não seria exagero afirmar-se que grande parte, sinão a maior parte dos crimes, escapa, hoje, á alçada do Júri. Os adversários da admirável instituição, assustados com a malsinada imoralidade das absolvições, adotam, assim uma solução cômoda: vão retirando do Júri, a pouco e pouco, a ampla competência que se lhe atribuía. Não cabe aqui fazer a apologia do Júri, mostrando os casos numerosos em que a justiça de fato encarna de verdade, e soberanamente o sentimento da sociedade proferindo o veredito que esta impõe como o razoável e o justo, mas que a justiça togada não poderia, talvez, proferir pelo imperativo de textos legais sob que se exerce. O que se procura, com a emenda, é oferecer a necessária barreira a essa febre de delimitação de atribuições do Júri, com o se estabelecer que será sempre de sua competência o julgamento dos crimes de sangue.

Quanto aos crimes de imprensa, o ambiente de paixões político-partidárias dentro do qual êles ocorrem, ás mais das vezes, aconselha seja entregue o seu julgamento ao magistrado, por isso que da justiça togada virá um veredito acima daquelas paixões, o que, manda a verdade reconhecer, não aconteceria, sempre, com o Júri.

Entregando a êste o julgamento dos crimes de homicídio, como retirando dêle o julgamento dos crimes de imprensa, atende-se, por igual, a um sentimento de liberalismo, dentro do qual se deve exercitar a justiça dos homens.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 1933. — *Aloysio Filho.*

N. 1.122

Ao art. 50 — Substitua-se pelo seguinte:

"Os juizes togados, de todos, os graus, gozarão das seguintes garantias: a) vitaliciedade, não perdendo o cargo sinão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária ou compulsória no caso do § 2º do artigo anterior, ou aos 70 anos; b) inamovibilidade, salvo o caso

da letra *c* do artigo anterior; c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, aos impostos gerais."

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1933. — *Aloysio Filho*. — *Acurcio Torres*. — *João Villasbôas*.

Justificação

O ante-projeto da Constituição estabelece, no artigo 50, a aposentadoria dos magistrados, nas seguintes condições: para os ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal de Reclamações, aos 70 anos: para os desembargadores e membros dos outros Tribunais, aos 68 anos; para os demais juizes, aos 65. Tal dispositivo não consulta aos interesses da Justiça, nem os da Fazenda Pública. Não se justifica, no que tange ao tempo para a aposentadoria compulsória, a diferenciação de idades segundo os cargos. Ocorre isso, não ha dúvida, no Exército e na Armada, segundo os postos. Mas é que as funções destes precisam estar de acôrdo com a validez física dos militares, cujas atribuições divergem muito, conforme as patentes, o que não acontece em relação aos magistrados. Qual a razão que inspirou êsse artigo do ante-projeto, fazendo o ministro do Supremo Tribunal ou do Tribunal de Reclamações ser aposentado mais tarde que os desembargadores e os membros dos outros Tribunais?

Em rigor, os serviços de uns e outros são os mesmos. E, se atendermos ao número e importancia dos processos, justo é proclamar que os ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal de Reclamações devem, até ficar fatigados mais depresa que os desembargadores e membros dos outros Tribunais. E ainda pela idade mais avançada em que atingem áquele posto, como pelo cansaço natural de uma longa carreira entre os autos. Não ha, pois, razão jurídica, médica ou de ordem pública, para tal diferença; nem tão pouco para que os demais juizes sejam aposentados com 65 anos.

A idade para a aposentadoria compulsória deve ser uma só para todos os magistrados. Preferimos fixá-la em 70 anos, apesar de reconhecermos que podia ser mais baixo êsse limite, mesmo nos 65 anos, atendendo-se a que as condições existenciais no Brasil criam uma média curta de vida, sendo realmente penosa, no nosso clima, qualquer atividade intelectual. Com aquele limite de 70 estão, entretanto, combinados os interesses da Justiça com os da Fazenda Pública, pois que esta, tanto na União como nos Estados, ficaria na verdade muito sacrificada com a aposentadoria compulsória dos magistrados aos 68 e 65 anos, sabido que são muito numerosos, e sempre o serão, os magistrados entre essas idades.

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1933. — *Aloysio Filho*.

N. 1.134

Ao art. 58 — Suprima-se.

Justificação

Êste artigo estabelece o preceito anômalo de uma lei não poder ser interpretada ou aplicada contra o interesse coletivo.

Num regime de poderes limitados, o que decide da aplicação da lei, não é a soma de interesses que ela envolve,

mas a sua constitucionalidade. Entretanto, o artigo autoriza a aplicar uma lei constitucional, desde que essa aplicação redunde em interesse da coletividade. Isso equivale a substituir o critério rígido e seguro da constitucionalidade pelo critério maleável, ocasional e efêmero do interesse coletivo.

Em suma, isso importa, em superpor êste interesse á Constituição. Suponha-se uma lei tributária inconstitucional. Ninguem contesta que ela possa beneficiar o interesse coletivo, fazendo entrar mais dinheiro para o erário. Mas, á prevalecer o dispositivo, o Poder Judiciário não poderia reconhecer a inconstitucionalidade dessa lei. — *Daniel de Carvalho.*

N. 1.136

Ao art. 51 — onde se diz: — "a função judiciária é absolutamente incompatível com qualquer outra de caráter público".

Diga-se:

"o cargo judiciário é absolutamente incompatível com qualquer outra função de caráter público.

Justificação

A finalidade do dispositivo é vedar ao cidadão investido de cargo judiciário o exercício de qualquer outra função pública. Mas, como está redigido, o art. 51 não atinge o objetivo. Êle estabelece apenas a incompatibilidade da função judiciária com outra função pública qualquer, hipotese rarissima, pois seria preciso, para ela se verificar, que o magistrado exercesse ao mesmo tempo as funções judiciais e outras de natureza diversa. Por outras palavras, o artigo segundo está formulado, véda a coexistência de funções judiciais e não judiciais; quando o que é preciso estabelecer é a incompatibilidade do cargo mesmo com o exercício de outras funções.

E' muito comum serem os magistrados distraídos de suas funções para exercerem outras de caráter administivo e isso foi o que o artigo emendado teve em vista proíbir. A emenda satisfaz a êsse objetivo. — *Daniel de Carvalho.*

N. 1.137

Ao art. 54 — princípio — Suprima-se.

Justificação

Êste artigo contém a disposição estranha de não se poder arguir a inconstitucionalidade de uma lei federal aplicada sem reclamação por mais de cinco anos.

O princípio corrente em Direito Constitucional é que a lei, quando contraria a Constituição, não se revalida, nem pela aceitação dela, nem pelo lapso de tempo. *Quod ab initio nullum est non potesta lapsu temporis convalescere.*

O art. 57 derroga êste princípio rudimentar em matéria de inconstitucionalidade e basta isto para justificar a sua supressão. — *Daniel de Carvalho.*

N. 1.188

Da Justiça do Trabalho:

Art. 1º. Fica instituída a Justiça do Trabalho, tendo por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da União; Tribunais Regionais, por Estado ou Grupos de Estados; conselhos de conciliação e arbitramento nos municípios.

Art. 2.º Compete á Justiça do Trabalho resolver as questões entre o capital e o trabalho e sôbre tudo o que diga respeito á atividade e organização profissional.

Art. 3º. Os conselhos de conciliação e arbitramento compôr-se-ão de representantes dos patrões e dos empregados, em número igual, e serão presididos por um juiz, designado pelo Tribunal Regional.

Art. 4º. Será bienal a renovação dos conselhos e facultativa a reeleição dos seus membros.

Art. 5º. As questões relativas ao trabalho dos profissionais livres serão decididas, originariamente, pelo juiz presidente dos conselhos de conciliação e arbitramento.

Art. 6º. Lei ordinária proverá a organização da Justiça do Trabalho e fixará as atribuições dos órgãos respectivos.

Art. 7º. A lei de organização da Justiça do Trabalho só poderá ser modificada pelo voto favoravel de dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho*. — *Edwald Possolo*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Armando Laydner*. — *Cunha Mello*. — *João Miguel Vilaça*. — *N. de Toledo*. — *Gilbert Gabeira*. — *Mario Manhães*. — *Alberto Surek*. — *Antonio Rodrigues de Sousa*. — *Luiz Tirelli*. — *Guilherme Plaster*. — *Waldemar Reikdal*. — *Francisco de Moras*. — *Ferreira Néto*. — *Martins e Silva*. — *Lacerda Werneck*. — *Guaracy Silveira*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Plinio Tourinho*. — *Mario Lindenberg*. — *Prado Kelly*. — *Rodrigues Moreira*. — *Lino Machado*. — *Francisco Véras*. — *Arruda Carvalho*. — *Waldemar Falcão*. — *Domingos Vellasco*. — *Humberto Moura*. — *Pontes Vieira*. — *Jehovah Motta*. — *Leão Sampaio*. — *Augusto Amaral Peixoto Junior*. — *Agenor Monte*.

Justificação

A criação da Justiça do Trabalho, como um aparelhamento completo, de molde a satisfazer integralmente os elevados objetivos que deve colimar — é uma necessidade que não pode deixar de ser atendida na hora presente, pelos constituintes brasileiros.

São tantas e tão variadas as feições, que podem assumir os conflitos entre as fôrças da produção; tamanhos podem ser os desentendimentos entre o Capital e o Trabalho, entre os que prestam e os que recebem serviço; tão intensa é a sêde de justiça experimentada, em muitos dos seus sectôres, pelas massas operarias das capitais e do interior do país, que tudo isso bem está a exigir uma organização judiciária permanente que, diante dos textos das nossas leis, dos princípios da nossa legislação social, resolva de modo rápido, num largo ambiente de serenidade, fora da influência do

arbítrio, os casos trazidos á sua apreciação e julgamento. Completar-se-á, assim, com a instituição permanente da Justiça do Trabalho, o muito que já tem feito o govêrno provisório, através do Ministério do Trabalho, no sentido da ordem e da harmonia entre as fôrças produtôras.

E dotar-se-á o Brasil, por essa forma, com uma criação definitiva que, na maior parte dos países civilizados, já se acha de há muito adotada, com os melhores e os mais propícios resultados.

N. 1.211

Secção III — Do Poder Judiciário:

I — Substituam-se o art. 53 e seu parágrafo primeiro, pelo seguinte:

Art. 53. O Supremo Tribunal compor-se-á de 15 ministros, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, de notavel saber juridico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e no gozo dos direitos politicos. Só depois de aprovada pelo Conselho Federal, em sessão e voto secretos, a nomeação ficará definitiva.

II — Acrescente-se onde conviér o seguinte:

Art. Poderão ser creados Tribunais de Circuito, aos quais serão transferidas funções do Supremo Tribunal que a lei determinar.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido*

Justificação

É fato conhecido e notório o grande encalhe de autos e processos no Supremo Tribunal. Ainda, na edição de ontem, o jornal *O Globo* salientava que, não obstante os insignes esforços dos seus notaveis juizes, — muitas e muitas causas só são julgadas nessa respeitável Côrte Suprema, após dilatados anos de demora. Aquele grande e brilhante vespertino chegava a referir que certas ações cíveis, como por exemplo, as de números 3.158, 3.317, 3.294, 3.297, 3.486, 3.416, 3.498 e muitas outras, bem assim os recursos extraordinarios de números 1.176, 1.271, 1.352, 1.246 e outros, julgados, neste periodo de 1933, haviam dado entrada no Tribunal, há mais de quinze anos.

Cumpre, portanto, restabelecer o número de 15 ministros na nossa mais alta Côrte de Justiça e facultar a criação de Tribunais de Circuito, distribuidos em todo o país, conforme propõe a emenda supra.

N. 1.232

Ao art. 49. "A justiça é federal e reger-se-á..., etc."

Justificação

A emenda é revolucionária. Quer a absoluta unidade da Justiça.

Num mesmo país, com os mesmos costumes e interesses, não deve haver vinte ou mais aparlhos judiciários diferentes.

É necessário unificá-los.

Foi êsse, talvez, um dos grandes erros da Constituição de 1891.

A unidade de justiça na monarquia nos deu juízes magníficos, probos e competentes.

Na República, a pobreza dos pequenos Estados só lhes permitiu Juizes mendigos, isto é, Juizes mal pagos, sem estímulo, pobres e condenados á mais absoluta pobreza pessoal. Honestos quasi sempre. Pouco estudiosos também, de vez que os vencimentos muito mal lhes possibilitam o sustento pessoal e da família.

Se esta é grande, não há como evitar certa cortezia aos poderosos em busca de empregos para os filhos.

O Instituto da Ordem dos Advogados, os Centros de Estudos Jurídicos as diversas Conferências de Juristas, as figuras mais elevadas, dos nossos meios jurídicos, com algumas exceções, todos se batem pela unidade de magistratura.

Não vale estar a repetir os argumentos.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.233

Ao art. 49, § 1.: Acrescente-se: "*g* — impossibilidade para o magistrado de tomar parte direta ou indireta na direção ou orientação de qualquer grupo ou partido políticos, de caráter municipal, estadual ou federal.

Justificação ..

Urge evitar que o magistrado deixe a nobreza da sua função, trocando-a pelos atrativos das lutas partidárias ou facciosas, nas quais o que êle menos perde é o seu nome e a confiança dos seus jurisdicionados.

A grandeza da Justiça não está sómente na certeza e segurança dos julgamentos, senão também no apreço dos cidadãos pelos seus Juízes.

E êstes devem pairar acima de todas as paixões, das quais a política é talvez a peor.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.234

Ao art. 51. Acrescente-se depois das expressões "caráter público", o seguinte: "..., inclusive comissões por parte de qualquer outro Poder".

Justificação ..

A possibilidade de certas comissões de importancia política ou econômica, era um dos meios do Poder Executivo manter a magistratura em torno de si.

Magistrados havia que permaneciam magistrado, sempre honrados e dignos.

Não foram poucos, porém, os que se desviaram e se sentiram atraídos pelos encantos das posições e da política partidária.

É preciso fechar a porta ás seduções de qualquer ordem.

A Justiça é função de sacrificio de aspirações e de interesses. Não se devem, porém, sacrificar os elementos que lhe constituem a aureola refulgente, principalmente os que concorrem para afastaá-los de toda a luta pessoal e de interesses partidários.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.235

Ao art. 54, letra *b*. Diga-se depois da expressão — "dois ou mais tribunais": bem como as Camaras de um mesmo tribunal...".

Justificação

O acúmulo de serviço judiciário nos principais centros econômicos do país forçou a divisão dos tribunais superiores em Camaras, com competência para decidir definitivamente, sem que todo o Tribunal venha a tomar conhecimento do feito.

As atribuições dessas Camaras se estabelecem de forma diversa. Mas, o fato é que a mesma hipótese jurídica pode ser apreciada diversamente por duas ou mais Camaras, sem possibilidade de unificação pelo corpo integral de juízes. Como, por exemplo, aquí no Distdito Federal.

Não é justo que as divergências de dois ou mais tribunais dê lugar ao recurso extraordinário, e não o dê o dissídio entre Camaras do mesmo Tribunal.

A razão é a mesma.

E *ubi eadem est ratio, ibi jus.*

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

N. 1.236

Ao art. 57, § 3º. Diga-se depois da expressão: "Poder Executivo": "... serão por êste imediatamente revogados em decreto motivado, sob pena de responsabilidade"

Justificação

A lei inconstitucional deve ser revogada pura e simplesmente. Não existe. De nada vale. Porque vai de encontro ás normas substanciais do regime.

Não vemos porque deixá-la vigorante, sujeitando as suas vítimas ás despesas de novas contendas judiciárias.

Nos Estados Unidos elas desaparecem das publicações oficiais.

A doutrina que sustentamos não viola os poderes do legislativo e do executivo. E não viola, porque, consoante a declaração do Supremo Tribunal Federal, foram êles que violaram a Lei Magna.

Acostamo-nos á lição do grande *Kelsen*, no seu estudo magnífico *"Wer soll der Huter der Verfassung sein"*, página 5.

E é a única lógica.

Lei ou ato inconstitucionais são daí por diante inexistentes.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 1933. — *J. Ferreira de Souza.*

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES

N. 21 L

Art. 102, § 3°:

Acrescente-se: Também é proibido ao Govêrno criar condecorações e aos cidadãos as aceitar e usar, sejam nacionais ou estrangeiras. Excetuam-se as militares.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto.*

N. 21 M

§ 27:

Acrescente-se: Nas profissões científicas, terá de apresentar ás autoridades competentes os seus títulos de habilitação.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Miguel Couto.*

N. 31

Dos brasileiros

Art. 96, substitua-se pelo art. 69 da Constituição de 1891.

SECÇÃO II

Dos cidadãos, redija-se: Dos eleitores.

Art. São eleitores os cidadãos de qualquer sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Paragráfo único. Não podem ser alistados, etc., até final do § 2°.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 1933. — *Fernando de Abreu.*

N. 43

Ao art. 98:

Ao art. 98, § 2°, letra *b*, depois de — "salvo os alunos das escolas militares de ensino superior" — acrescente-se: "e os sargentos do Exército, da Armada e das forças auxiliares do Exército".

Justificação

Desnecessário encarecer a significação da emenda que visa reparar uma injustiça a uma classe de dignos servidores da Nação.

A concessão do direito de voto aos sargentos não afeta á hierarquia nem á disciplina. Nos circulos de hierarquia militar, — oficiais generais, oficiais e inferiores — porque o gráu de diferença entre o primeiro círculo e o segundo é a mesma que entre êste e o terceiro.

Sob o ponto de vista disciplinar porque pelos regulamentos militares são proíbidas nos quarteis as discussões políticas e religiosas.

Há, porém, a considerar um aspecto mais importante que milita em favor da concessão do direito de voto aos sargentos.

Êstes, como os oficiais, podem casar-se ao contrário do que se verifica em relação ás demais praças de *pret*, inclusive aos próprios alunos das escolas militares. E, como o Código Eleitoral, vigente, concedeu á mulher o direito de voto, esta circunstancia cria uma situação de inferioridade cívico-política para o sargento casado. Enquanto sua mulher exerce livremente o direito do voto, êle, embora considerado pela legislação civil cabeça de casal, vê-se privado de fazê-lo.

Daí resulta uma situação de flagrante inferioridade pública dos sargentos sob o ponto de vista da cidadania, em relação á sua consorte.

Esta anomalia que a nova Constituição não poderia reafirmar, será corrigida pela presente emenda.

Sala das Sessões, 4 de Dezembro de 1933. — *Negreiros Falcão*.

Declaração

Declaro que subscrevo a emenda n. 43 ao art. 98 do anteprojeto, apresentado pelo Sr. Deputado Negreiros Falcão, subscrevo, assim, intégralmente as razões que deduziu em sua justificação.

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1933. — *Alfredo C. Pacheco*.

N. 91

Título VII — Art. 97.

Onde se diz que a nacionalidade é perdida por cancelamento da naturalização, provando-se que o naturalizado dela se tornou indigno, diga-se: ... provando-se perante a justiça federal que o naturalizado dela se tornou indigno.

Justificação

Ao cidadão que escolhe nossa Pátria por sua precisamos assegurar um direito que só lhe possa ser cassado pelos tribunais do País, sem o que só homens insensatos se valeriam dêsse privilégio.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1933, — *Guaracy Silveira*.

Declaração de voto a que se refere o Dr. Magalhães de Almeida

Os meus companheiros de representação na União Republicana Maranhense e eu nos associamos, sem o menor constrangimento á homenagem que está sendo prestada á memória do preclaro e saudoso brasileiro Dr. Olegário Maciel.

Os acontecimentos políticos dos últimos anos vieram infelizmente interromper a estreita solidariedade, para nós muito desvanecedora, existente entre a bancada maranhense e a mineira.

Nem por isso, entretanto, diminuiram jámais o afeto que aos seus membros em todos os tempos consagramos e a nossa profunda admiração pelas altas e excelsas virtudes da gente do glorioso Estado.

Como expressão brilhante destas e elevando-as ao mais alto grau a que poderiam atingir, destacava-se a figura veneranda do seu notável Presidente, cuja larga visão administrativa e cujo alevantado civísmo impunham-se ao respeito e á veneração do país.

Sentimo-nos bem externando com sinceridade e desassombro êste modo de pensar e sentir, que é certamente o modo de sentir e pensar de toda a Nação Brasileira, porquanto nem uma voz sequer diverge em lhe reconhecer nobres e excepcionais qualidades e raros atributos de homem de govêrno experimentado e de grande firmeza de convicções.

Prestamos assim á sua memória o preito a que incontestávelmente tem direito.

Sala das Sessões, em 9 de Dezembro de 1933. — *Magalhães de Almeida.*

N. 121

Renumerando-se os artigos seguintes, substitua-se o artigo 103 do anteprojeto de Constituição pelo seguinte:

Art. 103. Enquanto houver grandes zonas despovoadas no país, salvo casos especiais de inconveniência ou perigo, todas as penas de privação da liberdade, por mais de dois anos, serão convertidas em residência obrigatória e trabalho forçado em colônias, penitenciárias agrícolas, que a lei ordinária localisará naquelas zonas, de preferência perto das fronteiras, mas a grandes distancias das povoações.

§ 1.º Nessas colônias, cumpridas as providências regulamentares quanto á residência obrigatória, disciplina, segurança e trabalho forçado, a vida será livre e em família, distribuidas as terras adjacentes, a título precário, entre os criminosos, afim de que por sua conta, as cultivem e, afinal, as adquiram com o produto de seu trabalho.

§ 2.º Os Estados custearão o transporte e as despezas de primeiro estabelecimento dos criminosos que tiverem delinquido em seu território.

§ 3.º Quando as terras próximas estiverem definitivamente adquiridas, a colônia se deslocará para outra zona despovoada.

Justificação

Excetuados os casos patológicos, a grande massa dos criminosos é de inadaptaveis ou desclassificados sociais.

Como, porém, o nivel moral e jurídico das sociedades, é muito relativo, os delinquentes, em certas circunstancias, são, apezar de tudo, elementos de civilisação.

Roma povoou e saneou as ilhas insalubres do Mediterraneo com os seus condenados (*relegatio ad insulam*). A Inglaterra colonisou os seus domínios e, notadamente os Estados Unidos e a Austrália, com os dejetos das suas cidades. O povoamento inicial do Brasil se fez em grande parte com degredados, aventureiros ou fracassados de toda especie. E, dêsse lastro suspeito, surgiram, com o tempo, surpreendentes civilisações. É que as origens de todos os povos remontam a estados sociais confusos e caóticos, em que os máus elementos predominam. O polimento do calháu primitivo, depende do trabalho lento e paciente dos séculos.

Impõe-se, portanto, que a massa humana estagnada nas nossas prisões dê ao progresso do Brasil, o rendimento de que é capaz. Presumo que o dará com energia e entusiásmo, provocados pela sua condição e pelo estímulo á vida relativamente livre.

A sua localisação em colônias penitenciárias, nos trechos deshabitados do interior do país, é a melhor providência de que podemos lançar mão para ocupar imediatamente extensos territórios, que ainda hoje permanecem no estado em que foram encontrados na época do descobrimento, ou são simples estimativas arbitrárias dos mapas.

Com a afluência de trabalhadores livres, não é lícito contar-se nessas regiões afastadas, insalubres e cheias de perigos e dificuldades de toda especie. Os presidiários, porém, de bom grado jogarão a sorte nesses sertões longínquos.

Sujeitos á boa disciplina, policiados, recebendo terras, instrumentos agrários e instrução prática, prestarão ao país inestimaveis serviços.

A exemplo do que fizeram na América do Norte os condenados do reformatório do Colorado, que construiram estradas nos Montes Rochosos através de precipícios e montanhas, até então inacessíveis e hoje são jardineiros peritos e quasi livres, os nossos prisioneiros começarão construindo caminhos que liguem a sua colônia aos centros povoados, e acabarão se estabelecendo nessas afastadas regiões. Dentro de poucos anos, em vez de colônias penitenciárias, haverá, ali, cidades populosas e progressistas. Teremos assim cumprido o dever elementar de ocupar o nosso território, atenuando simultaneamente a sorte de milhares de infelizes e inúteis.

Nenhum receio deve haver de evasões. A evasão de prisioneiros é fato normal de quaisquer penitenciárias. As colônias propostas, além de outras medidas de segurança, a geografia da região constitue a melhor guarda dos presos.

É possivel, não obstante, que alguns se evadam, afrontando os perigos e sofrimentos da selva primitiva através de centenas de léguas. Devemos confessar que êsses terão conquistado a liberdade por bom preço se, finda a aventura, não caírem nas malhas da polícia.

Neste ponto, convém acentuar que as evasões de Cayene são quasi diárias e que muitos evadidos se internam em território brasileiro, sem providência possível do nosso govêrno.

Enfim, se a possibilidade de evasões viesse a influir em planos de penitenciárias, seria preciso acabar com todas as prisões, pois até hoje não se encontrou meio de evitá-las e

ainda agora, no Rio de Janeiro e em S. Paulo, máu grado sevéra vigilancia, houve duas fugas sensacionais.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 1933. — *Barreto Campelo.*

N. 162

Ao art. 102:

O § 28. redija-se: Nenhum tributo será cobrado senão em virtude da lei que, neste caso, não se aplicará por analogia nem por ampliação.

Justificação

Tínhamos chegado ao cúmulo da mentalidade fiscal, permitindo-se os exatores aplicar impostos sob aquelas formas absúrdas.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão.*

N. 163

Ao art. 102. § 21 — Suprimam-se as palavras: "do poder executivo".

Justificação

Trata-se da declaração de direitos e garantías do cidadão. Objetar-se-ia que a garantia dos direitos pessoais e patrimoniais, quando violados ou ameaçados por particulares, incíde na alçada do direito civil. Mas não se tem a constituição limitado, em vários lugares de seu texto, a legislar sôbre direito público. Ao contrário, adóta com muito acerto e oportunidade o critério de prover de um lado a organização dos poderes públicos e de outro lado a organização da sociedade regendo e assegurando o exercício de todos os direitos, as relações jurídicas fundamentais, integralmente, individuais e coletívas.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Arruda Falcão.*

N. 199

No art. 102, § 13, suprima-se o último período e diga-se do seguinte modo o penúltimo:

"É permitido o anonimato desde que tenha a assinatura oculta do autor, criminalmente responsável."

Justificação

Não percebo as vantagens da proíbição do anonimato, desde que o autor assine ocultamente a publicação. Frequentemente, tem sido êle de imenso proveito na descoberta dos crimes, na correção de injustiças, etc. Quantas vezes o parente ou amigo do autor de um crime tem sido levado á uma denúncia oculta, dirigida á autoridade ou ao chefe de uma repartição pública? Quantas vezes o funcionário público ou particular tem oferecido denúncia anônima contra o seu superior hierárquico, sem o risco de perder o emprêgo onde ganha o necessário ao sustento da familia?

Em casos tais, o autor do anonimato é um benemérito perante a sociedade, a quem pode prestar relevantíssimos serviços.

Não devemos enxergar covardia onde existe de um lado o estrito cumprimento do dever e do outro, o justo receio de melindrar relações pessoais ou perder os recursos indispensáveis á vida.

Não se compreende a proíbição absoluta do anonimato, quando se institue o voto secreto, cujas razões são as mesmas acima.

O último período do § 13 do art. 102, deve ser retirado como inútil. Assegurar o direito de resposta a quem já tem a livre manifestação do pensamento, por todos os meios e modos, conforme os dizeres do referido parágrafo, é uma redundancia evitável, em obediência á síntese.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1933. — *Augusto Cavalcanti.* — *Humberto Moura.*

N. 206

Título VII. Art. 102, § 21. Para clareza diga-se — *ouvida neste prazo dentro de 72 horas a autoridade coatora,* em lugar de *por 72 horas.*

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 1933. — *Guaracy Silveira.*

N. 224

Acrescente-se a seguinte alínea, ao § 2º do artigo 98:

"aos que, exercendo qualquer profissão ou emprego, não estejam matriculados nos respectivos sindicatos".

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Alberto Surek.*

N. 232

Da declaração de direitos e deveres

Redija-se assim o § 21 do art. 102, segunda parte: — § 21 — A lei estabelecerá processo sumarissimo que permita ao juiz dentro de cinco dias, ouvida nêste prazo, por 72 horas, a autoridade coatora resolver o caso, negando o mandado ou se o expedir, proíbindo-a de praticar o ato, ou determinando a prática do ato, ou ordenando-lhe restabelecer integralmente a situação anterior, até que em última instancia, se pronúncie o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 1933. — *Nogueira Penido.* — *Moraes Paiva.* — *Deodato Maia.* — *Nero de Macedo.*

Justificação

Falta no preceito uma situação que interessa sobretudo ao funcionalismo público. É aquela em que a Administração deixa de praticar o ato a que está obrigada por um dever legal. É o *mandamus* do direito anglo-americano. O que está previsto no inciso emendado é a prática de um ato que se pretende proíbir ou o restabeleci-

mento de uma situação jurídica. Mas em nenhuma dessas hipóteses se inclue, por exemplo, a promoção de funcionário, a posse recusada ao nomeado, etc. Para tais casos, em que não se cogita de proíbir um ato nem de restabelecer, reintegrar ou restaurar uma situação jurídica, é que se faz necessário o *mandamus*, de que é o exemplo clásssico o celébre caso *Marbury versus Madison* (Marshall, *Decisões Constitucionais*, tradução A. Lobo), e que se destina a tornar efetivo um dever legal a que se recuse o Govêrno.

Em apoio a êsse ponto de vista, póde-se invocar Bailey, através a citação de Carlos Maximiliano: "*Mandamus* serve para obrigar á admissão ou conservação, de alguem em um cargo para qual foi regularmente eleito, nomeado ou promovido; obter que reintegrem o ilegalmente demetido ou removido, nomeiem ou promovam o que tem a isso indiscutível direito, paguem salários ou vencimentos." (*Comentários á Constituição Brasileira*, pág. 794).

Releva, finalmente, assinalar que, no Congresso Jurídico, reunido nesta Capital em 1922, o Ministro Muniz Barreto sustentava, em brilhante tése, que o incremento da vida judiciária e a necessidade de solução rápida de certas situações de anormalidade, apreciaveis de plano pelos tribunais e incabiveis no remédio do *habeas-corpus*, exigiam a creação de um instituto processual capaz de reintegrar imediatamente o direito violado. Êsse instituto — na opinião daquêle antigo Ministro do Supremo Tribunal — era um instituto semelhante ao *recurso de amparo*, do México, com rito, porém, mais sumário e que devia compreender a agressão ao direito, partida de autoridade. Exposto o fato na petição, provado êle com documento que faça prova plena absoluta, e citada a lei em que se funda o direito que se diz violado com êsse fato, o juiz mandará que o indicado ofensor responda em prazo breve, instruindo a resposta com os instrumentos, que tiver. Como se se tratasse de um processo de *habeas-corpus*, o juiz julgará sem demora a causa.

Se verificar que o direito alegado não é certo e incontestável ou que o fato não está provado, mandará que o requerente recorra aos meios comuns. Tinha aplicação êsse instituto processual, por exemplo, no caso de um funcionário público *vitálicio* ser exonerado, sem ter sido em virtude de sentença judicial; de um magistrado ser transferido, apezar de inamovível; de ser ordenada a cobrança de um imposto sem que nenhuma lei o haja criado; de ser imposta uma multa de acôrdo com uma lei já revogada.

N. 249

Art. 97 — Suprima-se: na letra *b*):

"...sem licença do Presidente da República..."

Justificação

A simples licença do Presidente da República não deverá ter o condão de livrar da perda da nacionalidade aqueles que se tornaram súbditos estrangeiros.

Sala dos Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luis Sucupira.*

N. 250

Art. 98 — Diga-se:

"...maiores de 21 anos..."

Art. 99 — Diga-se:

"O alistamento eleitoral é obrigatório. sob as sanções que a lei determinar."

Justificação

O artigo, no anteprojeto, cria a obrigatoriedade do voto. Isso é uma utopia que não poderá jamais ser convertida em realidade. Que o alistamento seja obrigatório, aceita-se. Mas o exercício do voto deve ser livre.

Sala das Sessões. 15 de Dezembro de 1933. — *Luis Sucupira.*

N. 250 A

Art. 100 — Suprima-se:

Justificação

A simples aceitação de um título não deve concorrer para a perda dos direitos políticos. Isso é ranço do revolucionarismo de 1789, quando a nobreza era o inimigo. Hoje a situação mudou muitíssimo. Depois, são raríssimos os países que distribuem títulos nobiliários. E se estes forem oferecidos a brasileiros, será uma distinção para com o país e um ato de diplomacia perfeitamente acatável.

Sala das Sessões. 15 de Dezembro de 1933. — *Luis Sucupira.*

N. 251

Art. 102, § 19:

Suprima-se a parte final, a partir de "ressalvados, etc.

Justificação

A pena de morte, mesmo em caso de guerra, e maxime nesse tempo, dá margem a possíveis erros judiciários. A eliminação de um culpado não é justiça, é barbaridade.

Sala das Sessões. 15 de Dezembro de 1933. — *Luis Sucupira.*

N. 251 A

Art. 102, § 31:

Suprima-se a parte final a partir de "salvo, etc."

Justificação

Por motivos de sentimentalismo a União vai ficar privada de vêr-se livre de maus elementos estrangeiros, se aceitarmos a parte final cuja supressão é pedida. O estrangeiro que vem para o Brasil, móre aquí três ou trinta anos, deve sempre ter em vista que é obrigado a acatar as leis do país.

Se vier a tornar-se indesejável, perigoso á ordem pública ou nocivo aos interesses do país, não há outro remédio senão mostrar-lhe o caminho do mar. A prevalecer o parágrafo na sua totalidade, os estrangeiros de má fe passarão a casar com brasileiras tão só para poderem exercer as suas atividades malsãs. Isso, aliás, não será novidade, pois muito comum é nos casos de proxenetismo.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1933. — *Luís Sucupira.*

N. 304

Acrescente-se, onde convier, no art. 102:

Art. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a causa julgada.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Mario de Andrade Ramos.*

Justificação

Grave omissão do projeto foi o não incluir um dispositivo que garanta a estabilidade dos direitos que entraram para o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas contra as investidas de uma nova lei. Êste princípio constitue uma condição existencial da sociedade e merece guarida na Constituição, como peia ao arbítrio do legislativo.

A fórmula da Constituição de 1891, que vedava prescrever leis retroativas, preferimos a do Código Civil, que proíbe a ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e á cousa julgada. Á lei civil incumbe definir o que se deve entender por cada uma dessas situações jurídicas. Preferimos não falar em retroatividade, até mesmo porque as leis penais sempre retroagem para beneficiar o delinquênte.

N. 321

Ao art. 101:

Acrescente-se ao n. 2º: "*d*) os membros da magistratura e do Ministério Público".

Justificação

Nada mais lógico que os membros da Magistratura e do Ministério Público estaduais sejam inelegíveis nos respectivos Estados, assim como pelo § 1º dêste art. 101 o são, em todo o território nacional, os magistrados e membros do Ministério Público federais.

Afastados das lides eleitorais, só assim poderão êles ficar alheios ás paixões políticas que lhes influiriam no desempenho das funções, maximé sendo os juízes locais os mesmos juízes eleitorais.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbôas.*

N. 322

Art. art. 102:

Suprima-se o § 12.

Justificação

Nada aconselha que se estabeleça legalmente a incomunicabilidade dos presos, seja por que prazo fôr. Se se não a permite no período do inquérito policial, muito menos se a deverá fazer quando o acusado já se encontra sob a ação da justiça e precisa da mais ampla comunicabilidade para promover a sua defesa.

Dar-se esta faculdade á autoridade judiciária, num país de justiça tão mal organizada como o Brasil, é um perigo muito mais grave para a liberade individual que autorizá-la á polícia, que dela veio sempre usando e abusando, sem contudo, cercear o direito de defesa quando submetidi á justificação.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Villasbôas.*

N. 337

No título referente á declaração de direitos e deveres, acrescentam os seguintes artigos:

Art. *Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um premio razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento.*

Art. *Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei determinar.*

Art. *A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábricas.*

Justificação

As emendas reproduzem *ipsis-verbis*, os dispositivos dos §§ 25, 26 e 27 da Constituição de 1891. É incompreensível a omissão no anteprojeto de dispositivos sôbre *privilégios de invenção, direitos autorais e marcas de fábrica.*

Garantir as invenções e proteger a propriedade das marcas de fábrica é medida do mais alto alcance jurídico, econômico e social.

A concessão de prémios aos inventores é um estímulo, um incentivo ao trabalho e ao espírito humano.

Também pelos mesmos motivos deve ser protegida e amparada a propriedade literária ou artística — o direito autoral.

Sôbre o assunto, o Brasil assinou diversos tratados internacionais, comprometendo-se a proteger á propriedade industrial e literária.

Assim, ainda com mais relevantes razões, devemos manter na nova Constituição os dispositivos a que me refiro.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Cunha Mello.*

N. 341

Onde convier:

Art. Todos os cargos, eletivos, administrativos e judiciais, são accessiveis a todos os cidadãos brasileiros, sem

distinção de sexo, observadas as condições de capacidade que a lei determinar.

Art. Na elaboração das leis concernentes á maternidade, á infancia e ao trabalho feminino, é obrigatória a consulta á mulher, por intermédio das associações femininas representativas, e nos respectivos ramos da administração pública ser-lhe-á dada, também obrigatóriamente, participação técnica.

Art. 99. Redija-se: O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os homens, bem como para as mulheres que exerçam função remunerada, sob as sanções que a lei determinar.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Fernandes Tavora.* — *Waldemar Motta.*

N. 353

Redija-se do seguinte modo o art. 99:

"O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, sob as sanções que a lei determinar".

Justificação

Não podemos compreender porque essa obrigatóriedade seja unicamente "para os homens", quando as mulheres, tendo os mesmos direitos, deverão ter também, os mesmos deveres.

Seria isso um privilégio de sexo, inadmissivel e absurdo em uma república democrática.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *V. de Toledo.* — *Waldemar Reidkal.* — *Guilherme Plaster.* — *F. de Moura.* — *Gilbert Gabeira.* — *Mario Manhães.* — *Ferreira Néto.* — *Antonio Pennafort.* — *Antonio Rodrigues de Sousa.* — *Armando Laydner.* — *Edwald Possolo.* — *Martins e Silva.* — *João Miguel Vitaca.*

N. 354

Artigo 98 — Redija-se:

"São cidadãos todos aqueles que forem brasileiros, de acôrdo com o que determina o artigo n. 96 desta Constituição."

§ 1.º Redija-se assim:

"São eleitores os brasileiros de qualquer sexo que exerça numa profissão honesta, alfabetizados ou não e sem distinção de classe ou profissão, alistados na fórma da lei."

§ 2.º Redija-se do seguinte modo:

"Não podem ser alistados unicamente os que estiverem com a cidadania suspensa ou a tiverem perdido."

Justificação

Negar o direito de voto em um país como o Brasil, onde, por desinteresse das classes dominantes e incúria de seus govêrnos, a maioria do povo no sabe lêr nem escrever, mas

sabe trabalhar, — é não só antidemocrático, como constitue ainda um verdadeiro crime contra a soberania popular.

Por outro lado, negar o direito de voto aos soldados e marinheiros quando êsse direito é assegurado aos oficiais e alunos das escolas militares, é criar um regime de privilégio nada republicano e absolutamente antidemocrático.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *João Miguel Vitaca.* — *Vasco de Toledo.* — *Waldemar Reikdal.* — *Guilherme Plaster.* — *Francisco de Moraes.* — *Ferreira Néto.* — *Antonio Pennafort.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Armando Laydner.* — *Martins e Silva.*

N. 417

No § 5° do art. 102, onde se lê "em 72 horas", diga-se: "48 horas".

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *João Miguel Vitaca.* — *Vasco de Toledo.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Antônio Pennafort.* — *Gilbert Gabeira.*

N. 418

Redija-se do seguinte modo o § 19, do art. 102:

É absolutamente vedada a aplicação da pena perpétua, de banimento ou de morte".

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Francisco de Moura.* — *João Miguel Vitaca.* — *Waldemar Reikdal.* — *Guilherme Plaster.* — *Vasco de Toledo.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Gilbert Gabeira.*

N. 419

Suprima-se o § 10 do art. 102.

Justificação

O dispositivo cuja supressão pleiteamos, estabelece a retroatividade das leis penais, em benefício do delinquente. Evidentemente capcioso, poderia ser de efeitos desastrosos a sua inclusão em nosso texto constitucional.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Francisco de Moura.* — *João Miguel Vitaca.* — *Guilherme Plaster.* — *Waldemar Reikdal.* — *Vasco de Toledo.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Antônio Pennafort.* — *Gilbert Gabeira.*

N. 420

Redija-se o § 1° do art. 102, do seguinte modo:

"Todos são iguais perante a lei, sem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas."

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Francisco de Moura.* — *João Miguel Vitaca.* — *Waldemar Reikdal.* — *Guilherme Plaster.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Antônio Pennafort.* — *Gilbert Gabeira.*

N. 440

Ao art. 102:

Suprima-se o final do § 21, a começar das palavras: "ou se a questão fôr sôbre impostos".

Justificação

Um dos dispositivos mais interessantes do anteprojeto é êsse § 21, do art. 102. Não basta declarar os direitos do individuo, as suas garantias e prerrogativas, mas sobretudo se faz necessário assegurá-los praticamente, de um modo integral e sem delongas. É evidente, neste sentido, a vantagem do anteprojeto sôbre a Constituição de 91, destituida como era dos freios necessários a evitar as lesões aos seus dispositivos. Podemos ilustrar a flacidez das suas malhas com o exemplo dos impostos interestaduais por ela claramente condenados. Entretanto, êstes impostos considerados, unanimemente, como um dos maiores males á economia nacional, sempre foram cobrados, sem desfalecimentos, por quasi todos os Estados brasileiros.

Não obstante a proibição constitucional e a jurisprudênsia pacífica dos tribunais, os orçamentos estaduais continuam a taxar as mercadorias de procedência de outras unidades da Federação. Apenas os Estados condescendem em mudar o nome do imposto, limitando-se o seu respeito ao dispositivo constitucional em disfarçá-lo com variadas denominações. O tratamento dos produtos locais, em relação aos similares de outra procedência, continua sendo o mais desigual, alimentando-se desse modo, a desagregação política e econômica do país.

Conhecemos uma lei orçamentária estadual que taxava quasi proibitivamente alguns produtos, qualquer que fosse a sua origem. Não fazia êntre êles distinção, tratando-os, na incidência dos impostos, igualmente. Nesse ponto não tinham os produtores de outros Estados por onde reclamar. Até aí tudo muito bem. Vinha, porém, subrepticiamente, já no fim da lei, perdido nas disposições gerais, um dispositivo que isentava as fábricas locais, de tão extorsiva contribuição, desde que atingissem um determinado limite de produção. Claro que não é preciso dizer que todas atingiam aquele limite e se isentavam desse imposto.

Também o Govêrno Provisório tem tentado combater os tributos interestaduais e não obstante o seu poder discricionário, o decreto n. 19.995, de 14 de maio de 1931, por êle baixado, nada conseguiu. Tais impostos continuam a se manter com a mesma vitalidade dos primeiros tempos, apesar de todas as leis, decretos e arrestos em sentido contrário.

O anteprojeto cria com o § 21 do art. 102 o "mandado de segurança", para os direitos certos e incontestáveis e que pela sua prontidão parecia-nos, de algum modo, eficiente para o combate a um atentado tão flagrante como é o imposto entre Estados. Animados chegámos quasi ao fim do § 21, quando se nos depára o seguinte: "Não será concedido o mandado, quando a questão fôr sôbre impostos".

É êsse final que a emenda quer suprimir, tendo em consideração um corretivo aos impostos interestaduais e de transito tão dificeis de estirpar. E nem se objete que há receio de prejuizo para os interesses normais da Fazenda, pois sómente quando os impostos forem inconstitucionais, e quan-

do o direito fôr certo e incontestavel é que o juiz concederá o mandado.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Luis Cedro*.

N. 441

Ao art. 103 e os parágrafos 1º e 2º:

Suprimam-se.

Justificação

Os dispositivos acima, ou melhor o § 1º, imprime ao anteprojeto um vermelho colorido socialisante e só se poderia explicar a sua inclusão como objeto de adôrno.

A humanidade, em todos os tempos nunca deixou, mais ou menos, de trabalhar e o dever do trabalho lhe é imposto pela mais rigorosa e imperativa das leis, que é a lei da necessidade.

Embóra de acôrdo com as idéias universais sôbre o trabalho como um elemento indispensavel e fecundo, nas coexistencias sociais, todavia enquanto fórmos uma democracia capitalista, teremos que permitir o ocio de alguns predestinados da fortuna. Aliás, êstes são tão poucos, no Brasil, que nem vale a pena nos ocuparmos com a sua excepcional situação.

É claro que devemos distinguir o trabalho, assistir e amparar o trabalhador sem necessidade de fazermos do Brasil, pelo exemplo de certas legislações exóticas, uma república de operários condenados a "trabalhos forçados". Deixemos, ainda, nesta Pátria de um clima môrno e de tantos formosos aspéctos naturais, um refúgio para os raros contemplativos.

Nem sempre é infecundo aquilo que a muitos pode parecer ociosidade.

Ao menos os que não precisam de trabalhar preenchem uma função de interesse e que é consumir o que os trabalhadores produzem...

E depois não deixa de existir uma certa ingenuidade da nossa parte, estarmos, justamente numa época em que toda a humanidade se debate na solução dêsse problema lancinante que é a falta de trabalho e quando milhões de desocupados pululam por todo o mundo, a querer obrigar no papel que todos trabalhem.

A função dos governantes não é propriamente a de obrigar a trabalhar, mas, sobretudo, a de promover o encontro e a facilidade do trabalho.

Relativamente ao § 2º do art. 103 não vale perder tempo em justificar a sua supressão. Não é preciso que se venha agora dizer que a lei deve ser cumprida. A lei tem sempre um caráter imperativo e uma sanção já determinada. A sua condição é obrigar e dêsse modo é inutil que o dispositivo em questão venha dizer aquilo que já é de todos conhecido.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Luis Cedro*.

N. 480

Substitua-se no final da letra *c* do artigo 97 — "provando-se que o naturalizado dela se tornou indigno", por

"nos casos que a lei ordinária estabelecer".

Justificação

Devendo os casos de indignidade ser definidos na lei ordinária, a emenda é de mera redação. Mas ela visa também dar maiores poderes para cancelamento da naturalização.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 481

Acrescente-se onde convier:

"Cessa a incapacidade civil, por motivo de idade, aos 20 anos completos."

Justificação

Vária a idade em que os Códigos fixam a maioridade civil. Parece razoável fixá-la aos 20 anos. O que não se justifica é que tenha capacidade política quem ainda não goza de capacidade civil.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 482

Emendas oferecidas ao artigo 98:

Substitua-se o § 1º pelo seguinte:

"São eleitores os brasileiros civilmente capazes, sem distinção de sexo, alistados na forma da lei";

Acrescente-se ao § 2º:

"d — os membros das ordens ou congregações religiosas, sujeitas a voto de obediência, que importe renúncia de liberdade individual."

Justificação

A primeira emenda visa exigir a capacidade civil para o individuo adquirir a capacidade política.

No artigo 107 se elimina de nossas leis a incapacidade da mulher casada e, em outra emenda se estabelece a idade em que o individuo adquire capacidade civil.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 483

Acrescente-se ao artigo 99, onde convier:

— "salvo no caso de incapacidade física ou mental, ou de impossibilidade por motivo justo".

Justificação

Ao invés de se estabelecer que a cidadania fica suspensa "por incapacidade física ou moral", é preferível consignar essa exceção á obrigatoriedade de voto. Além dêsses casos, deve acrescentar-se o de impossibilidade física. País vasto,

como é o Brasil, pode ocorrer que a secção eleitoral fique demasiado distante, por forma a se tornar impossível ao eleitor o cumprimento de seu dever cívico; e, além da distancia, a moléstia, mesmo em pessoa da família do eleitor, é motivo que deve exonerá-lo da pena em que tiver incorrido.

N. 484

Suprima-se a letra a em o § 1º do artigo 100.

Justificação

Não é razoável a suspensão da cidadania aos indivíduos afetados de incapacidade física ou moral; o que se deve é torná-los inelegíveis e dispensá-los do cumprimento dos deveres cívicos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 485

Emendas ao artigo 101:

Substitua-se, em o n. 1º — "em todo o território da União", por —

"Em todas as eleições";

— Acrescente-se, em o n. 1, o seguinte:

"d — os afetados de incapacidade física ou moral";

— Substitua-se, em o n. 2º — "Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios" por —

"nas eleições para as Unidades Federativas";

Justificação

As emendas oferecidas são de mera redação, excetc a relatia vao acréscimo da letra *d* ao n. 1º, que é consequência da oferecida ao art. 100.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 486

Emendas ao art. 102:

Suprimir, no § 1º, as palavras que vêm depois de "lei";

Substituir, no § 5º — "Toda pessoa detida ou presa" por —

"Salvo no caso de prisão preventiva ou em virtude de pronúncia, a pessoa detida ou presa".

Substituir, no § 6º, "idonea" por —
"na forma e"

Suprimir no mesmo parágrafo — "A fiança não poderá ser em dinheiro ou bens".

Substituir no § 7º — "assegurado na lei" — por "assegurada".

Suprimir o § 9º.

Acrescentar no § 11, depois de "multas", a palavra "Administrativas".

Substituir o § 21, pelo seguinte:

"Conceder-se-á mandado de garantia, mediante processo sumaríssimo, para o exercicio de direito certo e incontestável".

Acrescentar, onde convier:

"É garantida a liberdade de indústria, dependendo de autorização a exploração daquela que interessar á defesa nacional. Nessa liberdade se compreende o direito de importar maquinismos, pagas as taxas devidas".

Acrescentar, onde convier:

"São proíbidos os monopólios, salvo as concessões de serviços públicos".

Acrescentar, onde convier:

"É garantido o direito de associação, para fim lícito".

Justificação

Algumas emendas visam apenas esclarecer o texto legal.

Quanto ao mandado de garantia, basta ser êle consagrado, como se fez com o *habeas-corpus;* a possibilidade de a lei ordinária estabelecer processo que dificulte a concessão do mandado, fica obviada, consignando-se que êle deva ser sumaríssimo. A medida não se deve limitar ao exercício do direito contra o poder público, e sim deve ser extensivo aos direitos em geral. Uma vez que se reconhece não ser digno de proteção apenas o direio sôbre as causas materiais, porque limitá-la ao caso de atos manifestamente ilegais, por parte do Poder Executivo? Uma situação semelhante póde verificar-se nas relações entre particulares, exigindo uma proteção imediata, de caráter provisório, até que se apure com as devidas garantias, a ilegalidade praticada.

País novo e com indústrias em formação, precisa o Brasil fomentar-lhes o desenvolvimento; para isso é medida útil a liberdade de indústria.

A proíbição do monopólio evitará a percepção de lucros ilícitos, garantindo o povo contra abusos eventuais.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 487

Suprima-se o § 1º, do artigo 103, alterando-se consequêntemente, a numeração dos parágrafos 2º e 3º.

Justificação

A Constituição não deve nem pode estabelecer a obrigação de trabalhar. Contra os vadios, bastam as medidas constantes do Código Penal.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Lino Leme.* — *Antonio Covello.*

N. 526

Acrescente-se ao parágrafo 19, do art. 102, o seguinte:

"Com estrangeiros, constitucionalmente decretado".

Justificação

Convém ficar bem esclarecido êsse dispositivo para evitar que, em caso de guerra civil, possa ser aplicado. O sentimento patriótico do povo brasileiro repele a possibilidade de ser aplicada a pena máxima ao concidadão que, de armas na mão, procura defender os ideais que julga melhor servirem á sua Pátria.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1933. — *Nero de Macedo*. — *Morais Paiva*. — *J. Ferreira de Souza*. — *José Honorato*. — *Domingos Velasco*.

N. 546

Onde couber:

Art. Além do voto de cidadão, e cumulativamente ou não, haverá também o voto de família.

§ 1.º Êste voto é concedido aos casais brasileiros e indistintamente a todos os casais que tenham filho nascido no Brasil e será exercido pelo conjuge investido do pátrio poder ou pela mulher, se o marido estiver impedido no momento da eleição.

§ 2.º O voto do casal será acrescido de tantos outros votos quantos forem os filhos menores nascidos no país.

Justificação

A família é, na verdade, sem fôrça de expressão, a base da sociedade, ou para usar da terminologia matemática, tão ao sabor do tempo, é a expressão mais simples dos grupos humanos.

Á parte a pre-história, a sociologia ainda hoje encontra exemplares dêsse estado primitivo nas famílias isoladas da Patagonia, do Norte do Canadá, entre os Esquimaus, os indigenas da Península de Malaca e em alguns dos nossos selvagens.

Ela não é, porém, apenas a forma social primitiva. Apesar da sempre crescente complexidade dos povos, das nações e das cidades, qualquer destas aglomerações pode ser facilmente reduzida a famílias.

De modo que a família, célula única ou múltipla, é em qualquer caso um fato social de caráter permanente, de existência necessária, que, por fôrça da própria natureza humana, sempre esteve e estará presente em sociedade. Família isolada, nas nascentes; fusão de famílias oriundas do mesmo tronco comum, no patriarcado; ou reunião de todas as famílias sujeitas ao mesmo govêrno nos Estados modernos, a família é o elemento *sine qua non* da sociedade.

Inútil é, portanto, fechar os olhos á realidade e construir, anticientificamente, sistemas políticos que tomem sómente por base os indivíduos, pois êstes, em sociologia e em política, são expressões imperfeitas, mutiladas e artificais do conjunto social, cuja unidade é a família.

Assim, tudo quanto se fizer sem considerar e incorporar a unidade social é trabalho abstrato e de gabinete.

Por outro lado, não é justo nem patriótico que os que concorrem para o povoamento e suportam de boa vontade as responsabilidades, os encargos e sacrifícios dos filhos ve-

nham, afinal, a influir nas leis e na formação do Govêrno tanto quanto os celibatários.

A correspondência do voto com o número dos filhos, além da justiça que encerra, é medida de política social em favor da natalidade num país que, sobretudo, carece de gente e anda por aí a conquistar braços estrangeiros a todo custo.

País de imigração, o voto de família permitirá que os imigrantes estrangeiros, que tenham filho brasileiro, participem da nossa vida política, o que é necessário, não choca o nacionalismo e será mais um estímulo a que definitivamente se incorporem ao Brasil.

Demais, êsse voto será o melhor corretivo aos costumes políticos. É um elemento inestimável de ponderação e de equilíbrio que a legislação introduz, pois os votos de qualidade são os daqueles que, além das razões gerais, superiores e comuns, têm ainda todos os motivos pessoais para querer uma organização político-social perfeita.

Enfim, chego a admitir que, em princípio, o único defeito essencial da democracia é supor que os países são sínteses de indivíduos, quando na realidade são resultantes de famílias.

Quando se pensa em representação profissional e em camara de corporações, atendendo-se apenas ao vínculo do trabalho, que é remoto, não sei como se possa desprezar o vínculo do sangue, razão, origem e cimento da sociedade através de toda a história da civilização.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Barreto Campello*. — *Alde Sampaio*. — *Arruda Falcão*. — *José de Sá*. — *Edgard Teixeira Leite*. — *Olegario Marianno*. — *E. Pereira Carneiro*. — *Waldemar Falcão* (com restrições quanto á justificação). — *Luís Sucupira*. — *Irineu Joffily*. — *Veloso Borges*. — *J. Ferreira de Sousa*. — *Carvalho Guimarães*.

N. 569

Ao art. 99 — Secção — Título VII:

Redija-se assim:

Art. 99. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres que exercerem qualquer atividade profissional, sob as sanções que a lei determinar.

Justificação

Não há razão para estabelecer a obrigatoriedade do voto sómente em relação aos homens. As mulheres desde que exerçam qualquer atividade profissional, vivendo de salário ou de ordenado, devem ter os mesmos deveres e direitos, salvo aqueles para os quais a incompatibilize o sexo.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Pennafort*. — *João Miguel Vitaca*. — *Guilherme Plaster*. — *Francisco de Moura*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Waldemar Reikdal*.

N. 570

Ao Título VII — Secção I:

Onde convier:

Art. Será compulsoriamente decretada a naturalização

de quantos, após dez anos de residência efetiva no País, não na tiverem requerido.

Parágrafo único. Não se procederá a naturalização compulsória dos estrangeiros cuja conduta os torne indignos da cidadania brasileira.

Justificação

Não são poucos os países nos quais existe ou tem existido a naturalização compulsória.

A medida além do seu alcance de ordem econômica, visa o expurgo automático que se faria, nos casos do parágrafo único, pois a naturalização compulsória seria um processo de relação a que tão poucos estrangeiros inadaptáveis ao meio brasileiro escapariam.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Pennafort.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Mario Manhães.* — *João Miguel Vitaca.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werner.*

N. 576

Ao artigo 98 e § 2º — Secção II — Título VII:

Redijam-se assim o art. 98 e o § 2º:

Art. 98. São cidadãos brasileiros alistáveis "ex-officio", como eleitores, os que desempenham ou tenham desempenhado legalmente, função pública mesmo como simples soldados ou marinheiros, no Exército e na Marinha de Guerra, nas polícias militares e nos corpos ou secções de bombeiros dos Estados e Distrito Federal e do Território do Acre.

§ 2.º Não podem ser alistados:

a) os analfabetos;

b) os que estiverem com a cidadania suspensa ou a tiverem perdido.

Justificação

A primeira Constituição da República negava o direito de voto ás praças de pret sob o falso e contraditório fundamento de que sendo êles obedientes aos seus superiores, êstes lhes poderiam impôr candidatos. O fundamento é falso porque a obediência dos soldados e marinheiros, pelo próprio texto constitucional era unicamente dentro da lei; contraditória porque a doutrina então aceita poderia pelo mesmo fundamento de obediência estender-se aos funcionários públicos e aos oficiais do Exército e da Armada.

Acresce que o Código Eleitoral admitiu votassem as freiras, apesar do voto religioso que fazem de obediência. Nada há pois, que se oponha fundamentalmente ao voto do soldado e marinheiro, maximé considerando que o Exército é hoje constituído por todos os cidadãos que atingem a idade do sorteio.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Antonio Rodrigues de Sousa.* — *Antonio Pennafort.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 586

Redija-se o § 1º do art. 102, do seguinte modo:

"Todos são iguais perante a Lei, sem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas".

Justificação

A restrição que se faz no anteprojeto de Constituição, dizendo "idéias políticas desde que não se oponham ás de Pátria", viza justamente assegurar ás classes dominantes um privilégio político antissocialista.

Como é sabido, o ideal socialista se caracteriza justamente pelo seu internacionalismo, procurando unir todos os povos da terra, sob a bandeira do mesmo princípio de confraternização humana. Transformado o regime social-capitalista, pela coletivização da propriedade privada, em escala internacional, é evidente que desaparecerão os antagonismos de interesses e conflitos internacionais que alimentam hoje a idéia de pátria e que levam os povos a se entredevorar nas guerras, em proveito apenas de meia duzia de magnatas do Capital. Regularizada a produção e circulação da economia dos povos — não como atualmente, em atenção apenas aos interesses privados da concurrência no mercado, mas sim em função das necessidades sociais do consumo da coletividade — terá desaparecido a causa mater de todas as guerras. Não haverá mais exploradores, assim como também não poderão existir mais nem potências imperialistas escravizando povos coloniais, nem pequenas nacionalidades sujeitas á soberania de grandes Estados. Os homens, então, terão conquistado sua plena liberdade, que só poderá existir, quando cada um contribuir para a comunhão com o produto da sua capacidade, e dela tudo receber de acôrdo com as suas necessidades. Êsse é o caminho do socialismo. Êsse é o ideal do proletariado de todos os países.

Ademais, a idéia de pátria, além de abstrata, vaga, é relativa. Ela existe em função de determinados interesses que nem sempre, ou melhor, quasi nunca, coincidem com os interesses da coletividade. Por isso é que o operário costuma dizer que não tem pátria, visto ser explorado do mesmo modo aqui, como nos Estados Unidos, na China ou na Alemanha. O que, entretanto, não quer dizer que êle tenha menos amor á terra onde nasceu e se criou, do que o burguês patrioteiro que, por mero interesse pessoal, não titubeia em vendê-la ao primeiro estrangeiro que apareça, desde que isso lhe traga algum lucro. Por todos estes motivos, é de se esperar que seja suprimida essa restrição antidemocrática, contrária ao ideal socialista, ás aspirações do proletariado e aos interesses do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *João Miguel Vitaca.* — *Vasco de Toledo.* — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Acyr Medeiros.* — *Waldemar Reikdal.* — *Antônio Pennafort.*

N. 605

Título VIII — Da declaração de Direitos e Deveres:

Art. 102 — Acrescente-se entre os direitos assegurados pela União o direito á subsistência.

Acrescente-se no mesmo artigo o seguinte parágrafo:

"Todos têm direito a provêr a sua subsistência, mediante trabalho honesto, compatível com a sua capacidade intelectual. Ao Estado incumbe amparar aos que, involuntariamente, se encontrem na miséria."

Justificação

O artigo 103, parágrafo I, estabelece que todo o indivíduo, salvo impossibilidade física, tem o dever de trabalhar. Essa exigência implica na concessão de um direito que lhe assegure um trabalho honesto, capaz de provêr os recursos necessários á subsistência. Se é crime do indivíduo a miséria valuntária, também é crime do Estado não amparar a miséria involuntária. Países como a Inglaterra e os Estados Unidos têm reservado, em seus orçamentos, verbas para amparo dos sem-trabalho. E' uma despesa que tem apenas finalidade social. No Brasil o problema tem outro aspecto. Aquí muito ainda temos a fazer pelo nosso desenvolvimento econômico. Temos terras que nunca foram cultivadas e nos faltam vias de comunicação. Temos indústrias incipientes, necessitando de capital e do braço humano. A' União deve caber essa iniciativa, criando colônias agrícolas, abrindo estradas e amparando a indústria nacional. E dentro dessa orientação, ela estará habilitada a garantir trabalho a todo cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no país. E, só assim, ela poderá exigir que todo o indivíduo trabalhe.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Augusto Amaral Peixoto*. — *Acyr Medeiros*. — *Waldemar Reikdal*. — *Antônio Pennafort*. — *Ferreira Néto*. — *João Miguel Vitáca*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Francisco de Moura*. — *Edwald Possolo*. — *Guilherme Plaster*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Waldemar Motta*. — *Osorio Borba*.

N. 634

Suprima-se toda a Secção III, do titulo, VII.

Justificação

Esta Secção trata dos casos de inelegibilidade.

Não nos parece dever êste assunto figurar no pacto constitucional. Já na Carta de 1891 foi êle deferido para lei especial. Razões ponderosas aconselham não inserir-se na rigidez do texto institucional, de dificílima reforma, a enumeração dos casos de inelegibilidade, os quais podem variar em consequência do constante aperfeiçoamento do sistema eleitoral sempre pronto a corrigir as deficiências ou excessos que a prática e a experiência demonstram. E daí a razão de quasi todas as nações deixarem para leis ordinárias a regulamentação de semelhante matéria.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Valente de Lima*. — *Sampaio Costa*. — *Góes Monteiro*. — *Guedes Nogueira*. — *Izidro de Vasconcellos*.

N. 707

Ao art. 101:

Ao n. 1°):

Letra *c*. Substituam-se as palavras iniciais pelas seguintes:

— os parentes em primeiro e segundo grau do Presidente da República, inclusive os afins até, etc...

Letra *e*:

— os que não forem eleitores.

Ao n. 2°):

Letra *c*. Substituam-se as palavras iniciais pelas seguintes:

— os parentes em primeiro e segundo graus, inclusive os afins, dos Presidentes, Interventores, etc....

Ao n. 3°):

Letra *a*. Suprima-se.

Letra *d*. Substituam-se as palavras iniciais pelas seguintes:

— os parentes em primeiro e segundo grau, inclusive os afins...

Justificação

É louvável a maior amplitude do princípio moralizador que o art. 101 consigna. Entretanto, quanto aos prefeitos nos Estados, propõe-se a supressão porque, relativamente aos mesmos, o princípio perde a sua significação, a vista da ação estritamente administrativa inerente ao cargo, sendo certo, ademais, que, na maioria dos municípios, é muito restrito o círculo de homens capazes para a administração municipal.

Ainda assim se justifica a proibição quanto aos parentes para, de qualquer modo, se impedir a instituição das oligarquias.

A supressão das palavras "naturais e civis", justifica-se por serem as mesmas impróprias, no caso, bastando sómente a expressão "parentes, inclusive os afins".

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. de Mello Neto*. — *A. Siciliano*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Abreu Sodré*. — *Cincinato Braga*. — *José Ulpiano*. — *Barros Penteado*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *H. Bayma*. — *Alcantara Machado*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *M. Whatelly*. — *A. C. Pacheco e Silva*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Roberto Simomsen*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *C. Morais Andrade*. — *Abelardo Vergueira Cesar*. — *Almeida Camargo*.

N. 708

Ao art. 102. Diga-se: "República", onde se lê "União".

Justificação

Para uniformização da técnica constitucional há conveniência em preferir-se aquele a êste têrmo.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade*. — *Henrique Bayma*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

— Alcantara Machado. — Carlota P. de Queiroz. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Cincinato Braga. — M. Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — C. de Mello Neto. — José Carlos de Macedo Soares — Ranulpho Pinheiro Lima. — A. Siciliano. — Oscar Rodrigues Alves. — Almeida Camargo. — Barros Penteado.

N. 709

Ao art. 102, § 1.° Suprimam-se todos os têrmos que se lêem após "perante a lei".

Justificação

Êsse final é perfeitamente desnecessário, quer para melhor indicação do pensamento constitucional, quer para maior elegancia do período. Presta-se, entretanto, a confusões, como toda enumeração inútil.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado. — Cardoso de Mello Neto. — Henrique Bayma. — C. Morais Andrade. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Almeida Camargo. — A. Siciliano. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Cincinato Braga. — Carlota P. de Queiroz. — José Ulpiano. Th. Monteiro de Barros Filho. — Manoel Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — José Carlos de Macedo Soares. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado.*

N. 710

Ao § 2° do art. 102. Suprima-se.

Justificação

É de evidente desnecessidade. A disposição é consequência forçada do regime.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado. — C. de Mello Neto. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — Abelardo Vergueiro Cesar. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Cincinato Braga. — Manoel Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — José Carlos de Macedo Soares. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — C. Morais Andrade.*

N. 711

Ao art. 102, § 3°:

No § 3°, onde se lê "não fazer", diga-se "deixar de fazer"; onde se lê "poderá ser", diga-se "será".

Justificação

Para maior simplicidade e elegancia da frase.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Cincinato Braga. — Manoel Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — C. de Mello Neto. — José Carlos de Macedo Soares. — Ranulpho Pinheiro Lima. — A. Siciliano. — Oscar Ro-*

drigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — C. Morais Andrade. — Abelardo Vergueiro Cesar.

N. 712

Ao § 4° do art. 102. Onde se lê "poderá ser" diga-se "será".

Justificação

Para maior simplicidade e elegancia da frase.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma. — C. Morais Andrade. — Alcantara Machado. — C. de Mello Neto. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Carlota P. de Queiroz. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Cincinato Braga. — M. Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — José Carlos de Macedo Soares. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 713

Ao § 5° do art. 102. Onde se lê "72 horas", diga-se "outras 24 horas" e suprimam-se o segundo e terceiro período finais do artigo.

Justificação

Da substituição: seria demasiado o prazo de 72 horas, ou sejam 3 dias, para o juiz pôr o preso em liberdade e dar-lhe nota de culpa.

Da supressão: seria descer a *regulamentar* processo e admitir os períodos cuja supressão propômos.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Henrique Bayma. — Alcantara Machado. — C. de Mello Neto. — C. Morais Andrade. — José Carlos de Macedo Soares. — Carlota P. de Queiroz. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Cincinato Braga. — M. Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — Ranulpho Pinheiro Lima. — A. Siciliano. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 714

Ao § 6° do art. 102. Ponha-se a seguinte disposição: "Ninguém será conservado em prisão, se prestar fiança idônea, pessoal ou real, nos casos em que a lei o facultar."

Justificação

Impedir a fiança real é absurdo grande, pois esta é garantia mais positiva, além de mais fácil em grande número de casos. Ademais, a fiança pessoal em nada detem mais o indiciado ou o denunciado, que a real.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho. — Alcantara Machado. — C. de Mello Neto. — Henrique Bayma. — C. Morais Andrade. — Carlota P. de Queiroz. — José Ulpiano. — Cincinato Braga. — Manoel Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — José Carlos de Macedo Soares. — A. Siciliano. — Oscar Rodrigues*

Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Ranulpho Pinheiro Lima.

N. 715

Ao § 7° do art. 102. Onde se lê "assegurado", diga-se "asegurada".

Justificação

Êsse atributo há de concordar em gênero com o sujeito do verbo, que é "defesa".

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — Henrique Bayma. — Alcantara Machado. — C. de Mello Neto. — Carlota P. de Queiroz. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Manoel Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — José Carlos de Macedo Soares. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — Cincinato Braga. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 716

Ao § 9° do art. 102. Onde se lê "poderá ser", diga-se "será" e onde se lê "não criminoso", diga-se "não considerado crime".

Justificação

Para maior simplicidade e elegancia da frase.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Manoel Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Alcantara Machado. — Cincinato Braga. — Henrique Bayma. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — C. de Mello Neto. — José Carlos de Macedo Soares. — Abelardo Vergueiro Cesar. — M. Whatelly.*

N. 717

Ao § 10 do art. 102. Ponha-se a seguinte disposição:

"A não ser a lei penal e só a benefício do delinquente, nenhuma outra terá efeito retroativo."

O adverbio "só" torna mais explicita a singularidade da retroatividade penal permitida; a proibição da retroatividade civil se impõe. Quando se tornar necessário ao Estado impedir que um direito ou uma faculdade se exerçam, use o poder público da expropriação que propômos.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho. — C. Morais Andrade. — José Ulpiano. — José Carlos de Macedo Soares. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Manoel Hyppolito do Rego. — Alcantara Machado. — Henrique Bayma. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — Cincinato Braga. — Cardoso de Mello Neto. — M. Whatelly. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 718

Ao § 11º do art. 102. Ponha-se a seguinte disposição: "Não haverá prisão por dívidas, salvo a administrativa ou civil, nem por multas e custas, salvo os casos de conversão penal".

Justificação

Nem se pode, nem se deve proíbir a prisão administrativa ou civil (*v. g.*: do depositário que não entrega o depósito, do falido que não cumpre seus deveres, do arrematante que não paga o preço da arrematação, etc.), bem como a conversão penal da multa ou das custas em prisão, quando o criminoso não tem meios de as satisfazer: aquelas porque são sanções módicas e quasi únicas e especiais, estas porque de outro modo essa parte da condenação seria sempre *letra morta* e inutilidade.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — José Carlos de Macedo Soares. — Cardoso de Mello Neto. — Alcantara Machado. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — A. Siciliano. — Cincinato Braga. — M. Hyppolito do Rego. — Almeida Camargo. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Oscar Rodrigues Alves. — M. Whatelly. — Horacio Lafer. — José Ulpiano. — A. C. Pacheco e Silva. — Ranulpho Pinheiro Lima.*

N. 719

Ao § 13 do art. 102. Ponha-se a seguinte disposição: "Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento independente de censura mas sujeito a responsabilidade legal pelos abusos praticados. Quando exercida pela imprensa será obrigatória a assinatura do autor, sendo assegurado o direito de resposta."

Justificação

Para maior simplicidade e elegancia da frase.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Manoel Hyppolito do Rego. — A. C. Pacheco e Silva. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Henrique Bayma. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Baros Penteado. — Almeida Camargo. — C. Morais Andrade. — José Carlos de Macedo Soares. — C. de Mello Neto. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 720

Art. 102, § 13. Acrescente-se:

"Não será, porém, permitida, nenhuma propaganda fomentando e provocando guerras, criando ou alimentando preconceitos de raça, côr ou religião e aconselhando o emprêgo de processos violentos para modificar o regime político e social."

Justificação

O Brasil se caracteriza pela sua tradição de pacifismo, de cordura, de acatamento aos direitos alheios, nas suas relações com os demais povos. Foi o primeiro que prescreveu como um crime a guerra de conquista. Não pode, assim, permitir que á sombra da tolerancia de suas leis, tenha expressão de propaganda qualquer designio de intrigar e inimizar as nações provocando a guerra.

Não póde igualmente admitir a legitimidade de qualquer propaganda que tenha por objetivo dividir os homens em castas, pelas suas diferenças de côr, de religião ou de raças. Não temos êsses preconceitos e não podemos permitir que se venham a crear ou desenvolver entre nós. Convém, por isso, estabelecer, na lei magna, um impedimento preliminar a qualquer tentativa nesse sentido, tentativa que agrediria o sentimento nativo do povo brasileiro.

Do mesmo modo é necessário condenar explicita e absolutamente os processos diretos, de rebelião e de ataques materiais, para alterar a ordem das coisas públicas e o livre exercício das instituições.

O princípio em que se estribam êsses preceitos de defesa, está universalmente consagrado, por formas diversas nas constituições, de vários países, como meio de preservação contra idéias forasteiras, tendentes a perturbar a base psiquica do caráter e do sentimento nacional.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. de Mello Neto. — Cincinato Braga. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Carlota P. de Queiroz. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Mario Whatelly. — Manoel Hyppolito do Rego. — Oscar Rodrigues Alves. — José Ulpiano. — Henrique Bayma. — Horacio Lafer. — C. Morais Andrade. — Almeida Camargo. — José Carlos de Macedo Soares. — Alcantara Machado. — A. C. Pacheco e Silva. — Barros Penteado. — Abreu Sodré. — Roberto Simomsen.*

N. 721

Aos §§ 14 e 15 do art. 102. Suprima-se.

Justificação

O primeiro contraria as disposições de polícia social imprescindíveis para assegurar a responsabilidade dos diretores, redatores principais, gerentes, ou editores; o segundo torna praticamente impossível a apreensão das publicações subversivas e licenciosas.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Alcantara Machado. — Manoel Hyppolito do Rego. — Henrique Bayma. — A.-C. Pacheco e Silva. — Ranulpho Pinheiro Lima. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — José Carlos de Macedo Soares. — Cincinato Braga. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Horacio Lafer. — Cardoso de Mello Neto.*

N. 722

Ao § 16º do artigo 102: Onde se lê "exercer", diga-se "dirigir"; onde se lê "ter ingerência", diga-se "ter responsabilidade principal e de orientação".

Justificação

A razão do inciso é obvia, é impedir que quem não fôr brasileiro possa pretender formar, orientar ou dirigir a opinião, por meio dêsse instrumento formidavel.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Alcantara Machado. — Manoel Hyppolito do Rego. — Cincinato Braga. — A. C. Pacheco e Silva. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Henrique Bayma. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — Cardoso de Mello Néto. — José Carlos Macedo Soares. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 723

Ao § 17 do artigo 102, suprima-se.

Justificação

Seria criar um privilegio que, só por si, é odioso.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — José Carlos de Macedo Soares. — Carlota P. de Queiroz. — Alcantara Machado. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Hyppolito do Rego. — Cincinato Braga. — A. C. Pacheco e Silva. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Henrique Bayma. — A. Siciliano. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 724

Ao § 19 do artigo 102, ponha-se o seguinte: "Ressalvadas as disposições da legislação militar em caso de guerra, fica vedada a aplicação da pena de morte, proibidas também as de banimento, confisco e quaisquer outros de caracter perpétuo.

Justificação

Para maior simplificação e elegancia da frase.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho. — A. Moraes Andrade. — Alcantara Machado. — José Ulpiano. — Cincinato Braga. — Manoel Hyppolito do Rego. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — José Carlos de Macedo Soares. — Cardoso de Mello Néto. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 725

Ao § 20 do artigo 102, onde se lê "liberdade", diga-se "liberdade de locomoção".

Justificação

Deve-se manter, com êsse restritivo, o conceito clássico do "habeas-corpus", tanto mais que o § seguinte cria o "mandado de segurança" que é a aplicação daquele aos demais direitos além do da livre-locomoção.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *José Ulpiano. — C. Moraes Andrade. — Alcantara Machado. — Th. Monteiro de Barros Filho. — José Carlos de Macedo Soares. Manoel Hyppolito do Rego. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Cincinato Braga. — Henrique Bayma. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Almeida Camargo. — Cardoso de Mello Néto. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 726

Ao § 21 do artigo 102, ponha-se a seguinte disposição:

"Quem tiver um direito incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do poder, poderá requerer ao juiz competente, mediante processo sumaríssimo que a lei estabelecer, "mandado de segurança", para impedir a prática do ato ou restabelecer a situação anterior, até que sôbre o caso, em última instancia, se manifeste o poder judiciário."

Justificação

Diz-se "poder" só, e não "poder executivo", porque tambem o poder legislativo pode ameaçar ou violar direito nosso incontestavel (como com o decretar leis retroativas) e o próprio judiciário o pode (como com o determinar medidas coercitivas contra que já não cabe recurso ou este seria vão por tardio, e irreparável o prejuizo que a medida produziu.)

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — José Carlos de Macedo Soares. — Alcantara Machado. — José Ulpiano. — Cincinato Braga. — Th. Monteiro de Barros Filho. — Manoel Hyppolito do Rego. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Henrique Bayma. — A. Siciliano. — Carlota P. de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Almeida Camargo. — Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 727

Ao § 25 do artigo 102, ponha-se a seguinte disposição:

"A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente, sem armas, não podendo a polícia intervir senão para manter a ordem pública.

Justificação

Para maior simplicidade e elegancia da frase.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Alcantara Machado. — José Ulpiano. — Th. Monteiro de Barros Filho. — José Carlos de Macedo Soares. — Manoel Hyppolito do Rego. — Ranulpho Pinheiro Lima. — Henrique Bayma. — Carlota P. de Queiroz. — Oscar Rodrigues Alves. — Barros Penteado. — Cincinato Braga.*

N. 728

Ao § 26 do artigo 102, ponha-se a seguinte disposição: É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

Justificação

A forma proposta é mais completa.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Cardoso de Mello Néto.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Alcantara Machado.* — *José Ulpiano.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Henrique Bayma.* — *A. Siciliano.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Barros Pimentel.* — *Almeida Camargo.*

N. 729

Ao artigo 27, do artigo 102, ponha-se a seguinte disposição: "É garantido o livre exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer."

Justificação

É conveniente especificar a restrição da capacidade técnica necessária para o exercício das profissões e deixar as expressões "outras que a lei estabelecer" para as restrições da policia e fiscais de que frequèntemente se ha mistér.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *José Ulpiano.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Cincinato Braga.* — *A. Siciliano.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Barros Penteado.* — *C. Moraes Andrade.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Cardoso de Mello Néto.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 730

Ao § 29 do artigo 102, suprimam-se os termos "concedido por autoridade federal".

Justificação

Não há conveniência alguma de que a concessão de passaporte dependa de autoridade federal, ao passo que há muita conveniência (brevidade, facilidade, contrôle mais real do serviço e maior adoptabilidade ás condições locais especiais) de que dependa da autoridade estadual.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade.* — *Alcantara Machado.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Cardoso de Mello Néto.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *José Ulpiano.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Cincinato Braga.* — *Henrique Bayma.* — *A. Siciliano.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Barros Penteado.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.*

N. 731

Emenda aditiva ao artigo 102: Como parágrafo *especial*:

"Por motivo de convicções científicas, filosóficas, morais ou religiosas, nenhum cidadão será privado de qualquer de seus direitos, nem poderá eximir-se do cumprimento de qualquer de seus deveres, sob pena de perder a cidadania além de outras que a lei fixar".

Justificação

Garante a liberdade de pensamento, mas coibe os abusos dessa liberdade. É de necessidade patente.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado*. — *José Ulpiano*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Cincinato Braga*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Barros Penteado*. — *Almeida Camargo*. — *C. Moraes Andrade*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Cardoso de Mello Neto*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

N. 732

Ao artigo 103, suprima-se.

Justificação

É obvia sua inutilidade.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *C. Morais Andrade*. — *Cardoso de Mello Néto*. — *José Carlos de Macedo Soares*. — *Alcantara Machado*. — *José Ulpiano*. — *Carlota P. de Queiroz*. — *Th. Monteiro de Barros Filho*. — *Cincinato Braga*. — *Manoel Hyppolito do Rego*. — *Ranulpho Pinheiro Lima*. — *Henrique Bayma*. — *A. Siciliano*. — *Oscar Rodrigues Alves*. — *Barros Penteado*. — *Abelardo Vergueiro Cesar*.

N. 739 Z

Art. 102, § 1°.

Faça-se ponto final na palavra "políticas". Suprima-se o resto do artigo.

Justificação

A restrição que o anteprojeto consigna no § 1° do art. 102, não se justifica, mormente porque visa exclusivamente o sistema político denominado — comunismo. Um comunista no Brasil não deverá então ser igual aos demais cidadãos, perante a lei? Não deverá ter garantia alguma? Têm sido tão frequentes os abusos em matéria política no Brasil, que, no dia em que qualquer homem culto, com idéias um pouco avançadas, se colocasse na oposição, passaria a ser tido como comunista e, portanto, sem garanias. Por outro lado, não se póde compreender tal restrição dentro de um sistema legal que, no § 6° do art. 111, preceitúa a liberdade de cátedra. A liberdade de cátedra é certamente muito mais perigosa e muito mais eficiente no sentido da possível propagação de idéias subversivas.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva*.

N. 740 A

Art. 102, § 25.

Faça-se ponto na palavra "perturbada", suprimindo-se a expressão "ou garantir o transito público".

Justificação

Prevemos que a disposição deste parágrafo dará lugar a sofismas e desmandos. A expressão — "transito público" é de uma enorme elasticidade e, se for conservada, chegaremos á quasi impossibilidade de reuniões ou "meetings" que sempre impedem embora momentaneamente, o transito público.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Belmiro de Medeiros Silva.*

N. 830

Substituam-se os parágrafos 1° e 2° do art. 98 pelo seguinte:

Parágrafo único. As condições de alistamento para ambos os sexos serão estabelecidas em lei ordinária.

Justificação

A matéria constante da emenda é daquelas sujeitas a súbitas modificações, condicionadas á evolução mental e moral de um povo.

Cingí-la em disposições constitucionais é dificultar se consubstanciem em legislação ordinária os princípios e alternativas sugeridos e criados pela civilização.

As condições de alistamento eleitoral constituem assim assunto de grande variação; e esta deve ser regulada de momento, evitando-se óbices facilmente previsíveis.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Pontes Vieira.* — *Fernandes Torres.* — *Silva Leal.* — *Francisco Vera.* — *José de Borba.* — *Leão Sampaio.* — *Milton Carvalho.* — *Teixeira Leite.*

N. 840

Acrescente-se ao parágrafo 27 do art. 102, *in-fine*:

§ 27. sendo exigido título de habilitação passado por institutos de ensino, quer oficiais quer particulares a êstes equiparados e sob o regime de fiscalização, para o exercício de qualquer profissão científica, ou para o exercício do magistério naqueles institutos.

Justificação

Esta emenda visa consignar desde já uma exigência, nem sempre observada hoje, mas que julgamos indispensável ao exercício de atividades importantes e cerceará uma vez por todas, a indébita e perniciosa competição de indivíduos sem os necessários requisitos de habilitação para aquelas profissões.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1933. — *Walter James Gosling.* — *Pedro D. Rache.* — *Milton Carvalho.* — *Oliveira Castro.* — *Mario de A. Ramos.* — *João Pinheiro Filho.* — *Rocha Faria.* — *Augusto Cavalcanti.*

N. 870

Na letra *b* do n. 1, do art. 101, onde se diz: "os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Justiça Eleitoral....", diga-se "os chefes do Ministério Público, os membros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Eleitoral...."

Acrescente-se á letra *a* do n. 2 do mesmo artigo o seguinte: "os membros dos Tribunais da Relação e Eleitoral".

Acrescente-se na letra *a* do n. 3 do mesmo artigo o seguinte: "os juízes, promotores públicos e curadores.

Justificação

A inelegibilidade imposta aos juízes e promotores não deve ser mais violenta que a imposta aos militares. O projeto impõe uma exceção odiosa aos que se dedicam á justiça, caçando-lhes um direito inerente á sua condição de cidadãos. O que se tem em vista é evitar que alguem se utilize do cargo para impôr-se como candidato. O preceito do projeto não se justificaria nem mesmo que toda a magistratura e todo o Ministerio Público nacional fossem de nomeação federal. Tornar inelegivel, por causa da função, no Rio Grande do Sul um juiz ou promotor no Rio Grande do Norte, tornar inelegivel no Rio um magistrado de Mato Grosso ou vice-versa, seria odioso principalmente quando rarissimos poderiam ter tal prestigio quando tivessem atuação tão longinqua.

As emendas acima mantem a inelegibilidade a magistrados e a membros do Ministério Público nos municípios, nos Estados ou na União, mas apenas no circulo em que êles possam influir por ser o sujeito a sua jurisdição. É o que se dá aos oficiais do Exército, que só ficam inelegiveis quando tenham comando dentro da circunscrição eleitoral. E é o que me parece justo. — *Cesar Tinoco.*

N. 903

Emenda ao art. 96:

Art. 96 — Redija-se assim:

São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo êstes a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pais brasileiros e os ilegitimos de mãe brasileira, nascidos em países estrangeiros, se estabelecerem domicilio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro que estiver noutro país a serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mêses depois de ter entrado em vigôr a Constituição de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuirem bens imoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou que tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil há mais de cinco anos;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Parágrafo único. Os estrangeiros que estiverem nos casos dos ns. 4 e 5 só poderão gozar dos direitos de cidadania, depois que houverem obtido título declaratório, salvo aqueles que, de qualquer forma, já manifestaram a sua intenção.

Justificação

País de imigração, não deve o Brasil restringir-se aos estrangeiros, que lhe tiverem apêgo, as possibilidades de se tornarem cidadãos brasileiros.

Mantendo embora a nossa tradição liberal a êsse respeito, não devemos, porém, deixar os direitos da cidadania brasileira sempre ao arbítrio dos que dela sómente queiram usar quando lhes for oportuno. Daí a exigência do título declaratório de nacionalidade, quando não se tratar de naturalização comum, porque, com o mesmo, demonstra o estrangeiro o animo positivo de ser cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Manoel Hyppolito do Rego.* — *Henrique Bayma.* — *A. Siciliano.* — *Cardoso de Mello Netto.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *C. Moraes Andrade.* — *Almeida Camargo.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *M. Whatelly.*

N. 905

Emenda ao artigo 98:

Redija-se assim:

"São eleitores os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, sem distinção de sexo, que se alistarem na forma da lei".

Justificação

Pede-se a supressão do art. 98, substituindo-se pela redação do seu parágrafo 1º, porque a cidadania não depende, como o artigo faz entender, do direito de votar ou do exercício de função pública.

A qualidade de cidadão, ou o que vale dizer, de nacional de um país, não basta, é verdade, por si só, para o goso de todos os direitos de cidadania, como, por exemplo, o de ser eleitor que exija requisitos especiais; mas isto não quer dizer que a cidadania dependa do exercício de um desses direitos.

Justifica-se, portanto, a substituição do art. 98, pelo disposto no seu parágrafo 1º.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Manoel Hyppolito do Rêgo.* — *A. Siciliano.* — *Alcantara Machado.* — *C. de Mello Néto.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *Barros Penteado.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Horacio Lafer.* — *Henrique Bayma.* — *M. Whatelly.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *C. de Moraes Andrade.* — *Almeida Camargo.*

N. 907

Emenda aditiva ao art. 102:

Acrescente-se ao art. 102 o seguinte parágrafo:

"Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear judicialmente a anulação dos atos lesivos do patrimonio da União, dos Estados e dos Municípios".

Justificação

Dentro das linhas fundamentais que presidiram o sistema adotado pela bancada paulista, ao emendar o anteprojeto, esta emenda tem o seu papel importante: é ela parte integrante das garantias individuais, e, ao mesmo tempo, faz parte do conjunto de medidas coercitivas da hipertrofia de qualquer dos outros Poderes políticos. Será ela apreciada oportunamente, em plenário, de modo mais amplo.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *C. Moraes de Andrade.* — *Cardoso de Mello Néto.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Almeida Camargo.* — *Henrique Bayma.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *M. Whatelly.* — *Horacio Lafer.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Barros Penteado.* — *M. Hyppolito do Rêgo.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. Siciliano.* — *A. C. Pacheco e Silva.*

N. 912

Emenda ao art. 99:

Suprimam-se as palavras "para os homens".

Justificação

Á vista da igualdade de direitos políticos de que gozam os homens e as mulheres, não se justifica a restrição referente aos homens.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado.* — *M. Hyppolito do Rego.* — *Carlota P. de Queiroz.* — *A. Siciliano.* — *C. de Mello Neto.* — *Horacio Lafer.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Henrique Bayma.* — *Abelardo Vergueiro Cesar.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *C. Moraes Andrade.* — *Almeida Camargo.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *M. Whatelly.*

N. 913

Emenda ao § 2° do art. 100:

§ 2°, letra *a*) — Diga-se: "pela extinção da nacionalidade".

§ 2°, letra *b*) — "pela alegação maliciosa de qualquer motivo, com o fim de obter isenção de onus público".

Justificação

A emenda visa apenas dar melhor forma ás disposições, tornando-as mais concisas.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Alcantara Machado.* — *C. de Mello Neto.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *Oscar Rodrigues Alves.* — *Ranulpho Pinheiro Lima.* — *Barros Penteado.* — *Horacio Lafer.* — *Th. Monteiro de Barros Filho.* — *Henrique Bayma.* — *A. Siciliano.* — *C. Moraes Andrade.* — *Almeida Camargo.* — *A. C. Pacheco e Silva.* — *M. Whatelly.*

N. 931

Art. 98 — alinea *b*, do § 2º:

Redija-se assim: As pessoas que exercerem função religiosa, fazenda dela a sua profissão.

Ao art. 101 — item 1º, forme-se a alinea *f*, assim redigida:

"Os que exercerem profissão de qualquer espécie de órdem religiosa e que vivam dessa profissão."

Ao art. 105 — Onde se diz: Nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial — acrescente-se: isenção de qualquer espécie de taxação tributária a que estão sujeitas as demais organizações particulares, na forma que a lei ordinária prescreve.

Art. 108, § 1º — Redija-se assim: O casamento é solúvel. A lei civil determinará os casos de *divórcio a vínculo*.

Sala das Sessões, em 20 de Dezembro de 1933. — *Acyr Medeiros*. — *Ferreira Néto*. — *João Miguel Vitaca*.

Justificação

Considerando que o direito de cidadania só é conferido aos brasileiros; considerando que aqueles que não podem, isto é, que não prestam o serviço militar, não constituem família, não dão filhos ao país para o tributo do sangue, não pagando impostos, não exercendo profissão produtiva não podem ser considerados no mesmo pé de igualdade aos que tudo isso fazem é que o meu espírito não póde compreender como devam ser eleitores e elegíveis os cidadãos que abjuram a própria pátria quando esta mais precisa de que cumpram todos o seu dever com o mesmo interesse com que procuram ocupar os cargos representativos bem remunerados.

Esta justificação abrange a todas as emendas apresentadas ao anteprojeto, relativamente ás profissões religiosas, visando afastar o clero de todas as seitas, dos prélios eleitorais e de tudo mais para o que se faça mistér o título de cidadania.

Enquanto os homens na sua expressão mais forte prestam serviço de toda ordem á Nação e ainda lhe pagam pesados impostos para o provimento das suas necessidades; enquanto a massa proletária trabalha e se inutiliza pela idade e pelo esforço continuado de muitos anos, pela grandeza material do país, o clero se afasta inteiramente dessa atividade, foge a essas obrigações imperiosas, alheia-se dêsses deveres elementares do homem patrióta, não constitue família, não serve ao exercício ou á armada, emfim, se torna um ser aparte, segregado para os encargos nacionais, aparecendo sómente para os beneficios, para os proventos que uma mal avisada legislação lhe concede.

Não cabe aquí apreciar os méritos da religião como elemento moralizador do povo. É sabido porém, que por toda parte o dógma entrou em falência. O Deus das religiões já não faz jús nem á crença nem á confiança dos homens, fontes que são de uma moral arquitetada de acôrdo com os interesses da sua igreja.

Há necessidade senhores da Comissão dos Vinte e Seis, de ensinar doutrinando o povo, é bem verdade; mas é perigoso deixar ao Estado o encargo da religião. Essa tarefa cabe melhor á família. — *Acyr Medeiros*. — *Ferreira Néto*.

N. 941

Substitua-se o § 19 do art. 102 pelo seguinte:

Fica instituída a pena morte nos seguintes casos: para os militares em tempo de guerra, conforme a legislação existente, para os crimes de morte de excepcional gravidade e para os desvios de dinheiro público, a partir de cem contos de réis, vigorando, em relação ás quantias inferiores, a legislação comum.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Augusto Cavalcanti*. — *Góes Monteiro*.

Justificação

A pena de prisão perpétua e a de banimento, estabelecidas pelo anteprojeto, devem ficar para o estudo e deliberação da futura Camara Federal que, em tal época, resolverá sôbre a sua aceitação ou repulsa.

Quanto á pena de morte, nenhum motivo justifica a sua exclusão peremptória da futura Constituição. Êste sentimento de piedade que predominou entre os legisladores do anteprojeto, não encontra apôio em argumentos sólidos, sendo evidente o seu caráter transitório. A pena de morte existe em muitos outros países, até mesmo de elevadíssima cultura e, para os crimes de desvios de dinheiro público, não constituirá exceção se figurar em nossa lei fundamental.

O texto constitucional está redigido cominando a pena de morte para os militares no caso de guerra. Esta exceção decorre da necessidade absoluta de uma punição extrema aos traídores da Pátria. Os que desviam os dinheiros públicos são igualmente traídores.

Além disto, a vida privada de um indivíduo não é senão a miniatura da vida coletiva de um país. Se o indivíduo, ainda mesmo de aptidões excelentes, na gerência de sua emprêsa, uma fábrica, por exemplo, não evita a deshonestidade de um ou mais de seus auxiliares, deshonestidade frequentemente estimulada pela própria confiança do chefe, o desvio do dinheiro da emprêsa tende a aumentar, acarretando finalmente a sua ruína, por mais promissoras que tenham sido as esperanças e por mais exatos que tenham sido os cálculos dos lucros a resultarem.

Na vida de um país, a simples pena de prisão, susceptível de mudança e a frequente impunidade, incentivam o crime, cujas proporções imprevisíveis, de reflexo inevitável no tesouro público, trazem o aumento excessivo dos impostos como extrema medida de salvamento, muito embora a providência redunde na asfixia completa das fontes de riqueza, fontes onde reside a prosperidade dos habitantes e, portanto, da própria comunhão nacional.

Entre a morte de um ou mais indivíduos, como remédio infalível e a ruína do País, não devemos vacilar.

O povo brasileiro ,que paga tributos pesadíssimos, apavorado com os desvios escandalosos do dinheiro público, na primeira República, e apesar de convencido da probidade dos atuais dirigentes, quer ver incluída na futura Constituição a pena de morte como defesa legítima do seu patrimônio.

N. 950

Ao art. 101, n. 1 — Substitua-se pelo seguinte:

1.º Em todo o território da União:

a) O Presidente da República, os presidentes e interventores dos Estados, o prefeito do Distrito Federal, os governadores dos Territórios, para quaisquer cargos no periodo imediato ao que tenham servido, ainda que por tempo inferior a seis (6) meses; *b*) os Ministros de Estado até doze meses depois de cessados definitivamente as respectivas funções etc. O resto como está.

Justificação

Os maiores males políticos da República têm resultado da trama dos interesses pessoais urdida em derredor da distribuição dos postos eletivos. A ominosa "política dos governadores", que devemos combater com todas as energias, porquê elaborou uma *constituição viciosa* ao lado da Constituição verdadeira e subverteu pela base o sistema do regime, teve sempre nessa prática uma das suas determinantes mais eficientes. Por outro lado, as sucessões presidenciais de ordinário tomaram aspectos graves, no Brasil, pela concorrência de candidatos diretamente amparados nos amplos recursos morais e materiais do Poder Público, os quais sendo patrimonio comum do povo não devem ser empenhados em proveito dos seus chefes eventuais.

Além disso, muito convém aos interesses permanentes da administração que os detentores do *poder executivo* da União e dos Estados levem a termo, serenamente, a obra de govêrno a que se tenham devotado. Ora, a *realidade brasileira* aí está para nos dizer quanto as ambições políticas, solicitados pelo imediato desdobramento da carreira dos nossos homens de govêrno, têm conturbado e sacrificado aqueles interesses. Quanto terão custado em dispendios dirétos e indirétos, — pelo desvio de verbas, pela multiplicação irregular de empregos, pela caprichosa distribuição de serviços adiaveis, pelo afrouxamento da aplicação da lei, pela interrupção da *vis* impulsionadora e inspéctiva da administração — quando não pela deshonra do emprêgo ilícito de todo o instrumental do poder — as campanhas políticas, nas quais se tenham envolvido, como candidatos imediatos ou mediatos, os nossos homens de governo?

A certeza de que é o povo, afinal, que tudo paga, e muitas vezes o faz com sacrificios, nos impõe o dever de envidar todos os esforços para atalhar tão grandes males. Acredito que êstes minguarão consideravelmente se a Constituição tornar os nossos homens de govêrno inelegiveis para quaisquer funções no periodo seguinte áquele em que tenham servido.

Duas são as objeções mais sérias suscitadas pela emenda: 1ª, a de que em país algum do mundo se conhece texto semelhante; 2º, a de que, não possuindo o país uma vasta pleiade de homens públicos capazes, cumpre-nos aproveitar aqueles que se revelem nos comandos da administração.

Respondendo á primeira, confessaremos que em país algum vimos adotado a providência que alvitramos. Mas, que importa isso? Estamos erigindo uma Constituição para o Brasil e no Brasil a *realidade política* a recomenda instantemente. Não estamos preparados para exercício nobilitado do

poder. Nossa formação racial, comunaria, de origem peninsular, carrega ainda um pesado lastro de *absolutismo*. Nossas tendências para o *abuso* do poder decorrem, irresistiveis, daquilo a que cientificamente poderemos denominar — a nossa "*hereditariedade psiquica*." A propósito desta nota, o Dr. Hesnard — "*On est frappé de constater combien les habitudes, les professions, les influences du milieu paraissent bien peu agissantes á côté des forces héréditaires inconscientes* (*L'Inconscient*, Ed., Encyc. Scientif, — 1932, pag. 22). Por isso, acentua Llorens: — "El fundamento historico de la formacion de las colectividades influye notablemente en el proceso de su integracion..... Los antecedentes historicos son de tal transcendencia que sin su conocimiento es impossible formarse idea exacta del verdadeiro sistema de la estructura del Estado" (*La Autonomia*, 1932, pag. 120-112) Os nossos antecedêntes políticos peninsulares, de cotinuo confirmados pela nossa história política a partir de Tomé de Souza, aí estão para comprovar que não temos, pelo comum, tal qual sucede com os anglosaxões, o respeito instintivo pela dignidade do poder, *quando o exercemos*, possuindo-o em demasia *quando nos caiba suportá-lo*. Daí a luta encarniçada pela sua posse, característica da nossa atividade política. Si essa é a nossa *realidade*, tudo nos aconselha a premunir os nossos homens públicos contra a vertiginosa tentação de exercitá-lo em proveito pessoal.

No que toca á segunda, diremos que a emenda não impossibilita o aproveitamento daqueles homens públicos que efetivamente se tenham distinguido por suas *aptidões de govêrno*, uma vez que no período seguinte, ao imediato em que se tenham afastado do poder, deixam de ser inelegiveis. Ela, pelo contrario, determinará a diferenciação necessária entre as *aptidões reaes e as aptidões aparentes*. Os que temos a experiência da vida pública, sabemos que no Brasil, via de regra, sómente são *estadistas* os detentores do poder... Fóra do poder, os nossos homens públicos, mais dignos daquele honrosissimo título, vêm verdecer o limo na soleira de suas portas... Porque? Porque, só aos que detêm o poder se abrem as avenidas das mais fecundas promoções políticas, com a solidarização de interesses gregarios e pessoaes de toda a ordem. Ora, golpeada a concorrência dos *homens de govêrno*, declarados inelegiveis, mais bem colocados ficarão aqueles que, postos em realce pela obra que tenham efetivamente ralizado, estejam fóra do poder. A emenda atende, pois, a um dos imperativos da *realidade brasileira*.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odilon Braga*. — *Bueno Brandão Filho*. — *Furtado de Menezes*. — *Raul Sá*. — *José Alkmim*. — *Lycurgo Leite*. — *Delfim Moreira*. — *Vieira Marques*. — *P. Matta Machado*. — *Clemente Medrado*. — *Martins Soares*. — *Gabriel de R. Passos*. — *Negrão de Lima*. — *Augusto de Lima*. — *Valdomiro Magalhães*. — *Celso Medrado*.

N. 953

Ao artigo 101, acrescente-se, como n. 5:

"São também inelegiveis para a Assembléia Nacional os que não tenham residência, por mais de três anos, na circunscrição eleitoral respectiva, e, no caso de ausência, não sendo dela naturais, ou não sendo nela eleitores, não hajam

aí residido por igual tempo. Esta disposição se estende aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, no tocante á constituição de seus poderes elétivos."

Justificação

A representação popular não pode ser exercida por elementos estranhos ás respectivas circunscrições eleitorais. Êste princípio não é, apenas, do regime político; é peculiar á manifestação de qualquer coletividade, e decorre da indispensável afinidade que deve existir entre mandantes e mandatários.

Nas funções administrativas e nas políticas, propriamente ditas, então, essa afinidade — em última análise — se traduz em solidariedade; não pode ser vulnerada pelas ambições individuais que, em todos os tempos, tem conseguido suplantar os legítimos e verdadeiros intuitos da representação popular, na escalada das posições elétivas, amparadas pelo prestigio incontrastável do poder.

Os exemplos de candidaturas verdadeiramente espurias, e tidas como vitoriosas, contra a opinião pública, pela influência do oficialismo regional, bastariam para justificar a emenda que ora oferecemos. Abstraíndo, entretanto, êsse aspécto, basta atender a que, só pela residência, mais ou menos demorada nas circunscrições eleitorais, poderá o candidato conquistar a confiança do eleitorado e a êle se impôr pelas demonstrações de capacidade, de sentimentos e aspirações comuns.

Os postos, nas Assembléias deliberantes, não foram instituidos para galardoar caudatários, nem servir de peculio adventicio para os que, protegidos pelas graças do poder, não tenham, no momento dos pleitos, ocupação mais rendosa. A função elétiva não é, e nem pode ser, tida como emprego.

Reage a emenda contra as aventuras eleitorais, para que jámais, indevidamente, alguem possa arrogar-se o direito de representar uma circunscrição que não conhece, e falar em nome de uma população que nunca o viu.

O indebito fechamento do Congresso, em 1930, veio interromper — e sinceramente o confessamos — o rodizio parlamentar de alguns vultos que, com mais algumas legislaturas, teriam representado todos os Estados, excéto aqueles que lhes deram o berço, em que houvessem residido por qualquer tempo, em que fossem eleitores, com cujas populações estivessem perfeitamente identificados. Mas, se os costumes não mudaram, se a mudança — no cenário político do Brasil — foi apenas no tocante ao rótulo — voltaremos, por certo, aos tempos das escaladas e das intervenções eleitorais violentas, tão malsinadas por aqueles que prégam a regeneração de nossa política e de seus métodos.

O eleitor precisa bem conhecer a quem outorga o seu voto; mas quem o recebe — e é o ponto mais importante — precisa estar identificado com o eleitor e, principalmente, com as necessidades da zona que é chamado a representar.

No momento que vivemos, todos falam em regeneração. Se ha, de fato, algo a regenerar, que regeneremos. Mas, devemos começar, trabalhando no sentido de proscrever do nosso mapa eleitoral — "o burgo pôde" e a "terra de ninguem"; e se é que ainda vivemos, como querem alguns, numa "deserto de homens e de idéias", tudo façamos, para que se

não pretenda sufocar o anseio do Povo — franco, sincero, verdadeiro, patriótico — com o alarido inconsciente daqueles que só almejam realizar as aspirações individuais.

A aceitação da emenda será mais um serviço ao país.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Acúrcio Tôrres.*

N. 1.031

Ao art. 98, § 2º — Diga-se:

"Não podem ser alistados: *a*) os mendigos; *b*) os analfabetos, cuja definição a lei fixará; *c*) os menores de 60 anos que não exercerem uma profissão lucrativa, salvo os estudantes de escolas superiores e as mulheres; *d*) as praças de pré, salvo os alunos das escolas militares de ensino superior; *e*) os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual; *f*) os que estiverem com a cidadania suspensa ou a houverem perdido."

Justificação

Não há motivo para que se acabe com a proibição dos ns. 1º e 4º do art. 70 § 1º. A proibição aos mendigos deve ser mesmo estendida aos que, podendo trabalhar, não o façam, para conciliar o artigo com o dispositivo que estabelece o trabalho como um dever. É o que faz a letra *c* da emenda.

Igualmente, se a praça de pré, submetida a uma disciplina meramente formal, não pode exercer o voto, mesmo secreto, como poderá praticá-lo quem esteja subordinado a uma disciplina de conciência?

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Lauro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo Leoni.* — *Gileno Amado.* — *Medeiros Netto.* — *Arthur Neiva.* — *Marques dos Reis.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Manoel Novaes.* — *Francisco Rocha.* — *Arnold Silva.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.*

N. 1.032

Ao art. 99 — Acrescente-se, depois da palavra "homens", o seguinte: "salvo os de mais de sessenta anos."

Justificação

A exceção da emenda consta do Código Eleitoral, e é um alvitre que dispensa esclarecimentos ou defesa.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1933. — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galrão.* — *Gileno Amado.* — *Clemente Mariani.* — *Francisco Rocha.* — *Manoel Novaes.* — *Lauro Passos.* — *Paulo Filho.* — *Alfredo Mascarenhas.* — *Medeiros Netto.* — *Arnold Silva.* — *Attila Amaral.* — *Arthur Neiva.* — *F. Magalhães Netto.* — *Edgard Sanches.* — *A. Leoni.*

N. 1.033

Ao art. 100 — Redija-se a letra *c* do § 2º assim:

"pela aceitação de título nobiliário, ordem honorifica ou condecoração, excetuados, quanto á ultima, os militares que a receberem em serviço de guerra externa."

Justificação

Restabeleçamos, na sua pureza, o pensamento dos republicanos de 89, desvirtuado pela vaidade de alguns poderosos. Uma exceção deve ser aberta, para reconhecimento do mérito militar. É da tradição universal.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1933. — *Clemente Mariani.* — *Lauro Passos.* — *Attila Amaral.* — *Arlindo Leoni.* — *Gileno Amado.* — *Medeiros Netto.* — *Arthur Neiva.* — *Marques dos Reis.* — *Arnold Silva.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Leoncio Galrão.* — *Manoel Novaes.* — *Francisco Rocha.* — *Paulo Filho.* — *F. Magalhães Netto.* — *Alfredo Mascarenhas.*

N. 1.034

Ao art. 100, § 1º, letra *a* — Diga-se: "por incapacidade física, quanto aos deveres".

Ao art. 100, § 1º, letra *b* — Diga-se: por incapacidade moral, condenação criminal, passada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Justificação

As emendas propostas visam impedir uma injustiça, tal a suspensão dos direitos da cidadania a alguem, por incapacidade física, a qual póde ser adquirida até mesmo na prestação de serviços á sociedade.

O físicamente incapaz, por isso mesmo que o é, não poderá cumprir os deveres da cidadania, nunca porém perder os seus direitos, o que seria um injusto castigo, applicavel entretanto, no interesse sócial, aos incapazes morais.

Sala das Sessões, Dezembro de 1933. — *Alfredo Mascarenhas.* — *Pacheco de Oliveira.* — *Arnold Silva.* — *Leoncio Galrão.* — *Francisco Rocha.* — *Homero Pires.* — *Lauro Passos.* — *Francisco Rocha.* — *Manoel Moraes.* — *Arthur Neiva.* — *Paulo Filho.* — *Marques dos Reis.* — *F. Magalhães Netto.* — *A. Leoni.* — *Edgard Sanches.* — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Gileno Amado.* — *Medeiros Netto.*

N. 1.035

Ao art. 101, n. 1, letra *a* — Em lugar de "Presidentes" — diga-se "Governadores", em lugar de "seis meses" diga-se "um ano".

A letra *c*: em lugar de — "os parentes naturais civis ou afins, em 1º e 2º graus, do Presidente da República, até seis meses depois". — diga-se: "os parentes consanguíneos ou afins, em linha diréta, até o 2º grau e colaterais nesse grau, do Presidente da República, até um ano depois". O mais como está.

Ao art. 101, n. 2°, letra *c*: Diga-se: "os parentes consanguíneos ou afins, em linha direta, até o 2° grau e colaterais nesse grau, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores de Territórios, até um ano depois". O mais como está.

Ao art. 101, n. 3, letra *d*: Diga-se: "Os parentes consanguíneos ou afins em linha direta até o 2° grau e colaterais, nesse grau, dos Prefeitos, até um ano depois".

O mais como está.

Justificação

A emenda visa dilatar o prazo da inelegibilidade e torná-la clara pelo grau de parentesco. Nunca é desmasiada a clareza na lei. O conhecimento da influência que exercem nas populações, as autoridades a que as emendas se referem, a qual pode ser aumentada por medidas adotadas com o propósito de facilitar a substituição no cargo por um parente, nos graus mencionados, aconselhou a dilatação do prazo, procurando, por êsse meio, a anulação de tal influência. A substituição da denominação "Presidentes" por "Governadores" tem a vantagem de com uma só palavra serem designados os chefes do Poder Executivo nos Estados, diferentemente do da Nação.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Alfredo Mascarenhas.* — *Arnold Silva.* — *Leoncio Galrão.* — *Francisco Rocha.* — *Homero Pires.* — *Medeiros Netto.* — *Manoel Moraes.* — *Arthur Neiva.* — *Paulo Filho.* — *Marques dos Reis.* — *Edgard Sanches.* — *F. Magalhães Netto.* — *Clemente Mariani.* — *Attila Amaral.* — *Lauro Passos.* — *Gileno Amado.* — *A. Leoni.* — *Pacheco de Oliveira.*

N. 1.070

Ao n. 1 do art. 101 do ante-projeto, acrescente-se:

"*f*) os não alistados como eleitor."

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 1933. — *Odon Bezerra.* — *Irenêo Joffily.* — *Herectiano venaide.* — *Pires Gayoso.*

Justificação

E' lógico e justo. O cidadão que não quizer alistar-se para exercitar, não só um direito, mas um dever, como é o voto, não deve ser votado. — *Odon Bezerra.*

N. 1.075

Ao § II, do art. 102:

Redija-se do seguinte modo o § II do art. 102. "Não haverá prisão por dívidas, custas ou multas", e acrescente-se — "salvo quando estas forem determinadas por fraudes de gêneros alimentícios".

Justificação

A multa aplicada aos fraudadores de gêneros alimentícios, fraude por falsificação, alterando-os no todo ou em parte, ou por venda de gêneros putrefatos, quer um quer outros

perigosos á saúde pública, representam alguma cousa mais que a símples defesa a economia da União ou diretamente do povo; elas devem ter por fim impedir um atentado diário a vida de uma população.

Atentado êsse, sem medidas e sem escrúpulos, que atinge desde a débil e indefensível criança até ao mais forte e precavido adulto.

São os fraudadores de gêneros alimentícios mais perigosos que os salteadores da estrada; êstes, raros pela persiguição que sofrem, satisfazem-se em extorquir as nossas bolsas, poupando-nos a vida; enquanto aqueles, cada vez mais numerosos, graças a impunidade de que gozam, não só assaltam as nossas economias como ainda ferem de fundo a nossa saúde.

Criminosos concientes, êles bem sabem o mal que praticam, porque poupá-los a Leis mais rigorosas e eficientes?

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Joaquim Magalhães*. — *Moura Carvalho*. — *Mario Chermont*. — *Leandro Pinheiro*. — *Pires Gayoso*. — *Veiga Cabral*. — *Alfredo da Matta*. — *Alvaro Maia*. — *Abel Chermont*. — *Abelardo Marinho*. — *Clementino Lisbôa*.

N. 1.076

Título VII — Da declaração de direitos e deveres — Redija-se assim o parágrafo 21, do art. 102, do anteprojeto.

"Quem tiver um direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo, poderá requerer ao juiz competente um mandado de segurança. A lei estabelecerá processo sumaríssimo que permita ao juiz, dentro de cinco dias, ouvida nesse prazo, por 72 horas, a autoridade coatora, resolver o caso, negando o mandado ou si o expedir, proibindo-o de praticar o ato ou ordenando-lhe restabelecer integralmente a situação anterior, até que em última instancia se pronuncie o Poder Judiciário, ficando entretanto a autoridade que infringiu o direito certo e incontestável, e não o Estado, a única responsável pelos danos materiais decorrentes de seu ato. Não será concedido o mandado, si o requerente tiver, há mais de 30 dias, conhecimento do ato ilegal, ou si a questão fôr sôbre impostos, taxas ou multas fiscais. Nestes casos, caberá ao lesado recorrer aos meios normais.

Justificação

O § 21, do art. 102, contém uma idéia salutar de alto senso jurídico que a muito se vinha fazendo sentir em nossa legislação, como fôrça equilibradora dos direitos individuais, sujeitos ás prepotências desmandos dos poderes executivos federal e estaduais.

Em regra geral as partes ofendidas em seus direitos funcionais, eram os funcionários civis federal ou estaduais ou então oficiais das fôrças militares dos Estados.

Á luz das sãs doutrinas modernas, não se pode compreender que os executivos federal e estaduais, cometam graves infrações contra direitos certos e insofismáveis dos seus funcionários, quando é certo que êsses poderes se encontram suficientemente aparelhados, para nos domínios de suas esferas de ação garantirem pacífica e juridicamente os direitos individuais e coletivos constantes da legislação em vigor.

Mas como os fatos se repetem, si não forem suficientemente reprimidos, é de boa e sã doutrina responsabilizar os agentes do Poder Executivo que violarem direitos certos e incontestáveis, de qualquer membro da coletividade, evitando-se que os danos materiais decorrentes das infrações cometidas, recaiam sôbre o Estado em que se originou a questão.

Com essa medida, evitar-se-á que o Estado venha a pagar ás partes os prejuízos resultantes das ilegalidades dos governantes, como aconteceu no período republicano, anterior á revolução de outubro de 1930, em que milhares de contos foram despendidos pela União e os Estados, a título de indenizações a funcionários ilegalmente afastados de seus cargos.

Sala das Sessões, 22 de Dezembro de 1933. — *Plinio Tourinho*. — *Alberto Surek*. — *Antônio Pennafort*.

N. 1.131

Ao § 21 do art. 102 — Onde se diz:

"por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo".

Diga-se:

"— por ato manifestamente inconstitucional do Poder Legislativo, ou manifestamente ilegal do Poder Executivo".

Justificação

O ante-projeto restringe o *mandado de segurança* á defesa contra os atos manifestamente ilegais do Poder Executivo. Entretanto, em muitos casos, o ato do Poder Executivo pode apoiar-se em uma lei ou decreto inconstitucional. Em tal hipotese a pessôa lesada fica privada do recurso pronto e enérgico do mandado de segurança, porque o projeto não lho confere em tal caso. É preciso que a falta seja sanada e é este o objetivo da emenda.

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho*.

N. 1.132

Ao art. 102, § 6° — Substitua-se pelo seguinte:

"§ 6.° Ninguem poderá ser conservado em prisão se prestar caução idonea nos casos em que a lei determinar".

Justificação

Entre a emenda e o dispositivo do ante-projeto ha duas diferenças. A primeira, referente á substituição da palavra "fiança", pela palavra "caução". A segunda diferença consiste na supressão do periodo final: "a fiança não poderá ser em dinheiro ou bens".

A caução, como se sabe, pode ser de duas especies, a real e a fideijussória, aquela consistente em entregar ou depósito de dinheiro ou bens e esta na responsabilidade assumida por um terceiro a favor do afiançado. É óbvio que o indiciado deve ser isento da prisão, sempre que possa prestar caução, quer ela seja real, quer seja fideijussória. Entretanto, o ante-projeto só permite a caução fideijussória. A

emenda, permitindo toda e qualquer caução, é mais liberal e satisfaz plenamente os intuitos da lei.

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *Daniel de Carvalho.*

N. 1.133

Ao art. 102, § 20.

Substitua-se pelo seguinte: § 20. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguem sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

Justificação

É êste o dispositivo da reforma de 1926 que restabeleceu com sua pureza o conceito do *habeas-corpus.*

O dispositivo do anteprojeto, reproduzindo a fórmula da Constituição de 1891, dá maior latitude ao *habeas-corpus* do que a reforma de 1926. Mas compreendia-se e justificava-se êste alargamento do instituto para os casos de coação que não afetasse a liberdade de locomoção, quando não havia um remédio adequado para tais casos.

O anteprojeto, porém, estabelece a mandada de segurança (art. 102 § 21) para proteger quem quer que seja que tenha um direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo. Quer isso dizer que não há no sistema do anteprojeto necessidade de dar ao *habeas-corpus* a amplitude que êle teve até a reforma de 1926.

Aliás, cumpre não esquecer que, restringindo-se o conceito do *habeas-corpus* pela reforma de 1926, se cogitou logo de instituir o sucedaneo dessa medida judicial para os casos em que êle não podia mais ser impetrado em consequência da restrição constitucional.

Nesse sentido foi apresentado pelo então Deputado mineiro, Dr. Gudesteu Pires um projeto que provocou desenvolvidos comentários, na tribuna da Camara, salientando-se no estudo da matéria o festejado jurista, Dr. Matos Peixoto.

As idéias defendidas por esses dois ilustres professores de direito foram aproveitadas e estão consubstanciadas no § 21 do art. 102 do anteprojeto. — *Daniel de Carvalho.*

N. 1.151

Capítulo VIII — Redija-se assim o § 12:

"Sómente o juiz de instrução poderá ordenar, e por prazo não maior de três dias, a incomunicabilidade do preso".

Justificação

Redigido por esta fórma o paragrafo, ficará "ipso facto", instituindo no Brasil, o juizado de instrução criminal, e quanto ás garantías elementares da liberdade, o seu verdadeiro paládio — a competencia do juiz, excluído pois a da polícia, para o processo criminal.

Os inqueritos policiais, mesmo que os não consideremos abusivos e inconstitucionais no regime passado, como o fez, aliás com toda a razão, o inesquecivel João Mendes, são o meio mais seguro das incomportaveis pressões do poder, no exercício de um como sítio permanente e dissimulado. Uma das garantías da liberdade é o juizado de instrução.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 1.153

Título VII — Secção I — Redíja-se assim a letra *c* do art. 96:

"Os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 3 de outubro de 1930, não declararem, seis mêses depois de ter entrado em vigor esta constituição, etc."

Justificação

País de imigração, á joven república brasileira compéte ampliar as possibilidades de naturalização. Por outro lado, no momento em que a tése da dupla nacionalidade começa de perder seus assustadores aspétos para os constitucionalistas contemporaneos, esta, excecional, da grande naturalização representando áto de generosa boa vontade humana, e contando a seu favor com o precedente de 91, se impõe á Constituinte como consagração solene dos intuitos superiores que a inspiram em face do país e em face do mundo.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 1.155

Título VIII — Redija-se assim o § 10 do art. 102:

"A lei penal, como a criminal, só retroagirá em benefício do delinquente".

Justificação

A experiência que o negregado período presidencial do Sr. Artur da Silva Bernardes determinou, nessa matéria, aconselha a redação substitutiva.

Nessa matéria, com efeito, o processo é como a epiderme do direito substantivo e por via de lei processual se torna fácil ilaquear as garantias que o direito penal, por acaso, contenha.

É tão óbvia a crítica e tão recente a iniquidade apontada que nem requer a tese maiores subsídios técnicos e pragmáticos.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 1.156

Título VIII — Ao art. 102, § 16, suprima-se: "ou noticiosa".

Justificação

Se a finalidade contida na redação condenada é levar o imigrante a esquecer o mais rapidamente possível a lingua pátria, tal medida se mostra incompleta e pueril a tal ponto que, por forma alguma, a Constituição a deve abrigar... O ridículo não merece consideração legal. A proibição da imprensa política aos estrangeiros se compreende, porém, e assás se justifica.

Daí a necessidade de se suprimir a expressão "ou noticiosa" que, de manifesto, só por um lapso deve ter subsistido á revisão dos elaboradores do anteprojeto.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 1.157

Título VII — Secção I — Ao art. 97 suprima-se a letra "s".

Justificação

A letra malsinada, tornando possível o cancelamento da naturalização provando-se que o naturalizado dela se tornou indígno, envolve um farisaismo evidente. Retira ao estrangeiro todas as vantagens da cidadania, pois o coloca sob a ameaça perpétua, maximé numa República presidencialista necessariamente tendente á hipertrofia da função policial, das oscilações partidárias e prevenções policialescas. Neste assunto, não é decente nem jurídico oferecer com a mão esquerda o que a direita se prepara para subtrair.

O princípio básico é que a nacionalidade, uma vez adquirida, só se perde pela manifestação da vontade de abjurar dela, o que se entrevê nas letras anteriores do artigo considerado.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 1.159

Título VIII — Acrescente-se ao § 7º do art. 102:

"Conferida aos pobres a faculdade de requererem, em sua defesa, as diligências e atos processuais cabíveis, independente de quaisquer emolumentos ou custas.

Justificação

Acenar com direitos e garantias formais sem propiciar, do mesmo passo, os meios de efetivá-los é pura encenação, é burla.

Por falta de dinheiro para uma justificação ou diligência outra temos visto, na prática advocatícia, mais de um inocente condenado.

Nem se argumente com o que dispõe o art. 64, que, na secção onde se encontra, constitue mais um rumo aventado que uma explícita e solene declaração de direito como convém ao caso.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1933. — *Zoroastro Gouveia.* — *Lacerda Werneck.*

N. 1.166

Ao § 27 do art. 102 — Substitua-se a redação do § 27 do art. 102, pela seguinte:

"Além dos brasileiros natos, sómente poderão exercer profissões liberais os naturalisados que tenham prestado serviço militar ao Brasil".

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho*. — *Joaquim Magalhães*. — *Moura Carvalho*. — *Mario Chermont*. — *Pires Gayoso*. — *Lino Machado*. — *Rodrigues Moreira*. — *Odon Bezerra*. — *Irineu Joffily*. — *Agenor Monte*. — *Leandro Maciel*. — *Alfredo da Matta*. — *Abel Chermont*. — *Alberto Surek*. — *Gilbert Gabeira*. — *Antonio Rodrigues de Souza*. — *Veiga Cabral*. — *Mario A. Ramos*. — *Francisco Veras*. — *Costa Fernandes*. — *Leão Sampaio*. — *Xavier de Oliveira*. — *Augusto Corsino*. — *Clementino Lisbôa*. — *Edgard Sanches*. — *Acurcio Torres*. — *J. Ferreira de Souza*. — *Domingos Velasco*.

Justificação

No momento em que se conferem novos direitos aos brasileiros, é justo que sómente a êles e aos que, naturalisados na juventude, tenham prestado serviço militar ao Brasil, seja permitido o exercício das profissões liberais.

As profissões liberais exercidas por estrangeiros têm, em geral, um carater exclusivamente mercantilisador. Em regra, não vêm exercer profissão liberal, entre nós, senão os que não têm capacidade para vencer em sua terra, nada lucrando, com a sua presença, nem a coletividade, nem a profissão.

A medida pleiteada na emenda impõe-se tanto mais quando o govêrno julgou acertado limitar o número de matriculas nas escolas de ensino superior. Se, concomitantemente, não vedarmos aos estrangeiros o exercício da profissão liberal, então teremos essa coisa paradoxal: os jovens brasileiros impedidos de cursarem as escolas que habilitam para as profissões liberais e o exercício dessas profissões ao alcance de quantos estrangeiros o desejem.

N. 1.170

Ao art. 98, § 2º, acrescente-se:

d) os que não pertencerem a uma associação profissional;

e) os mendigos.

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho*. — *Edwaldo Possolo*. — *Eugenio Monteiro de Barros*. — *Armando Laydner*. — *Gilbert Gabeira*. — *Mario Manhães*. — *Alberto Surek*. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Acyr Medeiros*. — *Ferreira Neto*. — *Antônio Pennafort*. — *Martins e Silva*. — *Lacerda Werneck*. — *Guaracy Silveira*. — *Zoroastro Gouveia*. — *Sebastião de Oliveira*. — *Plinio Tourinho*. — *Francisco Vera*, (com restrição quanto á letra *b*). — *Francisco Villanova*. — *Arruda Camara*. — *Mario de A. Ramos*. — *Agenor Monte*. — *Waldemar Falcão*. — *Domingos Vellasco*. — *Pontes Vieira*. — *Leão Pamplona*. — *Moraes Paiva*. — *Antonio Rodrigues de Souza*, (com restrição). — *Waldemar Reikdal*, (Com restrição). — *Augusto Amaral Peixoto*.

N. 1.171

Acrescente-se ao § 4° do art. 22:

Pertencer a uma associação profissional legalmente reconhecida.

Sala das Sessões, de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho.*

Justificação

Argumentam alguns que não se pode adotar a representação profissional porque, no país, as profissões, na sua generalidade, não estão organizadas. Quem se oporia á realização de eleições, sob o fundamento de ainda não existir eleitorado organizado?

Antes de fazer eleições, promove-se o alistamento eleitoral.

Da mesma fórma, organizaremos as profissões, o que, além das vantagens decorrentes da representação profissional, será grandemente benéfico para a economia e cultura do país e da massa trabalhadora. E' o que visam as tres emendas acima.

N. 1.191

Ao art. 98 — Substitua-se o § 1°:

§ Serão eleitores os brasileiros de qualquer sexo, maiores de 21 anos, ou de 18 quando diplomados pelas escolas primarias ou de ensino profissional ou técnico.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 1933. — *Abelardo Marinho. — Arruda Camara. — Agenor Monte. — Waldemar Falcão. — Domingos Vellasco. — Alberto Surek. — Mario de A. Ramos. — Plinio Tourinho. — Jeovah Motta. — Leão Sampaio. — Moraes Paiva. — Eugenio Monteiro de Barros. — Edmar da Silva Carvalho. — Gilbert Gabeira. — Antonio Rodrigues de Souza. — Antônio Pennafort. — Ferreira Néto. — Luiz Tirelli. — Edwald Possolo. — Carlos Lindenberg. — Amaral Peixoto Junior. — Cunha Mello. — Prado Kelly. — Lino Machado. — Adolpho Soares. — Carlos Reis.— Rodrigues Moreira. — Clementino Lisboa. — Martins e Silva. — Sebastião de Oliveira.*

Justificação

A propósito da composição da Assembléia Nacional já apresentamos o andamento da medida constante na emenda.

(FIM DO 3° VOLUME)